



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 147/2010 – São Paulo, quinta-feira, 12 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3037**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027518-81.1997.403.6100 (97.0027518-3)** - ANISIO DA SILVA MACIEL X ADEILDO GONZAGA DA ROCHA X FRANCISCO FERREIRA DE ABREU X JOSE MIRANDA DOS SANTOS X MARIA GORETE DE SOUZA CAVALCANTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 429/433: Indefiro o pedido de prazo suplementar, diante da juntada da petição de fls. 430/433. Assite razão a ré, haja vista que foi condenada em apenas uma plano (Plano Verão), sendo os honorários já recolhidos. Nada mais sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 97/98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050922-64.1997.403.6100 (97.0050922-2)** - ADALBERTO DI LABIO X ADMAR GOMES X AGNALDO BONFIM X ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO X ALCEU SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 482/486: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030869-28.1998.403.6100 (98.0030869-5)** - ELIAS DUDA X SEVERINO COSTA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X EDSON GONCALVES MOREIRA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA X RENATO BEZERRA LIMA X STEFANO TRAUZZOLO NETO X GESIVAL ROCHA DA FONSECA X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X EDGAR MAGALHAES DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 351: O feito encontra-se extinto por sentença proferida em 03/03/2006 e não foi objeto de recurso. Não é razoável, que passados mais de 4 (quatro) anos venha a parte autora, aduzir pedidos em processo já extinto. Destarte, nada a deferir nos autos, arquivem-se. Int.

**0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8)** - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 135/136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1)** - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência ao sr. perito da juntada da guia de custas periciais às fls. 242/243. Intime-se por mandado o sr. perito para que dê início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias.

**0008085-81.2003.403.6100 (2003.61.00.0008085-0)** - LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 541/542: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora. Para tanto, revogo o despacho de fl. 540. Certifique-se o trânsito em julgado. Fica a Caixa Econômica Federal, intimada a dar cumprimento a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011827-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011827-7)** - SERGIO AKINORI HAYASHIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 204/207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019698-59.2007.403.6100 (2007.61.00.019698-4)** - DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA X SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA X MARCIO CABRERA ABARCA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se prosseguem no feito todos os co-autores constantes na inicial, ou se houve a desistência de algum, haja vista só constar nos autos extratos relativos ao co-autor Dorival Lopes Cabrera Abarca. Continuando todos os autores, providencie a parte autora a instrução do feito com todos os extratos das contas que pretende ver apreciadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011896-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011896-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP

Fl. 74: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Int.

**0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Expeça-se novo mandado de citação constando os novos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7)** - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da constestação. Int.

**0028474-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028474-9)** - APARECIDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS MAIO X WALTER ROBERTO SOTRATTE LEPTICH X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS PINTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 232/233: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032622-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032622-7)** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 95/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032702-32.2008.403.6100 (2008.61.00.032702-5)** - LUIZ FERNANDO MANINI X ANTONIO CARLOS SILVA FELIX X CELIA MARIA DA SILVA FELIX X LUCIANA ESTHER DA SILVA FELIX X ANA PAULA DA SILVA FELIX X EDUARDO ROBERTO MONTEL X KOZUE KIMURA X MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X NELSON SOUTO GARCIA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X TELMA RODRIGUES RANGEL X

ZENAIDE TURQUETTO FRANCHI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fl. 161: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0026933-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026933-9)** - SIVERINA ANA DE JESUS(SP278995 - RAFAEL CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes aos períodos de março e abril de 1990 relativos a cadernetas de poupanças, haja vista que os extratos apresentados referem-se ao código de operação 643 e não 013 que é o código utilizado pelas instituições bancárias para contas poupanças. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001949-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001949-0)** - RENATO MARCOCCIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça comprovadamente qual o valor da causa para fins de aferição de competência do juízo, promovendo, se for o caso, a emenda da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A  
Expeça-se carta precatória no novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0666088-97.1991.403.6100 (91.0666088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047727 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA(SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUFRA - COM IND E REPRESENTACOES LTDA  
Fls. 206: Defiro o sobrestamento do feito. Arquivem-se o autos no arquivo sobrestado.

**0004878-84.1997.403.6100 (97.0004878-0)** - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIEL BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 419/420: A parte autora em sua petição de fl. 414, alega ter tido problemas no recebimento dos valores depositados em sua conta. Ocorre que, o feito trata especificamente da recomposição de juros das contas de FGTS do co-autor José Carlos Piedade, sendo as dificuldade estabelecidas no momento do recebimento estranhas ao presente feito, devendo ser resolvidas administrativamente diretamente na agência bancária. Destarte, indefiro o pedido para que seja a ré intimada a proceder novos depósitos. Nada mais sendo requerido voltem os autos para sentença de extinção. Int.

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 614: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023182-34.1997.403.6100 (97.0023182-8)** - JOAO VIEIRA CAIXETA X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X JOAQUIM SOARES PEREIRA X JOBERTO RIBEIRO X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO) X JOAO VIEIRA CAIXETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PISCA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOBERTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 466: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada de sua pretensão executiva. Depois, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

**0008483-04.1998.403.6100 (98.0008483-5)** - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X GERALDO RIBEIRO X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X JOAO ONEZIMO DOS REIS X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X LUCIA MARQUES LOUREIRO X MAGALI CENDRETE X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. LENITA REGINA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELIRA APARECIDA CENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMAR SILVA DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ONEZIMO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINALVA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA MARQUES LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI CENDRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXINO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3)** - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMILTON NERIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DA SILVA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AKIO AOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO MARCOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON GONCALVES SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 448/450, revogo o despacho de 447. Aguarde-se em secretaria a vinda da resposta dos ofícios remetidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias do requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003878-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003878-4)** - MILTON MACHADO X MILTON PAULINO X MIRAILDE PEREIRA LIMA X MITSUYOSHI HAYASHIDA X MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRAILDE PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSUYOSHI HAYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOGRI BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 417/419: Cumpulsando os autos observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 166/167, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial referente a verba em cobrada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5)** - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA

SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 260/261: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e informações trazidas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019759-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019759-0)** - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 297: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033284-47.1999.403.6100 (1999.61.00.033284-4)** - RONALDO FRANCA X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X ROSALINA DE BRITO SANTANA X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA DE BRITO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA CRISTINA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 466: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050303-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050303-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 170/178, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0039280-89.2000.403.6100 (2000.61.00.039280-8)** - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JERONIMA GOMES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 98: Assiste razão a Caixa Econômica Federal, haja vista o v. Acórdão de fl. 96/98 determinou sucumbência recíproca. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006474-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006474-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MM RECURSOS HUMANOS LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 117/125, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0029179-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029179-0)** - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4)** - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, sua petição de fls. 143/144, haja vista ter sido bloqueada apenas uma conta do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022917-17.2006.403.6100 (2006.61.00.022917-1)** - CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 107/108. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5)** - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do despacho de fl. 193 e da inércia dos executados, requiera o Banco do Brasil o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024848-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024848-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 89/92, haja vista já haver pedido de penhora, sendo o mesmo deferido por este Juízo, porém, o réu não foi localizado no endereço fornecido. A parte autora também requereu o bloqueio pelo Sistema BACEN-JUD, que foi deferido, restando o mesmo negativo, haja vista não haver saldo positivo na conta do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NITE JOSE FELIZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do Código de processo Civil, por decisão do Agravo de Instrumento intentado pela parte autora. O valor da multa deve ser calculado tomando-se como base o valor da condenação segundo os cálculos de fls. 109/112 adotados por deste Juízo. Os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da condenação. Traga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias a guia referente ao recolhimento dos valores aqui explicitados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024546-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024546-0)** - ANTONIO CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ANTONIO CHIAVEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 144/148, revogo o despacho de fl. 143. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026371-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026371-0)** - JORGE HOSOTANI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE HOSOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 77: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 76, manifestando-se acerca dos documentos juntados pela ré, apresentando os depósitos efetuados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033349-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033349-9)** - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IONE ROSSI PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ARTUR PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 166: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001140-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001140-3)** - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP156485 - JAIR ROGÉRIO DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 175/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos e termo de adesão juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002335-88.2009.403.6100 (2009.61.00.002335-1)** - MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA REGINA DA ENCARNACAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 238/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré, e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1)** - LUIZ DELORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ DELORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVARDES REBESCO ADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUILGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0014353-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014353-8)** - JOAO LUIZ ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO LUIZ ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014383-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014383-6)** - CLOVIS SALVADEU(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLOVIS SALVADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada da petição de fls. 110/114, revogo o despacho de fl.109. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020415-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020415-1)** - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOANA PAULO SELERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada de fls. 91/96 revogo o despacho de fl. 90. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal e do integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6)** - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 99: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré junte aos autos os demonstrativos do cumprimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3055**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042743-10.1998.403.6100 (98.0042743-0)** - CESAR TADEU DA SILVA BARLEM X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X MARIO MAKOTO SATO X MIGUEL URBANO NETO X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X PAULO ROBERTO PIAZZA X PAULO SERGIO JIRARDI X WALTER BAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CESAR

TADEU DA SILVA BARLEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO SILVEIRA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GUIMARAES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO MAKOTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL URBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ORSOLINI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PIAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO JIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BAGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fl. 412 por ter saído com incorreção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3057**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007301-60.2010.403.6100 (2008.61.00.020233-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020233-2)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**0007804-81.2010.403.6100 (2008.61.00.020234-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-36.2008.403.6100 (2008.61.00.020234-4)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 58/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2472**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 1144/1152: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0011893-50.2010.403.6100** - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 59/60: (...) Neste contexto, a verossimilhança das alegações da autora esbarra na precariedade de elementos acerca de seu quadro clínico, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC, notificando-o da necessidade de intervenção no presente feito. P.R.I. e Cite-se..

#### **Expediente Nº 2480**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002118-70.1994.403.6100 (94.0002118-6)** - BELISARIO DE OLIVEIRA X CLODOMIR COLLACO VERAS - ESPOLIO X NILZA MARINO COLLACO VERAS X JOAO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X PURA ANGELINA AVINO MOREIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA MAGALHAES X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X THEREZINHA DE CAMPOS MARINHO X VERA GARCIA LEONI DE CERQUEIRA X YVONETE DE ANDRADE CAVALCANTI X CAETANO AVINO X COLOMBA MARIA PIZZI AVINO X MARCIO EDSON AVINO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 397 e 403: Expeça-se ofício à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que seja informado se os valores depositados na conta n.º 1181.005.50147298-2 foram convertidos em depósito judicial à ordem do Juízo da 3.ª Vara Cível Federal, tendo em vista a solicitação encaminhada por meio do Ofício n.º 3327/2009 - UFEP-P da



Subsecretaria dos Feitos da Presidência, cuja cópia encontra-se juntada a fl. 384. Em caso positivo, solicite-se, outrossim, seja informado o saldo atualizado da referida conta. Por fim, esclareço à parte autora que a requisição de pagamento referente a NILZA MARINO COLLAÇO VERAS foi devidamente expedida (fls. 250/251) e a importância requisitada foi disponibilizada em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 261/262). Int.

**0004395-25.1995.403.6100 (95.0004395-5)** - FRANCINETE DE SOUZA ABREU X FABIANE MADALENA MATHEUS X FACINO MACIEL DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X FUMIE NAGAYAMA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X FATIMA APARECIDA PRESTES ONDEI X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO JOSE ANDERE DEL CORSO X FRANCIMAR PEREIRA GAIETA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada às fls. 603/608. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da referida sociedade, alvará de levantamento da verba honorária depositada conforme guias de fls. 403, 518 e 596. Providencie a CEF o depósito do valor devido a título de reembolso de custas judiciais. No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.042059-2. Int.

**0010382-42.1995.403.6100 (95.0010382-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-81.1995.403.6100 (95.0005316-0)) L.F. GODOI & CIA LTDA X IRMAOS CARDOSO LTDA X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada a fl. 386. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da referida sociedade de advogados, a requisição de pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 11.616,12 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), em fevereiro/2004, conforme r. decisão proferida nos embargos à execução, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 400/407. Int.

**0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0)** - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Fls. 402/406 - De fato, houve erro material no cálculo de liquidação da sentença acostado à fls. 377, referente aos juros moratórios de 27/08/2004 a 01/06/2009, que devem ser de 29% ao invés de 2,9%, bem como não houve atualização do débito entre a data da liquidação (01/06/2009) até o do depósito judicial (22/10/2009). Assim sendo, intime-se a co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, a complementação da execução na quantia indicada à fls. 408, devidamente atualizada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0039084-95.1995.403.6100 (95.0039084-1)** - POLIBRASIL S/A IND/ COM/ X KOPPOL FILMS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP253946 - MICHELLY MORETTI)

Intimem-se os patronos, subscritores das petições de fls. 186/188, 200/202 e 218/219, para que regularizem suas representações processuais, tendo em vista que, conforme documento de fls. 191/193 não possuem poderes para renunciar. Int.

**0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 279: Desarquive-se, junte-se e dê-se ciência à autora para a devida regularização. Após, tornem conclusos. Int.

**0008598-93.1996.403.6100 (96.0008598-6)** - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0046839-05.1997.403.6100 (97.0046839-9)** - CEZAR AUGUSTO FOLEGO X MANUEL MONTEIRO FILHO X JOAO AUGUSTO GASQUES X MARIO MALAVAZI X CELSO ANTONIO PALMEIRA X JOSE EDUARDO FRANK(Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES E Proc. ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0059648-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059648-3)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 419/421: (...) Diante do exposto, rejeito a manifestação e impugnação apresentada pela autora, ora executada, às fls. 364 e 383/385, para manter os autos da penhora, avaliação e depósito de fls. 376/382 e determinar o prosseguimento da execução para a quitação dos honorários de sucumbência arbitrados no v. acórdão de fls. 233/236, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Int.

**0048280-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048280-9)** - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA X GUILHERMINA MARIA DE NATIVIDADE X HELIO DA COSTA SALES X JOAO RAGONHA X JOSE CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1)** - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 299: Considerando tratar-se de valores incontroversos, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Expeça-se, para tanto, ofício à agência 0265 da CEF, a fim de que seja informado a este juízo o saldo devidamente atualizado da conta nº 0265.005.207490-0. Informe, ainda, a CEF se o alvará deverá ser expedido em nome da pessoa jurídica ou em favor do advogado indicado, tendo em vista a impossibilidade de inclusão de dois beneficiários. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Int.

**0019742-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019742-2)** - ABADIO DE ALMEIDA SOARES(SP146454 - MARCIA CICALI BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Fls. 326/331: Manifestem-se as partes. Int.

**0008884-78.2004.403.6104 (2004.61.04.008884-0)** - SYLVIO CORREA DA SILVA(SP202398 - CAMILA MIGUEL ELIAS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP178307 - VERUSKA BERNDT D'AGOSTINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048636 - ANETE SUELY MESQUITA E SP230926 - CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Defiro ao co-réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO o prazo requerido às fls. 597/598, item 3. Int.

**0004394-62.2004.403.6120 (2004.61.20.004394-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

1. Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados da ré constituídos conforme procuração de fl. 159. 2. Reconsidero o despacho de fl. 173, exarado por manifesto equívoco. 3. Intime-se a ré, ora devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 173/175, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0010209-66.2005.403.6100 (2005.61.00.010209-9)** - AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 947/948: (...) Diante do exposto, rejeito a manifestação apresentada pela autora, ora executada, às fls. 905/919, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença de fls. 848/855, em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Int.

**0012109-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012109-8)** - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 256/260: Manifestem-se as autoras. Após, tornem conclusos. Int.

**0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1)** - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Baixo em diligência.Tendo em vista a informação de fls. 279 e 312, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos cópia do auto de adjudicação do imóvel e a respectiva certidão de registro de imóveis atualizada.Após, tornem os autos conclusos.P. I.

**0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007896-3)** - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

**0007079-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007079-8)** - SAIKO KAGEYAMA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 135/136 - Objetiva o autor o cumprimento da sentença transitada em julgado (fl. 94), que julgou procedente o pedido do autor e condenou a CEF a pagar ao autor a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratuais de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.O autor peticionou requerendo o cumprimento da sentença. Apresentou demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 62.450,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), a fls. 85/88.Intimada, a CEF efetuou o depósito no valor de R\$ 62.450,60 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), conforme certidão de fl. 98. Ato seguinte, a CEF apresentou impugnação às fls. 99/101, requerendo a redução da execução para o valor de R\$ 28.396,81 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos) e a condenação do exequente em honorários advocatícios.Guia de depósito judicial à fl. 113.Manifestação do autor às fls. 117/121 discordando dos cálculos da CEF.Em razão da divergência dos cálculos apresentados determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 125).Às fls. 126/129, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 43.794,16 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), em 05.2010, com os quais as partes concordaram (fls. 134 e 135/136).A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização por meio dos índices da poupança, acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente.Assim sendo e, diante da concordância das partes manifestada, às fls. 134 e 135/136, homologo os cálculos de fls. 126/129 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. decisão definitiva transitada em julgado, no valor total de R\$ 43.794,16 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), sendo a quantia de R\$ 10.973,26 (principal corrigido); R\$ 2.085,43 (honorários advocatícios), R\$ 26.266,69 (juros remuneratórios) e R\$ 4.468,78 (juros moratórios), em 07/2009.Int.

**0017286-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017286-8)** - MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Int.

**0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4)** - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 116/121, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

**0032240-75.2008.403.6100 (2008.61.00.032240-4)** - LAURIDES MANTOVANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) DESPACHO DE FLS. 74:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4)** - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 159/165: Ciência aos autores. Int.

**0006713-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006713-5)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Esclareça a autora o depósito indicado às fls.257/260, tendo em vista o desinteresse na produção de outras provas,

expressamente manifestado às fls.252.Int.

**0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a ausência de assinatura na decisão de fl. 361 caracteriza ato inexistente, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 362/365. Outrossim, defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o contador GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o n.º 1SP099995/O-0. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista ao sr. Perito, a fim de que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0009797-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009797-8)** - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

A garantia da dívida, mediante a suficiente penhora de bens, constitui premissa em que se assenta a pretensão da autora, subsumindo-se, assim, à regra prevista no artigo 396 do CPC. Para além disso, esclareço que a eventual necessidade de reforço da penhora é matéria afeita ao juízo em que originariamente determinada, sendo, portanto, inoportuna a produção de prova para este fim. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

**0016142-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016142-5)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP142959 - ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO)

Fls. 86/87: Intime-se a ré sucumbente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, conforme requerido, o pagamento da quantia indicada pelo autor, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

**0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8)** - TIE YAMAGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 76/77 - Esclareça a autora o seu pedido, tendo em vista que em decorrência da assinatura do Termo de Adesão - FGTS acostado à fl. 74, a autora renunciou expressamente quaisquer outros reajustes referentes ao período de junho/87 a fevereiro/91. Após, voltem-me conclusos. Publique-se e Intime-se.

**0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1)** - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Apresente a ré cópia dos autos de infrações que deram origem às multas eleitorais de 2000 e 2003, bem como das resoluções que regulamentaram as eleições destes dois exercícios. Prazo: 15 (quinze). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Em consulta ao andamento processual da Ação Ordinária nº 96.0019533-1 perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal, verifico que houve despacho de 15/10/2008 na qual consta: Oficie-se em resposta ao ofício 664/2008 - II raclo informando à MMª Juíza a impossibilidade de transferência dos valores depositados em nome do co-autor PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO, eis que a presente ação trata de atualização dos saldos do FGTS, cujos créditos são feitos pela CEF diretamente na conta vinculada do autor e levantados administrativamente nos termos da Lei 8036/90, não havendo, portanto, crédito à disposição desse juízo. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Assim sendo, tendo em vista a extinção da obrigação imposta nos autos acima referidos, bem como a informação de que houve levantamento de valores de FGTS pelo titular da conta, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista eventual perda do objeto da presente demanda. P. I.

**0026560-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026560-7)** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no artigo 420, parágrafo único, II do CPC, venham conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem. Esclareça a CEF a apresentação de contestação em seu nome, tendo em vista que a ação foi proposta tão-somente em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Int.

**0005618-85.2010.403.6100** - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não obstante seja firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não são documentos indispensáveis à propositura da ação, deve a parte Autora comprovar a titularidade e a existência de conta no período pleiteado, bem como a sua data-base. Assim sendo e tendo em vista que não restou demonstrado nos autos resistência por parte da ré em fornecer tais documentos na esfera administrativa, intime-se a parte Autora para que traga aos autos os documentos relativos à sua conta poupança nos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0006344-59.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO X EDSON COSTA CARDOSO  
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 59. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, a fim de que o sr. Contador Judicial manifeste-se acerca das alegações de fl. 92/94, itens I e II, refazendo-se os cálculos, se necessário. P. e I.

**0030865-39.2008.403.6100 (2008.61.00.030865-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036190-20.1993.403.6100 (93.0036190-2)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AIDA MARIA GONCALVES DA COSTA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ANA MARIA MARQUES FREIRE X ANTONIO MAURICIO DE SOUZA X ARETUZA MARIA FERREIRA X ARI DALLA X DENIZE APARECIDA NERY DE FREITAS X DORACY MARCOS MARQUES DE JESUS X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X JANETE MARIA DE ARAUJO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E Proc. ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0014341-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054082-63.1998.403.6100 (98.0054082-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0000902-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000902-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-11.1996.403.6100 (96.0034981-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

**0014748-02.2010.403.6100 (95.0035390-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P. e I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012026-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 16/17: (...) Isso posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0002385-80.2010.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025850-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)  
D.e A., em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5055**

### **DESAPROPRIACAO**

**0229440-72.1980.403.6100 (00.0229440-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)  
Fls. 1282/1333: Providencie o expropriado o solicitado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0663876-16.1985.403.6100 (00.0663876-7)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MILTON CARNEIRO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento integral do despacho de fls. 335.Int.

### **MONITORIA**

**0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA  
Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

**0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA  
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007352-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALESSANDRA DE PAULA DA SILVA  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024403-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024403-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006331-60.2010.403.6100 (2009.61.00.025599-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)) ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Fls. 819/829: Ciência ao embargante.Int.

**0013449-87.2010.403.6100 (2008.61.00.000891-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6)) MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)  
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Fls. 114/130: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS

Fls. 154/155: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 77/79: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA SOON HIAM CHENG

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Fls. 205/213: Manifeste-se a executado.Int.

**0007022-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA NERIS DE MATTOS

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011312-40.2007.403.6100 (2007.61.00.011312-4)** - HARUKO HABIRO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0676346-69.1991.403.6100 (91.0676346-4)** - BENEDITO LUIZ CAPISTRANO PEREIRA X JOSE ALFREDO DE PAIVA E SOUZA X WALDIR BAZAN X EDELICIO CLARET DE SOUZA X SERAFIM GARCIA PEREZ X LUIZ

FERNANDO RIBEIRO X EDSON ERIAL FERREIRA LOPES DE HARO X MARCIO EULALIO DE BARROS X NELSON MASAMITI NISHIMARU X EDUARDO MASTRODI X SANDRA REGINA DIAS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2)** - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 467: Manifeste-se o autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014334-73.1988.403.6100 (88.0014334-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP063692 - CLEO FURLAN E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE ROBERTO GARCIA

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se a autora para informar acerca do acordo noticiado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se os réus para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 616923/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5129**

#### **MONITORIA**

**0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Ante a inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 204.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0015756-14.2010.403.6100** - CLAUDIANO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SR VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X BRABUS AUTO SPORT LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS



LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante a fls. retro.Int.

**0034577-28.1994.403.6100 (94.0034577-1)** - DE RANIERI S/A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA VILA MARIANA - SAO PAULO/SUL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)** - ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0005670-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005670-1)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP(SP155045 - GISELE NORDI E SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E Proc. JOSE PEREIRA DE SOUSA E Proc. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO E SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X COOPERSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X MULTICOOPER SAO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA ATIVIDADES MULTIPLAS X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0005720-20.2004.403.6100 (2004.61.00.005720-0)** - MAQBRI COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0028513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028513-3)** - RETIFORT IND/ E COM/ LTDA(SP204618 - ELISABETE MARIA GONÇALVES FERNANDES ARIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0005197-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005197-0)** - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0018860-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018860-8)** - ANTONIO CESAR LEANDRO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 172/174: Manifeste-se o impetrante.Int.

**0001428-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001428-5)** - JOSE LUIS SIMOES JUNIOR(SP250550 - SARAH THAYS

BEE) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região Int.

**0001795-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001795-0)** - LEANDRO CRUZ DE PAULA (SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 232/235, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0008386-81.2010.403.6100** - APLIC COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

**0008801-64.2010.403.6100** - HELIO MASSAO KATANOSAKA X FABIANA TIEMI ODA KATANOSAKA X LUIZ ROBERTO WERNER WOLF X SUELI DE OLIVEIRA WOLF (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 84/85: Prejudicado, face à sentença de fls. 79 disponibilizada em 23/07/2010. Int.

**0011126-12.2010.403.6100** - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

**0011894-35.2010.403.6100** - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC (SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0012232-09.2010.403.6100** - SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Tendo em vista o documento de fls. 48/49, necessários os esclarecimentos da autoridade coatora a respeito da efetiva consolidação dos débitos antes da análise da inicial. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Int. Oficie-se.

**0012376-80.2010.403.6100** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0013905-37.2010.403.6100** - ALEXANDRA SANTANA REGO (SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Vistos. Recebo a petição de fl. 32 em aditamento à inicial. Determino de ofício a correção do pólo passivo para que conste como autoridade coatora o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo. Int.

**0014700-43.2010.403.6100** - UNIDAS S/A (SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 36/37. Dê-se ciência à impetrante e à União. Fls. 215/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0014719-49.2010.403.6100** - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Vistos.Recebo a petição de fl. 100 em aditamento a inicial.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo o deferimento do depósito dos valores mensais discutidos na presente demanda, ou seja, da parcela do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros moratórios decorrentes de pagamentos em atraso das duplicatas e títulos emitidos pela impetrante e correspondentes a SELIC incidente sobre os depósitos judiciais levantados pelo impetrante e sobre valores repetidos ou compensados nas ações e medidas administrativas visando repetição de indébito ou a compensação de tributos recolhidos indevidamente.Pede a concessão de liminar para autorizar a realização dos depósitos judiciais mensais para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo a impetrante a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado.Também importa assentar que há periculum in mora, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete, que sempre geram dano de difícil reparação.Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada mediante depósito, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros moratórios decorrentes de pagamentos em atraso das duplicatas e títulos emitidos pela impetrante e correspondentes a SELIC incidente sobre os depósitos judiciais levantados pelo impetrante e sobre valores repetidos ou compensados nas ações e medidas administrativas visando repetição de indébito ou a compensação de tributos recolhidos indevidamente.Após o primeiro depósito, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada em relação à suspensão da exigibilidade ora deferida, através de mandado.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0015835-90.2010.403.6100** - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015214-93.2010.403.6100** - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar em que pretende o requerente MAURÍCIO SERRA GIGLIOTTI a suspensão dos efeitos da Portaria nº 924/2007-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO para que possa retornar a suas atividades normais de oficial de justiça de modo pleno perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, até que seja proposta a ação principal de anulação de ato administrativo.Em prol de seu pedido sustenta o requerente, em síntese, que em 10.08.2007 os Juízes Federais da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, noticiando suposta manifestação de vontade do requerente e de outro oficial de justiça no sentido de realizarem permuta de lotação, pediam que tal permuta fosse realizada, diante de sua concordância.Afirma ter a remoção contornos de punição, mas que, até junho de 2010, tal fato não havia se traduzido em prejuízo, até que recebeu a decisão e posterior notificação de que estava sendo colocado à disposição pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 24/25).Alega falta de motivação e ilegalidade, por desvio de finalidade no ato de remoção.DECIDO.Entendo ausentes os requisitos para o deferimento do pedido.A controvérsia dos autos envolve a legalidade do ato que colocou o servidor em disponibilidade, ou seja, Portaria nº 924/2007-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO.A remoção, que é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, vem regulamentada no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, verbis:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Com efeito, da leitura do artigo supracitado, verifica-se que a remoção é ato discricionário da Administração Pública, a quem cabe definir a conveniência e a oportunidade do deslocamento do servidor. A rigor, a discricionariedade se manifesta no poder da Administração de praticar determinado ato da maneira e nas condições que repute mais conveniente ao interesse público. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo da

decisão, o que ofenderia o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os precedentes abaixo citados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE RETORNO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos previu três situações que permitem o deslocamento do servidor: (a) no interesse da Administração Pública; (b) após manifestação de vontade do Servidor, a critério do Poder Público; e (c) independentemente do interesse da Administração em hipóteses taxativamente previstas. Na remoção ex officio, é o próprio interesse público que exige a movimentação do Servidor, dentro do mesmo quadro a que pertence, para outra localidade ou não. 2. O fato de a legislação regente não impor expressamente os motivos propiciatórios ou exigidos para a prática de um ato administrativo, conferindo-lhe, assim, o caráter de discricionário, não tem o condão de conferir à Administração liberdade para expedi-lo sem qualquer razão ou em face de motivo escuso ou impertinente, sob pena de se estar reconhecendo a existência de um poder absoluto, incompatível com o Estado Constitucional. 3. Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a mens legis. 4. A relotação, em sentido oposto aos interesses da Servidora (que possui família no local de lotação originária), com base apenas em seu alegado desempenho insatisfatório, sem qualquer relação com a necessidade de serviço, não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema, e vai de encontro, ainda, ao princípio da unidade familiar. 5. O instituto de remoção dos Servidores por exclusivo interesse da Administração não pode, em hipótese alguma, ser utilizado como sanção disciplinar, inclusive por não estar capitulado como penalidade no art. 127 da Lei 8.112/90 e significar arbítrio inaceitável. 6. Recurso provido para determinar o retorno da recorrente à Promotoria de Justiça de Bagé/RS, onde estava originalmente lotada, em consonância com o parecer ministerial. (ROMS 200801149512, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 10/11/2008) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade. 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 13.151/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 441) (grifei) Alega o requerente que o tratamento que lhe foi deferido revela desvio de finalidade; entretanto não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Aliás, somente três anos depois, vem o requerente alegar a suposta ilegalidade do ato praticado pela Administração. Do exame do documento de fl. 22, ou seja, a Portaria nº 924/2007-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, verifica-se que o mesmo tratamento foi dispensado aos analistas judiciários - especialidade Execução de Mandados permutados e que, ao que parece, manteve-se o requerente na função comissionada designada até junho de 2010, ou seja, durante três anos, quando foi colocado à disposição da Diretoria do Foro. Não se verifica, nesta análise inicial, a prática de qualquer ilegalidade no ato praticado no interesse da Administração. Ante o exposto INDEFIRO a liminar. Cite-se. Int.

**0015336-09.2010.403.6100** - APPARICIO CLAUDINO FERREIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 31, no que diz respeito à correção do pólo passivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022560-13.2001.403.6100 (2001.61.00.022560-0)** - A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C (SP121867 - LEONORA FERRARO E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C

Cota retro: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025070-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025070-3)** - NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 496,02, correspondente a 15,20% do valor depositado a fls. 76. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal, observando-se o código da Receita nº 2808. Int.

## Expediente Nº 5161

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3)** - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA E SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em saneador.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a realização de perícia médica, devendo ser procedida a consulta no sistema AJG de profissional médico. Após, dê-se vista às partes para apresentarem os quesitos e indicarem os assistentes técnicos.Intimem-se.

## Expediente Nº 5162

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013651-64.2010.403.6100** - ERICA HELENA NAVARRO MOREIRA BOCCIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 111 como aditamento à inicial e defiro o benefício da justiça gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, por Erica Helena Navarro Moreira Boccia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por escopo ... garantir à autora a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.. (fl. 14 - item B). Afirma a autora, em síntese, que é servidora do INSS e, nestas circunstâncias, trabalha em jornada de 30 (trinta) horas semanais conforme especificado no Edital do respectivo concurso público (fl. 03).Entretanto, a recentemente publicada Lei nº. 11.907/09, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº. 10.855/04, determinou que ... caso a autora não opte por permanecer trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, sendo compelido a trabalhar a partir do 01 de junho de 2009, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sem que haja qualquer acréscimo na remuneração. Nestas circunstâncias, além do desrespeito às regras do Edital regedor concurso, a proposta de manutenção da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional de vencimentos, ou mesmo o aumento das horas trabalhadas sem o correspondente acréscimo pecuniário, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das antecipações de tutela requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da inicial e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a tutela apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.A questão é saber se o aumento da jornada de trabalho da autora, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 30 (trinta) horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável.No caso dos autos, prima facie, não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, tendo em vista que a autora prestou concurso público para técnico previdenciário, com previsão expressa de jornada de trabalho de 30 horas, de acordo com informações que podem ser obtidas no site da internet <http://www.cesgranrio.org.br/pdf/inss0104.pdf>, relativo ao edital de abertura do concurso público 01/2004 do INSS, conforme fl. 32. Assim, as alternativas postas pela lei nova violam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito do tema:EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279).(RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (G.N.)Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para garantir à autora a continuidade do trabalho na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem redução da remuneração.Cite-se e Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6525**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0056589-60.1999.403.6100 (1999.61.00.056589-9)** - VALDIR ANGELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERNANDES X JOSE HENRIQUE SERRA RUSSO X STOEL FERREIRA DA CAMARA X WILSON APARECIDO RAMOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 6526**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011098-79.1989.403.6100 (89.0011098-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-17.1989.403.6100 (89.0004726-4)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 257/259 e 261/263, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009268-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009268-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 413/415 - manifestem-se as partes sobre o pedido de admissão da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. No silêncio, ou com a concordância das partes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e para que conste no polo ativo do feito, WAGNER SPAOLONZI - ESPÓLIO, e como representante do espólio, seu inventariante, LUCCHIANO SPAOLONZI, conforme petições e documentos de fls. 390/392 e 427/429. Em seguida, por se tratar nos autos de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0007431-50.2010.403.6100** - CLAUDEIR NUNES ELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 73/114 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora da presente decisão bem como para que, diante da ausência de decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra integralmente a decisão de fl. 65, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

**0012619-24.2010.403.6100** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor

que pretende restituir/compensar. A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial par Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. citante, Por fim, indefiro o pedido formulado à fl. 02, eis que o solicitante, Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz, não possui procuração para atuar em nome da parte autora, nos presentes autos. a, tornem os autos conclusos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014416-35.2010.403.6100** - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92/94 - Recebo como emenda à petição inicial. No curso da apreciação do pedido de antecipação de tutela, consulte o sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região e verifiquei que os Embargos à Execução Fiscal n 0534543-70.1996.4.03.6182 foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal n 96.0505841-3 e já contam com sentença, estando atualmente arquivados. Com isso, torna-se necessário perquirir sobre a extensão de eventual coisa julgada formada nos autos dos embargos e os respectivos efeitos sobre a presente ação, bem como sobre a atual fase da execução fiscal, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos cópia dos seguintes documentos: = Embargos à Execução Fiscal n 0534543-70.1996.4.03.6182: petição inicial, impugnação, sentença, acórdãos, decisões de embargos de declaração (se houver) e certidão de trânsito em julgado; = Execução Fiscal n 96.0505841-3: cópia do último despacho proferido e certidão de inteiro teor do processo. Juntem-se aos autos os extratos do andamento do processo consultado. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0015329-17.2010.403.6100** - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora cumpra integralmente o despacho de fl. 56, eis que foram juntadas aos autos cópias de apenas algumas páginas das petições solicitadas (fls. 58/72). Intime-se e após, tornem conclusos.

**0016070-57.2010.403.6100** - ANA MARIA DA SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido pela parte autora. Diante do termo de prevenção acostado à fl. 45, intime-se a autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado constantes nos autos nº 2005.61.00.013946-3, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0016106-02.2010.403.6100** - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 18. Diante do termo de prevenção de fls. 68/69, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado existentes nos autos nº 1999.61.00.050628-7 e nº 1999.61.00.044391-5. Na mesma oportunidade, regularize o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, eis que, conforme entendimento já firmado pelos nossos tribunais, nas ações anulatórias de execução extrajudicial de bem imóvel o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação. (RESP 200400395771, DESEMBARGADOR FEDERAL ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 26/04/2010). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0016387-55.2010.403.6100** - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE; 2) Apresente cópia de seu documento de identidade; 3) Esclareça o item DA REVISÃO CONTRATUAL (FL. 08), eis que não apresentou nenhuma causa de pedir, nem formulou pedido neste sentido; 4) Por fim, apresente cópia do

contrato firmado com as rés.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, ou havendo descumprimento das determinações ora apresentadas, venham os autos conclusos para extinção do feito sem a apreciação do mérito.Intime-se.

**0016391-92.2010.403.6100** - MOISES MOTA RIBEIRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Fl. 03: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Intime-se.

**0016624-89.2010.403.6100** - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.Intime-se a co-autora LÚCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS a fim de que esta regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não apresentou instrumento de mandato outorgando poderes à Srª Marly Savioli.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0625734-30.1991.403.6100 (91.0625734-8)** - OCE-BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da complexidade dos cálculos alegada pela impetrante, defiro a dilação de prazo conforme requerido à fl. 385.Oportunamente, com a apresentação da planilha pela parte autora, encaminhem-se os autos à União Federal (PFN) a fim de que esta se manifeste acerca da destinação a ser dada aos valores depositados e vinculados aos presentes autos.Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0030452-07.2000.403.6100 (2000.61.00.030452-0)** - CARLOS MAGNO DOS ANJOS(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o informado pela União Federal em sua petição de fls. 211/218, devolvam-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região a fim de que possa ser apreciado o pedido de anulação das certidões lançadas às fls. 203 e 206.Intimem-se e, em seguida, encaminhem-se os autos com as homenagens de praxe.

**0023226-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023226-2)** - LAERCIO PINTO DE OLIVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 39/48 apresentadas pela ex-empregadora Bayer S.A..Após, com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer e oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a petição apresentada pela União Federal (fls. 50/51).

**0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4)** - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 100/103: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0011916-93.2010.403.6100** - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X



## SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 58/61: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, e diante das informações apresentadas pela União Federal às fls. 62/66, manifeste-se a impetrante. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se a presente decisão bem como a exarada às fls. 47/48. DECISÃO DE FLS. 47/48: Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante postula a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada a conclusão dos pedidos administrativos efetuados, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel e procedendo à unificação dos lotes apontados. Relata a Impetrante ter adquirido o domínio útil dos imóveis constituídos pelos lotes 7ª E 7B do Conjunto 57, parte integrante do Empreendimento Centro Comercial Alphaville, Barueri/São Paulo. Sustenta que, em 18.09.08, apresentou requerimentos administrativos de transferência do domínio útil dos imóveis, no entanto até o momento não obteve qualquer resposta da Autoridade Impetrada. É o breve relatório. Decido. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores do deferimento do pleito. A Impetrante demonstra que os imóveis permanecem cadastrados em nome de terceiros (fls. 35/36). Comprova, também que em setembro de 2008 fora providenciado o pedido de averbação de transferência imobiliária (fls. 37/40), o que até o momento não ocorreu. Outrossim, decorridos quase 02 (dois) anos do protocolo do requerimento formulado, a Impetrada nada alegou que pudesse afastar o direito invocado ou que justificasse o atraso na apreciação do pedido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, esculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados em junto aos seus órgãos. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado em prazo razoável. Por outro lado, também está presente o requisito do periculum in mora. Negar o pedido da Impetrante, neste momento, equivale a fazer com que suporte uma demora injustificada que já experimenta. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados sob n.ºs 04977.010401/2008-57 e 04977.010400/2008-11 no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Atendida a determinação supra pela autoridade Impetrada, dê-se vista ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

### **0012316-10.2010.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA E SPI80537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores de ICMS. Alega-se, em especial, a inconstitucionalidade da exigência. Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009, MSG n. 5918, de 22.09.2009 e MSG n1450, de 30.03.2010), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Intime-se. Oficie-se.

### **0012750-96.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a propositura da presente ação e justifique o interesse processual, ante o conteúdo da Ação Ordinária n 2004.61.00.013456-4, que já conta inclusive com sentença que resolveu o mérito da lide (fls. 205/246). Intime-se e após, tornem conclusos.

### **0012900-77.2010.403.6100 - CAR - CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Recebo as petições de fls. 34/899 e 902/904 como emenda à inicial. Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

### **0013398-76.2010.403.6100 - PRONUTRI ALIMENTOS LTDA(SPI59498 - SYLVIO TEIXEIRA) X**

## SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

**EM DECISÃO LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a cessação da interdição determinada pela Autoridade Impetrada. A Impetrante alega, em síntese, que foi obrigada a paralisar suas atividades em 14.05.2010, em virtude de fiscalização que constatou que os produtos manipulados no estabelecimento da Impetrante eram impróprios para o consumo. Argumenta que o procedimento fiscalizatório não contou com a elaboração de laudos ou análises técnicas sobre os produtos, não observou o devido processo legal, em especial, o contraditório, não respeitou o princípio da razoabilidade e outras normas/princípios de cunho constitucional. Aduz que a paralisação das atividades é prejudicial à empresa. Intimada a regularizar a inicial (fls. 28), a Impetrante manifesta-se às fls. 30. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 30 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro, especialmente, a relevância das alegações. A fiscalização realizada pela Autoridade Impetrada no estabelecimento da Impetrante em 14.05.2010 culminou na lavratura dos seguintes termos: Termo de Fiscalização n 018/10 SFA/SP, Termo de Interdição Temporária n 003/10 SFA/SP, Termo de Apreensão n 007/10 SFA/SP, Termo de Intimação n 002/10 SFA/SP e Auto de Infração n 009/10 SFA/SP. A atividade dos agentes públicos que visa fiscalizar o cumprimento da legislação é realizada no âmbito do efetivo exercício do poder de polícia da Administração Pública. A interdição temporária das atividades da empresa, embora seja uma providência extrema, decorre do exercício desse poder de polícia que cabe à Administração, bem como constitui medida acautelatória de urgência justa e adequada, até mesmo imprescindível, em determinadas situações. Trata-se de providência que visa resguardar o interesse público, que prevalece em detrimento do interesse individual. Essa prevalência justifica as restrições impostas aos direitos individuais, em certos casos - naturalmente, as razões da providência administrativa devem estar devidamente expostas nos termos que forem lavrados. Por isso, a interdição não depende de prévio contraditório, uma vez verificada sua real necessidade. A discussão quanto ao cumprimento da legislação e a impugnação dos atos fiscalizatórios ocorre em momento posterior à própria fiscalização, quando naturalmente o contraditório e a ampla defesa necessitam ser plenamente assegurados ao administrado. No caso dos autos, a interdição parece ser medida condizente com a precariedade das condições higiênico-sanitárias atestadas pelos fiscais, especialmente ante a variedade de infrações relatadas, capazes de colocar em risco à saúde pública. No mais, a fiscalização determinou a interdição temporária pelo prazo de 365 dias ou até que a empresa proceda ao registro junto ao MAPA e atenda à toda a legislação vigente. Com isso, poderá a Impetrante regularizar sua situação de modo a liberar a interdição. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **0013420-37.2010.403.6100 - REDE ENERGIA S/A X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A X TANGARA ENERGIA S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**EM DECISÃO LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar que a vedação contida no art. 7 da Lei n 9.991/00 não seja óbice à fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei n 11.196/05, de modo a permitir que os dispêndios com pesquisa/desenvolvimento do setor elétrico e em programas de eficiência energética realizados na forma da primeira lei sejam admitidos para os fins estimuladores da segunda. Argumentam, em síntese, que a revogação da Lei n 8.661/93 pela Lei n 11.196/05 suprimiu a vedação contida no art. 7 da Lei n 9.991/00, dispositivo este que não pode ser oposto às Impetrantes, para o fim de usufruírem dos benefícios fiscais instituídos pela Lei n 11.196/05. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 186/196). À fl. 198, a União requer seu ingresso na lide, com a intimação pessoal (vista) de todos os atos e decisões do processo. Às fls. 200/210, a Impetrante manifesta-se sobre as informações prestadas. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, sobre a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, não me parece razoável exigir do contribuinte, de forma rigorosa, o integral conhecimento da divisão interna de competências estabelecida pelos órgãos públicos. Os diversos setores ou áreas atuam em cooperação, eis que compõem o mesmo órgão que, a propósito, é um só. Note-se que o DERAT/SP pronunciou-se sobre o mérito da lide. Da mesma forma, a autoridade por ela indicada como competente, o DEFIS/SP, também poderia ter prestado informações ou fornecido subsídios para que o DERAT as prestasse, especialmente porque ambas têm jurisdição sobre o domicílio do contribuinte. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, apesar da relevância da tese lançada na inicial, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida. O legislador ordinário consolidou legalmente restrições à concessão de medidas liminares e antecipações de tutela que são fruto de entendimento jurisprudencial, inclusive, sumulado. Confira-se o teor do disposto no art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, in verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer

natureza. (...) 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Vedou-se, v.g., a concessão de liminar que autorize o contribuinte a proceder à compensação tributária em face do Fisco, o que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Equivale dizer que não se admite o reconhecimento do direito creditório - pressuposto para a compensação -, senão por ocasião da sentença, sendo o trânsito em julgado fator indispensável para a efetivação desse direito creditório/compensatório.No caso dos autos, as Impetrantes pretendem utilizar-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei n 11.196/05, amparados por medida liminar em que se vislumbre tal possibilidade e o respectivo direito.A pretensão revela verdadeiro caráter de antecipação da tutela final, o que não é cabível neste momento.Ademais, a Lei n 11.196/05 relaciona diversos instrumentos de incentivo. Dentre eles, cito apenas alguns: dedução da soma dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica da apuração do lucro líquido, redução a 0 (zero) de alíquota de IRRF, créditos de IRRF, todos melhor especificados nos incisos do art. 17 da Lei n 11.196/05, além de subvenções.Na prática, portanto, a concessão do pedido implica em se vislumbrar, antes da prolação de sentença, um direito de fruição de condições fiscais favorecidas que culminam na redução da carga tributária e na transferência de verbas públicas. Nesse sentido, assim como é incabível vislumbrar liminarmente o direito creditório para fins de compensação, também não me parece admissível o reconhecimento liminar de incentivos fiscais que compreendem desoneração tributária de relevo e transferência de verbas públicas. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Ciência à Autoridade Impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Fls. 198 - Defiro o pedido, nos moldes do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL no pólo passivo do feito.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015752-74.2010.403.6100** - E.J.B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar que ordene a expedição do CCIR/2010 relativamente ao imóvel denominado Fazenda Macaé (Código de Imóvel Rural n 607.010004.642-3).Nada obstante as alegações lançadas na inicial, entendo recomendável a prévia requisição de informações do Impetrado.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, indicar a disciplina/previsão legal da renovação periódica do CCIR, bem como o fundamento legal que ampara o ato de inibição da atualização do cadastro e da emissão do certificado.Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0016439-51.2010.403.6100** - VIVERE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Primeiramente, considerando que a petição n 0000430803089357 (fls. 24/25), protocolada em 15.05.2008 no INPI, não contém menção expressa acerca da pretensão de obter a retificação da grafia da marca, e considerando que houve o deferimento de pedido administrativo relacionado a uma especificação aos 08.06.2010 (fl. 17), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça e demonstre qual é a pretensão administrativa veiculada por meio da petição n 0000430803089357.Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação no que toca ao pólo passivo, de modo a cadastrar corretamente a autoridade indicada na inicial (fl. 02), a saber: DIRETOR DE MARCAS DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**0016617-97.2010.403.6100** - KELLY CRISTINA LIMA DE TOLEDO(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO EM DECISÃO LIMINARTrata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para determinar que a Autoridade Impetrada aceite como eficaz e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de transação de sua lavra para todos os efeitos legais, inclusive para fins de recebimento de seguro-desemprego de empregado cujo contrato laboral tenha sido rescindido sem justa causa.A Impetrante afirma que exerce a atividade de árbitra, atuando na solução de litígios trabalhistas com base na Lei n 9.307/97.Expõe que a Impetrada não vem reconhecendo validade às sentenças arbitrais de sua lavra para fins de pagamento de seguro-desemprego, com base no Memorando Circular n 03/CGSAP/DES/SPPE/MTE.Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salaria que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. Requer, portanto, o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela Impetrada, como documentos hábeis a ensejar o recebimento do seguro-desemprego. É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.No caso dos autos, não há verossimilhança nos fatos expostos na petição inicial. Nesse sentido, verifico inicialmente que não há sequer comprovação de que a Impetrante atua efetivamente como árbitra. Ademais, as alegações da Impetrante quanto à orientação normativa de negativa de validade de sentenças arbitrais, para fins de recebimento de seguro-desemprego, também perdem força na medida em que não se constata nos autos qualquer documento que comprove o desempenho de suas atividades. Não há prova do exercício da atividade de árbitro e muito menos das sentenças arbitrais que já proferiu.Ainda que assim não fosse, ressalte-se que, numa análise perfunctória da pretensão formulada no presente mandado de segurança, não há ato administrativo que incida diretamente sobre a Impetrante.Veja-se que pende de maior discussão a questão sobre se os efeitos da sentença arbitral realmente estão sendo negados; parece-me, a

princípio, que a questão dos efeitos subjetivos da sentença arbitral estão preservados: do mesmo modo que a sentença judicial, a sentença arbitral faz lei entre as partes, mas sua imposição a terceiros que não foram parte na ação - ou no conflito - depende de determinadas circunstâncias, cuja presença não pode ser presumida neste momento processual. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove nos autos o exercício da atividade de árbitro, na forma da Lei n 9.307/97. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016777-25.2010.403.6100** - IVAN DOS SANTOS NUNES(SP120049 - IVAN DOS SANTOS NUNES) X DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Intime-se o impetrante a fim de que apresente declaração de hipossuficiência, eis que a mesma é requisito indispensável para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003621-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003621-9)** - NEUSA MITSUMI NISHITANI(SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de pedido de anulação dos atos praticados após a publicação do despacho exarado à fl. 62 sob a alegação de ausência de intimação da parte autora. Conforme consta na certidão de fl. 77/78, resta claro que a parte autora foi intimada através de um de seus procuradores, Dr. Marcelo de Sá Gonçalves Gandrachão. Assim sendo, por não ter havido até o presente momento pedido de publicação exclusiva em nome da subscritora da petição de fl. 75/76, Dr<sup>a</sup> Simone Nadai Anhesini, indefiro o pedido de anulação dos atos praticados, bem como de nova abertura de prazo para manifestação. Intime-se a requerente a fim de que se manifeste acerca das alegações apresentadas às fls. 71/73 e, oportunamente, venham os autos conclusos. Por fim, conforme pedido formulado à fl. 76, promova a Secretaria à inclusão da subscritora no sistema processual informatizado, a fim de que possa receber futuras publicações.

**0009552-51.2010.403.6100** - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006564-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PRISCILA SANTORO

Analisando o documento de fl. 27 verifica-se que a carta de intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela requerida, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

**0007246-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA

Analisando o documento de fl. 27 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Sr<sup>a</sup> Ariane Nascimento de Sena Souza, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

**0011734-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Analisando o documento de fl. 28 verifica-se que a carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela requeira, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034944-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034944-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se a requerida, por carta, no segundo endereço indicado à fl. 85 (Avenida Brasil, 17.267, Apto. 102, Bl. 7, Irajá - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21241-051) e só então, no caso de frustração neste,

encaminhe-se carta de intimação aos demais endereços fornecidos. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

**0012094-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES

Analisando os documentos de fls. 32/33 verifica-se que as cartas de intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo assim a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

**0014199-89.2010.403.6100** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Diante do informado à fl. 46, defiro a devolução de prazo requerida. Intime-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

**0014525-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX RICARDO COSTA X FRANCINEIDE CAVALCANTE COSTA

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumpridos, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004726-17.1989.403.6100 (89.0004726-4)** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do julgado proferido nestes autos, bem como nos autos da ação principal (ação ordinária nº 89.0011098-5), determino conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores depositados pela requerente e que se encontram vinculados ao presente feito. Intime-se a União Federal a fim de que esta indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão/transformação. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Intimem-se.

**0006236-84.1997.403.6100 (97.0006236-8)** - ADELICIO CORREA DA SILVA X SELMA MARIA FERREIRA DA SILVA X CLOTILDE CORREA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do silêncio da parte autora, intimem-se pessoalmente os requerentes a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 111. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem a resolução do mérito.

**0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)** - WAGNER SPAOLONZI - INCAPAZ X LUCCHIANO SPAOLONZI(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 427/429 juntada nos autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 207, e para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar, em substituição, WAGNER SPAOLONZI - ESPÓLIO, e como representante do espólio, seu inventariante, LUCCHIANO SPAOLONZI, conforme documentos juntados de fls. 248/249 destes autos e 427/429 dos autos principais. Fls. 292 - defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado pelo réu Bradesco S/A, conforme guia de fls. 281, relativo aos honorários sucumbenciais. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente trasladem-se cópias das sentenças de fls. 253/255, 264 e desta decisão, para os autos principais nº 0009268-53.2004.403.6100, desapensando-se os feitos, e em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016284-48.2010.403.6100** - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade e, diante das informações contidas no Termo de Prevenção On-line de fl. 122, deverá apresentar cópia da petição inicial bem como de todo o julgado proferido nos autos nº 2003.61.06.013781-4, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Por fim, forneça cópia de seus documentos pessoais, quais sejam, carteira de identidade e CPF. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2982**

### **MONITORIA**

**0015991-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015991-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SUELI MEIRE DE PASCHOA X LUCIA MARIA DI SANTI ALKIMIN

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 57/63, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013192-29.1991.403.6100 (91.0013192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-40.1991.403.6100 (91.0008005-5)) CELIA MESQUITA BARROS CORREIA X JOAQUIM LOURENCO CORREIA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DE BOSTON S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 519. Julgo, pois, extinta a ação em relação a ela nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em relação aos demais réus. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0659634-04.1991.403.6100 (91.0659634-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-79.1991.403.6100 (91.0017780-6)) ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 108/109, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0053561-47.2001.403.0399 (2001.03.99.053561-9)** - VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 646/647. Julgo, pois, extinta a ação nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003553-32.2002.403.0399 (2002.03.99.003553-6)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X AGRO PECUARIA BOYES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 721, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0019435-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019435-9) - BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por BANCO SANTANDER S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação dos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.s 80.6.08.012862-95 e 80.2.08.004274-81, com origem no Procedimento Administrativo n. 16327.002827/2001-02.Alega que foram lavrados Autos de Infração e Imposição de Multa pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF em razão de dedução da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no período base de 1996, por ter considerado que a exigibilidade da contribuição ao PIS encontrava-se suspensa.Sustenta haver indébito por tratar-se de hipótese de extinção da obrigação tributária pela compensação e não de suspensão da exigibilidade. Aduz que compensou crédito oriundo de coisa julgada na Ação Ordinária n. 88.0040507-0 por meio do procedimento de reconhecimento de direito creditório n. 13805.003429/98-86, em que foi proferido despacho decisório n. 64/2000 homologando a compensação.Para comprovar o alegado, instruiu a inicial com os documentos de fls. 39/419 Às fls. 431/433, consta decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Citada (fl. 438), a ré apresentou sua contestação (fls. 444/452). Aduziu, em suma, que a dedução pretendida consistiria em dupla redução dos créditos da União, tendo em vista que o valor deduzido já havia sido utilizado. Sustenta que à época do fato gerador do tributo compensado (PIS) vigorava o regime de competência para a escrituração contábil, que previa a dedutibilidade no período base da ocorrência do fato gerador, independentemente de seu efetivo recolhimento, de forma que os recolhimentos ao PIS nos anos-calendário 1988 a 1993 produziram o efeito fiscal de redução da base de cálculo dos tributos de IRPJ e CSLL no período de 1988 a 1994 e, por isso, não podem ser novamente utilizados para o ano-calendário de 1996.A ré comprovou, às fls. 453/463, a interposição de Agravo de Instrumento n. 2008.03.038413-3, convertido em retido nos termos da decisão de fl. 482.O autor apresentou réplica (fls. 469/475), refutando a contestação ao alegar que não pode a ré alterar a fundamentação da autuação para a duplicidade de dedução, pois o débito foi constituído com base em fundamento diverso (indedutibilidade por suspensão de exigibilidade), bem como ao sustentar que ao homologar a compensação do ano-base de 1996 o Fisco teve oportunidade de tributar eventual dedução indevida e não o fez.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 476 e 478/480).É o relatório. Decido.Tendo em vista que não foram alegadas preliminares, tenho por presentes os pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual passo a análise de mérito.Conforme consta dos autos de infração de fls. 39/44 e 46/53 (lavrados em 19.12.01), o autor foi autuado por irregularidade nos recolhimentos referentes ao IRPJ e à CSLL devidos no ano-base de 1996. O motivo apontado pela autoridade tributária é a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real da contribuição ao PIS, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa no sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 41, 1, da Lei n. 8.981/95, artigo 2 da Lei n. 7.689/88 e artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 9.249/95.Com o julgamento final do PA n. 16327.002827/2001-02, desfavorável ao autor, o débito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União sob os n.s 80.2.08.004274-81 (IRPJ) e 80.6.08.012862-95 (CSLL), cuja anulação pretende o autor.Trata aqui de se verificar a regularidade da dívida tributária conforme lançada. Isto é, cabe ponderar se a dedução do PIS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes ao ano-base de 1996, se deu em contrariedade aos dispositivos legais invocados pela autoridade tributária nos respectivos autos de infração.Dispõe o artigo 41, 1, da Lei n. 8.981/95:Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.Conforme registrado nos autos de infração (fls. 40 e 51/53), a DEINF considerou ilegal a dedução efetuada pelo autor por entender que a contribuição ao PIS está com sua exigibilidade suspensa (sub judice).Entretanto, nos termos do despacho decisório n. 64, de 15.03.2000, exarado no PA 13805.003429/98/86, a DEINF reconheceu ao autor direito creditício relativo ao PIS recolhido indevidamente nos anos-calendário de 1988 e 1993, bem como deferiu a compensação desses créditos com os débitos tributários relacionados às fls. 373/390, dentre eles a contribuição ao PIS referente ao ano-base de 1996.Isto implica reconhecer que, efetivamente, a contribuição ao PIS no ano-base de 1996 não estava com sua exigibilidade suspensa no momento em que o autor foi autuado, mas sim, a exigibilidade encontrava-se extinta pela compensação (artigo 156, II, CTN), conforme anotado na inicial.Em que pesem os argumentos lançados pela ré, estes não a socorrem na defesa do ato administrativo. Isto porque, como apontado pelo autor, não pode a ré alterar o fundamento da dívida tributária constituída. Se a ré entende que há outras irregularidades na apuração dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, além daquelas objeto dos autos de infração em apreço, deve adotar as medidas administrativas cabíveis para sua apuração e lançamento, possibilitando o contraditório ao contribuinte.Assim, na estreita análise ato administrativo, entendo que há vício quanto ao motivo do mesmo, na medida em que fundado em equivocados (na verdade inexistentes) pressupostos de fato e de direito. Se o suposto crédito tributário referente à contribuição ao PIS no período de 1996 não estava com sua exigibilidade suspensa, como resta comprovado nos autos e não contestado pela ré, não há embasamento legal para a lavratura dos autos de infração, nos termos em que foram lançados.Se há vício insanável

(nulidade absoluta) no auto de infração e, portanto, no crédito por ele constituído, também padece do mesmo vício a dívida com base nele inscrita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.s 80.2.08.004274-81 (IRPJ) e 80.6.08.012862-95 (CSLL). Condeno a parte ré na restituição às autoras das custas processuais comprovadas e recolhidas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

**0021177-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021177-5) - ANGELO TIMOSSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Tendo em vista petição de fls. 65, em que a autor, afirma concordar com os cálculos apresentados pela executada, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0030367-18.2001.403.0399 (2001.03.99.030367-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)**

Vistos. Em face da transferência realizada pela PANAMERICANA DE SEGUROS S/A - fls. 148/149, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022054-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000914-6)) DINARDI MERCHANDISING LTDA X JOAO JOSE DINARDI JUNIOR X TELMO DONIZETE DINARDI(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por ambas as partes. Os embargantes DINARDI MERCHANDISING LTDA, JOÃO JOSE DINARDI JUNIOR e TELMO DONIZETE DINARDI alegam omissão da sentença prolatada em relação à penhora realizada, requerendo que seja determinado o levantamento da penhora efetivada em excesso de execução. O embargante BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES aduz haver contradição na sentença ao determinar a aplicação da comissão de permanência sem o acréscimo de juros de mora, por alegada divergência com o entendimento do e. STJ, bem como alega omissão quanto à aplicação da multa contratual de 10%. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Em seus embargos, DINARDI MERCHANDISING LTDA, JOÃO JOSE DINARDI JUNIOR e TELMO DONIZETE DINARDI não apontam qualquer omissão sobre matéria objeto de apreciação em sede de sentença, razão pela qual restam rejeitados. Os pedidos lançados na inicial foram devidamente julgados. A questão atinente à penhora será apreciada, oportunamente, após o trânsito em julgado, quando o valor executado será definido. Caso se verifique excesso de execução, a parte interessada, em simples petição, poderá requerer o levantamento da penhora que exceder o valor da dívida. No que tange aos embargos do BNDES, a sentença é clara ao adotar o posicionamento do e. STJ quanto à incidência de comissão de permanência e demais encargos moratórios. Nos termos do Acórdão do REsp n. 834.968/RS, vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. Isto é, no caso de inadimplência, o devedor se sujeita, além de pagar a dívida devidamente remunerada (juros remuneratórios), aos encargos moratórios contratados (juros de mora e multa). Contudo, não poderão ser cumulados estes encargos moratórios no caso de contratação da comissão de permanência, que, conforme entendimento daquele e. Tribunal, é formada por 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Ora, se o devedor, no caso de mora, está sujeito ao pagamento dos juros remuneratórios, moratórios e multa e se a comissão de permanência engloba estes três encargos, é patente que, incidindo a comissão de permanência, não poderão ser cobrados juros moratórios e multa, ainda que constem no contrato, sob pena de cobrança em duplicidade destes encargos moratórios. A sentença prolatada não denota qualquer contradição na aplicação ao caso concreto do posicionamento do e. STJ. Sobre a alegada omissão quanto à aplicação da multa, nos termos do artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado. Na medida em que nestes embargos à execução não foi requerido o afastamento da multa contratual, não houve pronunciamento do Juízo a respeito. Não se trata de omissão, mas, sim, da prestação da tutela jurisdicional nos termos em que fora requerida. Assim, também os embargos do BNDES restam rejeitados. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos por DINARDI MERCHANDISING LTDA, JOÃO JOSE DINARDI JUNIOR e TELMO DONIZETE DINARDI e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. Oportunamente, traslade-se cópia desta



para os autos principais.P.R.I.C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014307-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014307-8)** - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com a alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória n.º 413/08 (convertida na Lei n. 11.727/08), inclusive para as antecipações mensais da contribuição, ou, subsidiariamente, que seja afastado o disposto no artigo 18, II, da referida MP, assegurando-lhe o direito de não proceder ao recolhimento da CSLL com a nova alíquota em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-base de 2008. Requereu, ainda, em caso de eventual recolhimento do tributo com a alíquota sub judice, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição na esfera administrativa. Sustenta a impetrante que a majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15% pela Medida Provisória n. 413/08 ofende os princípios da referibilidade, solidariedade, isonomia, irretroatividade e da anterioridade. Aduz, ainda, que a elevação da alíquota para preservação do equilíbrio fiscal constitui vício do ato por motivação insubsistente, bem como que a MP padece de vício formal por falta de urgência e relevância e por descumprimento do artigo 246 da CF. Às fls. 104/105, consta decisão indeferindo a liminar para que a autoridade impetrada se absteresse de exigir a CSLL com a alíquota estabelecida na MP n. 413/08. Notificada (fl. 63/64), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 108/129 e 170), alegando que, com a conversão da MP n. 413/08 na Lei n. 11.727/08, foram supridos quaisquer vícios formais daquela, bem como que a alíquota diferenciada obedece aos princípios tributários. A impetrante comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.027006-1 (fls. 142/165), convertido em retido, nos termos da decisão de fl. 213, cujos autos encontram-se em apenso. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 167/168). Constam nos autos comprovantes dos depósitos judiciais mensais referentes à exação em apreço. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Afigura-se a questão em verificar a legalidade da alteração da alíquota da CSLL promovida pela MP n. 413, de 03.01.08, convertida na Lei n. 11.727, de 23.06.08. O artigo 17 de ambos os diplomas legais, ao alterar o artigo 3 da Lei n. 7.689/88, majorou para 15% a alíquota da contribuição no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas no artigo 1, I, incisos I a VII, IX e X, da Lei Complementar n. 105/01 (instituições financeiras), mantendo para os demais casos a alíquota de 9%, anteriormente prevista no artigo 37 da Lei n. 10.637/02. A impetrante sustenta a existência de vício formal na MP n. 413/08 por falta dos requisitos de urgência e relevância e por descumprimento do artigo 246 da CF. Deixo de apreciar o primeiro, ante a conversão em lei da MP. Nesse sentido, cito trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto proferido no julgamento da ADI n. 1.721-3/DF:(...) a conversão de medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional sobre os pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Ao fazê-lo, ajunto que o instituto da medida provisória faz parte do processo legislativo (inciso V do art. 60 da Lei Republicana); e como em tudo o mais que faz parte do processo legislativo federal, quem dá a última palavra é o Congresso Nacional. Seja para dizer quando uma proposta de ato legislativo se faz oportuna e/ou conveniente, seja para dizer quando o conteúdo de tal proposta atende aos interesses e valores da sociedade. 12. Em outras palavras, a conversão da medida provisória em lei significa uma absorção de conteúdo: o conteúdo daquela específica medida provisória que, ao ver do Congresso Nacional, é dotada de mérito suficiente para se tornar o conteúdo de uma nova lei. Mas uma absorção de conteúdo que já pressupõe um juízo afirmativo quanto à conveniência e/ou oportunidade que se dá a própria absorção do originário juízo de urgência e relevância com que trabalhou o Presidente da República. 13. É claro que o exame parlamentar quanto ao mérito de uma dada medida provisória pode até não se dar. Basta que os fatos a ela subjacentes não sejam reputados como de urgência e relevância (não uma coisa ou outra, alternativamente, mas uma coisa e outra, concomitantemente). A questão preliminar a impedir a análise da questão de fundo, a teor do 5 do art. 62 da Constituição. Mas aprovada que seja a medida quanto ao seu conteúdo, aí o que já se tem é um referendo que tudo incorpora: questão preliminar de urgência e relevância e mais o inteiro mérito do ato referendado. (...) Quanto ao descumprimento do artigo 246 da CF, que veda a regulamentação por meio de medida provisória de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por emenda promulgada entre 01.01.95 até a promulgação da EMC n. 32/01, é entendimento pacificado no e. STF que a majoração da alíquota da CSLL por medida provisória não infringe o citado dispositivo constitucional na medida em que não se regulamenta o artigo 195, I, da CF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N. 7.689/88. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.807-02/99 E REEDIÇÕES. PERDA DE EFICÁCIA DE SUAS DISPOSIÇÕES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. (...) 2. Idoneidade de medida provisória para dispor sobre matéria tributária. Precedentes. 3. A MP 1.807-02/99, e suas reedições, não regulamentam o artigo 195, I, da CB/88, anteriormente alterado pela EC 20/98, vindo, apenas, a elevar o percentual da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, o que é plenamente aceito por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgR-RE 378691/PR, relator Ministro Eros Grau, d.j. 13.05.08) Melhor razão não assiste à parte quanto à alegada ofensa aos princípios da referibilidade, solidariedade, isonomia, irretroatividade e da anterioridade. Ao tratar das contribuições para o financiamento da seguridade social, a Constituição adota os princípios da solidariedade e universalidade (com a

participação de toda a sociedade), da capacidade contributiva e da isonomia (que implica o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade) e da referibilidade (com a correspondência entre o benefício/serviço de seguridade e a fonte de custeio): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Para compreensão do tema é necessária a interpretação sistemática e teleológica da norma tributária. As contribuições para o financiamento da seguridade social estão ligadas ao direito fundamental à assistência social, daí seu caráter universal e solidário, em que toda a sociedade participa ativamente (na utilização dos benefícios ou serviços da seguridade social e na contribuição para o seu financiamento). É nesta ótica de universalidade e solidariedade que deve ser entendido o princípio da referibilidade (art. 195, 5, CF). Não há espaço para interpretação individualista, como pretende a impetrante, para supor que a majoração da alíquota da CSLL somente poderia lhe ser imposta caso recebesse (seus funcionários, diretores, etc.) em troca específico benefício ou serviço de seguridade. A impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição, com alíquota majorada ou não, em razão da necessidade social de assistência aos desamparados, e não em função de sua necessidade privada. Anoto trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI-MC n. 2.010-2/DF, pelo Tribunal Pleno do e. STF:(..) Se é certo, portanto, que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio social (CF, art. 195, 5), não é menos exato que também não será lícito, sob uma perspectiva estritamente constitucional, instituir ou majorar contribuições para a seguridade social sem que assista, àquele que é compelido a contribuir, o direito de acesso a novos benefícios ou a novos serviços.(..) Cabe reconhecer que não assiste ao contribuinte o direito de opor, ao Poder Público, pretensão que vise a obstar o aumento dos tributos, a cujo conceito se subsumem as contribuições sociais, como as contribuições pertinentes à seguridade social (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 149/654), desde que respeitadas, pelo Estado, as diretrizes constitucionais que regem, formal e materialmente, o exercício da competência impositiva. Como qualquer outro tributo, a contribuição para a seguridade social é passível, em tese, de majoração, desde que o aumento dessa exação tributária observe padrões de razoabilidade e seja estabelecido em bases moderadas. Nesse contexto, assiste ao contribuinte, quando transgredidas as limitações constitucionais ao poder de tributar, o direito de contestar, judicialmente, a tributação que tenha sentido discriminatório ou que revele caráter confiscatório. (...) Ainda, a diferenciação da alíquota da exação tributária entre determinados grupos da sociedade é decorrente lógico do princípio da isonomia, asseverado no 9º do artigo 195 da CF, com fundamento no princípio da capacidade contributiva. No item 10 da exposição de motivo da MP n. 413/08, a majoração da alíquota é justificada para estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos, que vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas. Ainda que se possa discutir, em tese, a efetiva expansão e lucratividade do setor afetado às instituições financeiras, fato é que o elemento de discriminação erigido soa suficientemente razoável para estabelecer tratamento diferenciado em relação à alíquota da contribuição. Nesse sentido, destaco parte do voto proferido pelo Desembargador Federal Mairan Maia no julgamento da AC n. 98.03.072005-8/SP, pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) O princípio da isonomia, disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, impõe sejam respeitadas, para efeito de tributação, as situações jurídicas equivalentes. Com efeito, pretende que a norma tributária ao incidir considere as distintas situações vivenciadas pelos contribuintes, buscando tratá-los diferentemente de molde a propiciar o efetivo tratamento igualitário entre todos. Por outras palavras, pretende-se que cada contribuinte ao participar do custeio do Estado tenha observada sua particular condição, e nesta medida, a incidência da norma tributária deve buscar o equilíbrio nesta participação, considerando as distintas condições dos contribuintes. Evidentemente, ao pretender a justa participação dos contribuintes, deve a norma tributária utilizar-se de critérios objetivos e pertinentes, privilegiando os disponibilizados pelo Legislador constituinte. No presente caso, adotou-se como critério de diferenciação a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte. A propósito, observe-se que este parâmetro é prestigiado pelo legislador no art. 145, 1º, da Constituição Federal. De rigor, outrossim salientar que, não obstante tratar-se de contribuição social, a exação em questão apresenta base de cálculo própria de imposto. A parte impetrante entende que, ao fixar alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida pelo contribuinte, a norma tributária violou o princípio da isonomia, e, conseqüentemente, sua justa participação no custeio do Estado não é respeitada. Assim, deve-se a princípio analisar se a atividade desempenhada pelo contribuinte, em relação aos demais que estejam na mesma situação jurídica, justifica o tratamento diferenciado ou não. São sujeitos passivos da contribuição em epígrafe, com alíquota diferenciada, aqueles arrolados no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, as instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional. Todavia, não há equivalência entre as instituições que se amoldam ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91 e os demais sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro. Ora, a própria Carta Constitucional disciplinou o sistema financeiro em capítulo específico, tendo em vista servirem as instituições por ele regidas aos interesses da coletividade e a necessidade de promoverem o desenvolvimento equilibrado do País, consoante dispõem o art. 192 e seguintes da Constituição Federal. Inclusive, o Estado atua de forma efetiva para assegurar a solidez das instituições financeiras e garantir a devida proteção à economia popular. Por essa razão, não há amparo à pretensão de equipará-las, bem assim as instituições de seguro, resseguro, previdência e capitalização aos demais contribuintes da exação. Somente ocorreria a alegada violação caso houvesse tratamento não equânime entre as instituições arroladas pelo art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. A propósito,

ressalte-se serem as instituições financeiras isentas do pagamento da COFINS. Portanto, recebem tratamento diferenciado em relação a outros contribuintes que realizam atividades econômicas distintas, situação também presente no art. 3º, 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98. Assim, entendo ter sido resguardado o princípio da isonomia. Nesse sentido, o magistério de Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, São Paulo, 8ª Edição, 2002, pág. 134: É tormentosa a pesquisa sobre a legitimidade do critério de descrime em que o legislador possa ter-se apoiado para ditar a norma diferenciada, quando ele não deflue, diretamente, de comando constitucional. Celso Antonio Bandeira de Mello, além de sublinhar a necessidade de uma correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação pretendida, registra ser imperioso que a razão invocada para dessemelhar seja pertinente com valores resguardados pela Constituição. Portanto, o tratamento jurídico dispensado aos bancos e instituições de crédito decorre de expresso comando constitucional, não implicando ofensa ao princípio da isonomia a tributação da CSSL com alíquota diferenciada. Ademais, a contribuição social é informada principalmente pelos princípios da solidariedade e da universalidade, permitindo-se, destarte, a incidência de alíquotas distintas para os contribuintes, como já anteriormente previsto pela Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a COFINS e dispensar as instituições financeiras do seu recolhimento, sem que com isto se tenha atentado contra o princípio da isonomia, norma não inquinada de inconstitucional pelas instituições financeiras. (...) Em relação à alegada ofensa aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, revela-se equivocado o entendimento sustentado pela impetrante. Conforme dispõe o 6º do artigo 195 da CF, as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social serão exigíveis após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b, da CF (que diz respeito à exigência da exação no mesmo exercício financeiro da publicação da lei). A regra da anterioridade está devidamente reproduzida no artigo 18, II, da MP n. 413/08. Ainda, o artigo 41, II, da Lei n. 11.727/08 estabelece que a alíquota alterada tem vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da MP n. 413/08 (em 03.01.08). Outro não é o posicionamento do e. STF, conforme precedente que segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. PRAZO NONAGESIMAL: TERMO INICIAL. I. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. II. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. III. - Precedentes do STF: RE 232.896/PA; ADI 1.417/DF; ADI 1.135/DF; RE 222.719/PB; RE 269.428-AgR/RR; RE 231.630-AgR/PR. IV. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, AgR-RE 359044/PR, relator Ministro Carlos Velloso, d.j. 30.03.04) Ademais, ambos os diplomas legais não dispõem qualquer artigo em contrariedade ao disposto do artigo 150, III, a, da CF, que veda a exigência de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, não havendo, portanto, qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade. Anoto que nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, ou seja, em períodos de apuração trimestrais (artigo 1 da Lei n. 9.430/96) e não anual, como entende a impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF, agência 0265-8, para transformação em pagamento definitivo à União Federal dos depósitos efetuados pela impetrante na conta n. 0265.635.00259074-6. P.R.I.O.

**0015144-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015144-0) - CIA/ ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando omissões busca a rediscussão da matéria na r. sentença de fls. 123/125. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 123/125, não ocorrendo os deslizes apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da impetrante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a

examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0027865-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027865-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao desembaraço de cestas e carros motorizados para limpeza e manutenção de fachadas (fatura Proforma I-AE/2008-0XXX), com o reconhecimento de seu direito de não recolher Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contribuição para o Programa de Integração Social -PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ou sofrer medidas restritivas.Sustenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, razão pela qual está abarcada pela imunidade tributaria quanto ao recolhimento destes impostos e contribuições sociais, nos termos do artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da Constituição.Às fls. 86, consta decisão concedendo a medida liminar, para liberar à Impetrante as mercadorias, sem o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS. A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.048251-9 (fls. 133/167), ao qual foi negado seguimento conforme decisão trasladada às fls. 176.Notificada (fls. 94), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 95/131. Em preliminar, argüiu a inadequação do procedimento, por não haver direito líquido e certo e ser necessária dilação probatória, e sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de documentação (conhecimento de embarque, fatura comercial e declaração de trânsito aduaneiro) hábil a comprovar que a mercadoria seria desembarcada na área de sua competência. Sustentou, no mérito, que a impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, bem como a norma de imunidade não se aplica ao II e ao IPI, por não se tratarem de impostos sobre o patrimônio, tampouco a PIS e COFINS, por não serem impostos.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 169/170).É o relatório. Decido.Alega a autoridade impetrada a inadequação da via processual por não restar comprovado o direito liquido e certo. Tenho que a não comprovação do direito, cuja proteção judicial se pretende, é matéria afeita ao mérito, ensejadora da improcedência do pedido e não da extinção da ação por ausência de interesse processual. Na medida em que o direito almejado nesta demanda e passível de proteção por meio de mandado de segurança, afasto a preliminar lançada.No que tange à ilegitimidade passiva, a autoridade impetrada sustenta que a falta de alguns documentos impedem sua determinação como parte nesta relação processual. Em que pese a declaração de trânsito aduaneiro, confirmatória da remoção das mercadorias para a Zona Secundaria Aduaneira de São Paulo, não ter sido apresentada, a documentação constante nos autos e o alegado pela impetrante são suficientes ao reconhecimento da legitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal. Outrossim, a autoridade não logrou comprovar sua incompetência para o desembaraço da mercadoria, mesmo após a concessão da medida liminar.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.Da imunidade tributáriaTrata-se de matéria atinente às imunidades tributárias previstas no artigo 150, VI, c e 4, e artigo 195, 7º, da Constituição, que assim dispõem:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:c)

patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Roque Antonio Carrazza (Cf. Curso de direito constitucional tributário. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 459) leciona que a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, em que as normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações.

Ives Gandra da Silva Martins (Cf. Imunidades Tributárias. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 96, v. 352, out./dez. 2000, p. 173) afirma que as imunidades tributárias, no direito brasileiro, exteriorizam vedação absoluta ao poder de tributar nos limites traçados pela Constituição.

José Souto Maior Borges (Cf. Direitos humanos e tributação. Revista tributária e de finanças públicas, São Paulo, ano 9, n. 40, set./out. 2001, p. 208-209) aduz que, se a competência tributária está constitucionalmente caracterizada em normas autorizativas, que habilitam as pessoas constitucionais a exercer suas atribuições em matéria impositiva, e normas proibitivas, normas de demarcação, limitações constitucionais do poder de tributar, a imunidade não pode limitar a competência que ela própria disciplina, isto é, a competência não nasce sem a congênita limitação.

A imunidade tributária se destaca e se diferencia dos institutos da não-incidência, isenção e alíquota zero, porque está diretamente ligada ao poder de tributar que emana do povo, enquanto os demais institutos existem dentro dos limites do direito de tributar do Estado, outorgado pela competência tributária, à qual a imunidade antecede. Isto é, se há imunidade não existe competência tributária. Uma vez presente a competência tributária, pode-se falar nos demais institutos tributários (não-incidência, isenção e alíquota zero).

Esta diferenciação se faz especialmente necessária a fim de compreender o disposto no artigo 195, 7, da CF como norma de imunidade e não de isenção.

Roque Antonio Carrazza (Cf. op. cit., p. 562) conceitua isenção como uma limitação legal do âmbito da validade da norma jurídica tributária que impede que o tributo nasça.

Luciano Amaro [Cf. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Imunidades Tributárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 145] pondera que a pessoa política competente exerce o poder tributário, editando a lei instituidora do tributo, mas esta pode, através da técnica da isenção, excluir determinadas situações que, não fosse a isenção, estariam dentro do campo de incidência e que, por força da norma isentiva, permanecem fora dessa área.

A norma isentiva só pode existir dentro da competência tributária, ou seja, somente com a autorização constitucional para tributar pode o Estado definir ou revogar regra de isenção, daí dizer que aquele que tem o direito de tributar tem o poder de isentar.

No caso da norma disposta no artigo 195, 7, da CF, em que pese sua redação indique isenção, trata-se, efetivamente, de norma de imunidade. Isto porque ao Estado não foi deferida competência para impor determinada tributação àquelas entidades especificadas, tampouco para revogar a norma de imunidade.

Outrossim, o e. STF já pacificou entendimento sobre tratar-se de norma de imunidade:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)** - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (1ª Turma, RMS n. 22.192/DF, relator Ministro Celso de Mello, d.j. 28.11.95)

Estabelecida a norma de imunidade tributária, cabe especial atenção ao direito social tutelado nos artigos 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da CF, qual seja o direito à assistência social.

A Constituição da República, de 1988, prevê em seu artigo 6 que a assistência aos desamparados é um direito social. O direito à assistência social, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos.

O artigo 194 da CF dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar, dentre outros, os direitos relativos à assistência social.

Em capítulo próprio dedicado à assistência social, a CF estabelece que esta será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203). Ainda, no seu artigo 204, dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (inciso I), e com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (inciso II).

O Poder

Público tem plena ciência das dificuldades para empreender, de modo suficiente, a adequada prestação da assistência social à população, conforme se infere do próprio inciso I, do artigo 204, da CF. Assim, patente a importância das instituições de assistência social para que seja possível atingir o princípio programático constitucional, desenvolvendo uma atividade básica, que, inicialmente, cumpriria ao Estado desempenhar. Por esta razão, decidiu-se proteger tais iniciativas com a outorga da imunidade, não sofrendo imposição de impostos ou contribuições sociais desde que observados critérios estabelecidos em lei. O objetivo desta imunidade é proteger, garantir, fomentar e efetivar o direito à assistência social. Tal é a relevância das imunidades garantidoras de direitos humanos, que, no célebre julgamento da ADI n. 939-7/DF, o Tribunal Pleno do e. STF declarou a inconstitucionalidade de emenda constitucional que violava a norma de imunidade do artigo 150, VI, c, da CF, considerada como cláusula pétreia. No julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence, que iniciou a dissidência, reconheceu, na demarcação da extensão da limitação material ao poder de reforma constitucional (que probe a deliberação sobre propostas tendentes a abolir direitos e garantias individuais), que o intérprete não pode fugir a lhe atribuir uma carga axiológica, ante eventuais direitos ou garantias nela inseridos. Em que pese entender não se tratar, tecnicamente, de direitos e garantias individuais as imunidades outorgadas nas alíneas b, c e d, do artigo 150, VI, da CF, considerava que estas constituem instrumentos de salvaguarda fundamentais de princípios, liberdades e direitos básicos da Constituição, como liberdade religiosa, de manifestação do pensamento, pluralismo político do regime, a liberdade sindical, a solidariedade social, o direito à educação e assim por diante, razão pela qual, declarou a inconstitucionalidade em afastar-se a norma de imunidade. O Ministro Celso de Mello, em seu voto, reconheceu a inconstitucionalidade da norma que, ao afastar as hipóteses tradicionais de imunidade tributária, permitindo à União Federal, com a nova exação fiscal, interferência, de modo direto, na área sensível das liberdades públicas; norma esta que, derivada do poder de reforma do Congresso Nacional, acarretaria a grave possibilidade de se comprometer, pela ação tributante do Poder Público, o exercício desses direitos fundamentais, quaisquer que sejam as múltiplas dimensões em que se projeta e se desenvolve o regime das liberdades públicas. Observou que as disposições contidas na norma impugnada transgridem, em desfavor do contribuinte, o complexo dos direitos e garantias de ordem tributária, isto porque a supressão, ainda que temporária, da garantia da imunidade estabelecida pela ordem constitucional, compromete, em última análise, o próprio exercício daquelas liberdades. Destaco o seguinte trecho de seu voto: (...) O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores - que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações sempre tão estruturalmente desiguais, entre as pessoas e o Poder. Não posso desconhecer - especialmente neste momento em que se amplia o espaço do dissenso e se intensificam, em função de uma norma tão claramente hostil a valores constitucionais básicos, as relações de antagonismo entre o Fisco e os indivíduos - que os princípios constitucionais tributários, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos outorgados, pelo ordenamento positivo, aos sujeitos passivos das obrigações fiscais. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete, quaisquer que sejam os contribuintes, à imperatividade de suas restrições. A reconhecer-se como legítimo o procedimento da União Federal de ampliar, cada vez mais, pelo exercício concreto do poder de reforma da Carta Política, as hipóteses derogatórias dessa fundamental garantia tributária, chegar-se-á, em algum momento, ao ponto de nulificá-la inteiramente, suprimindo, por completo, essa importante conquista jurídica que integra, como um dos seus elementos mais relevantes, o próprio estatuto constitucional dos contribuintes. (...) Esta compreensão das imunidades tributárias dispostas no artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da CF como instrumentos garantidores dos direitos humanos conduz à interpretação da norma em conformidade com sua finalidade. José Joaquim Gomes Canotilho (Cf. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 468) anota que as normas constitucionais consagradoras dos direitos sociais e culturais implicam interpretação que tenha conformidade com a Constituição social e cultural, visando à efetiva realização desses direitos. O Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 237.718-6/SP, proferiu voto em que expôs ser a linha da jurisprudência do STF, nos últimos tempos, decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, argumentando, ainda, que é diferente a inspiração da imunidade das instituições filantrópicas de assistência social, onde a imunidade não é apenas garantia de sua licitude, mas norma de estímulo, de direito promocional, de sanção premial às atividades privadas de interesse público que suprem as impotências do Estado. Segundo a doutrina clássica de Aliomar Baleeiro (Cf. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 313), a imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Nesse sentido, não se pode, como pretende a parte impetrada, restringir a aplicação da imunidade quanto ao II e ao IPI, sob a alegação de que estes tributos não se enquadram na condição de impostos sobre o patrimônio, mas, sim, como impostos sobre o comércio exterior (II) e sobre a produção e circulação (IPI), nos termos do CTN. Ademais, o e. STF pacificou entendimento quanto à extensão da imunidade ao II e IPI, conforme Acórdão proferido no julgamento do RE n. 243.807/SP, cuja ementa segue: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto

sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (1ª Turma, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 15.02.00) Cito, ainda, o voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE n. 203.755-9/ES. Naquela ocasião, delimitou a questão em saber se a imunidade do artigo 150, VI, c, da CF, abrangeria todos os impostos, ou seria restrita àqueles que no CTN são classificados como impostos sobre o patrimônio e a renda e o imposto sobre serviços, eis que o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço, como o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, são classificados como impostos sobre a produção e a circulação. Anotou que se cumpre perquirir se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade, pois se isto ocorrer, a imunidade tem aplicação às inteiras. Observou, ainda, que o patrimônio se constitui do conjunto dos bens, de sorte que se o bem tem como dono a entidade coberta pela imunidade, este integra o patrimônio da entidade, aplicando-se a imunidade. O Acórdão tem a seguinte ementa Constitucional. Tributário. ICMS. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido Assim, para aplicação da imunidade cumpre estabelecer se os bens importados pela impetrante, que constituem seu patrimônio, estão relacionados às suas finalidades essenciais. No caso, as cestas e carros motorizados para limpeza e manutenção de fachadas importados, evidentemente, relacionam-se com as finalidades sociais da impetrante, o que sequer foi contestado pela parte impetrada, mormente se considerarmos tratar-se de entidade que presta serviço de atendimento médico-hospitalar, em que se pressupõe a higiene das instalações. Dos requisitos legais para fruição da imunidade Considerando que o disposto no artigo 150, VI, c e 4, e artigo 195, 7º, da CF configura norma de imunidade, abrangendo, portanto, os tributos em apreço (II, IPI, COFINS e PIS), resta verificar se a impetrante preenche os requisitos legais para fruição deste direito. Ambos os dispositivos constitucionais determinam o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei para o gozo da imunidade. Há celeuma quanto à definição sobre qual espécie de lei pode definir os requisitos para que as entidades mencionadas na alínea c do inciso VI do artigo 150 da CF façam jus à imunidade. A doutrina, majoritariamente, entende que somente a lei complementar pode estabelecer esses requisitos, em interpretação sistemática da Constituição, eis que esta dispõe caber à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (artigo 146, II). Admitindo-se que só a lei complementar pode estabelecer os requisitos de que trata a alínea c, ora em apreço, aponta-se a Lei n.º 5.172/66 como a legislação aplicável, eis que fora guindada à categoria de lei complementar por força do artigo 7º do Ato Complementar 36, de 13.03.67, ocasião em que recebeu a denominação de Código Tributário Nacional. O ponto é especialmente controvertido quanto às entidades de assistência social e o legislador federal tem editado leis ordinárias para restringir o campo de incidência da imunidade, merecendo destaque as Leis n.os 9.532/97 (que em seu artigo 12 estabelece requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF) e 9.732/98 (afeta à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF). Pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal ações diretas de inconstitucionalidade relativas ao tema da regulação das imunidades constitucionais, tais como a ADI n.º 1.802-3/DF (impugnando os artigos 12, 13 e 14 da Lei n.º 9.532/97), que tem conexão com a ADI n.º 4.021-9/DF (impugnando o artigo 32 da Lei n.º 9.430/96), e a ADI n.º 2.028-5/DF (impugnando o artigo 1º, na parte em que alterou o art. 55, III da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98), apensada à ADI n.º 2.036-6/DF (impugnando os mesmos dispositivos legais da ADI n.º 2.028/DF). Em que pese ainda não haver decisão do mérito, foram deferidas medidas liminares, cujas ementas de Acórdão seguem transcritas: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1802/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, d.j. 27.08.98) Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer

princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 2028/DF, relator Ministro Moreira Alves, d.j. 11.11.99) Extrai-se destes julgados que o Supremo Tribunal Federal tem tomado como norte, para distinção entre os aspectos da imunidade de competência regulamentar de lei complementar e de lei ordinária, entendimento consolidado, sob a égide da Constituição de 1967, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 93.770-6/RJ, cuja ementa do Acórdão segue: Imposto de importação. Imunidade. O artigo 19, III, c, da Constituição Federal não trata de isenção, mas de imunidade. A configuração desta esta na lei maior. Os requisitos da lei ordinária, que o mencionado dispositivo manda observar, não dizem respeito aos lindes da imunidade, mas aquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune. Inaplicação do art-17 do Decreto-Lei n. 37/66. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma, relator do Ministro Soares Muoz, d.j. 17.03.81) Esse entendimento é explicitado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI-MC n.º 1.802-3/DF, ao enunciar que se reduz à reserva da lei complementar aquilo que diz respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar (o patrimônio, a renda e os serviços das entidades, incluindo sua relação com as finalidades essenciais), mas se remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e do funcionamento das entidades imunes. Assim, cabe à lei complementar regulamentar pressupostos objetivos da imunidade e à lei ordinária, seu pressupostos subjetivos. Asseverou, ainda, que tratando-se de imunidade constitucional não há se falar em suspensão da incidência da norma de imunidade, eis que, ou estão reunidos, em certo momento, os pressupostos objetivos e subjetivos, ou não se aplica a regra da imunidade, de sorte que, até onde a imunidade alcançar, sua suspensão não pode ser usada como sanção de coisa alguma. Conforme essa demarcação, a definição dos caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, pode ser feita por lei ordinária. Assim, a par da divergência doutrinária apontada, fato é que, ante a decisão do e. STF, os requisitos a serem observados para fruição da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF são os do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, na parte não atingida pela decisão liminar da ADI-MC n.º 1.802-3/DF, bem como o disposto no artigo 14 do CTN naquilo que não conflitar com a norma mais recente, quais sejam CTN Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Lei n. 9.532/97 Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes



pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Quanto à imunidade prevista no artigo 195, 7, da CF, os requisitos a serem cumpridos à época do fato eram aqueles do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, sem as alterações da Lei n. 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Considerados os requisitos estabelecidos para o gozo das imunidades previstas no artigo 150, VI, c e 4, e artigo 195, 7º, CF, para em discussão nesta ação a certificação da impetrante como entidade beneficente de assistência social, nada tendo sido aventado em relação aos demais. A impetrante apresentou os seguintes documentos para comprovar o cumprimento da legislação: atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fl. 36); certificados de entidade de fins filantrópicos, emitidos pelo CNAS em 03.11.94 e 12.05.00 (fls. 37/38); certificado de entidade beneficente de assistência social, emitido pelo CNAS em 05.12.02; comprovantes dos protocolos n.s 71010.002675/2003-73 e 71010.004025/2006-13, referente ao pedido de renovação do certificado (fls. 40/41); certidão informando que os tempestivos pedidos de renovação encontram-se pendentes de análise, emitida pelo CNAS em 12.06.08 (fl. 44); certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo em 16.09.08 (fl. 45); certificados de utilidade pública emitidos em 08.04.08, 03.06.08 e 04.11.08 (fls. 46, 47 e 49); declaração de reconhecimento de imunidade em relação ao ITCMD, emitido em 29.05.07 (fl. 49). O óbice da parte impetrada em reconhecer o direito à imunidade funda-se no fato de estar vencido desde 01/01/04 o certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS, em descumprimento ao inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Em que pese o argumento da autoridade impetrada, há prova nos autos de que a impetrante diligenciou tempestivamente para renovação de seu certificado, conforme certidão do CNAS de fl. 44; contudo, até a propositura da ação não fora concluída sua análise. Nos termos do ofício CNAS/PRES n. 685/06, de 14.09.06 (fls. 42/43), o órgão informa sua dificuldade para proceder à análise em tempo hábil dos pedidos de renovação do certificado, assevera que as entidades não devem sofrer prejuízos em função de entraves administrativos, que nos impedem de decidí-los com maior rapidez e exulta às autoridades tributantes o acatamento de suas certidões até a conclusão dos processos de renovação, conforme previsto no artigo 1 da Instrução Normativa/SRF n. 544/05. Para o fim da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF, a documentação apresentada e o estatuto social da impetrante são documentos hábeis a reconhecê-la como entidade de assistência social sem fins lucrativos, portanto imune aos impostos elencados (II e IPI). É em relação à imunidade às contribuições sociais (PIS e COFINS) que se poderia encontrar óbice, na medida em que um dos requisitos legais não foi cumprido. Entretanto a questão colocada à apreciação do Poder Judiciário, da não apresentação de vigente certificado de entidade beneficente de assistência social, se revela como mais uma demonstração da ineficiência do Estado em atender às necessidades sociais. Por reconhecer a impossibilidade do Estado promover, com exclusividade, a assistência aos desamparados, o constituinte cria norma de imunidade tributária para fomentar a participação social, por meio das entidades beneficentes de assistência social, na efetivação do direito social à assistência. A fim de regular a atuação destas entidades e lhes reconhecer o direito à imunidade, são editados em leis determinados requisitos. Contudo, a entidade de assistência social se vê restringida no gozo da imunidade em razão da morosidade administrativa para avaliação do cumprimento das exigências para certificação de seu caráter beneficente. Pondero a questão no mesmo norte que levou ao reconhecimento como cláusulas pétreas das imunidades tributárias consideradas como instrumentos de garantia de direitos fundamentais. Somente a interpretação teleológica dos dispositivos legais referentes à imunidade leva à concretização dos direitos humanos que se visa garantir. Nesse sentido, entendo que a ineficiência do Estado em promover à tempestiva avaliação dos pedidos de renovação dos certificados de beneficência das entidades de assistência social não pode se sobrepor ao direito constitucional destas entidades ao gozo da imunidade, sob pena de se premiar o Estado (com a permissão da tributação) por suas mazelas, punindo-se a própria sociedade pela possibilidade de serem cessadas as atividades assistências da entidade preterida. Assim, acato a certidão

de fl. 44 para reconhecer a impetrante como entidade beneficente de assistência social, suprindo a exigência do artigo 55, II, da Lei n. 8.212/91, e lhe assegurar, também, o gozo da imunidade do artigo 195, 7, da CF. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar o desembaraço de mercadorias consistentes em cestas e carros motorizados para limpeza e manutenção de fachadas, descritos na fatura Proforma I-AE/2008-0XXX, sem o recolhimento de II IPI, PIS e COFINS. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à inscrição do impetrante perante o registro de ajudantes de despachantes aduaneiros, da Receita Federal, observando-se os requisitos do Decreto n. 6.759/09. Informa que tendo requisitado sua inclusão perante o órgão, esta teria sido indeferida sob o fundamento de que o curso à distância, de conclusão do ensino médio, cursado pelo impetrante, não chegou a ser autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Juntou documentos. Originariamente em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, ora os autos foram encaminhados a este Juízo, por prevenção ao MS n. 2009.61.00.023735-1, em tese idêntico, no qual houve desistência do impetrante (v. fls. 37). O pedido liminar foi deferido às fls. 44/44v. Houve interposição de agravo retido, respondido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/57, alegando a ausência de escolaridade exigida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 79/80). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Diante dos documentos que acompanham esta petição inicial, verifica-se, nesta primeira análise da questão, a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, em que pese a negativa da autoridade coatora em deferir o requerimento (fls. 13) do registro do impetrante como ajudante de despachante aduaneiro (fls. 16/17), com o cotejo da documentação apresentada nestes autos é possível se concluir o contrário. Algo a se perquirir é se houve a efetiva análise da documentação na instância administrativa. De toda forma, comprovando o impetrante ter concluído o ensino médio em 22.09.08, com respectivo ato publicado em 10.11.08 (fls. 14/15), o fato do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro ter encerrado as atividades do Colégio EPEC - AVM, cursado pelo mesmo, não interfere em seu direito, à época já adquirido. O próprio Conselho reconhece e frisa isso expressamente no final do voto do relator do Parecer n.º 102/2009 (fls. 18/19), aprovado pelo CEE - RJ, publicado em 16.09.09 (fls. 20). Cumpre, ainda, notar que à época em que cursado o ensino médio perante o mencionado colégio EPEC - AVM, este se encontrava autorizado a ministrá-lo, conforme Parecer n.º 104/03 do próprio Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. No sentido do presente entendimento, ainda, encontra-se juntado d. parecer do Ministério Público Federal (fls. 23/24). Por fim, o periculum in mora encontra-se também presente em face da impossibilidade do impetrante de exercer sua profissão, garantindo sua subsistência enquanto não efetuado seu registro perante a Inspeção da Receita Federal. Diante de todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA e determino que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante como ajudante de despachante aduaneiro. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações e cumpra a presente decisão, no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 79/80, asseverou: De início, ressalto a regularidade formal da impetração. No mérito, ressalto que os requisitos para a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros são, segundo o 4º do artigo 810 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, os constantes do inciso II a V do 1º do mesmo artigo quais sejam: Art 810. o exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art 5º, 3º). 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos: (...) II- ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade; III- inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares; IV- maioria civil; V- formação de nível médio; e (...) O impetrante concluiu o ensino médio na EPEC/AVM (fls. 13/15), instituição credenciada e autorizada nos termos do Parecer CEE/RJ n.º 104/2003, em 10 de novembro de 2008 (fls. 21/22). Em 25 de agosto de 2009, por meio do Parecer CEE/RJ n.º 102, determinou-se o encerramento de suas atividades e a validade dos cursos cuja conclusão fora publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro até a data de sua publicação (fls. 18/19). A listagem da turma de formandos de que o impetrante fazia parte foi publicada no DOERJ em 10 de novembro de 2008, às fls. 14/15, e, portanto, em data anterior à do Parecer CEE/RJ n.º 102, de 25 de agosto de 2009, o que em seus termos, assegura a validade do curso. O impetrado alega que, quando do indeferimento no processo administrativo movido pelo impetrante, não havia sido publicado ainda o parecer CEE 102/2009, atestando a validade dos cursos cuja conclusão fora publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro até a data de sua publicação. Isto em nada obsta o fato de que o impetrante cursou o ensino médio validamente e, portanto, preenche os requisitos para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiro. Sendo assim, estando a instituição de ensino credenciada e autorizada, à época em que o impetrante a frequentou, e concluído o curso em data anterior à estipulada pelo Parecer CEE/RJ n.º 102, não há que se falar que o impetrante não tenha concluído o ensino médio, e, portanto, está preenchido o requisito constante do artigo 810, inciso V, do Decreto n.º 6.759/2009. Conclusão Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

**0010059-12.2010.403.6100 - REGINALDO MAGAR(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)**  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende o Impetrante seja-lhe assegurado o direito de obter a expedição de documentos relativos ao curso de Psicologia mantido pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, que comprovem a grade curricular que teria sido frequentada pelo impetrante, notas e faltas, atestado de aprovação, certificado de transferência e histórico escolar independentemente do pagamento das mensalidades em atraso, documentos que não estariam sendo liberados pelo Impetrado. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi deferida às fls. 35/35v. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/118. Às fls. 120/122 o impetrante alegou cumprimento parcial da r. liminar. Diante disso, a parte impetrada prestou informações complementares às fls. 124/151 e 155/159. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 161/164), por entender que o impetrante faz jus ao acesso aos documentos escolares requisitados, exceto no que tange à alteração de notas e aprovações em três matérias. É o relatório. Decido. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Com efeito, verifica-se no presente caso que o Impetrante não pretende a rematrícula em semestre do curso de Psicologia. Descabida, destarte, a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/99 e, em que pese ter ocorrido inadimplência, a satisfação do alegado débito deve ser buscada pelas vias próprias. A mora no pagamento de dívidas, após a conclusão de semestre do curso, é aplicável o artigo 6º, caput e 2º, da Lei nº 9.870/99, ficando a Impetrada proibida de efetuar sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de documentos escolares da Impetrante como meio de compeli-la à quitação do quantum debeatur. Confira-se: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (...) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 776988 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:04/05/2006 PG:00165 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, concede parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - RETENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO. 1. Dispõe o art. 6º da Lei 9.870/99 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2. A norma é proibitiva quanto à suspensão de provas, retenção de documentos e aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência. A permissão, após noventa dias de inadimplência, diz respeito às sanções legais e administrativas, desde que compatíveis com o CDC e arts. 177 e 1.092 do antigo Código Civil. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Data da Publicação 04/05/2006 Também presente o periculum in mora, dado o manifesto prejuízo que a ausência dos pretendidos documentos vem acarretando ao impetrante, considerando a sua impossibilidade de obter a transferência de universidade enquanto não obtidos. Assim, presentes, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata expedição de documento que comprove a grade curricular cursada pelo impetrante, com notas e faltas, atestado de aprovação, certificado de transferência e histórico escolar, bem como outros que se façam essenciais para que possa proceder à sua transferência. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Todavia, em razão das informações apresentadas, se verificou a impossibilidade de fornecimento de dados e documentos referentes às matérias de Fisiologia I (3º semestre), Metodologia Científica II (4º semestre) e Psicologia do Desenvolvimento II (4º semestre), ante a aparente não realização de prova das matérias. Às fls. 158 esclarece, ainda, que a freqüência à matéria de Fisiologia I não seria pré-requisito para a de Fisiologia II, como alegado pelo impetrante. Diante disso, mormente ante a controvérsia fática, ausente o direito líquido e certo relativo às três matérias acima. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdoblado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da

adequação da via eleita para sua satisfação, o que inocorre em relação às matérias de Fisiologia I (3º semestre), Metodologia Científica II (4º semestre) e Psicologia do Desenvolvimento II (4º semestre), isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Já em relação às demais matérias do curso de Psicologia, inexistente controvérsia de fato, como reflete o histórico escolar juntado às fls. 50 o que demonstra a existência de direito. Também no que concerne à legislação, o impetrante encontra respaldado o seu direito, como já expressado na liminar de fls. 35/35v., posto que o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 veda de forma clara e expressa sanções de natureza pedagógica, inclusive a retenção de documentos escolares para transferência em caso de inadimplemento, que visariam obrigar o interessado à quitação de suas dívidas com a Instituição de Ensino. Assim, a liminar deve ser ratificada, exceto em relação às matérias de Fisiologia I (3º semestre), Metodologia Científica II (4º semestre) e Psicologia do Desenvolvimento II (4º semestre). No mais, com razão o Ministério Público Federal, quando às fls. 251/252, opinou: No tocante ao mérito, cumpre mencionar o artigo 6, caput, da Lei 9.870/99, que veda às instituições de ensino a retenção de documentos escolares, assim como adotar outras medidas pedagógicas, em retaliação ao inadimplemento de alunos. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo aponta que a instituição de ensino deve expedir, a qualquer tempo os documentos necessários à transferência do aluno. Ainda que o 2º do dispositivo mencionado acima faça menção à transferência do aluno - o que poderia dar ensejo a uma interpretação no sentido de que o fornecimento de documentos só é imposto quando se tratar de aluno regularmente matriculado na instituição - não se pode retingir a interpretação do dispositivo em detrimento do direito à educação. Ao contrário, em benefício a tal mandamento constitucional, deve-se possibilitar o acesso de alunos e ex alunos aos documentos escolares relativos ao período em que frequentaram a instituição de ensino. Tais documentos mostram-se importantes em diversas ocasiões, como, no caso em tela, para efetuar matrícula em outra instituição de ensino com o aproveitamento das matérias já cursadas em outro estabelecimento educacional. Não podem, assim, ser negados pela IES por pendências financeiras. Entretanto, no tocante à questão da aprovação nas matérias, não foram juntadas provas que demonstrassem o êxito nas tais disciplinas. Ademais, a argumentação levantada pelo impetrante (fl. 121) não se mostra suficiente para comprovar a alegação do impetrante. Isso porque a frequência de 100% nas matérias não comprova a efetiva realização dos exames necessários à aprovação nas disciplinas. Além do que, conforme argumentou a instituição de ensino (fl. 158), a aprovação na disciplina Fisiologia I não mostra-se como requisito indispensável para cursar a disciplina Fisiologia II, conforme extrai-se do art. 75 do Regimento Interno da IES. Por fim, a apuração da eventual realização das provas pelo impetrante, e aprovação nas respectivas matérias incontestes, requer maior instrução probatória, exigência esta incompatível com o rito do mandado de segurança. Em conclusão, seja pelo direito a educação constitucionalmente tutelado no artigo 6 da Constituição Federal, seja pelo artigo 6 da Lei 9.870/99, tem-se que o impetrante faz jus ao acesso aos documentos escolares requisitados. Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em consonância com a medida liminar concedida, opina pela concessão da ordem. Deve, entretanto, ser denegado o pleito do impetrante relativo à alteração das notas e conseqüente aprovações nas três matérias apontadas, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. Demais disso, quando preenchidos os requisitos, no sentido da necessidade de ratificação e procedência de liminares satisfativas, relação confira-se parecer do Ministério Público Federal em caso análogo: No mérito, extrai-se dos autos que somente por força da concessão de medida liminar de fls. 48/48v, a Autoridade Coatora analisou e concluiu o requerimento administrativo em questão, consoante fl. 63. Daí então, poder-se-ia dizer que o período deduzido na exordial foi satisfeito, não obstante por força da liminar concedida. Entretanto, ante as largas dessemelhanças que se apresentam entre os efeitos decorrentes de sentenças terminativas e definitivas, em especial as que confirmam medidas liminares, sobreleva-se a relevância em se especificar qual deve ser a conclusão adotada em um processo que contenha medida antecipatória de tutela, consoante caso em tela. A dúvida quanto ao modo de conclusão de processos em que houve liminar satisfativa deve-se ao fato de o sistema processual civil adotar a teoria do direito de ação proposta por Liebman acerca da relação entre direito de ação e direito material. Por essa teoria, o direito processual de ação é autônomo e abstrato em relação ao direito material que fundamenta o pedido de demanda, guardando vinculação ao direito material, entretanto, apenas em três hipóteses, quais sejam, a legitimação ad causam; a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que se desdobra em necessidade da tutela pleiteada e adequação do provimento pleiteado em relação à tutela pretendida. As quais compõem as condições da ação. A persistência dessas condições da ação, bem como dos pressupostos processuais, é condição necessária para o desenvolvimento válido do processo e para a apreciação de mérito da demanda, sendo essa a inteligência dos arts. 267, 3 e 329 do CPC. Pois bem, sendo a medida liminar satisfativa, cessa o interesse processual de agir, vez que a tutela pleiteada já foi alcançada. A primeira vista, então, poderia se entender pela carência das condições da ação e, conseqüentemente, extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Entretanto, esse entendimento apenas é correto e apropriado quando à cessação do interesse processual deu-se independentemente

dos efeitos gerados pelo processo, dentre os quais, as medidas liminares. De outra forma, quando a cessação do interesse de agir deve-se à concessão de medidas liminares satisfativas, o processo, sendo o caso, deve ser concluído por sentença de mérito que confirme a medida liminar, ainda que essa sentença não inove em seus efeitos materiais em relação à medida liminar concedida. A concessão da medida liminar destina-se a prover mais rapidamente a medida jurisdicional que deverá vir no final do processo. Destina-se pois a antecipar os efeitos da sentença definitiva, nos casos previstos em lei. Por essa razão, é, por natureza, precária. Por esse motivo, não se pode prescindir da sentença definitiva. Pelo sistema processual brasileiro, deve sobrevir a sentença de mérito ainda que apenas para confirmar a medida liminar antecipatória cujos efeitos já tenham tornado-se imutáveis por quaisquer razões. Neste sentido cumpre salientar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2004, p. 120: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e o regresso contra o impetrado. Ante o exposto, vislumbra-se, em consonância com o sistema processual civil, que a medida liminar, ainda que plenamente satisfativa, deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser parcialmente ratificada em todos os seus termos, como acima esclarecido. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto julgo: a) **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, em razão da inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito, no relativo às matérias de Fisiologia I (3º semestre), Metodologia Científica II (4º semestre) e Psicologia do Desenvolvimento II (4º semestre); b) **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, no que se refere às demais matérias curriculares elencadas às fls. 50, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a obtenção dos respectivos documentos escolares necessários à transferência pretendida, que comprovem a grade curricular frequentada pelo impetrante, notas, faltas, atestado de aprovação, certificado de transferência e histórico escolar. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (L. 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0012328-24.2010.403.6100 - ALMICAR FARID YAMIN (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o afastamento de ato coator para a suspensão da exigibilidade tributária, com posterior cancelamento, de valores de taxas referentes ao imóvel localizado no lote 6, quadra b, Jardim Astúrias, Guarujá bem como a alteração cadastral para o fracionamento do imóvel perante a SPU, já ocorrido de fato, e repasse aos respectivos adquirentes. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil vendido pelo impetrante a incorporadora, que edificou e fracionou o bem, todavia sem efetuar a transferência dos registros cadastrais perante a SPU, acarretando cobranças ao impetrante, que as entende indevidas. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 332/333. Em face desta foi interposto Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0018879-84.2010.403.0000, não havendo notícia de eventual decisão proferida nos referidos autos. A União Federal apresentou pedido de intimação de todos os atos processuais (fls. 358 e 359). Em informações (fls. 362/363), a Superintendente Substituta do Patrimônio da União no Estado de São Paulo esclareceu que o impedimento à transferência do imóvel de anterior propriedade do impetrante decorre não de mora da Administração, mas sim da necessidade de apresentação de documentos juntamente com a formalização de pedido de transferência perante a GRPU-SP, o que ainda não teria ocorrido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). É o relatório. Decido. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Em relação ao imóvel do impetrante, do qual surgiram as inúmeras frações das quais teriam se originado as cobranças realizadas pela Secretaria de Patrimônio da União, como salientado pela decisão de fls. 332/333, não foi formalizado o necessário pedido de transferência perante o órgão impetrado. Referido pedido, indubitavelmente, não se traduz em mera burocracia, sendo essencial ao conhecimento pela União Federal da transferência dos direitos sobre os imóveis de sua responsabilidade. Também há necessidade de apresentação de documentação juntamente com o mesmo, para assegurar o regular controle do órgão. Portanto, necessário o prévio e regular pedido de transferência para que ocorra o cadastramento dos adquirentes dos imóveis e para que as cobranças questionadas se direcionem aos mesmos. Demais disso, conforme salientado pela autoridade às fls. 363, apesar do adquirente de imóvel aforado ter obrigação de repasse dos dados à GRPU, no prazo de 60 dias (DL. 9.760/46, art. 116 e DL. 2.398/87, art. 3º, 4º), isto não impede que qualquer interessado, no caso o próprio impetrante, de formalizar o pedido de transferência, com os documentos necessários. Assim, o impetrante poderia ter efetuados os requerimentos necessários para as pretendidas transferências ou ainda, se o caso, exigir dos adquirentes a sua realização. Por fim, frisando que a questão trazida nos autos é de afastamento de ato coator consubstanciado na ausência de transferência de imóvel do impetrante para os novos adquirentes (objeto do mandado de segurança), de onde teriam surgido as cobranças em seu nome, que assim seriam canceladas, há de se reconhecer a ausência de direito líquido e certo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, inexistindo ato coator eivado de ilegitimidade, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0012436-53.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes pretendem seja-lhes assegurado o direito de deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n 6.321/76, sem restrições impostas sobre o limite do valor da refeição por atos normativos hierarquicamente inferiores, como portarias ou instruções normativas. Demais disso, ao final do processo pleiteiam a concessão para que também lhe seja garantido o direito de realizar a compensação de valores recolhidos a maior, desde o início da vigência da IN SRF n 267/02.

Foram juntados documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 115/116. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 0019474-83.2010.403.0000, convertido em agravo retido.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às 123/144, requerendo a denegação da ordem.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/147), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor:Analisando os argumentos aduzidos na inicial, tenho que se faz presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada.Em direito tributário é notório ser vedada a inovação, por normas consideradas infra-legais, em relação ao alcance e conteúdo das leis a que se subordinam, ficando restritas aos limites destas, conforme assegurado pelo princípio da legalidade estrita.Assim dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional, que estipula somente poder ser realizada por lei a majoração de tributos e fixação de alíquotas (incs. II e IV, c/c 1º), bem como a exclusão, suspensão ou extinção de créditos (inc. VI). Confira-se:Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.Demais disso, da leitura do teor da Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre o PAT, não é possível se verificar a existência de estipulação de limites ao valor individual da refeição com base em referido programa, para fins de dedução do lucro tributável:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Após a regulamentação determinada pela própria lei, nos termos do seu artigo 4º, os Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, por sua vez, também não se referiram aos limites ao valor individual da refeição, foi editada a Lei nº 9.532/97, que se restringiu a dispor sobre a matéria o que segue:Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei no 8.313, de 1991, e o art. 1o da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela

Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Portanto, em primeira análise, é de se considerar que a limitação ao custo máximo individual da refeição, realizadas por Instruções Normativas (no presente caso a IN SRF 267/02) e outras disposições infra-legais são indevidas, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, instituidora do incentivo fiscal, nem na Lei nº 9.532/97, que a regulamentou, violando, com isso, o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REO 200883000151657REO - Remessa Ex Offício - 465425Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 492 - Nº: 73 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei n.9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial n 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal n 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei n 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei n 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/03/2009 Data da Publicação 17/04/2009 Em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em relação à Instrução Normativa SRF 143/86: RESP - RECURSO ESPECIAL - 990313 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/03/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI N 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial n 326/77 e a Instrução Normativa n 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 06/03/2008 RESP - RECURSO ESPECIAL - 157990 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 17/05/2004 PG: 00108 RDDT VOL.: 00106 PG: 00175 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro LUIZ FUX e, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 18/03/2004 Data da Publicação 17/05/2004 Presente, pois o fumus boni iuris. Da mesma forma, manifesto o periculum in mora, dado que a Impetrante está sendo impedida de dispor de capital necessário que poderia estar sendo utilizado para exercer suas atividades empresariais regulares, o que poderá lhe acarretar prejuízos. Diante do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR para afastar a fixação de custo máximo individualizado para as refeições oferecidas com base no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), realizada com base no artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 267/02 (fls. 58), ficando mantidas as demais disposições atinentes ao PAT. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, determinando seu cumprimento e cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Em relação à prescrição deve ser aplicada a Lei Complementar n 118/05. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, ao direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos se aplica a norma vigente. Confira-se os precedentes jurisprudenciais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051 Processo: 200701937731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000335334. Fonte DJE DATA: 12/09/2008. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias vacatio legis da publicação da referida Lei Complementar. (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha) 5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. 6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no Esp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. Data Publicação 12/09/2008. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 869409 Processo: 200601576062 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000297787. Fonte DJ DATA:03/08/2007 PG:00337 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. HUMBERTO MARTINS Decisão TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADO RES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 12.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Agravo regimental improvido. Data Publicação 03/08/2007. Quanto à compensação, está pacificado (REsp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Embora a discussão fosse referente à compensação de Cofins, os princípios gerais aplicados ao fenômeno do art. 66 da Lei nº 8.383/91 aplicam-se a quaisquer outras espécies de tributos. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei n 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória n 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei n 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Enfim, diante do que foi exposto, depreende-se ser possível ao contribuinte efetuar a compensação dos valores que pagou indevidamente nos termos do art.34 e parágrafos da Instrução Normativa 900/2008, desde o início da exigência prevista na IN 267/02. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A determinação do cômputo de juros moratórios afóra a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia. Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir



o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, para reconhecer o direito de deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei n 6.321/76, sem restrições impostas sobre o limite do valor da refeição, ficando deferida a compensação dos valores recolhidos a maior, segundo os termos da LC n 118/05, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários extintos há mais de 5 anos, nos termos da fundamentação acima. Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0013605-75.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA (SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINIST AGRICUL PECUARIA ABASTECIMENTO SP**  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 41. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006489-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006489-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALDAIR FIGUEIREDO BRANDAO FILHO**  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 137. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011361-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA (SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)**  
Vistos. Tendo em vista petição de fls. 106, em que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, afirma não ter interesse na cobrança do valor devido pela executada, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4695**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010280-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010280-9) - PORTLAND INCORPORADORA LTDA (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X PORTLAND INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista que a sentença proferida a fls. 196/207 e 216/219 julgou procedente o pedido reconhecendo o direito da autora a compensação, indefiro o pedido de fls. 246/251. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 234, a título de honorários advocatícios. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta

determinação e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)** - OSVALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Diante do traslado de fls. 334/340 requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0012882-08.2000.403.6100 (2000.61.00.012882-0)** - CARLOS DONIZETTI DA COSTA X ROSANGELA NAIRE DE LIMA COSTA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 459: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1)** - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO)

Fls. 1.565/1.568: Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a adequação de seus cálculos nos termos do v. acórdão proferido a fls. 1.284/1.290, transitado em julgado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9)** - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fls. 279/280 a autora apresenta manifestação na qual discorda dos créditos efetuados pela CEF em sua conta de FGTS, demonstrados através de planilhas acostadas a fls. 185/189, alegando erro na correção monetária do débito, entendendo que esta deve se dar conforme Tabela de Correção Monetária do TRF3. Apura o valor de R\$ 6.021,50, atualizado até o mês de 05/2010, como efetivamente devido pela ré, requerendo a intimação da mesma para efetuar o depósito judicial de tal valor.Instada a se manifestar, a CEF ratificou seus cálculos e créditos, esclarecendo que a diferença apontada é decorrente da aplicação do Provimento nº 26, pois entende que a autora requer atualização monetária pelos índices do FGTS. Pleiteia pela extinção da execução ou pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a conferência dos cálculos.Vieram os autos à conclusão.De início cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria.Passando às argumentações da autora, verifico que as mesmas não procedem.É certo que a sentença, exarada a fls. 62/73, determinou a aplicação dos índices de IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 na conta de FGTS da autora, corrigidos monetariamente na forma da Lei 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Consta ainda, a fls. 127/140, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região excluindo da condenação os índices de IPC de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como determinando a sucumbência recíproca.Desta feita, verifica-se que o título judicial transitado em julgado determinou que a correção monetária ocorresse na forma da Lei nº 6.899/81, que regula a atualização monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais. Considerando que, no âmbito da Justiça Federal, a padronização dos índices de atualização deve ocorrer de acordo com o provimento que tratar de cálculos vigente à época da apresentação da conta, o provimento aplicável ao caso presente é o de nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Como referido provimento foi exatamente o aplicado pela CEF, reputam-se corretos os valores creditados pela mesma na conta vinculada de FGTS da autora.A autora, por sua vez, equivocou-se na medida em que aplicou na correção monetária os índices previstos pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, tendo ainda efetuado atualização monetária no período errado (de março de 1990 a maio de 2010). Ressalte-se que a diferença de Cr\$ 19.472,10 foi apurada em virtude da aplicação do IPC de 04/1990, que deveria ter sido creditado na conta em 02/05/1990. Assim, tal diferença teria que ser atualizada a partir do mês de 05/1990 até a data do crédito efetuado pela CEF na conta de FGTS da autora (10/03/2006), com o intuito de ser desconto o valor creditado à época (R\$1.291,66) e, caso houvesse, ser apurada a diferença devida.Diferentemente deste procedimento, a autora desconsiderou o pagamento já realizado pela CEF em sua conta de FGTS em 10/03/2006, tendo calculado indevidamente o valor total do débito, bem como os juros de mora, até o mês de maio de 2010. Diante do sustentado, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a CEF nos presentes autos.Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0027320-97.2004.403.6100 (2004.61.00.027320-5)** - DIVA PIRES DE ALMEIDA X DAISY VAZ DE ALMEIDA X

EULALINO VIANA X GASTAO PHILIPPE PINTO DA SILVEIRA X HOSANA DE PAULA PESSINI X ISABEL CRISTINA OLIVETA X MARIA LIDIA ALESSANDRI X VICENCA BARROS PEREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ - ESPOLIO (TARCILA NOGUEIRA DE S QUEIROZ/MARILIA/LICIO/CRISTINA) X VALDEMAR ZAMPROGNA - ESPOLIO (IOLANDA ORSI ZAMPROGNA)(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 230, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0020704-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020704-4)** - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a patrona da parte autora a devolução comprovada a fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1)** - ANTENOR ATILIO X CATHARINA LISA ATILIO X MARIA CECILIA ATILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X ANTENOR ATILIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 593/596, efetuado em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios expedidos a fls. 584/585. Int.

**0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3)** - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamento comprovados a fls. 232/240, efetuados em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 224 e 227, sob n.º 20100090377 e 20100090392. Int.

**0011754-31.1992.403.6100 (92.0011754-6)** - AGENOR DEBONI X RITA DE CASSIA SAMPAIO SCANELLI X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA E COSTA JUNIOR X DINAH DE OLIVEIRA COSTA(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGENOR DEBONI X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento comprovado a fls. 244, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do montante depositado na conta n.º 1181.005.506237531 para conta à disposição do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculando-o aos autos do processo n.º 2009.61.82.038527-3. Efetivada a transferência, informe àquele Juízo. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0041547-15.1992.403.6100 (92.0041547-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029393-62.1992.403.6100 (92.0029393-0)) GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: Atenda-se ao solicitado. Fls. 325/326: Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André- SP (autos n.º 2003.61.26.005360-2) acerca da transferência efetivada. Após publique-se as decisões de fls. 304 e 321/322. DESPACHO DE FLS. 304: Ciência às partes acerca do pagamento efetuado a fls. 303. Diante da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 270 e tendo em vista que o arresto de fls. 244 não foi convertido em penhora, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (autos n.º 2001.61.26.010371-2) informando que o montante penhorado encontra-se à Sua disposição. Já com relação à penhora de fls. 270, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de R\$ 41.549,85 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado de 06.2008 até a data da efetiva transferência para o Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André - SP (autos n.º 2003.61.26.005360-2), a ser deduzido do montante depositado nas contas indicadas a fls. 218 e 283. Com a resposta do ofício expedido tornem os autos conclusos para deliberação acerca da transferência a ser efetuada e levantamento do valor excedente pela parte autora. Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se. DESPACHO DE FLS. 321/322: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de contradição nas decisões de fls. 296 e 304. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de

05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a ré.Em consulta ao sítio do tribunal Regional Federal da 3ª Região, na internet, verifiquei que o montante inscrito para pagamento do officio precatório expedido a fls. 181 perfaz R\$ 142.499,02 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos), valor muito superior ao montante indicado no arresto de fls. 244 e auto de penhora de fls. 270.Assim sendo, reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 296 eis que lançado em evidente equívoco, e em consequência, determino à Secretaria que solicite ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP, com urgência através de correio eletrônico, informações acerca de eventual interesse na penhora mencionada a fls. 294 (autos n.º 2001.61.26.006377-5).Na hipótese de desinteresse daquele Juízo, intime-se a União Federal a fim de que requeira o que de direito.Sem prejuízo, aguarde-se resposta aos officios expedidos a fls. 306 e 307.Cumpra-se, após intime-se a União Federal e publique-se.

**0053897-35.1992.403.6100 (92.0053897-5) - PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PLASTIDUR INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Diante do depósito de fls. 194, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 115 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Regularizado, expeça-se alvará de levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3) - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 54.310,49, atualizados para o mês de maio de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 43.255,67, atualizada para a mesma data.Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma calcula juros de mora à base de 0,5% ao mês desde o evento danoso até dezembro de 2002, tendo aplicado a taxa de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 até a data da conta. Aduz que tal procedimento está em dissonância com o julgado, que fixou os juros no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período. Alega ainda que, consequentemente, os demais valores, referentes aos honorários advocatícios e ao valor total da execução, estão superiores aos efetivamente devidos.A fls. 574 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 578/580, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF não procedem.Verifica-se que a aplicação da taxa de juros no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 não configura ofensa à coisa julgada. Isto porque a sentença foi exarada em janeiro de 2001, portanto anteriormente à vigência do atual Código Civil, sendo certo que os autores não se insurgiram em relação ao percentual de juros de mora aplicado porque este estava de acordo com a norma legal vigente à época. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Superiores:RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA: 31/08/2009. RELATOR: CASTRO MEIRA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos

parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (negrito nosso). AI 201003000035637 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397770. TRF3. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 93. RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Precedente do STJ. 2. Consoante entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa Selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207). 3. A sentença foi prolatada em 19/12/2002, anteriormente ao início de vigência do Código Civil de 2002, portanto, e os créditos aos autores-apelantes somente foram efetuados em novembro de 2006. 4. No entanto, conforme demonstrativos de cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os juros de mora computados foram apenas de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Em respeito ao princípio tantum devolutum quantum apelatum, aos autores cabe o pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 1% (um por cento) ao mês. 6. Agravos legais a que se nega provimento. AI 200903000015156 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360475. TRF3. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 209. RELATORA: JUIZA CECILIA MELLO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada. II - Agravo de instrumento provido. Diante do sustentado, correta a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, como efetuado pela parte autora. Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Isto Posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 54.310,49 (cinquenta e quatro mil, trezentos e dez reais e quarenta e nove centavos), atualizada até maio de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 574, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 580, bem como em favor do perito, conforme já determinado (fls. 399). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0002067-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002067-2) - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI (SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 45.121,75, atualizados para o mês de abril de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 26.834,07, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 162 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A

impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 167/169, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Tal determinação foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ainda concedeu a aplicação dos juros por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual. Assim, como não consta nos autos comprovação do encerramento da conta-poupança da autora, os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com quaisquer índices de correção monetária e juros de mora. Cabe frisar ainda que a Superior Instância alterou a sentença para que fossem incluídos os expurgos inflacionários na correção monetária do débito. Entretanto, constou expressamente na decisão, a fls. 134 dos autos, que na condenação não poderia ser ultrapassado o valor líquido postulado na inicial, atualizado monetariamente. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Já nos cálculos da parte autora, verifica-se que foram utilizados alguns índices diferentes daqueles aplicados na correção das cadernetas de poupança. Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. Diante do acima sustentado e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, a conta foi refeita observando-se os critérios determinados no título judicial transitado em julgado. Como resultado foi apurado um valor próximo, sendo até superior àquele apresentado pela parte autora. Contudo, conforme determinação expressa do E. TRF, o valor apresentado pela parte autora só poderá ser homologado caso não ultrapasse o valor pleiteado pela mesma na inicial, devidamente atualizado monetariamente. Nesse passo, este Juízo efetuou a atualização monetária da quantia de R\$ 31.435,21, apurada pela parte autora em 01/2009, até a data do depósito judicial realizado pela CEF (05/2010), tendo obtido o seguinte resultado: Como pode ser visto, o valor apurado pela parte autora na data de 04/2010, atinente à quantia de R\$ 45.121,75, foi superior àquele pleiteado pela mesma na inicial (R\$ 41.994,02), tendo este sido atualizado monetariamente até 05/2010. Desta feita, seguindo a determinação da Superior Instância, o valor da condenação deve ser limitado à quantia de R\$ 41.994,02. Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 41.994,02 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), atualizada até o mês de maio de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambas decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 1.515,99 para a ré e R\$ 312,77 para a parte autora, observando-se que a execução fica suspensa para esta última, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Assim, fica condenada a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.515,99 (um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e nove centavos). Por medida de economia processual, tal valor deverá ser descontado do saldo remanescente do depósito de fls. 162, que será levantado pela ré. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 41.994,02, atualizada até 05/2010, bem como da quantia de R\$ 1.515,99, relativa aos honorários advocatícios ora arbitrados, devendo a exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 162 deverá ser levantado pela CEF. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**Expediente Nº 4697**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0735590-26.1991.403.6100 (91.0735590-4) - CADERBRAS IND/ BRASILEIRA DE CADERNOS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 290, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a

determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3)** - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, constato que no Contrato Social acostado a fls. 26/27 não é possível aferir quem possuía poder de administração da Empresa D. D. Drin Serviço de Desinsetização Domiciliar LTDA, no período em que foi outorgada a procuração de fls. 24. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031013-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031013-0)** - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO

Fls. 124: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré do saldo total da conta n.º 0265.005.267319-6. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3)** - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pelo Banco Nacional S/A. (fls. 514/520), no prazo de 10 (dez) dias.

**0014654-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014654-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TINTAS NEW COLOR COM/ LTDA

Fl. 150 - Não conheço do pedido, considerando que já houve diligência no endereço indicado pela autora, para citação da ré Tintas New Color Comércio Ltda. (fls. 99/100). Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado). Publique-se.

**0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados às fls. 179/191, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008410-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008410-8)** - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP123816 -



JAQUELINE APARECIDA LEMBO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-37 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos advogados Daniel Popovics Canola (OAB/SP n.º 164/141) e Tiago Massaro dos Santos Sakugawa (OAB/SP n.º 245.676), da Caixa Econômica Federal - CEF, para que subscrevam as razões do recurso de apelação interposto pela referida ré (fls. 101/114), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

**0012474-02.2009.403.6100 (2009.61.00.012474-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0023155-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023155-5)** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0026422-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026422-6)** - VANDERLEI ANTONIO ROCHA X ELIANE DOS SANTOS ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da ré, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região na decisão de fl. 60. Com a resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001907-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001907-6)** - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7)** - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

**0003543-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003543-4)** - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, considerando que no extrato de fl. 14 o saldo anterior era zero. Após, dê-se vista à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se.

**0003610-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003610-4)** - SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende



produzir, justificando-as.

**0004693-89.2010.403.6100** - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Em cumprimento à decisão de fl. 1807 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 1815/2020);b) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

**0005385-88.2010.403.6100** - JOSE DE ASSIS MORAIS - ESPOLIO X ROSA BARBOSA DE MORAIS X IZAURA RICCI RIZZI - ESPOLIO X ADILSON RIZZI(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008507-12.2010.403.6100** - PAULO ROBERTO DORGAN(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando que, nas razões do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 170/173, o autor impugna somente a parte da referida decisão em que indeferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a venda do imóvel objeto desta demanda, cumpra o autor o dispositivo da aludida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950 ou providenciando o recolhimento das custas sobre o valor da causa fixado naquela decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

**0009637-37.2010.403.6100** - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009804-54.2010.403.6100** - CENTRO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009914-53.2010.403.6100** - IDELI DE GIUSTI VIEGAS X DENISE DE GIUSTI X JOSE LUIZ DE GIUSTI X MARIA APARECIDA DE GIUSTI OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE GIUSTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011060-32.2010.403.6100** - ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X CERAMICA D BODINE LTDA X JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA X OSVALTER GUILHERME COELHO X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X CERAMICA FANTINATTI LTDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA ALIMENTOS COM E EXP LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação.

**0012062-37.2010.403.6100** - EDITORA PINI LTDA X BP S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 3.627/3.628 e 3.629/3.630 como emendas à petição inicial, bem como para alterar o item 3 da petição inicial (fl. 19) conforme solicitação das autoras, para que passe a constar o seguinte: 3- Requer a repetição do indébito tributário dos valores pagos a partir do mês competência junho de 2000, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a partir de cada desembolso conforme documentos e planilha acostados a esta petição. De acordo com o entendimento pacificado no STJ, qual seja, a prescrição deve ser contada relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. 2. Cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão 3.622/3.624, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e cite-se o representante legal da ré e após remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coautora BP S/A no polo ativo desta demanda. Publique-se. Intime-se.

**0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumpram as autoras integralmente o item 2-ii da decisão de fl. 505, a fim de atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido valores vincendos e vencidos nos últimos 10 anos, deverá o valor da causa corresponder ao valor total dos créditos vencidos aos quais entendem ter direito, mais o montante estimado mensal, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. Os autores deverão comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. 2. No mesmo prazo, apresentem uma cópia da petição de emenda inicial para complementação da contrafé. 3. Saliento que não há necessidade de complementação das custas processuais, nesta fase processual, considerando que as autoras já recolheram metade do valor máximo da tabela de custas em vigor (R\$ 957,69), conforme certificado nos autos (fl. 535). Publique-se.

**0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Dr. Sergio Paulo de Camargo Tarcha (OAB/SP 138305) para que subscreva a petição de fls. 75/76, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

**0013747-79.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 40/48, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

1. Cite-se a União Federal e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, na pessoa de seus representantes legais, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

**0015714-62.2010.403.6100 - REYNALDO VEGAS(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 500,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0016259-35.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-2 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a sua representação processual, considerando-se que não houve apresentação do ato constitutivo de pessoa jurídica em que conste quais Diretores possuem poderes para outorgar procuração ad judicium et extra.

**0016302-69.2010.403.6100 - CESAR AUGUSTO TRALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0016438-66.2010.403.6100 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, fica intimada a autora Neusa Maria da Silva, na pessoa de seus advogados, a apresentar a declaração para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei n.º 1.060/50) ou recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0037528-68.1989.403.6100 (89.0037528-8) - MWM MOTORES DIESEL LTDA.(SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 5511**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017639-21.1995.403.6100 (95.0017639-4) - ROSA IRENE FERENCI BOLZAN(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)**

Fl. 526: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil (fl. 520), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

**0025635-36.1996.403.6100 (96.0025635-7) - OSCAR VIANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010560-20.1997.403.6100 (97.0010560-1)** - PAULO ANTONINE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls.

\_\_\_\_\_, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3)** - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls. 537/541 e apresente os termos de adesão mencionados à fl. 528, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0020639-24.1998.403.6100 (98.0020639-6)** - WALDEMAR MEIRA GARCIA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Waldemar Meira Garcia (fls. 277/294).Arquivem-se os autos.

**0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2)** - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 25.699,41, para o mês de julho de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0048881-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048881-9)** - ROSARIO MARIANO X ROSELI ARAUJO CHAVES X ROSELI ESTEVAN SILVA X ROSEMARY LOPES DE LIMA DEZOTTI X RUBENS LABADESSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 331, 462, 518 e 528), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 561: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 518 e 528). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0032881-44.2000.403.6100 (2000.61.00.032881-0)** - EDSON SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X ARNALDO JOAQUIM SALLES - ESPOLIO (MARIA JOSE GONCALVES SALLES) X DORIVAL FERREIRA AMARO - ESPOLIO (ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP137295 - OSMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017984-74.2001.403.6100 (2001.61.00.017984-4)** - IRENE DOVICO MELLO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da autora com os valores depositados pela ré.Expeça-se em benefício da autora, alvará de

levantamento referente aos valores depositados às fls. 169 e 194, conforme dados apresentados às fls. 198/199. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0029903-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017334-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017334-4)** - NEUSA AIKO OTA(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. \_\_\_\_\_, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

**0028011-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028011-2)** - HORACIO CANDIDO SARAIVA X MARIA ROSA VENEZIAN SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. \_\_\_\_\_, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5)** - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. \_\_\_\_\_, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0030969-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030969-2)** - ANA GRATAGLIANO MOLHA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 160/163, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

**0000569-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000569-5)** - JOSE CARLOS POLONI(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor com os valores depositados pela ré. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 85, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0014370-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014370-8)** - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6)** - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não

ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

#### **Expediente Nº 5517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059391-03.1977.403.6100 (00.0059391-5)** - UMBELINO FERREIRA DA SILVA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora sobre a informação da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 304), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a qualificação completa (RG e CPF) de todos os autores.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório complementar pois, por uma questão meramente operacional, para fins de expedição de ofício precatório complementar, o valor total da execução e o valor requisitado deverão estar atualizados para o mesmo mês e ano. Desse modo, atualizando-se, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o valor total da execução, de Cz\$ 147.812,64 (agosto de 1987) para março de 2010, data para a qual estão atualizados os cálculos de fls. 255/260, que servirão de base para a expedição do ofício precatório suplementar, chega-se à quantia de R\$ 4.997,84, que corresponde ao valor total da execução.Saliento que a quantia calculada acima corresponde ao valor total da execução, e não ao valor a ser requisitado. A quantia requisitada é a apurada nos cálculos de fls. 255/260, com os quais concordaram as partes às fls. 265 e 269.Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 248/251.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0006126-66.1989.403.6100 (89.0006126-7)** - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório suplementar pois, por uma questão meramente operacional, para fins de expedição de ofício precatório suplementar, o valor total da execução e o valor requisitado deverão estar atualizados para o mesmo mês e ano. Desse modo, atualizando-se, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, o valor total da execução, de R\$ 10.509,96 (abril de 1999) para março de 2009, data para a qual estão atualizados os cálculos de fls. 318/322, que servirão de base para a expedição do ofício precatório suplementar, chega-se à quantia de R\$ 21.060,47. Acrescendo-se a este valor juros moratórios à ordem de 128%, no valor de R\$ 26.957,40, chega-se à quantia de R\$ 48.017,87 (março de 2009), que corresponde ao valor total da execução.Saliento que a quantia calculada acima corresponde ao valor total da execução, e não ao valor a ser requisitado. A quantia requisitada é a apurada nos cálculos de fls. 318/322, com os quais concordaram as partes às fls. 350/351 e 352.Cumpra-se a decisão de fl. 389.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0029303-59.1989.403.6100 (89.0029303-6)** - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIN DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 716/733.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Eziquiel Boffo, Luiz de Moraes, Evangelina Emiliana da Silva, Edson Paulo Veloso, Edson Brandão, Divino Gonçalves da Silva, Cláudio Calsan, Célio Litterio, Augusto Bassote, Atílio Escarpari Sanches, Ary Antonio Pinto, Anurfo Jose Crispim, Antonio Laurindo Sobrinho, Antonio Francisco Pereira, Antonio de Pádua David, Antonio Carlos de Antonio, Aluízio José Diniz, e José Alves Ribeiro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se, em Secretaria, a comunicação de pagamento dos demais autores.Publique-se. Intime-se.

**0001326-87.1992.403.6100 (92.0001326-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731883-50.1991.403.6100 (91.0731883-9)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 456: não conheço do pedido de expedição de alvará, tendo em vista que a autora não comprovou o indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido formulado pela União, de penhora no rosto destes autos, nos termos da decisão de fl. 441, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos e comunicação de pagamento das

demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

**0075841-80.1999.403.0399 (1999.03.99.075841-7)** - GALVANI S/A X ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 485.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0096075-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096075-9)** - OSVALDO FERNANDES S/A - ARTES GRAFICAS X MORENO CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 457.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0020672-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020672-3)** - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl. 265, no prazo de cinco dias.

**0040116-62.2000.403.6100 (2000.61.00.040116-0)** - VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência e manifestação sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 108/114), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0024195-29.2001.403.6100 (2001.61.00.024195-1)** - JORGE HENRIQUE VANETTI DA SILVA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 252.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 255: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, considerado que o depósito de fl. 252 foi realizado à ordem do beneficiário e seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6)** - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 2010.61.00.003870-8, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

Em aditamento às decisões de fls. 3107, 3146 (item 02) e 3158 (item 01), determino que se registre no ofício precatório o valor total apontado às fls. 3097/3100, tendo em vista que o valor apresentado será requisitado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, quando do pagamento, será cumprida a decisão (fl. 3107) referente aos honorários advocatícios em benefício dos advogados Wilson Xavier de Oliveira, Ivan Leme da Silva e Jussara Rodrigues de Moura.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025796-17.1994.403.6100 (94.0025796-1)** - MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 529/534: não conheço dos cálculos de atualização apresentados pela parte autora, tendo em vista que o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício requisitório, nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, o valor da condenação será atualizado quando do pagamento até a data deste. 4. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. 5. Após, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 1.022/1.023: formulam os advogados dos autores requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios na execução para os fins do artigo 730 do CPC, que se inicia, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, que dispõe serem devidos esses honorários nas execuções embargadas ou não. Afirmam que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 420.816/PR, relator Ministro Sepúlveda Pertence, a norma do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, somente é constitucional (interpretação conforme à Constituição), se reduzida sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. O pedido é limitado às execuções de pequeno valor. Decido. Este é o resultado do julgamento do RE 420.816/PR pelo STF: O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência, negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004. Está claro do resultado desse julgamento que apenas na execução de pagamento de pequeno valor que não seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC é que caberá o arbitramento dos honorários no ajuizamento da execução, ainda que esta não venha a ser embargada pela Fazenda Pública. Conquanto neste caso alguns autores tenham direito ao pagamento dos valores por meio de requisitório de pequeno valor, que é satisfeito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da requisição (Lei 10.259/2001, artigo 17, caput), tal forma de pagamento não dispensa a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. É que ainda não se tem valor líquido transitado em julgado. Daí por que, se incide a norma do artigo 730 do CPC, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não cabe falar na resistência à execução, já que não dispõe a Fazenda Pública de nenhuma outra alternativa prevista em lei que não aguardar sua citação para os fins do caput do artigo 730 do CPC (opor ou não embargos), independentemente de o pagamento posterior ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor. O fato de o pagamento ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor, e não por precatório, não dispensa a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução ou, se não forem opostos, para o pagamento ser requisitado nos termos do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001, que dispõe: 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Vê-se que a norma do 1.º do artigo 17 da Lei 20.259/2001 dispensa apenas o precatório para a satisfação da execução. Mas não afasta a necessidade de citação da Fazenda Pública para ela poder decidir se opõe ou não embargos à execução, nos termos do caput do artigo 730 do CPC. Não se pode perder de perspectiva que tal norma foi incluída na lei que regulamenta o procedimento no Juizado Especial Federal. Neste a sentença é sempre líquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). Mas cabem embargos à execução se houver excesso de execução (Lei 9.099/95, artigo 52, IX). Desse modo, a prévia citação do executado para pagar, assim como a oposição dos embargos à execução, não são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. É certo que, como no Juizado Especial Federal consta o valor da condenação da sentença e a atualização é feita pela Fazenda Pública por ocasião do pagamento



(Constituição do Brasil, artigo 100, 3.º, combinado com o 1.º), na prática a Fazenda, no Juizado, não é citada para pagar nem para opor embargos. O requisitório de pequeno valor é expedido no Juizado após o trânsito em julgado, com base no valor fixado na sentença, que será atualizado por ocasião do pagamento. Assim, não há incompatibilidade entre o artigo 730 do CPC e o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3.º, da Constituição do Brasil, e do artigo 17, 1.º, da Lei 10.259/2001. A interpretação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os honorários advocatícios nas execuções não embargadas nos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, somente incidirá se não couber mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A pergunta que se impõe é: quando não haverá necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC? A resposta: se a sentença no processo de conhecimento for líquida e indicar expressamente o valor da obrigação de pagar no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, na época em que prolatada. Neste caso, transitada em julgado a sentença contendo o valor já liquidado nesse limite, caberá tão-somente a expedição do requisitório de pequeno valor, sem a necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o débito e não será expedido precatório. O requisitório de pequeno valor será pago no valor atualizado, com base no montante fixado na sentença. Além deste caso, também não haverá citação da Fazenda Pública, para os fins do artigo 730, no caso de haver liquidação por arbitramento ou por artigos e tal liquidação for julgada por sentença que fixar o valor da obrigação em montante definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Transitada em julgado a sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos, caberá a expedição do requisitório de pequeno valor, sem nova citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais discussão sobre o valor nem expedição de precatório. Mas se na sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos o valor da obrigação for fixado em montante superior ao definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, ainda que não caiba mais discussão sobre o valor em embargos à execução da União (por força da coisa julgada decorrente da sentença de liquidação), a citação desta nunca poderá ser dispensada para os fins do artigo 730 do CPC. É que tal citação se destina não apenas a permitir a oposição dos embargos (caput do artigo 730), mas também a autorizar o Juiz a expedir o precatório (730, inciso I). Não se pode perder de perspectiva a dupla finalidade da norma do artigo 730 do CPC: i) citação da Fazenda Pública para opor ou não embargos à execução e ii) autorização para o juiz expedir o precatório. Se não for necessária a expedição do precatório porque o valor da obrigação está no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, e se houver valor líquido transitado em julgado, não cabe a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730. Mas se o valor da execução superar o definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, mesmo tendo tal valor transitado em julgado, ainda assim haverá necessidade de citação para os fins do inciso I do artigo 730 do CPC, a fim de autorizar a expedição do precatório. Mesmo estando o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, haverá necessidade de citação da Fazenda Pública, se não houver valor líquido transitado em julgado, previsto na sentença no processo de conhecimento ou na sentença que julgou a liquidação por arbitramento ou por artigos. Nesses casos não são devidos os honorários advocatícios na execução não embargada, porque haverá obrigatoriedade de execução para cobrança de quantia certa em face da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 3. Em seguida, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que os honorários advocatícios serão executados em nome do advogado. Expeça-se o mandado. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003413-35.2000.403.6100 (2000.61.00.003413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-30.2000.403.6100 (2000.61.00.000083-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.621,44, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026325-12.1989.403.6100 (89.0026325-0)** - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em

08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 249/265, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores.

**0718461-08.1991.403.6100 (91.0718461-1) - NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

1. Fls. 402/404: cumpra-se a decisão do juízo da 10.<sup>a</sup> Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0058697-97.2005.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 302.028,03 (novembro de 2009) sobre os créditos de titularidade da autora.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, encaminhando-se-lhe, na oportunidade, cópia do auto de penhora de fl. 404 assinada pelo Diretor de Secretaria. Informe-se-lhe ainda que o crédito da autora nestes autos é de R\$ 117.326,39 (setembro de 1997) e que para pagamento do ofício precatório foram realizados 9 (nove) depósitos, nos seguintes valores: R\$ 15.071,29 (outubro de 2001), R\$ 16.246,30 (junho de 2002), R\$ 21.079,61 (junho de 2003), R\$ 22.982,43 (abril de 2004), R\$ 27.915,02 (abril de 2005), R\$ 35.357,41 (fevereiro de 2006), R\$ 44.897,44 (março de 2007), R\$ 52.300,83 (janeiro de 2008) e R\$ 8.790,71 (janeiro de 2009). Informe-se-lhe ainda que os 3 (três) primeiros depósitos foram levantados pela parte autora, permanecendo depositados os demais. Informe-se-lhe mais que os depósitos realizados nos autos serão inicialmente transferidos para os autos da execução fiscal n.º 79/99, em trâmite no Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Avaré - SP, que realizou penhora no rosto destes autos em 24.01.2008, e que após, o saldo remanescente será transferido para os autos da execução fiscal n.º 0058697-97.2005.403.6182. Finalmente, solicite-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos.3. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 375, observando-se os dados indicados pelo Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Avaré - SP.4. Após, oficie-se para transferência do saldo remanescente para os autos da execução fiscal n.º 0058697-97.2005.403.6182, em trâmite no Juízo da 10<sup>a</sup> Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP.5. Em seguida, oficie-se àqueles Juízos informando-se-lhes acerca da efetivação das transferências ora determinadas e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Gustavo Bruno da Silva (fl. 922), regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação (Tirreno Ind e Com de Derivados de Plásticos Ltda), para expedição de alvará de levantamento em seu nome

**0036888-60.1992.403.6100 (92.0036888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-50.1992.403.6100 (92.0013447-5)) CALCGRAF S/C LTDA X VIKING COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 374/381, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0078800-37.1992.403.6100 (92.0078800-9) - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 354.2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50615477-6 em benefício da advogada Débora Pereira Mendes Rodrigues.3. Oficie-se para transferência da quantia depositada na conta n.º 1181.005.50615478-4 para os autos da execução fiscal n.º 153/02, em trâmite no Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Judicial de Lençóis Paulista/SP, conforme os dados indicados por aquele Juízo à fl. 335.4. Após, oficie-se ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Judicial de Lençóis Paulista/SP informando-se-lhe acerca da transferência ora determinada.5. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

**0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4) - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 245/246: cumpra-se a decisão do juízo da 12.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 0015052-85.2006.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 69.925,72, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Fica vedado o levantamento do depósito realizado e dos depósitos a ser realizados nos autos até o montante do valor atualizado do débito.3. Oficie-se para transferência do depósito de fl. 238

para os autos da execução fiscal n.º 0015052-85.2006.403.6182, conforme solicitado pelo juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.4. Oficie-se àquele juízo comunicando-se-lhe acerca da efetivação da penhora solicitada e da transferência determinada no item 3 desta decisão. Comunique-se-lhe, ainda, que o crédito da autora, nestes autos, é de R\$ 94.444,54 (agosto de 2004), e que foi paga apenas a primeira parcela do ofício precatório, cuja transferência foi determinada no item 3 desta decisão. Informe-se-lhe finalmente que, assim que este juízo for comunicado acerca do pagamento das demais parcelas do ofício precatório, as quantias depositadas serão transferidas para os autos da execução fiscal n.º 0015052-85.2006.403.6182, até a satisfação da penhora. 5. Fica prejudicada a apreciação do pedido da União de fls. 241/243, de suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista a efetivação da penhora.6. Após o cumprimento dos itens 3 e 4 desta decisão, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fl. 537 cujo teor reproduzo abaixo: 1. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento do veículo quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente o gravame quanto à proibição de transferência do veículo, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento do veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida.2. Digam as exequentes União e Eletrobrás, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios que lhes são devidos em parcelas de R\$ 2.000,00, bem como sobre o primeiro desses depósitos, comprovado pela executada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0042434-86.1998.403.6100 (98.0042434-2) - IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0091407-69.1999.403.0399 (1999.03.99.091407-5) - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado, Silvio de Souza Góes, OAB/SP 145866, informar o número do RG e do CPF, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para manifestação sobre o item 06 da r. decisão de fl. 214, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Tendo em vista a ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual parcelamento administrativo da quantia devida nestes autos à União, defiro o pedido de fl. 960.2. Diante da realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de outubro de 2010, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados (fl. 839 e 926), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de outubro de 2010, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Fica registrado que os valores dos bens que serão leiloados são:- 33.898 kg de folhas flandres personalizadas nas espessuras de 016 a 028 mms., em diversos tamanhos (estoque rotativo da empresa) a R\$ 4,13/kg : R\$ 139.998,74 (cento e trinta e nove mil

novecientos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), para março de 2009;- camioneta ford/courrier CLX, placas CKT 0711, renavam 705794903, vermelha, modelo 1998, a gasolina, lataria em bom estado, porém, com avaria na frente e lateral direita e com o vidro quebrado: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para dezembro de 2009;- camioneta VW/Kombi, placas KIB 5742, renavam 649280156, branca, modelo 1996, a gasolina, necessitando de reparos no motor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para dezembro de 2009;- camioneta (ambulância) VW/Kombi, placas BVO 5514, renavam 435496654, branca, modelo 1987, a gasolina, em bom estado: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para dezembro de 2009. 5. Intimem-se pessoalmente a executada e demais interessados nos termos dos artigos 687, 5º e 698, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0011167-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011167-2)** - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Fls. 420 e 427: considerando manifestação da União, fica intimada a parte autora a efetuar, mensalmente, o depósito das parcelas conforme indicado nos cálculos de fl. 421.2. Providencie a Secretaria a formação de instrumento de depósito para juntada das guias a ser apresentadas pela parte autora.3. Os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestado) o pagamento de todas as parcelas, devendo as partes, ao final, requerer o desarquivamento dos autos a fim de apurar eventual saldo remanescente para extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

**0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8)** - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento ao ofício requisitório n.º 20090000419. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7)** - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 306/315: a pretensão de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo IDEC, ou por qualquer dos advogados contratados por aquele Instituto, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado ou o IDEC tenham sido incluídos implicitamente como exequentes quando eles não constam da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado ou o IDEC executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o ofício requisitório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado e IDEC, que não são exequentes nem partes na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado ou o IDEC possam pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado ou o IDEC.De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que,

anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado ou o IDEC apresentassem contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que caberia a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente o único contrato apresentado foi o firmado entre o IDEC e o advogado contratado por aquele Instituto, não tendo sido apresentado qualquer contrato firmado entre os autores e o IDEC ou entre os autores e os advogados contratados pelo IDEC, os honorários advocatícios devem ser requisitados em benefício dos autores.3. Fls. 317/321: a União impugna os cálculos de fls. 289/299 afirmando que neles a contadoria incluiu indevidamente juros moratórios em continuação a partir da data da conta homologada, em que entende incidir somente correção monetária.Observe, que o valor indicado pela parte autora na conta que instrui o pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil é de R\$ 39.661,86 (janeiro de 1997), quantia esta superior à acolhida nos embargos à execução e até mesmo à quantia apurada pela Contadoria às fls. 289/299, em que foram incluídos os juros moratórios ora impugnados pela União. O que se extrai do cotejo desses valores é que não houve mora por parte da União. Ela sofreu execução indevida. Seus embargos foram parcialmente acolhidos. Assim, a União teve que opor embargos à execução para livrar-se de cobrança em excesso, valendo-se do devido processual legal, donde não lhe poder ser imputada nenhuma mora no período de tramitação dos embargos.Por esses motivos, acolho a impugnação da União para excluir os juros moratórios a partir de junho de 1999, data dos cálculos acolhidos na sentença e acórdão trasladados para estes autos às fls. 244/246 e 254/258.4. Observe ainda ser desnecessária a elaboração de novos cálculos de liquidação. Isso porque nos termos da parte final do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, o valor da condenação será atualizado quando do pagamento até a data deste.5. Isto posto, determino a

expedição de ofícios para pagamento da execução, exclusivamente em benefício dos autores, nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, trasladados para estes autos às fls. 325/335.6. Fls. 340/342: intím-se os autores, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, em benefício da União, no valor de R\$ 7.450,09, para o mês de maio de 2010, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037710-05.1999.403.6100 (1999.61.00.037710-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à União Federal, para ciência e manifestação acerca da juntada da guia de depósito de fl. 333, no prazo de cinco dias. Ainda em consonância com os dispositivos supracitados, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 14.376,43, para o mês de maio de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9329**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Apresente o impetrante os dados solicitados às fls. 437/440. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**Expediente N° 9341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 648/651. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO**

DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o substabelecimento juntado à fls. 723 se refere tão somente à autora Maria Aparecida Soares do Nascimento, não abrangendo os demais autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0013843-22.1995.403.6100 (95.0013843-3)** - CARLOS PEREIRA DA SILVA X JORGE KATOSI NONAKA X KOZO MATSUKAWA X ADENILTON PEREIRA DA SILVA X JOJI KANAZAWA X KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 508/509: É descabida a pretensão da parte autora para a aplicação de multa diária, eis que não houve demora injustificada da CEF no cumprimento do julgado.Contudo, no tocante à aplicação dos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, aguardem-se os autos no arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 2006.61.00.006080-2, sobrestando-os.Intime-se.

**0014361-12.1995.403.6100 (95.0014361-5)** - JAIR BONAGURIO X AUREO STRANIERI X DURVAL GRACA X MANOEL RIBEIRO ALVES X MARINA PINTO CARNEIRO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CLAUDIA VIVIANA LAVACCA DANCZKAY X JAIR MIGUEL SALIBA X ANTONIO EDGAR NALESSO X WALDEMAR MARELLI(SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 682/758.

**0044526-71.1997.403.6100 (97.0044526-7)** - VALTER YASSUO ITO X WILSON DOS SANTOS X WANDERLEI DA SILVA X WALTER NILSON PORTO GINI X WALDEMAR SKOWRONSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 392/394: Manifeste-se a contadoria judicial, especialmente quanto à aplicação dos juros moratórios.Após, voltem-me.

**0001581-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001581-0)** - JOSE JULIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados.Cumprido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial ou justifique a sua abstenção.Após, dê-se vista aos autores.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 98/99.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056477-62.1997.403.6100 (97.0056477-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO X NANCI LAURINDO X MANOEL TELES DA CRUZ X PAULO ROBERTO ANTUNES(SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 244/253.

**0027891-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027891-9)** - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDUARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 286/290 e 291/292.

#### **Expediente N° 9345**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028776-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028776-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DOS SANTOS DE JESUS FILHO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## Expediente Nº 9346

### MANDADO DE SEGURANCA

**0012574-20.2010.403.6100** - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 193/210 e 212/220: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

**0012829-75.2010.403.6100** - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 76/93, 94/108 e 111/116: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

**0013055-80.2010.403.6100** - MARA LUCIA TEIXEIRA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para que sejam declarados inexigíveis os débitos das Dívidas Ativas da União nos 80.2.97.004097-87, 80.2.97.004098-68, 80.7.97.001926-01 e 80.7.97.001927-92, bem como que seja excluída do polo passivo dos Processos Administrativos nos 13805.226405/96-50, 13805.226407/96-85, 13805.226406/96-12 e 13805.226408/96-48, determinando-se, em consequência, que as autoridades impetradas liberem as restituições do Imposto de Renda desde 2008. A fls. 688 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi postergada a apreciação da liminar requerida para após as informações.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 701/709 e 710/749.DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que é a autoridade responsável pela retenção da restituição do Imposto de Renda na malha fiscal.Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.A impetrante sustenta a ilegalidade da cobrança e retenção de valores a serem restituídos a título de Imposto de Renda desde 2008, ao argumento de que não possui mais a qualidade de fiadora dos débitos pertencentes à Sociedade Civil de Educação São Marcos, antecessora da Associação de Educação e Assistência Social São Marcos.Depreende-se dos autos que a impetrante foi fiadora da referida instituição em processo de parcelamento, da quantia de R\$ 81.018,37, equivalente a 10% do montante integral dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nos 80.2.97.004097-87, 80.2.97.004098-68, 80.7.97.001926-01 e 80.7.97.001927-92, conforme documento de fls. 27.Com a edição da Portaria nº. 428, de 05 de abril de 2004, do Comitê Gestor do REFIS, a empresa devedora foi excluída do referido programa de parcelamento, em virtude de inadimplência, a teor do art. 5º, II, da Lei nº. 9.964/2000 (fls. 28).Todavia, verifica-se dos extratos juntados pela segunda autoridade impetrada que a instituição foi reincluída no REFIS em 18.08.2004, com a reativação da conta rescindida em 12.11.2004 (fls. 736/737). Porém, em 25.08.2008, houve nova rescisão da conta decorrente de irregularidades (fls. 738).Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei nº. 9.964/2000, a exclusão implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, in verbis:Io A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores..Dessa forma, a partir da data da exclusão da instituição do programa de parcelamento, a garantia prestada pela impetrante está sujeita à execução automática.Conforme informações constantes do extrato de fls. 739, não houve opção pelo PAES.Contudo, depreende-se das informações prestadas pela segunda autoridade impetrada e dos extratos apresentados a fls. 740/741 que, em 24.04.2008, a Associação de Educação e Assistência Social São Marcos formalizou pedido de inclusão dos referidos débitos no parcelamento denominado IES previsto na Lei nº. 10.260/2001, alterada pela Lei nº. 11.552/2007, o qual foi consolidado na PGFN. Com efeito, a adesão ao referido parcelamento mantém as garantias prestadas anteriormente no REFIS, conforme se verifica no art. 10, 6º e 16, da Lei nº. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº. 11.552/2007, in verbis: Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7o serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3o da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010).(…) 5o Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no 3o deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). 6o A opção referida no 5o deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).(…) 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. (Incluído pela Lei nº



11.552, de 2007). Assim, não restou demonstrada a extinção da fiança prestada pela impetrante. Outrossim, não se verifica a presença do perigo de dano, eis que não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a impetrante de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a liminar requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0014830-33.2010.403.6100** - ALAIDE MITICO KOIKE(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL

Fls. 193/210 e 212/220: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**0015763-06.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 224/226: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6190

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0012176-15.2006.403.6100 (2006.61.00.012176-1)** - BARBITURICOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### MONITORIA

**0015660-38.2006.403.6100 (2006.61.00.015660-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOHANNES KOZLOWSKI

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOHANNES KOZLOWSKI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.637,19 (dezesete mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), devidamente corrigida, oriunda de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Afirma ter celebrado com o réu dois contratos de crédito, sendo um rotativo, disponibilizando o limite de R\$ 2.000,00 em sua conta corrente e outro direto, tendo sido depositado o valor total de R\$ 9.000,00 também em sua conta. Sustenta, no entanto, que em ambos os casos o réu não satisfaz as obrigações assumidas, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/42. Citado, o réu ofereceu embargos (fl. 55), alegando que utilizou apenas o seu limite de cheque especial. Impugnou ainda o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida. Em seguida, a autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 63/66), requerendo a aplicação do artigo 349 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a improcedência daqueles. Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou que não pretende produzir outras provas (fl. 69), tendo o réu se manifestado por cota marginal, a qual foi riscada dos autos, consoante determinação deste Juízo (fl. 70). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O ora embargante confessou ter se utilizado do limite de crédito rotativo, porém impugnou a disponibilização em sua conta de valores referentes ao Crédito Direto Caixa. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 330 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal

comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Os contratos de fls. 09/14 e 15/18 fazem prova do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto que os extratos de fls. 19/36 comprovam a utilização do crédito. Não procede a alegação do réu de que não se utilizou do Crédito Direto Caixa, porquanto os extratos de fls. 19 e 24 demonstram a disponibilização das quantias de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente em 24/04/2003 e 30/09/2003, ambas na sua conta corrente. Quanto ao montante cobrado pela instituição financeira, houve a discordância genérica do ora embargante. Entretanto, as planilhas de fls. 37/39 e 40/42, comprovam a evolução da dívida, não apresentando nulidades a serem sanadas por este Juízo. Ademais, cabe ao embargante apontar especificamente as irregularidades encontradas e o valor que reputa devido. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 970.862, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal Johanson Di Salvo: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS**. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal de Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. (APELAÇÃO CIVEL - 970862; Primeira Turma; decisão 11/12/2007; DJU de 26.02.2008; p.1047, destacamos) Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571973-21.1990.403.6100 (00.0571973-9)** - ENGENHARIA BADRA S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0054311-28.1995.403.6100 (95.0054311-7)** - ARTUR BONTEMPO X AKIRA NISHIYAMA X ANTENOR HERMINIO SERAFIM X DEMAZILDE BLINI X FERNANDO MARADEI X IVANILDE DE FATIMA TOMAZ X JANDYRA DE LOURDES BLINI X LEYR ANTONIO MOREIRA X LUIS OTAVIO ARAUJO DE ALMEIDA X NILTON MARTINS PIMENTA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Akira Nishiyama e Demazilde Blini, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 466). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Artur Bontempo, Ivanilde de Fátima Tomaz e Jandyra de Lourdes Blini (fls. 467 e 583/588). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001**. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não

comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Antenor Hermínio Serafim, Fernando Maradei, Leyr Antonio Moareira e Luis Otavio Araújo de Almeida (fls. 463/497 e 570/578). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Artur Bontempo, Antenor Hermínio Serafim, Fernando Maradei, Ivanilde de Fátima Tomaz, Jandyra de Lourdes Blini, Leyr Antonio Moreira, Luis Otavio Araújo de Almeida e Nilton Martins Pimenta. Quanto aos co-autores Akira Nishiyama e Demazilde Blini, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010532-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010532-1)** - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003984-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003984-9)** - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA (SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) S E N T E N Ç A I. Relatório DAVI RODRIGUES LISBOA e KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA propuseram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/31). Instada a emendar a petição inicial (fl. 38), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 39/51). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 52/54). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 61/98). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Posteriormente, a ré apresentou documentação atinente ao procedimento de execução extrajudicial movida em face dos mutuários (fls. 100/128). Intimada a se manifestar acerca da possibilidade de acordo entre as partes (fl. 129), a ré pronunciou-se negativamente (fl. 131), ante a arrematação do imóvel financiado. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 140/150). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 137), a parte ré dispensou a produção de outras (fl. 154). Por sua vez, não houve manifestação dos autores, consoante certificado nos autos (fl. 156). Designada audiência de conciliação (fl. 163), a mesma restou infrutífera, ante a ausência de composição entre as partes (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Rejeito também a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (AG nº 189451/SP - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Indefiro também o requerimento da Caixa Econômica Federal, no que tange à denunciação da lide em relação ao agente fiduciário, eis que este não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda

própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registro, portanto, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial movida em razão de inadimplência no financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha a imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Ademais, considerando que a parte autora encontra-se inadimplente e que não foi constatada qualquer abusividade nos valores cobrados pela instituição ré na demanda em apenso, não há como impedir a execução movida pela instituição ré. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008632-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008632-3) - ELLFI QUIMICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 149/150) em face da sentença proferida nos autos (fls. 141/146), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os,

mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010328-90.2006.403.6100 (2006.61.00.010328-0) - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioJOÃO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR ajuizou a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de suposto saque indevido em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Informou o autor que, em fevereiro de 2002, foram creditados em seu favor valores complementares atinentes a diferenças de Planos Econômicos, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Contudo, em 04 de junho de 2003, tal montante consignado em sua conta foi sacado, no valor total de R\$ 15.317,57, sem o seu consentimento. Diante de tal fato, requereu perante a instituição financeira ré a devolução do aludido, sem, contudo, obter êxito, sendo-lhe apenas informado que o levantamento teria sido efetuado por autorização de alvará judicial. Por isso, pleiteou o ressarcimento por dano material e moral, no valor de R\$ 15.315,57 cada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/15). Citada, a Ré ofereceu sua contestação (fls. 24/38), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve manifestação em réplica pelo Autor (fls. 45/48).Instadas as partes a especificarem provas, o Autor pugnou pela produção das provas documental e oral (fl. 51). Por sua vez, a Ré não se manifestou, consoante certificado nos autos (fl. 52).Este Juízo proferiu decisão saneadora nos autos (fls. 55/56), na qual a preliminar argüida em contestação foi afastada. Além disso, a prova pericial requerida pela parte foi indeferida, mas restou determinada a realização de perícia grafotécnica acerca da assinatura aposta na guia do indigitado saque.Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 63/70), ao qual foi posteriormente convertido para a forma retida, sendo apensado aos presentes autos. Não houve apresentação de contraminuta pela Ré. Em seguida, a Ré juntou aos autos o comprovante do saque realizado (fls. 81/82). Tendo o autor se manifestado (fls. 98/99).Foi apresentado o laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 102/122), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 131/133 e 138 e 143). Por fim, parte Autora requereu a exibição pela Ré do suposto alvará judicial utilizado para levantamento na conta, bem como da alegada transferência dos valores sacados (fls. 147/148), o que foi deferido (fl. 149). Todavia, tal determinação não foi cumprida pela Caixa Econômica Federal. É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoDeixo de analisar as preliminares suscitadas pelas rés em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 432/436).Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.Danos MateriaisObserve que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes.O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a Ré manutenção serviço de natureza bancária (conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a Autora foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados.Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifíco que a Ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor é tido por consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal.Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais.Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor :a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observo que prova documental carreada aos autos demonstra ter havido o aludido saque em sua conta fundiária, no valor total de R\$ 15.315,57, em 04/06/2003 (fls. 12 e 14/15). De fato, a assinatura aposta no comprovante do aludido saque (fl. 82) muito se assemelha à firma utilizada pelo Autor, razão por que foi determinada a perícia grafotécnica, realizada pelo Departamento de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal. Nos trabalhos periciais restou concluído pelos Senhores Peritos Criminais Federais que o lançamento manuscrito em forma de assinatura em nome de JOÃO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR aposta no documento questionado partiu do punho fornecedor do material padrão. Trata-se de uma assinatura autêntica (fl. 104). Todavia, é preciso salientar as circunstâncias peculiares em que foi efetuada a operação bancária. A guia de pagamento do FGTS foi preenchida de forma incorreta, sem informações importantes como a data de movimentação, tipo de saque e valor total levantado (fl. 82). É também motivo de perplexidade que a assinatura do Autor está datada em 03/02/1999, ou seja, porém, a autenticação eletrônica do saque deu-se apenas e tão-somente em 04/06/2003, ou seja, mais de quatro anos após a assinatura do documento. Tal fato leva a crer que o Autor foi levado a erro a assinar referido documento, que veio a ser indevidamente utilizado, quatro anos mais tarde para a efetivação do saque. O Autor tentou buscar a razão do saque por meio do Formulário para Contestação de Saque de FGTS (fl 13). A CEF indica na contestação que a liberação do valor do depósito do FGTS decorreu do código 88 - Determinação judicial - Alvará Judicial. Todavia, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a existência de ordem judicial para liberação.Entendo, portanto, que a alegação do Autor é verossímil, razão é de ser aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a Ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. A Ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado, é dizer, por exemplo, que o levantamento, de fato, teria sido efetuado pelo Autor e em seu favor. Para tanto, à fl. 149, lhe foi determinada a juntada de cópia do suposto alvará judicial para levantamento dos valores, bem como do comprovante de destinação do crédito (TED), tendo, contudo, a

Ré permanecido inerte (fl. 156), decaindo assim em seu ônus probatório. Evidentemente, é inquestionável o zelo da Caixa Econômica Federal no trato das contas do FGTS. Cuida-se de uma função trabalhosa que vem sendo empenhada com o rigor e os cuidados necessários para a total proteção das contas dos cidadãos, todos trabalhadores como o Autor. Esse zelo no trato das contas do FGTS somente é possível em razão do corpo de funcionários da CEF que dia após dia se esmeram na dedicação dispensada ao trabalho, de tal forma a merecerem o louvor que lhes cabe por direito. Todavia, no presente caso, não há como excluir a responsabilidade da Ré, eis que tal operação foi obrigatoriamente realizada por funcionário de sua agência. Veja-se que não restou apresentado nos autos o documento judicial indicado na contestação. Além disso, se a assinatura foi feita em 03.12.1999, não restou esclarecido o porquê de a autenticação eletrônica ter se dado apenas em 04.06.2003. Onde teria ficado o documento durante esse período? De outro lado, se ambos, assinatura e autenticação, se deram no mesmo dia, qual foi a causa da divergência entre as datas indicadas no documento? Enfim, a qualidade apresentada pelo trabalho dos funcionários da CEF destoa, totalmente, de erro tão grosseiro, do qual resultou o prejuízo ao Autor. Assim, verifica-se que o conjunto probatório dos autos alicerça a pretensão da parte Autora no sentido de que houve saque indevido em sua conta vinculada ao FGTS, fazendo jus ao autor ao ressarcimento no valor de R\$ 15.315,57, a título de dano patrimonial, a ser ressarcido por meio de depósito em sua conta vinculada de FGTS, cujo saque dependerá de uma das hipóteses previstas na lei. Danos Morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, e a sua caracterização depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexo e dano causal. O que já restou comprovado. No que tange à quantificação da indenização moral, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela Ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (09/05/2006 - fl. 02), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código

de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$ 15.315,57 (quinze mil e trezentos e quinze reais), a ser depositado na conta vinculada de FGTS em nome do Autor, cujo saque dar-se-á mediante a verificação de uma das hipóteses legais e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 25.315,57 (vinte e cinco mil trezentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (09/05/2006 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (24/05/2006 - fls. 21/22), na forma da fundamentação supra. Por isso, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010428-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010428-3) - ANTONIO FRANCO SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012206-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012206-6) - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., visando à declaração de inexistência de relação jurídica a ensejar a emissão das duplicatas n.ºs. 1120, 1121 e 1135, no valor de R\$ 3.000,00 cada uma, bem como a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Aduz em favor de seu pleito que os protestos são indevidos, posto que não realizou nenhuma transação comercial com a segunda co-ré, tampouco conhece a referida empresa. Sustenta ademais que os referidos protestos lhe causaram diversos prejuízos de ordem moral, posto que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/33). Citada (fl. 38), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 52/88), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, informou que os títulos não estão mais protestados e que não agiu em nome próprio, pois a atividade de cobrança bancária é meramente administrativa. Acrescentou ainda que o autor não comprovou nenhuma situação prejudicial que pudesse justificar a indenização por danos morais. Requeru, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor (fls. 93/102). Igualmente citada (fls. 111/112), a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. apresentou contestação (fls. 114/134), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em preliminar, defendeu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, informou que não apresentou qualquer título em nome do autor para protesto. Nova réplica do autor (fls. 138/141). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), o autor e a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. postularam pela produção de prova oral (fls. 137 e 144). De seu turno, a co-ré Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova testemunhal (fl. 142). Em seguida, a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. juntou instrumento de revogação de mandato (fls. 149/150). Neste passo, foi determinada a intimação do seu representante legal para nomeação de outro advogado, sob pena de o processo passar a correr à sua revelia (fl. 153). Intimada, a supracitada co-ré não constituiu novo patrono, consoante certificado à fl. 160 dos autos. Proferida decisão saneadora, decretando a revelia da co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. a partir daquele ato, bem como afastando as preliminares argüidas e indeferindo os pedidos de produção de provas (fls. 165/167). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Quanto às preliminares aventadas, reporto-me à decisão saneadora (fls. 165/167). Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. O Autor pleiteia a declaração de nulidade dos protestos de duplicatas indevidamente emitidas em seu nome, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Da validade dos protestos A duplicata apresenta-se como um título de crédito de natureza causal, ou seja, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços. Sustenta o autor que não realizou nenhum negócio jurídico com a co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Em sua defesa, a referida empresa apontou que foi utilizada por terceiros de forma fraudulenta, motivo pelo qual foram instaurados inquéritos policiais e ajuizadas diversas ações trabalhistas e civis contra ela. Destacou, por fim, que não mais possui os títulos em questão, tampouco os levou a protesto. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, alegou que não agiu em nome próprio, mas apenas como mandatária da Cedente Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. A par da documentação carreada aos autos pelas partes, não



restou provada a realização de negócio jurídico entre o Autor e co-ré Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., que ensejasse a emissão das duplicatas em questão. Outrossim, ausente o aceite do sacado, faz-se necessária a comprovação da realização do negócio jurídico, mediante documento que ateste a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços ou, ainda, a recusa da parte em recebê-las. Desta forma, não subsistem os protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal, referentes às duplicatas emitidas pela Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda. em face do Autor, em razão da não vinculação a uma dívida real. Por conseguinte, imperiosa a exclusão do seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), em razão dos referidos protestos. Da condenação por danos morais De outra parte, pede-se a condenação ao pagamento de danos morais. A questão insere-se no instituto da responsabilidade civil extracontratual de natureza subjetiva, prevista nos artigos 186 e 187 do Código Civil, acima transcritos, e a sua caracterização depende da presença de três elementos: ação, nexo e dano causal, além do dolo ou culpa. No que diz respeito à ação, está restou demonstrada pelos elementos probatórios trazidos com a inicial, posto que efetivamente ocorreu o protesto dos títulos, mesmo que posteriormente tenha havido o cancelamento dos mesmos. Quanto ao dano, a sua caracterização depende da identificação da existência objetiva de sentimentos como dor, tristeza, humilhação, sofrimento ou outro mal que pudesse interferir na vida do Autor. De fato, o protesto indevido realizado em nome do Autor lhe causou sentimento de humilhação, posto que o privou de realizar diversos atos da sua vida civil. Igualmente se faz presente o nexo de causalidade, na medida em que o sentimento de humilhação é decorrência do protesto indevido. Observo que a CEF recebeu as duplicatas objeto do presente feito como garantia de contratos de crédito firmados com a outra co-ré (fls. 72 e 83). No entanto, não tomou as devidas precauções para verificar a validade dos negócios jurídicos que deram origem aos títulos recebidos, o que fez surgir a sua responsabilidade ao pagamento de indenização por danos morais. Esse é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag - 1124087; Terceira Turma; Relator Ministro SIDNEI BENETI; decisão 23/06/2009; DJe de 26/06/2009, destacamos) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag - 777258; Quarta Turma; Relator Ministro MASSAMI UYEDA; decisão 16/04/2009; DJe de 08/06/2009, destacamos) No mesmo sentido, já se manifestou a Colenda Turma Suplementar da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão do Juiz Federal Convocado João Consolim, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 515, 1.º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A sentença proferida em primeiro grau, embora não dispondo expressamente acerca da preliminar levantada, não a acolheu, conclusão essa extraída da análise da fundamentação contida no julgado. Aplicação do artigo 515, 1.º, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O protesto indevido de duplicata enseja a responsabilidade do banco que a recebe, sem cuidar das cautelas necessárias para averiguação do aceite pelo sacado. 3. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (APELAÇÃO CIVEL - 235716; Turma Suplementar da 1ª Seção; decisão 19/11/2008; DJF3 de 03/12/2008; p.2433, destacamos) Quanto ao valor da indenização No que tange à quantificação da indenização, compete ao Juízo arbitrar o valor cabível para a hipótese, posto que a legislação não fixa o quantum debeatur. O valor, neste caso, deve ser em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido pelo Autor e também para inibir o agente da prática de novos atos. Em caso análogo ao presente, a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, o qual entendo ser suficiente para compensar financeiramente o dano moral provocado, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. O contrato de factoring convencional é aquele que encerra a seguinte operação: a empresa-cliente transfere, mediante uma venda cujo pagamento dá-se à vista, para a empresa especializada em fomento mercantil, os créditos derivados do exercício da sua atividade empresarial na relação comercial com a sua própria clientela - os sacados, que são os devedores na transação mercantil. 2. Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte: (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem



imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entre as partes. 3. Na indenização por dano moral por indevido protesto de título, mostra-se adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RECURSO ESPECIAL - 992421; Terceira Turma; Relator Ministro Humberto Gomes de Barros; decisão 21/08/2008; DJE de 12/12/2008, destacamos)O valor em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. III. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos protestos das duplicatas nºs. 1120, 1121 e 1135 emitidas por Comercial Max Alho Importadora e Exportadora Ltda., bem como a exclusão do nome do Autor do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), no tocante aos referidos títulos. Condeno, ainda, a co-ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, confirmo a tutela parcialmente deferida às fls. 31/33.Custas na forma da lei.Sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA I - RelatórioNOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A ajuizou a presente demanda em face de IVO GONÇALVES e MARIA LINDALVA GONÇALVES objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de R\$ 301.665,89 (trezentos e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), por força de contrato de compra e venda para aquisição de imóvel.Os Réus, ingressaram com RECONVENÇÃO.Posteriormente, passaram a integrar o pólo passivo da demanda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, na condição de assistente simples, a UNIÃO FEDERAL.Passemos ao detalhamento do relatório.A autora, NOSSA CAIXA, ingressou na E. Justiça Estadual da São Paulo, em 26.09.2000, com ação de Execução Especial, cadastrada então como Execução Hipotecária, aduzindo, em suma, que celebrou o contrato de mútuo com IVO GONÇALVES e MARIA LINDALVA GONÇALVES, sob o nº. 3.300.057-31, com pacto adjeto de hipoteca para aquisição do imóvel nº. 102, 10º andar do Edifício Regina Rosa, situado à Rua João Rangel de Sampaio, nº. 505, Brooklin Paulista, consoante certidão de registro fl. 20.Informa, ainda, que diante do inadimplemento dos contratantes, a autora promoveu a notificação dos executados que permaneceram inertes, justificando a propositura da demanda para a obtenção de provimento para o pagamento da quantia devida ou a penhora do imóvel objeto do financiamento, com a ordem de desocupação do bem no prazo de 30 (trinta) dias.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/35).Foi determinada a citação dos executados para efetuarem o pagamento da quantia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (fl. 36).Foi aditada a petição inicial com pedido da Autora para que caso se entenda pela cobertura do FCVS responda pelo saldo residual apenas e tão somente do primeiro financiamento contraído pelos mutuários (fls. 37/38).Distribuído o feito perante uma das Varas Distritais da Justiça Estadual de São Paulo, os autos foram remetidos a uma das Varas Cíveis Centrais da Justiça deste Estado, em face da decisão declinatória de competência (fl. 39).Diante dos pedidos de renúncia do patrono da parte autora (fls. 66 e 72), foi determinada a intimação pessoal dos autores para fim de regularizar a representação processual. (fl. 73).Citados, os então Executados, não efetuaram o pagamento e apresentaram Embargos, com documentos (fls. 90/144), arguindo preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pois como o contrato prevê a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, sendo a CEF administradora do referido fundo, tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda e, como preliminar de mérito, a decadência do direito de cobrança do saldo residual .Alegam que firmaram em 1978, contrato de financiamento com o Banco Bradesco, com a previsão do FCVS, mas que quando da contratação informaram a condição de mutuários da CEESP, por meio de contrato de empréstimo habitacional. Diante disto, não caberia a cobrança da autora de valores relativos ao saldo devedor mesmo depois de 4 (quatro) anos da quitação das parcelas. Pedem, também, a condenação da Autora/reconvinda em litigância de má-féNa mesma oportunidade, os executados apresentaram RECONVENÇÃO (fls. 146/201), buscando provimento jurisdicional para a condenação da autora/reconvinda na quitação do contrato de financiamento com os recursos do FCVS.O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao executado/reconvinte (fl. 208).Transcorreu in albis o prazo para réplica e resposta à reconvenção, consoante a certidão de fl. 209, instadas às partes sobre o interesse na produção de prova (fl. 210), não houve manifestação das partes.Foi acolhido o pedido de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de litisconsorte passiva necessária e determinada a citação da CEF. (fl. 220)Citada, a CEF apresentou contestação, juntamente com documentos (fls. 267/276), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que os executados já eram mutuários, negando-se a cobertura do FCVS, em face do duplo financiamento.Os executados/reconvintes apresentaram réplica às fls. 301/307, em face da contestação da CEF. Vindo os autos conclusos, foi proferida uma primeira Sentença julgando procedente o pedido dos executados/reconvintes para quitar o contrato de financiamento por meio do FCVS e julgar extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em face da

sua ilegitimidade passiva (fls. 314/318). Diante do trânsito em julgado da sentença, a parte vencedora foi intimada para requerer o que de direito (fl. 320), sobrevindo petição em cumprimento (fl. 329/340). A decisão de fl. 356 indeferiu o pedido de execução de honorários, em face de o pedido ter sido formulada por advogada que não teria mais poderes para representar os exequentes. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 361/377), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 405). A Autora, Nossa Caixa, opôs exceção de pré-executividade (fls. 422/434) buscando a nulidade da execução, alegando que não teria sido intimada para se manifestar sobre as decisões proferidas nos autos. Foi proferida nova Sentença (fls. 446/447) para reconhecer a nulidade da execução, extinguindo-a, para declarar nulas todas às decisões proferidas, determinando nova intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e contestar a reconvenção apresentada. Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 451/42), que foram julgados improcedentes (fl. 453). Intimado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação à reconvenção (fls. 454/469), arguindo, preliminarmente a incompetência absoluta para o julgamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram apresentadas réplicas pela Nossa Caixa (fls. 471/480), bem como pelos corréus/reconvintes (fls. 488/494). A parte autora requereu a declaração de incompetência absoluta (fl. 496). Instadas a especificarem provas (fl. 495), sobreveio petição dos corréus/reconvintes informando que não têm outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 498/499). Proferida a terceira Sentença (fls. 501/504), o pedido formulado pela parte Autora, Nossa Caixa, foi julgado improcedente, para reconhecer a procedência do pedido reconvenicional para declarar quitado o imóvel objeto da ação. Inconformada, a Nossa Caixa interpôs recurso de apelação (fls. 511/548). Intimada para apresentar contrarrazões, sobreveio manifestação dos corréus (fls. 559/571). Os corréus/reconvintes apresentaram recurso de apelação (fls. 572/579) contra a sentença proferida (fls. 501/504), o qual não foi recebido por ser intempestivo (fl. 580). Os corréus informaram o manejo de recurso adesivo ao recurso de apelação (fls. 581/582), sendo o mesmo recebido e, intimada à parte contrária para contrarrazões, houve manifestação (fls. 584/588), sendo, então, os autos encaminhados para julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em face do pedido de fl. 602, foram concedidos aos corréus os benefícios da prioridade de tramitação (fl. 604). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deu provimento à apelação do autor/reconvindo, Nossa Caixa, para anular a sentença, reputando prejudicadas as demais questões, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 610/611). Ciente às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, foi determinado o recolhimento correto das custas judiciais (fl. 616). Em face do não cumprimento da determinação de fl. 616, foi proferida uma quarta Sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito (fls. 626/629). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 633/666), que foram recebidos e acolhidos para dar parcial provimento para incluir na parte dispositiva a continuidade da reconvenção oferecida (fls. 668/669). Inconformada, a parte autora, Nossa Caixa, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 694/715) em face da decisão que extinguiu o processo, em face do não recolhimento das custas judiciais. Proferido julgamento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento para reformar a decisão, em face da ausência de intimação da decisão que determinou o recolhimento das custas (fls. 722/729). Em seguida, sobreveio petição da parte autora requerendo a juntada da guia de custas recolhidas (fls. 732/733). Determinada a inclusão da CEF no polo passivo (fl. 736), na mesma oportunidade foi intimada para especificar provas. Intimada, a CEF apresentou manifestação, requerendo a intimação da União, para informar se tem interesse no objeto da demanda (fls. 760/763). A União manifestou interesse, requerendo a sua inclusão como assistente simples (fls. 769/771). As partes foram intimadas para se manifestar sobre o requerimento formulado pela União, sobreveio petição da parte autora que não se opôs a inclusão da União na demanda. De outro lado, não houve manifestação das rés, consoante certidão de fl. 775. O pedido de inclusão da União como assistente simples foi deferido (fl. 776). Em face da ausência de pedido de produção de provas, determinou-se a conclusão para sentença (fl. 794). É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de cobrança seguida de reconvenção que vieram distribuídas eletronicamente a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível, após decisão proferida em sede de recurso de apelação julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo a alegação de incompetência absoluta em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO integrarem a lide. Proceder-se-á ao julgamento conjunto da ação originária e da reconvenção por meio desta sentença, na forma preconizada pelo artigo 318 do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas quanto à incompetência absoluta da E. Justiça Estadual para julgar o feito foram superadas. No que se refere à legitimidade passiva, convém salientar que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações ajuizadas por mutuário contra agente financeiro em que se discute o valor das prestações mensais, surge o interesse da Caixa Econômica Federal quando estiver em exame a relação entre o agente financeiro e o FCVS (STJ, 3ª Turma, Resp 218135, proc. 1999.00.49360-5/PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10/04/2000, pág. 87), sendo este o caso dos autos. Além disso, a presença da UNIÃO também se impõe. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). As questões de mérito não dependem da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado da ação e da reconvenção, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se afastar a preliminar de mérito relativa a alegação de decadência do direito de cobrar a dívida pois, observados os termos do Sistema Financeiro da Habitação, está completamente desprovida de base legal. No mérito, verifico que assiste razão aos reconvintes. Originariamente, a Autora, Nossa Caixa, interpôs a presente ação de cobrança para receber valores pendentes de pagamento relativos à importância estabelecida em contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aduzindo que os co-réus, IVO GONÇALVES e MARIA LINDALVA GONÇALVES, possuíam outro financiamento pendente quando firmaram, em 06.12.1983, do

Instrumento particular de Compra, Venda, Mútuo com Obrigações e Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Avenças (fls. 16/19). O fundamentando do pedido da Autora decorre da impossibilidade encontrada ao tentar cobrir o referido débito com recursos do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja administração foi atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Nossa Caixa ressalta em sua inicial e na contestação à reconvenção que teria havido procedimento indevido dos réus/reconvintes, os quais não teriam dado notícia da existência de outro contrato de financiamento pendente. Vigia, à época, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21.08.1964, que dispõe: Art. 9º - (...) Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30.06.1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, que revelou que os co-réus possuíam outro financiamento celebrado em 06.11.1978, com o Banco Bradesco, referente ao imóvel localizado na Rua Um, nº 219, atual Rua Rubens Ayrola, nº 253, Santo Amaro, na mesma cidade de São Paulo, o qual foi quitado conforme Certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 29) que está a indicar que a hipoteca relativa ao referido contrato foi cancelada em razão do pagamento do financiamento ocorrido em 27 de dezembro de 1991. A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o segundo financiamento, contraído perante a Nossa Caixa, em 06.12.1983, ser quitado por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo a autora/reconvinda a quitação do saldo devedor mediante a utilização desse critério estaria completamente inviabilizado por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05.12.1990. Vejamos. A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05.12.1990 estabelecendo de forma restritiva que: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão-somente após a assinatura do contrato ora questionado como irregular. Não havia óbice para que os autores celebrassem o segundo contrato de financiamento diverso do primeiro e em ambos os casos efetuaram o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que eles fazem jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90. Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo préfixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo. No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90 o direito dos autores ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência. De outro lado, tratando-se de obrigação consistente em comprovar a não-existência de outro financiamento na mesma cidade o ônus da Autora/reconvinda na conferência e verificação da existência ou não de financiamento anterior, não pode ser afastado. Desde aquela data uma breve checagem nos sistemas bancários informatizados, os quais ganharam notoriedade internacional por absorverem os números inacreditáveis da economia de então, poderia ser suficiente para evitar a contratação de financiamento. De outra parte, sabe-se que o custo do dinheiro neste País é, ainda, o maior do planeta, de modo que a atividade mais rentável decorre evidentemente do oferecimento de capital aos cidadãos. Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito invocado pelos autores foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do art. 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do caput do art. 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Verifica-se, portanto, que os réus/reconvintes tem o direito de ver quitado o contrato firmado com a Nossa Caixa por meio da aplicação do FCVS. Registre-se, por fim, que não há que se falar em litigância de má-fé da Nossa Caixa, uma vez que tal alegação não encontra amparo na situação fática, uma vez que o dever da instituição financeira é de zelar pelo bom cumprimento das relações contratuais, o que não pode ser desconsiderado apenas pelo questionamento e ou ação de cobrança. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE DÍVIDA. EFICÁCIA DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE ATRIBUI RESPONSABILIDADE AO FCVS PELO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.- O ato coator decorre do artigo 3º da Circular 1866/90 do Banco Central do Brasil, que veio a impedir o mutuário de quitar o imóvel na forma pretendida. Legitimidade da autoridade impetrada.- As determinações da Lei 8.100/90 e da Circular 1866/90 - BACEN não podem retroagir e atingir atos jurídicos perfeitos e direito adquirido obtidos na forma da Lei 8004/90.- Confirmação da concessão da ordem para autorizar o impetrante a quitar o bem, mediante o pagamento do montante equivalente ao total das mensalidades vincendas e usufruir do Fundo de Compensação de Variação Salarial FCVS. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 131350 Processo: 93.03.064973-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/11/1999 Documento: TRF300055172 DJU DATA:08/02/2000 JUIZ ANDRE NABARRETE Com igual entendimento, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 4ª Região, verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL DO FCVS. DIREITO À QUITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLO FINANCIAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ART. 333, II, DO CPC. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE DEZEMBRO DE 1990. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 8.100/90. PRECEDENTE DO STJ. 1 - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tem como finalidade garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, os quais pagam um determinado percentual, à vista ou mensalmente, para sua formação e são beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. 2 - In casu, o Autor pleiteia a quitação antecipada do contrato celebrado originariamente com a HASPA, mediante financiamento do SFH, e com cobertura do FCVS, em razão do pagamento de todas as prestações, e por preencherem os requisitos previstos na Lei 10.150/2000, sendo que a CEF lhe negou o direito à quitação sob alegação de duplo financiamento, sem ter trazido aos autos qualquer prova do alegado fato, em afronta ao disposto no art. 333, II, do CPC, devendo ser mantida a sentença que declarou extinto o contrato de financiamento e que condenou a CEF a dar quitação ao Autor e a expedir ofício autorizando a correspondente baixa na hipoteca. 3 - O óbice para a quitação do contrato em tela pela CEF se daria em função da Lei n. 8.100, de 14/03/1990, sendo que, consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram quer tenham elas base contratual ou extracontratual, sendo que no campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 4 - Quando editada a Lei n. 8.004/90, não havia restrição para utilização do FCVS a um único financiamento (art. 5º, 1º), o que somente ocorreu com as alterações promovidas pela Lei n. 8.100, de 05/12/90, cujo disposto no 3º do art. 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizado da obrigação do FCVS. 5 - Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel, é possível a manutenção da cobertura pelo FCVS quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 6 - O mutuário, quando assina o contrato de financiamento, comprometendo-se a quitar a parcela do FCVS, o faz tão-somente diante da probabilidade de existir resíduo ao final do prazo contratual, devendo ser considerado que o agente financeiro também se beneficia da antecipação dessa quantia. 7 - Eventuais diferenças decorrentes de valores de prestações cobradas e pagas a menor, no período de 01/82 a 12/96, encontram-se atingidas pela prescrição, de modo que, sem que a CEF possa exigí-las, resta-lhe arcar com o correspondente prejuízo, à conta do próprio patrimônio, excluídas tais diferenças, eventual saldo devedor remanescente deve ser coberto pelo FCVS. 8 - Apelação conhecida e improvida. (Segunda Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 422478; Sexta Turma Especializada, Data da Decisão: 07/11/2000 - DJU DATA: 27/04/2009; p: 132) No mesmo sentido, manifestou-se a Egrégia Corte Regional da 4ª Região, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AQUISIÇÃO, PELO MUTUÁRIO, DE DOIS IMÓVEIS MEDIANTE FINANCIAMENTO PELO SFH E COM COBERTURA DO FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO COM OS BENEFÍCIOS DA LEI 8.004/90 - PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO - DIREITO À QUITAÇÃO - INCIDÊNCIA DE NORMA JURÍDICA SUPERVENIENTE (MP 1.981-52/2000). (...) 2 - Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Tendo o mutuário quitado o primeiro financiamento com os favores da Lei 8.004/90, pagando 50% de seu saldo devedor e respondendo o FCVS pelo restante, era-lhe lícito exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após o pagamento de todas as prestações, inclusive das contribuições àquele Fundo. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo apanhar contratos já aperfeiçoados. 3 - Hipótese em que, além do mais, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº1.981-52, de 27/09/2000). (QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 191210 Processo: 97.04.26490-9 - UF: PR; QUARTA TURMA Data da Decisão: 07/11/2000 - TRF400078472 DJU DATA:29/11/2000; p: 482 - Eminente Juiz Federal convocado RAMOS DE OLIVEIRA) III - Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na ação originária interposta pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. em face de IVO GONÇALVES e MARIA LINDALVA GONÇALVES e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção para assegurar aos Reconvintes o direito à extinção da dívida, com a utilização do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vencidas, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo. 5º da Lei nº 8.004/90, em sua redação original. Condene a Nossa Caixa - Nosso

Banco S.A. e a Caixa Econômica Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a retificação do polo ativo e passivo, para que conste o nome da parte autora/reconvinda Nossa Caixa, Nosso Banco S/A e dos réus/reconvintes Ivo Gonçalves e Maria Lindalva Gonçalves. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0077554-91.2006.403.6301 (2006.63.01.077554-3) - LUIZ KIYOHIRO HIRASHIKI - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ KIYOHIRO HIRASHIKI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar inexigível o crédito tributário apontado pela ré, decretando-se a compensação dos valores já recolhidos aos Cofres da ré pela autora, conforme comprovam os inclusos recibos (guias DARFs), e ainda, declarar nulo o Ato Declaratório da ré que excluiu a autora do SIMPLES, ordenando sua inclusão no aludido Sistema, para todos os fins de direito, condenando-se a ré, ao final, no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que deverão ser fixados (...). Informou a autora que no ano de 2000, em razão da existência de três processos executivos movidos pela ré, aderiu ao parcelamento REFIS, sendo que dois deles foram pagos, através de boletos bancários. Afirmou ainda que, em relação ao terceiro processo executivo, seguindo orientação do seu contabilista naquela mesma época, a autora pediu à ré sua inclusão no REFIS, o que foi aceito pela ré. Narrou que sempre recolheu seus tributos através do SIMPLES - Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, contudo, após sua adesão ao REFIS, foi excluída do Simples, de forma unilateral e arbitrária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/181). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 182/183). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 188/189). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 190/200). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à parte autora que providenciasse a emenda da inicial (fl. 207), o que foi cumprido às fls. 218/219, 221/222 e 229/230. Réplica pelo autor às fls. 213/216. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 233), a parte autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 235/236). A ré, por sua vez, embora intimada (fl. 251), deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 253. Em seguida, a parte autora protocolizou petição, informando sobre o acolhimento de seu recurso no processo administrativo nº 13804.003056/2003-63, tendo sido decidido pela reinclusão da empresa no SIMPLES. Juntou documentos (fls. 260/269). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse dado vista à União Federal sobre a petição do autor de fls. 260/269. Intimada, a União Federal requereu a improcedência da presente demanda (fl. 272). Relatei. Decido. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato que excluiu a autora do SIMPLES, bem como sobre a compensação sobre os valores recolhidos com código de receita do SIMPLES, e sobre valores recolhidos pela autora enquanto manteve-se no REFIS, com débitos inscritos em dívida ativa. Pois bem, a autora trouxe aos autos documento novo, consubstanciado na decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13804.003056/2003-63, que a reincluiu no SIMPLES (fls. 262/269). A referida decisão da 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declarou nula a decisão proferida no recurso administrativo interposto pela ora autora, que denegou sua inclusão retroativa ao Simples, eis que se limitou a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa, sem indicar os débitos inscritos exigíveis. Tal decisão foi proferida nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de pedido de revisão de exclusão do Simples Nacional. A exclusão se deu por motivo de Atividade Econômica Vedada (fls. 19), com data efeito de 01/03/1999. Em sua petição (fls. 03) a interessada solicita a revisão da exclusão. Às fls. 190 encontra-se a tela de simulação de opção pelo Simples onde se verifica não existem atualmente irregularidades de vedação para o presente CNPJ. Em consulta de Apoio para Emissão de CND, fls. 186/189, verifica-se estar a empresa sem qualquer débito pendente tanto da antiga Receita Federal PGFN e Previdência Social. Em consulta ao Cadastro CNPJ da empresa, fl. 193, constata-se que os CNAEs da mesma desde 07/08/1999 não eram impeditivos à inclusão no Simples. À vista do exposto, proponho o deferimento do presente pedido de revisão de exclusão no Simples Nacional e a inclusão de ofício da empresa a partir de 01/03/1999 (fl. 265). A seguir, transcrevo trechos do voto do Conselheiro Relator Regis Xavier Holanda, que bem colocou a situação da contribuinte, ora parte autora perante a autoridade administrativa, in verbis: As pesquisas realizadas no sistema Sincor-Tratani (fl. 132) e no sistema de inscrição em Dívida Ativa da PGFN (fls. 143 a 162) indicando a existência de seis inscrições registradas no CNPJ da interessada, sendo quatro em cobrança, não tem o condão de sanar a nulidade apontada uma vez que somente aos autos após apresentação da impugnação à decisão originária. Dessa forma, por ocasião da impugnação, não tinha o contribuinte ciência dos débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não estava suspensa e informações relevantes sobre os mesmos - como a respectiva data de inscrição - para que pudesse exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa. Noutro giro, quanto ao outro fundamento invocado na decisão a quo relativo ao exercício de atividade de desenho técnico e agrimensura, a já referida Decisão Dicat nº 378/2007 (fl. 69) que negou a inclusão retroativa do contribuinte ao Simples apontou como motivo exclusivamente a existência de débitos inscritos na dívida ativa da União nos termos do art. 9º, SV da Lei nº 9.317/96. Em atenção aos fundamentos do ato denegatório de inclusão

retroativa, a impugnação da contribuinte (fls. 71 a 74) se ateve unicamente à vedação ali indicada, não trazendo, por conseguinte, qualquer abordagem no tocante à atividade de desenho técnico e agrimensura. Dessa forma, claramente se constata que, no que se refere a atividade de desenho técnico e agrimensura, houve inovação parcial nos fundamentos da não inclusão retroativa da empresa ao SIMPLES por parte do órgão julgador de primeiro grau. De fato, a Turma de Julgamento da DRJ recorrida deveria, em sua análise e fundamentação da Decisão emitida, verificar se a negativa de inclusão retroativa da Contribuinte ao Simples, pelo argumento (fundamento) apresentado pela repartição de origem, foi ou não correto, proferindo decisão a respeito. Melhor dizendo, é fora de dúvida que a Decisão de primeiro grau deveria limitar-se às razões de negativa de inclusão expostas pela DRF e pela defesa interposta pela Contribuinte, ou seja, decidindo se ocorreu ou não a situação prevista no art. 9º, inciso XV da Lei nº 9.317/96. Em sendo assim, penso que o fundamento relativo ao exercício da atividade de desenho técnico e agrimensura deve ser desconsiderado uma vez que o Contribuinte, tendo se defendido de uma fundamentação (motivo da não inclusão), acabou tendo que recorrer também de outra fundamentação (motivo da não inclusão), acabou tendo que recorrer também de outra fundamentação (motivos constantes da decisão a quo), face à inovação parcial por parte dos I. Julgadores de primeiro grau, caracterizando preterição do direito de defesa. (fl. 269) Destarte, verifico assim que na realidade houve o reconhecimento tácito da procedência do pedido formulado na petição inicial. Ora, a exclusão do SIMPLES se deu em 2003, tendo a autora interposto manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, o que ensejou a propositura da presente demanda em 23 de agosto de 2006. Posteriormente, em 13 de janeiro de 2010, foi proferida decisão em face do recurso interposto pela contribuinte, a qual declarou a nulidade da decisão anterior e deferiu a inclusão da ora autora ao SIMPLES, de forma retroativa, a partir de 1º/03/1999, caracterizando, portanto, o reconhecimento tácito da procedência do pedido pela União. Outrossim, a própria União Federal informou que a autora, após sua exclusão do SIMPLES, continuou recolhendo seus tributos na forma estabelecida no SIMPLES. Desse modo, os débitos inscritos em dívida ativa em nome do autor decorrem das diferenças entre o efetivamente recolhido (SIMPLES) e o corretamente devido (impostos e contribuições federais sem benefícios). Destarte, em razão do reconhecimento do pedido supra mencionado, há que ser garantido o encontro de contas consistente na compensação dos valores recolhidos conforme os documentos trazidos com a petição inicial, inclusive aqueles recolhidos no âmbito do REFIS, com os valores considerados devidos levando-se em consideração a sistemática legal do SIMPLES. Essa providência deverá ser observada em sede administrativa até porque a União, enquanto Fazenda Pública Federal tem direito à apuração da obrigação fiscal constituída pela relação jurídica tributária delineada pela hipótese de incidência legal. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil no que se refere ao pedido de afastamento do ato administrativo que excluiu a Autora do SIMPLES, que foi revisto em sede administrativa, bem como nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal para condenar a União Federal a proceder à compensação dos valores recolhidos pela autora, conforme documentos trazidos na inicial, levando-se em consideração a sistemática legal do SIMPLES. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita à reexame necessário, consoante o inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010885-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010885-6) - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA (SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

S E N T E N Ç A I. Relatório DAVI RODRIGUES LISBOA e KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA propuseram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação de juros simples, limitado em 3% a.a.; c) afastamento da cobrança de taxa de administração e de seguro; d) a exclusão da adoção da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; g) utilização dos recursos do FGTS para quitação da dívida; h) incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, sem incidência de juros e de correção monetária; e i) abstenção de inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/46). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 45/76). Argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e de concessão de tutela antecipada, bem como o litisconsórcio necessário com a companhia seguradora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 77/78). Diante de tal decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 114/127). Inicialmente distribuídos perante Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante a declaração de incompetência daquele Juízo Especializado (fls. 167/191). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a emenda da petição inicial (fl. 194), o que foi cumprido (fls. 200/202). Ante a incompetência absoluta do Juizado Especializado, foi revogada a decisão proferida às fls. 77/78 e proferida nova decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 207 e 210/211). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 215/224). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 211), a

parte autora requereu a produção de prova pericial e realização de audiência para tentativa de conciliação (fls. 226/227). Por sua vez, não houve manifestação da ré. Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 230), esta se pronunciou negativamente (fl. 237). Em decisão saneadora (fls. 243/247), as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a produção de provas requerida pela parte autora foi indeferida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 243/247). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A aplicação da Taxa Referencial. A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido.

(RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei) (2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 28), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma intelecção permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Taxa de administração O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL



CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358)Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedorIncabível, outrossim, o pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Observo que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, permitia esta incorporação nos contratos de financiamentos celebrados até 19/09/1984, não existindo supedâneo jurídico para a manutenção dessa providência, muito menos com a exclusão da cobrança de juros e atualização monetária, consoante pleiteado pela parte autora.Utilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS A parte autora também pretende a amortização de saldo devedor, mediante utilização de valores mantidos em conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A respeito dessa pretensão, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe nos seguintes termos:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Contudo, da análise da documentação acostada aos autos (fl. 92), não restou provado que a parte autora preenche de todas as condições para sua utilização.Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoConsiderando que a parte autora encontra-se inadimplente e que não foi constatada qualquer abusividade nos valores cobrados pela instituição ré, não há como impedir a sua inscrição do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito.Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Repetição em dobroResta prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, conforme ressaltado

pelo laudo pericial apresentado à fl. 100.III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022792-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022792-4) - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.Foram juntadas aos autos cópias da sentença de execução, da petição inicial e da sentença de mérito da fase de conhecimento relativamente ao processo nº 2003.61.00.000191-2, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível (fls. 35/51), tendo este Juízo Federal afastado a prevenção, nos termos da Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 52).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de interesse processual quanto a determinados índices e a prescrição quanto aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 64/74).Réplica às fls. 77/114.Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 115), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 117/120), o que foi indeferido (fl. 123). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 121.É o relatório.DECIDO.II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Das preliminares.No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível.No entanto, com relação ao pedido de aplicação da correção monetária nas contas vinculadas do autor, verifico que foi objeto da demanda autuada sob nº 2003.61.00.000191-2 (fls. 36/43) que tramitou pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível, foi julgada procedente (fls. 44/51) e, inclusive sido julgada extinta a execução (fl. 35). Destarte, com relação a esta parte do pedido, o processo há que ser extinto, em razão da ocorrência da coisa julgada. No tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos, a via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação.O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda.A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe.Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis:Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12 de setembro de 2008, entendo que as prestações anteriores a 12 de setembro de 1978 foram atingidas pela prescrição.Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com

efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistiu qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 23, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Varig S/A. - Viação Aérea Rio-Grandense, no período compreendido entre 1º de abril de 1991 e 28 de fevereiro de 2006, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de abril de 1991 (fl. 28). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da existência de coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial relativamente à aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) Autor (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003027-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003027-6) - AUGUSTA MONTICELLI (SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009642-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009642-1) - LAERTE ALVES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

I. Relatório Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência, bem como a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir

quanto ao índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 82/97). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos Termo de Adesão assinado pelo autor (fls. 102/103). Intimado a se manifestar, o autor apresentou sua réplica e requereu a exclusão do pedido relativo à correção monetária em razão da adesão ao Acordo previsto na Lei federal nº 110/2001 (fls. 110/113), com o que a Caixa Econômica Federal não concordou (fl. 118). Em seguida, o autor apresentou sua réplica e requereu a produção de prova documental (fls. 120/156), o que foi indeferido (fl. 157). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 103, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22 de abril de 2009, entendo que as prestações anteriores a 22 de abril de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as

contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449 ) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 29, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a DROGADEC LTDA., durante o período compreendido entre 1º de agosto de 1967 e 26 de fevereiro de 1972, bem como optou pelo sistema do FGTS em 02 de agosto de 1967 (fl. 38). Destarte, o autor faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (21/05/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009814-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009814-4) - AILTON ARAUJO MENDONCA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)**

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial aplicando-se os índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a ausência de interesse processual quanto aos índices pleiteados na exordial. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso. Juntou termo de adesão assinado pelo autor (fls. 23/34). Réplica às fls. 36/39. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 35), a parte autora requereu a intimação da ré, a fim de que juntasse extratos (fl. 39), o que foi indeferido (fl. 42). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 40. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata atualização monetária do saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos. A

demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Acolho a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que o autor assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, conforme documento acostado à fl. 29, de modo que não vislumbro o interesse processual, ante a desnecessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. No presente caso, a parte autora pleiteou além do pagamento da correção monetária o pagamento dos juros progressivos. Pois bem, assim prescreve o artigo 6º, inciso III da Lei Complementar nº 110/01, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grafei) Nestes termos, falta o referido interesse de agir ao autor, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, relativamente ao pedido de correção monetária. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014346-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014346-0) - ENIO DONIZETE DA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial que condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 65/73). Réplica às fls. 75/106. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 74), a parte autora requereu prova pericial contábil (fl. 104), o que foi indeferido (fl. 107). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 106. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos no saldo de sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referente às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo

quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre à espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19 de junho de 2009, entendendo que as prestações anteriores a 19 de junho de 1979 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% ( três por cento ) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% ( quatro por cento ) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% ( cinco por cento ) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% ( seis por cento ) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 ( dez ) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449 ) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 29, constato que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Nevio & Moya Ltda., durante o período compreendido entre 1º de fevereiro de 1977 e 27 de junho de 1977, bem como optou pelo sistema do FGTS em 1º de fevereiro de 1977 (fl. 30). Destarte, o autor não faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. 1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de deduzido na inicial. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012873-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012873-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4)) LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuidam-se de Embargos de Terceiro propostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.012866-4. Afirma a Embargante que os créditos penhorados no supracitado processo lhe pertencem, em razão da celebração de contrato de cessão de créditos com a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em 26/08/1998 (contrato nº 018/STN/COAFI - Processo nº 17944.000572/98-5). Nesse passo, sustenta a validade da cessão de créditos ocorrida, bem como a impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens públicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/57). Os autos, que tramitavam perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 59/60. A Embargada apresentou impugnação (fls. 61/71), refutando as alegações da União. Instadas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 76/77 e 79/80). Em seguida, foi noticiada a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a sua sucessão pela União Federal, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 353, de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 2007 (fls. 89/98). Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 99), sobreveio petição da Embargante, reiterando os termos da petição inicial (fls. 103/111). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Deveras, dispõe o artigo 1046, do Código de Processo Civil, acerca dos embargos de terceiro, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (destacamos) Acerca deste incidente processual, ensinam os Ilustres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado: As partes na relação jurídica processual são autor e réu, isto é, aquele que pede e aquele em face de quem se pede algo em juízo. É terceiro quem não é parte na relação jurídica processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro, salvo na hipótese do CPC 1046, 2º, em que se permite ao que é parte opor os embargos. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - 11. ed. - São Paulo: RT, 2010 - pág. 1627, destacamos) Com a publicação da Lei nº 11.483, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, ré no processo principal. Assim, a União Federal passou a ser parte nos autos principais, motivo pelo qual não possui mais legitimidade ativa para opor os presentes embargos de terceiro, caracterizando-se a carência superveniente, que impede o julgamento do mérito. Por tais razões, entendo que falta legitimidade à União Federal, devendo a questão acerca da desconstituição da penhora ser resolvida nos autos principais. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente de ação decorrente da ilegitimidade ativa ad causam da União Federal. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal e dos embargos à execução nº 2006.61.00.012872-0, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012385-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012385-0)** - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000218-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000218-8)** - ELFFI QUIMICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 277/278) em face da sentença proferida nos autos (fls. 266/269), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2)** - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE



PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal em relação aos co-autores José Maria Pereira, José Pereira, José Rinaldo Maniezo, José Victor Lopes Gomes, Julio Umeda, Jurema Agria Roncon e Kazumasa Yamamoto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos co-autores José Carlos Lucchetti e José Roberto dos Reis, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019768-04.1992.403.6100 (92.0019768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728014-79.1991.403.6100 (91.0728014-9)) GOLDEN LUCK - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MC MICRO MANUT. E COMERCIO DE MICRO COMPUTADORES LTDA. X PLENO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Fls. 413/417: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressalvados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cumpra as co-autoras Denise Tiemi Kobayashi Horiguchi e Eunice Aparecida de Paula Ferreira o despacho de fl. 606, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8)** - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante à parte ré. Int.

**0718426-48.1991.403.6100 (91.0718426-3)** - UNIAO DE VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO DE VEICULOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Regularize a autora sua representação processual, fornecendo procuração original, acompanhada de documento que comprove a capacidade para sua outorga, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0080109-93.1992.403.6100 (92.0080109-9)** - FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X CLEDEOMAR BOMFIETTI X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X LAZARO BRANDAO X DIRCEU ALVES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEDEOMAR BOMFIETTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X LAZARO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALVES

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 514,30, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 206/209, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026277-53.1989.403.6100 (89.0026277-7)** - HEVEA S/A(SP012607 - OSVALDO PIRES CASTELO BRANCO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X HEVEA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 392,81, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 169/172, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0005498-72.1992.403.6100 (92.0005498-6)** - ILDA ALVES SIMOES X AMILCAR ALVES SIMOES X ALZIRA BASTOS MONTEIRO X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA X ANTONIO MORETTO NETO X BENVINDA PIRES GRACIO X PAULO RAFAEL DE ANDRADE X OSMAR CABRAL LOBO X MARIA DE JESUS LIMA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ILDA ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMILCAR ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X UNIAO FEDERAL X BENVINDA PIRES GRACIO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X OSMAR CABRAL LOBO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS LIMA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 853,60, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 242/244, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0079957-45.1992.403.6100 (92.0079957-4)** - PAULO MANUEL BORDINI(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X PAULO MANUEL BORDINI

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.030,46, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a

data do efetivo pagamento, referente à sucumbência nos embargos à execução, conforme requerido às fls. 78/81, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0046762-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046762-6)** - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 364/374, posto que o subscritor não possui capacidade postulatória. Intime-se a autora para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior utilização para reciclagem. Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023499-90.2001.403.6100 (2001.61.00.023499-5)** - ELIANA MARQUES CAETANO X ENEIDA REGINA CECCON X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X LIONCIO SILVEIRA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA WADIH BACHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MYRTE ALENCAR ARARIPE X SERGIO SANTO SERAFINI X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ELIANA MARQUES CAETANO X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LIONCIO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA WADIH BACHA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MYRTE ALENCAR ARARIPE X UNIAO FEDERAL X SERGIO SANTO SERAFINI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 521,00, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 454/457, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**0003536-62.2002.403.6100 (2002.61.00.003536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)) VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 200), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0)** - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.813,67, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 555/558, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0000511-94.2009.403.6100 (2009.61.00.000511-7)** - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACTIVE ENGENHARIA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 730/731: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 6258**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5)** - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a prova documental requerida pela Ré, consistente na apresentação do prontuário e exames do autor. Oficie-se à Gerência de Saúde da ECT - Seção de Medicina do Trabalho, para que cumpra o requerido pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perita judicial a Médica do Trabalho Priscila Martins (Telefones: 011 7028-7033, 011 9650-8905 e 011 3262-3068; e-mail blmartins@hotmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4)** - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção, em relação às associadas da autora que ingressaram aos seus quadros de 17 de julho de 2006 em diante, ou seja, após a propositura da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.015622-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, a cumprirem o estabelecido na Resolução Anvisa - RDC nº 238, de 27 de dezembro de 2001, para que não tenham que obter autorização de funcionamento para cada estabelecimento (loja), bem como o pagamento da taxa de fiscalização anual para obtenção destas autorizações. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/61). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 20ª Vara Federal Cível, em razão da demanda autuada sob nº 2006.61.00.015622-2 (fls. 102/103). Redistribuídos os autos à 20ª Vara Federal Cível, aquele Juízo determinou a devolução dos autos a este Juízo Federal (fl. 243). Com a devolução dos autos, este Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 258/260), sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fl. 299). Após, a parte autora requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada, em razão da Resolução - RDC nº 1 de 13 de janeiro de 2010 (fls. 266/291), tendo este Juízo determinado que se aguardasse a decisão do conflito de competência (fl. 266). Em seguida, a parte autora requereu a emenda da inicial para incluir nova relação de farmácias e drogarias associadas, em complementação à relação que instruiu a petição inicial (fls. 293/295), tendo este Juízo Federal se reportado à decisão de fl. 266. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 300). Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 307/402). É o relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência postulada. A Lei federal nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária em seu artigo 23: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º. São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º. A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º. A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. 5º. A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a

critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. 6º. Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 7º. Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. 8º. O disposto no 7º aplica-se ao contido nos 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6.360, de 1976, no 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e 3º do art. 41 desta Lei. (grafei) A Resolução nº 238/2001 da ANVISA, cuja suspensão pleiteia a parte autora, foi revogada pela Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2010, a qual, no entanto, tem o mesmo teor da revogada, no que tange aos critérios para cobrança da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, necessária à obtenção da Autorização de Funcionamento, in verbis: Art. 1º. Estabelecer os critérios relativos à Concessão, Renovação, Cancelamento a pedido, Alteração, Retificação de Publicação e Reconsideração de Indeferimento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de todo e qualquer estabelecimento nacional de comércio varejista de medicamentos: farmácias e drogarias. Art. 2º: Para efeitos desta norma serão adotadas as seguintes definições: I - Autorização: Ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos; II - Estabelecimento: Unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; III - Farmácia: Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. IV - Drograria: Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; V - (...); VI - (...); VII - Licença: Ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer atividade sob regime de vigilância sanitária; VIII - (...); IX - (...); X - (...); XI - (...); XII - (...); XIII - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS): Tributo instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, devido em razão do exercício regular do poder de polícia pela ANVISA, e cujos fatos geradores estão descritos no Anexo II da mencionada Lei. Nos termos do artigo 44 do Código Civil, as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado. O mesmo Diploma Legal traz, em seu artigo 1.142, o conceito de estabelecimento, como sendo todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária, no qual se incluem as filiais. Portanto, a Resolução nº 01/2010, que fixou como sujeitos passivos da taxa questionada os estabelecimentos, não extrapolou os limites da Lei federal nº 9.782/1999, na medida em que estipulou como sujeito passivo da exação qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no seu artigo 8º. Com relação à interpretação e integração da legislação tributária assim dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 110: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na norma em apreço. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito de competência nº 2010.03.00.005696-3. Intimem-se.

**0004081-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004081-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Fls. 1412/1428: Trata-se de pedido de tutela antecipada incidental, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 286/2006 e mantida pela Portaria nº 6.279/2009, com fulcro no artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange ao primeiro requisito, não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. De fato, em caso de cobrança de multa administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal. Contudo, ressalto que somente depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte Autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Tal entendimento inclusive já foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Destarte, não acolho o pleito autoral, uma vez que o oferecimento de caução consistente no bloqueio de cotas de fundo de investimento não se equipara ao depósito em dinheiro efetuado em juízo, não tendo assim o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Não se deve confundir a possibilidade de garantia no juízo da execução fiscal prescrita no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, uma vez que esta tem formalidades próprias e se distingue das demandas declaratórias para anulação do respectivo débito. Nestas últimas, o oferecimento de garantia não se encontra na esfera do livre arbítrio do devedor, conforme se infere pelo artigo 38 da mesma lei supramencionada: Art. 38 - A discussão

judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (destacamos) Por outro lado, quanto ao pedido alternativo para afastamento da cobrança com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, trata-se, em verdade, de reiteração do pedido de tutela de urgência já formulado pela autora em sua petição inicial. Tal pretensão já foi apreciada e indeferida por r. decisão exarada às fls. 1350/1352 destes autos, motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Eventual inconformismo da parte poderia ter sido veiculado pela via recursal adequada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, INDEFERIDO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

**0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Fls. 1333/1349: Trata-se de pedido de tutela antecipada incidental, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 286/2006 e mantida pela Portaria nº 6.279/2009, com fulcro no artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No que tange ao primeiro requisito, não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. De fato, em caso de cobrança de multa administrativa, é admissível a aplicação da norma contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, ainda que não-tributário, uma vez que este, igualmente com os créditos tributários, poderá resultar em inscrição em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, provocar o ajuizamento de futura execução fiscal. Contudo, ressalto que somente depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte Autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Tal entendimento inclusive já foi consolidado, conforme informa o verbete da Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Destarte, não acolho o pleito autoral, uma vez que o oferecimento de caução consistente no bloqueio de cotas de fundo de investimento não se equipara ao depósito em dinheiro efetuado em juízo, não tendo assim o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Não se deve confundir a possibilidade de garantia no juízo da execução fiscal prescrita no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, uma vez que esta tem formalidades próprias e se distingue das demandas declaratórias para anulação do respectivo débito. Nestas últimas, o oferecimento de garantia não se encontra na esfera do livre arbítrio do devedor, conforme se infere pelo artigo 38 da mesma lei supramencionada: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (destacamos) Por outro lado, quanto ao pedido alternativo para afastamento da cobrança com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, trata-se, em verdade, de reiteração do pedido de tutela de urgência já formulado pela autora em sua petição inicial. Tal pretensão já foi apreciada e indeferida por r. decisão exarada às fls. 1304/1306 destes autos, motivo pelo qual reputo prejudicada nova análise, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão consumativa, nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil. Eventual inconformismo da parte poderia ter sido veiculado pela via recursal adequada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, INDEFERIDO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

**0005548-68.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 118/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009369-80.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA BELFORT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 66/78: Mantenho a decisão de fl(s). 63, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0009375-87.2010.403.6100 - PANIFICADORA ESTRELA DO LAGEADO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 65/77: Mantenho a decisão de fl(s). 62, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA**

SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, inclusive sobre o valor indicado para a multa impugnada (fl. 67), no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência articulado na petição inicial.Int.

**0010706-07.2010.403.6100** - DEISE AMATO DANGELO X ROBERTA DANGELO SILVA X PAULA DANGELO BATTAGLINI X RENATA DANGELO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 86: Defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

**0011632-85.2010.403.6100** - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Após a apresentação da contestação, oportunidade esta em que a ré também deverá se manifestar sobre a integralidade do depósito de fl. 63, ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Intimem-se.

**0012337-83.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURATEX S/A - 0011-19 UBERABA X DURATEX S/A - 0015-42 TAQUARI X DURATEX S/A - 0018-95 SAO PAULO X DURATEX S/A - 0019-76 AGUDOS X DURATEX S/A - 0020-00 BOTUCATU X DURATEX S/A - 0021-90 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0022-71 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0023-52 JUNDIAI X DURATEX S/A - 0024-33 ITAPETININGA X DURATEX S/A - 0027-86 SAO LEOPOLDO X DURATEX S/A - 0028-67 JUNDIAI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 106/113: Mantenho a decisão de fl(s). 98, por seus próprios fundamentos.Fls. 102/105: Haja vista a decisão do agravo de instrumento nº 0020503-71.2010.403.0000, cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 86.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**0014468-31.2010.403.6100** - RAFAEL ANTONIO SEEHERS FLORES(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
D E C I S Ã O Cuida-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de cancelar a inscrição profissional do autor de seus quadros, em face da exigência do Programa de Cadeiras.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/236).Distribuídos inicialmente perante a 17ª Vara Federal Cível, os autos forma remetidos a este Juízo, diante da prevenção reconhecida pela decisão de fl. 239, existente com o mandado de segurança nº. 2000.61.00.049438-1 que tramitou neste Juízo e a presente demanda.Relatei.DECIDO.Inicialmente, reconheço a competência para conhecer, processar e julgar a presente demanda, em face da prevenção com os autos do mandado de segurança nº. 2000.61.00.049438-1.Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris pois autor, após a conclusão do curso na Escola Superior de Aerotécnica na cidade de Córdoba, na Argentina, e de receber a certificação de Engenheiro Mecânico - Aeronáutico, teve o seu diploma revalidado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), conforme documento de fl. 51.A revalidação do diploma conferido por instituição de ensino estrangeira está previsto no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 9.394 de 1996, servindo como prova para a verificação da qualificação conferida. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (grafei) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparaçãoO autor comprovou a sua qualificação juntamente com outros documentos (certificado de conclusão dos estudos de engenharia mecânica aeronáutica, traduzido por tradutor juramentado, constando às matérias cursadas e as notas obtidas, além da identidade de estrangeiro). Apesar disto, o r. Conselho, não obstante os documentos apresentados, estaria exigindo a tradução do Programa de Cadeiras.Entendo que esta exigência, além de não ter supedâneo legal, inviabiliza por completo o direito do autor e, por essa razão, está a malferir tanto o princípio constitucional da legalidade como também das liberdades individuais, previstos no artigo 5, incisos II e XIII, respectivamente.É que não existe previsão em lei para a exigência consistente na identidade de estrangeiro permanente para fins de registro profissional. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito do autor põe em risco inclusive a manutenção de seu sustento e de sua família, caracterizando a natureza alimentar do pedido.A Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se sobre o assunto, nos termos do voto proferido pelo Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis:PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157,

CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 616.103/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004 p. 255)Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, verbis:CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA. A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. (grafei) A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida. (destacamos)(APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315532, decisão 15.10.2009; e-DJF1 03.11.2009, p. 209)Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar que o Conselho réu proceda à inscrição do autor na categoria de Engenheiro Mecânica Aeronáutico, sem a necessidade de apresentação de tradução do Programa de Cadeiras, desde que somente isto esteja impedindo a sua inscrição.Cite-se a ré.

**0015315-33.2010.403.6100** - PETIPOA PRESENTES EXCLUSIVOS LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E SP177096 - JEAN LUÍ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 27, item I, em nome da empresa Estação Digital Comércio de Presentes e Artigos Fotográficos Ltda. ME, posto que a presente demanda foi ajuizada pela empresa Petipoá Presentes Exclusivos Ltda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015762-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Vistos, etc.A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 23/25) em face da decisão proferida nos autos (fl. 22), alegando obscuridade.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

**0016464-64.2010.403.6100** - PEDRO LAZARO ZACARIAS X CARLOS NOBERTO DA SILVA JUNIOR(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, ajuizada por PEDRO LAZARO ZACARIAS E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a complementação do reajuste de 81% sobre os respectivos vencimentos, concedido pela Lei



nº 8.162/91. Requer, ainda, o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do pedido supracitado, a partir de 13 de agosto de 1991, acrescido de correção monetária e juros. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010557-11.2010.403.6100** - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAIVA CHAVES X ANTONIA LUCIA CRISPIM DA SILVA Citem-se os réus, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Int.

#### **Expediente Nº 6260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021323-85.1994.403.6100 (94.0021323-9)** - ALFIO JOSE CARAMIGO X ANTONIO VENEROSO X JAYME ANTONIO MONTANHEIRO X MIRIAN STRELNIEK X RUY LAERTE GOBESSO (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029803-18.1995.403.6100 (95.0029803-1)** - DIRCE VALENTIM AMARO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3)** - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto

no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo.Int.

**0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0)** - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X MARCOS COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0059727-06.1997.403.6100 (97.0059727-0)** - ANISIO MELLO COSTA E SILVA X IOLANDA COUTINHO DE SOUZA X MARIA AFONSINA GERONIMO X PAULO MOREIRA X TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0060084-83.1997.403.6100 (97.0060084-0)** - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X GUSTAVO ALBUQUERQUE SANCHEZ X NEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ X ROSANE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ X CRISTINA MARIA SANCHEZ NUNES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0060650-32.1997.403.6100 (97.0060650-3)** - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo.Int.

**0054371-93.1998.403.6100 (98.0054371-6)** - ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO MANDARINI X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE BERNARDI X MARIO CORREA CORTEZ X OSWALDO VICENTINI X WALTER PAULINO BAPTISTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0025198-50.2001.403.0399 (2001.03.99.025198-8)** - MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA X MARIA CRISTINA ROSA YAMASAKI X MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA HELENA BELLIM MARUMO X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo.Int.

**0010484-51.2002.403.0399 (2002.03.99.010484-4)** - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BORGES BURGO X ANA MARIA DOS ANJOS X AURORA LUIZ X CARMEN SILVIA LOFRANO X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X EDILSON MARCOS DE MATTOS X EDMILSON SOARES DOS ANJOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo.Int.

**0023368-15.2002.403.0399 (2002.03.99.023368-1)** - NELSON POZZA X ELZA MARQUES PHILIPP X PEDRO HUGO PHILIPP X THOMAZ MATAREZZO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0946272-95.1987.403.6100 (00.0946272-4)** - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI X SHEILA MARIA ZAMPIERI X FLAVIA AUGUSTA ZAMPIERI X ELISA HELENA ZAMPIERI GOMES DA SILVA X GERTY MARIA ZAMPIERI X ANA CELIA ZAMPIERI X FLAVIO ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo.Int.

**0036892-39.1988.403.6100 (88.0036892-1)** - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo.Int.

**0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2)** - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se sobrestados os autos ao arquivo. Int.

**0020276-13.1993.403.6100 (93.0020276-6) - JAIR DA COSTA MATOS X LABIB TAIAR X MARIUSA SOUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035820-91.2001.403.0399 (2001.03.99.035820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042694-03.1997.403.6100 (97.0042694-7)) CALTABIANO VEICULOS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo é intimada a parte interessada a qual requereu a expedição de certidão dos autos por petição protocolo n. 2010.000082794-1 que a mesma encontra-se expedida para providenciar sua retirada e os autos retornaram ao arquivo.

**Expediente Nº 4399**

### **MONITORIA**

**0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO**

1. Fls. 114/142: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo : 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE CAROBA DA SILVA**

1. Fl.46: Expeça-se o alvará conforme requerido. 2. Em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0014788-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE GARCIA**

Fls. 30-31: Anote-se. Concedo novo prazo, de 05 (cinco) dias, para a CEF esclarecer a divergência apontada na decisão de fl. 29. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013747-07.1995.403.6100 (95.0013747-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS X REGINALDO PEDREIRA DOS SANTOS X ANTONIO NELSON BENEDITO X ANTONIO ROBERTO SANTIAGO X CLAUDIAMIR ALEXANDRINO DE ARAUJO X LUIZ FIORI X ROGERIO DE JESUS X DARCI DIAS MENDES X JOAO CANDIDO DE CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS**

CARVALHO PALAZZIN E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0017863-56.1995.403.6100 (95.0017863-0)** - PERCY DE SOUZA NETTO X LINEIA QUEIROZ DE SOUZA (SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Remetam-se os autos ao TRF3, nos termos das decisões das fls. 363 e 423. Int.

**0013067-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013067-0)** - GENIVAL SIMAO DOS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, por cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0013884-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013884-2)** - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM (SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO E SP178354 - ALESSANDRA SOARES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021973-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021973-6)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL

A autora, às fls. 245-256, informou a propositura de execução fiscal dos débitos em discussão nestes autos, na qual foi acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução sem resolução do mérito. Aduziu, no entanto, que a Procuradoria da Fazenda continuava mantendo as inscrições em sua conta corrente, o que lhe causava prejuízos. A ré asseverou que [...] a ordem judicial não é clara sob qual providência deve ser tomada na esfera administrativa e se suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, o que tornou impossível a alteração do sistema nos termos da tutela. Pediu a reconsideração (fls. 261-263). Considerando-se que o processo está quase em sua fase final, prudente se mostra, por ora, suspender a exigibilidade do crédito das inscrições em dívida ativa ns. 80.6.06.151232-09 e 80.7.06.036711-14. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, minuciosamente, demonstrando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias para cada, sendo os primeiros para o autor. Int.

**0003570-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003570-8)** - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI (SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a via original da petição de fls. 116-117, protocolizada sob n. 2010.000121503-1. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0023493-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023493-6)** - MAURO EDUARDO PEGOLO - ESPOLIO X TEREZA VILMA ROSTEY PELOGO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Forneça o autor, no prazo de quinze dias, as decisões e os créditos efetuados na ação que lhe concedeu a taxa progressiva de juros. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4)** - NILZA ALVES MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0023100-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023100-9)** - ADALBERTO MATTERA (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Da análise dos cálculos da contabilidade das fls. 89-91, verifico que a contadora utilizou a Resolução n. 561/2007 na

atualização monetária, em desacordo com a sentença das fls. 45-46 e com a decisão da fl. 87. Tendo em vista que o acórdão na fl. 65 alterou a sentença somente em relação aos honorários advocatícios, a Resolução 561/2007 deve ser utilizada apenas na correção das custas. Assim, remetam-se os autos à contadoria, para a correção dos cálculos com urgência, nos termos da sentença e da decisão da fl. 87, que fixou a correção monetária pelos índices oficiais da poupança. Int.

**0032020-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032020-1)** - YOLANDA BELEINTANI GIECZEWSKI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIECZEWSKI (SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Expeçam-se os alvarás relativos à condenação conforme detalhado na sentença de fl. 109, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Em favor da CEF, expeça-se o valor remanescente de R\$ 31.111,68. Liquidados, arquivem-se. Int.

**0032865-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032865-0)** - NELSON BACHIR MOYSES (SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1. Suspendo o cumprimento do item 1, decisão de fl. 77. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta, juntando documentos comprobatórios. Prazo: 15 dias. 2. Oportunamente cumpra-se o determinado à fl. 77, item 2, remetendo-se os autos ao contador. 3. Satisfeita a determinação do item 1, § 2º, retornem os autos conclusos. Int.

**0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0001781-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001781-0)** - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACOES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0011642-32.2010.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0012410-55.2010.403.6100** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0012926-75.2010.403.6100** - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0016196-10.2010.403.6100** - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0016473-26.2010.403.6100** - MARILIA IZABEL BARBANTI (SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015768-28.2010.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK (SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

**0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020121-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019717-8)) NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos em inspeção. A embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. O § 1º do artigo 739-A prevê esta possibilidade excepcionalmente desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Não é o caso deste processo, uma vez que ainda existem pendências quanto à penhora que precisam ser regularizadas. Desta forma, decido: a) indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. b) recebo os embargos à execução. Vista ao embargos no prazo legal. c) regularize a embargante a representação processual, uma vez que não consta quem assina o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA (SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)**

Em análise do contrato celebrado entre as partes, observo que houve renúncia ao benefício de ordem pelos fiadores. A exequente informa que houve decretação da falência da executada principal Ferramentaria Jardim Saltense Ltda. A decretação da falência combinado com renúncia dos fiadores ao benefício de ordem, não inviabiliza o adimplemento do contrato. Diante do acima exposto, defiro o requerido pelo exequente à fl. 156-157, exceto quanto ao devedor principal. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacen jud. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(s) executado(s). Negativa ou parcialmente cumprida, dê-se vista ao credor. NOTA: Penhora on line parcialmente cumprida por insuficiência de saldo

**0007211-77.1995.403.6100 (95.0007211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SERGIO CLAUDIO DA SILVA**

1. Fl. 227: A parte autora requer o desentranhamento dos documentos, de fls. 07 a 12, que instruíram a petição inicial. Defiro. 2. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos mencionados e substitua pelas cópias fornecidas pela parte interessada. 3. Retire, a parte autora, os documentos pleiteados. 4. Prazo: 5 (cinco) dias. 5. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0051740-84.1995.403.6100 (95.0051740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO (SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)**

1. Fl. 230: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO SOARES DA COSTA**

1. Fl. 61: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. De outra feita, as informações constantes das bases de dados da Receita Federal

possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo : 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0032240-12.2007.403.6100 (2007.61.00.032240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

1. Fl.70: Defiro o pedido formulado pela parte autora. 2. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se. Int.

**0006964-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X THANDER LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA X MAURICIO TEIXEIRA ALTILLES X FRANCISCO FABIO MATIAS PEREIRA

1. Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial proposta pela CEF em face de Thander Locação de mão-de-obra, Mauricio Teixeira Alttilles e Francisco Fabio Matias Pereira.2. Os corréus Thander Locação de mão-de-obra e Mauricio Teixeira Alttilles foram citados em 30/07/2008, conforme certidão de fl. 33, mas não interpuseram embargos à execução. Por isso, diligenciou-se junto ao Sistema BacenJud sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados, sem obtenção de êxito.3. O corréu Francisco Fabio Matias Pereira, não foi localizado até o presente momento.Decido.4. Em relação aos corréus Thander Locação de mão-de-obra e Mauricio Teixeira Alttilles, cumpra a parte autora a determinação de fl. 48, com a indicação de bens para penhora.5. No tocante ao corréu Francisco Fabio Matias Pereira, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora e/ou citação, conforme o caso.5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Em razão da não localização do réu no endereço indicado na petição inicial , bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique a parte autora novo (s) endereço (s) para a realização da citação do (s) réu (s). 2. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0019717-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X EDESEL DE PASCHOAL

Vistos em inspeção. 1. Foram arrestados dois veículos que apresentam restrições e não se prestam a garantir a satisfação do crédito. 2. Conforme comprova a Certidão do Oficial de Justiça (fls 113-114), o executado Edesel está se ocultando para não ser citado. Além do endereço constante na petição inicial, aparecem ainda como endereço do executado: a) Rua Juvenal Galeno (fls 115 e 121); b) Rua Pará (fl. 115) Desta forma, decido: a) regularize a executada Nobrinnox a representação processual, uma vez que não consta quem assina o instrumento de mandato. b) manifeste-se a Caixa quanto à garantia da execução. c) expeça-se mandado para citação do executado Edesel nos endereços constantes nos autos. Caso haja suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça poderá fazer citação com hora certa. Int.

**Expediente Nº 4402**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658938-12.1984.403.6100 (00.0658938-3)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.408. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0018632-11.1988.403.6100 (88.0018632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-14.1988.403.6100 (88.0015489-1)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 150-151). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente,



aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0036626-81.1990.403.6100 (90.0036626-7)** - SOOK HEE CHOO(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.137. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0015673-62.1991.403.6100 (91.0015673-6)** - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido em favor da parte autora TECELAGEM SÃO CARLOS SA (fl. 266), bem como do pagamento total da parcela relativa aos honorários sucumbências (fl. 263). Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor depositado em favor da parte autora TECELAGEM SÃO CARLOS. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.266. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0017647-03.1992.403.6100 (92.0017647-0)** - ALBERTO NOBUYUKI HASHIMOTO X JOEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE OLIVEIRA JOIA X ADALBERTO NUNES HIDALGO X JOAQUIM CARLOS GUIDO X JOSE RIBEIRO DIAS X MANUEL FILIPE DA CRUZ SANTOSA X MARIA APARECIDA BARREIRO X LUIZ CARLOS SOUZA(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 137-138). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0087559-87.1992.403.6100 (92.0087559-9)** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.191. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0027355-43.1993.403.6100 (93.0027355-8)** - FAC PRA CONFECÇOES LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 297: Ciência às partes do pagamento do precatório expedido. Em vista das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 264, 270, 278 e 281, e considerando que o precatório está quitado e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir os créditos, reitere-se o ofício de fl. 294, para futura análise e destinação dos valores.Int.

**0028731-64.1993.403.6100 (93.0028731-1)** - IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do pagamento do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.177. Retornando liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0029759-67.1993.403.6100 (93.0029759-7)** - VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.252. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9)** - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 252: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido.Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento

da parcela subsquente, bem como as informações do Juízo das Execuções.Int.

**0004311-58.1994.403.6100 (94.0004311-2)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X ELISABETE BISCAINO DIAS X ELIANA ALVES RODRIGUES DE SOUZA X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X ELZA KOCK ALVES X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA INES BONI COMISSO(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 137). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0025691-40.1994.403.6100 (94.0025691-4)** - CONSTRUTORA INCAL LTDA(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

O feito encontra-se aguardando a regularização da representação processual e a regularização do pólo ativo, em razão da renúncia do advogado constituído na inicial, e mudança da razão social da empresa Construtora Incal Ltda. para CONSTRUTORA IKAL LTDA.Determino:1. Informe o Dr. Célio de Mello Almada Filho se funciona como representante judicial da Construtora Ikal Ltda. - Massa Falida nestes autos.Em caso positivo, junte aos autos cópia do Termo de Nomeação como Síndico da massa falida e do Termo de Compromisso, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Providencie a juntada de extratos da Junta Comercial ou de documentos que comprovem a mudança da razão social da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0032259-67.1997.403.6100 (97.0032259-9)** - ANTONIO ODUVALDO VAC X EDITH DE ARRUDA LEME X EUSIMIA DE OLIVEIRA MELO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X HAYDEE SANTOS DIAS X HUMBERTO GALVAO BARBOSA X JOSE SIMOES NETO X MARCELLO PINTO X MARIA DOLORES DA CONCEICAO FURTADO CRISOSTOMO X TEODORO CHINAGLIA X EDENIR CHINAGLIA COCK X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCIANA SARMENTO CHINAGLIA X EDSON SARMENTO CHINAGLIA X MOISES SARMENTO CHINAGLIA X NEIDE MARIA CHINAGLIA AMADOR X MARILENE CHINAGLIA DUARTE X NELSON ELIAS CHINAGLIA X MARINES CHINAGLIA SANTOS X ONIDES PETERLINI GONCALVES X ZAIRA APARECIDA RIBEIRO SIMOES X ZAIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP179369 - RENATA MOLLO E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Informe a União Federal se concorda com os o pedido de habilitação dos sucessores de THEODORO CHINAGLIA.Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de substituir o nome do co-autor falecido pelos de seus sucessores: EDENIR CHINAGLIA COCK (CPF 116.429.418-08), MARIA DE LOURDES DA SILVA (CPF 229.777.368-40), LUCIANA SARMENTO CHINAGLIA (CPF 196.508.208-41), EDSON SARMENTO CHINAGLIA (CPF 286.738.138-08), MOISES SARMENTO CHINAGLIA (CPF 297.304.218-62), NEIDE MARIA CHINAGLIA AMADOR (CPF 146.394.768-25), MARILENE CHINAGLIA DUARTE (CPF 030.612.888-80), NELSON ELIAS CHINAGLIA (CPF 075.857.278-60) e MARINES CHINAGLIA SANTOS (CPF 091.234.398-23).Regularize a parte autora o nome de Marilene Chinaglia Duarte e Marines Chinaglia Santos perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que em referido órgão estão cadastrados ainda seus nomes de solteiras, e tal divergência ocasionará problemas futuros quando da expedição de eventuais ofícios requisitórios.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as demais habilitações, bem como a apresentação, pela parte autora, das peças e documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal.Int.

**0000691-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000691-9)** - ROSA ALVES(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 149-150: Ciência a autora do depósito efetuado pela CEF, referente ao valor a que foi condenada a título de indenização e honorários advocatícios.Informe, em 5 (cinco) dias, o número do CPF e RG do(a) procurador(a) que efetuará o levantamento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de sua procuradora.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015489-14.1988.403.6100 (88.0015489-1)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 121-122). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0008015-84.1991.403.6100 (91.0008015-2) - X ERGON LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Publique-se a decisão de fl. 212. Fl. 218: Comunique-se à CEF que os valores transferidos para as novas contas deverão ser transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL. 212: (((((((Em vista da sentença transitada em julgado, proferida na ação principal, na qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal, sob o código 6408, os depósitos indicados nos autos, observando-se que deverão ser utilizadas as guias GPS formencidas pela ré, sendo uma para cada depósito. Int.))))))))))

**0030628-30.1993.403.6100 (93.0030628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028944-70.1993.403.6100 (93.0028944-6)) RANDAL SILVA VIEIRA X NEIDE SANCHES VIEIRA X LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN X ODAIR DE PAULA X DAGMAR DUARTE DE PAULA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias, e prazo de 10 dias para eventual manifestação. Após, arquivem-se os autos. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3923**

### **MONITORIA**

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)**  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de nº. 21.1087.185.0003604-82, cujas parcelas não foram adimplidas pela ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. A requerida apresenta embargos, noticiando, inicialmente, o falecimento de Irineu Cândido da Cruz, o fiador do contrato. Alega que os cálculos apresentados pela autora não permitem qualquer análise sobre os critérios utilizados para sua confecção. No mérito, alega que a correção monetária e os juros são indevidos e abusivos. Pugna pela realização de perícia, com a concessão dos benefícios da gratuidade processual. A autora desiste da ação em relação ao fiador, requerendo a sua exclusão do pólo passivo, o que foi deferido. Intimada, a autora apresenta impugnação aos embargos opostos pela ré. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu, ao passo que a ré protestou pela produção de prova pericial contábil. Proferido despacho saneador em que foi apreciada a preliminar de deficiência na instrução da inicial e deferida a prova pericial requerida. Apresentado laudo pericial, sobre o qual apenas a ré se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDOA ré não contesta a existência do débito, insurgindo-se apenas contra os critérios de apuração do saldo devedor. Da leitura da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é possível perceber que o contrato de financiamento estudantil se desenvolve em três fases distintas: a primeira delas é a que vai da contratação até a conclusão do curso, período durante o qual o estudante deverá arcar com o pagamento trimestral dos juros, limitado ao valor de R\$ 50,00 (1º, art. 5º, Lei nº 10.260/01), sem amortização de nenhuma parcela; a segunda, compreende o chamado período de carência de 12 meses, durante o qual o estudante pagará, além dos juros trimestrais, o valor pago por ele diretamente à instituição financeira no último semestre (alínea a, inc. V, art. 5º); e a terceira e última que é a fase da amortização propriamente dita, na qual será apurado o saldo devedor, com a utilização da Tabela Price, a ser pago no período de até duas vezes o prazo em que permaneceu na condição de estudante financiado (alínea b, inciso V, art. 5º). No caso dos autos, há disposição contratual sobre os encargos financeiros da seguinte forma: Cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.

...Cláusula 19ª - DA IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pro-rata die pelo período de atraso.PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fl. 16/19).A primeira questão que se coloca diz com a capitalização dos juros remuneratórios do capital emprestado, ou seja, a incidência de juros sobre juros já computados no saldo devedor.Da leitura do contrato é possível se inferir que, durante a primeira e a segunda fases do desenvolvimento do contrato, o estudante não está obrigado a amortizar integralmente os juros remuneratórios, devendo apenas quitar tal encargo trimestralmente no valor máximo de R\$ 50,00, de maneira que o excedente não amortizado a título de juros se agregará ao saldo devedor e será objeto de nova incidência dos juros no período anual seguinte.Não se pode negar, destarte, que, nesse momento em que o excedente dos juros remuneratórios não quitado é agregado ao saldo devedor e sofre nova aplicação dos juros do período anual seguinte, há evidente capitalização do encargo.Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para essa prática, desde que venha prevista em contrato, consoante precedente que transcrevo:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ1. Quanto à capitalização em periodicidade anual entende a jurisprudência consolidada neste Tribunal que nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).In casu, não se verifica a comprovação do preenchimento dessa condição; portanto, não há de ser permitida a incidência de capitalização anual...(EDcl no REsp nº 937530/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ de 08.10.2007, p. 310).Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na capitalização anual dos juros, desde que respeitado o limite percentual fixado no contrato para esse encargo.A capitalização mensal dos juros remuneratórios, por sua vez, tal como fixada no contrato, não reflete qualquer prejuízo ao estudante, dado que a aplicação mensal do percentual estipulado no contrato (0,72073%), ao final do período anual, não superará o teto fixado no contrato para o encargo- 9%. Assim, pode-se dizer que a capitalização mensal dos juros nesse tipo de contrato não acarreta qualquer perda ao estudante, dado que não pagará ele mais do que os juros que foram contratados. Importante frisar, ainda, que não há previsão contratual para a aplicação de correção monetária, nem tampouco da comissão de permanência, de modo que não serão analisadas as insurgências manifestadas quanto a tais questões.Afasto a alegação de excesso na cobrança dos juros, dado que a ré não indicou nenhum dispositivo legal que tenha fixado tal encargo em percentual inferior ao que foi previamente fixado no contrato.De se ressaltar, por fim, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação.Além disso, a despeito das dificuldades de colocação de todo profissional recém-formado no mercado de trabalho, tal circunstância, de per si, também não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas para custeio dos estudos, máxime se considerarmos que toda a sociedade financia esse tipo de programa social do governo e que outros possíveis candidatos podem ser prejudicados com o não retorno do investimento ao Fundo (FIES).Restou demonstrado, com a prova pericial produzida nos autos, que a Caixa Econômica Federal cumpriu com os termos do contrato, cobrando, inclusive, valor menor (R\$ 18.560,56 - fl. 6) do que o efetivamente devido (R\$ 18.871,93 - fl. 151).Nessa esteira, se não há nenhuma incorreção no cálculo apresentado pela autora, a ré não pode se furtar ao pagamento da quantia tomada de empréstimo.Face ao exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré no pagamento da quantia indicada pela autora na inicial, com os acréscimos legais previstos no contrato, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, 2 de agosto de 2010.

**0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de crédito direito CAIXA - Pessoa Física - CDC nº 3232.0400.5286, depositando a quantia de R\$ 10.000,00 em sua conta corrente. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.356,26.A ré, devidamente citada, apresenta embargos, alegando, preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial a comprovar a pretensão inicial da autora. No mérito, impugna os termos e cláusulas do contrato, insurgindo-se contra as taxas de juros aplicadas em percentual acima do permitido pela lei e pela jurisprudência. Questiona, ainda, a incidência capitalizada dos juros (anatocismo). Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Apesar de intimada, a autora não apresentou impugnação aos embargos. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.É O RELATÓRIO.DECIDOAfasto, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial por deficiência na instrução dos autos,

dado que os documentos carreados pela autora são suficientes para a resolução da lide. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo pessoal, conhecido como Contrato de Crédito Direito Caixa - CDC. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 3,5% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price anteciper a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene à requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, eis que beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2010.

**0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)**

Designo o dia 7 de outubro de 2010, às 17h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS)

Recebo a conclusão.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de outubro de 2010, às 14h30min.Intimem-se as partes da audiência e para que tragam ao ato informes acerca do saldo devedor do contrato ou notícia de cumprimento da sentença, nesse ponto.Na ocasião decidirei acerca da necessidade e oportunidade de realização de prova pericial ou de outra modalidade de providência tendente a tornar líquida a sentença, quanto à condenação de reparação do imóvel objeto da lide.Int.

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Cumpra, ainda, a decisão de fls. 924, encaminhando-se os autos ao Contador.Int.

**0014724-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014724-0)** - SERGIO ROQUETTO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há mais prova a ser produzida, dou por encerrada a fase instrutória e, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, designo o dia 10 de setembro de 2010 para apresentação de memoriais, concedendo vista dos autos por 10 (dez) dias, primeiramente, ao autor e, posteriormente, à União Federal.Int.

**0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)** - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.A perícia levada a cabo nos autos considerou apenas os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário original.Assim, a fim de subsidiar o Juízo na apreciação de todos os pedidos, inclusive no que diz com o reconhecimento do contrato particular de compra e venda celebrado pelas autoras, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem documento que comprove os aumentos concedidos a sua categoria profissional a partir de 16 de setembro de 1994.Com a juntada, dê-se vista à requerida, inclusive dos documentos já juntados às fls. 430 e 434/437.Int.

**0003152-60.2006.403.6100 (2006.61.00.003152-8)** - ALCIDES YUKIMITSU MAMIZUKA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

O autor opõe embargos de declaração, apontando a presença de contradição na sentença, ao afirmar que o deferimento da indenização administrativa impede o Judiciário de se pronunciar sobre. Defende que a limitação da indenização dada pela Administração não pode vedar ao cidadão o direito de pleitear sua revisão, que, desse modo, sequer poderá escolher o benefício mais favorável.As questões levantadas pelo autor traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Bem se vê, assim, que os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 2 de agosto de 2010.

**0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6)** - S A P L S A(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Designo o dia 06 de setembro de 2010, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0006803-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006803-9)** - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA X AFRANIO EVARISTO DA SILVA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal em nome de Cintia Renata Lira da Silva, eis que irrisório, bem como o desbloqueio do excedente com relação ao coautor Afranio Evaristo da Silva.Int.

**0018372-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018372-2) - ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS X JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR X KARINA MURAKAMI SOUZA X MARCO AURELIO AMADO X MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE X REGINA CELIA MUTAI FRAGUGLIA X RENATO SADAIKE X RICARDO ANDRADE SAADI X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL**

Os autores opõem embargos de declaração, apontando contradição na sentença com o disposto na Portaria nº 2260/06 que concede o adicional de periculosidade a alguns servidores, mesmo após a vigência da Lei nº 11.358/06. Apontam, ainda, omissão quanto à apreciação da tese à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, no que se refere a uma remuneração digna, em condições insalubres e perigosas, e de outros dispositivos constitucionais. Sem razão os autores, dado que as questões por eles levantadas traduzem, na verdade, seu inconformismo com o provimento exarado. Como se vê, não há contradição ou omissão a ser sanada nos presentes embargos de declaração que, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de REJEITÁ-LOS, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 2 de agosto de 2010

**0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA**

O autor ajuíza a presente ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária válida, com referência ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista ajuizada em face de seu ex-empregador, e, conseqüentemente, a restituição integral dos valores devidos. Sustenta ter sido demitido sem justa causa da segunda requerida em 8 de março de 2005 e que, em decorrência desse fato e após ter ajuizado ação trabalhista, recebeu verbas trabalhistas em razão de acordo ali celebrado. Sustenta que promoveu à declaração do imposto de renda em 2006, tendo sido apontadas divergências entre os valores informados pela empregadora e aqueles lançados na sentença homologatória do acordo. Questiona a incidência do imposto sobre auxílios-alimentação e cestas básicas. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Os autos foram, inicialmente, remetidos para o Juizado Especial Federal, que determinou a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando cópia da declaração de rendimentos do autor e a citação das requeridas. A União Federal contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que a declaração ainda se encontra em processamento e carência da ação quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja por impossibilidade jurídica do pedido seja pela ausência do interesse processual. No mérito, aduz que não basta verificar o quanto foi pago de imposto sobre determinada importância, sendo necessário averiguar o impacto dessa exclusão da base de cálculo com reflexos na declaração e na restituição. Pede sua intimação de eventual cálculo elaborado pela Contadoria antes da prolação de qualquer decisão. Suscitado conflito de competência que restou acolhido pelo S. Superior Tribunal de Justiça, retornando os autos para este Juízo. A requerida Casas Bahia Comercial Ltda não apresentou contestação. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal protestou pela reiteração do ofício encaminhado à Receita Federal. A Receita Federal presta informações solicitadas pelo Juízo. Intimadas acerca da produção de novas provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Deixo de apreciar a preliminar relacionada ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que tal pleito foi inicialmente indeferido pelo Juízo. O interesse de agir do autor é evidente, dado que a Receita Federal discorda da natureza indenizatória atribuída a determinadas verbas recebidas em acordo trabalhista. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da requerida Casas Bahia, considerando que ela não participa da relação jurídico-tributária estabelecida exclusivamente entre o autor e o fisco. Passo a analisar o mérito em face da União Federal. A questão central a ser dirimida na presente ação diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas recebidas em decorrência de ação trabalhista e, em especial, se se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Inicialmente, afastado a alegação desenvolvida pelo autor de que a totalidade das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista teria natureza de indenização e, por essa razão, não poderia sofrer a retenção do imposto de renda. As verbas advindas de demanda trabalhista não podem, sob esse aspecto específico, ser excluídas da tributação do imposto de renda, já que, em princípio, sobre todo acréscimo patrimonial incide mencionado tributo, à luz do que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional. O reconhecimento da isenção, destarte, somente se dará pela análise da natureza de cada uma das verbas recebidas na mencionada ação trabalhista. Nessa empreitada, observo que, de tudo quanto foi pago ao autor na ação trabalhista, as partes convencionaram, em termos percentuais, que parte do montante pago se referia à indenização pelo período em que não havia vínculo empregatício, e outra parte englobaria verbas trabalhistas e indenizatórias relacionadas ao período em que o vínculo já estava estabelecido. A sentença ou o acordo trabalhista celebrado com a indicação de verbas salariais e não salariais em termos percentuais, sem a devida nominação de cada uma delas, sujeita o contribuinte ao recolhimento do imposto de renda sobre a totalidade dos valores pagos. Analisando os termos da sentença homologatória do acordo, entendo ser devida a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas em retribuição ao período em que inexistia vínculo empregatício, dado que não se especificou a natureza das verbas ali englobadas. No tocante as demais verbas ali identificadas - aviso prévio, férias indenizadas, saldo do FGTS, multa de 40%, indenização por dano moral e verbas salariais, passo a analisar a natureza jurídica de cada uma delas para decidir acerca da tributação. Do 13º salário e das verbas salariais: Com relação às verbas



reconhecidamente salariais e à gratificação natalina, o tema não comporta maiores discussões, dada a evidente natureza salarial de tais verbas, sujeitas, portanto, à incidência de imposto de renda. Das férias indenizadas: A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que a parcela relativa às férias indenizadas guarda consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizar como parcela substitutiva de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. No caso concreto, entendo que não se há de exigir a comprovação do requisito da necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, posto que tal verba foi recebida em decorrência de processo judicial trabalhista. Ressalto, em arremate, que, ainda que se sustente que a verba recebida se trata de férias proporcionais e não vencidas, em razão do seu valor, o pedido mereceria procedência. Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146), razão pela qual entendo que o pedido também merece guarida, nesse aspecto. Do aviso prévio, da multa prevista no art. 477, da CLT e do saldo do FGTS: O aviso prévio, a indenização de que cuida o art. 477 da CLT e os valores das contribuições do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, assim como a multa de 40%, por terem caráter indenizatório também são parcelas isentas do imposto de renda, consoante previsão do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, confira: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; ... Da indenização por dano moral: O valor recebido a título de reparação por dano moral não pode ser oferecido a tributação, dada sua evidente natureza indenizatória, que visa apenas recompor financeiramente aquele que suportou o dano. Confira, nesse sentido, orientação dada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA..IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. MULTA POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 477, DA CLT. - Não incide imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, no caso dos autos, parcelas trabalhistas tais como férias não gozadas e indenizadas, multa do artigo 477, da CLT e indenização por danos morais. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (Agravo de Instrumento nº 200404010302432, Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, in DJ de 27/10/2004, pág. 527, grifei) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da União Federal para DECLARAR a não existência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, aviso prévio, multa prevista no art. 477, da CLT, saldo da conta vinculada do FGTS e respectiva multa de 40% e indenização por dano moral e DETERMINAR à União Federal que proceda às devidas retificações na declaração de ajuste anual já apresentada pelo autor, intimando-o de eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à União Federal obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à ré, por intermédio do Delegado da Receita Federal, que dê cumprimento aos comandos da sentença, procedendo às devidas retificações na declaração de ajuste anual já apresentada pelo autor, intimando-o de eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às verbas nominadas como salariais, ao décimo terceiro salário e ao valor recebido em retribuição ao período trabalhado sem vínculo empregatício. Condeno os sucumbentes - autor e União Federal - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão na modalidade do art. 21 do CPC. JULGO o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO em face da corrê Casas Bahia, dado que ela não participa da relação jurídico-tributária estabelecida exclusivamente entre o autor e o fisco, sendo de se reconhecer sua flagrante ilegitimidade para responder aos termos da demanda. Deixo de condenar o autor ao pagamento de encargos de sucumbência em prol de referida ré, em razão de não ter ela aparelhado defesa técnica nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 4 de agosto de 2010. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

**0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, cujas cláusulas não vêm sendo devidamente observadas pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, bem ainda as taxas de administração e de risco de crédito, eis que não há previsão legal para sua cobrança. Requer a observância dos juros no menor percentual contratado. Busca a



declaração de nulidade das cláusulas que colocam o mutuário em desvantagem, especificando aquelas que determinam o pagamento de eventual saldo residual pelo mutuário e o vencimento antecipado da dívida. Almeja, ainda, o afastamento dos encargos de mora, por ausência de culpa. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66 e contra a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à ampla revisão do contrato. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial e a inclusão do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. A Caixa interpôs agravo de instrumento. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, dado que houve novação do contrato em 18/01/2004; a inépcia da inicial, diante da ausência de documentos; a ilegitimidade ativa de Lucinéia Pereira Werneck; a inépcia da inicial, diante da Lei nº 10.931/2004; ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito pede pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Intimada, a parte autora esclarece que o contrato foi celebrado com Marcello de Oliveira Werneck, marido da autora, e requer a alteração do pólo ativo, o que foi deferido. Instados a especificarem as provas, apenas a autora requereu a produção de prova pericial. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares levantadas pela ré e deferindo a produção da prova pericial, contra o qual a CEF interpôs agravo retido. Apresentado o laudo, as partes foram intimadas para se manifestar sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina

estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdiccional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, passo a analisar o pedido de revisão das cláusulas do contrato. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrihgi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar tal pretensão. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Dos juros pactuados: Não restou apurado pela perícia que a requerida tenha aplicado juros em percentual superior àquele previsto no contrato (fl. 266). Importante ressaltar que o contrato prevê duas taxas de juros: a efetiva e a nominal. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundará na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Da legalidade da taxa de administração: Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO

REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431).No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887.Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança.Contudo, a perícia apurou que o cálculo feito pela requerida a partir da 13ª prestação está incorreto (fl. 266), devendo ser revisto o contrato nesse ponto.Da taxa de risco de crédito:Entendo ser indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, razão pela qual passo a apreciar o pedido.A requerida alega que mencionada taxa está prevista em Resoluções do Conselho Curador do FGTS.É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente.Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar.Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel.Da legalidade das cláusulas que preveem a possibilidade de apuração de saldo residual ao término do contrato e o vencimento antecipado da dívida:A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico.Também não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da não incidência de multa e juros em razão da ausência de culpa do devedor:Dada a fundamentação adotada na presente sentença, tem-se que assiste razão ao autor quanto a esse ponto do pedido tão somente em relação à taxa de risco de crédito e à taxa de administração, eis que sagrou-se vencedor na discussão sobre a exigibilidade dessas espécies de taxa, daí porque não há que cogitar da incidência de encargos moratórios sobre as parcelas indevidamente pagas.Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido.(RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes.Recurso conhecido e provido.(Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito.2. Agravo provido(TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) reconhecer como indevida a cobrança da taxa de risco de crédito, devendo a requerida refazer os cálculos das prestações, delas excluindo esse encargo e retificando a apuração da taxa de administração, tal como definido nos autos pela perícia, compensando os valores recolhidos indevidamente com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, restituindo-o à parte autora e c) determinar à requerida que se abstenha de inserir o nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.Considerando que o provimento jurisdicional ora

concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda aos comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - parte autora e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

**0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS (SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X UNIAO FEDERAL**

Designo a audiência para o dia 5 de outubro de 2010, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0005160-68.2010.403.6100 - GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

O autor interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando omissão na sentença quanto à fixação da verba honorária, por entender aplicável ao caso o disposto no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que dispõe que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na sentença, posto que os honorários advocatícios foram fixados com fundamento no parágrafo 4º do citado artigo 20, mostrando-se inaplicável o disposto no parágrafo 3º para o caso concreto. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, por não vislumbrar nenhuma omissão na sentença, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010.

**0006977-70.2010.403.6100 - ANA MOREIRA DIAS (SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 5 de outubro de 2010, às 17h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

**0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre montante recebido de forma acumulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativo aos benefícios previdenciários devidos no período de 28 de fevereiro de 2005 a 31 de janeiro de 2009 ou a incidência do imposto segundo a alíquota correspondente à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Alega que requereu o benefício da aposentadoria em 28 de fevereiro de 2005, mas o Instituto Nacional do Seguro Social somente o concedeu em 24 de março de 2009. Sustenta que o INSS fez a correta incidência do imposto, mês a mês, mas informou à Receita Federal que os valores correspondiam a rendimentos tributáveis. Alega que, em razão dessa informação, apurou-se divergência entre o que foi por ele informado e os dados lançados pela autarquia. Entende que os valores recebidos não podem ser considerados como renda e sim como mera reparação, daí porque são isentos do pagamento do imposto. Pleiteia, subsidiariamente, que a incidência do imposto ocorra mês a mês, segundo as alíquotas aplicáveis à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bate-se pela regularidade de seu procedimento. A União Federal apresenta agravo retido e contesta o feito, alegando que o rendimento recebido acumuladamente tem natureza salarial, a despeito de ser pago com atraso, e deve ser sujeito à tributação, refutando a alegação de isenção. Contudo, reconhece o direito do autor à incidência mês a mês do imposto de renda e explicita o procedimento a ser adotado pelo contribuinte para regularizar sua situação fiscal. O autor, intimado, apresenta réplica. Instadas a especificação de provas, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO: Acolho a ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelo INSS, considerando que o sujeito ativo do tributo questionado é a União Federal, figurando a Autarquia apenas como substituto tributário, responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários que paga. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários

atrasados pagos de forma acumulada pela Autarquia Previdenciária. Todo mês, ao pagar o benefício previdenciário ao aposentado ou pensionista, o INSS, na qualidade de substituto tributário, deve fazer incidir o imposto de renda à alíquota correspondente, reter eventual valor apurado e repassá-lo à Receita Federal. No caso dos autos, a Autarquia, por problemas de ordem administrativa, deixou de efetuar tempestivamente o pagamento mensal dos benefícios devidos ao autor, mas, por ocasião da liquidação da dívida, fez incidir o imposto de renda sobre o valor devido em cada mês ao segurado, informando à Receita Federal a natureza de rendimentos tributáveis dos valores pagos. O INSS agiu corretamente, dado que o procedimento de tributação de todo o valor pago pela alíquota correspondente importa em aumento da carga tributária do autor que não seria observado caso a Autarquia não se alongasse na análise dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários. O imposto de renda, portanto, deve incidir mensalmente sobre os valores que deveriam ter sido pagos ao autor, obedecendo, no que diz respeito à alíquota, ao disposto na legislação da época, ficando afastada a possibilidade de tributação do montante acumulado. Essa é a pacífica orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante os arestos que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público....(Ministro Relator Castro Meira, RESP 783724, in DJ 25/08/2006, pág. 328) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda....(Ministro Relator Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505081, in DJ de 31/05/2004, pág. 185) Isso não quer dizer, contudo, que os valores recebidos são isentos do recolhimento do imposto de renda, até porque essa situação deve ser analisada mês a mês, tomando todos os valores recebidos pelo autor. Desse modo, agiu com acerto a autarquia quando informou à Receita Federal que o montante pago ao autor tinha natureza de rendimentos tributáveis e não isentos. Resta definir a forma como a autoridade fiscal deverá apurar o imposto de renda incidente sobre tais valores. Os benefícios previdenciários relativos a cada ano devem ser somados, em seu valor histórico, aos demais rendimentos tributáveis auferidos pelo autor no mesmo período, submetendo-se o montante apurado à alíquota correspondente prevista na legislação do imposto de renda e deduzindo, do montante apurado, o imposto que eventualmente já tenha sido pago à época e aquele retido pelo próprio INSS, atualizando-se eventual saldo de imposto a pagar ou a restituir de cada ano até abril de 2010, dada de ajuste do imposto de renda devido no ano em que o autor recebeu o benefício acumulado. Os valores do imposto de renda de cada ano deverão ser compensados para se averiguar a existência de saldo a pagar ou a restituir. Importante frisar que os valores relativos à correção monetária deverão ser lançados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração de ajuste de 2009. Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da Autarquia, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: a) **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez; b) **DETERMINAR** à União Federal que b.1) proceda ao ajuste das declarações de rendimentos do autor, relativas aos exercícios de 2006 a 2010 (anos-base 2005 a 2009), somando o valor original (histórico) dos proventos recebidos em cada ano aos demais rendimentos tributáveis por ele eventualmente recebidos no mesmo período, abatendo as despesas e deduções permitidas pela legislação, aplicando a alíquota correspondente do imposto de renda e deduzindo os valores eventualmente já pagos à época e aqueles retidos pelo INSS a título de imposto de renda, atualizando os valores apurados, seja a pagar ou a restituir, em cada exercício pela Taxa SELIC até abril de 2010, sem computar encargos moratórios (juros e multa); b.2) lance os valores recebidos pelo autor a título de encargos (correção monetária) incidentes sobre o pagamento dos proventos como rendimentos isentos e não tributáveis e, por fim, b.3) compense os montantes atualizados de imposto de renda apurados em cada exercício e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento ou, na hipótese de restar saldo de imposto a pagar, proceda à devida intimação do autor para pronto recolhimento. Condeno a União Federal, ainda, ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 2 de agosto de 2010

**0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013564-11.2010.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR VIEIRA DE SANTANA X DANIELLE RODRIGUES PERCINOTO

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21 de setembro de 2010. Determino ao autor que traga em audiência certidão imobiliária atualizada do imóvel cogitado no feito, emitida em data próxima à referida audiência. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024631-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-70.2008.403.6100 (2008.61.00.011256-2)) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Os embargantes, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõem embargos à execução promovida pela embargada, contestando por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, apenas a Caixa Econômica Federal se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 21.4154.704.166-61. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 2,79% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve

origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ...1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo,

2 de agosto de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011256-70.2008.403.6100 (2008.61.00.011256-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA

Tendo em vista que os executados, citados por edital não se manifestaram no prazo legal, nomeio a advogada dativa ANDRÉA GALL PEREIRA, OAB/SP 285.544, com escritório na rua da Consolação, 2538, ap. 61 Cerqueira César- SP Cep. 01416-000 para representá-los.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052949-88.1995.403.6100 (95.0052949-1)** - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO FUNDO DE GARANTIA(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos.I.

**0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8)** - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 187, em 10 dias

**0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0)** - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS

ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 20 (vinte) dias. I.

**0020875-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020875-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, venham conclusos para apreciação da petição de folhas 325/328.Intimem-se.

**0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5)** - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação de fls 306/314, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

**0026944-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026944-0)** - JOSE ALCEU LOPES(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência às partes das petições de folhas 276/279 e 282/287. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0006754-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006754-8)** - CORRECTA IND E COM LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CORRECTA IND. E COM. LTDA. busca ordem, com pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja declarado o direito que reputa possuir de efetuar a compensação de débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSSL com créditos de quaisquer tributos federais ou, quando menos, com aqueles originados antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/08.Alega, em síntese, que optou pelo regime anual de apuração de IRPJ e CSLL com pagamentos mensais por estimativa de lucro, mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta ou através de balanços mensais de redução ou suspensão. Sustenta que apurou saldo negativo de IR no valor de R\$ 578.159,91 em relação ao ano-calendário de 2008. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com a inclusão da alínea IX ficou impedida de efetuar a compensação. Argumenta que tal vedação é inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, isonomia tributária, direito adquirido, irretroatividade das leis, razoabilidade, proporcionalidade e proibição de confisco, além de ilegal por violar a sistemática de pagamento por estimativa, que possibilita a compensação do imposto recolhido a maior.A liminar foi deferida (fls. 68/70) e a autoridade prestou informações (fls. 78/91).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/114) ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 122/124 e 126/128).A impetrante foi intimada a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, vez que o dispositivo da MP nº 449/08 que vedava a compensação discutida nos autos não permaneceu no texto da Lei nº 11.941/09 (fl. 124), informando inexistência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 125).Recebo a petição de fl. 125 apresentada pela impetrante como pedido de desistência da ação.Isto posto, HOMOLOGO a



desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Ofício-se.

**0026951-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026951-0) - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Considerando a petição de fls. 186/223, torno nula a certidão de fls. 185. Retornem os autos ao MPF. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 184.

**0002619-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002619-6) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

A impetrante LARK S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos nos termos do artigo 151, IV do CTN, que deverão passar a constar como Inscrição com a exigibilidade suspensa, evitando-se futuros empecilhos à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Relata, em síntese, que ao realizar os procedimentos de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 constatou a existência de diversos débitos inscritos em dívida ativa da União arrolados na exordial que, segundo alega, dizem respeito a débitos compensados com os créditos originados pelo recolhimento de PIS e COFINS a maior, conforme reconhecido nos autos dos mandados de segurança nº 0032610-30.2003.403.6100 e nº 0032609-45.2003.403.6100. Alega que nos mencionados mandami foi-lhe assegurado o direito de compensar os valores de PIS e COFINS supostamente recolhidos a maior, razão pela qual os procedimentos de compensação por ela efetuados são válidos, não podendo a autoridade exigir os respectivos valores. Afirma que os mencionados mandados de segurança discutem matéria já consolidada junto ao E. STF e ratificada pela Lei nº 11.941/09, além do que as compensações foram efetuadas com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 Ação inicialmente distribuída à 18ª Vara do Trabalho de São Paulo que requisitou as informações à autoridade apontada como coatora (fl. 41). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 91/92). Em suas informações (fls. 100/143), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alega que a competência para manifestar-se sobre a discussão instalada nos autos é do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, vez que fundada em causa extintiva do débito anterior à inscrição em dívida ativa. Afirma, ainda, inexistir prova pré-constituída do direito alegado, eis que não apresentada qualquer declaração de compensação. A União opôs embargos de declaração (fls. 146/151). O Delegado da Receita Federal, por sua vez, informou (fls. 152/170) que se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União a competência para manifestar-se é do Procurador da Fazenda Nacional. A impetrante foi intimada a manifestar-se sobre os embargos declaratórios opostos pela União face à sua natureza modificativa (fl. 171), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/185), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 255/258). Em atendimento ao despacho de fl. 171, afirmou que apresentou DCTFs onde se pode constatar que declarou os valores compensados, bem como o número do processo judicial que autorizou tais compensações (fls. 186/187). Intimada a comprovar documentalmente o alegado (fl. 188), a impetrante peticionou (fls. 189/243) juntando documentos. Os embargos de declaração foram conhecidos e no mérito providos, sendo expressamente revogada a liminar outrora concedida (fls. 244/245). Por fim, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 261/262). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já deixei registrado ao apreciar a liminar, a questão relativa à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como análise do pedido de compensação valores eventualmente pagos a maior não constituem objeto de discussão deste mandamus, eis que já decidida nos mandados de segurança nº 0032610-30.2003.403.6100 (COFINS) e nº 0032609-45.2003.403.6100 (PIS). A impetrante teve reconhecido seu direito de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o PIS recolhido e o efetivamente devido somente após o trânsito em julgado (fls. 83) da sentença proferida no mandado de segurança nº 0032609-45.2003.403.6100. Destarte, sem prejuízo do que autoriza o artigo 14, 3º da Lei nº 12.016/09, não se pode olvidar que a compensação foi autorizada apenas o trânsito em julgado da decisão, o que ainda não aconteceu, vez que o processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Assim, face à inexistência de trânsito em julgado da decisão, é possível afirmar que a impetrante efetuou compensação de créditos de PIS precocemente, de forma que a inscrição em dívida ativa dos débitos compensados com tais créditos não padece de ilegalidade. Como consequência, no caso de adesão ao parcelamento, tais débitos devem ser incluídos no favor legal face à inexistência de causa suspensiva ou extintiva de sua exigibilidade. Por outro lado, a sentença proferida em 20/01/2006 no mandado de segurança nº 0032610-30.2003.403.6100 reconheceu o direito da impetrante à efetuar a compensação de valores de COFINS recolhidos a maior, afastando as disposições constantes do artigo 170-A do CTN e da Lei Complementar nº 118/05 quanto aos créditos anteriores à vigência e eficácia dos referidos dispositivos legais. Nestas condições, desde o início da eficácia do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 - 01/01/1999 - e a Lei Complementar nº 104/2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, a impetrante estava autorizada a efetuar a compensação independente do

trânsito em julgado da sentença. Ocorre, contudo, que antes de ser proferida a sentença que autorizou a compensação foi editada a Lei nº 10.637/2002 que deu nova redação ao caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e incluiu o 1º que permitiu a compensação de débitos mediante a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Os elementos constantes nos autos, entretanto, indicam que a impetrante não apresentou mencionadas declarações, limitando-se a afirmar que as compensações foram efetuadas com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, intimada a comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos DCTFs que informam ter compensado determinados valores. Considerando que a sentença proferida no mandamus nº 0032610-30.2003.403.6100 apenas reconheceu o direito à compensação, não mencionando valores exatos, registro que a apresentação da declaração a que se refere mencionado dispositivo constitui requisito essencial à própria compensação, vez que permitira ao fisco a apuração do valor efetivamente passível de compensação pelo contribuinte. Destarte, não tendo sido comprovada a apresentação das declarações de compensação nos termos da Lei, situação que inviabiliza o fisco aferir a exatidão dos valores compensados pela impetrante, entendo que inexistem elementos autorizadores à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com valores de COFINS supostamente recolhidos a maior. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0003281-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003281-0) - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A (SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, com pedido de liminar, a fim de afastar definitivamente a exigência da contribuição ao SAT/RAT com base nas alíquotas majoradas pelo Decreto nº 6.957/09, assegurando-lhe o direito a recolher a contribuição ao SAT/RAT pelas alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007. Sustenta, em síntese, que o Decreto nº 6.957/09 majorou a alíquota de contribuição ao SAT/RAT aplicável ao caso da impetrante sem cumprir os requisitos legais para tanto e que a determinação da alíquota aplicável à impetrante, por força de disposições infralegais, correspondente à atividade preponderante da empresa, extrapolam as disposições legais e regulamentares. Intimada a retificar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas complementares (fls. 187/188) a impetrante peticiona atribuindo o valor de R\$ 42.248,06 à causa e juntando guia DARF referente à diferença de custas (fls. 187/189). A liminar foi indeferida (fls. 190/194). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 199/201) alegando omissão e contradição na decisão de fls. 190/194, aos quais foi dado parcial provimento (fls. 202/204). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 207/219), tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 233/235). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 226), tendo o pedido deferido (fl. 227). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo requereu sua exclusão do pólo passivo da demanda, devendo nele figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, local onde a impetrante mantém seu domicílio fiscal (fls. 231/232). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 236/253), ao qual foi negado seguimento (fls. 279/280). A impetrante alega que a autoridade indicada possui competência para figurar no pólo passivo da demanda. Alternativamente, requer a inclusão do Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 260/272). Deferido o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal de Barueri no pólo passivo (fls. 273/274) que, após notificado, prestou informações (fls. 285/294). Alegou, preliminarmente, litispendência com o mandamus nº 0003388-70.2010.403.6100, especificou os estabelecimentos da impetrante individualizados por CNPJ e sustentou que possui jurisdição apenas sobre a matriz e as filiais localizadas em Barueri. No mérito, traçou breve histórico legislativo da contribuição ao SAT/RAT, defendendo a aplicação do FAP para cálculo da contribuição, eis que previsto pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. Afirma que eventual discordância da empresa poderá ser formalizada por meio de contestação apresentada ao DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, órgão do MPS, onde será apreciada com efeito suspensivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança no processo nº 0003281-26.2010.403.6100 e extinção sem julgamento do mérito do processo nº 0003388-70.2010.403.6100 (fls. 296/300). É O RELATÓRIO DECIDO. Afasto, de início, a alegação de litispendência. Leitura atenciosa das iniciais de ambos os processos - 0003281-26.2010.403.6100 e 0003388-70.2010.403.6100 - em especial os respectivos pedidos, indica que são diversos os objetos da cada mandamus. Com efeito, nestes autos a impetrante pleiteia a aplicação da alíquota (1%, 2% ou 3%) da contribuição ao SAT sem a majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/09, bem como que possa apurar tal contribuição com base no risco preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualizados por CNPJ. Nos autos em apenso, contudo, a discussão instaurada diz respeito à aplicação do índice FAP, regulamentado pelos Decretos nº 1.308/09 e 1.309/09, sobre as alíquotas do RAT. Vê-se, portanto, tratar-se de objetos diferentes os discutidos em cada mandamus, não se vislumbrando a ocorrência de litispendência. Tampouco há que se falar na exclusão do Delegado da Receita Federal de São Paulo do pólo passivo da demanda, vez que o Delegado de Barueri reconheceu a existência de uma filial da impetrante em São Paulo (Rua Nova York 245, CNPJ 61.082.426./003-98 - fl. 285/verso) e a discussão diz respeito à exigência da contribuição ao SAT/RAT de forma individualizada por CNPJ. No mérito, assiste razão em parte à impetrante. Consoante já deixei registrado nas decisões de fls. 190/194 e 202/204, a questão de fundo debatida nos autos centra-se na alegação de

inconstitucionalidade da contribuição intitulada SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), instituída pela Lei nº 8.212/91, diante da presença de vício de forma em razão da impossibilidade de previsão, por Decreto, das situações postas pela lei quanto aos conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, bem como da regulamentação pelo Decreto n. 3.048/99 que fere o princípio da igualdade, por ter como a atividade preponderante da empresa, a base para aplicação da alíquota da contribuição ao SAT, ao invés de considerar a atividade desenvolvida por cada estabelecimento da empresa. Com relação à Lei n. 8.212/91, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu contrariamente à tese da parte autora, concluindo que referido diploma legal definiu todos os elementos da obrigação tributária, não consistindo ofensa ao princípio da legalidade o fato de o regulamento dispor sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, confira :EMENTA : CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II : alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal : improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. Recurso extraordinário não conhecido.(Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, DJU de 04/04/2003, p. 40, Relator Ministro Carlos Velloso, Plenário).Com efeito a Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, estabelece em seu artigo 22, inciso II, alíneas a, b e c, os parâmetros necessários para que o Regulamento possa estabelecer as condições de fato necessárias para a tributação. Aliás, o 3º do artigo 22, da mencionada lei é bem claro ao prever ainda que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se referente o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em previsão de acidentes; esse dispositivo legal dá em boa medida os parâmetros objetivos para a regulação da lei pelo instrumento constitucional do Decreto (CF. artigo 84, IV), não podendo ser entendido na hipótese concreta, prima facie, como invasor de competência legislativa. Essa assertiva se confirma pelo fato de existir na lei a possibilidade de alteração de situação de fato que à lei não poderia ser atribuída a verificação *pari passu*, para o fim de alterar, para mais ou para menos, a incidência da contribuição na razão direta da ocorrência de acidente de trabalho em determinada empresa ou atividade econômica. Na doutrina, Roque Antonio Carraza em obra de referência sobre o assunto já lecionava :De fato, enquanto a lei tem por escopo declarar o direito, o regulamento colima desenvolvê-lo, em ordem a torná-lo o mais possível aplicável. Em resumo, torna (ou pretende tornar) efetivos os direitos declarados na lei. E a lei evitar descer a nuances e particularidades, exatamente para que, com o correr dos dias, não venha a se tornar obsoleta e ultrapassada. Aqui, inteira razão assiste ao jurista Sérgio Ferraz, quando leciona : ... seria indesejável e quase impossível que na lei possa exaurir-se o objeto da atuação normativa, porque cedo se revelaria de insuportável fixidez e divorciado da realidade fática. (in O REGULAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO, RT. 1981, p. 67).O STF já decidiu, como vimos, que a Lei nº 8.212/91 fixou todos os elementos necessários para o nascimento da obrigação tributária, deixando para o regulamento apenas a tarefa de aplicá-la, como bem demonstra o 3º do art. 22 ao dispor que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base em estatísticas de acidentes de trabalho, o enquadramento das empresas para o fim de recolhimento da contribuição em foco, com o objetivo de estimular o investimento em previsão de acidentes.Disso se pode inferir que a lei delegou para o regulamento, já que ela mesma não poderia exercer tal atribuição, a tarefa de acompanhar, na prática, as alterações verificadas nas empresas quanto ao número de acidentes de trabalho, visando, com isso, a incidência da contribuição na exata proporção da quantidade de acidentes de trabalho ocorridos na empresa. E é com base nesse permissivo legal que o Decreto nº 3048/99 deu a conceituação de atividade preponderante como sendo aquela exercida pelo maior número de empregados.Assim, a definição de atividade preponderante dada pelo Decreto n.º 3048/99 não viola o princípio da isonomia, já que é em obediência a ele que tal definição se faz necessária, de molde a dar tratamento diferente às empresas que também se encontrem em situações distintas.Confirma-se o entendimento jurisprudencial, *verbis* :CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...)3. A lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei;4. O legislador escolheu como parâmetro discriminador atividade preponderante da empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, segundo o grau de risco presumido;(...)11.

Apelação da autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 682204/SP, DJU de 10/12/2002, p. 537, Rel. Juiz Erik Gramstrup, Quinta Turma, TRF/3ª Região)Por outro lado, assiste razão à impetrante no que se refere à autorização para recolhimento da contribuição ao SAT com base no grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa individualizado por CNPJ.No caso dos autos, embora a impetrante noticie possuir quatro filiais (fls. 27) comprova apenas que sua matriz em Barueri e suas filiais em Taboão da Serra e São Paulo possuem inscrições distintas no CNPJ (fls. 35, 37 e 38), circunstância que autoriza o recolhimento da contribuição para o SAT com base no grau de risco desenvolvido apenas em relação a tais estabelecimentos, por possuírem inscrições próprias.Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.(...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGREsp 200500738366, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 11/03/2009)Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao SAT com base no grau de risco preponderante em cada estabelecimento desde que possua inscrição própria no CNPJ, bem como que a autoridade se abstenha de inscrever a impetrante no CADIN, tampouco lhe negue a expedição de certidões fiscais em razão de tal procedimento.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no pólo passivo (fls. 273/274).P.R.I.C.

**0003388-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003388-7) - COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

A impetrante COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S/A busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP.Sustenta, em síntese, ser inconstitucional a majoração da alíquota do SAT com a aplicação do FAP, eis que tal fator teria criado uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social não tipificada nas hipóteses do artigo 195, I da Constituição Federal, o que exigiria edição de lei complementar, segundo o 4º do mesmo dispositivo constitucional. Segundo alega, também seria inconstitucional a delegação de competência na fixação da alíquota da contribuição, por violação aos princípios da legalidade e anterioridade tributária e combate, ainda, a própria metodologia do FAP, argüindo ofensa ao contraditório e à ampla defesa.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 252/254).A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/280) ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 287/292).A autoridade alegou (fls. 281/286) ilegitimidade passiva, vez que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Barueri, encontrando-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal daquela localidade.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 294/295).Intimado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade (fl. 305), a impetrante alegou que a autoridade indicada possui competência para figurar no pólo passivo da demanda. Alternativamente, requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 306/312).Deferido o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal de Barueri no pólo passivo (fls. 319/320) que, após notificado, prestou informações (fls. 337/346). Alegou, preliminarmente, litispendência com o mandamus nº 0003281-26.2010.403.6100, especificou os estabelecimentos da impetrante individualizados por CNPJ e sustentou que possui jurisdição apenas sobre a matriz e as filiais localizadas em Barueri. No mérito, traçou breve histórico legislativo da contribuição ao SAT/RAT, defendendo a aplicação do FAP para cálculo da contribuição, eis que previsto pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. Afirma que eventual discordância da empresa poderá ser formalizada por meio de contestação apresentada ao DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, órgão do MPS, onde será apreciada com efeito suspensivo.O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito face à ocorrência de litispendência com o processo nº 0003281-26.2010.403.6100). É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto, de início, a alegação de litispendência. Leitura atenciosa das iniciais de ambos os processos - 0003281-26.2010.403.6100 e 0003388-70.2010.403.6100 - em especial os respectivos pedidos, indica que são diversos os objetos da cada mandamus. Com efeito, nestes autos a impetrante busca o afastamento da aplicação do índice FAP sobre a alíquota da contribuição ao SAT/RAT, enquanto nos autos em apenso a discussão diz respeito à aplicação da alíquota (1%, 2% ou 3%) da contribuição ao SAT sem a majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/09, bem como que possa apurar tal contribuição com base no risco preponderante de cada um de seus estabelecimentos

individualizados por CNPJ. Nota-se, desta forma, que se tratam de objetos diferentes os discutidos em cada mandamus, não se vislumbrando a ocorrência de litispendência. Igualmente afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de São Paulo. O Delegado da Receita Federal de Barueri reconheceu em suas informações a existência de uma filial da impetrante em São Paulo (Rua Nova York 245, CNPJ 61.082.426./003-98 - fl. 285/verso) e a discussão diz respeito à exigência da contribuição ao SAT/RAT de forma individualizada por CNPJ. Assim, face à existência de filial da impetrante individualizado por CNPJ em sua esfera de jurisdição, deve o Delegado da Receita Federal de São Paulo ser mantido no pólo passivo da demanda. A questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP, bem como sofra qualquer prejuízo decorrente da autuação pelo não recolhimento do tributo na forma exigida pela autoridade coatora. Em relação à discussão empreendida nos autos, tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

**0003885-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003885-0) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)**

Recebo a apelação de fls 169/189, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**0004780-45.2010.403.6100 - HELENA LIKA ARAKI (SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

A impetrante HELENA LIKA ARAKI busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, objetivando o reconhecimento do direito de matricular-se no 1º período/semestre do curso de Biomedicina oferecido pela impetrada com a manutenção do benefício de 50% do valor das mensalidades durante todo o referido curso a título de bolsa tutor. Relata em síntese que em dezembro de 2009 foi aprovada em teste de admissão para o curso de Biomedicina oferecido pela impetrada, contudo, foi impedida de realizar a matrícula pois sob a alegação de que possuía pendências junto à instituição de ensino. Diligenciou, então, ao setor de cobrança da universidade, tendo sido informada que a pendência refere-se a duas mensalidades não pagas de um curso realizado pela impetrante em 1997. Afirma que a tentativa de conciliação restou infrutífera e, mesmo assim, o crédito cobrado encontra-se prescrito. Entretanto, apesar de ter sido intimada para indicar corretamente a autoridade coatora (fls. 37/38 e 47/48), (fls. 37/verso e 50), sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante quedou-se inerte. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, II c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**0006300-40.2010.403.6100 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que não seja obrigada ao recolhimento do adicional ao RAT pela aplicação indevida do FAP. Relata, em síntese, que as alíquotas referentes ao Seguro de Acidente de Trabalho, anteriormente fixadas pela Lei nº 8.212/91 e que variavam entre 1% a 3% de acordo com o nível de risco da atividade da empresa, passou a ser calculado por meio do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Afirma que os critérios de avaliação das empresas para efeitos de individualização do SAT foram alterados pelo Decreto nº 6.957/09 e que a metodologia da apuração do FAP foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das Resoluções nº 1.308/09. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP em razão de suposta violação ao princípio da legalidade tributária

e contesta os critérios para sua apuração. A liminar foi indeferida (fls. 38/40). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 55), tendo o pedido deferido (fl. 64). Em suas informações (fls. 56/63), a autoridade traça o histórico legislativo da contribuição SAT e do FAP (fls. 56/63), afirmando que a Lei nº 8.212/91, definiu em seu artigo 22, II o fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuintes do tributo e que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas, o que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/07. Afirma que a flexibilização das alíquotas foi materializada mediante a aplicação do FAP, cuja metodologia foi aprovada pelo CNPS com a edição das Portarias nº 1.308 e nº 1.309 e que eventuais divergências das empresas quanto à determinação do FAP podem ser contestadas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, nos termos da Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF nº 329/09. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fl. 68). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária denominada RAT com a alíquota majorada pela incidência do FAP. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, em relação à discussão empreendida nos autos tenho entendido que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição da República. Como se nota, ao contrário do que sustenta a impetrante, o texto legal diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Desta forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pelas Resoluções nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009. Nestas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Assim, não me restou configurada violação aos dispositivos constitucionais invocados pela impetrante já que a possibilidade de redução ou majoração da alíquota está expressamente prevista na Lei nº 10.666/03. Destarte, não me parece ter sido efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

**0006746-43.2010.403.6100** - AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORA LTDA (SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL E SPI09944 - VIVIANE DUFAUX) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA A impetrante AGROPASTORIL E CRIADOURO PANAMBY PORÃ LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO E INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a anulação da determinação da autoridade expressa no ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB com a consequente ativação de seu Cadastro Técnico Federal. Relata, em síntese, que foi surpreendida com a notícia de que uma declaração de animais vivos mantidos em cativeiro não havia sido localizada pelo IBAMA, razão pela qual compareceu à autarquia e solicitou o parcelamento da multa aplicada em decorrência de tal infração, além de ter apresentado os relatórios faltantes e recolhido os valores referentes à pena pecuniária. Afirma que em 23/06/2009 a impetrante expediu o Ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB determinando o cancelamento do registro da impetrante (nº 57357) junto ao Cadastro Técnico Federal pelo prazo de 1 ano (processo administrativo nº 02027.002632/2008-09) enviando-o à sede da empresa que, segundo alega, não é atendida pelos serviços dos Correios, diferentemente das outras comunicações que foram enviadas ao endereço de um dos sócios. Por tal razão, alega que somente tomou ciência de tal decisão em dezembro daquele ano ao comparecer espontaneamente à autarquia ambiental para averiguar sua situação. Aduz que apresentou manifestação/recurso dentro do prazo previsto na decisão combatida, mas que até o ajuizamento do mandamus a autoridade ainda não havia se manifestado e afirma inexistir previsão para recebimento desta manifestação no efeito suspensivo. Alega, por fim, que está sendo duplamente punida pela mesma infração e que a decisão da autoridade é desprovida de motivação e razoabilidade. A análise do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fl. 87), tendo a impetrante reiterado a apreciação do pedido initio litis (fls. 90/91). A liminar foi indeferida (fls. 93/96). O IBAMA requereu seu ingresso no feito (fl. 98), tendo o pedido deferido (fl. 339). Em suas informações (fls. 99/338) a autoridade afirma que as medidas adotadas pela autarquia resultaram de uma análise detalhada do processo administrativo do impetrante, tendo sido constatada a ausência de entrega de relatórios anuais de movimentação de plantel e semestrais de venda de animais. Arrola também diversas outras irregularidades praticadas pela impetrante que, por sua vez, jamais as negou e afirma que a concessão de licença pra criação pra criação comercial não gera direito adquirido, vez que se trata de ato precário, unilateral e discricionário da administração. Fundamenta a conduta no artigo 225 da Constituição Federal, Leis nº 9.605/98, 7.735/89, 6.938/81 e 5.197/67, além das Portarias nº 117/97 e 118/97. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 349/353). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser decidida diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não ter cancelado seu registro junto à autarquia ambiental pelo prazo de 1 ano, por não ter apresentado os relatórios de plantel e de comercialização de 2003 ao primeiro semestre de 2007 (fls. 30/33). Pela prática de tal infração

foi aplicada multa, tendo a impetrante firmado Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida (fls. 36/39) responsabilizando-se pelo pagamento da multa em 10 parcelas, com início em 19/02/2009 e término em 19/11/2009. Por outro lado, alega a impetrante que apresentou todos os relatórios solicitados pela autoridade e adimpliu integralmente o parcelamento firmado, inexistindo razão pela aplicação da sanção que busca anular. Entretanto, consoante deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, é possível verificar às fls. 45/50 dos autos que a impetrante apresentou o Relatório Anual referente aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, inexistindo informação acerca da quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, marca e destino, além do cadastro de seus compradores referente ao 1º semestre de 2007, consoante apontado no Auto de Infração nº 520605 (fls. 33). Registre-se, por oportuno, que a apresentação dos relatórios exigidos pela autarquia encontra fundamento no artigo 10, 3º da Portaria nº 117/97 do IBAMA. A autoridade também solicitou a apresentação de outros documentos (notas fiscais de compras da impetrante e quaisquer outros que comprovem a entrada legal de animais silvestres naquele período), sem que a impetrante tenha comprovado sua apresentação. Assim, com base nos documentos trazidos pela impetrante, não é possível concluir pelo cumprimento integral do solicitado pela autarquia por meio do Ofício nº 0430/2008/DIFAU/SUPES-SP/IBAMA. Além disso, a impetrante firmou dois parcelamentos para pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta em dez prestações mensais, de 19/02/2009 a 19/11/2009. Contudo, em que pese ter afirmado que recolheu os valores referentes à penalidade pecuniária, a impetrante comprovou apenas o pagamento das duas primeiras parcelas, conforme apontam os documentos de fls. 51/53, inexistindo comprovação do recolhimento das outras oito parcelas faltantes. Em outras palavras, a impetrante não comprova que efetivamente atendeu às solicitações de apresentação de documentos da autoridade, tampouco o cumprimento integral dos parcelamentos que celebrou junto à autarquia ambiental. Tampouco merece acolhimento a alegação de que a decisão que lhe aplicou a pena de cancelamento do registro pelo prazo de 1 ano é desprovida de motivação. Conforme se verifica pelo Ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB (fl. 55), a decisão foi fundamentada nos pareceres jurídicos da Procuradoria Federal Especializada que foram juntados ao processo administrativo e que não foram apresentados pela impetrante. Por fim, verifico que o endereço para o qual foi enviado o Ofício nº 177/2009/IBAMA/SUPES-SP/GAB é o mesmo constante na inicial, contrato social e nos rótulos dos produtos que a impetrante comercializa. O fato de a autarquia ter enviado correspondências anteriores para o endereço residencial de um dos sócios não a vincula a este agir para os demais atos, mormente pela informação do endereço comercial da impetrante e diante da ausência de requerimento expresso da empresa para remessa de correspondências em determinado endereço. Ademais, considerando que o endereço da empresa no município de Miracatu é o único informado nos rótulos de seus produtos (fls. 26/29), presume-se que diversas outras correspondências para lá também são enviadas, devendo a impetrante agir com prudência e comparecer periodicamente à agência dos Correios daquela localidade - caso efetivamente sua sede não seja atendida pelos serviços de entrega - para recolher todas as correspondências enviadas àquele endereço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006915-30.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ANNIBALLE (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

O impetrante ANTONIO CARLOS FERREIRA ANNIBALLE busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade reconheça e dê cumprimento à sentença arbitral proferida pelo Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CEMAESP), permitindo-lhe receber o seguro-desemprego vez que foi demitido sem justa causa e encontra-se desempregado. Relata, em síntese, que foi dispensado sem justa causa da empresa Markel Indústria e Comércio Ltda. - EPP e celebrou acordo com sua ex-empregadora, mediante participação do CEMAESP, no qual, além das verbas, ficou estabelecido a liberação do FGTS e parcelas do seguro-desemprego, sendo-lhe fornecidas três vias do TRCT e guias CD/Seguro-desemprego. Sustenta que ao diligenciar junto ao Poupa Tempo da Praça da Sé foi orientado a procurar o Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi informado que por determinação do impetrado as sentenças proferidas por meio de arbitragem não serviriam para entrada no pedido de seguro-desemprego. A liminar foi deferida (fl. 31). Notificada (fl. 38), a autoridade informou que as parcelas do seguro-desemprego do impetrante seriam disponibilizadas a partir de 26/05/2010 (fls. 51/54). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 42/50), ao qual foi negado seguimento (fls. 61/62). O Ministério Público Federal requereu nova intimação da autoridade para que informe se os requisitos necessários à obtenção do seguro-desemprego pelo impetrante encontram-se presentes (fls. 56/58). Notificada (fl. 65), a autoridade informou que de acordo com o Parecer/Conjur/MTE nº 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza. Contudo, em cumprimento à decisão liminar, adotou as providências necessárias ao pagamento das parcelas do benefício para o impetrante (fls. 66/68). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas no sentido de determinar o recebimento dos documentos pela autoridade para análise do pedido de seguro-desemprego ou, alternativamente, requer seja intimado o autor a comprovar o preenchimento dos demais requisitos legais (fls. 70/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que a sentença arbitral proferida pelo Centro de Mediação e Arbitragem do Estado de São Paulo (CEMAESP) referente à rescisão de seu contrato de trabalho seja reconhecida como documento válido para a liberação do seguro-desemprego. Sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos

básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores. Assim, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho, conforme registrado no respectivo termo de decisão arbitral (fls. 14/16), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228) Desnecessária a intimação do impetrante para comprovar o preenchimento dos demais requisitos legais para o recebimento do benefício, eis que a liminar que ora se confirma condicionou expressamente a liberação do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho ao preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0008038-63.2010.403.6100 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante ORTOSSÍNTESE IND. E COM. LTDA. busca ordem, com pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários oriundos dos processos administrativos nº 31523067-3, nº 315223068-1, nº 31825141-8 e nº 31840819-8. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 incluindo todo o passivo tributário, sendo que os débitos federais de natureza previdenciária provenientes de parcelamento anterior (Refis I) foram reparcelados. Contudo, ao diligenciar para obter certidão de regularidade fiscal teve seu pedido negado, tendo então verificado que cometeu erro no preenchimento na tela de opção do aludido parcelamento ao escolher, no item saldo de parcelamento, a opção de débitos não inscritos, quando o correto seria optar por débitos inscritos. Alega que se trata apenas de erro de digitação, asserto que seria confirmado pelo fato de que vem pagando regularmente as parcelas do programa (calculadas em valor correspondente a 85% da média das doze últimas parcelas devidas no Refis I antes da edição da MP nº 449/2008) por meio de guias DARF confeccionadas pelo próprio sistema informatizado da Receita Federal. Afirma, ainda, que não possui débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa, razão pela qual os valores que vêm recolhendo somente podem se referir às inscrições de débitos previdenciários que a autoridade afirma não terem sido incluídos no parcelamento e por este motivo obstam a expedição da certidão pleiteada. Assim, entende que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Inicialmente foi deferida a liminar para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o fim específico de participar de licitação promovida pela Prefeitura do Município de Sapucaia do Sul (fls. 102/103). A impetrante reiterou o pedido de liminar determinando-se a expedição da certidão pleiteada ou, subsidiariamente, para que as autoridades apreciassem o pedido administrativo por meio do qual requereu a retificação da declaração de opção de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 109/165). Deferida a liminar determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante com a finalidade específica de participar das licitações realizadas em 16/04/2010, 19/04/2010 e 26/04/2010 (fls. 168/169). Em suas informações (fls. 176/), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional alegou que inexistiu pedido de parcelamento formulado pela impetrante para os débitos nº 31.523.067-3, 31.523.068-1, 31.825.140-0, 31.825.141-8 e 31.840.819-8 e que tais débitos à época da adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 já



se encontravam inscritos. Afirma que a impetrante não efetuou a opção de parcelamento quando a débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, o que pode ser comprovado pelos códigos que guardam relação com o parcelamento - 1279 e 1240 - que se referem a débitos não inscritos, sendo que no caso de débitos inscritos seria correto o código 1165. Sustenta, por fim, que inexistem demora desarrazoada na apreciação do pedido de correção apresentado administrativamente pela impetrante, vez que foi protocolado apenas quatro dias antes do ajuizamento do presente mandamus e que a correção na opção do parcelamento será disponibilizado ao contribuinte oportunamente, inexistindo direito líquido e certo para fazê-lo como alega a impetrante (fls. 176/203).O Delegado da Receita Federal alegou que não detém competência para incluir em parcelamento débitos já inscritos em dívida ativa da União e que a impetrante optou por parcelar as dívidas existentes junto à RFB, não fazendo o mesmo com os débitos previdenciários já inscritos. (fls. 205/209).A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 102/103 e 168/169 (210/253).Foi concedida nova liminar, determinando às autoridades que apreciassem o pedido de revisão/retificação da opção do parcelamento protocolizado pela impetrante em 05/04/2010, bem como esclarecessem se à época da adesão ao parcelamento a impetrante possuía débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa e a quais débitos referem-se as parcelas que vêm sendo recolhidas (fls. 254/256).Foi negado seguimento aos agravos de instrumento interpostos pela União (fls. 268/271).O Procurador Chefe da Fazenda Nacional peticionou alegando não ser possível dar cumprimento à decisão de fls. 254/256, vez que o pedido de retificação da opção do parcelamento foi apresentado à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, bem como somente aquele órgão pode informar se a impetrante possuía débitos não inscritos em dívida ativa à época de adesão ao favor legal (fls. 274/290).O Delegado da Receita Federal, por seu turno, informando que o pedido administrativo apresentado pela impetrante não foi formalizado, tendo o contribuinte sido cientificado da ausência de previsão quanto à alteração da modalidade de parcelamento antes da fase de consolidação. Afirma, ainda, que a impetrante não possuía débitos previdenciários em aberto junto à RFB no momento da opção pelo benefício trazido pela Lei nº 11.941/09 (fls. 291/293).A impetrante peticionou alegando que a manifestação da autoridade confirmou o alegado na inicial, confirmando-se apenas o erro material no preenchimento da opção do parcelamento. Afirma que a recusa em analisar o pedido administrativo apresentado configura ofensa ao direito constitucional de petição inserto no artigo 5º, XXXIV, a da Magna Carta (fls. 297/300).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 302).É O RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante alega que cometeu erro no preenchimento da opção do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma que os valores das parcelas prévias que vem recolhendo, anteriores à consolidação, apenas podem se referir aos débitos noticiados nos autos (inscritos em dívida ativa), vez que à época da adesão não possuía débitos não inscritos sob a jurisdição da RFB. Estariam tais débitos, portanto, com a exigibilidade suspensa e nestas condições não poderiam configurar óbice à expedição da certidão.Consoante já deixei registrado na decisão de fls. 254/256, o cerne da questão consiste em verificar se à época da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 a impetrante possuía débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa. Se os possuía, as parcelas que atualmente vem recolhendo a eles dizem respeito, porquanto se encaixam na opção de parcelamento eleita pelo impetrante, de forma que os débitos objeto deste mandamus não estão com a exigibilidade suspensa. Entretanto, se inexistiam débitos previdenciários não inscritos àquela época, os valores que vem recolhendo poderiam referir-se efetivamente aos débitos inscritos, evidenciando-se apenas o equívoco na eleição da opção. Entretanto, nenhuma das autoridades afirma pontualmente se a impetrante possuía ou não débitos previdenciários não inscritos. Para esclarecer tal questão as autoridades foram intimadas a esclarecer se à época da adesão ao parcelamento a impetrante possuía débitos previdenciários não inscritos em dívida ativa e a quais débitos referem-se as parcelas que vêm sendo recolhidas.Ambas as autoridades afirmaram que os débitos discutidos nos autos não estão com a exigibilidade suspensa por não terem sido abarcados pela opção de parcelamento escolhida. Por outro lado, não souberam informar a que se referem os valores das parcelas prévias do parcelamento que a impetrante vem recolhendo, mesmo diante do reconhecimento expresso (fls. 291/292).Nestas condições, entendo que as informações trazidas pelas autoridades e os demais elementos constantes dos autos militam em favor da tese da impetrante, indicando ter havido apenas erro no momento da adesão ao parcelamento.A impetrante não poderia parcelar débitos que a própria autoridade reconheceu que não possuía à época da adesão. Se por equívoco elegeu a opção incorreta, não deveriam existir parcelas a serem pagas; por consequência, se vem recolhendo parcelas prévias, tais valores apenas podem se referir aos débitos que efetivamente possuía ao optar pelo favor legal.Registre-se, por oportuno, que a fim de regularizar sua situação a impetrante protocolou pedido administrativo de retificação da opção, sendo que a autoridade deixou de apreciá-lo por inexistência de previsão de alteração antes da consolidação dos débitos no parcelamento.Destarte, considerando as alegações da impetrante de que necessita da Certidão pleiteada para participação em diversas licitações, entendo que deva ser parcialmente acolhido em parte o pedido formulado na inicial, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos, não podendo configurar óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Desta forma, fica resguardado o direito da impetrante à obtenção do documento, sem prejuízo da regularização de sua situação no parcelamento por ocasião da consolidação dos débitos, consoante noticiado pelas autoridades. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos discutidos neste mandamus.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C..

**0008260-31.2010.403.6100 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à impetrante da petição de folhas 312/316. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0008461-23.2010.403.6100** - RENATO MIGUEL FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante RENATO MIGUEL FERREIRA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da validade da sentença arbitral proferida pelo 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - Arbitrarium para fins de liberação do seguro desemprego. Relata, em síntese, que teve sua rescisão contratual homologada pelo citado órgão de arbitragem, porém a autoridade se nega a lhe liberar as verbas referentes ao seguro desemprego, por entender que a homologação feita por árbitro não constitui documento válido para esta finalidade. A liminar foi deferida (fls. 21/23). Notificada (fl. 31), a autoridade informou não possuir autonomia para o cumprimento da liminar, razão pela qual encaminhou a documentação à Procuradoria Regional da União para exame e orientação quanto ao cumprimento (fls. 33/35). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/50) ao qual foi negado seguimento por ser intempestivo (fls. 57/58). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas no sentido de determinar o recebimento dos documentos pela autoridade para análise do pedido de seguro-desemprego ou, alternativamente, requer seja intimado o autor a comprovar o preenchimento dos demais requisitos legais (fls. 52/54). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que a sentença arbitral proferida pelo 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - Arbitrarium referente à rescisão de seu contrato de trabalho seja reconhecida como documento válido para a liberação do seguro desemprego. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a indisponibilidade dos direitos trabalhistas prevista no artigo 477, 1º da CLT - instituída para proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral - não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores. Destarte, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96. Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho, conforme registrado no respectivo termo de decisão arbitral (fls. 14/16), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90. No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis :DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228) Desnecessária a intimação do impetrante para comprovar o preenchimento dos demais requisitos legais para o recebimento do benefício, eis que a liminar que ora se confirma condicionou expressamente a liberação do seguro desemprego em favor do impetrante mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho ao preenchimento de todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0008747-98.2010.403.6100** - RENATA POLIDORO ALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante RENATA POLIDORO ALVES busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO para ver garantido direito que reputa líquido e certo de que lhe sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego. Relata, em síntese, que foi empregada da empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A de 07/01/2005 a 20/06/2008, quando foi demitida sem justa causa conforme consta do termo de rescisão contratual. Assevera que por iniciativa do empregador foi incluído no plano de desligamento incentivado, não tendo em momento algum aderido a tal plano. Esclarece que a

própria empregadora afirma que o autor foi desligado sem justa causa em documento enviado ao Setor do Seguro Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho, além de ter convencionado com o sindicato de classe que embora o trabalhador fosse incluído no plano de desligamento incentivado, receberia todos os direitos decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive o seguro desemprego. Argumenta que a sua inclusão no plano de desligamento foi uma situação imposta pela ex-empregadora, não lhe sendo oportunizada qualquer escolha, razão pela qual não lhe pode ser imposta a previsão legal do art. 6º da Resolução nº 467 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, de 21 de dezembro de 2005. Defende seu direito à percepção do benefício nos termos do artigo 7, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Ação inicialmente distribuída à 18ª Vara do Trabalho de São Paulo que requisitou as informações à autoridade apontada como coatora (fl. 41). A autoridade alegou que a adesão a plano de demissão voluntária (PDV) ou similares não dará direito ao benefício do seguro-desemprego por não caracterizar demissão voluntária, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 467/2005. Afirma que nestes casos não há dispensa sem justa causa, tampouco involuntariedade da dispensa pelo empregado (fls. 45/56). A segurança foi denegada (fl. 57) e a impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 60/65), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e improvemento do apelo (fl. 69). Ao apreciar o recurso interposto pela impetrante e E. TRT da 2ª Região não conheceu o recurso e decretou de ofício a sentença proferida à fl. 58 face à incompetência da Justiça Obreira para julgar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 71/75). As partes foram intimadas da redistribuição dos autos a este juízo (fl. 83). A União alegou que a liminar merece ser indeferida, por encontrar óbice no artigo 1º, 3º da Lei nº 8.432/1992 e sustenta, ainda inexistir vedação à concessão de seguro-desemprego com base em sentença arbitral (fls. 85/92). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício do seguro-desemprego encontra previsão no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que elenca os pressupostos indispensáveis à percepção do benefício pelo trabalhador. No caso dos Planos de Demissão Voluntária, é imperioso analisar se os mesmos possuem a característica ou não da dispensa involuntária. De acordo com o Plano de Desligamento Incentivado firmado entre a empregadora e o Sindicato (fls. 21/24), resta evidente que as dispensas foram efetuadas no interesse da empregadora, que elaborou referido plano justamente pela necessidade de reduzir seus quadros. Nestes termos, inclusive, foi redigido o parágrafo único da cláusula quarta (fl. 22), verbis: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI - ABRIL 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Além disso, a impetrante foi cientificada de sua inclusão em Plano de Desligamento Voluntário através de carta emitida por sua ex-empregadora nos seguintes termos: Pelo presente, comunicamos que a empresa decidiu incluí-lo no Plano de Desligamento Incentivado - PDI DE ABRIL 2008, resolvendo, em consequência, proceder a sua dispensa em 20/06/2008 (fl. 16, grifei). Percebe-se, assim que a dispensa da impetrante decorreu de ato unilateral do empregador, não podendo sua inclusão em plano de demissão voluntária, como noticiado nos autos, configurar óbice à liberação das parcelas de seguro-desemprego. Registre-se, por oportuno, considerando o lapso entre o ajuizamento da ação e seu trânsito em julgado, que por ocasião do efetivo pagamento das parcelas do seguro desemprego à impetrante a autoridade deverá verificar o preenchimento dos demais requisitos para recebimento do benefício, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.998/90. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança determinar à autoridade que proceda à liberação das parcelas de seguro-desemprego para a impetrante em decorrência de sua dispensa imotivada pela empresa Telecomunicações de São Paulo em 20/06/2008, desde que preenchidos os demais requisitos legais para o gozo do benefício. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**0009252-89.2010.403.6100 - GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES S/C LTDA (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

A impetrante GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPAÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.001410/2010-71, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel em questão ou apresentando as exigências a serem atendidas. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel constituído pelo escritório nº 701 do Edifício Personal Business Office, localizado na Alameda Mamoré nº 535, Município de Barueri, Estado de São Paulo. Afirma que o imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, sendo necessária a transferência para o nome da impetrante, razão pela qual protocolou o pedido nº 04977.001410/2010-71 em 03/02/2010. Afirma que até o ajuizamento do mandado mencionado pedido ainda não havia sido apreciado pela autoridade e alega que a transferência para seu nome é exigida por potenciais compradores do imóvel. A liminar foi deferida (fls. 65/66). A União interpôs agravo retido. (fls. 71/77) e a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 78). Em suas informações (fls. 81/83) a autoridade alega que o requerimento formulado pela impetrante ainda não pode ser concluído pois a impetrante deixou de apresentar Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, razão pela qual a autoridade expediu a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS/ Nº 070/2010 (fls. 83). Por meio desta notificação a autoridade comunicou aos impetrantes que o processo nº 04977.000676/2005-30 encontrava-se pendente, aguardando a entrega da documentação faltante. Intimada a manifestar-se sobre as alegações da

autoridade (fl. 84), a impetrante peticionou juntando cópia de petição protocolada junto à Gerência Regional de São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 85/88). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 90/91). É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.001410/2010-71. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 03/02/2010 (fls. 58/60) pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando os impetrantes a fornecê-los. Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 03/05/2010 e ter expedido a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS Nº 070/2010 em 06/05/2010, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0009974-26.2010.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

A impetrante MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN. Relata, em síntese, que possui diversos débitos em seu nome; contudo, nenhum deles pode configurar óbice à expedição da certidão requerida, vez que se encontram cobertos por alguma das seguintes causas de suspensão da exigibilidade: (i) parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, (ii) envelopamento, (iii) garantia por penhora em execução fiscal ou, ainda, (iv) foram extintos pelo pagamento integral. Alega que a certidão pleiteada constituiu condição para suspensão de recolhimento do IPI, sendo necessária a comprovação de sua regularidade fiscal por meio de tal documento para possibilitar o desembaraço da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 10/0609310-0. Intimado (fl. 103), a impetrante juntou comprovantes de pagamento referente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 105/111). A liminar foi deferida (fls. 112/114). A impetrante noticiou que o débito nº 10880.658.375/2009-03 que à época do ajuizamento da ação encontrava-se na situação Exigibilidade Suspensa na Receita Federal, passou a figurar como Débitos/Pendências na Receita Federal, impedindo também a expedição de certidão. Requereu que os efeitos da decisão de fls. 112/114 fossem estendidos ao mencionado débito (fls. 119/125), tendo seu pedido deferido (fls. 126/127). O Procurador da Fazenda Nacional alegou (fls. 133/150), em síntese, inexistir comprovação de penhora suficiente a garantir a integralidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, em relação à execução nº 0047254-28.2000.403.6182 (inscrição nº 80 2 99 0881587-7) afirma que foi interposto recurso de apelação ainda não apreciado pelo E. TRF da 3ª Região. A impetrante noticiou o cumprimento integral da liminar (fls. 151/152). O Delegado da Receita Federal alegou que a competência para manifestação sobre os débitos inscritos em dívida ativa é do Procurador da Fazenda Nacional. Afirma que em 3 de maio de 2010, véspera do ajuizamento do mandamus nenhum dos óbices apontados e de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo permanecia impedindo a expedição da requerida certidão, eis que já se encontravam regularizados. Os impedimentos à obtenção do documento eram apenas os débitos inscritos em dívida ativa. Sustentou ausência de ato coator em relação aos débitos de sua competência e ilegitimidade passiva quanto às inscrições em dívida ativa, rogando pela denegação da segurança (fls. 153/173). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 174/220). O Ministério Público Federal opina pela exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo por ilegitimidade passiva e pela concessão da segurança em relação aos débitos de competência do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 225/229). É O RELATÓRIO.DECIDO. Ab initio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Com efeito, se à época do ajuizamento do mandamus inexistiam débitos de sua competência impeditivos da expedição da certidão pleiteada, como noticiou em suas informações, não se justifica a manutenção desta autoridade no pólo passivo da demanda. No que se refere aos

débitos/pendências em nome da impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o relatório de restrições da impetrante aponta a existência de dois débitos inscritos em dívida ativa, nº 80.2.99.088158-77 e nº 80.2.05.014970-62. Compulsando os autos e o sistema de acompanhamento processual, é possível verificar que a impetrante apresentou Embargos (nº 0016323-32.2006.403.6182) à Execução Fiscal nº 0047254-28.2000.403.6182, que tem como objeto a inscrição nº 80.2.99.088158-77 e que foram julgados procedentes (fls. 63/65), tendo sido remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional. Também é possível verificar que foram apresentados Embargos (nº 0006400-11.2008.403.6182) à Execução Fiscal nº 026751-10.2005.403.6182 que, por sua vez, tem como objeto a inscrição nº 80.2.05.014970-62, sendo que a impetrante nomeou à penhora para garantia do débito bens de sua propriedade, conforme aponta o Auto de Penhora e Depósito juntado às fls. 75. Ademais, como bem observou o parquet, o valor da penhora é deveras superior ao valor da dívida inscrita. Destarte, considerando que ambas as inscrições encontram-se garantidas por penhora, tampouco podem configurar óbice à expedição da certidão pleiteada pela impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN. Face a todo o exposto, (i) DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO em relação Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgando extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao Procurador da Fazenda Nacional e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C..

**0010370-03.2010.403.6100** - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA (SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL A impetrante EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que o pedido de compensação noticiado nos autos seja apreciado administrativamente, por entender inaplicável o disposto no artigo 34, 3º, inciso XIV da Instrução Normativa 900/08. Subsidiariamente, requer seja garantido seu direito de acesso à via administrativa e consequente aplicação do disposto no artigo 151, III do CTN, vez que apresentada manifestação de inconformidade que ainda não foi apreciada. Relata, em síntese, que apresentou declaração de compensação visando compensar seus débitos com créditos objeto do Procedimento Administrativo nº 00217.76046.250705-18.02-7032, mas tais créditos não foram homologados em razão de equívoco na ficha 12ª, linha 20 da DIPJ de 2005. Os débitos que seriam compensados foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 e a DIPJ de 2005 foi retificada, sanando-se o erro material. Em seguida, a impetrante teria apresentado novo pedido de compensação (PER/DCOMP nº 08044.46667.300909.1.2.02.3828) cujo mérito não foi apreciado pela autoridade por entender que a matéria já havia sido apreciada pela autoridade administrativa que não reconheceu direito creditório suficiente para a extinção de novos débitos por compensação, o que provocou a inclusão de referidos débitos na conta corrente como débitos em aberto. Por consequência, a impetrante não consegue obter a certidão pleiteada, necessária para a comprovação de sua regularidade fiscal a seus clientes, sob pena de ter rescindido seus contratos. Sustenta a ilegalidade da conduta combatida, vez que houve desistência do pedido de compensação anteriormente apresentado em relação aos débitos que foram parcelados, acatando-se o despacho anterior e adequando formalmente o novo pedido em relação ao crédito remanescente, tratando-se, assim de procedimento novo e jamais analisado. A liminar foi deferida (fls. 159/161). Em suas informações (fls. 170/), a autoridade alega que antes da conclusão final do pedido de compensação, em 28/02/2007 expediu Termo de Intimação, vez que não apurado saldo negativo na DIPJ declarado no PER/DCOMP nº 0217.76046.250705.1.8.02-7032, solicitando a retificação da declaração correspondente ou apresentação de PER/DCOMP retificador a fim de se corrigir o desencontro de informações que havia levado à não homologação do pedido. Contudo, a impetrante somente teria procedido à retificação em 29/12/2009, após a análise do PER/DCOMP mencionado. Sustenta que nos termos do artigo 34, XIV da Instrução Normativa nº 900/2008 o valor informado em DCOMP que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente não pode ser objeto de novo pedido de compensação, de forma que novos pedidos que utilizem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 serão considerados não-declarados, como foi o caso do PER/DCOMP nº 14706.50202.031209.1.3.02-9027. Afirma, contudo, que eventual crédito do contribuinte continua em sua esfera de direitos, sendo passível de restituição através de novo pedido via PER/DCOMP. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 210/211). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à verificação do direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de pleitear administrativamente a compensação/restituição de créditos objeto do processo administrativo nº 00217.76046.250705.1.8.02-7032. Em um primeiro momento a Declaração de Compensação apresentada pela impetrante não foi homologada, eis que constatado erro na DIPJ/2005. A fim de que pudesse ser agraciada com os benefícios da Lei nº 11.941/09 a impetrante entendeu por bem não recorrer da decisão que não homologou mencionada Declaração e quitou os débitos que então seriam compensados, vindo apenas posteriormente a retificar a DIPJ/2005. Registre-se que na primeira declaração apresentada a autoridade entendeu que inexistia crédito a ser compensado, face ao equívoco no preenchimento da DIPJ. Somente com a posterior retificação da DIPJ é que surgiu o saldo negativo que originou os créditos a serem compensados que, então, foram lançados em nova PER/DCOMP nº 14706.50202.031209.1.3.02-9027 para compensação com outros débitos, já que aqueles originalmente declarados na primeira declaração de compensação já haviam sido pagos com os favores da Lei nº 11.941/09. Depreende-se, portanto, que a Declaração nº 08044.46667.300909.1.2.02-3828 apresentada em 30/09/2009 (fls. 122/129) não se trata de mera

repetição do pedido anteriormente apresentado (fls. 34/40). Trata-se de novo pedido de compensação em que o contribuinte indicou o crédito que possuía e outros débitos a serem compensados, diversos daqueles indicados na primeira DCOMP. A não apresentação de manifestação de inconformidade no primeiro procedimento e o recolhimento dos débitos que naquela ocasião seriam compensados não faz desaparecer o crédito porventura existente, não havendo impedimento à apresentação de nova PER/DCOMP oportunamente após a retificação do erro que provocou a não homologação do primeiro pedido. Neste sentido, inclusive, manifestou-se a própria autoridade quando afirmou que o crédito do contribuinte, caso exista, continua na esfera de direitos do contribuinte, sendo passível de restituição através de novo pedido via PER/DCOMP. (fl. 172). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade que reaprecie o pedido de compensação nº 14706.50202.31209.1.3.02-9027, reconhecendo, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto deste pedido que, assim, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que o único impedimento para a reapreciação seja a apresentação da PER/DCOMP nº 00217.76046.250705.1.3.02-7032. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0010570-10.2010.403.6100 - AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP**

O impetrante AUTO POSTO MAR PEQUENO SÃO VICENTE LTDA. busca ordem, com pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP a fim de que a autoridade se abstenha de condicionar a atualização do registro da impetrante à quitação de débitos de outra pessoa jurídica que exerce atividade regulamentada pela ANP, da qual um dos sócios da impetrante participe. Relata, em síntese, que teve indeferida Solicitação de Atualização Cadastral apresentada à impetrante em razão de alteração em seu quadro societário. A negativa a seu pedido, consubstanciada no Documento de Devolução nº 27/RCA/2010 decorreu do fato de que no novo sócio da impetrante também é sócio do Auto Posto Silverstone Ltda., que se encontra inadimplente na ANP, vedação contida no artigo 6º da Portaria ANP nº 116/2000. Alega que tal procedimento excedeu os limites da Constituição Federal, não podendo a autarquia criar empecilhos à inclusão de novo sócio na impetrante apenas por participar de outra empresa supostamente devedora para forçar sua regularização fiscal. A liminar foi deferida (fls. 41/43). Em suas informações (fax às fls. 508, original às fls. 70/88) a autoridade alegou, preliminarmente, incompetência do juízo, vez que todos os superintendentes da ANP estão situados na cidade do Rio de Janeiro. No mérito, defendeu a legalidade da conduta combatida e afirmou que a dispensa para uma determinada empresa do cumprimento de determinado requisito geral (no caso, o artigo 6º da portaria ANP nº 116/2000) em detrimento das demais empresas violaria os princípios da livre-concorrência, impessoalidade, isonomia (artigos 170, inciso IV, 37, caput e 5º, caput, da Constituição Federal) e o artigo 1º, inciso X da Lei nº 9.478/97. A ANP noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/118), ao qual posteriormente foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 177/179). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 121/122). A ANP voltou a peticionar alegando, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo e incompetência absoluta. No mérito, defendeu a necessidade de reforma da decisão que concedeu a liminar e denegação da segurança requerida, além de juntar cópia do agravo de instrumento noticiado e cópia da decisão que deu cumprimento ao artigo 526 do CPC (fls. 125/173). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta do juízo, por entender que o juízo da sede da sucursal da autarquia onde aconteceram os fatos que provocaram o ajuizamento da ação possui competência para conhecer do mandado de segurança. Com efeito, a autoridade foi efetivamente notificada no endereço da sucursal da ANP no município de São Paulo (Avenida Indianópolis 1111), prestando as informações requisitadas, bem como a autarquia compareceu para fazer a defesa de seus interesses, não havendo como ser acolhida, assim, a preliminar em análise. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INACOLHIMENTO. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAHISTA (TRR). COMERCIALIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 395/38. PORTARIA Nº 09/97. MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. Gozando as autarquias de personalidade jurídica própria, portanto, diversamente da União, não se lhes aplica o comando do artigo 99 do CPC, não havendo como, em termos de competência territorial, em relação às mesmas, deixar de aplicar-lhes o comando do artigo 100, IV, alíneas a e b que estabelece ser competente o foro do lugar onde esteja a sede, quando a pessoa jurídica for ré ou, ainda, se presente tal situação, onde se encontre agência ou sucursal da mesma; 3. In casu observando-se que os impetrantes encontram-se estabelecidos na cidade de Petrolina/PE bem como, que a ANP possui representação na cidade de Recife, impõe-se admitir como foro competente para processar o presente feito a Justiça Federal de Pernambuco; (...) (negritei) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200005000107775, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ 29/05/2002, p. 733) A alegação de inexistência de direito líquido e certo diz respeito com o mérito da demanda e será resolvida com o julgamento da causa. Consoante já deixei assentado ao apreciar a liminar, o Documento de Devolução nº 27/RCA/2010 (fl. 23) indica que a impetrante teve devolvido pedido de atualização cadastral em razão do sócio Alexsander Luis Gadanha também ser sócio do Auto Posto Silverstone Ltda., que se encontra inadimplente junto à ANP. Alega que a autoridade estaria aplicando o disposto no artigo 6º da Portaria nº 116/2000 da ANP, que determina o seguinte: Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente

de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do período de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP. Os elementos trazidos aos autos indicam que a conduta da autoridade de condicionar o ingresso de sócio ao quadro societário da impetrante à regularização de sua situação junto à agência reguladora visa nada mais que constrangê-lo a proceder à regularização. A atualização do registro da impetrante, por si só, não configura dano à administração, que dispõe de elementos para a efetiva cobrança de eventuais débitos de pessoa jurídica da qual participe o sócio ingressante por meio do devido procedimento administrativo fiscal e judicial, não se justificando a imposição de qualquer outra medida sancionatória como via oblíqua para o recebimento do tributo. Neste sentido manifestam-se os Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. 1. O Poder Público atua com desvio de poder ao apreender equipamentos industriais a serem utilizados na produção da recorrente, sob a argumentação de inadimplemento do diferencial de alíquota do ICMS. (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna). 2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula n.º 70/STF); b) é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula n.º 323/STF); c) não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula n.º 547/STF); e d) É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula n.º 127/STJ). 3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. 4. Recurso especial provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200601445321, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 08/05/2008) ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - IN/SRF Nº27/98. 1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição Federal. 2. O C. Supremo Tribunal Federal repeliu esta conduta, consoante os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 199903990955650, Relator Mairan Maia, DJ 03/10/2001) Destarte, entendo que merece ser afastada a exigência imposta pela autarquia para atualização do registro da impetrante em seus cadastros. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0010671-47.2010.403.6100 - ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante ARAGUAIA PLAZA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora a fim de que a autoridade atenda aos protocolos nº 04977.002983/2010-12, nº 04977.002984/2010-67, nº 04977.002985/2010-10, nº 04977.002986/2010-56 e nº 04977.002987/2010-09, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis mencionados nos autos. Relata, em síntese, que é legítima proprietária de cinco lotes pertencentes ao Loteamento Pólo Industrial Tamboré, arrolados nos itens 1 a 5 da exordial (fl. 3) que foram adquiridos por escrituras de compra e venda, conforme as demonstram as respectivas matrículas (fls. 28/37). Afirma que apresentaram os documentos correspondentes às aquisições dos referidos imóveis na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo para a transferência para seu nome das obrigações enfiteúticas dos mencionados imóveis, protocolando, inclusive, requerimentos de urgência em 16/03/2010, gerando os processos administrativos nº 04977.003155/2010-00, nº 04977.003154/2010-57, nº 04977.003153/2010-11 e nº 04977.003150/2010-79 e nº 04977.003149/2010-44. Alegam que até o momento tais requerimentos não foram atendidos e que necessitam da regularização dos imóveis em questão, vez que a atual situação em nome de terceiros impede a venda. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b e artigo 24, parágrafo único da Lei nº 9.784/99 da Constituição da República. A liminar foi deferida (fls. 75/76). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 81), tendo o pedido deferido (fl. 82). O impetrado apresentou informações (fls. 86/92) sustentando, em síntese, que a impetrante não apresentou Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS para cada imóvel, de forma que somente após a apresentação da mencionada documentação será possível a conclusão dos procedimentos solicitados com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil dos imóveis. Por tal razão a autoridade expediu as Notificações DIAJU/ANÁLISE/MS/ nº 090, 091, 092 e 093/2010 (fls. 89/92) comunicando a impetrante que os processos noticiados nos autos encontravam-se pendente, aguardando a entrega da documentação faltante. Foi dada ciência aos impetrantes das informações trazidas pela autoridade (fl. 93), quedando-se inerte (fls. 93/verso). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 94/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os

impetrantes reputam possuir de terem analisado os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.002986/2010-56 e nº 04977.002987/2010-09. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 11/03/2010 pedidos administrativos de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, a ausência de documentos imprescindíveis à regular apreciação do requerimento, intimando os impetrantes a fornecê-los. Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 21/05/2010 e ter expedido as Notificações DIAJU/ANÁLISE/MS nº 090, 091 e 093/2010 em 31/05/2010 e a Notificação DIAJU/ANÁLISE/MS nº 092/2010 em 01/06/2010, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0011285-52.2010.403.6100 - KOPAKI PARTICIPACOES LTDA(SPI31928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

A impetrante KOPAKI PARTICIPAÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora a fim de que a autoridade conclua os pedidos de transferência, inscrevendo como foreira responsável pelos imóveis mencionados nos autos, concluindo os processos administrativos nº 04977.004180/2010-01, nº 04977.004183/2010-36 e nº 04977.0041789/2010-23. Relata, em síntese, que é legítima proprietária dos Lotes 47, 48 e 49 da Quadra 06, do loteamento denominado Centro Empresarial e Industrial de Alphaville, que são imóveis aforados e regulamente cadastrados na SPU sob os RIPS nº 6213.0006768-34, 6213.0109060-34 e 6213.0109059-09. Afirma que visando a regularização da transferência do domínio útil de tais imóveis, dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo em 13/04/2010 e formalizou os mencionados pedidos de transferência, instruindo-os com os documentos necessários, mas que tais pedidos não haviam sido apreciados até o ajuizamento deste mandamus. Alega que retornou ao atendimento do órgão para saber a razão da demora, tendo sido informada que desde 08/10/2007 o cálculo do laudêmio e emissão de certidão de autorização para transferência seriam realizados exclusivamente no Balcão Virtual no sítio eletrônico da SPU. Afirma necessitar da regularização dos imóveis em questão para que possa vendê-los, vez que os interessados não efetivam a compra quando descobrem que os imóveis estão pendentes de regularização, fundamentando seu pedido nos artigos 24, caput e parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida (fls. 49/50). O impetrado requereu prazo de trinta dias para o cumprimento da liminar (fls. 59/60), tendo o pedido deferido (fl. 61). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 64/65), noticiando, posteriormente (fl. 66) a conclusão dos processos administrativos de transferência objeto do mandamus. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter analisado os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.004180/2010-01, nº 04977.004183/2010-36 e nº 04977.0041789/2010-23. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 13/04/2010 (fls. 38/40) pedidos administrativos de transferência dos imóveis noticiados na inicial junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Verifico, portanto, tratar-se de mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de transferência do imóvel que, segundo narrou a impetrante encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade requereu concessão de prazo suplementar para conclusão dos requerimentos, o que, presume-se ter ocorrido, considerando a notícia da própria impetrante à fl. 66. Não há que se falar em perda de objeto, posto que, a conclusão dos processos administrativos pela autoridade somente após ter sido notificada da liminar concedida nos autos. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.



**0012220-92.2010.403.6100 - LC TRANSPORTES LOGISTICAS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

A impetrante LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, com pedido de liminar, a fim de que lhe seja assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos quinze primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como seja autorizado a efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos últimos dez anos com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% a partir do mês de recolhimento e taxa Selic, independente de autorização ou processo administrativo. Por fim, que a autoridade se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate. Defende a impetrante que em tais circunstâncias não se caracteriza a prestação efetiva ou potencial de serviços, tampouco fica o trabalhador à disposição da empresa, razão pela qual não se enquadram os valores pagos a esses títulos na hipótese de incidência tributária descrita no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Alega violação ao princípio da legalidade, tripartição funcional do poder, devido processo legal substantivo e garantia do ato jurídico perfeito. Pretende a compensação do montante que entende indevidamente recolhido, observado o prazo decenal, pugnando pelo afastamento do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30.12.2008, da limitação imposta pelos artigos 26 e 79, I da Lei nº 11.941/09 e defende que o momento para determinar a aplicabilidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 será a ocorrência dos respectivos fatos geradores das obrigações tributárias. A liminar foi indeferida (fls. 94/97). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações (fls. 108/113) que deixaram de ser apreciadas por não se tratar da autoridade coatora deste mandamus (fl. 147). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/131). Em suas informações (fls. 132/146) a autoridade defende a incidência da contribuição Previdenciária sobre férias e respectivo adicional, eis que em tal período o contrato de trabalho é apenas interrompido, havendo contagem dos dias como tempo de serviço e subsistindo a obrigação de pagamento da remuneração devida ao empregado. Também defende a natureza salarial da quantia paga nos primeiros quinze dias de auxílio doença e acidente incidindo também a contribuição em debate, tal como ocorre com o salário maternidade. No caso de eventual acolhimento do pedido, sustenta que a compensação deve liminar-se aos valores pagos após janeiro de 2004. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 148), tendo o pedido deferido (fl. 149). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse de interesse público a justificar sua manifestação meritória (fls. 152/153). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que sobre as verbas discutidas nos autos não haja incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei registrado ao apreciar a liminar, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese defendida pela impetrante, fundamentada na ausência de efetiva prestação de serviços/disponibilidade do trabalhador durante os períodos em que este percebe as verbas impugnadas. O que se verifica é que em todas as circunstâncias cogitadas pela impetrante o empregado (ou pessoa que presta serviços à empresa) encontra-se afastado em decorrência de autorização legal, restando mantido o vínculo entre trabalhador e empresa. Percebe-se, assim, que os afastamentos cogitados em nada desnaturam a relação existente entre o trabalhador e a empresa, permanecendo aquele à disposição desta, visto que, como dito acima, não rompido o vínculo entre as partes, razão pela qual as verbas guerreadas apresentam, sim, natureza salarial, atraindo a incidência da exação combatida. Passo a cuidar de cada verba impugnada pela impetrante. Com relação ao salário maternidade, há que se destacar igualmente o seu caráter salarial. Apesar da existência, na espécie, de ato complexo a envolver a atuação tanto do empregador como do INSS, fato é que o primeiro não sofre nenhum prejuízo de ordem econômica, de modo a invocar uma suposta indenização efetuada à trabalhadora durante o respectivo período de afastamento, já que os valores despendidos são compensados por ocasião da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária (artigo 72 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original como naquela alterada pela Lei nº 10.710/2003). Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos), devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Por fim, no tocante às férias e ao adicional constitucional de férias, desamparada novamente a tese sustentada pela impetrante. As férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o

vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta. O terço de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0012307-48.2010.403.6100** - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI85451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecida e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União com relação à obrigatoriedade do recolhimento de IRPJ e CSLL quando apurados pelo lucro real sobre os valores recolhidos pela própria CSLL, nos termos da Lei nº 9.316/96. Pleiteia também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento deste mandamus e que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a restringir o direito da impetrante de proceder à compensação. Relata, em síntese, que a Lei nº 9.316, de 1996 promoveu indevida ampliação da base de cálculo da CSSL e IRPJ, pois passou a considerar não dedutível, para esse efeito, o valor da própria contribuição. Sustenta que referida lei contraria os conceitos de renda e de lucro, violando os artigos 145, 1º, 146, III e 153, III da Constituição da República e artigos 46 e 49 do CTN. Em suas informações (fls. 178/) a autoridade defende a legalidade da conduta combatida. Alega que cabe a lei fixar os critérios de dedutibilidade das despesas e aquelas que podem ser deduzidas das bases de cálculo das imposições tributárias. Afirma que no caso sob exame a despesas de contribuição social não preenche os requisitos da dedutibilidade e que no caso de reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão dos valores pagos a título de CSLL a compensação de eventuais créditos deve obedecer ao artigo 170 do CTN e limitar-se aos ditames da Lei Complementar nº 118. Por fim, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 188). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida nos autos diz respeito à possibilidade de dedução do valor pago a título da CSSL das bases de cálculos da própria contribuição e do IRPJ. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 146, inciso III, que cabe à lei complementar a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. Partindo dessa norma constitucional e voltando vistas à Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, alçada à condição de lei complementar pela Constituição, percebe-se que o Código Tributário Nacional igualmente conferiu à lei (ordinária evidentemente) estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (art. 97, IV, do CTN.) Observando essa cadeia de previsão em cascata: da Constituição para a lei complementar e desta para a lei ordinária, não vejo vício de natureza formal na Lei nº 9.316, de 1996, por estar ela alicerçada nos comandos anteriores. Desse modo, é plenamente possível que a lei ordinária, observando as normas gerais do CTN, estabeleça alíquota e base de cálculo de tributos. O professor Geraldo Ataliba, ao desenvolver estudos sobre o aspecto material de hipótese de incidência, em especial um de seus atributos, a base impositiva, leciona que: "O aspecto material da hipótese de incidência é a conceituação legal de uma determinada consistência e forma, que constituem o seu próprio núcleo essencial. Pois os atributos dimensionais (ou a grandeza) deste aspecto se designam base impositiva. Esta é sempre mensurável, podendo ser dimensionada, segundo critérios de relação estabelecidos na lei. Juridicamente, a base impositiva é um atributo do aspecto da h.i., mensurável de algum modo: é o conceito de peso, volume, comprimento, largura, altura, valor, preço, custo, perímetro, capacidade, superfície, grossura ou qualquer outro atributo de tamanho ou grandeza mensuráveis do próprio aspecto material da h.i. Prossegue ainda o doutrinador por concluir que a esse atributo a lei designa o papel de base impositiva: ou seja, a lei qualifica um ou alguns atributos dimensionais do aspecto material da h.i. e lhes confere a função jurídica de base impositiva. (Hipótese de Incidência Tributária, 4ª Ed., 2ª tiragem, RT, p. 109). Resolvida a questão sob a ótica formal, resta saber se ocorre violação de natureza material, de conteúdo, na lei que excluiu a possibilidade de utilização do valor da CSSL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL. Dentro desse ângulo de análise não existe nenhuma incompatibilidade do texto legal com a Constituição Federal. Em primeiro plano, a Lei 9.316/96 é perfeitamente razoável quando excluiu o valor da Contribuição Social sobre o Lucro do cálculo do Imposto de Renda, pois os mencionados tributos possuem hipóteses materiais de incidência bem precisas: o acréscimo patrimonial (renda ou proventos de qualquer natureza) para aquele e a presença de lucro (definição constitucional pontual e precisa) para este. Já a Lei nº 7.689/88, que dispõe sobre a CSSL, não garante a dedução de sua base de cálculo do valor do próprio tributo, mas esta permissão vem consubstanciada por meio de Instrução Normativa, de nº 198, de 19 de dezembro de 1988, que explicita e vai além do que prevê a lei à qual se subordina. Confirma-se a redação da Lei 7689/88 e da Instrução Normativa 198/88, ao tratarem, respectivamente, da base de cálculo da CSSL, verbis: "Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988 Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. IN 198, de 29 de dezembro de 1988 (Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal) 1. A contribuição social, de que trata a Lei n. 7.689/88, terá como base de cálculo o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, apurado na forma do inciso V, do artigo 187, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dele deduzidas as participações previstas no

inciso VI do mesmo artigo, sendo que para fins da apuração da referida base de cálculo será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ajustado para : (...)(destaquei)Percebe-se claramente pela leitura da lei e da instrução normativa, que esta fez previsão que não se continha naquela, ao permitir o cálculo do tributo sobre o valor positivo do resultado do exercício, já computado o valor da contribuição social devida quando a lei não dizia nada a respeito dessa possibilidade. Ademais, a Lei nº 9.136/96 veio explicitar situação que não constava de lei, mas que já se incorporara ao ordenamento por força de decisão administrativa, deixando claro que por ocasião da determinação do lucro real, não é possível a dedução da base do tributo o seu próprio valor. De nenhum modo, portanto, o valor pago a título de tal ou qual tributo pode ser considerado despesa (tampouco dedutível sem expressa disposição legal), pois evidentemente ele não nasce da atividade desenvolvida pela empresa (tipicidade da conduta empresarial), mas sim de situação prevista em lei, dirigida indistintamente a todo um universo de contribuintes, desenvolvam eles ou não a atividade típica da autora; basta que tenham lucro (CSSL) ou acréscimo patrimonial nas modalidades renda ou proventos de qualquer natureza (IRPJ). Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(STJ, Primeira Seção, RESP 200900569356, Relator. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2009) Confirma-se também conclusões de Hugo de Brito Machado, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº 15, precisamente sobre o tema em apreciação in Base de Cálculo : Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), verbis :5. O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. É o que acontece com o Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza, desde 1964, por força do art. 50, da Lei nº 4.506, de 30/11/64, segundo o qual não é dedutível o imposto de renda pago pela empresa, qualquer que seja a modalidade de incidência, salvo quando se trate de imposto pago como fonte pagadora de rendimento que tenha assumido o ônus respectivo, pois nesta hipótese o imposto se agrega à despesa correspondente. O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de qualquer operação por esta realizada. Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo. (p. 38). Fixada tal ordem de situações, não se justifica o raciocínio desenvolvido pela impetrante ao pretender vincular os tributos entre si, com formulação de ordem aritmética, buscando confundir os conceitos de despesas com a própria carga tributária exigida por lei. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C..

**0012434-83.2010.403.6100** - LILIANA AUFIERO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante LILIANA AUFIERO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compeli-la a submeter-se à exação do Funrural, desobrigando as pessoas jurídicas adquirentes de sua produção agropecuária de efetuarem a retenção e o recolhimento do referido tributo, autorizando-lhe, ainda, a repetir ou compensar administrativamente a integralidade dos valores suportados nos últimos dez anos, com juros e correção monetária. Relata, em síntese, que é produtora rural que cultiva, cria e comercializa produtos agropecuários, inclusive para pessoas jurídicas, estando a pessoa jurídica adquirente de sua produção obrigada a reter e recolher o Funrural incidente sobre sua produção agropecuária, por força do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 30, IV da Lei nº 8.212/91. Afirma que a inconstitucionalidade da exação já foi reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da seguridade social em afronta ao 4º, do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da Constituição Federal. Sustenta violação ao princípio da isonomia, vez que as pessoas físicas que comercializam produção agropecuária são tratadas em desigualdade com relação às demais pessoas que comercializam produtos não agropecuários, pois suportam o ônus do Funrural incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção. Após o ajuizamento do mandamus a impetrante apresentou aditamento à inicial (fls. 125/142). Recebo o aditamento com fundamento no artigo 594 do CPC e passo à análise do pedido. A liminar foi deferida (fls. 143/145). A impetrante peticionou juntando documentos (fls. 158/165) e a União noticiou o desinteresse em recorrer da decisão de fls. 143/145 (fl. 169). Em suas informações (fls. 171/186) a autoridade traçou o histórico legislativo do Funrural e da Contribuição sobre Comercialização de Produção Rural, sustentando a legalidade desta última. Discorreu sobre a constitucionalidade da Contribuição e defendeu a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado da ação, devendo, ainda, ser reconhecida a contagem do prazo quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 188). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante alega que é produtora rural que cultiva, cria e comercializa produtos agropecuários, estando, nestas condições, obrigada a recolher a contribuição Funrural incidente sobre sua produção agropecuária. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, a questão debatida nos autos já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, como se nota no voto proferido pelo Relator, Ministro Marco Aurélio: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Destarte, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, vez que a Corte Superior já se manifestou sobre o tema, razão pela qual tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, que entendo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos. No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o Superior Tribunal de Justiça: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto

:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010.No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 8 de junho de 2010, a impetrante poderá reaver os valores recolhidos a título de Furrural nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO a segurança para (i) reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a submeter-se à exação do Furrural, desobrigando as pessoas jurídicas adquirentes de sua produção agropecuária a efetuarem a retenção e o recolhimento do referido tributo sobre a produção da impetrante e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob este título nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até o encontro dos respectivos valores, facultada à fiscalização a averiguação dos valores compensados.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0012571-65.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL**

As impetrantes TAVEX BRASIL S/A E TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito recuperar/compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título até o reconhecimento definitivo do direito pretendido no mandamus ou, sucessivamente, de junho de 2005 até a data em que for definitivamente reconhecido o direito.Sustenta que as verbas pagas ao trabalhador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente têm natureza indenizatória e esporádica, razão pela qual sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária patronal. Em relação ao pedido de compensação, defende a inoccorrência de prescrição em relação aos pagamentos ocorridos antes de 2005.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 337), tendo o pedido deferido (fl. 342).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações (fls. 344/352) alegando, em síntese, que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição e somente as verbas de caráter

nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Discorre sobre a natureza de cada verba mencionada na vestibular, concluindo pela incidência tributária sobre todas elas. Alega, por fim, que eventual compensação deve ser limitada ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e somente é possível após o trânsito em julgado. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo também prestou informações (fls. 353/361), tecendo basicamente as mesmas alegações da primeira autoridade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (fls. 363/364). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que as impetrantes reputam possuir de que sobre as verbas discutidas nos autos não haja incidência da contribuição previdenciária. Não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese defendida pela impetrante, fundamentada na ausência de efetiva prestação de serviços/disponibilidade do trabalhador durante os períodos em que este percebe as verbas impugnadas. O que se verifica é que em todas as circunstâncias cogitadas pelas impetrantes o empregado (ou pessoa que presta serviços à empresa) encontra-se afastado em decorrência de autorização legal, restando mantido o vínculo entre trabalhador e empresa. Percebe-se, assim, que os afastamentos cogitados em nada desnaturam a relação existente entre o trabalhador e a empresa, permanecendo aquele à disposição desta, visto que, como dito acima, não rompido o vínculo entre as partes, razão pela qual as verbas guerreadas apresentam, sim, natureza salarial, atraindo a incidência da exação combatida. Passo a cuidar de cada verba impugnada pela impetrante. Com relação ao auxílio-acidente e auxílio-doença (e correspondentes reflexos) devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente e seus reflexos. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. No tocante ao adicional constitucional de férias, desamparada novamente a tese sustentada pela impetrante. As férias nada mais são do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à disposição desta. Destarte, o adicional constitucional de férias, por sua vez, não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Em situação diversa, contudo, encontra-se o aviso prévio indenizado. Trata-se de comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Assim, na hipótese do empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador, mas como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por determinado período, recebendo por ele. Diversa é a situação do empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre o aviso prévio, ou seja, permanece na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 200903000289153, Relatora Vesnas Kolmar, DJF3 03/02/2010) Destarte, diferentemente das verbas anteriormente analisadas, entendo que sobre o valor pago pelas impetrantes a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado não deve haver incidência da contribuição discutida nestes autos. Como consequência, as impetrantes fazem jus à

compensação dos valores indevidamente recolhidos nestas condições.No tocante ao pedido de compensação, tendo em conta o entendimento firmado pelo C. STJ sobre a contagem do prazo prescricional nos termos da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005 e considerando a data de ajuizamento deste mandamus, entendo que as impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente pagos a título das contribuições previdenciárias discutidas nos autos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação supra.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança pleiteada para assegurar às impetrantes o direito de (i) não incluir na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e (ii) compensar os valores indevidamente pagos a título das contribuições discutidas nos autos sobre o aviso prévio indenizado pago a seus funcionários nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação até o encontro dos respectivos valores, facultada à fiscalização a averiguação dos valores compensados.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0013136-29.2010.403.6100 - DORVAL CORDOVA WOLFF NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O impetrante DORVAL CORDOVA WOLFF NETO busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT para ver garantido direito que diz líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as verbas de caráter indenizatório identificadas no termo de rescisão contratual como Indenização Liberal, Indenização Acordo Coletivo e Estabilidade Acordo Coletivo, pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a referida empresa.A liminar foi concedida (fls. 32/33).Notificada (fl. 42), a autoridade prestou informações (fls. 44/59), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, vez que o impetrante é domiciliado no município de Jundiaí. No mérito, defende a incidência de IR sobre as verbas discutidas nos autos, pois se tratam de verbas pagas por liberalidade do empregador, não se revestindo, assim, de caráter indenizatório. Pleiteia a denegação da segurança.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/70).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 72/73).A ex-empregadora peticiona noticiando que deixou de efetuar a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas Indenização Liberal, Indenização Acordo Coletivo e Estabilidade Acordo Coletivo, disponibilizando em sua tesouraria o valor em questão para retirado pelo impetrante (fls. 75/76).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a argüir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)No mérito, a questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título Indenização Liberal, Indenização Acordo Coletivo e Estabilidade Acordo Coletivo por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., vez que tais parcelas não estariam insertas no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que não deva incidir a imposição tributária sobre as verbas pagas a título de Indenização Liberal, Indenização Acordo Coletivo e Estabilidade Acordo Coletivo em razão de sua natureza indenizatória, já que as verbas recebidas têm por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória.Destarte, dado o caráter indenizatório de tais verbas, deve ser afastada a incidência de Imposto de Renda.Considerando a notícia da ex-empregadora do impetrante de que não procedeu à retenção do IR, disponibilizando ao trabalhador o valor discutido nos autos, resta prejudicado o pedido de compensação.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar recolhimento de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de Indenização Liberal, Indenização Acordo Coletivo e Estabilidade Acordo Coletivo.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º).Após o trânsito em julgado, archive-se.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.

**0014077-76.2010.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar,

objetivando que a autoridade proceda à análise do pedido de reconsideração protocolizado nos autos do processo administrativo nº 18186.002388/2008-83 no prazo de trinta dias. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento denominado REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e que no momento da consolidação dos débitos houve a cobrança em duplicidade de alguns deles. Aduz que, posteriormente, migrou todos os débitos não amortizados para o PAES (Lei nº 10.684/2003), além de ter incluído no novo parcelamento outros débitos, persistindo, contudo, a mencionada duplicidade de cobrança. Acrescenta ter apresentado, em 25 de fevereiro de 2008, pedido de revisão de débitos consolidados no PAES (processo administrativo nº 18186.002388/2008-83), no qual cogitou (i) a referida duplicidade, (ii) equívoco quanto ao débito de IRPJ do período de apuração de março/99, (iii) inclusão de multa de mora sobre débitos com exigibilidade suspensa e (iv) estorno indevido de pagamentos efetuados. Afirma que sobreveio decisão de parcial acolhimento de suas razões, tendo apresentado, então, em 24 de novembro de 2008, pedido de reconsideração, não apreciado até o presente momento. Assevera que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 assinala à Administração o prazo de trezentos e sessenta dias para análise de petições, há muito ultrapassado. Invoca os princípios da eficiência e moralidade administrativas, que entende desrespeitados no caso presente. A liminar foi deferida (fls. 76/77). Em suas informações (fls. 88/99) negou a ocorrência de qualquer legalidade ou abuso de poder. Alegou que o alto número de processos administrativos impede a análise imediata, que segue a ordem cronológica de chegada. Argumenta que a impetrante não apresentou justificativa ao pedido de tratamento diferenciado que pleiteia em prejuízo aos demais contribuintes. Notícia que providenciou a análise do pedido de reconsideração formulado no processo administrativo nº 18186.002388/2008-83 e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 101/102). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ter analisado o pedido de reconsideração protocolizado nos autos do processo administrativo nº 18186.002388/2008-83 no prazo de trinta dias. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrantes protocolou em 24/11/2008 (fls. 43/53) pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS com posterior migração para o PAES e que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Verifico, portanto, tratar-se de mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido de reconsideração de decisão administrativa; tal pedido, segundo narrou a impetrante encontrava-se injustificadamente parado, inexistindo causa ou motivo que justificasse a omissão da autoridade em apreciá-lo desde o protocolo em 24/11/2008. Ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade apresentou informações, noticiando ter apreciado o pedido em questão, indeferido-o (fls. 95/99). Não há que se falar em perda de objeto, posto que a apreciação do pedido de reconsideração pela autoridade (16/07/2010 - fls. 95/99) ocorreu somente após ter sido notificada da liminar concedida nos autos (07/07/2010 - fl. 85). Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de reconsideração tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0014391-22.2010.403.6100 - NEY TAMOTSU KUBO (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O impetrante NEY TAMOTSU KUBO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência, inscrevendo-o como foreiro responsável pelos imóveis mencionados nos autos, concluindo o processo administrativo nº 04977.002455/2008-49 protocolado em 14 de abril de 2008 no prazo de cinco dias ou apresente as exigências para o procedimento. Alega ser senhor e legítimo proprietário do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 49, apto. 102, Santos - São Paulo. Aduz que o referido bem ainda consta na titularidade do antigo proprietário junto ao Serviço de Patrimônio da União. Acrescenta que apresentou, em 14 de abril de 2008, pedido administrativo para transferência do cadastro para o seu nome, contudo até o presente momento tal requerimento não foi analisado. Defende o seu direito a obter manifestação do impetrado quanto ao pedido protocolizado. A liminar foi deferida (fls. 20/21). Notificada (fl. 27), a autoridade deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (fl. 28). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 29). É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.002455/2008-49. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 14/04/2008 (fls. 13 e 15) pedido administrativo de transferência do imóvel noticiado na inicial junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Verifico, portanto, tratar-se de mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de transferência do imóvel que, segundo narrou a impetrante encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao



ato. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0014888-36.2010.403.6100** - SYLVIO DE MAGALHAES PADILHA NETO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
O impetrante SYLVIO DE MAGALHÃES PADILHA NETO busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT para ver afastada a incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de Gratificação por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Relata, em síntese, que foi empregado da empresa Pepsico do Brasil Ltda. de 5 de janeiro de 2009 a 11 de junho de 2010, ocasião em que foi dispensado sem justa causa, recebendo, dentre outras, a verba denominada Gratificação, no valor de R\$ 9.083,00, sobre o qual haverá incidência de Imposto de Renda, no importe de R\$ 2.497,00. Defende o caráter indenizatório de tal verba, que seria confirmado pela ausência de equivalência entre o valor do salário e da gratificação em comento, razão pela qual não haveria incidência de Imposto de Renda. A liminar foi indeferida (fl. 27). Em suas informações (fls. 35/) a autoridade defende a legalidade da conduta combatida. Sustenta que sobre valores recebidos a título de gratificação e/ou indenização paga por mera liberalidade do empregador, não decorrentes de plano de demissão voluntária, indenização até o limite de lei trabalhista ou por dissídio ou convenções coletivas, deverá haver incidência de IR, nos termos do artigo 39, XX do Decreto nº 3.000/99. Rechaça o pedido de compensação por não haver pagamento indevido ou a maior e, ainda que houvesse, somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão, na dicção do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que não incida o Imposto de Renda - Pessoa Física sobre as verbas recebidas a título de Gratificação, vez que tal parcela não estaria inserida no conceito constitucional de renda para efeito de tributação por aquele tributo, possuindo caráter indenizatório. Neste sentido, tenho entendido que não deva incidir a imposição tributária sobre a verba paga a título de Gratificação (conforme item 254 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - fl. 21) em razão de sua natureza indenizatória, já que tal verba recebida pelo impetrante - ex-empregado - têm por justificativa compensá-lo pela perda do emprego, ou seja, pelo desligamento da empresa de modo definitivo. Por tal razão, esta compensação financeira reúne um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Contudo, o recolhimento do IRPF sobre a verba discutidas nos autos estava prevista para 14.06.2010, como narrado na exordial e considerando o indeferimento da liminar, ainda que não haja notícia nos autos infere-se que tal recolhimento já ocorreu. Destarte, entendo que, por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do imposto de renda, os impetrantes poderão lançar a verba aqui tratada (gratificação) como rendimento isento para o fim de compensar o imposto pago com eventual saldo a pagar ou obter a restituição do que restar apurado, tudo de forma a dar efetividade aos comandos dessa sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título Gratificação. Outrossim, AUTORIZO-O a lançar o valor recebido a esse título como rendimento isento na declaração anual de ajuste do imposto de renda, com o fim de compensar o imposto de renda já pago com eventual saldo a pagar ou, na hipótese de não haver débito, restituir eventual saldo credor. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Após o trânsito em julgado, archive-se P.R.I.

**0016756-49.2010.403.6100** - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR  
Inicialmente, defiro os benefícios concedidos pela Lei 10.173/2001. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, a suspensão dos descontos dos soldos do impetrante a partir de abril de 2010 a título de pensão alimentícia. Relata, em síntese, que até março do corrente ano era descontado de sua pensão militar o valor de R\$ 357,17 a título de pensão alimentícia em benefício de sua filha Claudia Maria de Albuquerque Barros. Contudo, a partir de abril, sem qualquer notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, os descontos passaram a ser de R\$ 1.436,20. Alega que tal aumento é indevido e vem lhe causando danos irreparáveis, vez que necessita custear tratamento médico de sua companheira e auxiliar no sustento de sua genitora. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. São Paulo, 6 de agosto de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010991-97.2010.403.6100** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante CENTRAL BRASILEIRA DE SERVIÇOS - CEBRASSE busca ordem em sede de mandado de segurança

impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir ou cobrar dos associados da impetrante de todo o Estado de São Paulo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e férias em pecúnia. Pleiteia, ainda, autorização para proceder à compensação tributária dos valores pagos sob tais títulos nos últimos dez anos por seus associados com quaisquer débitos relativos a tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação de juros pela taxa selic. Defende que tais verbas não apresentam natureza salarial ou remuneratória, mas antes se caracterizam pelo seu caráter indenizatório, daí porque não se enquadrariam no conceito de salário-de-contribuição estabelecido no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, escapando, portanto, à tributação ora combatida. Pretende, ao final, eximir-se do pagamento do tributo impugnado, bem como ver autorizada a compensação do quanto recolhido a tal título nos últimos dez anos com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a aplicação da Taxa SELIC. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a manifestação do Procurador Federal, na dicção do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 157). A União Federal arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e assevera a similitude entre o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública, daí porque as restrições quanto ao cabimento desta - dentre elas a impossibilidade de versar sobre discussão atinente a tributos (artigo 1º da Lei nº 7.347/85) - devem ser estendidas àquele. Defende, assim, que por apresentarem a mesma natureza, ambas as ações coletivas devem receber o mesmo tratamento, em decorrência de interpretação extensiva, daí porque a vedação contida no artigo 1º da mencionada Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) deve ser aplicada ao caso presente, de molde a ser reconhecida a impropriedade da via eleita e a ilegitimidade ativa da impetrante. Bate-se pela ocorrência de prescrição quinquenal e sustenta a legalidade da exação combatida (fls. 162/194). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 195/199). A impetrante requereu a reconsideração parcial da decisão de fls. 195/199 (fls. 208/213), que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 214). Noticiou também a interposição de agravo de instrumento (fls. 215/226). Em suas informações (fls. 228/242) a autoridade alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas nos autos, por entender que, segundo a regra geral, a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, sendo as exclusões expressamente previstas no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Discorre sobre a natureza das verbas sobre as quais busca afastar a incidência da contribuição previdenciária. No tocante ao pedido de compensação, alega que no caso de eventual acolhimento do pedido formulado pela impetrante, a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da demanda, além de obedecer ao que dispõe o artigo 88 da Lei nº 8.212/91, artigo 253 do Decreto nº 3048/99 e artigo 168 do CTN. A impetrante, por sua vez, rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade e, em síntese, reitera a argumentação esposada na inicial, tanto em relação à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na exordial, como em relação ao prazo decenal para prescrição e aplicação da taxa selic para a compensação tributária (fls. 248/263). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (fl. 265). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade em relação aos associados da impetrante que não possuam domicílio na cidade de São Paulo. Com efeito, a autoridade indicada pela impetrante compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195) A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salarial que indica, especificamente os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço de férias e férias em pecúnia, dado o caráter indenizatório ou de mero ressarcimento de que se revestiriam. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido de liminar, a questão que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa não remuneratória, estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante ao adicional constitucional de férias e às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confirma a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que

trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição :... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente : ...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. Quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se, mais uma vez, de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a autora, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Destarte, entendo que os associados da impetrante não devem ser compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias e às férias indenizadas. No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto :CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido

incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 19 de maio de 2010, autorizo os associados da impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente as férias indenizadas e terço constitucional de férias, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para (i) determinar que a autoridade se abstenha de exigir dos associados da impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional de férias e (ii) declarar o direito dos associados da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob este título nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, até o encontro dos respectivos valores, facultada à fiscalização a averiguação dos valores compensados. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009648-66.2010.403.6100 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO PASTANA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA E PR053991 - TALITA GARCIA BETIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exhibir os extratos de caderneta de poupança. Relata dificuldades na obtenção dos extratos, relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, referentes à conta poupança nº 95792-0 da agência nº 269, na cidade de São Paulo. Alega que é legítima cessionária dos direitos e ações sobre expurgos inflacionários em contas de poupança, em razão de contrato firmado com o correntista poupador e que teve desatendido o pedido administrativo formulado à requerida e afirma necessitar de tais documentos para ajuizar ação de cobrança de expurgos. Requer, ainda, a suspensão da prescrição. Liminar apreciada e deferida. A ré destaca a impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo estabelecido. Suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Apona a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados, requerendo a extinção sem julgamento do mérito em razão da prescrição. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO DE C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de conta de poupança. A parte autora, ainda, protesta pela interrupção da prescrição. Inicialmente, no que diz respeito ao pedido de interrupção da prescrição, não obstante tal procedimento tenha rito próprio, entendo que a citação da requerida equivale à notificação de que trata o artigo 867 do Código de Processo Civil. Assim, com a propositura da presente cautelar dentro do prazo prescricional e com a intimação da requerida, tenho por interrompida a prescrição. Passo a apreciar as questões atinentes ao pedido de exibição de documentos. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos requeridos, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos da conta de poupança pleiteada na inicial, de modo que, atingindo o processo seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 2 de agosto de 2010

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016495-84.2010.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4)) MARLENE ELISA CARILLO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
A requerente MARLENE ELISA CARILLO requer a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a requerida se abstenha de realizar a arrematação ou adjudicação e caso sejam praticados atos expropriatórios sua eficácia seja declarada nula. Relata, em síntese, que ajuizou ação principal em que alega descumprimento contratual da requerida no que concerne a cláusula e condições financeiras estipuladas em instrumento de mútuo firmado entre as partes. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ainda que este juízo adote entendimento contrário a esta tese, noticia o descumprimento das formalidades do Decreto-lei nº 70/66, vez que a requerida teria publicado edital em jornal de pouca circulação e elegeu unilateralmente o agente fiduciário, em desrespeito ao artigo 30, 2º do Decreto-lei nº 70/66. Passo ao exame do pedido. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis : Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que : (...) VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. (...) Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração do fumus boni iuris. Face ao exposto, com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, concedo a liminar para determinar que a credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, até a decisão final da lide principal. Apensem-se aos autos da ação principal (processo nº 0003992-70.2005.403.6100). Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 5 de agosto de 2010.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024449-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)**

Ciência à CEF do retorno do mandado negativo expedido para intimação da testemunha Marli Alves Rocha. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1239**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)**

VISTOS EM SANEAMENTO. A União Federal propôs a presente Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, em face de Rosângela Maria Nunes, objetivando a decretação de indisponibilidade de todos os bens da ré, a quebra de sigilo bancário do período de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, nos termos da Lei nº 16, 1º, da Lei nº 8.429/92, condenando a ré ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, a suspensão dos seus direitos políticos por dez anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Alega que a ré, após figurar em lista tríplice, apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Petróleo do Estado de São Paulo, foi nomeada e tomou posse como Juíza Classista da Justiça do Trabalho, 11/03/1997, na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital. Aduz que no dia 01º de dezembro de 1997, foi publicada matéria no jornal Folha de São Paulo, intitulada Juízes Classistas obtêm cargo com Fraude, na qual citava a ré Rosângela Maria Nunes, que teria apresentado uma alteração de contrato social falsificada, na qual figurava como sócia da empresa Alfa-Center Serviços Automotivos Ltda. Afirma que ao tomar conhecimento da referida matéria, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, iniciou o processo administrativo de sindicância GP 16/97 de 02/12/1997 e os juízes togados Décio Sebastião Daidone, Vânia Paranhos e Lázaro Phols Filho instalaram, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Sindicância com o objetivo de apurar o fato narrado na matéria jornalística. Afirma que segundo o Ato do TST GP 594/95, que disciplina o procedimento para habilitação e o provimento da magistratura classista temporária, o representante dos empregadores deve comprovar mediante estatuto ou contrato social da empresa o exercício da atividade profissional ou econômica por mais de dois anos e que, para atender a essa exigência a ré apresentou contrato da sociedade Alpha-Center Serviços Automotivos Ltda. da qual seria sócia desde 01/01/1994, todavia, a Comissão de Sindicância em diligência à Junta Comercial não localizou os documentos arquivados nem o registro da referida alteração contratual ou mesmo o registro de alteração contratual ou mesmo que a ré fosse sócia-quotista da empresa, verificando-se, assim, que a alteração contratual apresentada pela ré ao TRT - 2ª Região foi totalmente preparada, contendo inclusive chancelas da JUCESP inautênticas. Afirma que a ré foi regularmente citada no âmbito do procedimento de sindicância, e apresentou defesa na qual alegou que a aquisição que fez das quotas da empresa Alpha Center Serviços Automotivos Ltda. lhe pareceram absolutamente corretas e pediu o prazo de quinze dias para averiguações necessárias. A sindicância foi encerrada em 15/12/97, e foi proferida decisão que exonerou a ré do cargo de juiz classista, ficando comprovado que a ré praticou atos voluntários a fim de obter vantagem ilícita às custas da União, incorrendo em atos de improbidade administrativa, nos termos do artigos 11 e 12 da Lei nº 8.429/92. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/108). O Ministério Público Federal requereu a decretação da indisponibilidade de bens e a declinação da competência do Juízo (fls. 111/114). O Juízo da 1ª Vara Federal de Santos reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa à uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 115). Os autos foram distribuídos à este Juízo. A ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a decisão no âmbito da Justiça Criminal. No mérito, alegou que agiu de boa-fé adquirindo cotas societárias da empresa Alpha Center, do Sr. José Fernando Freitas, que era o sócio e contabilista da empresa, que possuía poderes para praticar atos pela sociedade e que em nenhum momento agiu com desonestidade, sendo que a improbidade administrativa consiste em uma conduta intencional, tendo exercido sua função com dignidade, recebendo remuneração pelo seu trabalho, e não praticou qualquer ilícito, pois tinha total convicção de que o contrato social era autêntico (fls. 140/155). Verificado o equívoco procedimental, a contestação da Ré foi considerada como defesa preliminar e foi determinada nova citação (fls. 158/165). Na mesma decisão, foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens e recebida a petição inicial. Citada, a Ré deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 404). A Ré apresentou pedido de devolução de prazo, o que foi indeferido por este juízo (fls. 410/411 e 412). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a União Federal requereu a produção de prova oral e a Ré requereu a produção de prova oral e documental, referente ao que se produziu na ação penal (fls. 420/421 e 407/408). O Ministério Público Federal requereu a descon sideração da decisão que decretou a revelia da Ré, por se tratar de direitos indisponíveis, e a abertura de possibilidade de produção de provas (fls. 453/457). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Ré foi devidamente citada, deixando transcorrer in albis o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia (fls. 404). Contudo, estabelece o art. 320, II, do Código de Processo Civil, que a revelia não induz o efeito de confissão ficta se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Com efeito, a lide versa sobre a prática de atos de improbidade administrativa e a consequência, no caso de procedência do pedido, consubstancia-se na possibilidade de aplicação de penas gravíssimas no regime democrático, consistentes na suspensão dos direitos políticos, além de multa e da proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público. À evidência, a verificação da subsunção dos atos praticados pelo Réu à descrição dos atos de improbidade não está à livre disposição das partes, pelo que se conclui tratar-se de direitos indisponíveis. Ainda, portanto, que inexistia defesa, deve-se prosseguir na instrução probatória para a comprovação da prática dos atos de improbidade, de forma a autorizar a aplicação das penalidades acima descritas. No mesmo sentido confirma-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVELIA - INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 319 DO CPC - DIREITOS INDISPONÍVEIS - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO. I - Na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções a serem impostas em caso de procedência do pedido, o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC. II - O Código de Processo Civil descortina dois caminhos, em caso de decretação de revelia, sem o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados

pelo autor. Um, para que o autor especifique as provas que pretenda produzir em audiência (art. 324 do CPC). Outro, para que o Juiz conheça diretamente do pedido, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 330 do CPC). III - Na hipótese vertente, o réu-agravante apresentou defesa prévia, ocasião em que requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental, sendo certo que algumas das condutas tipificadas como ímprobos exigem, segundo o colendo STJ, a prova do dolo, devendo o ressarcimento do dano ser proporcional ao efetivo prejuízo sofrido pelo Erário. IV - Há penas previstas na Lei 8.429/92, como a que suspende direitos políticos, que atingem direitos e garantias extrapatrimoniais ou públicos constitucionalmente assegurados. Há sanções que, para serem aplicadas, consoante a jurisprudência do egrégio STJ, exigem a comprovação do dolo ou da culpa, o que certamente só se apura mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório, sendo imprescindível a persecução da verdade real, isso porque os direitos e interesses tutelados, na ação de improbidade administrativa, a despeito de serem de natureza cível, têm interfaces com o direito penal. Precedentes da Turma e do colendo STJ. V - Incabível o julgamento antecipado da lide, sem dar oportunidade, ao requerido/agravante, de produzir as provas requeridas, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo das alegações do autor, considerando-se a indisponibilidade dos direitos e interesses que dimanam da ação de improbidade administrativa. VI - Agravo provido, para determinar a regular instrução do feito, assegurada a produção de provas ao agravante. (AG 200801000089504, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1, 7.11.2008). Acrescente-se, ademais, que a Ré apresentou contestação na Ação de Ressarcimento em apenso - Processo nº 0010575-98.2002.403.6104, em que os mesmos fatos são discutidos. Reconsidero, assim, a decisão de fls. 404, que decretou a revelia da Ré, para determinar a abertura da fase probatória. Ressalto, ademais, que a instrução probatória que ora se autoriza, será feita de maneira conjunta, nestes autos e nos autos do processo nº 0010575-98.2002.403.6104, em apenso. Insta ressaltar, outrossim, que a autonomia entre as instâncias penal, civil e administrativa autoriza o processamento e julgamento desta ação independentemente do resultado do processo criminal em que a Ré figura como acusada - Processo nº 0004310-14.2000.4.03.6181. Com efeito, verifica-se pela análise da documentação que instrui a petição inicial que a Ré Rosângela Maria Nunes utilizou documentos falsificados para a habilitação ao exercício da função de Juiz Classista na Justiça do Trabalho, sendo as investigações iniciadas a partir de notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo. Segundo narra a petição inicial, a Ré foi nomeada, tomando posse em 1 de dezembro de 1997, para exercer o cargo de Juiz Classista Titular na 67ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, indicada pelo Sindicato do Comércio Varejista dos Derivados de Petróleo. Exige-se, para a habilitação e provimento de cargos da magistratura classista temporária de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho, a comprovação, pelo representante dos empregadores, do exercício da atividade profissional ou econômica por mais de 2 (dois) anos, mediante a apresentação do estatuto ou contrato social da sociedade empresária (Ato do TST GP 594/95, publicado do DJU - Seção I - de 10.7.1995, p. 20.965, fls. 36/44). Para tanto, a Ré apresentou alteração do contrato da sociedade empresária Alpha-Center Serviços Automotivos Ltda., autenticada pela JUCESP, segundo o qual seria sócia desde 1 de janeiro de 1994. Entretanto, a Comissão de Sindicância instaurada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou diligências na Junta Comercial do Estado de São Paulo e não localizou os documentos arquivados e as alterações contratuais apresentadas pela Ré em sua habilitação, tendo constatado que as últimas alterações do contrato social da sociedade empresária Alpha Center Ltda. foram levadas a registro em 1993 e 1996, não havendo qualquer menção ao nome da Ré (fls. 35 e 47/50). A Comissão de Sindicância conclui que o documento apresentado pela Ré ao Tribunal Regional do Trabalho foi preparado, porquanto continha chancelas inautênticas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo sido determinada sua exoneração do cargo (fls. 88/90). Os mesmos fatos deram ensejo à apresentação de denúncia, por parte do Ministério Público Federal, pela prática de atos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 100/105). Em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Rede Mundial de Computadores, verifica-se que, em primeira instância, a Ré foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 304 (trezentos e quatro) dias-multa. Em sua manifestação, a Ré limitou-se a afirmar a ausência de má-fé, uma vez que teria adquirido as quotas de José Fernando de Freitas, que era contabilista e sócio da sociedade empresária, e não teve dúvida quanto à legitimidade da transação comercial. Desta forma, o ponto referente à apresentação dos documentos falsificados para a nomeação ao cargo de Juíza Classista restou incontroversa nos presentes autos. Contudo, o ponto relativo à má-fé da Ré tornou-se controverso pela apresentação da impugnação. Desta forma, fixo como ponto controvertido a questão relativa à má-fé da Ré, devendo as provas a serem produzidas recaírem tão somente sobre esta questão. Defiro o depoimento pessoal da Ré e a oitiva de testemunhas, tal como requerido por ambas as partes. Autorizo, também, a juntada das peças oriundas do processo penal acima referido. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. A presente decisão vale como saneamento dos presentes autos e da Ação Anulatória em apenso - Processo nº 010575-98.2002.403.6104, uma vez que a fase instrutória dar-se-á conjuntamente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, juntamente com a ação em apenso. Intimem-se, com urgência (META 2)

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)**



Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 5/31, devendo o impugnado providenciar a juntada dos mesmos aos autos principais, bem como a substituição por cópias. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9864**

### **MONITORIA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)  
Proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada às fls. 212 (Banco do Brasil), de titularidade do co-réu MARCOS ANTÔNIO SALES. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)  
Fls. 162v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI  
Retifico o despacho de fls. 183, para dele fazer constar: Intime-se os réus, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 175/182, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL  
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 28/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA  
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 55/2010, distribuída perante a Comarca de Mogi Guaçu/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA RITA CORREA  
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 118/2010, expedida às fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014491-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA  
Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória nº 116/2010, expedida às fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0003466-94.1992.403.6100 (92.0003466-7)** - JOAO CARLOS BRINDA X NELSON ARARE PEREIRA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**0006636-74.1992.403.6100 (92.0006636-4)** - JOAO DAVID DOS SANTOS(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)** - SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls.615.Após, voltem conclusos.

**0013424-89.2001.403.6100 (2001.61.00.013424-1)** - ANTONIO GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.290/292 Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8)** - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Preliminarmente, tendo em vista as manifestações de fls.544/546 e 549/550, diga o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Silente, converto os honorários periciais provisórios estabelecidos às fls.407 em definitivos e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.Outrossim, esclareço que o pedido de conversão em renda/levantamento dos valores depositados nos autos, será apreciado por ocasião da prolação de sentença.Int.

**0058427-36.2007.403.6301** - ODILON TIACCI DE SOUZA MELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente, traga o autor aos autos os extratos das contas nº. 00011963-4 (Referentes ao Plano Verão) e 51.279-4 (Referentes aos Planos Verão e Bresser).Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie o autor a juntada aos autos de via original do instrumento de procuração acostado às fls.16.Int.

**0012458-14.2010.403.6100** - MAMMOET IRGA DO BRASIL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 78/79: Concedo o prazo requerido. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos nº 0003278-71.2010.403.6100 em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012533-10.1997.403.6100 (97.0012533-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-74.1992.403.6100 (92.0006636-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO DAVID DOS SANTOS(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001325-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001325-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037511-17.1998.403.6100 (98.0037511-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SEBASTIAO DE LIMA X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X VENERANDA MARCELINO DE SOUZA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES DA LUZ X ODILIA RIBEIRO ALVES X DELZUITA RAIMUNDA XAVIER RODRIGUES X IRENE

TRINDADE SUNHIGA X GEOVA ALMEIDA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLOVIS PAULA AMOEDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Publique-se a decisão de fls.147.(FLS.147).pa. 1,10 Conheço dos embargos de declaração de fls. 145/146, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada a omissão apontada pelo embargante de declaração.Pois bem, em verdade as questões suscitadas com relação à determinação de fls.141, para que a CEF proceda ao recolhimento do valor apurado, conforme determinação de fls.113, apenas revelam o inconformismo do(a) embargante com a decisão proferida pelo Juízo, tendo em vista o tempo decorrido entre a notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento (19/02/2010 - fls.120) e a determinação para cumprimento do determinado em razão da inocorrência de concessão de efeito suspensivo (02/06/2010 - fls.141), razão pela qual verifica-se que tal questão encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a CEF o determinado às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0042966-41.1990.403.6100 (90.0042966-8)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 865/869) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento n.º 1.286.790-SP (2010/0048361-0) - n.º 2009.03.00.037914-2. Após o julgamento do AI n.º 2009.03.00.037913-0 (AI 783452) pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se nova vista às partes. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.PA 0,05 Int.

**0094261-49.1992.403.6100 (92.0094261-0)** - PARAGUACU TEXTIL E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 535/536) Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011215-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011215-3)** - MARCOS SANTOS DA SILVA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(fls. 118) Ciência às partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, se em termos, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região (Corrdenadoria de 1º Grau), encaminhando cópia da sentença proferida às fls. 110/110 verso. Decorrido prazo para recurso, cumpra-se determinação contida à fl. 110 verso da sentença e arquivem-se os autos. Int.

**0007510-29.2010.403.6100** - SUPERMERCADO FLUMINENSE LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Não vislumbro motivos ensejadores para acolhimento da pretensão da co-impetrada AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL no que diz respeito ao recebimento do recurso em ambos os efeitos, razão pela qual recebo o recurso de apelação interposto às fls. 308/338 (ANEEL), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009687-63.2010.403.6100** - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de fls. 34v, republicue-se o despacho de fls. 34. (FLS 34) Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a exibição dos extratos da conta poupança nº 60.564-2, Agência 0260 (fls. 10), de titularidade da autora, relativos ao período de abril a junho de 1990.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA

ADITE-SE a Carta Precatória de fls.94/117, desentranhada dos autos conforme certidão de fls.127. Após, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010851-63.2010.403.6100** - MARIA VANDELICE DE SOUZA ALMEIDA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.48: Acolho a preliminar da CEF apontada em sua peça de contestação, para, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 9865**

#### **USUCAPIAO**

**0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9)** - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Intime-se novamente a parte autora a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0000553-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000553-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELE RODRIGUES DE MELO GARCIA X ANDRE LUIS SILVA OLIVEIRA X GEORGE RODRIGUES DE MELO GARCIA(SP038140 - LUCIANO SOARES)

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 59, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 207/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006701-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 117/2010, retirada às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5)** - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(Fls.1655/1656) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV(honorários advocatícios) para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0035297-63.1992.403.6100 (92.0035297-9)** - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Comprove o autor ADEMIR CANOVA o pagamento da última parcela do acordo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores creditados. Int.

**0006276-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006276-3)** - MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.190/192) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024628-91.2005.403.6100 (2005.61.00.024628-0)** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.508: DEFIRO a devolução do prazo, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013355-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013355-6)** - MARIA ALICE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde em Secretaria pelo prazo de 10(dez)dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000704-35.2002.403.6107 (2002.61.07.000704-2)** - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019021-34.2004.403.6100 (2004.61.00.019021-0)** - MICHAEL WALLACE ATAIDE(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (Entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0026583-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026583-8)** - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

(fls. 326/342) Recebo o recurso de apelação interposto pelo co-impetrado (ANEEL), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se a ANEEL nos termos requeridos às fls. 342. Int.

**0008664-82.2010.403.6100** - MIDWAY S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls. 137/157) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009746-51.2010.403.6100** - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(FLS. 271/293) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016715-82.2010.403.6100** - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0)** - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

A conta poupança de titularidade de Antonio dos Santos Novo no Banco Itau foi desbloqueada, conforme decisão de fls.158. Transfira-se o depósito bloqueado no Banco Unibanco (fls.159) de titularidade de Maria Helena de Jesus Novo para conta à disposição do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009031-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009031-4)** - VALDIR GUTIERREZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIR GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es). Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**0031662-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031662-3)** - ANTONIO OSMAR FONTANA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO OSMAR FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 158/180: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9866**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003465-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003465-5)** - MARIA GORETE BATISTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Fica designada a data de 09 (nove) de setembro de 2010, às 16h30min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que a pericianda MARIA GORETE BATISTA deverá ser intimada a comparecer no consultório do Perito Médico Dr. ANTONIO FAGA, CRM n.º 24.363, localizado à AVENIDA ANGELICA n.º 2646 (CLINICA LAGE), Higienópolis, São Paulo/SP, munida de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. De preferência, a autora-pericianda deverá confirmar sua presença no dia e hora acima designados, através do telefone 3256-2000. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia. Int.

**0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5)** - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica designada a data de 15 (quinze) de setembro de 2010, às 16h30min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que a pericianda YARA DE SOUZA VEIGA deverá ser intimada a comparecer no consultório do Perito Médico Dr. ANTONIO FAGA, CRM n.º 24.363, localizado à AVENIDA ANGELICA n.º 2646 (CLINICA LAGE), Higienópolis, São Paulo/SP, munida de documento de identificação, bem como dos exames/receitas/relatórios e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver. De preferência, a autora-pericianda deverá confirmar sua presença no dia e hora acima designados, através do telefone 3256-2000. Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia. Int.

#### **Expediente Nº 9867**

#### **MONITORIA**

**0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS

TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF às fls. 427, em relação à corrê Maria do Socorro Souza Maia. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2)** - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

I - Da leitura da petição inicial e da contestação verifico a inexistência de controvérsia acerca da ocorrência do roubo na agência bancária, não havendo, portanto, necessidade de produção da prova documental requerida. Desnecessária, ainda, a prova oral para o deslinde do feito, dado que inexiste controvérsia de natureza fática apta à comprovação através de prova oral. II - Isto posto, INDEFIRO o requerido a fls. 188/189 e DETERMINO a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2)** - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência. I - A autora busca nesta ação o reconhecimento de pagamentos em duplicidade realizados a título de IRPJ e da CSLL, calculados com base na declaração de imposto de renda ano base 1996 e exercício 1995, com a restituição dos valores apurados. Alega a autora, em síntese, que em 30/07/1999 recolheu R\$1.743.55,01 (original R\$1.546.567,67) a título de IRPJ (código 2390) e R\$867.845,34 (principal R\$867.845,34) a título de CSLL (código 6758), referentes às diferenças de correção monetária do plano verão, que eram objetos de discussão na MC nº 94.0034742-1 e AO nº 95.002093-0, das quais a autora desistiu. Em 05/12/2000, para evitar a decadência, eis que a autora discutia no Mandado de Segurança nº 95.0042827-0, o direito à compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30% previsto na Lei 8981/95, foi lavrado, de ofício, o Auto de Infração nº 16327.002265/00-19, apurando créditos de IRPJ e de CSLL sobre o valor total declarado na DIRPJ/96, sem a dedução dos valores pagos em 30/07/1999. Posteriormente, em 31/07/2002 a autora efetuou o pagamento total dos créditos apontados no Auto de Infração (até então suspensos por força de liminar concedida no referido Mandado de Segurança), no valor de R\$3.868.616,69 a título de IRPJ (valor principal: R\$2.380.980,24) e de R\$1.758.701,02, referente à CSLL (valor principal: R\$1.082.410,77), com os benefícios da anistia parcial conferida pela MP 38/2002. II - Considerando os fatos relatados, determino o retorno dos autos ao Senhor Perito para que esclareça a este Juízo se na elaboração das planilhas de cálculos anexas ao laudo pericial (fls. 198/205), os valores pagos pela autora foram abatidos diretamente do montante apurado no Auto de Infração. Caso a resposta seja negativa, solicito ao Expert Judicial que calcule: a) os valores apurados no Auto de Infração, abatendo-se os valores pagos pela autora em 30/07/1999 (R\$1.743.55,01 -IRPJ e R\$867.845,34 - CSLL), com as correções devidas; b) do resultado obtido no item a) sejam aplicados os descontos previstos na Medida Provisória nº 38/2002; c) a diferença entre os valores finais apurados no item b) e aqueles efetivamente pagos pela autora, com as atualizações pertinentes. III - Com os esclarecimentos do Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que Gilmar Nascimento Antunes, representada pela Defensoria Pública da União, esclareça a propositura da presente ação como procuradora de Eliana Maria da Silva Nolasco e Jeferson Nolasco, eis que a procuração pública de fls. 06 não lhe outorgou poderes para, em nome deles, constituir advogado para ajuizar a presente ação. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

I - Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI da decisão que o excluiu do pólo passivo declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alegam a existência de omissão na decisão, posto que além do pedido de abstenção de uso de marca e do cancelamento de endereço eletrônico, a autora pretende, também, a reforma do ato administrativo do INPI que determinou a não exclusividade de uso dos elementos nominativos da marca e por tratar de alteração de decisão administrativa, tal pedido implica a participação do INPI como réu e pedem o prosseguimento da ação em relação a este pedido. DECIDO. II - A presente ação é proposta por titular de marca registrada no INPI que estaria sendo utilizada indevidamente por terceiro. Não há, portanto, pretensão à anulação da

marca que justifique a participação do INPI no feito, senão apenas controvérsia entre particulares sobre a utilização de marca registrada no órgão, o que afasta a competência da Justiça Federal, como bem decidiu o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA a fls.206/207. III - Isto posto, inexistindo qualquer contradição ou omissão na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração. Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias eventual decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.015923-5.Int.

**0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0)** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0)** - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão no incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

**0009894-62.2010.403.6100** - ANA MIHAILOV LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto pelo autor, como recurso de apelação, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014189-45.2010.403.6100** - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico perseguido nesta ação, bem como para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 05(cinco) dias. Com a providência supra, cite-se as rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018811-80.2004.403.6100 (2004.61.00.018811-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007864-74.1998.403.6100 (98.0007864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 374/375 e 382, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pelo perito nomeado pelo Juízo, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 12.319,29 (doze mil trezentos e dezanove reais e vinte e nove centavos), para o mês de janeiro de 2010. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF às fls. 111, em relação à executada Maria do Socorro Souza Maia. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0024354-88.2009.403.6100 (2009.61.00.024354-5)** - BANCO BRADESCO S/A(SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X APARECIDA FATIMA SANTANA

Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Verifico que nos presentes autos a CEF alega possuir interesse na lide sob a argumentação de que é administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, razão pela qual reconsidero a determinação de fls. 102 para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da presente ação. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 119/126. Após, ao SEDI para retificação. Oficie-se, após int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011605-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a UNIÃO FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor que pretende repetir/compensar.Os autores refutam a alegação da ré. Aduzem que o valor da causa foi atribuído corretamente.II - A impugnação não procede.Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de elevação.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação.2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença.3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada.4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais).(TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU:12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME.1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa.2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor.3 - Agravo desprovido.4 - Decisão mantida.(A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214)Considerando que os elementos necessários para justificar a majoração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, é de rigor a improcedência da presente impugnação.III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído pelos autores na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012707-62.2010.403.6100** - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, às fls. 47. Prazo: 10(dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)** - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5)** - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.963: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1)** - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. LXII Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação (entidade) Fls.856: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**Expediente N° 9868**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)** - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS



X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Habilito no pólo ativo da demanda PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI herdeiro da co-autora Maria Lezi de Araújo Cantelli. Ao SEDI para retificação do pólo.Int.

**0026582-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026582-7)** - BENKERT DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP176271 - CAMILA RODRIGUES DE FREITAS MARCONDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente em 25/05/2001 (R\$352,36) e 12/06/2001 (R\$21.491,73), a título de contribuição social sobre o lucro líquido. Alega a autora, em síntese, que está sujeita a apresentação de declaração de ajuste anual pelo lucro real, bem como que recolhe o IRPJ e a CSLL mensalmente, por estimativa. Afirma que no balanço encerrado em 31/12/1993 apurou um crédito a título de CSLL, no valor de 61.530,71 UFIRs, tendo efetuado a compensação desse crédito nos meses de junho/94 a setembro/94, restando um saldo positivo de 2.282,71 UFIRs. Aduz que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, em maio de 2001, foi informada da existência de débitos da CSLL, nos valores de 158,63 UFIRs e 9.662,00 UFIRs, com vencimento em 31/05/94 e 30/06/94. Insurge-se contra a cobrança, afirmando que no mês de maio/1994 efetuou o pagamento de 8.142,00 UFIRs e que em junho/1994 procedeu à compensação do valor estimado de 11.897,00 UFIRs. Ressalta que embora considere a cobrança indevida, efetuou os pagamentos nos moldes requeridos para possibilitar a retirada da CND. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 105/111 arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, argumenta que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 114/120. Convertido o julgamento em diligência para que a autora apresentasse cópias das guias de recolhimento e compensação da CSLL em 1993 e 1994 (fls. 132), tendo a autora cumprido a determinação às fls. 141/160. Manifestação da União Federal às fls. 176/180 e 191/202. Por decisão exarada às fls. 211 foi determinada a realização de perícia contábil. A autora indicou assistente técnico às fls. 121 e apresentou quesitos às fls. 225/226. A União Federal não indicou assistente técnico nem formulou quesitos (fls. 228/232). Laudo pericial às fls. 240/250. Manifestação da autora e da União Federal, respectivamente, às fls. 255/259 e 268/270 concordando com o laudo. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Foram apresentados com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que rejeito a preliminar arguida pela União Federal. No mérito. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta a restituição de valores recolhidos a título de CSLL, nas importâncias de R\$352,36 e R\$21.491,73, com vencimentos em 31/05/94 e 30/06/94, respectivamente, ao fundamento de ser indevida a exigência do Fisco. Considerando a complexidade da questão tratada nestes autos, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, tendo o Expert Judicial nomeado para tal mister chegado a seguinte conclusão, exposta em seu laudo: Com base na documentação carreada nos autos por ambas as partes, e conforme demonstrado no Anexo A, os cálculos das compensações dos valores devidos por estimativa no ano de 1994 estão corretos de acordo com os valores pagos a maior no exercício de 1993, não existindo valores pendentes de pagamento referente ao ano de 1994. (fls. 249). A par disso, é de se observar na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido da autora pela ré, através da Receita Federal (DERAT/SP), que assim se manifestou sobre o laudo, verbis: Em atendimento ao Ofício em epígrafe, encaminhado a este servidor pelo Gabinete do Delegado da DERAT/SP em 06abr2010, do interesse de BENKERT DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LT, CNPJ: 43.653.724/0001-47, e União Federal, ref. Ao(s) processo(s) nupercitado(s), entendemos que o Laudo Pericial está em perfeita consonância com as alegações e elementos que instruem o processo judicial em comento, aliás, exatamente como se depreende do pleito e fatos elencados pelo contribuinte na inicial do referido processo judicial, protocolado em 22out2001. Nada mais. (fls. 270, negritei). III - Isto posto JULGO o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6)** - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Agnaldo Sergio Lorena em face da sentença de fls. 55/57, ao fundamento de que padece de omissão no tocante ao pedido de aplicação do IPC de abril/90 sobre o valor já atualizado com o índice de janeiro/89. Com razão a embargante, dado que o pedido é expresso nesse sentido, além do que, consta da inicial a propositura anterior da Ação Ordinária nº 96.03.007724-0, tendo por objeto a correção monetária com base no índice de janeiro/89. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 55/57 e versos para fazer constar o seguinte: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, Agnaldo Sérgio Lorena, no mês e percentual abaixo relacionado, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação do seguinte percentual e o índice eventualmente aplicado: a) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados

em 1-4-90, já atualizados com o índice de janeiro/89;No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

**0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL**

I - A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova oral e prova pericial, já que a discussão versa sobre a anulação do auto de infração, incidência dos juros moratórios e efeito confiscatório da multa.II - Indefiro, pelo exposto, o requerido a fls.202/203 e DETERMINO a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

**0008901-19.2010.403.6100 - LUANA CAROLINA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, alegando, em síntese: a prática do anatocismo; a ré não está obedecendo a ordem de amortização do saldo devedor; a aplicação do CDC e o direito à repetição do indébito; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 .O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 54/57.A CEF ofereceu contestação às fls. 60/89, arguindo preliminares e, no mérito, sustentou a regularidade e a legalidade do contrato e a constitucionalidade da execução extrajudicial.Realizadas audiências de instrução e julgamento (fls. 91/92 e 98/102), ocasião em que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela autora.Sentença anulada pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar a causa (fls. 168/172).Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Federal, foram as partes intimadas a especificar provas, tendo a CEF se manifestado às fls. 185 pelo julgamento antecipado da lide. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 186).Às fls. 187/188 o Patrono constituído pela autora apresentou pedido de renúncia ao mandato outorgado, comprovando o cumprimento do artigo 45 do CPC.Intimada pessoalmente a autora (fls. 196 e 199), deixou transcorrer in albis o prazo concedido para atendimento do despacho de fls. 190.Este o breve relatório.D E C I D O.II - Intimada pessoalmente a constituir novo Advogado (fls. 196 e 199), deixou a autora transcorrer in albis o prazo legal (fls. 200-verso), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao conteúdo econômico perseguido nesta ação, bem como para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais. Prazo: 05(cinco) dias.Com a providência supra, cite-se as rés Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015783-36.2006.403.6100 (2006.61.00.015783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Considerando a habilitação procedida nos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI como herdeiro da co-autora Maria Lezi de Araújo Cantelli.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025312-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025312-5) - WILSON LUIZ BONALUME(SP247986 - RICARDO COLLUCCI E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante Wilson Luiz Bonalume requer provimento jurisdicional que lhe garanta a isenção do recolhimento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe da Municipalidade de São Paulo. Sustenta que é portador de doença grave (fibrilação arterial crônica, esclerose valvular aórtica, insuficiência mitral, hipertrofia ventricular, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, hipecuricemia, hipotireoidismo, insuficiência renal e neoplasia maligna de próstata), conforme atestado no laudo oficial que anexou, motivo pelo qual, nos termos da lei mencionada, não deve recolher o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os seus proventos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 102. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/117 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que a não retenção do imposto de renda fica a cargo

da fonte pagadora, mediante a apresentação do laudo pericial previsto no artigo 30 da Lei 9.250/95, não havendo necessidade de prévio deferimento pela autoridade fazendária. Manifestação do impetrante às fls. 122/125. Decisão proferida às fls. 128 e verso rejeitando a preliminar arguida pela autoridade impetrada. O impetrante noticiou o descumprimento da liminar pela Municipalidade de São Paulo (fls. 130/131, 139/141 e 158/161), tendo sido deferidas expedições de ofícios (fls. 132, 149 e 162). Manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo às fls. 155/156 e 166/167. Indeferido, por decisão exarada às fls. 174, o pedido do impetrante (fls. 171/173), para que fosse determinado à Prefeitura do Município de São Paulo a restituição dos valores retidos no mês de fevereiro. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação da União Federal às fls. 178/183. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Com efeito, dispõe o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ..... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei). O artigo 30 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, estabelece que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (destaquei). Da análise dos dispositivos legais acima, verifica-se a existência de dois aspectos a serem examinados, quais sejam, o direito do autor à isenção concedida pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e a validade dos laudos médicos apresentados para fins do benefício almejado. Com relação à isenção propriamente dita, tenho que o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretado literalmente, conforme determina o artigo 111, do CTN. Outrossim, para a concessão do benefício pretendido, a doença que acomete o impetrante deverá ser declarada por junta médica oficial. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante é procurador do município aposentado e que está acometido das seguintes moléstias graves: fibrilação arterial crônica, esclerose valvular aórtica, insuficiência mitral, hipertrofia ventricular, insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar, hipercuricemia, hipotireoidismo, insuficiência renal e neoplasia maligna de próstata. Para demonstrar suas moléstias, o impetrante juntou aos autos diversos atestados, dentre os quais merecem destaque os de fls. 51 e 66, que foram expedidos por médico do Sistema Único de Saúde - SUS. Anoto, ainda, a existência de decisões judiciais proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 80/98), fundamentadas na mesma documentação aqui apresentada. Assim, resta devidamente preenchido o requisito legal para a isenção pretendida. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ARTIGO 6º, XIV DA LEI 7.713/88. LEI Nº 11.052/04. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ARTIGO 30, DA LEI 9.250/95. CARDIOPATIA GRAVE. IDENTIFICAÇÃO DA DOENÇA EM DATA ANTERIOR. ATESTADO PARTICULAR. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. O quadro de cardiopatia grave autoriza a isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/04, incluindo os proventos da Previdência Pública e Privada. 2. O artigo 30 da Lei nº 9.250/95 exige que o diagnóstico do quadro seja efetuado por laudo oficial, emitido através de serviço médico da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. Caso em que produzido laudo oficial, que confirmou o quadro de cardiopatia grave, que havia sido anteriormente diagnosticado por atestado médico particular. Não se exige, porém, que se adote, exclusivamente, a data do laudo oficial ou outro nele referido se o substrato probatório for substancial no sentido de demonstrar que havia a doença grave em data anterior. A lei exige o diagnóstico da doença, por médico oficial, podendo o magistrado interpretar a prova, segundo o princípio do livre convencimento motivado, especialmente se o serviço oficial não for imperativo em rejeitar o parecer anterior quanto à data de instalação da patologia. 4. Reconhecimento do direito à isenção fiscal desde maio/2005, conforme atestado médico particular, corroborado na identificação do diagnóstico pelo laudo oficial, com a garantia ao autor do direito à repetição do IRPF, recolhido desde então, com atualização pela Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, acrescido de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. 5. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas; e apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1228381, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 05/08/2008, Relator Juiz Federal CARLOS MUTA) IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PÚBLICA E PRIVADA. HEPATOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. BITRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. LEI Nº 9.250/1995. O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. A lei assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de hepatopatia grave, mesmo que a doença tenha

sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004). O autor faz jus à isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 sobre a aposentadoria complementar recebida da entidade de Previdência Privada a partir de 01/01/2005, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.052/2004, que incluiu a hepatopatia grave no rol do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988. Incide imposto de renda no resgate das contribuições para plano de previdência privada a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, excluídos os valores recolhidos pelo participante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, porquanto já tributados na fonte. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200572000016401, D.E. 19/06/2007, Relator Juiz Federal WILSON DARÓS) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABRANGÊNCIA. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria em decorrência de cardiopatia grave. A moléstia encontra-se documentalmente comprovada por meio de laudo médico. 2. No conceito de aposentadoria protegido pela isenção inclui-se aquela oriunda de previdência complementar (privada). Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472000070191, DJ 06/07/2005, página 589, Relator Juiz Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante WILSON LUIZ BONALUME a isenção do recolhimento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se à fonte pagadora (Prefeitura do Município de São Paulo) para ciência e cumprimento desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

**0004478-16.2010.403.6100** - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais em aberto. Sustenta, em síntese, que desistiu dos parcelamentos que possuía para que pudesse usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, mas soube que três débitos não haviam sido re-incluídos no parcelamento denominado Refis da Crise previsto na Lei nº 11.941/2009. Posteriormente, a impetrante obteve a informação de que os débitos haviam sido devidamente incluídos no parcelamento pela autoridade responsável, porém um deles (nº 60.174.469-1) restou em aberto, sob o fundamento de que havia sido inscrito na Dívida Ativa da União, estando, portanto sob a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas. O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/56. Em face de tal decisão a União interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o único débito inscrito em DAU é de responsabilidade da PFN de Campinas. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 115/121 e 150, afirmando que não é a autoridade responsável pelo débito nº 60.174.469-1, posto que inscrito em DAU e, posteriormente, informou que as parcelas referentes a este débito não estão sendo pagas corretamente pela impetrante, razão pela qual continua a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 176/177. Às fls. 181/182 a impetrante informou que o pagamento do débito nº 60.174.469-1 com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 foi cancelado, sendo que o débito retornou para o âmbito da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar argüida de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que nenhum dos débitos discutidos na presente ação é de sua responsabilidade. O fundamento do pedido de expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa pela impetrante é a suspensão de sua exigibilidade dos débitos impeditivos à sua emissão, por estarem todos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, denominado Refis da Crise, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, verifica-se que dos débitos que inicialmente impediam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, apenas o de nº 60.174.469-1 permaneceu nessa condição. Em relação aos outros dois (35.522.849-1 e 60.352.710-8), houve o reconhecimento expresso da autoridade impetrada quanto à sua inclusão no novo parcelamento. Conforme se depreende do conjunto probatório documental reunido na presente ação, o débito nº 60.174.469-1 foi inscrito na Dívida Ativa da União na PFN de Campinas em data posterior (05/03/2010) à desistência dos parcelamentos anteriores e do requerimento de adesão ao parcelamento atual (17/11/2009). Assim, não há que se falar em responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional de Campinas para analisar o requerimento de adesão ao parcelamento, uma vez que tal requerimento foi feito quando o débito ainda estava sob a administração da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Comprovada a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal de São Paulo pelo débito em questão, inclusive pelo documento de fl. 182, onde a PFN-Campinas informa o cancelamento do pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, voltando o mesmo a ser administrado pela SRF-SP, de rigor a concessão da segurança para garantir o direito da impetrante de ter seu débito incluído no parcelamento denominado Refis da Crise, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. III - Isto posto, 1. EXTINGO o processo sem resolução de mérito e

DENEGO a segurança em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, com fundamento nos artigos 267, VI do CPC e 6º, 6º, da Lei nº 12.016/2009.2. CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inclusão do débito nº 60.174.469-1 em nome da impetrante ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme requerido em 17/11/2010 (fl. 31), com a emissão das guias para pagamento das parcelas e expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito acima mencionado. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0009869-49.2010.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, onde alega a impetrante que os débitos apontado pelas autoridades impetradas como impedimentos à expedição de CND estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial de seu valor integral, efetuado em ação judicial ainda não transitada em julgado. O pedido liminar foi deferido às fls. 248/249vº. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional esclareceu que não é o responsável pela expedição de débitos previdenciários, ainda que estejam inscritos em DAU, mas tão somente pela representação judicial do INSS, desde a edição da Lei nº 11.457/2007 e Decreto nº 6.106/2007. Sustentou, ainda, que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder na negativa de expedição da certidão pleiteada pela impetrante, uma vez que não foram atendidas as solicitações de apresentação de documentos feitas aos patronos da impetrante, a fim de comprovar a disponibilidade do depósito judicial. O Delegado da Receita Federal do Brasil informou que não existem óbices à expedição da certidão e comprovou o cumprimento da ordem liminar. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público (fls. 287/288). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O fundamento do pedido de expedição da CPD-EN é a suspensão da exigibilidade dos débitos da impetrante, por haver depósito judicial suficiente em processo ainda não transitado em julgado. Da análise de toda a documentação trazida aos autos, constata-se que de fato a impetrante efetuou os depósitos em valor suficiente à suspensão da exigibilidade dos débitos, conforme admitido pela própria autoridade impetrada (informações de fls. 266/273 e 277/279), o que suspende a exigibilidade dos mesmos. Há, ainda, nos autos, comprovação de que os débitos continuam à disposição do juízo (fls. 245/247). Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade do débito, pelo depósito (art. 151, II, do CTN), verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI), nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos das NFLDs nºs 31.838.459-0 e 31.838462-0. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0011800-87.2010.403.6100** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregados por auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre valores pagos a título de salário-maternidade, férias e o respectivo terço. Alega o impetrante, em síntese, que os valores pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Pede autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos, afastando-se as disposições do artigo 170-A do CTN, da IN SRF 900/08, Lei Complementar 118/05 e do artigo 89 da Lei 8212/91. Anexam documentos. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 101/103). Dessa decisão, a União Federal e a impetrante interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 125/139 e 140/157) Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 108/120, argüindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das quantias pagas aos empregados a título de auxílio-doença, salário maternidade, férias e respectivo terço constitucional. Requer a denegação da segurança. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 159). O E. TRF deu parcial provimento ao Agravo da impetrante para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e negou seguimento ao recurso da União Federal (fls. 161/173). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos

contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 31/05/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que tange ao salário-maternidade, percebido pela****

segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX) **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** - O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. - A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS) Finalmente, as férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU) Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: **A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.** Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: **Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.** 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). A Instrução Normativa nº 900/2008 não é ilegal, eis que está em consonância com as disposições do artigo 89, 4º da Lei 8.212/91. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto **CONCEDO EM PARTE** a segurança para garantir à impetrante a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e sobre o adicional de 1/3 das férias, bem como para autorizar a compensação das

quantias indevidamente recolhidas a tal título, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0012309-18.2010.403.6100** - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a expedição de certidão negativa de débitos (art. 205, CTN) ou positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), recusada pelas autoridades impetradas sob o fundamento de que o contribuinte possui débitos pendentes de regularização. Alega que os débitos apontados pelas autoridades impetradas foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e posteriormente quitados. O pedido de liminar foi deferido às fls. 129/130, determinando a expedição da certidão requerida desde o único óbice fosse o Processo Administrativo mencionado na petição inicial. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirma que, de fato a impetrante quitou os débitos objetos do PA em questão após a sua adesão ao parcelamento, mas o fez utilizando código de receita incorreto, o que gerou o impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal.O Procurador da Fazenda Nacional arguiu a sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 159/160).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Afasto a alegação do Procurador da Fazenda Nacional de ilegitimidade passiva. A sua participação no pólo passivo do presente feito diz com o caráter conjunto da certidão pleiteada pela impetrante.O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos pela impetrante é a inexistência dos débitos apontados pelas autoridades, sob o argumento de que os mesmos encontram-se quitados.Da análise de toda a documentação trazida aos autos pelas partes, verifica-se que a impetrante migrou os débitos objetos de outros parcelamentos para o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 denominado Refis da Crise, tudo nos termos da mencionada Lei. A adesão ao parcelamento foi deferida pela autoridade competente, conforme demonstra os documentos de fls. 49/51.Obtendo a informação de que a consolidação dos débitos parcelados se daria em dezembro de 2009, a impetrante procurou efetuar o máximo de pagamentos, a fim de diminuir o montante total a ser consolidado, recolhendo valores muito superiores àqueles exigidos pela Lei nº 11.941/2009. Este recolhimento a maior ocasionou a quitação dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 11610.004813/2007-91, cujos comprovantes encontram-se juntados às fls. 58/61.A própria autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil) reconhece a quitação do débito e faz a ressalva de que o impedimento à expedição da certidão decorreu de erro no preenchimento da guia Darf. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da extinção do débito pelo pagamento, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do CTN.III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante BR LABELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos objetos do Processo Administrativo nº 11610.004813/2007-91. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. O.

**0012785-56.2010.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o abono de férias, as férias proporcionais, o abono família, o prêmio desligamento e o salário maternidade. Alega o impetrante, em síntese, que os valores pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Pede autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos, afastando-se as disposições da Lei Complementar 118/05. Anexou documentos.Aditamento à inicial às fls. 770/864.O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 903/905). Dessa decisão, a União Federal e a impetrante interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 914/924 e 925/941).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 942/947, nas quais argumentou com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das quantias pagas aos empregados. Aduz que o prazo prescricional para a compensação do indébito é de 5 anos, nos termos da LC 118/05, e que o direito de exercê-la fica restrito ao trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A do CTN. Requer a denegação da segurança.O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.949/950).Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento.Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita,



conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2) Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação dos valores tidos por devidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. A impetrante, conforme se infere da convenção coletiva de trabalho (fls. 775/815) paga aos seus empregados, por ocasião de suas férias regulamentares, um adicional relacionado ao tempo de serviço. Referida verba, pelo que se extrai de sua natureza, tem caráter eventual, porque concedida em uma única parcela; é expressamente desvinculada do salário, porquanto pago indistintamente a todo empregado e com valor fixado em razão do tempo de serviço prestado na empresa. O mesmo ocorre com a verba denominada abono família, que é paga a todos os empregados, no valor de R\$ 5,02, por filho menor de 14 anos. Desta forma, conclui-se que referidos abonos, pagos em decorrência do acordo coletivo, não compõem o salário de contribuição das exações mencionadas por expressa previsão do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/90, que se encontra em perfeita consonância com o 11 do artigo 201 da Constituição Federal. Quanto à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária, o próprio artigo 28, 9º, alínea e, item 5, com a redação dada pela Lei n.º 8528/1997, é claro ao dispor que referidos valores não integram o salário de contribuição. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NÃO-INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.258/97.** As verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária têm caráter de indenização, portanto não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, de acordo com a firme orientação deste Tribunal e do STJ. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 28 da Lei 8.212/91, exclui as verbas recebidas a título de incentivo à demissão da incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal. Apelação provida. (TRF1 - AMS 199901000334618 - Relatora Juíza IVANI SILVA DA LUZ - publ. DJ de 27/08/01 - pág. 2562) No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido.

(STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.- O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.- A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS)Finalmente, as férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o abono de férias por iniciativa do empregador, o abono família e prêmio no desligamento de funcionário, há que ser considerado o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 à Lei nº 9.430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR).Em se tratando de contribuição previdenciária, a compensação deverá se ater às disposições da Instrução Normativa nº 900/2008, eis que está em consonância com as disposições do artigo 89, 4º da Lei 8.212/91.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR).III - Isto posto, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de abono de férias por iniciativa do empregador; abono família e prêmio no desligamento de funcionário, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Oficie-se.

**0013492-24.2010.403.6100** - ENGEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP  
I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei nº 9711/98 e IN MPS/SRP nº 03/2005, protocolizados em 07 de outubro de 2008 e até então sem manifestação da impetrada. Alega que a demora na análise do pedido está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que necessita dos valores a serem restituídos.O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada à fls. 63/64.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 71/72, alegando que em cumprimento à liminar procedeu à análise dos pedidos de restituição, constatando a insuficiência de documentos. Aduz que emitiu o Termo de Intimação Fiscal DRF/BRE/SEORT 1056/2010 para que se possa dar prosseguimento à análise do processo, estimando o prazo de 90 (noventa) dias para tanto.O MPF manifestou-se à fls. 75 pelo regular prosseguimento do feito.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pelo impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99.1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo.2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida.3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, o Pedido de Restituição da Retenção efetuada nos termos da Lei 9711/98 foi protocolizado pelo impetrante em 07 de outubro de 2008, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, que concede à administração um prazo estendido para a análise dos pedidos e, ainda assim, referido prazo não foi respeitado, posto que já se passaram mais de 360 dias desde o protocolo do pedido do impetrante. Ressalte-se que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para que a autoridade coatora, após a apresentação dos documentos faltantes pelo contribuinte ENGEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, conclua a análise do Pedido de Restituição referente ao Processo nº 13896.004472/2008-10, no prazo de 30 dias. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9871**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Designo o dia 23 de Agosto de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Aguarde-se realização da perícia designada naqueles autos. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7190**

#### **MONITORIA**

**0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004804-85.2002.403.0399 (2002.03.99.004804-0)** - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls 2033/2035: Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a ré, Telebrás, ante as alegações apresentadas. Fls 2036: Reconsidero o despacho, ante o evidente equívoco. Antes de determinar o processamento dos embargos e em razão do princípio da celeridade processual, haja vista o reduzido valor da diferença, diga a parte autora se concorda com os cálculos da PFN, em 10(dez) dias. Havendo concordância da autora e da comprovada a regularidade do CNPJ junto ao sítio da Receita Federal, expeça-se officios precatórios/requisitórios.

**0030424-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PONTO PLANEJAMENTO PROPAGANDA EDITORIAL S/C LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012416-04.2006.403.6100 (2006.61.00.012416-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005915-2)) EDUARDO JUNIOR DE SOUZA CABRAL(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Ante a informação da União Federal (PFN) de que não prosseguirá na execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 72.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009963-70.2005.403.6100 (2005.61.00.009963-5)** - LUIZ CARLOS FERREIRA DO PRADO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

#### **Expediente N° 7206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005645-74.1987.403.6100 (87.0005645-6)** - TOYOBRA S/A - COMERCIO DE VEICULOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo:Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5)** - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES

LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Defiro o requerido pela União. Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J -Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0022103-39.2005.403.6100 (2005.61.00.022103-9) - PAPELARIA E LIVRARIA SAO JOAQUIM LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA**

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, atualizado na data do recolhimento, através de Guia DARF- código de receita 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**Expediente Nº 7246**

#### **MONITORIA**

**0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ALINE CAVINATO X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)**

Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, caso contrário, especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 5 dias.Int.

**0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO**

Fls 100: Anote-se no sistema informatizado ARDA.Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 89, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**Expediente Nº 7403**

#### **USUCAPIAO**

**0007223-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007223-7) - MAURO FONTANA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)**

Trata-se de ação de usucapião promovida por Mauro Fontana, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sendo que os autos vieram à Justiça Federal em face do interesse da União, por estar a área usucapienda situada dentro do Núcleo Colonial São Caetano. Verifico que o bem imóvel se localizado no município de São Caetano do Sul, estando sujeita à regra especial de competência racione loci estabelecida para as ações reais imobiliárias, conforme dispões o artigo 95 do CPC. Dispõe o Provimento 310, de 17/02/2010, sobre a alteração da jurisdição da 1ª e da 26ª subseções da Seção Judiciária de São Paulo, para excluir o município de São Caetano do Sul da subseção de São Paulo e incluí-lo na de Santo André, ressaltando que não haverá redistribuição de processo, excepcionando as ações reais imobiliárias. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção de Santo André. Dê-se baixa na distribuição.

#### **MONITORIA**

**0009287-25.2005.403.6100 (2005.61.00.009287-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)**

Converto o julgamento em diligência.No presente feito, a parte autora objetiva o pagamento de R\$ 349.138,32 decorrente do inadimplemento do Contrato de Financiamento, firmado em 25 de setembro de 2002.Processado o feito, foi proferida sentença rejeitando os embargos monitórios e julgando procedente o pedido da CEF, reconhecendo-a credora dos réus da importância pleiteada nos autos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos

termos do artigo 1.102 c e parágrafos do Código de Processo Civil.Uma vez proferida a sentença, não há questões a serem discutidas nestes autos, mas tão-somente prosseguir com a fase executiva.A CEF, entretanto, informa a realização de acordo, requerendo a sua homologação e extinção do processo (fl. 506).Contudo, entendo que com o trânsito em julgado da sentença, não há necessidade de homologação do acordo, já que sequer iniciou-se a fase executiva.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 497/503.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8)** - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 411/412: Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento nº 0004321-10.2010.403.0000; Int.

**0012875-64.2010.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo petição de fls. 303/314 como aditamento à inicial.II - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.III - Cite-se. Intime-se

**0014726-41.2010.403.6100** - BITENCOURT REMOCOES LTDA - EPP(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0016452-50.2010.403.6100** - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos autos nº 0028867-75.2004.403.6100 (2004.61.00.028867-1), nº 0025967-51.2006.403.6100 (2006.61.00.025967-9) e nº 0006040-65.2007.403.6100 (2007.61.006040-5), para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.II - Cumprido o item acima, venham conclusos.Int.

**0016491-47.2010.403.6100** - WILSON GUILHERME DOS SANTOS X LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS X SIMEI FERNANDES DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o item 6 da petição inicial e a cláusula 46ª do contrato, esclareçam os autores o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008122-64.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS MELHADO(SP297142 - DINORAH CRISTINA MELHADO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por LUIZ CARLOS MELHADO E OUTRO em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência (04977.010375/2009-48), inscrevendo-os como foreiros do imóvel denominado como Praça das Dracenas, 98, prédio comercial, descrito como conjunto 67, imóvel 05-A, Centro Comercial de Alphaville, no município de Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 41), e devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. Os impetrantes buscam, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o

princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhes, portanto, o direito ao menos de terem o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob o nº 04977.010375/2009-48 (RIP 62130006450-17). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 41. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0013665-48.2010.403.6100 - MARCOS FERREIRA DOS REIS X MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MARCOS FERREIRA DOS REIS E OUTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência (04977.005733/2010-34 e 04977.005732/2010-90), inscrevendo-os como foreiros dos imóveis denominado como Lote 13 da Quadra 03, Condomínio Fazenda Tamboré Residencial 2 em Santana de Parnaíba/SP e Lote 37 da quadra 27, Sítio Tamboré em Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 31), e devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. Os impetrantes buscam, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhes, portanto, o direito ao menos de terem o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob os números 04977.005733/2010-34 e 04977.005732/2010-90). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0013916-66.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência (04977.011911/2009-22), inscrevendo-a como foreira do imóvel denominado como Alameda Shangai, lote: 01 - Quadra: 18, Fazenda Tamboré Residencial II - Parte A



no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula de nº 84.963, no Cartório de Registro de Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 38), e devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. A impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.011911/2009-22 (RIP 7047.0001103-74). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0013994-60.2010.403.6100 - LUIZ PAULO ROCHA PINTO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por LUIZ PAULO ROCHA PINTO em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO), objetivando a conclusão do pedido de transferência (04977.001582/2010-45), inscrevendo-o como foreiro do imóvel denominado como unidade residencial - casa 81 - Tamboré 4 Villagio, localizado na Avenida Victor Civita, 235, Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 25), e devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei, excluindo formalidades inócuas que tem o condão de burocratizar a atividade administrativa. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Assiste-lhe, portanto, o direito ao menos de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo do impetrante sob o nº 04977.001582/2010-45 (RIP 7047.0101782-90). Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.



**0016177-04.2010.403.6100 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP158750 - ADRIAN COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 48/54: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 28 que indeferiu o pedido de medida liminar ante a não comprovação de que o débito constante na execução fiscal nº 2008.61.82.009302-6 estava com a sua exigibilidade suspensa. O documento de fls. 50/52 comprova que a impetrante efetuou o pagamento integral do débito nº 80.6.07.033197-92 (execução fiscal nº 2008.61.82.009302-6). Portanto, o pagamento do débito tem o condão de extinguir o crédito tributário. Com relação à execução fiscal nº 2008.61.82.003230-0 restou comprovada a garantia em razão de penhora, conforme documento de fls. 31/34. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 28 e, desde que os débitos referidos nesta decisão sejam os únicos óbices, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão requerida. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016224-75.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 149/151, por se tratar de objeto distinto. II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando aos autos a composição atual da diretoria, nos termos da cláusula décima oitava, parágrafos primeiro e segundo (fl. 59) III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. V - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Int.

**0016560-79.2010.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

I - Afasto a hipótese de prevenção desta ação com aquela relacionada às fls. 213, em razão da diversidade de objeto, sendo que nos presentes autos, o impetrante objetiva a análise dos pedidos de restituição apresentados em 20/07/2009, 21/07/2009, 24/07/2009 e 27/07/2009, e, no caso do processo nº 2009.61.00.013117-2, os pedidos foram apresentados em 24/09/2007 e 27/11/2008. II - Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, considerando que os pedidos de compensação são relativos à 20/21/24 e 27 de julho de 2009. III - Regularize representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da cláusula 7ª, inciso II, alínea a do estatuto social da impetrante (fls. 27). IV - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. V - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. VI - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016490-62.2010.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Afasto a hipótese de prevenção desta ação com a de nº 0005077-52.2010.403.6100, em razão de sentença proferida naqueles autos. Desta forma, aplica-se a súmula 235 do STJ: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. II - Entretanto, esclareça a requerente, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito considerando a sentença proferida nos autos do processo nº 0005077-52.2010.403.6100. III - Providencie a requerente no prazo de 10 (dez) dias: a) sua regularização processual, tendo em vista a procuração outorgada à fl. 16 é cópia; b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014832-03.2010.403.6100 - GEORGES KANAAN(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X NAO CONSTA**

Manifeste-se o autor sobre a petição do Ministério Público Federal de fl. 15. Int.

**Expediente Nº 7413**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003311-66.2007.403.6100 (2007.61.00.003311-6) - MARIA BARGINSKI VAZQUEZ X ABELARDO VAZQUEZ BARGINSKI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA BARGINSKI VAZQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABELARDO VAZQUEZ BARGINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Barginski Vazquez e Abelardo Vazquez Barginski objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 69/70, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 41.543,21, atualizados até março de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 74/78 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelos exequentes, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 17.075,98, atualizados até setembro

de 2009. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 80/83, no valor de R\$ 4.826,77 (item d - fl. 81). A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 86). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 80/83 no montante de R\$ 4.826,77 (quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) apurados em março de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 36.716,44 em março de 2009, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Intime-se.

**0014926-53.2007.403.6100 (2007.61.00.014926-0) - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP122504 - RINALDO PINHEIRO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS ALBERTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Ramalho objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 64/81, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 89.198,66, atualizados até março de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 91/97 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 24.601,42, atualizados até maio de 2008. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 112/115, no valor de R\$ 53.165,89 (item e - fl. 113). A parte autora concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 119). Decido. A presente impugnação objetiva reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 112/115 no montante de R\$ 53.165,89 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) apurados em março de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados (artigo 21 do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000926-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000926-3) - NAIR GENNY DE PAULA(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR GENNY DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nair Geny de Paula objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 59/67, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 65.988,24, atualizados até outubro de 2009. Devidamente intimada, a CEF às fls. 70/75 efetuou o depósito dos valores pleiteados pelo exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 41.319,64, atualizados até junho de 2010. A parte autora manifestou-se às fls. 78/79, concordando com os cálculos ofertados pela CEF. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo da impugnação era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da parte impugnada. Pelo acima exposto, acolho a presente impugnação, para reduzir os valores para aqueles apresentados pela CEF. Considerando a manifestação da ré declinando da verba honorária caso a autora concordasse com os valores apresentados na impugnação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7414**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0067832-41.1975.403.6100 (00.0067832-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BOCAINA DESENVOLVIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. GERSON ICCHOK BUTTER E Proc. JAYME BARBOZA DE FREITAS E Proc. JOSE CARLOS NOGUEIRA E Proc. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E Proc. RENATA MENEZES DE OLIVEIRA E Proc. NESTOR HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA E SP104882 - JORGE DO NASCIMENTO BARROS E RJ126407 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA E RS026413 - SANDRA PISTOR)**

Visto que a CEF não é parte nos autos, requeira a parte ré o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7415**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014626-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014626-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL**

Ante os esclarecimentos da parte autora, reconsidero em parte a decisão de fl.575 para admitir os quesitos de apresentados pela parte autora de número 1, 2 e 3, e a realização da prova pericial contábil, para tanto nomeio a sra. Rita de Cássia Casella para responde-los e fixo os honorários em R\$ 3.500,00. Intime-se a parte autora para depositar os

honorários relativos às duas perícias, em 5 (cinco) dias, após, intimem-se os peritos a iniciar seus trabalhos e concluí-los em 10 (dez) dias, podendo requerer cópias das peças dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria. Intime-se a PFN.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4976**

### **MONITORIA**

**0001062-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUCIANA DE ARAUJO CATARINA(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X RICARDO FERREIRA BARBOSA X JACQUELINE GALVAO SIQUEIRA 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.001062-5 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: MARIA LUCIANA DE ARAUJO CATARINA, JOÃO SOBREIRA DE ARAUJO e MARIA APARECIDA MAIA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 154/164 com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo João Sobreira de Araújo e Maria Aparecida Maia e incluir Ricardo Ferreira Barbosa e Jacqueline Galvão Siqueira. P.R.I.C.

**0005301-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE MIRANDA NASCIMENTO DE ARAUJO COSTA 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0005301-87.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANA PAULA DE MIRANDA NASCIMENTO DE ARAUJO COSTA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 44-48, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1)) MIHO HANAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 94.0024173-9 AUTORA: MIHO HANAMURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MIHO HANAMURA, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 31/51, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 129/138 e 139/143. Citada como litisconsorte passivo necessário, a União Federal ofereceu contestação às fls. 113/116, sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Laudo pericial contábil juntado às fls. 171/197 e 227/245. Nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.056915-7 (julgada improcedente), em apenso, a CEF noticiou a arrematação do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Igualmente, constato que o instrumento contratual não estipulou a contribuição em favor do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ensejaria a legitimação passiva da União. De seu turno, cumpre ressaltar que não houve participação da União Federal no mútuo em destaque, hipótese que afasta o interesse jurídico de tal ente na solução da demanda. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 11 de junho de 1999, circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir da autora. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido.

Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056)Posto isto, em relação à União Federal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários em relação à União, haja vista que a sua inclusão no feito se deu por decisão judicial, razão pela qual, diante do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência não deve ser imposto à autora.De outra parte, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados nos autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.P.R.I.

**0000031-05.1998.403.6100 (98.0000031-3)** - AMILTON FERNANDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 98.0000031-3AUTOR: AMILTON FERNANDES RÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002143-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002143-7)** - WALDIR PIRES X WALDIRCE PIRES(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 1999.61.00.002143-7Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA).Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 75. É o breve relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante, diante da r. sentença que extinguiu o processo sem o arbitramento de honorários. Posto isto, ACOLHO os Embargos de Declaração para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0056915-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056915-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012038-5)) MIHO HANAMURA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.056915-7 AUTORA: MIHO HANAMURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MIHO HANAMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, com fundamento na inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 70/66.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81/82. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento (fls. 289/296).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 92/107, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 148/154.Às fls. 186/187 foi indeferida a inversão do ônus da prova requerida pela autora. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 266/267). A CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial às fls. 374/423.É O RELATÓRIO. DECIDO.A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia.Rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento.Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito

decorrente de mútuo com fim habitacional e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos.No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116)Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 10 de julho de 1990, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de editais destinados a notificá-los acerca dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme documentos acostados às fls. 374/423.Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Custas ex lege.P.R.I.

**0014570-63.2004.403.6100 (2004.61.00.014570-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X CHALLENGER COM/ CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)**

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.014570-7 AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉU: CHALLENGER COMÉRCIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela União em face de Challenger Informática Comércio e Serviço Ltda., visando obter provimento judicial que declare o direito à indenização por perdas e danos, condenando a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 97.847,50 em virtude de fornecimento de cartuchos falsificados.Narra que a Ré saiu-se vencedora do processo licitatório - Tomada de Preços nº 13/98 - do Tribunal Regional Eleitoral para fornecer a tal ente público 2.825 unidades de cartuchos na cor preta, referência HP1645A, marca HP. Contudo, tais objetos apresentaram defeitos - vazamento e impressão irregular.Instaurou-se sindicância interna e a Ré promoveu a troca de algumas unidades. Neste procedimento restou reconhecido pelo representante legal da empresa que os cartuchos entregues eram falsificados e, posteriormente, a fabricante confirmou os fatos.Entende que tal fato ocasionou prejuízo aos cofres públicos, além de configurar crime já noticiado ao Ministério Público Federal.Pretende que a indenização seja equivalente ao valor total dos cartuchos e toners fornecidos, consoante assinalado na nota de empenho.Juntou documentos (fls. 07/163).Citada, a Ré contestou o pedido afirmando ter substituído os cartuchos assim que noticiado oficialmente o problema; entende que não houve qualquer prejuízo passível de indenização.Destaca que, na sindicância, a substituição dos materiais foi comprovada pelos depoimentos colhidos, asseverando que tal situação dá conta de conduta diligente.No mais, salienta que a perícia realizada pela Administração ocorreu à revelia do contraditório.Com efeito, a Requerida, focada no pronto atendimento das necessidades do órgão, ao ser informalmente comunicada dos problemas apresentados pelos cartuchos, sem qualquer outra indagação, iniciou a substituição do material por ela entregue, identificado pelo órgão como sendo do lote CINGAPURE. Essas substituições, conforme se constata dos depoimentos, foram feitas informalmente, isto é, mediante a simples troca de material, sem qualquer documento comprobatório, e à medida que os cartuchos apresentavam defeitos. Até ser formalmente noticiada do problema, em março de 2000, a Requerida já havia efetuado a troca de quase metade do lote fornecido tendo, após a comunicação formal, trocado os restantes 1.700.Por fim, pugna pela improcedência.A União requereu prova pericial e testemunhal.Despacho saneador às fls. 205/206, determinando a realização, exclusivamente, de prova pericial.Laudo pericial apresentado às fls. 238/273.Manifestaram-se as partes.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito ao ressarcimento aos cofres públicos pelos danos decorrentes de fornecimento de toners em cartucho para impressora Laser-Jet 6MP, marca HP e cartuchos de tinta ref. HP51645A (black) irregulares para uso. A perícia restou prejudicada quanto à totalidade dos objetos entregues; contudo, aqueles examinados pelo Perito do Juízo constituíam falsificação de cartuchos originais HP. Assim, as embalagens externas apresentavam baixa qualidade de impressão e montagem deficiente. As embalagens internas eram de boa qualidade, mas com etiquetas de identificação de má qualidade ou inexistentes. Os cartuchos propriamente ditos não aparentavam ter sido recarregados, visto que as cabeças de impressão com embalagens lacradas que foram analisadas pela perícia se apresentavam sem marcas de utilização anterior. No entanto, estes apresentavam mau posicionamento de etiquetas, utilização de mais de uma etiqueta no cartucho (uma etiqueta por cima da outra), etiquetas com impressão de má qualidade, com tinta facilmente removível, lacres de tintas diferentes dos originais, com posicionamento, fixação e acabamentos deficientes, além de ausência de números de séries de diversos exemplares. Como se vê, a obrigação contraída em decorrência da licitação restou descumprida. O ente público ao adjudicar o objeto da licitação espera que o objeto/serviço pretendido seja realizado no tempo acordado. O cumprimento da obrigação extemporaneamente ou a necessidade de substituição de objetos já entregues à repartição de destino, acarretam evidentes prejuízos à Administração. Fixada essas premissas, salta aos olhos o direito da União à reparação pelos danos decorrentes do adimplemento defeituoso da obrigação, consubstanciado na necessidade de se promover a troca dos toners em cartucho para impressora Laser-Jet 6MP, marca HP e cartuchos de tinta ref. HP51645A (black), após constatada a impossibilidade de uso. Contudo, tenho que o quantum pretendido pela União se afigura desarrazoado. A União pretende indenização por perdas e danos no valor de R\$ 97.847,50. A nota de empenho revela que a adjudicação se deu pelo valor total de R\$ 136.679,90. A obrigação, consoante já consignado, foi prestada de modo defeituoso, mas a União recebeu o objeto da licitação. E mais, neste procedimento de tomada de preços a Administração adquiriu outros materiais além dos toners em cartucho. Da relação de fls. 29/34 extrai-se que os 2.825 cartuchos de tinta ref. HP51645A (black) e 20 toners em cartucho para impressora Laser-Jet 6MP, marca HP, tiveram como preço total o valor de R\$ 95.767,50 e R\$ 2.080,00, respectivamente, valor idêntico ao descrito na nota fiscal de fls. 93. Por conseguinte, a pretensão, se acolhida nos moldes pretendidos pela União, ensejará o enriquecimento indevido da Administração, posto que ela seria ressarcida no valor da adjudicação e a Ré, por seu turno, não teria aproveitamento financeiro decorrente da adjudicação do objeto da licitação. O edital prevê penalidade ao adjudicatário - cláusula X:1. Poderá a Administração, garantida a prévia defesa, aplicar ao adjudicatário ou ao contratado as seguintes multas: 1.1. nos casos de recusa da adjudicação em aceitar a respectiva Nota de Empenho, ato que caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, a firma faltosa ficará sujeita à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota de Empenho; 1.2. na hipótese de atraso injustificado na entrega do material, será aplicada multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor total da Nota de Empenho, até atingir o limite de 6% (seis por cento), quando considerar-se-á inexecutado o ajuste, podendo a administração, garantida a prévia defesa, aplicar as demais penalidades cabíveis. 1.3. na inexecução total ou parcial do ajuste, será aplicada a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do material não entregue. (...) Em que pese o contrato não prever a hipótese de imputação de penalidade para entrega com defeito e substituição dos materiais, o percentual de 30% sobre o valor descrito nos itens 666/98 e 694/98 do edital se mostra suficiente para reparar o prejuízo sofrido pela União. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da União à indenização por perdas e danos e condenar a Ré ao pagamento de 30% do preço total descrito nos itens 666/98 e 694/98 da tomada de preços despesa de eleição nº 13/98 - Anexo I. Liquidação nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0006708-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006707-6)) NORTENE PLASTICOS LTDA (SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.006708-8** AUTOR: NORTENE PLÁSTICOS LTDA. RÉUS: BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Nortene Plásticos Ltda. em face da BR Dois Mil Transportes Rodoviários Ltda. - ME e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da duplicata nº 496 contra ela sacada. Entende que o mencionado protesto se revelou manifestamente ilegal e abusivo, posto que o título é desprovido de lastro, requisito essencial para a sua validade e exigibilidade. Juntou documentos (fls. 05). A CEF contestou o feito arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que se limitou a encaminhar o título a protesto na qualidade de portador, não podendo ser atribuído a ela a responsabilidade pela regularidade do mencionado título. Tendo em vista a presença da CEF na demanda, o Juízo de Direito declinou da competência, encaminhando o feito a esta Justiça Federal. A corrê BR 2000 foi citada por edital, decorrendo o prazo da contestação in albis. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, declaro a BR 2000 TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME revel. Contudo, não recaem sobre ela os efeitos da revelia, consoante o disposto no artigo 320, inciso I do Código

de Processo Civil. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF. A instituição financeira somente responderá na hipótese de ter levado a protesto título descontado sem providências tendentes a aferir a existência do negócio subjacente. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor dos seguintes julgados: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) Saliente-se que, nesta demanda, a pretensão deduzida na inicial se resume à declaração de inexigibilidade do título, não se buscando a imputação de responsabilidade pelo protesto do título. Assim sendo, as partes que participaram da relação jurídica cambial devem integrar a lide, posto que se sujeitarão aos efeitos da sentença. No mérito Consabido que a duplicata é título causal e a hipótese dos autos acha-se contemplada pela Lei 5.474/68, qual seja: prestação de serviço. Os Réus não lograram desconstituir os fatos narrados pela Autora em sua inicial, notadamente no que concerne à ausência de prestação de serviço ou relação jurídica capaz de sustentar a emissão da duplicata em apreço. Ao contrário, consta dos autos da Medida Cautelar em apenso documento emitido pela Autora notificando a CEF sobre a emissão de duplicata fraudulenta. A cópia da duplicata juntada aos autos não traz o aceite da sacada e não há prova de negativa de aposição de aceite. A legislação atinente ao aceite de duplicatas - Lei nº 5.474/68 - assim estabelece: Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. E mais, não há prova de que a fatura ou conta foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos e posterior remessa ao sacado. O protesto se dá, consoante artigo 22, 3º da mencionada Lei 5.474/68, somente após tal providência. Transcrevo: Duplicatas de prestação de serviço Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos). 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados. 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º. 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente. 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) (grifo) Tendo o Autor atribuído à CEF a qualidade de litisconsorte passivo e esta sustentado, com exclusividade, ter atuado em harmonia com os poderes conferidos a ela, figurando na qualidade de corré, tenho que se impõe a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da duplicata nº 16024-SBC, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Réus no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pro rata, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**0004440-38.2009.403.6100 (2009.61.00.004440-8) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)**  
19ª Vara Cível Federal Autos nº 0004440-38.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)  
Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na sentença de fls. 270/271. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante na questão atinente aos honorários advocatícios nos termos do 1º da Lei nº 11.941/09, eis que referida causa de dispensa de condenação em verba honorária alcança tão-somente as ações judiciais em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para reformular a sentença de fls. 270/271, acrescentando os pontos abordados nesta decisão, bem como para Condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

**0006402-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006402-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º



2009.61.00.006402-0AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. UNIÃO FEDERAL. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando parte autora obter provimento judicial destinado a declarar a inexigibilidade de valores recebidos pelos servidores ora representados, decorrente de equívoco da Administração do E. TRE/SP. O autor representa nesta demanda servidores públicos federais do E. TRE de São Paulo, os quais ingressaram no serviço público por meio de concurso realizado em 1996. Alega que os representados foram prejudicados por vários anos pelo Tribunal, notadamente em relação ao enquadramento de seus cargos e redução de suas remunerações. Sustenta que essa situação foi decidida favoravelmente a eles, com a publicação da Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Relata que, em razão da edição da referida lei, a Administração do TRE/SP realizou o reenquadramento dos servidores e efetuou o pagamento a eles de valores não creditados oportunamente. Afirma que a Administração se equivocou e pagou em duplicidade os valores devidos aos servidores. Defende ser incabível a restituição pretendida, tendo em vista que ditos valores foram recebidos de boa-fé. Juntou documentos (fls. 25/135). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 145-400 alegando que o pagamento em duplicidade decorreu de falha operacional, razão pela qual não incide a Súmula n. 34 da AGU, pois não se trata de equívoco hermenêutico. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação restou indeferido. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor foi recebido no efeito suspensivo ativo. O Autor requereu a exclusão de Cristiane da Silva Santos por não estar filiada ao Sindicato e expedição de ofício ao TRE comunicando. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da controvérsia reside na declaração de inexigibilidade da restituição dos pagos indevidamente aos servidores ora representados, pagamento este decorrente de manifesto equívoco da Administração do E. TRE/SP, sob o fundamento de que ditos valores foram recebidos de boa-fé. Com efeito, entendo que o dever de restituir valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores encontra respaldo nas disposições contidas no art. 46, da Lei nº 8.112/90. Ademais, a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos e anulá-los quando ilegais, sendo irrelevante o fato dos autores estarem ou não de boa-fé. O que autoriza a restituição é o fato de o pagamento ter sido considerado indevido. Ressalto inclusive que, no presente feito, não se trata de equívoco hermenêutico da Administração na aplicação da lei, mas de falha operacional do sistema de informática. Por conseguinte, a boa-fé dos servidores públicos não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. Outrossim, saliento que eventual desconto em folha de pagamento do impetrante deverá ser efetuado nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por fim, diviso ser atribuição do Autor a indicação dos substituídos perante o TRE, posto que o manejo da ação não reclama a indicação destes, logo, tais fatos são impertinentes à controvérsia em apreço. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0019917-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019917-9) - EDGARD DOS SANTOS DIAS X LENITA HELENA ARANTES DIAS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
19ª Vara Cível Federal Processo nº 2009.61.00.019917-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDGARD DOS SANTOS DIAS e LENITA HELENA ARANTES DIAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Edgard dos Santos Dias e Lenita Helena Arantes Dias em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mormente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações, bem como à forma de reajuste do saldo devedor e da aplicação da taxa de juros. Postula, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/99. Às fls. 142/145 a CEF comprova acordo realizado entre as partes nos autos nº 98.0017592-0, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal, com o que postula a extinção do feito pela perda de objeto da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 171/175. Às fls. 180 a parte autora requereu a extinção do feito em razão do acordo celebrado entre ela e a CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada deve ser extinta com julgamento de mérito. De fato, consoante se infere da petição e documentos acostados aos autos às fls. 142/145, os autores e a CEF deram-se por conciliados, renunciando a parte autora ao direito em que se fundava a ação nº 98.0017592-0, na qual se deu o referido acordo, bem como em relação a outras ações que versassem sobre a relação jurídica em exame e a quaisquer outros direitos referentes ao contrato objeto da lide. Posto isto, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivar, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022328-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022328-5) - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.022328-5 AUTOR: ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVARÉ:



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que: a) determine a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, substituindo o cálculo a juros simples (Preceito de Gauss), bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; b) determine a Ré promover a amortização primeiro para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor; c) exclua a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; d) declare a nulidade da cláusula que faculta a execução extrajudicial do imóvel; e) impeça a negativação do nome perante órgão de restrição ao crédito; f) determine a repetição em dobro dos valores pagos a maior, aplicando-se o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial com amparo no Decreto-Lei n.º 70/66, padece de vício de inconstitucionalidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/110, alegando, em sede preliminar, litigância de má-fé e carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 122/124. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi dado provimento (fls. 194/196). Às fls. 132/141 e 143/193 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que a parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. No mérito, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por conseguinte, é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a parte autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. De outra parte, são devidos juros de mora e multa sobre os valores das prestações em atraso porque há cláusula contratual prevendo a cobrança desses encargos no caso de impuntualidade no pagamento das prestações relativas ao mútuo habitacional. Destaque-se, ainda, que o contrato sob exame não possui cobertura pelo FCVS e prevê expressamente a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo residual. Não há, portanto, nulidade na cláusula que determina o seu pagamento pela parte autora. Outrossim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não

havendo que se falar em nulidade (fls. 143/191). Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0022561-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022561-0) - LUCIANE SIMOES DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.022561-0 AUTORA: LUCIANE SIMÕES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65/66. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 72/107, sustentando a legalidade de todas as cláusulas avançadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Às fls. 126/155 a CEF acostou aos autos documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial, bem como comprova às fls. 162/165 a adjudicação do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. De seu turno, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 15 de outubro de 2009, circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir da autora. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0024881-40.2009.403.6100 (2009.61.00.024881-6) - EDER MARCO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.024881-6 AUTOR: EDER MARCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade, bem como proceda à revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito ao reajustamento das parcelas e do saldo devedor, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, substituindo o cálculo a juros simples (Preceito de Gauss), bem ainda a ilegalidade da taxa de risco de crédito. Por fim, pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/68. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, noticiado às fls. 75/93. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94/134, argüindo, em sede preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a prescrição da ação. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avançadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Às fls. 151/170 a CEF

acostou documentos referentes à execução extrajudicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 174/200. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que a inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há que se falar de sua inépcia. Rejeito a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação dele poderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescisão. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao reajustamento. Questiona, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço foi firmado em 24/02/2000 pelo Sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. Cumpre notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como tal aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas previamente estabelecidas. De seu turno, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela PRICE, o SACRE, em decorrência da amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Com efeito, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido pelo mencionado sistema tende a diminuir paulatinamente, haja vista ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente será cada vez menor. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Neste sentido, a planilha juntada aos autos, sobre demonstrar a evolução dos valores relativos ao contrato em apreço, revela que, a cada reajuste das prestações, o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior do que o ocorrido nos períodos anteriores. Por conseguinte, é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No atinente à taxa de risco, esta é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Outrossim, a aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. A parte autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no

local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Verifico, também, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios, conforme documentos acostados às fls.

151/170. Outrossim, a mera alegação de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação não pode ter o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Por derradeiro, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA (SP095705 - RUI FERREIRA LEME)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.025602-3 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARFIM RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E LAÉRCIO DOS SANTOS VIEIRA Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, objetivando a autora a cobrança de verbas condominiais alusivas aos meses de setembro de 2007 a agosto de 2009, bem como das cotas vincendas no curso da demanda, referentes à unidade condominial n.º 64, do Condomínio Edifício Marfim, localizado na Rua Vitória, n.º 364, São Paulo. A corré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 39-41 arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora répliou às fls. 46-49. O corréu Laércio dos Santos Vieira, em sua contestação às fls. 51-54, afirmou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, reconheceu o inadimplemento, propondo-se a saldar o débito parceladamente, sem prejuízo das prestações vincendas. Intimado o réu Laércio dos Santos Vieira a comprovar o pagamento do débito nos termos propostos na contestação, ele quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, senão vejamos. Com efeito, nos termos da certidão de matrícula do imóvel juntada às fls. 23-24, o corréu Laércio dos Santos Vieira firmou contrato de mútuo com a corré CEF para aquisição de imóvel, pela modalidade alienação fiduciária. Assim, se não houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, não pode ela responder por dívidas condominiais contraídas pelo mutuário. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excludo a referida Instituição Financeira do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Dêem-se as competentes baixas. P.R.I.

**0001821-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001821-7) - CELIA REGINA NUNES (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2010.61.00.001821-7 AUTORA: CÉLIA REGINA NUNES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade do resultado da Concorrência Pública n.º 0035/2009, determinando nova data para a realização do leilão do imóvel. Alega que, em razão de problemas financeiros deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, motivo pelo qual foi designado leilão do imóvel. Sustenta que apresentou a melhor proposta para a compra do imóvel (R\$ 69.000,00) e preencheu os documentos para a formulação da proposta através do corretor credenciado e indicado pela CEF, agência Caieiras, o qual se incumbiu de formalizar o pedido e protocolizá-lo junto à CEF. Relata que sua proposta foi desclassificada por estar sem assinatura, razão pela qual ingressou com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido. Aduz que não deu causa ao equívoco, mas sim a própria CEF, através do corretor credenciado por ela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 64-67. A CEF apresentou contestação, às fls. 73-77, pugnano pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos. Com efeito, a questão posta no presente feito cinge-se ao não cumprimento de regra contida no Edital de Concorrência Pública de Imóvel n.º 0035/2009, realizada pela Caixa Econômica Federal. O

referido Edital (fls. 38-56) estabelece que:5.3 - Após a abertura dos trabalhos pelo Presidente da Comissão, não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou esclarecimentos concernentes às propostas apresentadas. (...)7.1 - Serão desclassificadas as propostas que:7.1.15 - forem apresentadas sem assinatura;(...)No presente feito, a autora, a despeito de oferecer a melhor proposta no leilão para aquisição do imóvel, apresentou proposta sem assinatura, hipótese expressa no Edital para desclassificação.Por outro lado, quanto ao equívoco ter sido cometido pelo corretor credenciado pela CEF, o item 4.1 do mesmo Edital esclarece que o licitante ou seu procurador deve apresentar a proposta preenchida e assinada. Assim, se a autora solicitou ao corretor que formalizasse sua proposta junto à CEF, o fez por sua conta e risco, já que poderia tê-la entregue pessoalmente preenchida e assinada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006542-96.2010.403.6100 - ADILSON HONORIO DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006542-96.2010.403.6100 AUTOR: ADILSON HONÓRIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Requer, ainda, a aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos pela Jurisprudência do STF sobre os valores apurados a título de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-45, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 51, a CEF noticiou a realização de acordo com o autor, firmado nos termos da LC 110/01. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto o autor pleiteia a incidência de correção monetária sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a diferença dos juros progressivos e correção monetária, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação

legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez mudou de emprego após a sua opção pelo regime do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012669-50.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL**

19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0012669-50.2010.403.6100 Autora: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 1307. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020422-20.1994.403.6100 (94.0020422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085530-64.1992.403.6100 (92.0085530-0)) MIHO HANAMURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N 94.0020422-1 REQUERENTE: MIHO HANAMURA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.C.

**0012038-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012038-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024173-15.1994.403.6100 (94.0024173-9)) MIHO HANAMURA (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 1999.61.00.012038-5 REQUERENTE: MIHO HANAMURAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006707-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006707-6)** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N. 2008.61.00.006707-6 REQUERENTE: NORTENE PLÁSTICOS LTDA. REQUERIDAS: BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Malgrado a extinção do processo em razão do julgamento da ação principal, diviso que, mantida a caução (fls. 12), a sustação dos efeitos do protesto se impõe. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011615-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011615-8)** - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.011615-8 AUTOR: ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a liminar concedida às fls. 117/119. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 4989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007316-98.1988.403.6100 (88.0007316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP157159E - JULIANEY CRISTINY TIAGO) X LEVY MATTOS SILVA(SP090408 - MAURICIO PESSOA)

Fls. 809-814: Acolho a estimativa apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Arbitro o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), sobre os quais deverá ser abatido o valor já levantado a título de honorários provisórios no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 721). Fls. 722-808: Inobstante o prazo previsto no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante da complexidade dos cálculos elaborados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o credor JÚLIO FLÁVIO PIPOLO se manifeste sobre o laudo pericial apresentado, devendo apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Após, decorrido o prazo supra, manifeste-se o devedor LEVY MATTOS SILVA em igual prazo, devendo comprovar o depósito complementar dos honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme decisões de fls. 561-563 e 585-586. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0008249-90.1996.403.6100 (96.0008249-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-44.1996.403.6100 (96.0003027-8)) ANTONIO JESUS DE LUCA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 286, visto que foram realizados pagamentos posteriores ao Laudo apresentado. Fls. 354-363 e 366-373: Prejudicadas as manifestações das partes. Julgo prejudicado o cálculo apresentado às fls. 345-351 pela Contadoria Judicial, por não haver determinação judicial para a sua elaboração, visto que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento da sentença. Conforme se extrai dos autos, o Sr. SIDNEY BALDINI foi nomeado Perito Judicial Contador, tendo elaborado Laudo na fase de conhecimento. Deste modo, a apuração de eventual saldo (credor ou devedor) deverá por ele ser calculado, oportunamente. Fls. 269-285: Intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que

comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor de R\$ 9.536,19 (nove mil quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) em fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo, na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0006097-95.1999.403.0399 (1999.03.99.006097-9) - SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA X GONCALO MAESTU X DURIVAL MOREIRA PEREIRA - ESPOLIO(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X IRACEMA SOARES DA SILVA X ROGACIANO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DA SILVA SAMORA X ROSELI PEREIRA DA SILVA X OLEZIA MERITAN MENEZES X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ODACIO MATHIAS FERREIRA X GERSON CURIMBABA X FRANCISCO LOPES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos em Inspeção. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0020113-52.2001.403.6100 (2001.61.00.020113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-69.2001.403.6100 (2001.61.00.017564-4)) WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)**

Fls. 341/342: Defiro. Isto posto, oficie-se a PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, conforme requerido pela parte autora, instruindo-os com cópias de fls. 263/267 e 341/342. Após, cumpra a parte final da r. decisão de fl. 329, remetendo os autos, oportunamente, ao arquivo findo. Int.

**0042271-70.2007.403.6301 (2007.63.01.042271-7) - GENOVEVA DE MELLO SOGAIAR X TUFFY SOGAIAR - ESPOLIO(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012082-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012082-0) - JUDYTHE CLARO FELIX(SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Fls. 57/60: 1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita formulada, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2) Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a apresentação dos extratos bancários aludidos. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0027830-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027830-0) - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 159 que, em cumprimento à v. decisão do eg. TRF 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.039979-7, arbitrou o valor dos honorários advocatícios devidos em favor da autora em 10% sobre o montante controvertido, objeto da impugnação ao cumprimento da sentença, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não assiste razão à autora no tocante à contradição apontada, visto que a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação requerendo a redução da execução à quantia de R\$ 20.777,01. Considerando que a impugnação foi julgada parcialmente procedente, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 98-101, os novos honorários advocatícios foram fixados sobre o montante reconhecido como devido na presente impugnação, não podendo ser eles arbitrado sobre o total da dívida, visto que houve a redução dos valores requeridos pela autora e o reconhecimento parcial pela CEF. Saliento que, a fim de facilitar a realização do cálculo aritmético, utilizou-se os valores referentes à mesma data (maio de 2009). Assim, não há contradição na r.



decisão embargada, não merecendo acolhida a irrisignação da autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

**0005869-06.2010.403.6100** - JOSE ANDRES FLORIACH ARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 90 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos Reais), calculadas em abril 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0006304-77.2010.403.6100** - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0006304-77.2010.403.6100 AUTORA: EGYDIA CONCEIÇÃO MARSON RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Às fls. 29-44, foram juntadas cópias referentes ao processo n.º 2009.61.00.007688-4, para aferição de eventual prevenção entre os feitos. Intimados a esclarecer o ajuizamento da presente ação, a autora se manifestou às fls. 48 assinalando que a ação n.º 2009.61.00.007688-4 tem por alvo a cobrança de diferenças atinentes a outro plano econômico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da documentação acostada aos autos às fls. 29-44, a ação n.º 2009.61.00.007688-4, que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal, teve por objeto a recomposição dos saldos de contas poupança, com a aplicação de correção monetária referentes aos Planos Verão, Collor I e Collor II, razão pela qual concluo pela ocorrência de litispendência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006799-24.2010.403.6100** - ANA SIQUEIRA X JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 97: Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que informe se possui interesse no presente feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo e da União Federal (AGU). caso requerido. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009819-23.2010.403.6100** - OLINDA APARECIDA CARDIM NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 69/71, intime-se o subscritor da petição aludida, Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA - OAB/SP nº 164.141, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020004-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020004-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-22.2004.403.6100 (2004.61.00.004142-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X LUIZ RODRIGUES DE MORAES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Vistos. Fls. 45/51: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025579-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-17.1992.403.6100 (92.0012324-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSIHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONÇA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

19a Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.025579-1 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI, TOSIHIKO OGAWA, MILTON LEITE FERNANDES, NAILA MARIA MENDONÇA BORGES, LUIZ CHOITI FURUSAWA, FRANCISCO RAFAEL PESCUMA, OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA, CLAUDIO RODRIGUES, WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA, DINA VIEIRA BOTELHO E DINORAH LUCIA BOTELHO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0012324-4. Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.40/44). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.46/68. Às fls.71/73 foi proferida r. sentença, que foi anulada pela decisão de fls.79/80. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta de fls.84/106. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar argüida pela parte embargante quanto ao não atendimento da determinação do artigo 604 do Código de Processo Civil, há que ser ela rejeitada. A parte embargada apresentou às folhas 197/209 dos autos principais a forma de como chegou ao valor a ser repetido, cumprindo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.147/150 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.174/187). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 31.152,42 (trinta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em julho de 2009, que, convertido para junho/2010, corresponde a R\$ 32.094,20 (trinta e dois mil, noventa e quatro reais e vinte centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026950-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026950-9)** - TERESA MITSUCO ISHIDA(SP273864 - MARIA FABRIZIA SCUDELER CRESPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 62, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 5015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias importadas, as quais são consideradas imunes. Às fls. 295-312, a autora noticia o depósito judicial do valor integral dos tributos exigidos, bem como guia de exoneração referente ao ICMS, a fim de possibilitar a liberação da mercadoria importada descrita na DI nº 10/0714422-1, registrada em 03/05/2010. A Ré contestou o feito às fls. 360/372, alegando que a Constituição Federal não conferiu imunidade tributária as cartas de jogos infantis ou juvenis. Sustenta que a interpretação das regras atinentes à imunidade deve ser restritiva. Pugna pela improcedência do pedido. Outrossim, a ré manifestou-se às fls. 453-456 acerca dos depósitos judiciais e liberação das mercadorias, sustentando que a autora não havia apresentado o extrato da declaração, acompanhados dos documentos obrigatórios para a instrução do despacho aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa nº 680/2006. DECIDO O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os

reflexos de eventual insucesso na demanda. A autora comprovou através das guias juntadas às fls. 291-294, o depósito do valor do débito do tributo exigido. Ocorre que, conforme afirmado pela União Federal, os débitos não estão com a exigibilidade suspensa em razão da ausência do depósito do valor da multa de ofício de 75%, conforme disposto no art. 725, I do Decreto nº 6759/09, tendo em vista que os depósitos foram efetuados posteriormente ao registro da declaração de importação. Ademais, ressalto que a própria Ré aponta na petição de fls. 467/471 que a questão relativa à classificação das mercadorias não está obstando o desembaraço aduaneiro, já que é objeto da presente ação. Por conseguinte, considerando que os depósitos efetivados pela autora não foram integrais, a exigibilidade do crédito tributário não se encontra suspensa. Assim, intime-se a parte autora para que comprove o depósito do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0010876-76.2010.403.6100 - SIRLENE DA SILVA SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social efetue o pagamento da pensão por morte do marido da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91. Assim, a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a esses benefícios é das varas federais previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho de Justiça. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para livre distribuição. Int. .

**0013885-46.2010.403.6100 - VANDICK LUIZ FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 21-22, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra o autor o despacho de fls. 15, integralmente, tendo em vista que a FORÇA AÉREA BRASILEIRA não possui capacidade processual para figurar no pólo passivo da ação, eis que desprovida de personalidade jurídica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010476-97.1989.403.6100 (89.0010476-4) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SP S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto nos autos do mandado de segurança n. 0028092-61.2003.4.03.0000 (fls. 480-502), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int. .

**0034879-42.2003.403.6100 (2003.61.00.034879-1) - MARCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada e à União Federal. Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0024821-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024821-0) - LIBRERIA EDITORA LTDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes à subscritora do recurso de apelação de fls. 69-80. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0025218-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025218-2) - CREUSA BAPTISTA CAMPOS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.025218-2 IMPETRANTE: CREUSA BAPTISTA CAMPOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 35 por parte do impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0026441-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026441-0) - CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Comprove a impetrante a outorga de poderes à advogada Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista. Após,

anote-se, conforme requerido às fls. 99.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000997-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000997-6) - ZAINE OLIVEIRA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)**

19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 2010.61.00.000997-6IMPETRANTE: ZAINE OLIVEIRA SILVAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBANSENTENÇAZAINE OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN - com pedido de liminar, objetivando a efetivação de sua matrícula para cursar o 4º ano do curso de licenciatura em Educação Física.Alega não ter conseguido efetivar a sua matrícula, haja vista não ter conseguido o abono de ausências que excederam o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas.Sustenta que as faltas foram justificadas perante a Faculdade, pois elas se deram em razão do estado de saúde de seu genitor, que acabou por falecer.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Informações da autoridade impetrada às fls. 47/56, noticiando que as faltas da impetrante foram abonadas, não havendo mais óbices à efetivação de sua matrícula. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se silente.É o relatório.Decido.A autoridade impetrada afirmou que não subsistem mais os motivos da impetração, pois as faltas da impetrante já foram abonadas antes do recebimento da notificação para prestar as informações no presente mandamus, não havendo óbices à efetivação da matrícula por ela. Pediu, assim, a extinção do feito em razão da inexistência de lesão ao direito alegado.Entretanto, entendo que a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, que existia à época da impetração, mas desapareceu no seu transcurso.Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.DISPOSITIVOAssim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege, pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I. Oficie-se.

**0001976-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001976-3) - EDUARDO AUGUSTO CORREA BARROS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004961-46.2010.403.6100 - TDB TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0005762-59.2010.403.6100 - HERICA RODRIGUES GOTO VIEIRA DE CAMPOS X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES E SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc.Diante do silêncio da autoridade impetrada, manifestem-se as impetrantes acerca do cumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0007247-94.2010.403.6100 - IRIA FERLETE(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP**

Vistos.Recebo a petição de fls. 204-205 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.Int.

**0007740-71.2010.403.6100 - EDELMAR DE SOUZA VECCI(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES X SECRETARIO GERAL DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES-FPA(SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA)**

19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0007740-

71.2010.403.6100IMPETRANTE: EDELMAR DE SOUZA VECCIIMPETRADO: REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES - FPA E SECRETÁRIO GERAL DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES - FPA  
SENTENÇA EDELMAR DE SOUZA VECCI, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face do REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES - FPA E DO SECRETÁRIO GERAL DA FACULDADE PAULISTA DE ARTES - FPA - com pedido de liminar, objetivando a expedição e registro de seu diploma do curso de Licenciatura em Educação Artística, com habilitação em Artes Plásticas, a fim de que ela possa assumir o cargo em que foi aprovada em concurso público. Alega que o diploma lhe foi negado em razão de mensalidades em atraso. Sustenta a ilegalidade da cobrança das mensalidades como condição para a expedição do diploma. A liminar foi deferida (fls. 32/34). Informações da Diretora Geral da Faculdade Paulista de Artes às fls. 44/45, noticiando que já foram tomadas as providências para a expedição e registro do diploma da impetrante. A autoridade impetrada comunicou às fls. 61 a retirada do diploma pela impetrante, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada afirmou que não subsistem mais os motivos da impetração, pois a impetrante já retirou o diploma pleiteado na inicial. Pede, assim, a extinção do feito. Assim, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. **DISPOSITIVO** Assim, **EXTINGO** o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I. Oficie-se.

**0011929-92.2010.403.6100** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 816: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo (a,s) impetrante(s), por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 815. Int. .

**0012158-52.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0013939-12.2010.403.6100** - SUPERPEDIDO COML/ S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 850-853, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0014083-83.2010.403.6100** - J.C.F IND/ E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP153237 - DOUGLAS ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 130, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. A impetrante apresentou as cópias para a complementação da contrafé, entretanto as cópias apresentadas estão incompletas e algumas não são reproduções dos documentos acostados à petição inicial. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. Desse modo, cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fls. 129, apresentando cópias dos documentos de fls. 63-98, bem como apresente as cópias de fls 108, 109 e 111 que deixaram de acompanhar a petição protocolizada em 28.07.2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**0015556-07.2010.403.6100** - IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015898-18.2010.403.6100** - MPD ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure vista e obter cópias do processo administrativo nº 05026.002113/2001-64, relativo ao RIP 6213.0101412-59. Alega que, apesar de ter requerido em 09/02/2010 vista do referido processo administrativo e extração de cópias, a autoridade impetrada não disponibiliza os autos. Sustenta que, visando regularizar o imóvel, com o fracionamento e a conseqüente inscrição de cada proprietário das unidades, requereu junto à Secretaria do Patrimônio da União pedido administrativo,

o qual foi concluído. Afirma que, com a conclusão dos processos individuais, houve o lançamento de multas e diferenças de laudêmios, necessitando ter vista dos autos para analisar as planilhas nele contidas. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, logo de início, a impetrante comprova que requereu administrativamente vistas dos autos em 09/02/2010, juntando comprovante de protocolo às fls. 84. O direito de vista dos autos é decorrência lógica do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim dispõe: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III (...) IV (...). Como se vê, a impetrante tem o direito líquido e certo de ter vista dos autos do procedimento administrativo. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz longo tempo desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 9.784/99, sem análise do pedido administrativo, necessária se faz a intervenção jurisdicional para que sejam respeitadas as prerrogativas mínimas dos administrados. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de ter vista do processo administrativo nº 05026.002113/2001-64 (RIP nº 6213.0101412-59), bem como obter cópia do referido processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

**0016004-77.2010.403.6100 - VIVIAN COELHO CONCEICAO(DF030328 - LEANDRO COELHO CONCEICAO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata correção da pontuação dos itens da prova por ela indicados, com a atribuição dos pontos devidos, conforme critério utilizado na correção das provas dos examinandos Giardano Bruno Linhares, Glaydson de Farias Lima e Izadora Baccin Carvalho. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada promova nova análise do recurso interposto pela impetrante. Sustenta que foi reprovada na segunda fase do exame da OAB, razão pela qual ingressou com recurso administrativo, o qual não teria sido devidamente apreciado, haja vista a falta de isonomia na correção das provas. Afirma que, tanto na correção das provas quanto dos recursos, não há uniformidade, tendo em vista o que demonstra os espelhos de provas de outros candidatos a que teve acesso. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata correção da pontuação dos itens da prova por ela indicados, com a atribuição dos pontos devidos, conforme critério utilizado na correção das provas dos examinandos Giardano Bruno Linhares, Glaydson de Farias Lima e Izadora Baccin Carvalho. Alternativamente, requer que a autoridade impetrada promova nova análise do recurso interposto pela impetrante. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço da impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso, nesta primeira aproximação, as apontadas ilegalidades, tendo em vista que a correção das questões que foram objeto do recurso apresentado pela impetrante foi devidamente fundamentada, conforme documentos de fls. 25-43. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0016007-32.2010.403.6100 - BERENICE MARIA DE SOUZA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-LESTE**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da aposentadoria por idade, com a observância da data de protocolo e retroatividade do benefício a ser concedido à impetrante. Assim, a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a esses benefícios é das varas federais previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho de Justiça. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para livre distribuição. Int. .

**0016399-69.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016399-69.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DROGASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante

postula a concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento do seu direito à escrituração dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, tanto para os bens que adquire sob o regime monofásico como também para as despesas de frete e armazenagem. Alega ter o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, nos termos da Lei 11.033/2004 mesmo para as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições acima. Entende também que as despesas com frete e armazenagem desses mesmos produtos sob tributação monofásica sejam geram direito ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. As Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis). Porém, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei 10865/2004, abrem uma exceção em relação à receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21/12/2000, no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, quais sejam de 2,2% para o PIS e de 10,3% para a COFINS. O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, como é o caso do impetrante, a zero (0%). Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24). Esclarece no 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. No entanto, o 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03. Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito. Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores; 2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento; 3 - Agravo provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. IV - Apelação improvida. Quanto ao crédito das



despesas de frete e armazenagem, o art. 3º da lei 10.833/2003 dispõe da seguinte forma: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º; e b) no 1º do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Alega que, a despeito da exceção contida no inciso I acima, o acessório segue o principal, e na esteira da autorização dada pela Lei 11.033 para o creditamento, as despesas de frete e armazenagem de produtos sujeitos ao regime monofásico também gerariam direito ao creditamento. No entanto, tal tese não pode se sustentar, diante do que restou acima delineado quanto ao creditamento pretendido pela impetrante. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004425-50.2001.403.6100 (2001.61.00.004425-2)** - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTINENTE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que é de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001693-23.2006.403.6100 (2006.61.00.001693-0)** - ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4712**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS (SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA Fls. 2415/2416: Vistos etc. 1) Peticionou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 2430, afirmando que não se opõe à produção de provas pericial e testemunhal requeridas pelo corréu TITO CESAR DOS SANTOS, às fls. 2386/2387. 2) Peticionou a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA), às fls. 2407, entendendo ser desnecessária a prova pericial requerida pelo corréu TITO CESAR DOS SANTOS (fls. 2386/2387). 3) Peticionou o corréu DANIEL BARBOZA NOVAIS, às fls. 2411, informando que o veículo furtado em 19.03.2009 (FIAT PREMIO Placa CAP 8495 e RENAVAN, conforme fls. 2378/2382 e 2383) ainda não foi localizado. 4) Às fls. 2412/2414, peticionou o corréu TITO CESAR DOS SANTOS, apresentando justificativas ao seu pedido de fls. 2386/2387, de produção de prova pericial, ainda que indireta. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Às fls. 2408/2408-verso, foi proferido despacho analisando o feito e autorizando a produção de prova testemunhal requerida às fls. 2386/2387. 2) Porém, às fls. 2386/2387, o corréu TITO CESAR DOS SANTOS também requereu a realização de perícia técnica no imóvel sobre o qual versa o pleito, ainda que indireta. Portanto, ante tudo o que dos autos consta e considerando o lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados nesta ação e, ainda, a documentação que instrui o feito, DEFIRO o pedido do corréu TITO CESAR DOS SANTOS, de produção de prova técnica, para a verificação e



avaliação das obras de reforma realizadas no imóvel sobre o qual versa o feito, locado para abrigar a CASA DE SAÚDE INDÍGENA e situado à RUA GUIMARÃES PASSOS, nº 216, no bairro da ACLIMAÇÃO, nesta cidade de SÃO PAULO/ SP (fls. 2386/2387 e fls. 2412/2414). A medida tem por objetivo evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa. A análise técnica, portanto, deverá ser feita com base nas provas já acostadas aos autos, bem como com visita no imóvel, para verificação da realização e qualidade das obras em questão.3) Para tanto, designo o perito Engenheiro Civil, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, inscrito no CREA/SP nº 0600141895 (com endereço à Rua Antônio Barleta, 102, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 05457-040, telefone (11) 3864-3435 e E-mail rochlitz@uol.com.br). Notifique-se-o para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.4) Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos.5) A data para a designação de audiência de instrução, deferida às fls. 2408/2408-verso, será divulgada, oportunamente, após a realização da perícia técnica. Intimem-se, sendo o MPF e a FUNASA, pessoalmente. São Paulo, 02 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **MONITORIA**

**0009166-65.2003.403.6100 (2003.61.00.009166-4)** - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (Proc. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E Proc. NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Fls. 145/145-verso: Vistos, em decisão. Propôs a autora a presente Ação Monitória, em que alegou ser credora da ré, no montante de R\$28.618,05 (vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais e cinco centavos), referente à duplicata nº 040744/01. Regularmente citada, a ré opôs embargos, juntados às fls. 31/66. Conforme a sentença de fls. 99/103, os embargos monitorios foram acolhidos e a execução foi fixada no valor de R\$25.789,70 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), apurado em abril de 2003. Determinou-se, ainda, que o referido montante fosse atualizado segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64/2005 c/c a Resolução CJF nº 561/2007. Às fls. 114/117, a CEF comprovou o depósito judicial da quantia de R\$34.892,54, na data de 27.01.2009. Intimada para manifestação, a autora afirmou que, em março de 2009, o crédito seria de R\$47.454,87 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e requereu a intimação da CEF para o pagamento da diferença apurada, no valor de R\$12.562,33 (doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos). Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial, em janeiro de 2009 (data do depósito judicial), importa em R\$44.433,20 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos) (fls. 134/136). Apurou-se, por conseguinte, uma diferença em favor da exequente, no valor de R\$9.540,66, que, atualizada até março de 2010, resultou em R\$10.487,91 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos). Manifestaram-se as partes sobre as contas elaboradas pela Contadoria Judicial. Decido. Considerando que não houve oposição aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial (fls. 134/136), intime-se a CEF, ora executada, para que deposite a diferença apurada, em relação ao valor do depósito que efetuou em 27.01.2009, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0020581-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZA CAPUZZI GONCALVES CUNHA (SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Fl. 228: Vistos, em decisão. Reitere-se o Ofício de fl. 226. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COMERCIAL DE TECIDOS DECORADO LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA Fl. 512: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 511, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial das Executadas, citadas por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010610-22.1992.403.6100 (92.0010610-2)** - MARLI TERESINHA CASSAMASSIMO DUARTE X WALTER CHAGURI X IVEETE HADDAD CHAGURI X MARIA EUNICE CARREIRO LIMA X NYLSON MACHADO GUERREIRO - ESPOLIO X DIVA TARGA GUERREIRO X ENY CHAGURI X ORZILA CHAGURI DAROZ X NELSON MIGUEL TEIXEIRA X RAIMUNDO LEITE CRUZ X CARLOS ROBERTO RUBIO X ANTONIA ALZIRA SERAPHIN (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 479: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 473/478:1) Às fls. 461, foi autorizada a expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (CNPJ 04.347.337/0001-20), no valor de R\$340,45 (trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 14.10.1999.2) Porém, a UNIÃO FEDERAL não se manifestou, expressamente, sobre eventuais débitos da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO (CNPJ 04.347.337/0001-20). Portanto, a fim de possibilitar a expedição de Ofício Requisitório, nos termos do despacho de fls. 461, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, em conformidade com os incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009) e nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. Int.São Paulo, 25 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO (SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. PAULO SERGIO FRANCA) X BANCO ECONOMICO S/A (SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 952: Vistos, em decisão. Petição de fls. 935/949: Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como o disposto no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a CEF a apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.São Paulo, 26 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007125-38.1997.403.6100 (97.0007125-1)** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X JOSE DA SILVA BUENO NETO X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CLEIDE INEZ NERY X ASTROGILDA DE ARAUJO (SP111277 - ARLETE MARQUES AYRES BREVES E SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 251: Vistos, em decisão. Reitere-se o Ofício de fl. 248. Int.São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006748-33.1998.403.6100 (98.0006748-5)** - DAISY RIBEIRO DOMINGOS X HELENA TEREZA ESTEVES SACCO X IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FARIA X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO X RICARDO JOSE COLIN X ROSANA PRACEDES FERREIRA X SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 392: Vistos, em decisão. Reitere-se o Ofício de fl. 389. Int.São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0029041-94.1998.403.6100 (98.0029041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-79.1998.403.6100 (98.0010127-6)) ILDEFONSO SCHINEMANN NETO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DIRCE RISSO SCHINEMANN (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Petições de fls. 496/499 e 500/505, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - A fim de providenciar a expedição de Carta de Adjudicação para registro do imóvel, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, homologada conforme sentença de fls. 447/448 (redesignada para o dia 07.11.2007), 453/454 (redesignada para o dia 06.12.2007) e 458/461, transitada em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF a inexistência de débitos tributários municipais (IPTU), juntando a respectiva Certidão, fornecendo, ainda, o valor atualizado do mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se a referida Carta de Adjudicação, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF acompanhar o registro da referida Carta, junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, adotando as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0002327-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002327-0)** - RODOLFO FRITZ PAASCH X SIBELE PAASCH (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fl. 187: Vistos etc. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 174/176, transitada em julgado, informe a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de seu d. patrono, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente (R\$11.089,83) do depósito de fls. 165, devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido alvará. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0)** - SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 261 e 264/266, do autor e da ré, respectivamente: I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes apresentem seus cálculos de liquidação para fins de execução do julgado, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para o Autor. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0034532-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034532-5)** - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI X SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI - ESPOLIO X ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 134/135: Vistos etc. 1) Compulsando os autos, verifica-se que: a) a conta-poupança a que se refere-se o feito pertence a NEYDE MARCELLINI FUSTINONI e GIOVANNI FUSTINONI, este último falecido (fls. 20/21); b) o Sr. GIOVANNI FUSTINONI deixou dois filhos: SERGIO MARCELLINI FUSTINONI e ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI que também faleceu, tendo sido nomeada inventariante de seu Espólio a Sra. ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO (fls. 32/42), neta de GIOVANNI FUSTINONI; c) nos termos da sentença de fls. 127/128, foi homologado o montante de R\$79.181,78 (setenta e nove mil, cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) em favor da parte autora, sendo que, desse valor, deve ser abatido a quantia de R\$7.198,34 (sete mil, cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), que se refere a verba honorária (fls. 120); d) peticionaram os autores, às fls. 131, requerendo a expedição de alvarás de levantamento. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. 1) Petição dos autores, de fls. 131: Ante o teor da sentença de fls. 127/128, cálculos de fls. 120 e, nos termos do art. 1845 do Código Civil, expeçam-se alvarás de levantamento de parte do depósito de fls. 122 (R\$79.181,78) como segue abaixo: a) na quantia de R\$53.987,58 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em favor da co-autora NEYDE MARCELLINI FUSTINONI, equivalente à 75% do numerário disponibilizado aos autores, uma vez que ela é meeira da conta-poupança a que se refere o feito e herdeira de seu cônjuge (Sr. GIOVANNI FUSTINONI); b) no valor de R\$8.997,93 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) - equivalente a 12,5% do montante disponibilizado aos autores - em favor de SERGIO MARCELLINI FUSTINONI (herdeiro de primeira classe (filho) de GIOVANNI FUSTINONI); c) no valor de R\$8.997,93 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) - equivalente a 12,5% do montante disponibilizado aos autores - em favor de ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO, herdeira de segunda classe (neta) de GIOVANNI FUSTINONI e representante do ESPÓLIO de ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI (fls. 32/42); d) na quantia de R\$7.198,34 (sete mil, cento e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) em favor do d. advogado da parte autora, Dr. DANIEL SIQUEIRA DE FARIA (OAB/SP 245.289), como requerido às fls. 131. 2) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do d. patrono que deverá proceder ao levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 122 (no valor de R\$47.180,07), devendo, ainda, comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do aludido alvará. Após, expeça-se-lhe alvará de levantamento. Int. São Paulo, 30 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos, etc. Fls. 162/164: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0016146-81.2010.403.6100 (92.0072522-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072522-20.1992.403.6100 (92.0072522-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN X ANTONIO CORDEIRO X ALCIONE PASTURCZAC X ADALBERTO CHIMARELLI X DOMINGOS RODRIGUES ROSA X DOUGLAS JOSE TOMAZ X EDSON FERREIRA BRAATZ X EDSON PINTO DE OLIVEIRA X EVILAZIO TEIXEIRA X FIORAVANTE RODRIGUES FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA X MARIA CRISTINA BENINI TOMAZ X MARIO LUIZ CORREA DE OLIVEIRA X NEUZA FERNANDES X OSWALDO WOLF X ROGERIO DINIZ BRANCO X ROSELI MAURICIO X SUELI DE FATIMA MACHADO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP197169 - RODRIGO ANDRADE)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0)** - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)  
Fl. 400: Vistos, em despacho.Dê-se vista do depósito efetuado pelo executado (fl. 399).Em seguida, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0029829-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WALTER ARANTES DE MORAIS

Fl. 150: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 147-verso.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003295-78.2008.403.6100 (2008.61.00.003295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO

Fl. 146: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl.145, manifestem-se as partes se houve acordo, conforme determinado nos termos da audiência de fls. 141/142.Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 113: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008543-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Fl. 30: Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0988108-48.1987.403.6100 (00.0988108-5)** - COBRASMA S/A(SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COBRASMA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Vistos em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 344/345:I - Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 344/345 e 346/347.II - Tendo em vista que o ofício de fls. 344/345 refere-se ao pagamento dos honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre eventual débito do r. advogado, Dr. JOAQUIM MENDES SANTANA (CPF nº 054.990.708-49 e OAB/SP 27.605). Imprescindível, se faz, in casu, a manifestação da União Federal, em razão do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), Resolução nº 230/2010, art. 1º, inciso III, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região e Resolução 115/2010, art. 43, do Conselho Nacional de Justiça.III - Quanto ao ofício de fls. 346/347, este refere-se à liberação de parcela do Precatório nº 20090102240. Atentem-se as partes da penhora efetivada no rosto destes autos, no valor de R\$95.274.252,08 (noventa e cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), atualizado até 18/05/2009, para garantir débitos discutidos nos Processos nºs 405.01.1996.015708-0, 405.01.1996.026078-6, 405.01.1996.024364-4 e 405.01.1997.010064-0, todos em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, em desfavor da autora COBRASMA S/A. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Em vista da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº0030602-80.2003.403.6100 (cópia às fls. 170/200), manifeste a Autora interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal

Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 266: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 251/262:1) Tendo em vista a manifestação expressa da ré, em 15.07.2010 (nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal), no sentido de que as AUTORAS não possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL, desnecessária sua nova manifestação.2) Expeçam-se ofícios precatório e requisitório em favor das AUTORAS, nos termos da decisão de fls. 247, irrecorrida, e observando os cálculos de fl. 215.Int.São Paulo, 28 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0014093-60.1992.403.6100 (92.0014093-9) - DURVAL MONTAI X FRANCISCO FERNANDES NETO X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DURVAL MONTAI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL X UNIAO FEDERAL X VALERIA HELENA BATISTA TERCARIOL X UNIAO FEDERAL X ABILIO JOAO BERGAMASCHI X UNIAO FEDERAL**

Fl. 204: Vistos, em decisão.Petição de fls. 202/203:Preliminarmente, tendo em vista a alegação da União de fls. 192/194, de que houve cômputo de juros de mora indevidos, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 98.0028884-8, para traslado dos cálculos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada conta de liquidação, para pagamento do ofício requisitório complementar, com exceção do autor FRANCISCO FERNANDES NETO (fl. 182), bem como o disposto no 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002487-98.1993.403.6100 (93.0002487-6) - COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA Dê-se ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016593-2, às fls. 211/213. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03/08/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0039529-74.1999.403.6100 (1999.61.00.039529-5) - ANTONIO BENEDITO CORREA X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA X UNIAO FEDERAL X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO EDESIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE FELICE ARAUJO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 220, referente à expedição de Ofício Requisitório, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 201/211.Portanto, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que proceda nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041965-55.1989.403.6100 (89.0041965-0) - JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP013651 - DAHYL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SALOMONE VILLAFANEZ**

Vistos, em decisão.Petições de fls. 302/304, 305/310 e 311/312:1 -Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 299.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma

do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 299, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, pois, as petições como pedido de reconsideração. 2 - Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da ação de Execução nº 89.0035769-7, que tramita pela 25ª Vara Federal, bem como cópia do Auto de Arrematação ou Carta de Adjudicação extraída daqueles autos, além da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito. Deverá informar se a arrematação do bem foi feita pelo valor do débito. Em caso negativo, informar o valor que ainda remanesce inadimplido. 3 - Após, abra-se vista à parte contrária. 4 - Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista a afirmação de que o valor da arrematação não foi suficiente para quitar o débito exequendo, o que permite a continuidade do processo de execução, intime-se a exequente a adotar as providências necessárias, se o caso, para transferência dos valores vinculados a estes autos para o processo de execução supra mencionado. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2)** - MARIA GENTILEZZA (SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 381/382: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 335/346), com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 320/323, no valor de R\$8.158,77 (oito mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), apurado em março de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2008, seria de R\$6.116,48 (seis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$6.116,48, em 11.06.2008 (fl. 346). À fl. 347, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. À fl. 358, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O montante apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 359/365, para o mês de março de 2008 (data da conta da exequente), resulta em R\$6.342,49, e para o mês de maio de 2008 (data da conta da executada), importa em R\$6.452,37 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou parcialmente com os valores apurados (petição de fl. 371), não tendo havido manifestação da parte autora. Posteriormente, determinou-se, o retorno dos autos ao Contador, para que apurasse o valor devido à autora na dada do depósito da CEF (junho de 2008). O valor obtido pela Contadoria, em junho de 2008, foi de R\$6.517,26 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos). A CEF reiterou sua petição de fl. 371. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. A CEF não aduziu, na fl. 371, as razões de sua parcial discordância, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos do expert do Juízo, que se apresenta equidistante das partes. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 374/375 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$6.517,26 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), apurado em junho de 2008 pela Contadoria Judicial. Intime-se a executada a depositar a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$481,09 (quatrocentos e oitenta e um reais e nove centavos), com as correções pertinentes. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento, nas quantias especificadas à fl. 374, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0021247-32.1992.403.6100 (92.0021247-6)** - MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR

Vistos, etc. Petição de fls. 140/141, da União Federal - AGU:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0)** - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 608/611: Vistos em decisão.1 - Petições do autor de fls. 576/591 e da ré de fls. 601/607: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, cito exemplo da jurisprudência dominante: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADEQUADO. ART. 475-H, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A interposição de recurso de apelação em face de decisão proferida em liquidação de sentença na vigência da Lei Lei 11.232/05, que introduziu o art. 475-H no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro e inescusável, portanto insuscetível de aplicação o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp 1118249/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 25/11/2009; REsp 1131112/ES, SEGUNDA TURMA, Dje 14/09/2009; Resp 1044074/PR, PRIMEIRA TURMA, Dje 04/02/2009; AgRg no Ag 946.131/RS, TERCEIRA TURMA, Dje 05/08/2008. 2. O atual incidente de liquidação de sentença, posto na fase do mesmo processo, tem natureza cognitiva e, como consequência, extingue-se por decisão interlocutória agravável, na forma do art. 475- H do CPC, verbis: Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. (...) (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução, Forense, 2008, Rio de Janeiro, p. 62): 3. In casu, a decisão de liquidação de sentença foi proferida em 28.05.2008 (fls. 220/239), portanto após a reforma engendrada pela Lei 11.232/05, fato que afasta a suposta dúvida objetiva acerca do recurso cabível. 4. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp 749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1184047, DJE de 03/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. HÁ ERRO GROSSEIRO SE NÃO EXISTE DÚVIDA OBJETIVA (OU SEJA, DIVERGÊNCIA ATUAL NA DOUTRINA OU NA JURISPRUDÊNCIA) ACERCA DO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - (...). II - O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: Resp nº 117.429/MG e Resp nº 126.734/SP. III - (...). IV - (...). (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, REsp 154.764/MG, DJ de 25/09/2000, p. 86). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO RECEBIDO. I. Do pronunciamento do magistrado que não coloca fim ao processo (artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil), apenas resolvendo questão que provocou gravame ao agravante, cabe agravo de instrumento, nos termos do art. 522, combinado com o artigo 162, ambos do Código de Processo Civil. II. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois caracteriza erro grosseiro a interposição de apelação, por não pairarem dúvidas plausíveis quanto à natureza interlocutória da decisão impugnada. III. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza ALDA BASTO, AC 1164799, DJF 3 CJ1 de 09/03/2010). Revogo, portanto, os despachos de fls. 576 e 601.2 - Petição do autor de fls. 592/596: Intimem-se os autores a agendar data para retirada do alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004863-47.1999.403.6100 (1999.61.00.004863-7) - NEC DO BRASIL S/A (SP028568 - EDGARD MAESTRINI E Proc. JOAQUIM GOMES CALCADO FILHO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEC DO BRASIL S/A**

Vistos, etc. Petição de fls. 496/498, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0056351-41.1999.403.6100 (1999.61.00.056351-9) - IVONETE PEREIRA DE SOUZA (SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS**

SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONETE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 226/231, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0030648-71.2001.403.0399 (2001.03.99.030648-5)** - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

Fl. 449: Vistos em decisão.Tendo em vista a longa tramitação deste feito, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil e a falta de resposta das instituições financeiras ao Ofício de fls. 441, datado de 26/11/2008, recebido por este MM. Juízo em 10/12/2008, defiro o pedido da exequente de fls. 447/448, de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda.Voltem-me os autos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena Fl. 452: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente da conta da executada que não teve bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extrato de fl. 451.Publique-se o despacho de fl. 449.Intime-se pessoalmente.São Paulo, 02 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2)** - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 388/388-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 384/387:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido do exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 396: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 389/395, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 388/388-verso.Int.São Paulo, 06 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010355-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010355-1)** - JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Vistos, etc.Petição de fls. 666/667:Tendo em vista o depósito de fls. 667, referente aos honorários advocatícios devidos pela Autora, defiro os pedidos de levantamento dos réus SEBRAE/SP e UNIÃO FEDERAL.Portanto, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos em que requerido pelo co-réu Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP, às fls. 670, ou seja, no valor de 50% do depósito acima mencionado, devendo o



requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o aludido alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União Federal os 50% restantes, devendo ser utilizado, para tanto, o código da Receita nº 2864 (honorários). Com o retorno dos alvarás liquidados e nada mais requerendo as partes, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017466-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017466-6)** - APARECIDA MARTOS BUORO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APARECIDA MARTOS BUORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 81/84. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0029408-06.2007.403.6100 (2007.61.00.029408-8)** - MARIA AMALIA CIASCA BARALDI (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA AMALIA CIASCA BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 89/92. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

Fls. 85/85-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 83:1 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros somente em nome do Executado JOSÉ DE SOUZA LEITÃO (intimado à fl. 78), até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente o executado de que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente. 2 - Em face da certidão de fl. 80, intime-se a exequente a fornecer o endereço da executada ANDREYSA SANTOS LEITÃO, para intimação do despacho de fl. 72. Int. São Paulo, 05 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. Fl. 92: Vistos, em decisão. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 87/89, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 85-85-verso. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 4718**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006351-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006351-0)** - ANTONIO OSCAR SIMOES (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Tendo em vista que o saldo remanescente do depósito de fls. 44, ou seja, o montante de R\$21.479,72 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) deverá permanecer à disposição deste Juízo, até decisão final, transitada em julgado, do Agravo de Instrumento nº 0010606-53.2009.403.0000, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do aludido Agravo, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010660-91.2005.403.6100 (2005.61.00.010660-3)** - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP234916 - PAULO

**CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 973/974-verso: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que: 1) às fls. 717/730, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação e concedendo a segurança, para declarar o direito das impetrantes procederem à compensação dos valores recolhidos a título da COFINS (no período fevereiro de 1999 a janeiro de 2004) e do PIS (no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002). A MM. Juíza prolatora da sentença entendeu, à época, que a referida decisão não se sujeitava ao duplo grau de jurisdição, pelas razões nela explanadas; 2) o tópico final da sentença foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 18.07.2006 (fls. 732). O impetrado foi notificado do seu teor, por ofício, em 24.07.2006 (fls. 738/739). A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, também foi intimada, pessoalmente, por meio de ofício, em 24.07.2006 (fls. 740/741), na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; 3) como as partes não interpuseram qualquer recurso contra a sentença de fls. 717/730, em 05.09.2006, foi certificado seu trânsito em julgado (fls. 742). Os autos foram arquivados, em 10.11.2006, e desarquivados, posteriormente, para expedição de certidão; 4) inconformada com a aposição da referida Certidão de Trânsito em Julgado, a UNIÃO FEDERAL peticionou, às fls. 758/760, em 17.04.2007, requerendo sua desconstituição, alegando que a intimação da sentença se deu de forma irregular, pois à época o ofício não foi recebido pelo Procurador designado para atuar na Vara, mas sim pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Em razão das alegações da UNIÃO, foi proferido o despacho de fls. 761, anulando a Certidão de fls. 742; 5) a impetrante, então, em 06.06.2007, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (processo nº 2007.03.00.061731-7) contra o despacho de fl. 761. Como ele foi reconsiderado, às fls. 826/827, o AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.061731-7 foi julgado prejudicado (fls. 964); 6) a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, em 04.07.2007, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2007.03.00.081067-1) contra o despacho de fls. 826/827, que tornou válida e eficaz a certidão de fls. 742 (fls. 832/838). Nesse recurso, num primeiro momento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Dra. SALETE NASCIMENTO, deferiu o pedido da UNIÃO FEDERAL, anulando a Certidão de fls. 742 (fls. 846/848). Posteriormente, em razão de petição da impetrante (ora agravada) um segundo despacho foi proferido pela Eminente Relatora (fls. 887/889), entendendo válida e eficaz a Certidão de Trânsito em Julgado, aposta à fl. 742 deste mandamus. O AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1 ainda tramita no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, conforme extrato juntado às fls. 965/972; 7) Face à primeira decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1, a UNIÃO FEDERAL, em 05.03.2008, interpôs recurso de apelação nesta ação mandamental (às fls. 856/885); 8) recentemente, peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 956/963 (em 17.06.2010), requerendo, em suma, a reconsideração do despacho de fls. 826/827 e a correção da sentença de fls. 717/730, a fim de que seja determinado seu reexame necessário, independentemente do resultado final do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1, interposto por ela contra o mesmo despacho de fls. 826/827. É o relatório sucinto. Vieram-me conclusos os autos. DECIDO. Petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 956/963: Verifica-se que, desde a prolação da sentença de fls. 717/730, no ano de 2006, a UNIÃO FEDERAL teve inúmeras oportunidades de falar nos autos. Foi intimada, pessoalmente, várias vezes (fls. 740, 755, 829, 855 e 921), deixando de opor Embargos de Declaração. Nas suas petições protocoladas após a sentença, inclusive no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1 (fls. 831/838, 846/848 e 887/889), a UNIÃO FEDERAL não se insurgiu, em nenhum momento, contra o dispositivo da sentença que não atribuiu o duplo grau de jurisdição àquela decisão. O entendimento lançado pela MM. Juíza Federal prolatora da sentença de fls. 717/730, apresenta respaldo na jurisprudência, muito embora de forma minoritária, não sendo possível reconhecer, in casu, que houve mero erro material. A UNIÃO FEDERAL também nada falou, em seu recurso de apelação de fls. 856/885, sobre a não atribuição de duplo grau de jurisdição à sentença. Portanto, recebo a petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 956/963, protocolada em 17.06.2010, como mero pedido de reconsideração do despacho de fls. 826/827 (objeto do AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1), INDEFERINDO-O. Ademais, a última decisão proferida no referido AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1 foi no sentido de que o despacho de fls. 826/827 deve ser mantido (fls. 887/889). Face ao exposto, por ora, nada há a ser discutido neste MANDADO DE SEGURANÇA. No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.081067-1, que manteve o despacho deste mandamus, de fls. 826/827, entendendo válida e eficaz a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 742. Int. São Paulo, 5 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0011673-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011673-7) - MARBOR - MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 1096: Vistos etc. 1) Petição da impetrante, 1095: Indefiro o pedido da impetrante, de expedição de ofício ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, uma vez que ele não integra o feito. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo (MARBOR MÁQUINAS LTDA), conforme decisão de fls. 1092/1092-verso. 3) Publique-se o despacho de fls. 1066. Int. São Paulo, 5 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP. FLS. 1066: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Int.

**0025855-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025855-0) - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Vistos etc.Petição de fl. 71/73:Indefiro o pedido da impetrante, visto tratar-se de novo ato coator.Cumpra-se a determinação final de fls. 48/53, vindo-me os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0011493-36.2010.403.6100** - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 121: Vistos em despacho.Petição de fls. 111/120:Trata-se de pedido de aditamento à inicial, formulado com fundamento em novo ato, praticado por autoridade diversa da inicialmente indicada.Considerando toda a fundamentação da petição inicial e a fase em que se encontra o mandamus, indefiro o pedido de aditamento.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, em 06 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0015016-56.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 104/105-verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que os impetrantes pleiteiam, em síntese, determinação para que as autoridades impetradas analisem, de imediato, as petições protocolizadas em 21 de maio de 2010 e em 02 de junho de 2010, no Processo Administrativo 04977.500271/2009-21 (inscrição 80.6.09.030589-25) e no Processo Administrativo 04977.500270/2009-86 (inscrição nº 80.6.09.030588-44), bem como no Processo Administrativo 04977.500269/2009-51 (inscrição 80.6.09.030587-63), considerando o tempo já decorrido.Insurgem-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República de 1988.Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, cujas informações estão juntadas às fls. 80/95 e 96/103.Relatados. Decido.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Nesta análise inicial, não verifico tais requisitos.A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos recursos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem.De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Isso posto, ante a não configuração de atraso na apreciação das petições protocoladas administrativamente pelos impetrantes, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.P.R.I.São Paulo, 04 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**Expediente Nº 4720**

## **MONITORIA**

**0026477-30.2007.403.6100 (2007.61.00.026477-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANETE LUCENA DA SILVA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X ANA EMILIA COSTA DA SILVA ROSA X JOSE FLAVIO ROSA

Fl. 107: Vistos, em decisão. Petição de fl. 106: Designo o dia 08 de setembro de 2010, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007556-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Vistos etc. Defiro aos réus RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA e NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, no tocante à ESFIHA DA CASA LTDA - ME, tendo em vista que a mesma não demonstrou a sua insuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-22.2002.403.6100 (2002.61.00.002601-1)) ALMIR TAVARES DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP178749 - SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 267: Vistos, em decisão. 1 - Reitere-se o Ofício de fl. 265. 2 - Tendo em vista a certidão de fl. 266, intime-se o sr. perito de que a execução forçada para a cobrança do valor remanescente de seus honorários (R\$ 500,00) poderá ser realizada nas vias próprias (art. 585, VI do CPC), perante o Juiz competente. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005145-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005145-3)** - ADILSON DOS REIS X DIRLENE DE SOUZA REIS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 195/199: Indefiro o pedido do Sr. perito, para aumento do valor dos honorários periciais, uma vez que estes foram fixados, à fl. 160, em conformidade com o valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, não se caracterizando, in casu, as hipóteses previstas no 1º, do artigo 3º, da referida Resolução. Notifique-se o Sr. perito. 2. Laudo pericial de fls. 200/244: Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora, os 10 (dez) seguintes para a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os 10 (dez) restantes para a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008279-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008279-6)** - OSVALDO PIO FRIGGI X DALVA MARIA DE SOUZA FRIGGI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. 1. Petição de fls. 379/383: Indefiro o pedido do Sr. perito, para aumento do valor dos honorários periciais, uma vez que estes foram fixados, às fls. 375/376, em conformidade com o valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, não se caracterizando, in casu, as hipóteses previstas no 1º, do artigo 3º, da referida Resolução. Notifique-se o Sr. perito. 2. Laudo pericial de fls. 384/440: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012157-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012157-5)** - MARISA REGINA VIEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho. 1.Esclarecimentos do Sr. perito, de fls. 283/286: Dê-se ciência às partes. 2.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos. 3.No tocante ao pedido de fls. 227/230, do Sr. perito, verifica-se que os honorários periciais já foram fixados, às fls. 205/206, em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela de honorários periciais, conforme Resolução n.º 558, de 22.05.2010, do Conselho da Justiça Federal. 4.Cumpra-se o item 5, do despacho de fls. 205/206, oficiando-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento de honorários periciais. 5.Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9)** - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho.Petição do perito, de fls. 242/243:Forneça a parte autora a documentação solicitada pelo Sr. perito, ou seja:Declaração emitida pelo sindicato/empregador, informando a categoria profissional que o mutuário (Orlando Ferreira Riccomi) está ou esteve vinculado e os respectivos percentuais de reajuste salarial concedidos no período de julho/1997 até a presente data.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito a dar prosseguimento aos trabalhos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0014887-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014887-8)** - JOSEFA DE SOUZA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em despacho.1.Petições de fls. 152/153 e 154/155:Aprovo os quesitos formulados.2.Petição do perito, de fls. 157/158:Face às alegações do Sr. perito, defiro-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo. Intime-se o Sr. perito, para dar prosseguimento aos trabalhos.IntSão Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7)** - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, chamando o feito à ordem.Petição do corréu BRADESCO:Junte o corréu BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO cópia legível da Ata de Assembléia juntada à fl. 212 (aparentemente, datada de 1989) a fim de demonstrar que foi incorporado por BANCO BRADESCO S/A, devendo, ainda, regularizar o polo passivo do feito e sua representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de mandato de fl. 146 (em cópia simples e datado de 10.07.2008) possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, uma vez que a documentação acostada às fls. 133 a 145 (também cópias simples) dizem respeito ao ano de 2005.Após, retornem-me conclusos os autos. Int.São Paulo, 30 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0000158-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000158-8)** - FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA AMORIM DA SILVA(SP125818 - RUBENS DONISETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 229: Vistos, em decisão.Tendo em vista a documentação juntada pela União na petição de fls. 88/98, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 20 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004543-11.2010.403.6100** - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 167: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.São Paulo, 20 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0004772-68.2010.403.6100** - ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 131/170: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0004857-54.2010.403.6100** - RICARDO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 136: Vistos, em decisão.Forneça o autor documentação legível de sua opção ao regime do FGTS, pois no documento apresentado por cópia à fl. 66 está ilegível referida data.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 20 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008185-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ISABEL DA SILVA MOZONE(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Fl. 48: Vistos em despacho.Petição de fls. 44/45:Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. decisão embargada proferida pela MM. Juiza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada.A impugnação ao valor da causa é incidente processual utilizado, exclusivamente, para a determinação, pelo Juiz, do adequado valor da demanda, na forma do art. 261 do Código de Processo Civil.Assim, o pedido subsidiariamente formulado pela CEF, relativo ao recolhimento de custas, não é pertinente à presente impugnação, não subsistindo a alegada omissão.Int.São Paulo, em 4 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3112**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9)** - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 445/446: Mantenho a decisão de fl. 443 por seus próprios fundamentos. Defiro vista dos autos à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0003762-62.2005.403.6100 (2005.61.00.003762-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBINSON BERARDO BATISTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL X ANA MARIA RODRIGUES

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Int.

**0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0006519-24.2008.403.6100 (2008.61.00.006519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14º andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de AFEU DE SOUZA BANDEIRA. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0021399-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021399-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON BISPO DA SILVA X RICARDO AUGUSTO JUSTO JACOBUCCI  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, devendo estes serem substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**0008109-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Ciência à autora da redistribuição da Carta Precatória nº 44/2010 para a comarca de Santa Isabel/SP. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Santa Isabel. Int.

**0009440-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MANOEL FERREIRA DOS ANJOS

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 30, fornecendo as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculo de fl. 25/26), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0016185-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FERNANDO VIEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 46/47), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028158-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028158-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047996-57.1990.403.6100 (90.0047996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-

68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO MESSIAS NASCIMENTO X ANA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens dos devedores.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Expeça-se Carta precatória para a devida citação dos executados, no endereço indicado à fl. 76. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Conceição do Jacuípe/BA. Int.

**0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça.Intime-se.

**0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS



Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 178/179 reiterado à fl. 197, fornecendo os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**0021408-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021408-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0008444-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, integralmente o despacho de fl.26, reiterado à fl. 30, indicando corretamente o endereço para citação da executada. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0009769-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fl. 21, reiterado à fl. 24, fornecendo as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0016173-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0016650-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, duas cópias da planilha de cálculos de fls. 36/39, bem como as peças faltantes necessárias, para instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0041621-40.1990.403.6100 (90.0041621-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037216-58.1990.403.6100 (90.0037216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X NILZA GUILHERME PIRES

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0008786-62.1991.403.6100 (91.0008786-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICE TEREZINHA DEMETRIO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011608-57.2010.403.6100 (2008.61.00.029675-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029675-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029675-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANDERLEI BASTAZINI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Trata-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Monitória nº 0029675-41.2008.403.6100, requerido pelo corréu Wanderlei Bastazini que alega ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A impugnante manifestou sua discordância quanto ao pedido, uma vez que o corréu não comprova o

seu estado de pobreza e requer a juntada de cópia de suas declarações de Imposto de Renda de 2008 e 2009. Para que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza dos requerentes, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. A impugnante não comprova a capacidade econômica que possibilite ao corréu Wanderlei Bastazini, arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas. Passo a análise do pedido de apresentação das declarações de imposto de renda dos réus. Verifico que o tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ..... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela impugnante não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens dos impugnados. Entendo que a impugnante não pode pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Desta forma, indefiro a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, uma vez que a requerente não comprova a suficiência de recursos do corréu Wanderlei Bastazini para arcar com as custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018419-67.2009.403.6100 (2009.61.00.018419-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CAETANO X SOLANGE APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO CAETANO

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 81/86 e 87/92, para que seja efetivada a citação dos réus, conforme endereço fornecido à fl. 95. Caso a diligência retorne negativa, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no município de Guarulhos. Int.

**0014526-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0026118-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026118-6)** - FRANCISCA DE ASSIS FIALHO (SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP034774 - JAIR SANCHES E SP138298 - MARIA CONCEICAO BORGES VIEL)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015986-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015986-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS)

LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5027**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011172-89.1996.403.6100 (96.0011172-3)** - MARIZETE DE MORAES CAMPOS X MILTON SOARES DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA RAMOS X NARCIZO ANTUNES DE SOUZA X NELSON JOSE MARCIANO X NELSON MAGRO DE ANDRADE FILHO X NILSON CANDIDO DE LIMA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 542: Manifestem-se as partes sobre as informações do contador do Juízo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0024925-16.1996.403.6100 (96.0024925-3)** - IGNEZ MORENO LUIGI (SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0)** - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0011534-57.1997.403.6100 (97.0011534-8)** - GERSON OLIMPIO DE JESUS X PAULO ROGERIO AVELAR DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0)** - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 291/292: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**0043462-52.2000.403.0399 (2000.03.99.043462-8)** - APARECIDO CAVINATO X ANESIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO MATSUO UEHARA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X AGNALDO FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ADAO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO SERAFIM (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 496/500. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0029547-02.2000.403.6100 (2000.61.00.029547-5)** - JOSE OLINTO ALMEIDA X PAULO AFONSO BATISTA X EDINALDO VIANA DE ARAUJO X EURIDICE ROSSO SIQUEIRA X JOSE CARLOS RIBEIRO SIQUEIRA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 341: Ante os escalrecimentos prestados pela contadoria homologo os cálculos apresentados às folhas 279/286, pois realizados de acordo com o julgado.PA 1,10 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**0031499-16.2000.403.6100 (2000.61.00.031499-8)** - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifeste-se a parte autora, CONCLUSIVAMENTE, sobre o despacho de folha 317, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2- Int.

**0020371-62.2001.403.6100 (2001.61.00.020371-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) JOSE ANTONIO AZZI X RIVALDO BARROS X VALME RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO GIMENES PIQUERA X ADEMAR GARCIA GONZALEZ(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0029274-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029274-0)** - APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0012680-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012680-7)** - MIGUEL NOVELLINO NETO X PEDRO JARDINEIRO X ROBERTO BENOTTI X RUBENS MARIO CEPPO X SEVERINO BESERRA NOGUEIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0022671-60.2002.403.6100 (2002.61.00.022671-1)** - CARLOS HIGINO DA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X DURVAL PAZ DE LIMA X REBERTO DALA DEA PAGANO X VALTER PATARA X JOAO CACERES ASNAL X MILTON ISABEL DA SILVA X JOAO PE3DRO SACOMANI X JOAO CATTANEO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0036882-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036882-0)** - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 85/89, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se

vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0002572-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002572-4)** - VERA LUCIA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada à folha 54. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 123/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0003014-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003014-8)** - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada à folha 41. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 123/147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0007432-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007432-2)** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da parte autora, juntados às folhas 142/149 e 116/141, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0007512-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007512-0)** - SERGIO FERRANSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0)** - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 133/141 (contestação e documento): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 143/145: Defiro. Anote-se no sistema processual. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022446-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022446-0)** - JOSE EDUARDO ZANZINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

**0024787-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024787-3)** - DARCI RIBEIRO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 38: Defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

**0025428-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025428-2)** - MARIA QUITERIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

**0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5)** - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**Expediente N° 5028**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9)** - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERCIARA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0045944-15.1995.403.6100 (95.0045944-2)** - ARLINDO GOMES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 360: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0014295-24.1999.403.0399 (1999.03.99.014295-9)** - ANDREIA DE FATIMA GOULART DO ROSARIO X JOSE GABRIEL DE FARIA X FRANCISCO MANOEL HERNANDES X JOSE CANDIDO DA SILVA X FERNANDO LUIZ VICENTIN X GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ANTONIO LAERTE MION X AMADEU LOPES SALGADO X ORLANDO ROCHA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifeste-se a Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a satisfação da obrigação, especialmente em relação a Autora Andreia de Fátima Goulart do Rosário, bem como junte aos autos os Termos de Adesão relativo aos autores apontados na petição fe folha 209, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária.2- Int.

**0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2)** - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGRO X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 70: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folha 520: Indefiro o pedido de pagamento pelo Autor José Antônio dos Santos, devendo ser postulados em autos próprios. 3- Intimem-se. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3)** - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 846: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4)** - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0003844-66.2001.403.0399 (2001.03.99.003844-2)** - FLAVIO TONIOLO VIEIRA X NORBERTO AUGUSTO SANTOS ERNESTO X VERA DA CONCEICAO SILVA(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 466: Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pela contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0026238-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026238-3)** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X VIACAO JARAGUA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CACHOEIRA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o item 02 do despacho de folha 326, para tanto manifestando-se sobre folhas 300/321.2- Int.

**0000541-76.2002.403.6100 (2002.61.00.000541-0)** - RAQUEL ELIANE BORGES TEIXEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 319/322: Recebo os Embargos Declaratórios pois tempestivos, mas lhes nego provimento dado ao seu caráter infringente.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de folhas 311/312.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0028451-78.2002.403.6100 (2002.61.00.028451-6)** - GILBERTO CASTELO SILVA(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 324/328: Recebo os Embargos Declaratórios pois tempestivos, mas lhes nego provimento por não constituir meio recursal adequado para fazer frente à decisão de folha 316. 2- Intimem-se desta decisão. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6)** - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0022570-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022570-3)** - JOSE GADOTI BORGES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8)** - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Promova o Autor a emenda à inicial, juntando aos autos os extratos do FGTS que comprovem a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas.3- Int.

**0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8)** - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 94/96: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Fls. 102/110 (contestação e documentos): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 112/113 e 114/115: Defiro. Anote-se no sistema processual. Por fim, por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int.

**0021598-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021598-7)** - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Para verificação de eventual prevenção, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nestes autos da cópia do processo n.2009.61.00.012465-9, originário da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.2- Intimem-se a parte autora para, no mesmo prazo acima deferido, emendar a inicial, especificando quais os índices de expurgos inflacionários que compõem o objeto do pedido.3- Int.

**0000379-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000379-4)** - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 5421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024732-35.1995.403.6100 (95.0024732-1)** - MIRIAM FLAVIA ROJA X SANDRA MARA DE FREITAS X JOSE RUBENS GOMIERI X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X ALZIRA ROSA ROSIM(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0012569-52.1997.403.6100 (97.0012569-6)** - IVONERO COSTA DOS ANJOS X IVONILDO BARBOSA SOBRINHO X JACINTO LEMOS DOS SANTOS X JEREMIAS SARDINHA X JOAO BATISTA INACIO(SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA E SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 511/524. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**0021179-09.1997.403.6100 (97.0021179-7)** - FRANCISCO SOARES DE MELO X GERALDO CINTRA GOMES X GERALDO DE PAULA AGUIAR X GERALDO VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Despacho em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

**0050878-45.1997.403.6100 (97.0050878-1)** - MARIA DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MAURO KAZUHIRO IWAMA X MILTON CONRADO ANGELI JUNIOR X NEIDE DOMINGUES DE ANDRADE SEVERO X NEIDE RIE TSUKAMOTO X ODILON NUNES SAMPAIO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

1- Folha 324: Recolha a parte interessada Dra. Rosemary Penha de Barros OAB/SP n.177.417, as custas de desarquivamento, no valor de R8,00, na Guia DARF, código 5762.2- Int.

**0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0)** - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

1- Folha 300: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício. 2- Int.

**0045028-73.1998.403.6100 (98.0045028-9)** - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 513: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor Antônio Francisco dos Santos. 3- Int.

**0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9)** - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0032958-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032958-8)** - JOSE ATANAZIO SOBRINHO X IVONE ATANAZIO X MARCIA REGINA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Apresente a parte autora o número da identidade registro geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.2- Int.

**0037594-62.2000.403.6100 (2000.61.00.037594-0)** - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)



1- Folha 723: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0007439-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007439-6)** - ANTONIO PEREIRA DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL DOMINGOS CEZARIO X MARCOS JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Folhas 171/172: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF, face a decisão que a intimou para depositar a verba honorária incidente sobre os valores pagos aos autores que firmaram o termo de adesão nos moldes da Lei Complementar 110/2001. No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo meu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei n. 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls.91/96, mantida pelo Venerando Acórdão proferido às folhas 128/135. Assim sendo, recebo os embargos declaratórios pois tempestivos, mas lhes nego provimento e detemino, ainda, que a CEF deposite no prazo de 15 (quinze) dias integralmente a verba honorária a que foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo da LC 110/2001, pelos motivos acima. Intime-se.

**0020733-93.2003.403.6100 (2003.61.00.020733-2)** - LUIZ DE ALMEIDA LEONE(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 158/161, pois realizados de acordo com o Venerando Acórdão transitado em julgado.2- Dê ciência às partes em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.3-Int.

**0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6)** - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Despacho em inspeção. 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

**0014071-45.2005.403.6100 (2005.61.00.014071-4)** - JOAO BONOMO - ESPOLIO(VICENTE E ELAINE BONOMO,AUGUSTO COLEHO PEREIRA)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0013454-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013454-5)** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora CONCLUSIVAMENTE e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se realmente houve o integral cumprimento da obrigação.2- Caso negativo deverá, no mesmo prazo acima deferido apresentar cálculos com o valor que ainda lhe julga devido, sob pena de dar por cumprida a obrigação com a consequente extinção do feito.3- Int.

**0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4)** - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0026612-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026612-7)** - MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0001124-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001124-5)** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0001738-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001738-7)** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0009354-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009354-7)** - JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO X CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Folhas 111/112: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**0010164-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010164-7)** - JOAO FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0026133-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026133-0)** - ORLANDO JOSE PAZIAN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0001636-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001636-1)** - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

**0002884-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002884-3)** - EDNA CANDIDA BORGES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Despacho em inspeção: 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 3- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.4- Int.

#### **Expediente Nº 5422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008021-86.1994.403.6100 (94.0008021-2)** - ABEL PERES DO NASCIMENTO X RENATO BONICIO X ARSISO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO CARLOS LEAL X OLINDO PICCOLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP077409 - JORGE STAMATOPOULOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folha 361: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0012573-89.1997.403.6100 (97.0012573-4)** - HELIO CUCATO X HELVECIO BATISTA DA MOTA X HERMES MACHADO X INDALECIO SIRERA TRUJILO X IVANIRDE LIVI ALVAREZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0)** - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 256/275. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0040735-57.1999.403.0399 (1999.03.99.040735-9)** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ALTAMIR RIBEIRO VIANA X ENESIO BORGES DE SOUZA X GENI DA SILVA GALVAO(Proc. ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 418/428. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0112982-36.1999.403.0399 (1999.03.99.112982-3)** - MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 334: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0026784-59.2000.403.0399 (2000.03.99.026784-0)** - AMAILDA BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA MARGARETE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS LEME X APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICOLO X EDSON SIDINEY LOPES X FRANCISCA DE SOUZA MOURA X HELENA DE OLIVEIRA DE SOUZA BANDEIRA X SALVADOR JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PINHEIRO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2)** - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS, trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0016091-82.2000.403.6100 (2000.61.00.016091-0)** - ROBERTO GONCALVES JOSE X SEVERINO FERNANDES DE SOUZA X VIVALDO PIRES DA SILVA X VALDIR ALANIZ RUFINO X WALTER DE ALMEIDA LIMA X NORBERTO DOS SANTOS SILVA X RAULINO DE OLIVEIRA SALGADO X RAIMUNDO NONATO SILVA X TORIBIO DE OLIVEIRA SALGADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1)** - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Intime-se por meio de seu procurador a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente do pagamento efetuado indevidamente, conforme extratos de folhas 283/284, a ser depositado em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante cobrado, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0036890-49.2000.403.6100 (2000.61.00.036890-9)** - ADEMIR DA ASSUMPCAO FIGUEIREDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 199: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.2- Int.

**0027892-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027892-5)** - DAFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI)

CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1- Folha 224: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito juntada. 2- Int.

**0009568-83.2002.403.6100 (2002.61.00.009568-9)** - MARIA ANUZIA GOMES X LUIZ ALBERTO SANTOS X MARIA DE LOURDES COSTA X WALDEREZ FERREIRA DOS SANTOS VERMELHO X MARIA DAS DORES SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X MARIA DAS DORES CARVALHO X MANOEL ALVES CALIXTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0)** - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0005551-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005551-0)** - ANTONIO CARLOS AVELLAR X JOSE ROBERTO ROCHA X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, que que foi requisitado pelo Sr. Contador.2- Após remetam-se estes autos à Contadoria para que cumpra integralmente o despacho de folha 202.3- Int.

**0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 124/173: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos da parte autora. 2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0019506-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032550-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032550-8)) JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0026506-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026506-1)** - VERA LUCIA BARBOZA DE ASSIS GONZAGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0026526-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026526-7)** - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0026826-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026826-8)** - DORACI GARCIA X NAIR ATANASIO X ANA MARIA ATANASIO X LYDIA ATANASIO(SP170454 - MARCIA FERREIRA FONSECA ZANLUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0004902-58.2010.403.6100** - SERGIO RAMELLA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**Expediente Nº 5423**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8)** - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número da Indentidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.2- Int.

**0010871-50.1993.403.6100 (93.0010871-9)** - CLODOMIRO ALVARES TORRES X CORNELIO MACEDO FILHO X DIRCE FERRAZ BUENO X DOMINGOS RAFAEL FELIPE X DORACY ANTIGNANE X ELIANE MARIA CASSAB X REGINALDO MAZZARIOLI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 192: defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4)** - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 510/511: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as alegações e cálculos de honorários apresentados pela Caixa Econômica Federa. 2- Int.

**0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0)** - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0008216-66.1997.403.6100 (97.0008216-4)** - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CURVELO X REGIANE APARECIDA CUENCAS X REGINA GRECCHI SOUZA X RENATO FERREIRA DE AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0020867-96.1998.403.6100 (98.0020867-4)** - ROMUALDO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP047354 - MARIA DOS REIS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0025334-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025334-4)** - EDSON DOS SANTOS SOUZA X ELSON FIRMINO LOPES X GERALDA FRANCISCA DA SILVA X GERCINO ANTONIO DA SILVA X IVONE MARIM CUNHA X JOAO ANTONIO VIEIRA RAMALHO X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ROGERIO PEREIRA VICCHINI X RUBENS ROSA DA SILVA X VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 141: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0005596-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005596-4)** - LEONICE FERREIRA DA SILVA X JOSE CASSIMIRA E SILVA X ILTON FERREIRA MARTINS X FRANCISCO DEMONTIER DE LOIOLA X EDSON LASARO TEIXEIRA X CLEZINALDA MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 412: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária.2- Int.

**0043499-82.1999.403.6100 (1999.61.00.043499-9)** - FRANCISCO DIAS ROSA X JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE VITOR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 353/356: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0010763-08.2000.403.0399 (2000.03.99.010763-0)** - MAURICIO APARECIDO DA SILVA X EDIVALDO MOURA SANTOS X IVANI CORREIA SILVA X DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO X HILDA MARIA DE SOUZA(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 287: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0046176-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046176-4)** - ELIZETE SILVA GIL X PEDRO CORREIA DOS SANTOS X SEBASTIANA SOARES DAL COLLINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6)** - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 713/714: Preliminarmente à decisão em Embargos de Declaração, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 693/706. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0025967-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025967-0)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Para que se possa dar o devido cumprimento ao acórdão de fls. 417/428, deverão as partes trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com base na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006159-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006159-0)** - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. LUIZ GUILHERME PENACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.000,00, em 19/04/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**0016982-35.2002.403.6100 (2002.61.00.016982-0)** - JOSE VERDEAL LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 217. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0007876-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007876-7)** - HELIO FERREIRA DE MOURA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal, folhas 158/159. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0)** - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 40: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Folhas 44/46: Indefiro a expedição de ofício à 17ª Vara Cível. 3- Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 44, sob pena de indeferimento do pedido.4- Int.

**0004855-84.2010.403.6100** - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0008294-06.2010.403.6100** - EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias prova da qualidade de inventariante do espólio de Wanderley Torres, ou outra qualidade que lhe permita postular em juízo direito deste em seu nome.2- Int.

#### **Expediente Nº 5424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016198-05.1995.403.6100 (95.0016198-2)** - ANTONIO JOSE FURTADO X CARLOS ERNESTO DELCARO X CLAUDETE REBELO CARLOS X CLEUSA APARECIDA LIOTTI X DARCY YUMIE YOSHIDA X DORALICE LOPES IANNI X EIKO KANNO X EULER ALVES X FLAVIO IUJI FURUKAWA X MARCOS RIVIERI X MARINILZA CHINAQUE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E Proc. RICARDO LUIS VARELA E SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0040939-75.1996.403.6100 (96.0040939-0)** - CLAUDIO SILVA TORRES X ALZIRA DE OLIVEIRA TOLEDO X CORNELIA CAVICHIO X DIRCE MORENO X OSWALDO ANTONIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0029190-27.1997.403.6100 (97.0029190-1)** - EDUARDO BISPO DOS SANTOS X ELISABETE CRISTINA MACIEL DE MENESES X EVANIO DIAS X ELIAS DAVI DOS SANTOS X ELIAS GOMES MEIRELES X ERMIRO FIGUEREDO LIMA X EGIDIO IZIDORO FREIRE X EDUARDO JOSE SERAFIM X EDMILSON MESQUITA LOPES X EDVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Recolha a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de desarmamento.2- Int.

**0043354-94.1997.403.6100 (97.0043354-4)** - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ENILSON CRISPINO DA SILVA X SONIVALDO CARDOSO DE MATOS X JORGE LUIS NABUCO MELO X NEIDE RICARDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ARAUJO X RORANI FERREIRA DE ARAUJO X ROLDI FERREIRA DE ARAUJO X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0053224-66.1997.403.6100 (97.0053224-0)** - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9)** - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 314/317. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0023981-06.2000.403.0399 (2000.03.99.023981-9)** - JOSE CARLOS LEONCIO DE SOUZA BISPO X FATIMA MARIA POLICASTRO(Proc. SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 246/261. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0002396-61.2000.403.6100 (2000.61.00.002396-7)** - ANTONIO ROBERTO PRENHACA X ANTONIO LUIZ X ESMERALDO TADEU PACOLA X BENEDITO THOMAZ X PAULO CRUZ X JOSE BARBOSA DA SILVA X GIACOMA BERNINI PEREZ X JOAO VIEIRA MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0003680-07.2000.403.6100 (2000.61.00.003680-9)** - CLARISMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X WALTER PINTO X CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0006837-85.2000.403.6100 (2000.61.00.006837-9)** - VERA LUSIA COSTA POPPELBAUM X VANIA RODRIGUES DE SOUZA CORREA X VANIA BUCCINI X TANIA MEZEJEWSKI X SUNAU TOMINAGA X SUELI MATHIAS X SONIA MARIA MIRANDA BIAJOLI X SOLANGE DE MORAIS RIBEIRO X SIRLENE ANTUNES BASTOS X SILVANA LUPINETTI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 295: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os extratos. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0037101-85.2000.403.6100 (2000.61.00.0037101-5)** - ANA MARIA QUINTAL X CARLOS NEVES ALPENDRE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.2- Int.

**0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.0047174-5)** - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0004514-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004514-1)** - EDINALDO DA SILVA X EDINALVA SIMOES ALMEIDA DE SOUZA X EDNALDO FLORO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 329/334: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0004552-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004552-9)** - EDNA MARIA ALVES X EDNA MARIA JOSE DE CRISTO XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0014671-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014671-5)** - FRANCISCO STATONATO NETTO(SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E



SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0015721-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015721-0)** - MARLI DA SILVEIRA X VLADIMIR RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RAMOS DE ABREU X CARLOS ALBERTO MOREIRA X DERCY MARTINS BARBOSA X MIRTES MARTINS DE SOUZA X HIROTO MIKAMI X SIYOMI LUGIA HAYASHI DEPAULI X PAULO LEANDRO DE OLIVEIRA X REINALDO ALBERTI DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0037298-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037298-7)** - SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0022784-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022784-0)** - FELIX WAKRAT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 146: manifestem-se as partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora, sobre as informações trazidas pela contadoria. 2- Int.

**0007852-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007852-5)** - ESMERALDO DO CARMO X FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ X JAZON ELIAS BATISTA X PEDRO LINHEIRA X WILSON DOS SANTOS CIRILO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3)** - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0023193-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023193-2)** - LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0004796-96.2010.403.6100** - BENEDICTA VILLAS BOAS DE SOUZA X ROBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0006987-17.2010.403.6100** - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**Expediente Nº 5425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5)** - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 255: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o que foi requisitado pela contadoria do Juízo, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS.2- Int.

**0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3)** - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Reconsidero o despacho de folha 444. 2- Folhas 417/423: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como faça juntar aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS.3- Int.

**0013024-17.1997.403.6100 (97.0013024-0)** - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO X LEONICIO BARAO VILAR X MARIO FRANCO DE MORAES X MIGUEL PAOLINI X NELSON GONCALVES X NORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROVINA X SERGIO CHIN X SIRLEI VIVEIROS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 665: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, folhas 655/658. 2- Int.

**0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0)** - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 417: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0046410-04.1998.403.6100 (98.0046410-7)** - RODRIGO JORDAO DE MAGALHAES ROSA X FANNY CABRAL SANTIAGO(Proc. REBECA CABRAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 210/211 e folhas 219/220: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0008640-71.1999.403.0399 (1999.03.99.008640-3)** - ABEL MONTEZOR X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ARNALDO NUNES DOS SANTOS X DAGMAR LAURINDO X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM VICENTE APARECIDO X JOSE GONZAGA DIAS X JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA ROSINEIDE FERREIRA X MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 334, para tanto depositando integralmente a verba honorária incidente sobre os valores pagos àqueles autores que firmaram o termo de adesão, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória.2- Int.

**0115425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.115425-8)** - KOISHI ODASHIMA X JOSE RAPHAEL DE MORAES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELI BATISTA DOS SANTOS X HEBER BATISTA DOS SANTOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Não houve equívoco quanto aos cálculos da Contadoria. No entanto considerando a sucumbência recíproca reconhecida no julgado de folha 284, à CEF caberia arcar com 2/3 (dois terços) dos honorários advocatícios compensando-se com 1/3 (um terço) devido pelos autores, relativo ao índice sucumbente (folha 91). Tais valores devem ser compensados reciprocamente, restando, portanto, devido pela CEF 1/3 (um terço) da verba honorária. Sendo ela de R\$699,27, (folha 424), um terço deste valor corresponde a R\$233,09, tendo a CEF feito já o pagamento no valor de R\$299,77 (dez/07) fl. 412. Tratando-se de pagamento voluntário pela CEF, não cabe repetição, nada mais sendo devido, por outro lado, aos autores. Assim, acolho os Embargos de Declaração da CEF, para revogar o item 02, do despacho de folha 444 e declaro extinta e execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0006021-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006021-2)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CARLOS JOSE DE SOUZA X CICERA CORDEIRO X DIRCE MAIA DE SOUZA X ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO X FRANCISCO NOGUEIRA SALLES X MANOEL ALMEIDA SANTOS X MARLI MARLENE MAZUR MACIEL X MARIA SILVA BARBOSA X MANOEL ALVES RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão da co-autora Cícera Cordeiro, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0)** - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme acórdão transitado em julgado. 2- Int.

**0022458-25.2000.403.6100 (2000.61.00.022458-4)** - ALFREDO CANO X MAILDE DOS SANTOS CHIOVETTO X MARLENE SERAFIM RODRIGUES BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 260/262: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção.3- Int.

**0050328-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050328-0)** - MARIA SEVERINA DA SILVA X MIRIAM LEAL LOBO X MOACIR LEITE DA SILVA X NEIDE MARQUES BRAZ X RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme acórdão transitado em julgado. 2- Int.

**0050489-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050489-1)** - ERACI SCHURNIOVSKI X LUIS DO NASCIMENTO SANTOS X MAURICIO PEDRO DA FONSECA X VANITAS OLIVEIRA X REINALDO JUAREZ X VICENTE MOREIRA DE ATAIDE X NATAL FERREIRA DO CARMO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 343, para tanto porcedendo os depósitos de honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos àqueles co-autores que firmaram o termo de adesão.2- Int.

**0031638-62.2001.403.0399 (2001.03.99.031638-7)** - CLAUDIO MARTINEZ X ADILCE SIMIAO X ANGELO SOLFARELLA X ANTONIO BORGES X ARMANDO CAVALARI FILHO X ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA X AYRTON OLIVEIRA FACANHA X DOLORES URBANEJA BAREA X DORIVAL PICCINALLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 676/678, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0007467-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007467-0)** - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 420/421: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informações da parte autora. 2- Int.

**0015659-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015659-5)** - VERA LUCIA NOGUEIRA GUERRA X WALDOMIRO DE FREITAS FERREIRA X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA X WILLIAM RODRIGUES VELOSO X WILMA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

1- Ante a decisão proferida em sede de apelação deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado. 2- Int.

**0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6)** - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folhas 513/520: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8)** - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Folha 262: cumpra a Caixa Econômica Federal o que lhe foi requisitado pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.2- Int.

**0026629-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026629-2)** - CLOTILDE FERREIRA DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0011776-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011776-0)** - MARIA DO CARMO FERREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 107/120: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos da parte autora. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

#### **Expediente Nº 5426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6)** - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folhas 571/572: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0027682-46.1997.403.6100 (97.0027682-1)** - ROSANA LUIZ MARINHO X JAIR MANTIOLI X ELIO MARCHIONI X PAULO DE SOUZA PACHECO X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DE ANDRADE(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 275: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora. 2- Int.

**0035117-71.1997.403.6100 (97.0035117-3)** - EUDESIO DIONIZIO DA SILVA X ISAIAS CASSORLA X JOSE NILTON DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X NILZA GONCALVES BARBOSA X PEDRO MARTINS DA SILVA X PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE X VILMA APARECIDA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 406: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela parte autora. 2- Int.

**0039675-86.1997.403.6100 (97.0039675-4)** - ADROALDO FERNANDES QUEIROZ X EPITACIO DE JESUS X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUIZ CORAL FILHO X MARIO FERNANDES DE JESUS X NAHOR BERNARDES X PEDRO PAULO DE SANTANA X PETRONILO SEBASTIAO DA SILVA X PALMIRA CORAL ROSA X DINA AMELIA GOMES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 528/529: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Adrovaldo Fernandes Queiroz, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0061396-94.1997.403.6100 (97.0061396-8)** - ANFRISIO JOSE DOS SANTOS X AYLTON JOSE BROCCO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LIZEU MATHIAS X ODAIR BATISTA MARCELINO X BENEDITO DE ALMEIDA X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 705/707: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0014830-53.1998.403.6100 (98.0014830-2)** - ELOI SIMAO X JOSE GREGORIO SOBRINHO X ISMAEL HIGINO

DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA X JOSE NELSON DE CARVALHO X JORGE APARECIDO CORREIA X KATSUHIKO YAMADA X NELSON DE JESUS PORTO X NATANAEL ROQUE PORTO X FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 428/439: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações cálculos e extratos da parte autora. 2- Int.

**0024185-87.1998.403.6100 (98.0024185-0)** - EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA X GILMAR OLIVEIRA DA SILVA X HORACIO AMARO DE AMORIM X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PAULO X JOSE FERREIRA X JOSUE FERREIRA BARROS X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X SEBASTIAO ALFREDO X VANDEIR CARMO DE SOUSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos autores relacionados às folhas 244, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**0041256-05.1998.403.6100 (98.0041256-5)** - NEUSA FUGE URATA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARCELLOS DE CARVALHO X MARIA JULIA DA SILVA X MUDERATO CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Considerando as informações trazidas pela contadorisa folha 407 e da própria Caixa Econômica Federal em seus embargos declaratórios, de que sua citação se deu na data de 27/10/1999, recebo os embargos, folhas 403/404, pois tempestivos, porém lhes nego provimento. Mantenho da decisão de folha 395 tal qual proferida.2- Reitero que a CEF cumpre o item 02 daquela decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Int.

**0004735-24.2000.403.0399 (2000.03.99.004735-9)** - JOAO OSNY GOMES DA SILVA X JOSE DE JESUS SANTANA(Proc. LILIAN M.FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 400: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor José de Jesus Santana. 2- Int.

**0014066-30.2000.403.0399 (2000.03.99.014066-9)** - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 233: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem assim junte os extratos comprobatórios dos valores pagos ao autor Cícero Pedro Alves.2- Int.

**0017896-70.2000.403.6100 (2000.61.00.017896-3)** - GERALDO ANTONIO VIEIRA X MARIA CARMEN RENZI SANTEJAN X MARLENE CARAVANTE X PAULO KANJI YADA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o numero correto da conta onde foi depositado a verba honorária, vez que a Guia de folha 226 o numero da conta está indecifrável.2- Int.

**0045772-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045772-4)** - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA X JOSE FORTUNATO BOZA X MANOEL PEDRO DA SILVA X OVIDIO SILVA FILHO X GILMAR MOREIRA DA SILVA X ODILON EDIS DA SILVA X REINALDO GUIMARAES DA SILVA X ARMANDO YOSHIO ENOMOTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de depósito(s) e saque(s) do Autor Gilmar Moreira da Silva que comprove(m) sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, realizada via Internet.2- Int.

**0000789-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000789-9)** - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 322/324: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a requisição de extratos no que tange aos coautores Afonso Di Stácio; Afonso Ligório de Oliveira e Afonso Tadeu Amore.2- Int.

**0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9)** - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o que foi requisitado pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos de seque(s) da conta vinculada ao FGTS, do Autor Luiz Gonçalves da Silva.2- Int.

**0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6)** - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 116: Defiro a devolução do prazo à Caixa Econômica Federal por 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos da contadoria. 2- Int.

**0022707-97.2005.403.6100 (2005.61.00.022707-8)** - AGOSTINHO JOSE GUIMARAES(SP110758 - MAURO STANKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 132/133: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto à verba honorária. 1,10 2- Int.

**0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4)** - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 81: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações e informações da parte autora. 2- Int.

**0013611-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013611-0)** - DIRCE DE LIMA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 169/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0002948-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002948-3)** - LUIZ ALVES DE CASTRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0004847-10.2010.403.6100** - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 92/116, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

## **Expediente Nº 5501**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9)** - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 487/498, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0040031-47.1998.403.6100 (98.0040031-1)** - JOAO CARLOS CANDIDO DE SOUZA X EDINA DE FATIMA BELOMI SOUZA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 570: Ante a informação fornecida pela parte autora cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de folha 487. 2- Int.

**0002026-19.1999.403.6100 (1999.61.00.002026-3)** - JORGE CORREIA DA SILVA X EDMUNDO FERREIRA DE ALCANTARA X KARIN FIEDLER X OSVALDO DIAS DA SILVA X ORLANDO BENTO DOS SANTOS X FRANCISCO TADEU DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X AUREA DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO GALDINO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA REIS FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 168: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 478/479: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0024449-67.2000.403.0399 (2000.03.99.024449-9)** - JOAO JOSE DA SILVEIRA X CARLOS MAGNO MACEDO PORTELA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ETELVINA PINHEIRO ALMEIDA X TARCISIO TRINDADE DE ARAUJO X JOSE GOMES FILHO X JOSE AMARAL X ARISTIDES COLOMBO X ANTONIO ZONTINE X JOSE LINO BEZERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Desentramhem-se a Secretaria o pedido juntado às folhas 613/615, protocolozada sob o n. 2009.000204506-1, pois estranho a estes autos. 2- Folha 569: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do coautor Tarcisio. 3- Int.

**0036743-23.2000.403.6100 (2000.61.00.036743-7)** - ROBERTO BARROZO X AURELIO MENDES FERREIRA SOBRINHO X MARIA APARECIDA ROZATE X MARIA DO SOCORRO COELHO X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 424: Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda o estorno do valor apurado a maior, notadamente no que se refere ao Autor Aurélio Mendes Ferreira. Deverá a CEF fazer juntar aos autos os estratos que comprovem esta operação. 2- Int.

**0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5)** - YVONE IVANIR PETRONE X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- 377/405: Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 362/364, pois realizado de acordo com o julgado. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada. 3- Int.

**0048302-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048302-4)** - MARIA ELIAS DA SILVA X OSMAR SCHIMESK FERREIRA X ETEVALDO EMIDIO DOS SANTOS X ROBERTO HUCKE X NADIA MAGALY RODRIGUES MEIRA X EDUARDO CARLOS PEREIRA X SERGIO BRAZ DA SILVA X JOSE CIRILO X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 308; 310; 337/338: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0050255-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050255-9)** - NEEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON ALBERTO X MARCIA RAMOS MARQUES DE ALENCAR X DAVID GLEISER MARQUES DE ALENCAR X MARCELO JOSE BRUNO X AZIZE BARBARA X EDUARDO CARDEANO X MARCIO ROBERTO PADILHA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, integralmente o valor da verba honorária na qual foi condenada, no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa devidamente atualizado até a data do depósito, conforme sentença proferida às folhas 107/113, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

**0003686-77.2001.403.6100 (2001.61.00.003686-3)** - BENEDITO BONILHA MICHELETTO X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO X CLEUSA BELO FIRMINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, especialmente o coautor Benedito Bonilha Micheletto, embora este outrora concondou com os depósitos realizados,

folha 223.2- Int.

**0012383-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012383-1)** - ROSILDA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP202157 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS E SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 148/150. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada devidamente atualizada.3- Int.

**0012528-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012528-9)** - JOSE ANTONIO MARTINS X CLEIDE MARIA VILELA MARTINS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 318/322, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6)** - MARLENE ALVES SABIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)  
1- Folhas 208/238: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial. 2- Int.

**0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9)** - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Folhas 300/302: Defiro a inclusão no polo ativa da relação processual a Sra. Andreia Milagres Fialho e o Sr. Fábio Barbosa, atuais ocupantes do imóvel. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para providências3- Após procedam suas citações no endereço fornecido à folha 300. 4- Int.

**0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0)** - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 220/239, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

#### **Expediente N° 5502**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017216-27.1996.403.6100 (96.0017216-1)** - ROSA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIOCCHI CHINELATTO X MIRIAM BELO RODRIGUES X ANTONIO GIEMENTI X NATALINO MINGARELI X GUMERCINDO WAITEMAN X JOSE VASCON X AGRIPINO FERREIRA X ANTONIO HIPOLITO FILHO X DARCY SACCHI(SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
1- Folhas 440/441: Dado ao lapso temporal decorrido entre o protocolo deste pedido e a presente data cumpra a parte autora, no prazo peremptório de 10 (dez) dias o despacho de folha 436.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0048977-42.1997.403.6100 (97.0048977-9)** - EDGAR ANTONIO RODRIGUES X EDSON BERNI ALVES X FILOMENO EURICO MONTEIRO X FRANCISCO AVELINO CORPANI X JOSE VAUDILENO DE ARAUJO PAIXAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 485/490. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0054434-55.1997.403.6100 (97.0054434-6)** - ARMANDO CARON - ESPOLIO (THEREZA SOMERA CARON)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.



**0057457-09.1997.403.6100 (97.0057457-1)** - ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO FRANCO DE GODOY X CARLOS JOSE DOS SANTOS X INES FERNANDES DA SILVA X VIVALDO CAETANO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 331: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0001760-66.1998.403.6100 (98.0001760-7)** - ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X CLAUDIO ROBERTO GOULART X JOSE ACINDINO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ASSIS X JOSE VITAL DE CAMARGO X LUIZ FERNANDES PESSOA CAIRES X ORLANDO FERREIRA X SILVIO BARTOLETTI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Indefiro o parágrafo segundo do pedido de folha 377, pois a planilha juntada pela CEF referente ao coautor José Vital de Camargo, Clara e lucidamente demonstra depósitos dos expugos concedidos no julgado realizados na sua conta vinculada ao FGTS.2- Persistindo o inconformismo deverá este autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o quanto entende lhe ser devido.3- Intimem-se a parte desta decisão em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8)** - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 425: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0031846-20.1998.403.6100 (98.0031846-1)** - ABILIO RAIMUNDO PIONORIO X MANOEL TERINO DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE DIAS BARBOZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X ALESSANDRA MARIA DA SILVA X JOSE SINESIO DA SILVA X AMARILDO BRITO X ARNALDO SOARES CORREA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 430/436. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0035107-90.1998.403.6100 (98.0035107-8)** - HELIO APARECIDO DA SILVA DE JESUS X IDALINA UHREN X JOAO BATISTA PEREIRA X IRACEMA ALCELINA DOS SANTOS X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 350/351. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8)** - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 535: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0052980-03.1999.403.0399 (1999.03.99.052980-5)** - SEBASTIAO DIVINO RIBEIRO(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE E SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- 270/271: Indefiro o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, pois admissível apenas nos casos que se enquadram no artigo 20, da Lei 8.036/90. Nestas condições, administrativamente. 2- Folha 267: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0005720-93.1999.403.6100 (1999.61.00.005720-1)** - ANTONIO OLIVAL FERREIRA X LOURINALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NEUZA SOUZA DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folha 487: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0038685-27.1999.403.6100 (1999.61.00.038685-3)** - HELENA MARIA GEROLDO X ALEXANDRINO CARDOSO DE MIRANDA X SUELY FERREIRA X JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folha 207: apresente a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, pedido visível e/ou decifrável.2- Int.

**0003949-46.2000.403.6100 (2000.61.00.003949-5)** - CLAUDIA DOS SANTOS REIS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0030736-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030736-6)** - TANIA MARIA PIOLI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS AMORIM X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X TARCISIO DE PAULA E SILVA X CELIA MARIA NOVO X ANTONIO CARLOS PERES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO ALVARO VISCONDI X ELIZA MASACO SAGA X SANDRA APARECIDA PENTEADO CONCEICAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0002037-43.2002.403.6100 (2002.61.00.002037-9)** - MARDONIO OLIVEIRA(SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC(SP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO E SP131463 - MARCIO CAMPOS)  
1- Folhas 263/264: defiro a devolução do prazo por 10 (dez) dias à São Paulo Transporte S/A - SPTrans.PA 1,10 2- Int.

**0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2)** - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0015979-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015979-2)** - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0)** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
1- Folha 197: Cumpra parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a requisição da CEF. 2- Int.

**0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0)** - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Folhas 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da CEF. 2- No silêncio venham conclusos para sentença.3- Int.

#### **Expediente Nº 5505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005132-96.1993.403.6100 (93.0005132-6)** - EIKO MIURA X EDSON RAFAEL IZELI X ENIVALDO ALMEIDA DA TRINDADE X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS X ELAINE APARECIDA TERRUEL CAVINATTI X EDSON DE PONTES X EDSON JOSE NASCIMENTO X ELENIR APARECIDA BERTONCELLO X ELISABETE BARBOSA GONCALVES(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 449/456: Antes de proferir o Juízo de retratação requerido no Agravo de Instrumento, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, e em razão do termo de adesão de folha 403, que efetuou depósito na conta vinculada ao FGTS do coautor Edison Domingos Ferreira, conforme demonstrativos apresentados às folhas 300/302.3- Int.

**0060737-56.1995.403.6100 (95.0060737-9)** - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1- Folha 285: reconsidero o despacho de folha 283. 2- Folhas 280/282: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.191,47, em 05/2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

**0303396-96.1995.403.6100 (95.0303396-9)** - SOLANGE MARIA SECCHI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Reconsidero o despacho de folha 442.2- Folhas 438: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.3- Int.

**0400622-04.1995.403.6100 (95.0400622-1)** - CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$1.046,16 em maio de 2009, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**1101084-17.1995.403.6100 (95.1101084-0)** - FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CELSO FRANCISCO SILVA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO FRANCISCO JURADO BELLOTE X VALDEMIR VITORIO BELLOTE(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**0008589-63.1998.403.6100 (98.0008589-0)** - BENEDITO FERNANDO CABRAL AMARAL X VALNEIDA DE FATIMA SOUZA AMARAL X ELZA MARIA MARTINS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X NILDO GOMES DE SA X RUY CARLOS DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE AQUINO X ODETE MACHADO DOS SANTOS X REGIANE CANDIDO DE MORAES X MARCELO JOSE VENDRAMINI(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 212: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0033574-96.1998.403.6100 (98.0033574-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7)) CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 264: Intimem-se pa Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

**0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7)** - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 305/308. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0017868-70.1999.403.0399 (1999.03.99.017868-1)** - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO

X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 222; 251 e 272: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se sobre os extrato trazidos pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0021964-97.1999.403.6100 (1999.61.00.021964-0)** - AFONSO MARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUILHERME CORREIA X ANTONIO MARCIANO DE MOURA X ARMELINDO DELPHINO X CARLITO DOS SANTOS NERI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 364: Apresente o Advogado Adeilton Alves de Oliveira, OAB/SP n.207.784 instrumento de procuração subscrito por todos os autores, com outorga de poderes especiais de desistência, sob pena de ser oficiado o seu órgão de classe.2- Int.

**0043592-42.2000.403.0399 (2000.03.99.043592-0)** - MARCOS VALFRITO APOLINARIO X ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA X JOAO SENHORINHO SILVA X DAZIO AMAURI CHAVES X CICERO CAETANO DA SILVA X LIONCIO RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 471/482.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior devendo fazer juntar a estes autos os extratos da operação realizada. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5)** - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Preliminarmente a decisão dos Embargos de Declaração de folhas 445/448, manifeste-se a parte autora sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6)** - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 481: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0040206-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040206-1)** - ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA X ANTONIA MARIA ALVES X ANTONIA QUITERIA DA COSTA PAZ X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 433/434: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a diferença apresentada no que tange à honorários.2- Int.

**0003682-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003682-6)** - DARCY MUNIZ DE ALMEIDA X DERCINO SILVA GOMES X DERMIVAL DOS SANTOS FREIRE X DEUSDETE LEITE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 336: manifeste-se a parte autora, CONCLUSIVAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6)** - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 273: reconsidero em parte o item 01 do despacho de folha 267 a fim de reconhecer razão à CEF quanto ao alegado à folha 261. 2- Determino que a parte autora cumpra integralmente o item 03 do despacho de folha 267, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória. 3- Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0008513-34.2001.403.6100 (2001.61.00.008513-8)** - ANA LUCIA MACEDO BORGES X ANTONIO MARTINS FERNANDES X CARMEM BATISTA SALLUM X CELIA MARIA RODRIGUES ALCEBIADES X EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X ELIZABETH TISCHELER PIRES X EVA MARIA DE SOUZA LIMA X MARIA DOS PRAZERES SANTOS LOPES X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 419. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. 3- Int.

**0010331-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010331-1)** - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO X ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA X MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folha 220: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0019338-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019338-9)** - CELSO DANIEL GALVANI - ESPOLIO (ANA MARIA MACEDO GALVANI) X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO X LUCIA MIECO WARIZAYA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 191/192: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da coautora Izilda Rosa dos Reis Urbano, bem como traga aos autos os extratos de depósitos em conta vinculada ao FGTS que comprovem que esta já recebeu os índices expurgados em outro processo.2- Int.

**0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4)** - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de depósitos e/ou saques realizados na conta vinculada ao FGTS do Autor Ailton de Souza Oliveira em razão da assinatura do termo de adesão às condições impostas pela Lei Complementar 110/2001.2- Int.

**0005203-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005203-8)** - LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X MARCOS RAMOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO X MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE X MAURI BARGAS DA SILVA X MILTON ANTONIO MUNIA X NILTON ISLEI ZANUTO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X SALOMAO GOICHMAN X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0024399-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024399-3)** - AGENOR ANTONIO ZORZETTI X MIRIAM YURIKO KAWAKAMI X DENISE CHICONELLI X SANTA COELHO DE MELLO (ESPOLIO DE JOAO BENEDITO DE MELLO) X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARLENE DOS SANTOS ROCHA X NILCE GOUVEIA DE FREITAS X PEDRO CEZARE FILHO X SONIA REGINA PARMEGIANI ONG(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0025959-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025959-9)** - APARECIDA GONCALVES SPINOSA X FABIO JOSE SPINOSA X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES X ADRIANA APARECIDA SPINOSA X GRACIELA AUGUSTA SPINOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o item 02 do despacho de folha 196, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0030517-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030517-2)** - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 253/257. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0004520-75.2004.403.6100 (2004.61.00.004520-8)** - JOSE CARLOS DE CAMARGO X LOPES FERRARONI LOPES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZA SETSUKO IWAGUCHI LOPES PEREIRA X MARIO DIAS DE MOURA X MARINA TSUNOKAWA SHIMABUKURO X WALBER OLIMPIO CAVALCANTE FILGUEIRAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 362/363: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, bem como apresente os extratos de depósitos e/ou saques decorrentes da adesão realizada via Internet, do Autor Lopes Ferreroni Lopes.2- Int.

**0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4)** - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 247/251: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. 2- Int.

**0000723-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000723-3)** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 155/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**0007227-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007227-4)** - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folhas 166/171: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. 2- Int.

**0013456-84.2007.403.6100 (2007.61.00.013456-5)** - NAOKI KAJIWARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 78: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, corretamente os extratos da conta-poupança cujo número se encontra às folhas 12 e 14.2- Int.

**0023752-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023752-4)** - GENTIL JOSE DE SOUZA(SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 132: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Defiro a expedição de alvará de levantamento do restante do valor expresso na Guia de folha 94, em favor da Caixa Econômica Federal; CNPJ n.00.360.305/0001-04, representada por seu procurador DR. Daniel Popovics Canola; Identidade Registro Geral n.20.435.900-4; CPF n.148.162.548-03; OAB/SP n.164.1413- O representante da CEF deverá comparecer nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirar o Alvará.4- Int.

**0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3)** - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 124/425: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7)** - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 67/71: manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. 2- Int.

**0007158-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007158-4)** - JOSE PUCHETTI(SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o número da identidade registro geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.2- Int.

**0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2)** - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de folhas 181/185, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10%

(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0017819-80.2008.403.6100 (2008.61.00.017819-6)** - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
1- Folhas 96/103: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0029187-86.2008.403.6100 (2008.61.00.029187-0)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Folha 72: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a Contestação.2- Int.

**0031757-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031757-3)** - JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0032374-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032374-3)** - APPARECIDA HELENA MAYER(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Folha 92: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente.2- Int.

**0033148-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033148-0)** - RUBENS FUMIO FUKUGAVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0000379-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000379-0)** - NELSON MARINO JUNIOR(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2)** - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0000852-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000852-0)** - NERINA GUIZELINI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Diante dos extrato juntados pela CEF, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o item 02 do despacho de folha 19.2- Int.

**0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4)** - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Folha 54: Ante o trânsito em julgado da sentença e folhas 46/52 requeira a parte autora o que entender de direito.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**0001602-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001602-4)** - LUIZ BATTAGLIA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0006436-71.2009.403.6100 (2009.61.00.006436-5)** - CATIA MORENO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0004111-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004111-2) - VANDA SIZUKO SUZUKI CUBOIANA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**0004410-66.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DO TALHO(SP228462 - RENATA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, na Guia de Recolhimento correta (DARF), sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**0004446-11.2010.403.6100 - EDI CHIRELLO MOREIRA E SILVA - ESPOLIO X IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**0004473-91.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE ALCANTARA PIMENTEL X APARECIDA CANEVASSI DE ALCANTARA PIMENTEL(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**0006493-55.2010.403.6100 - MARCOS SHIAVO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**0009508-32.2010.403.6100 - OSWALDO MASSARO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0009816-68.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0014117-58.2010.403.6100 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Dê ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Vara para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.2- Int.

**Expediente N° 5512**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003695-20.1993.403.6100 (93.0003695-5) - MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**



Fls. 161: o pedido será apreciado nos autos da ação cautelar apensa, uma vez que os depósitos foram efetuados em seu bojo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016232-24.1988.403.6100 (88.0016232-0)** - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1)** - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Diante da notícia trazida pela parte impetrante, dando conta de que as informações trazidas pelo Banco Bradesco não foram suficientes para identificar a destinação dos depósitos, oficie-se novamente ao Banco Bradesco para que informe, com precisão, o destino dos valores depositados na conta nº 11.004-3, agência 1362, em nome de Francisco Ribeiro Filho, apresentando, também, seu valor atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 254/269. No mesmo ofício, o Sr. Gerente deverá informar ao juízo o motivo da impossibilidade dos gerentes responsáveis não conseguirem localizar os depósitos na conta acima mencionada, conforme petição de fls. 268/269. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032818-58.1996.403.6100 (96.0032818-8)** - ONDINA DOS SANTOS(SP069979 - TARCISO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SAO PAULO - SR-4(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 196,33, depositado na conta nº 0265.005.00169322-3 (fls. 86), para o código de receita nº 2808, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação à diferença de R\$ 1278,04, intime-se a parte impetrante para informar o número do RG e CPF do seu patrono, para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)** - ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0045668-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045668-9)** - SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE ITAQUERA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas referentes a taxa de desarquivamento, no código 5762 por Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017189-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017189-8)** - AKIO SUZUKI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Oficie-se à PREVI-GM para que apresente a documentação solicitada nos termos do Ofício nº 452 às fls. 363/364 no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentada a documentação, dê-se nova vista à União Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015665-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015665-1)** - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2004.61.00.015665-1 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO GENTE Banco de Recursos Humanos Ltda apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC face à decisão de fl. 312, no que tange ao advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009. De início ressalto que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, que passaram a ter a seguinte redação: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009). Referida emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 09 de dezembro de 2009, e o Ofício Requisitório foi expedido em 10.03.2010 e retificado em 03.05.2010. Assim, como o novo comando constitucional entrou em vigor antes da expedição do Requisitório, a expedição deste segue as novas normas constitucionais, as quais se aplicam independentemente de regulamentação, conforme disposição expressa do parágrafo nono do artigo 100. Há que se ressaltar, ainda, que os embargos de declaração opostos são inadequados ao fim pretendido pelo embargante, isto porque em momento algum restou configurada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. A partir do momento em que foi determinado que os valores pagos ficassem à disposição do juízo, resta claro que o juízo aplicou as novas normas constitucionais, notadamente aquela prevista no parágrafo nono, o que demonstra a inexistência da contradição alegada pelo embargante. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019926-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019926-0) - PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2009.61.00.019926-0 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A impetrada, ora embargante, apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no artigo 535 do CPC, uma vez que, ao contrário do que constou na sentença, o débito inscrito sob o n.º 80605013064-10 foi mantido, operando-se a decadência apenas em relação ao débito remanescente apurado no montante de R\$ 429,87, de tal sorte que a segurança não poderia ter sido concedida. O documento de fls. 132/133, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, revela-se contraditório no quanto apresenta o seguinte demonstrativo do débito da impetrante, relativo à CSLL do ano calendário de 1998: Lucro líquido antes da CSLL ..... R\$ 100.138,16 Base de Cálculo Negativa, apurada em 31.12.1997 ..... R\$ 21.781,98 Base de cálculo da CSLL ..... R\$ 78.356,22 CSLL apurada (8%) ..... R\$ 6.268,50 CSLL paga por estimativa mensal ..... R\$ 5.838,63 CSLL a pagar ..... R\$ 429,87 Abaixo vem a informação de que a impetrante tem este débito a pagar, o qual, porém, não é passível de lançamento de ofício, pois se trata de crédito tributário objeto de decadência. Dessa forma, não caberia à autoridade impetrada, propor a manutenção da inscrição, se ela mesma reconhece que se trata de crédito tributário objeto de decadência. Entendo que se equivocou ao propor a manutenção da inscrição. Em razão disso, este débito não pode ser óbice à expedição da CND requerida pela impetrante. Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Devolvo o prazo recursal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024958-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024958-4) - RT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010190-84.2010.403.6100 - JOAO DE FRANCA OTTONI NETO X MARA MOLINARI DE FRANCA OTTONI (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência Intimem-se os impetrantes para que informem se apresentaram a documentação complementar exigida pela autoridade impetrada (fls. 42/44), bem como se houve a conclusão do processo

administrativo n.º 10880.007455/98-47. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010672-32.2010.403.6100** - ROMULO FONSECA GUIMARAES FILHO X LUCIA HELENA FERRAZ PINHEIRO GUIMARAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os impetrantes para que informem se apresentaram a documentação complementar exigida pela autoridade impetrada (fls. 47/48), bem como se houve a conclusão do processo administrativo n.º 04977.002694/2010-13. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012194-94.2010.403.6100** - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS REP AUTOM(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012194-

94.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO AUTOMOTIVAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a abrangência da imunidade trazida pela EC n.º 33/01 para a CSLL desde sua constituição (mês-competência junho/2005). Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde sua constituição (mês-competência junho/2005), compensação e apuração a esta a ser efetuada na esfera administrativa, nos termos da IN n.º 900/08 e alterações, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, da Lei n.º 9.430/96), devidamente ajustados mediante a aplicação da taxa de juros SELIC, a partir do mês-competência em que houve o pagamento indevido, conforme previsto no 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95 ou por outro índice que vier a substituí-la, bem como o direito de compensar suas bases de cálculo negativas, majoradas por conta da exclusão das receitas de exportação, com a totalidade dos lucros gerados nos períodos subseqüentes. Aduz, em síntese, que não deve se sujeitar à incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre suas receitas decorrentes de exportação, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional n.º 33, publicada em 12 de dezembro de 2001, que estabeleceu que as receitas de exportação não são tributadas pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Alega que a autoridade impetrada entende que tal norma se aplica apenas às contribuições sociais que tem como base de cálculo a receita, não sendo aplicável, portanto, à contribuição em foco, cuja base de cálculo é o lucro, motivo pelo qual busca o reconhecimento de seu direito neste mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/61. O pedido liminar restou indeferido às fls. 64/66. As informações foram prestadas às fls. 73/81. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 84/85, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandamus, uma vez que ato coator configura-se no momento em que o contribuinte submete-se ao recolhimento do tributo, sendo, portanto, irrelevante a data do início da vigência da lei no ordenamento jurídico, máxime em se tratando de mandado de segurança preventivo. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, conforme consignado na decisão liminar, a Emenda Constitucional n.º 33, de 12 de dezembro de 2001 imunizou da tributação das contribuições sociais previstas no artigo 149 do texto permanente da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportação. Para melhor compreensão da questão, transcrevo abaixo a parte do texto da EC 33/2001 que interessa aos autos: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 149 (...) 1º (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Disso se infere que as receitas de exportação estão imunes apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, o qual não inclui a Contribuição Social sobre o Lucro, acolhida no artigo 195, inciso I, alínea c da Carta. É meu entendimento que as contribuições sociais referidas no caput do artigo 149 não são as mesmas destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no artigo 195. Tanto é que para a instituição daquelas exige-se lei complementar, enquanto que esta última pode ser instituída por mera lei ordinária, como foi. Isto não impede o legislador ordinário, caso queira implementar uma política de desoneração tributária mais completa, de editar norma excluindo da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação, como ocorre em relação às contribuições sociais denominadas PIS e COFINS. Não obstante, existem pelo menos mais duas razões que devem ser consideradas. A primeira é que a imunidade foi concedida às receitas de exportação (entenda-se o ingresso decorrente das vendas ao exterior), o que não autoriza o intérprete a estendê-la ao lucro, cujo conceito não se confunde com o de receitas (pois num conceito bem simplista, o lucro é o resultado das receitas menos os custos e as despesas). Assim, pode-se dizer que lucro é uma expressão mais complexa, porém de menor grandeza econômica do que receita. A segunda é de que inexistente regra jurídica que regulamente a forma de apuração do lucro das exportações, para fins de exclusão desse lucro, da tributação da CSLL. Em razão disso, no mínimo o caso desafia o suprimento da norma regulamentar faltante, pela via do Mandado de Injunção. Veja que a apuração do valor a excluir não é tão simples como parece. No lucro total de uma empresa, cujas receitas são constituídas, parte das vendas no mercado interno e parte de vendas no mercado externo (caso da impetrante), existem custos e despesas comuns (de que são exemplos, a energia elétrica, as depreciações, as despesas financeiras, as despesas com dirigentes e empregados, etc), que precisam ser rateadas para que seja possível segregar do lucro total, o lucro auferido com as exportações. A exclusão não pode ser feita pelo valor total das exportações, pois, como foi dito, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido da empresa e não as receitas.

Sobre o tema tem-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298181; Processo: 200361050000654; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/04/2008; Documento: TRF300153389; Fonte: DJU, DATA: 24/04/2008, PÁGINA: 673; Relator (a): JUIZ CLAUDIO SANTOSDIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.3. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 4. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico receitas de exportação, por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.5. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação, ou mesmo a alegação de que as remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus, são equiparadas às receitas decorrentes de exportações.7. Precedentes.Por fim, reconhecida a exigibilidade da CSLL incidente sobre o lucro oriundo de receitas decorrentes de exportações, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0014432-86.2010.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 101/127: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016247-21.2010.403.6100** - FUMIO ARAKI X CELESTE ARAKI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016247-21.2010.403.6100 IMPETRANTES: FUMIO ARAKI E CELESTE ARAKI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis Aduzem, em síntese, que tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis denominados Apartamento 95 e Vaga de Garagem 73, Condomínio Victoria II, Alphaville, Barueri, São Paulo. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 22/06/2010, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/25. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 22/06/2010, os impetrantes protocolizaram os pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977.007442/2010-81 e 04977.007443/2010-25 (fls. 20/21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfeitamente o prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, para que a autoridade impetrada possa analisar o pedido de transferência do imóvel. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016363-27.2010.403.6100** - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO

LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 53/55: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0016724-44.2010.403.6100** - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. 2- Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo esclarecer a ausência de intimação do impetrante no endereço constante do acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.003701/2003-80 (fls. 26/27), após o que tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0001736-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001736-4)** - MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001736-06.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAR E VELA SERVIÇOS POSTAIS E COMÉRCIO LTDA - EPP IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º \_\_\_\_\_/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a suspensão do Edital da Concorrência n.º 0004274/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura da Concorrência n.º 0004274/2009. Afirma, entretanto, que referido instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, razão pela qual apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, que até a presente data não logrou êxito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/268. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 637). As informações foram prestadas às fls. 736/840. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão provisória da licitação a que se refere o Edital da Concorrência n.º 0004274/2009, da ECT, até o julgamento definitivo do feito, sob o fundamento de inobservância de vários dispositivos da Lei 8.666/93. Inicialmente anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que inviabilizaria a contratação de novas franquias, comprometendo a prestação do serviço público de entrega de correspondências e encomendas. Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que as supostas ilegalidades, acaso venham ser reconhecidas, poderão ser afastadas por ocasião da sentença. Não obstante, observo que as ilegalidades apontadas na petição inicial não impedem a participação da impetrante na concorrência, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia implicar em graves danos à coletividade. Se tanto não bastasse, a impetrante não demonstrou no que consiste seu interesse processual em ver reconhecida cada uma das alegadas nulidades, que lhe impediria de participar da licitação ou que lhe prejudicasse. A propósito observo, a título de exemplo, da escolaridade mínima exigida para a contratação de empregados, por parte da franqueada que vier a ser contratada. Alega a impetrante que esta cláusula qualifica-se como uma discriminação rigorosamente injustificada daqueles que não podem atender ao requisito exigido, mas podem bem exercer as funções em apreço (item 124 da petição inicial). Ao menos sob o fundamento invocado a impetrante não tem interesse processual neste questionamento e sim eventual interessado em ser admitido por uma agência franqueada. Na ação de mandado de segurança, a demonstração do efetivo interesse processual tem maior relevância do que nas ações ordinárias, posto que consoante jurisprudência pacificada, esta ação não se presta a atacar a lei em tese. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006841-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006841-0)** - ANDREA DE MIRANDA BERTAGNI(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos autos, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para pagar a guia DARF no valor de R\$ 8,00, no código 5762,

bem como para agendar a data da sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)** - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos apontados pela parte autora às fls. 149 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0699840-60.1991.403.6100 (91.0699840-2)** - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Fls. 109: intime-se a parte autora para que indique o número da conta a as folhas onde consta o depósito que pretende levantar, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0)** - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita que deverá constar no ofício de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para informar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7)** - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante da decisão de fls. 225, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.179.546-8 no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento do valor a ser informado em favor da CEF, intimando-se seu patrono para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024895-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054244-58.1998.403.6100 (98.0054244-2)) TEREZINHA MARIA DAMASCENO DE SOUZA X ATAHIR DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela CEF às fls. 171. Cumpra-se o despacho de fls. 153 e após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005151-58.2000.403.6100 (2000.61.00.005151-3)** - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 226: trata-se de reiteração do pedido de fls. 213, que foi atendido no despacho de fls. 217. Oficie-se, conforme determinado às fls. 217. Int.

**0016414-38.2010.403.6100** - MARCIA ARCIPRETE BATTAGINI LEON(SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

CAUTELARPROCESSO Nº 0016414-38.2010.403.6100AUTORES: MARCIA ARCIPRETE BATTAGINI

LEONRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA

LIMINARTrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine o

cancelamento das cobranças indevidas e do contrato de financiamento do imóvel junto ao Sistema Financeiro da

Habitação. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do leilão do imóvel objeto do referido contrato. É o

relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 12/29, constato que, em 23/02/2001, a

requerente firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para

Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos

FGTS.Noto, outrossim, que, em 01/07/2010, a requerente incorporou ao saldo devedor do referido contrato os encargos

em atraso, com o pagamento de R\$ 755,00 em complemento à quantia incorporada ao saldo devedor (fls. 32/35), sendo

que posteriormente a requerente recebeu o comunicado de que seu imóvel irá a leilão em 09/08/2010 (fls.

36/37).Entretanto, o pedido liminar de sustação do leilão do imóvel é incompatível com o pedido definitivo de

cancelamento do contrato de financiamento, já que se a autora pretende o cancelamento do contrato, como

expressamente requereu na petição inicial, inexistente impedimento para que a Caixa Econômica Federal retome o imóvel

e o leve a leilão. Não obstante anoto ainda a inexistência de adequação do pedido final com a natureza provisória e acessória das medidas cautelares, sinalizando pela inadequação da via processual eleita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Publique-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051350-12.1998.403.6100 (98.0051350-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Diante da não localização da parte autora (fls. 189), defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD da quantia apontada às fls. 176. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3- Int.

**0005323-60.2002.403.0399 (2002.03.99.005323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0015112-71.2010.403.6100** - CELSO VITOR DE SOUZA X GERENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM S.PAULO-ZONA NORTE  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015112-71.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CELSO VITOR DE SOUZA IMPETRADO: GERÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA NORTE REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que esclareça e corrija dados registrados na certidão emitida em seu nome na unidade Norte do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer esclarecimentos quanto aos registros improcedentes contidos na certidão emitida em seu nome, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/34. É o relatório. Decido. No caso em tela, noto que o impetrante não observou as disposições contidas no art. 282, do Código de Processo Civil quando da elaboração da petição inicial. Além disso, verifico a ausência de patrocínio da causa por advogado, conforme preceitua o art. 36, do Código de Processo Civil, o que, por sua vez, inviabiliza a determinação das providências previstas no art. 284, do referido diploma legal. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c o art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010112-76.1999.403.6100 (1999.61.00.010112-3)** - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005360-09.2000.403.6106 (2000.61.06.005360-5)** - FABIO ESPINHOSA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP143757 - ANA KARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008985-35.2001.403.6100 (2001.61.00.008985-5)** - RUTH ELOINA DIAS CARNEIRO EVORA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 248/263: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024367-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024367-4)** - CARLOS ALBERTO SILVESTRE(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005024-52.2002.403.6100 (2002.61.00.005024-4)** - LEILA TRIVELLATO X DANIELA CANHIZARES TRESMONDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 213/214: ciência à parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 215: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0021822-49.2006.403.6100 (2006.61.00.021822-7)** - INDIANARA MOREIRA GOMES(PR029927 - INDIANARA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Decreto o Segredo de Justiça nos autos, diante dos documentos juntados às fls. 107/117. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0030297-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030297-8)** - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019836-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019836-9)** - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0027199-93.2009.403.6100 (2009.61.00.027199-1)** - ATLAS LOGISTICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002690-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002690-1)** - JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTENC 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0002690-64.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO MILORI CONSENTINO IMPETRADOS: PROCURADOR FEDERAL DA SEÇÃO DE CONTENCIOSO DE 1ª INSTÂNCIA - DIVISÃO PREVIDENCIÁRIA DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS DA 3ª REGIÃO E GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 180, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009564-65.2010.403.6100** - 1 TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 132/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 141: ciência à impetrante. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0011145-18.2010.403.6100** - NOLFOX INVESTMENT S/A(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X



GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011145-18.2010.403.6100 IMPETRANTE:  
NOLFOX INVESTMENT S/A IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA  
UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-  
se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda  
a inscrição da impetrante em seus registros como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º  
6213.0007016-18, e, por conseguinte, expeça a competente certidão de aforamento do referido imóvel, a fim de  
viabilizar o seu pleno uso e disposição. Afirma que quitou integralmente todos os valores exigidos pela autoridade  
impetrada, em virtude de término do pedido administrativo de n.º 10880.026626/95-11, o qual questionou o valor do  
laudêmio, não havendo, assim, qualquer óbice para a expedição pretendida. Acosta aos autos os documentos de fls.  
15/85. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos  
pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que,  
em 14/01/2002 (fls. 63-verso e 64/65), o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência de  
ocupação/aforamento, sob o n.º 10880.026626/95-11. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias  
prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o  
processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente  
de análise desde setembro de 2009, ou seja, há mais de seis (seis) meses, sem que qualquer decisão tenha sido  
proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as  
exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo  
razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se  
dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O  
fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a  
liminar, para que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante em seus registros como foreira e titular do  
domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0007016-18, e, por conseguinte, expeça a competente certidão de  
aforamento do referido imóvel, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, desde que satisfeitas as exigências legais.  
Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as  
informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer,  
tornando conclusos para sentença. Publique-se.

**0011715-04.2010.403.6100** - VIACAO COSTA DO SOL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI  
RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 78/97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013604-90.2010.403.6100** - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (SP109361B -  
PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE  
SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X PROCURADOR REGIONAL DA  
FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
Fls. 434/455: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004724-12.2010.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA  
SEGURANCA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para  
apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença.  
4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)** - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X  
SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA  
SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA  
CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA  
OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO (SP221687 - MARCIA  
APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI (SP140060 -  
ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (SP140060 - ALFREDO MARTINS  
PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO  
CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da resposta aos quesitos apresentados pela CEF às fls. 2130/2135, no prazo comum de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0674352-16.1985.403.6100 (00.0674352-8)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte requerente para que apresente os documentos elencados às fls. 81/82 no prazo de 15 (quinze) dias, para que a União Federal possa apurar a destinação do depósito judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0049088-02.1992.403.6100 (92.0049088-3)** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X EPU - EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a União Federal para informar o código de receita para qual os valores deverão ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 25% do valor depositado na conta nº 0265.005.00116038-1, (fls. 138/172 e 174) relativo à empresa EPU - Editora Pedagógica e Universitária Ltda, e 25% do valor depositado na conta nº 0265.005.00116550-2 (fls. 173) relativo à empresa Editora Verbo Ltda, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação aos 75% do restante do depósito, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a sua destinação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo o julgamento da ação ordinária nº 94.0018117-5, em trâmite no E. TRF-3ª Região. Int.

**0019691-53.1996.403.6100 (96.0019691-5)** - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da certidão retro, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5516**

#### **HABEAS DATA**

**0001037-24.2006.403.6114 (2006.61.14.001037-6)** - NEUSA HORACIO COVINO(SP168082 - RICARDO TOYODA) X DIRETOR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003322-91.1990.403.6100 (90.0003322-5)** - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0048859-95.1999.403.6100 (1999.61.00.048859-5)** - CM AUTO POSTO LTDA(Proc. MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0)** - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Aguarde-se a vinda das demais informações a serem prestadas pelas demais instituição financeiras relativas aos valores retidos a título de CPMF no período de novembro/96 a janeiro/99. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0037034-23.2000.403.6100 (2000.61.00.037034-5)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002566-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002566-0)** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO

## INSS EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos autos, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data da sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021867-29.2001.403.6100 (2001.61.00.021867-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002745-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002745-3) - AGF SAUDE S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA NAS INSTITUICOES FINANCEIRAS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029683-28.2002.403.6100 (2002.61.00.029683-0) - NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 247/249: diante da notícia da decretação de falência da parte impetrante, intime-se o administrador judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, OAB/SP 15.335, com escritório à Rua Benjamim Constant, 61, 8º andar, cj. 81, Centro, São Paulo, para trazer aos autos os documentos que comprovem a decretação da falência da empresa NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND E COM LTDA, bem como para requerer o que de direito nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004515-82.2006.403.6100 (2006.61.00.004515-1) - SABORAMA - SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 139/147: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019314-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019314-1) - MARIA VIRGINIA DI MUOIO(SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO**

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.019314-1 IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA DI MUOIO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante no 2º semestre do curso de Ciências Contábeis da Universidade São Marcos. Aduz, em síntese, que possui bolsa integral no curso de Ciências Contábeis da Universidade supracitada, assim como foi regularmente aprovada no 1º semestre do referido curso. Afirma, entretanto, que foi impedida de efetuar sua rematrícula no 2º semestre do curso, sob a alegação de que mesmo sendo aluna bolsista deveria realizar o pagamento das mensalidades. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/41. O pedido liminar foi indeferido às fls. 45/46. As informações foram prestadas às fls. 63/84. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 54/56 e 86/87, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. A Lei n.º 1.533/51 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em tela, em que pesem as alegações da impetrante, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que a mesma possui bolsa integral no curso de Ciências Sociais da Universidade São Marcos, assim como que houve recusa abusiva e ilegal da autoridade impetrada em efetuar sua rematrícula no segundo semestre do referido curso. Pelo contrário, a autoridade impetrada deixou claro que a impetrante não possui nenhuma bolsa de estudos, benefício que, inclusive, não concede mais aos seus alunos desde o ano de 2007, bem como que a impetrante possui débitos com a Universidade durante os períodos de 02/2009 a 12/2009, conforme se constata do documento de fl. 84. Noto, ainda, que a Universidade se dispõe a conceder à impetrante, por livre vontade, uma bolsa equivalente a 20% retroativa ao início do curso. Assim, considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada e o que consta dos autos, verifico a inexistência de ilegalidade e ou abuso de poder no ato coator guerreado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000738-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000738-4)** - PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6)** - THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em que pese a manifestação da parte impetrante às fls. 676/677, admito o ingresso da União Federal como assistente simples, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como da manifestação da União Federal de fls. 634/644. Remetam-se os autos à União Federal para ciência, e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012254-67.2010.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP Fls. 206/222: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0021180-04.2010.403.0000 a estes autos, convertido em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4)** - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 444/454: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de levantamento de valores, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022967-68.2010.403.0000. Int.

**0032358-66.1999.403.6100 (1999.61.00.032358-2)** - MARCO ANTONIO ANDRADE ALVES X WALDETE MURANO ALVES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Prejudicado o pedido de fls. 191/192, considerando-se a prolação da sentença de fls. 169/170 e o trâmite da ação ordinária apensa. Cumpra-se o despacho de fls. 189. Int.

#### **Expediente Nº 5519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027730-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027730-3)** - FATIMA JOANA SARANTTO PAULA NETO PISSATO(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1) Fls. 311/328: Defiro prazo de 20 dias para que a autora providencie e junte aos autos laudo psiquiátrico de seu médico, conforme informado. 2) Fls. 329/330: Está preclusa a oitiva da referida testemunha, conforme decisão de fls. 293/294. 3) Fls. 322/344: Ciências às partes do retorno da carta precatória cumprida. Aguarde-se a audiência designada na Carta Precatória enviada à Rancharia-SP (fls. 280), designada para 05 de outubro de 2010. Int.

**0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X D&S INFORMATICA LTDA ME

Fls. 106: Cite-se a ré por edital, conforme requerido. Int.

**0020363-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020363-4)** - FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO) X NET SAO PAULO LTDA(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) Fls. 369: Tendo em vista a certidão, republique-se o despacho de fls. 350, a fim de que as partes se manifestem, no

prazo de 5 dias, acerca da segunda parte daquela determinação, sobre provas que eventualmente pretendam requerer, justificando-as. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) e à Anatel (PRF) do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença se nada for requerido. Int. Despacho de fls. 350: Fls. 346/349: Intime-se a autora pessoalmente para constituir novo advogado, ante a renúncia comunicada. Intime-se-a também para apresentar, no prazo de 10 dias, réplica às contestações de fls. 96/143, da União Federal; de fls. 175/227, da ANATEL; de fls. 265/294, da NET São Paulo Ltda; de fls. 295/344, da Comercial Cabo TV São Paulo S/A. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, das rés Comercial Cabo TV São Paulo S.A. e NET São Paulo Ltda. Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA**

Fls. 62/63: Ciência à CEF da certidão negativa de Oficial de Justiça, na tentativa de citação da ré, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Int.

**0012464-21.2010.403.6100 - JOSE GUERREIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 37/42: Recebo o agravo retido para reconsiderar o despacho de fls. 32: Traga o autor os documentos pertinentes a fim de retificar o valor da causa, no prazo de 10 dias. Assim que retificado o valor da causa, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 285 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 5520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005763-40.1993.403.6100 (93.0005763-4) - ELIZABETH RUIZ CRESPILO X EMANUEL SEVERINO BARROS OLIVEIRA X EMILIA MARIA VILELA SANTOS X EDVALDO SOARES FERREIRA X EDUARDO ELIAS PADOVEZ X ELIANE ZACARIAS PEREIRA DA MOTTA X ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X ELIETE LAIDANE MAIA X ELIANA ROMEO PATRICIO MASSAGARDI X ELON PASCHOAL TONIN(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0001662-52.1996.403.6100 (96.0001662-3) - IVAM BERTAIOLI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que lhe foi requisitado pela Caixa Econômica Federal à folha 179, sob pena de dar por satisfeita a obrigação com a consequente extinção da execução.2- Int.

**0027693-75.1997.403.6100 (97.0027693-7) - JESUS TUBIO TUBIO X JOSE CARLOS PEDROZO X SILVIO CODOGNO X SERGIO PEREIRA CABRAL X DORIVAL SALVADOR X JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

1- Desentramhem-se a secretaria os pedidos protocolizados às folhas 504/509, sob os números 2010.000160898-1 e 2010.000161136-1, respectivamente, pois elaborados pela parte sem capacidade postulatória a qual encontra-se regularmente representada por advogada constituída nestes autos.2- Reitero o despacho de folha 501, para tando devendo a parte autora manifestar-se sobre os extratos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federa, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0038317-86.1997.403.6100 (97.0038317-2) - ISABEL ALEXANDRINA DA CRUZ X JOSUE CARDOSO DA**

SILVA X MARCIA CHAVES SANTOS X RUBENS DE MELLO X SUMIKO YAMAMOTO(SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folha 350: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF quanto ao Autor Rubens de Mello. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1)** - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0007555-53.1998.403.6100 (98.0007555-0)** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE MARGARIZZI FILHO X MARCOS NUNES PEREIRA X RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X ROZELI APARECIDA DELQUIARO X SERGIO LEVY DE ALVARENGA SANTOS X VERA LUCIA LOURENCO(Proc. CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0038673-47.1998.403.6100 (98.0038673-4)** - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0052869-22.1998.403.6100 (98.0052869-5)** - TEOBALDO MONTEIRO COSTA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 203/204. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0051959-58.1999.403.6100 (1999.61.00.051959-2)** - JOSE APARECIDO RAMOS X NILZA ROMAN ROS X JOSINETE DE MELO DA SILVA SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 210 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0039291-21.2000.403.6100 (2000.61.00.039291-2)** - REGINA CELLES CHAVES DE CARVALHO X ROSA KIKUYO ISSOE X ROSALIA MARIA RIBEIRO PONTES X MYRIAN APARECIDA IKEDA X HELENA MITSUKO KISHI X ELISA HIROKO ARIKI SUZUKAWA X NEUZA ALVES GORGOZINHO(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0045504-43.2000.403.6100 (2000.61.00.045504-1)** - PEDRO PAULO TARDELLI X MANOEL FERNANDO DA SILVA GOMES X EDSON RODRIGUES SOUTO X JOSE BONDORENKO ZUPEKAN X LUIZA EMIKO OTSUKA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4)** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0010137-21.2001.403.6100 (2001.61.00.010137-5)** - MARIA ALVES MOREIRA X MARIA ALVES PORTUGAL X

MARIA ANACLETA QUEIROZ LUCINDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9)** - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 234: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

**0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5)** - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0030995-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030995-5)** - DJALMA JOSE CORREA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente N° 5521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0084465-34.1992.403.6100 (92.0084465-0)** - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA TIYOMI NAGASHIMA X ZULEIDE MARIA DE CARVALHO X MARIA DE PINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 545/550. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7)** - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5)** - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folha 566: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0020830-45.1993.403.6100 (93.0020830-6)** - JOSE EDUARDO CUNHA CORDEIRO X AUGUSTO CESAR RODRIGUES X HENRIQUE FERNANDES DO COUTO NETO X FERNANDO ANGER X LUIZ ISAO YSUNO X ANTONIO CARLOS DE SA X JOSE ALEXANDRE DE MORAIS X RUBENS LOPES RIBEIRO X JANIO JOSE ROSA X WILSON ROBERTO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X MARTIN MIRANDA RADDATZ X ITAMARATY JOSE COSTA SAMPAIO X JOAO ROSOLEN X JULIO GONCALVES VALENTE X AIRTON BENTO X CID MORETTI PINNA X FERNANDO TORQUATO RISSONI X NELSON DE SOUZA RUIZ X LUIZ ALEXANDRE KULAY X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MIRTES APARECIDA FIUZA GOMES X MARLY STAIN FERREIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X MARCILIO PIRES DE ALMEIDA X AFRODIZIO

MARTINS DE SOUZA X JOSE APARECIDO SIMOES X ELIAS SOUZA X FABIO TOMITA X JORGE LUIZ VIEIRA DOS REIS X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X CLODOALDO EDISON ERIVALDO X WERNER GALVAO DE CAMPOS X RAFAEL DE ASSIS X PAULO ROBERTO MULLER X VALTER ROBERTO WANKA X JAIR RIBEIRO DE JESUS X FERNANDO DE MIRANDA X ABIDON DONIZETI SILVA X ARIIVALDO OUTA X GERSON SOARES RAMOS(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)

1- Folha 354: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da e requisições da Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6)** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0007493-13.1998.403.6100 (98.0007493-7)** - ANDREIA CRISTINA DE LIMA(Proc. EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações extratos e ofícios juntados pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2)** - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0016958-43.1999.403.0399 (1999.03.99.016958-8)** - FLAVIO MORAES(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0070661-83.1999.403.0399 (1999.03.99.070661-2)** - LUIZA CAMASMIE X NILSON DA SILVA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X EMILIO PEREIRA TRINDADE X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X DARCILIO ALVES RIBEIRO X GENTIL LOPES RIBEIRO X WELLINGTON PEREIRA DOS ANJOS X RUTH TANCINI DIAS X NILO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0028689-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028689-5)** - ROSELI PEREIRA OLIVEIRA X FABIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 371: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0001383-58.2000.403.0399 (2000.03.99.001383-0)** - PEDRO DE ARAUJO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica



Federal 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0002546-42.2000.403.6100 (2000.61.00.002546-0)** - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 203: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da identidade Registro Geral; do CPF: o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0007886-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007886-2)** - AUGUSTO CESAR MEDEIROS DA SILVA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 190. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0021411-45.2002.403.6100 (2002.61.00.021411-3)** - BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN X MARLENE VICTOR JANES - ESPOLIO (EDILBERTO JANES)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 291. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0022670-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022670-0)** - IRENE RODRIGUES RECCO X ROBERTO PAINI CASTILHO X SIDNEI SOARES GONCALVES X CELSO JOSE DE GODOY X EDISON FOCHI X TOSHIO KOJIMA X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CELIA GOMES DA COSTA X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 313/318: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5)** - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Folhas 163/165: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado paa, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a restituição decorrente de depósito realizado à maior em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$1.138,68, em 02/2010, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**0006929-24.2004.403.6100 (2004.61.00.006929-8)** - CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X MARIA LUCIA PELLEGRINI X VERA LUCIA SCANDIUZZI X APARECIDA NANSI GANCEV TSUNOKAWA X JORGE TSUNOKAWA X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X VERA LUCIA TADANO DIAS REBOUCAS X ANTONIO DE ALMEIDA X REGINA HELENA MATIAS WALFALL X ADILSON DE SOUZA COELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

#### **Expediente Nº 5522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001071-19.1999.403.0399 (1999.03.99.001071-0)** - ANGELO PALLINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X ANTONIO LINO PALINI X CELIA REGINA PEREIRA MAZINI X EDEMAR APARECIDO VAL X FELIX GARCIA MOLINA X FRANCISCO GARCIA X GENTIL JOSE DE SOUZA X IRINEU MASCHIARI X JOAQUIM MARTINS GONCALVES X JOSE FRANCISCO BRUMATI(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0)** - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL

RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 395/397: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente do depósito realizado a maior em conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$2.132,41, em agosto de 2009, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como lhe ser expedido mandado de penhora que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. 2- Int.

**0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0)** - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas 454/458: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a restituição decorrente de depósitos realizado à maior em conta vinculada ao FGTS, dos valores expressos às folhas 456 e 458, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

**0115273-09.1999.403.0399 (1999.03.99.115273-0)** - MARIA IZABEL DOCE X INILZA FARIAS DO ROSARIO X MOACIR GUILHERME DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIS ESTEVAM DA SILVA X JOSE ALVARO MENDICINO X JOSE MIGUEL ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0006053-45.1999.403.6100 (1999.61.00.006053-4)** - ANTONIO LAIRTON VALE MORENO X GILVANETE GOMES DA SILVA X IVONETE PASCINI X JOSE MARIA RIBEIRO SILVA X WILSON BERNARDO DA PAIXAO(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS E SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0020774-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020774-0)** - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO X GABRIELE GASPARRO X GELCIRA DAS GRACAS COLEN X GELSON MOURA DA SILVA X GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 518: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0059215-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059215-5)** - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X VAGNER PERPETUO GONCALVES X ZACARIAS NESTERU X ALEXANDRE RAFAEL ABDO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 294/295: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0037558-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037558-6)** - EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA X ODAIR DA SILVA SELLIS(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 159: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0039544-09.2000.403.6100 (2000.61.00.039544-5)** - ALCIDES BATTISTIN X ANTENOR FERREIRA COELHO X ANTONIO GUALBERTO PAVAN X APARECIDO OLMEDIJA MORENO X ARNALDO EMIDIO AIELO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, CONCLUSIVAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0044169-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044169-8)** - DOURIELCIO JOSE DOMENTINO X EDGAR LELLI X EDGARD DOS SANTOS X EDILEUSA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0049546-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049546-4)** - LUCIA MARIA SILVA DE CARVALHO X LUCIA MESSIAS ANDRIOTI X LUCIANO GOMES DE ANDRADE SILVA X LUCIDALVA MARIA DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Folhas 294/298: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**0004885-37.2001.403.6100 (2001.61.00.004885-3)** - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X JOSE CLAUDIO EVARISTO X MARGARIDA ROSA DE LIMA X NEUZA MARIA COSTA GHIOTO X RUTE SIGNORINI X SONIA MARIA DE JESUS CHEMELLO X TEREZINHA GALADINO NOVAIDE TRAEDE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 401/415. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. 3- Int.

**0019428-74.2003.403.6100 (2003.61.00.019428-3)** - ITAMAR ANDREOLI X VERALUCI FERREIRA TIMOTEO X ZILDA PEREIRA LOPES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0019867-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019867-7)** - ADMIR COUTO X ERNESTO NASTARI NETTO X LUCIA HELENA LESSI X LUIS APARECIDO ROCHA X LUIZ CARLOS MASSI X MARCOS AMIRES DE SOUZA MEIRA X NAIR ALVES DE LIMA X PAULO CESAR TURRER X VALTER TESSARO X UMBERTO JELDE STEIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 308/319: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**0024406-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024406-7)** - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0004151-81.2004.403.6100 (2004.61.00.004151-3)** - IRACEMA DOMINGOS X SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0016186-73.2004.403.6100 (2004.61.00.016186-5)** - RUBENS GALIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 180. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9)** - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente Nº 5523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010009-45.1994.403.6100 (94.0010009-4)** - GLORIA MATTHIESEN SANTORO X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO X OTAVIO YOSHIJI X RICARDO MORAES MELLO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X JORGE HIGASHINO X SERGIO MENDONCA RAMOS DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 725/727: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, especialmente quanto ao coautor Jorge Higashiro.2- Int.

**0018913-20.1995.403.6100 (95.0018913-5)** - CARLOS ALBERTO VAZ X LAERTE ZANOBIA JUNIOR X ADINILSON GONCALVES QUARESMA X ADEMIR POLETE X SANTI CIANCI X MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Folhas 506/509: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora e seus cálculos. 2- Int.

**0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)** - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folhas 544, 546/547: Manifeste-se CONCLUSIVAMENTE a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente no que se refere aos honorários advocatícios incidente sobre os valores pagos à coautora Tereza Hoffman de Jesus e ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS n. 59970506766152, no que se refere ao vínculo empregatício com a empresa SPDM - Hospital São Paulo.2- Int.

**0036849-24.1996.403.6100 (96.0036849-0)** - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folhas 878/883: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 3- Int.

**0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6)** - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 579/584: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0024094-31.1997.403.6100 (97.0024094-0)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA X CLAUDIO CALSAN X ESTER CIPRIANO NASCIMENTO X FRANCISCO LOPES MARTIN X GABRIEL RUIZ DEARO X HELENA PIZZONI MANFRINATI X IRINEU DAVID X ISRAEL VICENTE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE DE BARROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 791/794: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0045050-34.1998.403.6100 (98.0045050-5)** - VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR)

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 471: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do coautor Marco Antônio da Cruz. 2- Int.

**0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 524/528: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0000952-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000952-5)** - PEDRO DEMETRIO BADIZ X ANTONIO JOSE SANDOVAL X LINCOLN IGNACIO X MILTON BATISTA CARDOSO X NILSON MARCELINO BRABO X LUIZ MARCHESI FILHO X SERGIO PRUDENTE PIRES X KIYOSHI NISHIHARA X JOSE SOARES DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao coautor Kiyoshi Nishihara, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0003138-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003138-2)** - WALTER TSUYOSHI AMANO(Proc. RICARDO LEME MENIN E Proc. MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 268/271. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**0014770-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014770-4)** - AMADEU GARIBALDI ROTILI FILHO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 206 e folhas 202/203: Homologo os cálculos do contador apresentados às folhas 182/186, pois realizados de acordo com o Venerando Acórdão, por outro lado não se aplica taxa SELIC em matéria não tributária, como pretende a CEF.2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o valor da diferença apurada.3- Int.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8)** - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Folhas 904/910: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações cálculos e extratos da parte autora. 2- Int.

**0026300-81.1998.403.6100 (98.0026300-4)** - CATARINA MOHYLAK X CELESTINO CLARINDO DA SILVA X CILENE MARIA XAVIER DE AMORIM X CLAUDIO LUIZ DA SILVA X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 376/377: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a obrigação no que tange à verba honorária apresentada pelos autores.2- Int.

**0034269-47.1999.403.0399 (1999.03.99.034269-9)** - MANUEL ANTONIO DA CRUZ X ROBSON DOS SANTOS X SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMAO X VALDEMAR RAMOS X WILSON JOSE DE

ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente o despacho de folha 459, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0032758-80.1999.403.6100 (1999.61.00.032758-7)** - CARMO MOREIRA DE CAMPOS X CELIA REGINA SILVA BONONI X CESARIO FRANCISCO DA SILVA X CICERA ALVES PINTO X CID APOLINARIO DE OLIVEIRA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 381/382, verso, pois elaborados de acordo com o julgado.2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6)** - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**0047893-98.2000.403.6100 (2000.61.00.047893-4)** - JOSE COSMO DE OLIVEIRA X JOSE COSSO X JOSE DA MOTA COUTO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 273/275: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a obrigação no que tange à verba honorária apresentada pelos autores.2- Int.

**0003900-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003900-8)** - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 694/696: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente quanto o valor da diferença de R\$544,83 apresentada, dado à demora no cumprimento integral da obrigação.2- Int.

**0008789-96.2001.403.0399 (2001.03.99.008789-1)** - ALDO ROBERTO DENADAI X AYRTON DA SILVA CARVALHO X MILTON DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS NAVARRO DIAS X ANTONIO GURSKAS X ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE FERRETTI X FRANCISCO DE ASSIS PAGE X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X RAUL SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 623/625: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8)** - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 283/284: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos requisitados pelo coautor Joaquim Mendes Teixeira.2- Int.

**0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9)** - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, INTEGRALMENTE, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à coautora Maria Rosa Correa Mazutti Sobral; deposite o valor da verba honorária na qual foi condenada, bem como manifeste-se CONCLUSIVAMENTE, sobre as eleragações da parte autora juntada às folhas 392/397, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7)** - SERGIO NANNI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 141/148. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

**0024404-27.2003.403.6100 (2003.61.00.024404-3)** - MAGDA DE DOMENICO AGOSTINHO X MARIA NEUSA PEREIRA X MARIO ANTONIO FRANCO X MOACIR CONTI X NEUSA IRMA BANHI X NOELI FERRAZ BARBI ZAVITOSKI X NORBERTO WAGNER CARDOSO X OSVALDO MACHADO DA SILVA X PAULO SOARES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à coautora Magda de Domênico Agostinho, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0002525-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002525-8)** - MARIA SOARES FARESin(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 100/101: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0015249-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015249-9)** - CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO X DORISVANDA EVA LOPES X JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X RAIMUNDO CARLOS DA MOTA X SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA X SANDRA LUCIA NATAL X SERGIO DOS SANTOS GRANADO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X VALCELY ROSE BARTHOLETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 367/368: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações dos autores José Ruy Junqueira Anderoli e Sérgio dos Santos Grandó. 2- Caso tenham estes autores recebidos seus créditos por meio de outro processo judicial deverá a CEF fazer juntar aos autos os extratos pertinentes.3- Int.

**0007548-46.2007.403.6100 (2007.61.00.007548-2)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 282/284: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

#### **Expediente N° 5525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0)** - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 453/454: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0057489-14.1997.403.6100 (97.0057489-0)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HELIO ESTEVES DE MORAES X JOAO BARBOSA X JOSE MARCELINO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 366/367: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0024182-35.1998.403.6100 (98.0024182-5)** - ALMERINDO MANOEL DE ANDRADE X APARECIDO CAMILO DA SILVA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X JOSE SOARES SIQUEIRA X LAVINIA BUZATO MARIN X LIGIA ANDREIA DOS SANTOS LIMA X MANOEL ROMERO GONCALVES X RAIMUNDO FERREIRA DE ATAIDE X TEREZINHA CESARIO DA COSTA X WALDEVINO XAVIER DE ANDRADE(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS)

1- Folhas 468/469: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte

autora. 2- Int.

**0031485-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031485-4)** - ALVARO FADINI BISCARO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folha 193: Ante a informação juntada pela parte autora, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer. 2- Int.

**0016739-93.2000.403.0399 (2000.03.99.016739-0)** - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 494/501: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0043207-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043207-7)** - ANTONIO MARCOS PEREIRA FERREIRA X HARUO OKAMOTO X JAIRO SIQUEIRA LIMA X JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE SIMPLICIO DE LACERDA X JOSE VIEIRA IRMAO X MARIA NUNCIA DOS SANTOS LACERDA X PAULO LINDOSO DE SIQUEIRA X WAGNER DE ARAUJO MINGATI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 443/444: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0003598-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003598-6)** - SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO X JOSE MARGARIDA FERREIRA X EDIVANDRO APRIGIO DE BRITO X SEBASTIAO HELVECIO FRANCISCO X SUSSUMI ITINOSHE X JOAO JOSE DA SILVA X CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X AYRTON RAMOS X BENEDITO MACHADO CORREA X SOLANGE NUNES CARDOSO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao Autor Sussumi Itinosho, cujo n. do PIS encontra-se descrito à folha 471, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461 parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0004556-25.2001.403.6100 (2001.61.00.004556-6)** - MARLI SALATINO ZANARDO X ANTONIO DONIZETE ANGELELI X FRANCISCO BONADIO COSTA X JOSE ANTONIO MOREIRA X OLINDA MARIA ZACHARIA X PAULO ROBERTO CORREA X ANDRE LUIZ SESSA X TSUTOMU UEDA X CISAO OKAZUKA X MARIA SALETE COMAR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 430/433: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, especialmente quanto ao coautor José Antônio Moreira, folha 433. 2- Int.

**0020372-47.2001.403.6100 (2001.61.00.020372-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8)) BRUNO TASCA X ARISTIDES MARCELLI X AUREO PIFFER X DORIVAL FERNANDES MARTINS X ALZIRA NERES X EDIVALDO LOPES DE AQUINO X HELIO AGGIO X JARDILINO MARCOS X JOSE NERIS X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Hélio Aggio e Jardimilino Marcos, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil. 2- Int.

**0047169-57.2002.403.0399 (2002.03.99.047169-5)** - ARISTIDES BARGAS X RUTH DE FREITAS MORAIS BORRIG VALDERRAMA X YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA X SERGIO SANTA ROSA X ANTONIO JESUS MARTINS X NILSON MARTINS X WILSON PINTO DA FONSECA X NEUZA DOMINGOS BERTOSSI X MARIA EDIR BARBOSA X VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Antônio Jesus Martins; Nilbon Martins e Neuza Domingos Bertossi,



sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0)** - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folhas 452/456: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4)** - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 375/379: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0033790-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033790-2)** - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 352/364.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior devendo juntar aos autos os extratos da operação realizada. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0032056-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032056-6)** - JOSE SANTANNA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 174/179. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

#### **Expediente N° 5526**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8)** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 569/570: Em razão deste feito fazer parte da Meta 2 CNJ, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. perito Waldir Luiz Bulgarelli conclua e apresente seu laudo pericial. Int.

#### **Expediente N° 5527**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Dê-se ciência às partes da realização de audiência para depoimento pessoal do autor EDSON MORENO, NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:00 HORAS, NA 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. Int.

#### **Expediente N° 5530**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051382-27.1992.403.6100 (92.0051382-4)** - SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos da Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o

pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Reformulo, neste momento, posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (1º de julho), além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - Agravo de Instrumento - 144839, Relator(a) Juíza Leide Polo, TRF3, 7ª Turma, DJF3, CJ2, data 03/06/2009, p. 395. Ementa Previdenciário. Agravo de Instrumento. Requisição de pagamento complementar. Desnecessidade de nova citação. Juros moratórios e correção monetária. Data da inclusão do crédito em proposta orçamentária. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - Agravo de instrumento - 305275 - Relator(a) Juíza Consuelo Yoshida, TRF3, 6ª turma, DJF3, data 25/08/2008. Ementa: Processo Civil. Agravo de Instrumento. Precatório complementar. Requisição de pagamento de pequeno valor. Juros em continuação. Incidência no período que medeia a data da elaboração da conta homologada e a data da expedição do precatório ou RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF (Pleno, RE n. 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n. 10.259/01, em seu artigo 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, AGI n. 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, 3ª Turma, AGI n. 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, 6ª Turma, AGI n. 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Federal convocado Miguel Di Pietro, j. 10/10/07, v.u.). 6. Agravo de Instrumento improvido. Ante o exposto, em razão da conta de fls. 189/194 apresentar os cálculos com cômputo de juros até 1º de junho, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada (jan/2003) até o 1º de julho, nos termos do disposto na Resolução 561/07 do CJF e desconto dos valores já pagos a todos os beneficiários. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se. Data da Decisão Ante o exposto, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada até a expedição do ofício precatório/requisitório, nos termos do disposto na Resolução 561/07 do CJF e desconto dos valores já pagos a todos os beneficiários. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5533**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0075813-28.1992.403.6100 (92.0075813-4) - LAERTE PIVETA X NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 288/289 e 294/297), remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, sendo os 5 primeiros para o impugnante e os últimos para o impugnado, tornando novamente conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041795-20.1988.403.6100 (88.0041795-7) - WILLY LITWAK BRILLER - ESPOLIO X ALICIA PONTE BRILLER(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

O despacho de fls. 82 determinou que o levantamento do Ofício Requisitório fica condicionado à compensação do débito correspondente aos honorários advocatícios devidos à União Federal nos autos dos Embargos à Execução. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão parcial do depósito de fls. 109, em renda da União Federal no valor de R\$ 2.139,62 (fl. 114). Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0045775-72.1988.403.6100 (88.0045775-4)** - CELSO LUIZ FARRAPO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PAB TRF 3, para que forneça cópia do alvará 117/2009 devidamente liquidado.Fls. 145/146 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009126-39.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 50/53.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3561**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014199-84.2004.403.6105 (2004.61.05.014199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Campinas, na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de crédito educativo no montante de R\$123.006,50 (cento e vinte e três mil, seis reais e cinquenta centavos), atualizada até outubro de 2004, acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios.Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento de crédito educativo com a Ré com o objetivo de financiar curso de graduação em grau universitário, conforme contrato original e aditivos anexados (fls. 08/12). Aduz que a ré não cumpriu o contrato e suas obrigações.Citada (fls. 53/59), a ré apresentou contestação (fls. 61/72). Alega, preliminarmente, ausência de notificação e constituição em mora e falta de comprovação do pagamento realizado pela autora à instituição de ensino. No mérito, insurge-se contra o valor do débito e sustenta a cobrança de juros capitalizados, taxa de seguro, juros de mora e atualização monetária indevidas.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº. 2006.61.05.008893-5, cuja cópia encontra-se às fls. 122/123.Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a autora quedou-se inerte, enquanto a ré requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida às fl. 197.Laudo Pericial às fls. 225/249 e esclarecimento do perito às fls. 265/268.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, os comprovantes de pagamentos efetuados à instituição de ensino, posto que o contrato de crédito educativo e seus aditivos comprovam, suficientemente, a regularidade do contrato de financiamento estudantil.Não pode prosperar a alegação de necessidade de notificação da Ré para constituí-la em mora.O artigo 397 do Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, consoante o dispositivo mencionado, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito.Como o parágrafo único da cláusula sexta do contrato de financiamento dispõe que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e, as demais, na mesma data dos meses seguintes, e o período de carência é fixado no contrato em 12 meses, não há que se falar na necessidade de notificação da Ré para constituí-la em mora, pois esta ocorreu, de pleno direito, quando do inadimplemento da obrigação na data estipulada.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstas no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser

realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Por outro lado, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes dos contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Entretanto, não há relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4.º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). A Ré reconhece ser devedora da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado em razão da cobrança de juros capitalizados, cobrança de seguro, juros de mora e atualização das parcelas. Constatado que a atualização do débito realizada pela Autora é ilegal. A ré Ana Cristina Buoniconti Vasconcelos celebrou contrato de crédito educativo n.º 94.1.24364-3, pelo qual haveria o financiamento de 80% da semestralidade do curso de MEDICINA pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/CAMPINAS (fls. 08/12). Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que sobre o valor do financiamento liberado serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR, acrescida de rentabilidade de 6% ao ano, apropriados no último dia de cada trimestre civil, contado a partir da data de assinatura do contrato (cláusula quinta). Todavia, os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, são os devidamente fixados na Lei n.º 8.436/92, cujo artigo 7º prevê uma taxa de juros de 6% ao ano,

capitalizada anualmente. A capitalização operada, portanto, deveria ter sua legalidade escudada no referido artigo 7º da Lei nº. 8.436/92. Todavia, a Circular 2.282, do CMN, previu, em seu artigo 5º, juros de 6% a.a., capitalizados trimestralmente, durante os períodos de utilização e de carência, pró-rateados pelo número de dias que excederem o semestre, se for o caso, capitalização esta que foi adotada pela Caixa Econômica Federal nestes períodos do contrato de financiamento de crédito educativo. Na fase de amortização, conforme apurado no laudo pericial, a capitalização foi mensal. Antes da edição da MP nº. 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP nº. 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. Entretanto, a superveniência de tal dispositivo não importa em retroação do ato jurídico perfeito. Firmado na vigência do sistema antigo aplica-se ao contrato a vedação contida na Súmula antes transcrita, devendo ser determinada a nulidade das cláusulas com previsão de juros capitalizados em período inferior ao anual. Tendo em vista que o financiamento em foco restou firmado em 06.06.1994, há, nos autos, razões suficientes a autorizar adequação dos valores pretendidos pela Autora, os quais deverão ser calculados em estrita observância ao disposto no artigo 7º da Lei nº. 8.436/92. No tocante à possibilidade do emprego da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária a ser usado em contratos de financiamento bancário, cabe a inteligência do contido na ADIn n. 493-DF. Por um longo período, o entendimento extraído da decisão colacionada tendeu pela imprestabilidade da TR como índice de correção monetária para quaisquer fins, cabendo seu emprego apenas como referencial de juros. Todavia, jurisprudência insurgente em sentido contrário vem sendo sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Pondera-se que a inconstitucionalidade declarada atingiria tão-somente o emprego retroativo da TR/TRD como indexador financeiro (no caso específico, para os contratos de mútuo habitacional firmados antes da promulgação da Lei 8.177/91), sob o pálio da vedação da lei atual retroagir sobre atos jurídicos firmados sob a égide da antiga. O que importa é que remanesce a viabilidade do uso do referencial financeiro para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. No que tange ao contrato de seguro, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, está descaracterizada a natureza abusiva desta cláusula contratual que o estipulou. Assim, não há ilegalidade alguma na cobrança do seguro, uma vez que não está vedado pela lei a possibilidade de contratos geminados, mútuo e seguro. Quanto aos juros de mora, entendo que a Lei nº. 8.436/92 pretendeu facilitar o acesso à educação superior ao estudante carente. Contudo, não se pode entender que, em razão da carência, tenha a lei também beneficiado o estudante inadimplente, pois, ainda que carente o estudante, deve ele arcar pontualmente com o compromisso assumido. Assim, se há previsão contratual para a cobrança de juros de mora por atraso no pagamento das prestações do crédito educativo, devem estes ser aplicados. Deve-se ressaltar que o montante devido pela Ré deve ser recalculado levando-se em conta, ainda, o constatado no Laudo Pericial de fls. 225/249, que apurou um erro na atualização monetária no mês de fevereiro de 2002, pela aplicação de um índice diferente do estabelecido no contrato, que ocasionou uma elevação no saldo devedor que serviu de base para apuração das prestações mensais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos em razão do inadimplemento do contrato de crédito educativo nº. 94.1.24364-3, a ser calculado nos termos da presente sentença. Condeno a Ré a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove o autor a sua condição de aposentado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, juntando o comprovante de pagamento do benefício.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2696**

**MONITORIA**

**0021945-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**

Dê-se vista à autora das certidões com diligência negativa, juntadas às fls. 247 e 249, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias

**0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao andamento da carta precatória para citação da parte ré, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)  
Fls. 119-122: Para apreciação oportuna. Preliminarmente, intime-se o réu pessoalmente, para pagamento dos valores devidos nestes autos, instruindo o mandado com cópia da planilha de fls. 109-115. Prazo de 15(quinze) dias. I.

**0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO NUNES DE ABREU  
Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa, juntada às fls. 92, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)  
Fls. 79-80: concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias. I.

**0022850-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS  
Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa, juntada às fls. 213, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0030713-25.2007.403.6100 (2007.61.00.030713-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X AFTER SALES COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP  
Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa, juntada às fls. 125, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0023757-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023757-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVO QUINTO DE LEMOS X AGNAILDES CARVALHO DE LIMA  
Dê-se vista à autora da informação prestada às fls. 170, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025117-41.1999.403.6100 (1999.61.00.025117-0)** - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
Fls. 699-740: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Concedo a dilação requerida pela ré, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

**0038877-57.1999.403.6100 (1999.61.00.038877-1)** - ELIZETE ALEXANDRE X IRENE NUNES DA SILVA X IZILDA ALICE FINATI X JOSEFA NEVES DA CRUZ X LIDIA CONCEICAO ROZZON X LUCIA FERREIRA CABRAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Requeira a autora o que de direito, quanto ao início da execução, apresentando cálculo atualizado dos valores devidos. I.

**0044466-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044466-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora o resultado da carta precatória expedida às fls. 80 e aditada às fls. 96, 133 e 178, no prazo de 10 dias. Int.

**0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0)** - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos de declaração de fls. 403/405 da parte autora posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.Não se verifica a alegada omissão no despacho de fls. 402, visto que a parte autora, na qualidade de tomadora de serviço defende a ilegalidade na exigência da retenção de 11% sobre o valor bruto das Notas Fiscais emitidas pelas sociedades contratadas pela autora para realizarem obras de construção civil mediante cessão de mão de obra em regime de empreitada global nas competências 07/1999, 08/1999, 10/1999, 12/1999, 11/2002, 01/2003 e 04/2003. Diante deste fato, a verificação da obrigação ou não de retenção da contribuição à alíquota de 11% restringe-se somente à qualidade de substituta tributária, não se estendendo à obrigação tributária principal das empresas prestadoras de serviço, como se pretende, com a inclusão das construtoras como litisconsortes.Qualquer dado além daqueles relativos à obrigação da retenção da referida alíquota poderá ajudar na realização da perícia, mas não será determinante para definir pelo resultado final desta demanda.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 402 pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora dar o seu efeito cumprimento.Int.

**0000329-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000329-0)** - MICHELE LOURDES DE SOUZA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de arrematação do imóvel objeto da presente ação em 21/12/2004, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado, apresentando cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0023630-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023630-1)** - LEANDRO DA SILVA ALAMO X CARINA GOMES DA SILVA ALAMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 218, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3)** - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a ré, cumpra integralmente o despacho de fls. 340, o qual mantenho.I.

**0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5)** - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a celeridade processual. Anote-se.2- Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial atestam que se trata de Contas Poupança conjuntas, encontrando-se em nome dos co-autores MARLENE CAVALLARI CALFA, DELLCY MOYLE ALFONSO e JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA E/OU, deverão referidos autores, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Ficha de Abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenham os nomes dos co-titulares das Contas Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.3- Cite-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009863-42.2010.403.6100** - SERGIO CARDOSO X CLEIDE TEOTONIO DE FIGUEIREDO CARDOSO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6)) IVON TOMASSA YADOYA X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Converto julgamento em diligência.Verifico que até a presente data o BNDES -



Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social não se pronunciou quanto a presente demanda. Desta forma, intime-se a Embargada para, no prazo de 15 dias e nos termos do artigo 740 do CPC, manifestar-se quanto a presente demanda. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 10 dias. Int.

**0016682-63.2008.403.6100 (2008.61.00.016682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIGIPOINT COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X VIVIANE DE ALMEIDA X MOHAMED ALI TAHA

Dê-se vista à exequente das certidões com diligência negativa, juntadas às fls. 205, 207 e 209, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0024394-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024394-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de FILIP ASZALOS e ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, com os respectivos Embargos à Execução, objetivando a execução dos valores apurados em acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 384/2002 - Processo nº TC-700.375/1997-0), em virtude do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988. Decido. Anote-se que os títulos executivos extrajudiciais, fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822/80. Lei 4.320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) Lei 6.822/80: Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. Saliente-se, por oportuno, que, ao que se verifica dos dispositivos legais supra transcritos, para a caracterização da natureza executiva do crédito, não há exigência de sua prévia inscrição. Neste passo, considere-se que a dívida oriunda de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União tampouco necessita de prévia e regular inscrição para ser executada, posto que, nos termos do supra mencionado 3º do artigo 71 da Constituição Federal, o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, caracterizando-se como crédito exequível na forma da Lei nº 6.830/80. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.(...) Corroborando tal assertiva, cite-se o magistério do autor Benedito Antonio Alves, na obra intitulada Constituição Federal Interpretada, pág. 505/506 - Barueri, SP: Manole, 2010, ao apregoar que: (...) os acórdãos que julgam irregulares as contas prestadas, bem como outras decisões do colegiado que imputem débito e/ou multa pecuniária ao ordenador da despesa e a outros agentes públicos que, de qualquer forma, participaram do ato considerado ilegal, têm natureza vinculante e possuem eficácia de título executivo extrafiscal, tornando a dívida líquida, certa e exigível, nos moldes do art. 24 do Regimento Interno do TCU e da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) a fundamentar a respectiva ação de execução, se não ocorrer a quitação voluntária do débito pelo responsável. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com o entendimento da Turma, independente de não estarem inscritos em CDA, os títulos executivos extrajudiciais fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no 2º, art. 39, da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 1º da Lei nº 6.822/80, pelo que devem ser cobrados pelo rito da Lei nº 6.830/80, sujeitando-se à competência das varas especializadas em execução fiscal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, CC 200902010169774CC - CONFLITO DE



COMPETENCIA - 9226, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::11/12/2009 - Página::117/118)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. - Como o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível na forma da Lei nº 6.830/80, a prévia e regular inscrição em dívida são procedimentos desnecessários. Tais requisitos estão consagrados no art. 70, 3º, da Carta Magna as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. - Competência do Juízo Especializado. (TRF 4, Segunda Seção, CC 200604000090910, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 07/06/2006 PÁGINA: 330)Ante o exposto, tendo em vista que a presente demanda trata de execução a ser processada pelo rito da Lei nº 6.830/80, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, bem como dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.000567-3 e 2010.61.00.003539-2. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos.Dê-se ciência às partes e, não havendo impugnação, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039741-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039741-3)** - MARCOS ROGERIO SILVA(Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR E Proc. TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCOS ROGERIO SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da PARTE AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**0046554-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046554-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039741-95.1999.403.6100 (1999.61.00.039741-3)) MARCOS ROGERIO SILVA(Proc. MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095418 - TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCOS ROGERIO SILVA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da ausência de manifestação dos despachos de fls. 355 e 357, esclareça a exequente APEMAT o seu real interesse no prosseguimento da presente execução.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 2697**

#### **MONITORIA**

**0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.54.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.54:Converto o julgamento em diligência.Verifica-se que a petição inicial veio desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação e ao deslinde da controvérsia, qual seja, planilha de cálculos a fim de comprovar o valor atualizado do débito de R\$ 29.797,63 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a intimação da requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação do documento acima referido, sob pena de extinção do feito.Ressalte-se, por oportuno, que o aperfeiçoamento da citação não impede tal providência. Neste sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça no AGA 908395: não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDO HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002671-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002671-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA X ANTONIO SALES COSTA X MARIA FERREIRA SALES COSTA X EDVALDO TEODORO DOS SANTOS

Fl.81 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09/39, os quais deverão ser substituídos pelas cópias simples apresentadas pela parte autora.Intime-se o patrono da AUTORA para retirada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Com a retirada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0005030-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMERSON ALEXANDRE DE SOUZA

Fl.31 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009600-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013469-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa, juntada às fls. 38, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)** - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0055631-74.1999.403.6100 (1999.61.00.055631-0)** - CAMICADO PRESENTES LTDA X CAMICADO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face do alegado pela União Federal às fls. 538/240, manifeste-se a parte autora, esclarecendo se a correção do cálculo foi efetuada da competência ou do pagamento realizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0060698-20.1999.403.6100 (1999.61.00.060698-1)** - AESP - ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E Proc. SIDNEI BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7)** - PATRICIA ROSA FRANCO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4)** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0029762-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029762-0)** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4)** - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Tralade-se cópia de eventuais decisões/sentença proferidas nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.001547-0, mencionada na contestação às fls. 83, para este autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0013083-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-11.2007.403.6100 (2007.61.00.015666-4)) CARLOS EDUARDO VERCELINO X ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 188-190: Concedo a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0000114-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000114-8)** - RA CATERING LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 9 REGIAO - MG(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo o Agravo Retido de fls. 456/466. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0026424-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026424-0)** - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls.123/126 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.33. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, em face do alegado as fls. 127/128, apresente a parte autora CERTIDÃO atualizada do Imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
1- Fl.80 - Mantenho a decisão de fls.71/72 por seus próprios fundamentos.2- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação.3- Fls.153/159 - Defiro à parte AUTORA o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão de fls.71/72. Int.

**0002012-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002012-1)** - BO RA AN(SP136225 - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019559-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019559-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO  
Preliminarmente, compareça o patrono da EXEQUENTE, Dr. Thomas Nicolas Chryssocheris (OAB/SP nº 253.052), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.203/204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023130-23.2006.403.6100 (2006.61.00.023130-0)** - VALMIR ARNALDO DE LIMA SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001166-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001166-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024478-71.2009.403.6100 (2009.61.00.024478-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do pagamento da condenação realizado pela ré (fls. 49/51), no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0030479-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030479-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proposta de acordo efetuada pela ré, às fls. 65, bem com ante o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

### **ACOES DIVERSAS**

**0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0005688-49.2003.403.6100 (2003.61.00.005688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DELMIRA FERREIRA DE SOUZA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

### **Expediente Nº 2698**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020041-65.2001.403.6100 (2001.61.00.020041-9)** - EUNICE PAULA LEITE MARTINS X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X JAIR LUIZ TOBIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE IZALTINO DE AGUIAR X LORELEY REIS BEZERRA X LUZILENE GOMES RIBEIRO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO X RAIMUNDA ALVES RAMOS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/  
METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOCompulsando os autos, verifico que a parte autora em sua manifestação de fls. 722/730 e 732/733, deixou de informar o número da conta de depósitos dos autores EUNICE PAULA LEITE MARTINS e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, viabilizando a confecção do alvará de Levantamento em favor da Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, conforme determinado na sentença.Verifico ainda, que na conta de nº. 00194234-7, houve depósito de autores diferentes, tais como: Jair Luiz Tobias; Loreley Reis Bezerra; José Izaltino de Aguiar e Plínio de Campos Leite Neto.Assim, determino que os autores:1 - Indiquem os números das contas dos autores Eunice Paula Leite Martins e João Batista do Nascimento.2 - Apresentem planilha da conta nº 00194234-7, desmembrada por autores com seus depósitos e valores respectivos.Prazo 15 (quinze) dias.Esclareça a Caixa Econômica Federal a planilha apresentada às fls. 743, uma vez que não consta a que processo se refere, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação do item 1, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado das contas informadas.Após, voltem conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o alegado pela co-ré Ana Maria Lamoglia Braga de Assis, às fls. 116/117, acerca do pagamento integral do débito pleiteado nestes autos (guia de depósito de fl. 119), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente se manifeste sobre o referido pagamento e o conseqüente interesse no prosseguimento da presente demanda.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA  
Fls.34/35 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que

for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005035-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Fl.35 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056802-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056802-5)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8)** - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Nada obstante compreenda este Juízo as dificuldades apontadas pelo Sr. Perito Judicial para uma avaliação das jóias a partir da descrição constantes nas respectivas cautelas, observando a necessidade de uma elevada dose de subjetividade, impossível não considerar que a aceitação sem restrição deste argumento consistiria em afirmar a impossibilidade de avaliação. O laudo apresentado às fls. 679/694, alvo de crítica unânime das partes da lide recomenda que seja ele desconsiderado a fim de que outro seja elaborado. Isto posto, destituo o perito nomeado que deverá ser intimado para retirar o laudo de fls. 679/694 destes autos.Nomeio em seu lugar o perito RICARDO FRANCESCONI, telefone 3083-6000, que deverá comparecer em Secretaria e informar se concorda em realizar o trabalho pelo valor dos honorários já arbitrados nestes autos (fls. 622), bem como apresentar estimativa de prazo para entrega do laudo.Int.

**0029924-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029924-2)** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8)** - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado do co-réu AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA. com diligência negativa (fls.124/125), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1)** - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃOConverto o julgamento em diligência.Apresente o Autor, no prazo de 15 dias, prova do recolhimento de contribuições ao Plano de Previdência Privada no período mencionado na inicial, bem como planilha discriminando o percentual de contribuições próprias (participante) que já sofreram desconto do Imposto de Renda (1989 a 1995), em relação ao saldo total do Fundo, devendo a parte requerer diretamente à Fundação Sistel de Seguridade Social os documentos necessários aptos a provar os fatos constitutivos de seu direito.Intime-se.

**0031832-84.2008.403.6100 (2008.61.00.031832-2)** - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0033511-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033511-3)** - LEVY CHEQUER X NICOLAU CHEQUER - ESPOLIO X LEVY CHEQUER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 121/136, intime-se a Caixa Econômica Federal conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 119.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0005673-36.2010.403.6100** - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS

SANTOS(SP210787 - FLAVIA CISLINSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a celeridade no processamento do feito. Anote-se.2- Tendo em vista que os extratos apresentados com a inicial, atestam que se trata de Conta Poupança conjunta, encontrando-se em nome de Marcial Sabino E/OU, deverá a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ficha de abertura de Conta Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular.3- Apresente, ainda, extratos das Contas Poupanças nº 00052142-1, 00052143-0 e 00066538-0 (todas Agência 0259), referente ao período pleiteado na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0006247-59.2010.403.6100** - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO

ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.17/24 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para eventual retificação do valor da causa pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal/SP, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013298-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013298-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021242-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021242-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FISK SCHOOLS LIMITED(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 33/34 - Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação (fls. 309/317).Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.63/64.Int.

**0035060-04.2007.403.6100 (2007.61.00.035060-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da interessada.Int.

**0004939-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004939-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CYNTHIA TATIANA DA COSTA ARAUJO

Fls.43/67 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2719**

#### **MONITORIA**

**0033498-57.2007.403.6100 (2007.61.00.033498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GLAUCE ARAUJO DA SILVA

Indefiro o requerido às fls.113/114, tendo em vista que a providência cabe à parte.Dessa forma, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007629-34.2003.403.6100 (2003.61.00.007629-8)** - LIDIA NISSIMURA(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001768-14.1996.403.6100 (96.0001768-9)** - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SUSA S/A DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 185/188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0053273-10.1997.403.6100 (97.0053273-9)** - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 167/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0029229-53.1999.403.6100 (1999.61.00.029229-9)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 386/389, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0059650-26.1999.403.6100 (1999.61.00.059650-1)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Em face do requerido pela Exequente à fl. 695, comprove a EXECUTADA o deferimento administrativo do parcelamento requerido, bem como eventuais pagamentos a ele referentes, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0008734-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008734-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

**0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TROPEIRO ATLETICO CLUBE

Em face do silêncio da Executada em relação ao item 2 do despacho de fl. 950, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008936-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008936-0)** - GUILLERMO CESAR LA GATTO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUILLERMO CESAR LA GATTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA) X ADELSON AURELIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.133/136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Tendo em vista que o EXECUTADO não constituiu advogado nos autos, intime-o pessoalmente para cumprimento do item 2 do despacho de fl.98.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0012813-29.2007.403.6100 (2007.61.00.012813-9)** - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013337-26.2007.403.6100 (2007.61.00.013337-8)** - IDALINA LAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IDALINA LAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0016356-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016356-5)** - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0015195-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015195-6)** - CHARLES GABRIEL(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHARLES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se as guias de depósitos judiciais de fls.102, 104 e 105, por serem estranha aos autos, juntando-as em seus respectivos processos.Com a vinda dos Alvarás de Levantamento liquidados (nº 85, 86 e 89/2010), arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0024352-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024352-8)** - ALBERTO ROSSI(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034484-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034484-9)** - HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELIO TOSHIO ISHIKAWA X CECILIA YAOKO OGURA KIKKAWA X KINUE FUKUMASU X ADALETTE TURMALINA DE AZEVEDO SCOTT HOOD X LUZIA VASCONCELOS DA COSTA X CARMEN LUCIA MUNOZ RIBAS FERREIRA X JOSE PENTEADO FIGUEIRA



DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0001261-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001261-4)** - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010550-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010550-1)** - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1)** - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**Expediente N° 2742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029221-47.1997.403.6100 (97.0029221-5)** - ERNANI BACCI JUNIOR X ELY FERIOZZO BACCI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie a Secretaria o determinado na sentença de fls. 422 verso, quanto ao desentranhamento de petição e a expedição de alvará de levantamento ao perito judicial.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0053170-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053170-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6)) IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRASULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o certificado às fls. 857 e verso, providencie a parte autora o recolhimento complementar do preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso da parte autora.Int.

**0011265-76.2001.403.6100 (2001.61.00.011265-8)** - SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA FRANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0027147-44.2002.403.6100 (2002.61.00.027147-9)** - MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA(SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos, ficando, pois, prejudicados os pedidos de levantamento formulados pelas partes às fls. 324/325 e 326.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005745-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005745-4)** - MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 385 verso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0012763-71.2005.403.6100 (2005.61.00.012763-1)** - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014773-88.2005.403.6100 (2005.61.00.014773-3)** - LUIZ FLAVIO PEREIRA FIGARO X MARIA BERNADETE ROJAS FIGARO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações do AUTOR e da RÉ em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003578-85.2005.403.6301 (2005.63.01.003578-6)** - LAILDES MARTINS BARRETO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 199/205 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002463-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002463-9)** - IRINEU DOS SANTOS FILHO X FRANCISCA ALVES LIMA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005416-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005416-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003216-8)) VANICE AGUIAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025531-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025531-5)** - REGINALDO SANTOS DE JESUS X EDILENE SANTANA DO CARMO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026474-12.2006.403.6100 (2006.61.00.026474-2)** - CELIA REGINA BRABO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0083299-52.2006.403.6301 (2006.63.01.083299-0)** - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0027928-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027928-6)** - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA X ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3)** - APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA

BORTOLIN OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO DE FLS. 2129:Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a esta 24ª Vara Federal.Providencie a Secretaria a alimentação do sistema processual de informática com este despacho e com os patronos das partes para publicação.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista as decisões de fls. 2112/2113 e de fls. 2122/2126 dos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.002742-3, reconheceram os Juízos da 24ª Vara Cível e da 7ª Vara Previdenciária como incompetentes para processar e julgar a presente demanda, com a ocorrência da hipótese do inciso II do artigo 115 do CPC, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 116 do CPC.Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial de fls. 02/21 dos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.002742-3, da contestação de fls. 196/242, da sentença de fls. 514/520, petição de fls. 691/697, despacho de fls. 730, relatório e decisão de fls. 778 e 783, relatório e decisão de fls. 1147/1150 e 1153/1161, petição de fls. 1705/1706, petição de fls. 1816, da decisão de fls. 2112/2113 e decisão de fls. 2122/2126.Quanto aos autos da Petição nº 2009.61.00.002743-5 e 2009.61.00.002744-7, aguarde-se o trâmite dos autos nº 2009.61.00.002742-3.Expedido o ofício e cientificadas as partes da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.DESPACHO DE FLS. 2133:DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição a esta 24ª Vara Federal para incluir o ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da demanda, intimando-o da decisão de fls. 2129.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 2184:A União Federal, às fls. 2138/2175, manifestou-se no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de aposentadoria de pensax-ferroviários da FEPASA é da Fazenda Pública de São Paulo..PA 0,10 Este Juízo, como em outros feitos semelhantes ao presente, tem adotado o mesmo posicionamento da 8ª Vara Federal Cível quanto a declarar a ilegitimidade passiva da União Federal e ao reconhecimento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como a única responsável pelo pagamento das referidas complementações.Todavia, a análise da presente demanda não autoriza proceder neste sentido.Conforme se verifica, às fls. 691/697, a Fazenda Pública do Estado requereu a tramitação exclusivamente em seu nome, nos exatos termos da Lei Estadual nº 9.343/1996, sendo que o Tribunal de Justiça, às fls. 730, entendeu pela responsabilidade solidária das rés Fazenda do Estado e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Inconformadas, interpuseram Agravo Regimental (fls. 748/754 e 756/772), aos quais foi negado seguimento (fls. 778 e 783), bem como houve o indeferimento dos Embargos de Declaração oposto (fls. 831). Não satisfeitas, às fls. 982/986, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelas rés, sobre os quais não houve interposição de agravo (fls. 988).Por tais razões os autos foram mantidos na Justiça Federal, conforme decisão de fls. 2112/2113, mas em favor do Fórum Previdenciário, sendo, contudo, como definido nos autos do Conflito de Competência nº 0016746-69.2010.403.0000, às fls. 2176/2183, os autos passaram a ser de competência desta 24ª Vara Federal Cível.Publicuem-se os despachos de fls. 2129 e 2133.Int.

**0011087-15.2010.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 495/496: Tendo em vista que, de fato, na petição inicial não foi formulado pedido de antecipação de tutela e, não obstante a ausência de prejuízo ao autor, torno sem efeito a decisão de fls. 463, no que tange ao indeferimento de tutela antecipada.Comunique-se o teor desta decisão à ré.Após, dê-se normal prosseguimento ao feito com a citação da União Federal.Intimem-se. Cite-se.

**0016360-72.2010.403.6100 - SERGIO YANG(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a ré.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047381-52.1999.403.6100 (1999.61.00.047381-6) - IMOBILIARIA TRABULSI LTDA(SP111323 - CLAUDIO MARCIO ABDUL-HAK ANTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Aguarde-se o cumprimento da determinação contida nos autos da ação ordinária em apenso. Após, tornem os autos conclusos para análise do recurso da parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016534-96.2001.403.6100 (2001.61.00.016534-1) - BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E SP143478 - FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BALDOINO COSTA SOCIEDADE CIVIL DE**

ADVOGADOS(SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Verifico que o ofício requisitório expedido às fls. 183 contém equívoco no valor requisitado, posto que constou R\$ 15.277,69 quando deveria constar R\$ 15.227,69, conforme calculo apresentado pela parte exequente às fls. 143/144, com o qual concordou a executada às fls. 161/164. Providencie a Secretaria a correção do valor e a reexpedição do ofício requisitório nº 20100000007. Intime-se, dando-se ciência ao exequente da nova expedição, bem como a executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0)** - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/126 e embargos de declaração de fls. 135, certificado em fls. 141 e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

**0026985-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026985-9)** - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO DIAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146, certificado em fls. 157, comprove a CEF o depósito complementar, conforme determinado as fls. 146 (verso). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015883-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguardá-la. Cite-se. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2)** - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos réus, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6)** - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 109/116. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 99. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 109/116. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001960-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001960-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

## Expediente Nº 1273

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0025413-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025413-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X JOSE ORLANDO DE CASTRO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ FERNANDO DO MONTE PINTO(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NELSON LOPES FERREIRA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do Ofício do E. TRE de São Paulo, bem como cópia do processo de Representação n.º 16.352, juntada às fls. 815/2144, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Int.

### MONITORIA

**0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2)** - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0000711-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000711-4)** - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI X JOSE CARLOS FERNANDES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifico que a CEF, apesar de devidamente intimada para retirar a petição n.º 2010.000129163-1, não a retirou, sendo assim, arquive a referida petição em pasta própria.Sem prejuízo, defiro dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 20 (vinte) dias para juntada dos extratos.Int.

**0024848-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024848-8)** - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X MANOEL ARAUJO GALVAO X FERMINO RAMIRES MARTINS X INACIO SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014114-11.2007.403.6100 (2007.61.00.014114-4)** - WAGNER LOURENCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WAGNER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0023196-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014437-6)) AMELIA AMATO X IVELISE AMATO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X AMELIA AMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0010393-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010393-7) - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X SIDENEY DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0011275-76.2008.403.6100 (2008.61.00.011275-6) - HILDA RODRIGUES DINIZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HILDA RODRIGUES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0022762-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022762-6) - WANDA LEOPARDI FAVA X FRANCISCO JOSE FAVA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WANDA LEOPARDI FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0021892-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021892-7) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista os depósitos efetuados e a petição de fls. 203, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **Expediente Nº 1279**

### **MONITORIA**

**0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO)**

Tendo em vista que a parte ré, embora regularmente intimada a apresentar o rol de testemunhas se quedou inerte, revogo parcialmente o despacho de fl. 95, no tocante à realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, uma vez que foi um requerimento formulado pela ré. Ademais, compulsando os autos, entendo desnecessária a produção de outras provas, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação da sentença. Assim, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2)** - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERRI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc.Fl.s. 530/531: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl. 527, sob as alegações de omissão e obscuridade, tendo em vista que não foi aberta oportunidade às partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à Embargante. Por ocasião da fase saneadora dos presentes autos, onde foi deferida a perícia e nomeado especialista gemólogo para tal (fl. 240), foi possibilitada a indicação de quesitos e nomeação de assistente técnico pelas partes, que assim o fizeram, conforme manifestações às fls. 241/242 e 255/257. A decisão embargada, tão somente concedeu prazo para que o perito apresente o valor líquido, correspondente à realidade de mercado, das jóias vinculadas ao objeto da lide para aplicação do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, mantenho a decisão tal como foi lançada. Tendo em vista o deferimento de prioridade no andamento do feito, intime-se com urgência o Sr. Perito. Int.

**0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3)** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 340/verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, desampensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.024579-0, remetendo-os ao arquivo (findo). Int.

**0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se os corréus, SESI e SENAI, acerca das petições de fls. 1292/1296, 1308/1309, 1330/1332, bem como a manifestação da União, às fls. 1335/1341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024579-79.2007.403.6100 (2007.61.00.024579-0)** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 135/142), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5)** - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/106: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 106. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007497-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007497-6)** - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4)** - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.816,00. Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que as partes, autora e ré, depositem, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados, sendo metade do valor fixado para cada uma (R\$ 1.908,00). Após efetuados os depósitos, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Chamo o feito à ordem. Fls. 89/90: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 85. Alega a existência de omissão tendo em vista que não houve apreciação dos pedidos formulados em sede de contestação. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, pois compulsando os autos, verifico a necessidade de apreciar os pedidos formulados antes da designação de audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que as transações questionadas foram realizadas pela ré, sendo, portanto, parte legítima para figurar na presente ação. Defiro o pedido de juntada de documentos, devendo a CEF trazer aos autos a guia de retirada, relativa à conta n.º 1679.001.14886-9, no valor de R\$ 55.076,00, bem como os registros/guias dos TEDs realizados na conta da autora, nos valores de R\$ 67.000,00, R\$ 44.510,00, R\$ 5.490,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 75.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a existência de documentos sigilosos, defiro o pedido para decretar o segredo de justiça. Providencie a Secretaria o registro no sistema processual e na capa dos autos do segredo de justiça com relação aos documentos existentes nos autos. Assim, acolho os presentes embargos para alterar em parte o despacho de fl. 101, a fim de acrescentar a decisão supra, bem como para reconsiderar a parte referente ao pedido de litisconsorte passivo necessário, pois em uma análise mais profunda, verifiquei que os beneficiários das transferências foram identificados, de forma que defiro o pedido de ingresso dos mesmos na lide, como litisconsortes passivos necessários. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada de 2 contraféis para promover a citação dos litisconsortes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora informar o endereço dos mesmos. Cumprido, expeçam-se mandados de citação. Int.

**0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1) - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) proceda à juntada da cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos n.º 2009.63.01.009833-9, bem como de documento que informa a data da realização da perícia médica; b) comprove documentalmente a qualidade de segurada da mãe da autora, Maria Aparecida das Graças Aguiar, à data do pedido de concessão judicial do benefício de auxílio-doença. Após, intime-se o INSS para que, em igual prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça sobre o que se tratam os benefícios relacionados no documento de fls. 114/155, bem como se Maria Aparecida das Graças Aguiar gozava de algum benefício previdenciário e por qual período; b) esclareça a qualidade de segurada de Maria Aparecida das Graças Aguiar à data do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença.

**0002833-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002833-8) - JOAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 134/135: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF que sustenta a existência de omissão com relação ao despacho de fl. 133, que determinou que a embargante procedesse ao recolhimento das custas de apelação. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração. Assiste razão à CEF, pois nos termos da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001 a CEF possui isenção com relação às custas nos processos em que estiver representando o FGTS. Assim, recebo a apelação de fls. 113/120, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003962-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003962-2) - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004695-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004695-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DANIEL BERNASCHINA SILVA X ODAIR DA SILVA GARCIA**

Tendo em vista o sigilo dos documentos juntados ao escritório da Receita Federal, providencie a Secretaria o desentranhamento do escritório de fls. 243/260, arquivando-se em pasta própria. Após, intime-se a exequente (CEF), através de seu procurador, para que compareça em Secretaria para vistas dos documentos sigilosos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024004-03.2009.403.6100 (2009.61.00.0024004-0) - JOAO VICTOR ANTUNES MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X DIRETOR REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Diretor Acadêmico da ESAMC tem sede na cidade de Campinas e que o INEP, órgão responsável pela operacionalização do ENADE (fl. 52), tem sede funcional em Brasília-DF e alega a incompetência absoluta deste Juízo de São Paulo (fls. 112/127), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, bem como informando acerca do cumprimento da liminar. Fls. 130/132: Ciência ao impetrante. Após, tornem os autos



conclusos para sentença.Int.

**0001029-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001029-2)** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 238/240: Tendo em vista que a impetrante é sediada no município de Carapicuíba, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação da autoridade competente para figurar no pólo passivo da presente impetração, com a juntada da respectiva contrafé.Cumprido, notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco para que preste informações, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista a ausência de interesse público manifestada pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 252/253.Int.

**0007066-93.2010.403.6100** - THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY X ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY X MYLTON RAMALHO X REGINA MARIA QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 82/85, intimem-se os impetrantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046042-58.1999.403.6100 (1999.61.00.046042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041047-02.1999.403.6100 (1999.61.00.041047-8)) ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Tendo em vista que os coautores, embora regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis (certidão à fl. 241) o prazo para cumprirem determinação exarada à fl. 240, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8)** - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI NUNES PESSOA  
Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo (certidão à fl. 173/verso) para cumprir determinação exarada à fl. 172, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente N° 2446**

#### **MONITORIA**

**0902237-20.2005.403.6100 (2005.61.00.902237-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X IZILTINA BATISTA PINTO(SP075780 - RAPHAEL GAMES)  
Fls. 135: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/23, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los.Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0023726-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023726-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES X VALSI GOMES CORREA FILHO X WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 09/23, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO  
Tendo em vista que já decorreu o prazo adicional de 30 dias requerido pela CEF às fls. 114, cumpra, a requerente, o

despacho de fls. 113, no prazo improrrogável de 10 dias, para que, ao final deste e independentemente de nova intimação, apresente o endereço atualizado do requerido Francisco Vieira da Silva Neto, a fim de que este seja citado para os atos da presente ação. Ressalto, ainda, que as determinações constantes dos despachos de fls. 111 e 113 permanecem válidas para este. Int.

**0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA**

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 300 e 305, requeira, a parte autora, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à citação dos requeridos, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Int.

**0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS X MARIA CHRISTINA YACOUN TALAUSKAS**

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 54, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-os nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0015478-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM**

Defiro o pedido, feito na inicial, de extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à requerente, por filiar-me ao entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, DJ DE 29/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Cite-se nos termos do artigo 1.102 b e c do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)**

Verifico que a parte embargante afirma que talvez não haja acordo, ao mesmo tempo em que alega que comparecerá a eventual audiência a ser por ventura designada. Contudo, de nada adianta a designação de audiência de conciliação, se a própria parte embargante afirma que não se sente responsável pela dívida objeto da execução em apenso, além de se encontrar em situação financeira desvantajosa para eventual transação. Assim, e considerando que a CEF tem interesse na designação de audiência de conciliação, diga, a parte embargante, claramente, se pretende que seja designada audiência de conciliação, em cinco dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0015457-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8)) DIRCELIA DE LOURDES SOUZA(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA E SP269825 - RAPHAEL PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)**

Defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Determino à Embargante que apresente as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Determino, ainda, à Embargante, que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob a mesma penalidade. Esclareça, por fim, a informação de fls. 04, na qual afirma que no processo nº 2010.63.01.004274-6, que tramita perante o Juizado Especial Federal, será realizada audiência no dia 07/02/2001. Após,

voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo, de denunciação da lide e de conexão.Prazo: 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001707-6/SP desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo da presente execução para que passem a constar como executados apenas os sócios SIDNEI CARLOS CORTELLINI, CPF: 047.670.658-01, e FÁBIO MARTINS GIAGIO, CPF: 176.580.248-21. Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 204, para que apresente o endereço atual do executado FÁBIO MARTINS GIAGIO, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação ao mesmo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.E, diante da certidão de fls. 208, requeira os Correios, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao executado SIDNEI CARLOS CORTELLINI, devendo indicar bens de sua propriedade, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0006866-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE FRANCO DE ABREU - ME

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 121, que dá conta de que há possibilidade de o executado ser localizado no endereço fornecido, cancelo o edital de citação de fls. 114 e determino a expedição do mandado de citação para o endereço fornecido às fls. 121.Int.

**0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Fls. 271: Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço do executado Pedro Luiz Reis, sem ter logrado êxito.Diante disso, defiro a citação editalícia do executado Pedro Luiz Reis. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. E, quanto às coexecutadas HELENA MARIA e PRAÇA FARMA, tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens destas executadas passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, tão somente, as três últimas declarações de imposto de renda de HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALES ORTEGA, CPF: 030.005.848-97, e PRAÇA FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA, CNPJ: 05.701.906/0001-57. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se, a exequente, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033974-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERNESTO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO ROCHA FILHO

Tendo em vista a expressa ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, em razão da impossibilidade de localização do réu, providencie, a Secretaria, por meio da rotina MV-XS, a extinção desta execução e a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0742615-03.1985.403.6100 (00.0742615-1)** - AES TIETE S/A(SP061035 - ELISABETH SILVA DE ALMEIDA E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON GRUPPI(SP098114 - ENIO GRUPPI E SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA E SP065308 - SONIA MARIA JORDAO ORTEGA E SP145448 - SUSI CARLA ERNESTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E Proc. AYRA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID) X EDSON LUIZ GRUPPI X SILVIO JOSE GRUPPI X CARLOS

**ALBERTO GRUPPI X DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES**

Recebo a apelação da União e o recurso adesivo da AES TIÊTE em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031853-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031853-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X NORDESTE LINHAS AEREAS S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)**

Tendo em vista a petição de fls. 247, desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse. Comprovem, as partes, nos autos, o acordo realizado, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá, a parte autora, informar se desiste do recurso de apelação interposto, para que se possa certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez demonstrado o acordo firmado. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 2449**

**DEPOSITO**

**0006611-80.2000.403.6100 (2000.61.00.006611-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDUARDOS RESTAURANTES LTDA X EDUARDO DA SILVA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)**

Recebo a apelação da UNIÃO somente no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**USUCAPIAO**

**0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 269/285: Afirma, a União Federal, que não possui interesse na área objeto deste usucapião. Explica que o imóvel encontra-se dentro do perímetro do antigo aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, razão pela qual, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 04 da AGU e da Instrução Normativa n.º 06 do Advogado Geral da União, não reivindicará o domínio do bem objeto desta demanda. Assim, defiro o pedido da União Federal de que não seja mais intimada dos termos desta ação. Anote-se na capa destes autos. No que se refere ao pedido de produção de provas, defiro a prova documental requerida pela parte autora e concedo às partes o prazo de dez dias para que juntem aos autos, caso queiram, os documentos pertinentes aos fatos narrados na inicial e na contestação, sob pena de preclusão. Defiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal. Concedo às partes o prazo de dez dias para arrolarem as testemunhas que deverão ser ouvidas por este Juízo, esclarecendo se as mesmas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas a tanto. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

**MONITORIA**

**0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER**

Dê-se vista à CEF do agravo retido, para a apresentação de contraminuta, no prazo de 10 dias. Int.

**0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA**

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, comprove a publicação do edital duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução mérito. Int.

**0016477-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X VIVIANE APARECIDA DO CARMO FERREIRA X JOSE BATISTA DO CARMO**

Diante da certidão de fls. 98, requerida, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos requeridos Viviane Aparecida do Carmo Ferreira e José Batista do Carmo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeçam-se mandado de intimação para a correquerida Viviane e carta precatória de Intimação para o correquerido José, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0021064-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO X CELIO DA CUNHA**

CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 84/94, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as 84/94. Int.

**0027003-26.2009.403.6100 (2009.61.00.027003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X EVANGELA PEREIRA DE BARROS X MARIA YVONE DE BARROS

Esclareça, a CEF, o quanto requerido às fls. 51 e 52, tendo em vista que as manifestações são divergentes. Com efeito, na petição de fls. 51, a CEF pede a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente. Já na petição de fls. 52, requer o bloqueio de ativos financeiros dos requeridos. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0001718-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILTON XAVIER DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 41, apresente, a requerente, o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliente, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos do despacho de fls. 35. Int.

**0008333-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA

Diante da certidão de fls. 37, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao requerido Marcio Alves Vicentin de Sousa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012133-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO ZATYRKO X PATRICIA MEIRELLE DE ANDRADE

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 49 e 52, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se-os nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente, haja vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos requeridos tenha ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013612-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-27.2008.403.6100 (2008.61.00.008808-0)) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES X MARIA DA CONCEICAO MORAES(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017024-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Verifico que a CEF na manifestação de fls. 182/185 cumpriu o despacho de fls. 181, sem ter formulado nenhum pedido. Assim, requeira, a CEF, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, para que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013298-24.2010.403.6100** - PHILIPPE ZAATAR ANTOR(SP213251 - MARCELO MARIANO) X NAO CONSTA  
Fls. 13: Recebo a petição como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 90 dias ao autor cumprir integralmente o

despacho de fls. 12. Findo o prazo, sem que haja manifestação do autor, venham conclusos para sentença de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação de fls. 12, no prazo supraestabelecido, ao MPF, para manifestação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009161-77.2002.403.6100 (2002.61.00.009161-1)** - TILDE BUFANO SAGULO(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TILDE BUFANO SAGULO  
Tendo em vista a certidão de fls. 455, que dá conta de que o oficial de justiça teve dificuldades para localizar o imóvel objeto da imissão na posse, esclareça, a CEF, nos autos, para posterior remessa ao oficial de justiça, a localização correta do imóvel objeto desta ação. Prazo: dez dias, sob pena de remessa ao arquivo. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0010013-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3)) MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MAGALY SLYSZ VIOTTO X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY SLYSZ VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO  
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 138-V, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 2122**

#### **ACAO PENAL**

**0014479-16.2007.403.6181 (2007.61.81.014479-3)** - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL RIVALDO DE CARA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP252869 - HUGO LEONARDO)

Designo o dia o dia 19 de novembro de 2010, às 14:00 hs, para realização do interrogatório do réu e julgamento. Intimem-se.SP, 16/06/2010

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4350**

#### **ACAO PENAL**

**0000125-30.2000.403.6181 (2000.61.81.000125-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)

Considerando-se que o acusado SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA não foi procurado para intimação para comparecimento na audiência do dia 20 de maio, conforme se depreende da certidão do sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, expeça a Secretaria nova carta precatória com esta finalidade, ficando designado o dia 15 de setembro de 2010, às 15:30 horas para interrogatório do réu.No mais e tendo-se em vista que a testemunha Sandra Maria foi arrolada pela defesa do acusado Valdir Rodrigues e as testemunhas Cilmar de Lima Limeira e Eduardo César de Oliveira foram arroladas em comum também pela defesa do mesmo acusado, bem como o desmembramento dos presentes autos com relação a este último, determinado às fls. 796, providencie a Secretaria o traslado das cartas precatórias n° 147/2010, 100/2010 e 148/2010 retro juntadas para os autos n° 0006101-66.2010.403.6181.Intimem-se.

**0007681-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA**

Fls. 332/333: Trata-se de pedido formulado pela defesa de LAUDECIO JOSE ANGELO, postulando pela redesignação da audiência marcada para o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Argumenta que este Juízo designou para a mesma data a audiência para instrução dos autos de nº. 0000431-57.2004.403.6181, que possui no pólo passivo o mesmo réu. Alega que se tratam de audiências complexas e de considerável desgaste, e entende razoável que uma delas seja redesignada. É a síntese do necessário. Decido. O pleito deve ser indeferido. Com efeito, foram incluídas na pauta de audiência do dia 19 de agosto de 2010, as audiências de instrução deste feito (às 15:00 horas) e dos autos de nº. 0000431-57.2004.403.6181 (às 15:30 horas). Contudo não vislumbro o desgaste alegado pelo ilustre defensor, pois, na data designada, proceder-se-á apenas às inquirições das testemunhas e interrogatório dos acusados, não havendo apresentação de alegações finais pelas partes. Realmente, este Juízo, atento às particularidades de cada caso concreto, não tem exigido das partes a apresentação de memoriais na data da audiência de instrução, concedendo o prazo consecutivo de 05 (cinco) dias para juntada das mencionadas peças processuais. Nessa esteira, entendo que o fato de as audiências terem sido designadas para a mesma data só irá facilitar a vida dos defensores e principalmente das partes, que terão que se deslocar uma única vez ao fórum. Em face do exposto, indefiro o pleito e mantenho as audiências designadas. Intime-se. São Paulo, 09 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 4351**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002576-76.2010.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de DEAN ALISTAIR GRIEDER, denunciado nos autos de nº. 2009.61.81.009832-9 e 2009.61.81.007268-7, como incurso nas penas dos artigos. Como bem asseverado pelo órgão ministerial às fls. 30/31, para apreciação do pleito, deverá a defesa providenciar a juntada aos autos de (i) documentos mais recentes e que melhor comprovem o endereço em que DENA reside na Suíça; (ii) documentos que comprovem que o acusado possui ocupação lícita no país em que se encontra; (iii) documentos que comprovem que o Resort de sua propriedade na República Dominicana encontra-se fechado, conforme alegado na petição de fls. 22/23. Deverá, ainda, formalizar o compromisso assumido pelo acusado de comparecer a todos os atos processuais. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1591**

#### **ACAO PENAL**

**0000235-82.2007.403.6181 (2007.61.81.000235-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)**

Recebo o recurso de fls. 260, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 1640**

#### **ACAO PENAL**

**0100554-78.1995.403.6181 (95.0100554-2) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO PETRI(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)**

À vista da informação prestada pela CEF às fls. 314/316, expeça-se o alvará de levantamento da fiança com os dados aí consignados, intimando-se o requerente a agendar data para retirada do mesmo junto à Secretaria. I. Cumpra-se e juntado o competente comprovante de entrega da fiança ao titular e/ou seu procurador, retornem os autos ao Arquivo Geral.

**0702103-40.1996.403.6181 (96.0702103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702019-**



44.1993.403.6181 (93.0702019-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ ANTONIO BEZERRA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA) X JOSE FIUZA LIMA(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X ROBERTO DEVITO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO

1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Carlos Eduardo Veiga de Oliveira, Luiz Antonio Bezerra, José Fiúza Lima e Roberto Devito. Segundo a denúncia, eram expedidas notas fiscais de venda de açúcar para J. M. dos Santos Pereira, localizada na Zona Franca de Manaus. A venda de açúcar para a Zona Franca de Manaus era beneficiada com a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). No entanto, a J. M. dos Santos Pereira não funcionava de fato. Carlos Eduardo Veiga de Oliveira era sócio-gerente da CEO - Representações S/C Ltda. (CEO), e o acusado Luiz Antonio Bezerra era funcionário e procurador dessa pessoa jurídica. Já o acusado José Fiúza Lima era corretor de açúcar e o acusado Roberto Devito intermediava transações com o mesmo produto. Foi constituído crédito tributário contra a CEO, relativo ao não pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo que a CEO nunca havia entregado Declarações de Imposto de Renda. O valor do crédito tributário é de R\$ 971.316,04.4. Os fatos descritos supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro.5. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 6 et sec).6. Foi oferecido aditamento à denúncia (fls. 559-560), esclarecendo que os acusados suprimiram o IPI no ano de 1992 e o IRPJ, o IRRF e a CSLL no período de janeiro de 1992 a julho de 1993. Ademais, o aditamento imputa a Carlos Eduardo Veiga de Oliveira e ao acusado Luiz Antonio Bezerra a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, no que tange à CEO, bem como, a todos os acusados, o cometimento do crime tipificado no art. 1º, I e III, da Lei n.º 8.137/1990, no que diz respeito a negócios relacionados ao açúcar.7. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 3 de fevereiro de 2004 (fls. 562-563).8. Os réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:i) José Fiúza Lima: interrogatório a fls. 616-619 e defesa prévia a fl. 623;ii) Carlos Eduardo Veiga de Oliveira: interrogatório a fls. 658-660 e defesa prévia a fls. 634-635;iii) Roberto Devito: interrogatório a fls. 693-694 e não ofereceu defesa prévia; e iv) Luiz Antonio Bezerra: interrogatório a fls. 728-729 e defesa prévia a fl. 718.9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Paulo Sérgio de Oliveira (fl. 792);ii) Paulo Afonso Braga Ricardo (fl. 794);iii) Edson Pereira da Silva (fl. 796);iv) Luiz Roberto Quaggio (fl. 798); ev) José Maria Carneiro (fl. 829).10. Foi decretada extinta a punibilidade de Carlos Eduardo Veiga de Oliveira, pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 856-857). O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra essa sentença (fls. 859-861), os quais foram rejeitados (fls. 864-865). O Ministério Público Federal também interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença (fls. 867-875).11. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 879, 854 e 868), tendo sido apresentados os seguintes requerimentos:i) o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a obtenção de folhas de antecedentes e certidões conseqüentes dos acusados (fls. 879 e 853); eii) a defesa do acusado José Fiúza Lima requereu a expedição de ofícios Grupo Especial de Açúcar e Álcool de Ribeiro Preto e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 871-872).12. Os requerimentos foram deferidos (fls. 880, 854 e 897).13. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 912-915), pugnando pela condenação dos acusados.14. A defesa do acusado José Fiúza Lima requereu a expedição de novo ofício ao Grupo Especial de Açúcar e Álcool de Ribeiro Preto (fl. 935), o que foi indeferido (fl. 936).15. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Luiz Antonio Bezerra e José Fiúza Lima (fls. 939-951) manifestam-se apenas quanto ao meritum causae, aduzindo sua inocência; eii) Roberto Devito (fls. 960-) invoca como preliminar a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduz sua inocência.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Da prescrição16. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990 é de 5 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III do Código Penal brasileiro.17. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre 1992 e julho de 1993, mas deve-se contar como início do marco prescricional a decisão final na esfera administrativa acerca da constituição do crédito tributário, que se deu após 14 de agosto de 1995 (fl. 167). O recebimento da denúncia e seu aditamento, em 3 de fevereiro de 2004 (fls. 562-563), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro. Portanto, entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia não se passaram mais de 9 anos.18. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 3 de fevereiro de 2004 e desde então se passaram pouco mais de 6 anos e 5 meses. Não ocorreu, destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma geral.19. Contudo, o acusado Roberto Devito possui mais de 70 anos (fls. 600, 604 e 693).20. O art. 115 do Código Penal brasileiro determina que são reduzidos da metade os prazos de prescrição quando o criminoso é, na data da sentença, maior de 70 anos.21. E, portanto, para o acusado Roberto Devito, a prescrição do crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990 dá-se em 6 anos. Como tal lapso já decorreu desde o recebimento da denúncia, sem que tenha havido qualquer outra causa de interrupção, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade desse acusado.22. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passo à resolução do mérito.23. Ressalte-se que, superada a fase do art. 500 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.24. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal



pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalte-se que, neste data, este é o único magistrado em exercício neste Juízo. II. Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e da autoria<sup>25</sup>. Segundo a denúncia, eram expedidas notas fiscais de venda de açúcar para J. M. dos Santos Pereira, localizada na Zona Franca de Manaus. A venda de açúcar para a Zona Franca de Manaus era beneficiada com a isenção de IPI. No entanto, a J. M. dos Santos Pereira não funcionava de fato. Carlos Eduardo Veiga de Oliveira era sócio-gerente da CEO e o acusado Luiz Antonio Bezerra era funcionário e procurador dessa pessoa jurídica. Já o acusado José Fiúza Lima era corretor de açúcar e o acusado Roberto Devito intermediava transações com o mesmo produto. Foi constituído crédito tributário contra a CEO, relativo ao não pagamento de IRPJ, IRRF e CSLL, sendo que a CEO nunca havia entregado Declarações de Imposto de Renda. O valor do crédito tributário é de R\$ 971.316,04.26. O aditamento à denúncia esclarece que os acusados suprimiram o IPI no ano de 1992 e o IRPJ, o IRRF e a CSLL no período de janeiro de 1992 a julho de 1993. Ademais, o aditamento imputa a Carlos Eduardo Veiga de Oliveira e ao acusado Luiz Antonio Bezerra a prática do delito previsto no art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/1990, no que tange à CEO, bem como, a todos os acusados, o cometimento do crime tipificado no art. 1º, I e III, da Lei n.º 8.137/1990, no que diz respeito a negócios relacionados ao açúcar.<sup>27</sup> Não há provas nos autos acerca da participação dos acusados nos fatos narrados na denúncia.<sup>28</sup> Com relação à atuação do acusado Luiz Antonio Bezerra na CEO, a prova colhida demonstra que ele era apenas procurador dessa pessoa jurídica, tendo praticado atos esporádicos com relação à sua administração. Não há, ademais, qualquer elemento que indique precisamente, como é necessário para uma condenação criminal, que ele tivesse alguma ingerência sobre o recolhimento de tributos ou a celebração de contratos pela CEO.<sup>29</sup> Com efeito, vejam-se os seguintes trechos de depoimento de testemunha e do interrogatório dos acusados: i) interrogatório de José Fiúza Lima: afirma que nem ele nem Luiz Antonio nunca assumiram o controle da CEO, nem constavam do contrato social (fl. 618); ii) interrogatório de Luiz Antonio Bezerra: Nunca fui empregado da empresa CEO - Representações S/C Ltda. Em verdade, eu atuava como procurador dessa empresa, especificamente era encarregado de eventualmente cuidar da movimentação bancária da mesma. Jamais trabalhei com recolhimento de tributos para a citada empresa nem emiti notas fiscais nem recebi nem enviei mercadorias para qualquer empresa (fl. 728); iii) depoimento de Paulo Afonso Braga Ricardo: A empresa CEO - Representações S/C Ltda. é de propriedade de Carlos Eduardo. (...) O acusado Luiz Antonio nunca foi funcionário da CEO (fl. 794).<sup>30</sup> A única afirmação em sentido contrário, de que o acusado Luiz Antonio Bezerra era o sócio controlador da CEO, foi efetuada por Carlos Eduardo Veiga de Oliveira, em seu interrogatório (fl. 659). Mas essa afirmação não é suficiente para trazer a certeza acerca da real função de Luiz Antonio Bezerra nessa pessoa jurídica, em especial porque Carlos Eduardo Veiga de Oliveira a formulou em um contexto no qual ela eximiria este último de qualquer participação nos fatos.<sup>31</sup> Ademais, no que tange tanto aos negócios da CEO como a operações envolvendo a venda de açúcar para compradores situados na Zona Franca de Manaus, a denúncia não especifica qual a relação de cada um dos acusados com os fatos.<sup>32</sup> Com efeito, no que tange às transações envolvendo açúcar, a denúncia limita-se a afirmar que o acusado José Fiúza Lima era corretor de açúcar e o acusado Luiz Antonio Bezerra, procurador da CEO. Entretanto, não há uma descrição de quais os negócios fraudulentos encetados, se os mesmos foram efetivamente intermediados por terceiros, se a CEO era compradora, vendedora ou intermediária, ou quais as circunstâncias em que foram celebradas e efetivadas as operações.<sup>33</sup> Nesse contexto, e dada a escassez da prova produzida em juízo, não se demonstra viável a condenação de nenhum dos acusados. E, destarte, devem os acusados Luiz Antonio Bezerra e José Fiúza Lima ser absolvidos, nos termos do disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provado que eles concorreram para a prática da infração. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado Roberto Devito, quanto ao crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, III, combinado com o art. 115, ambos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que concerne aos acusados Luiz Antonio Bezerra, José Fiúza Lima, com relação aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, e **ABSOLVO-OS**, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que esses acusados tenham concorrido para o crime em questão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Renumerem-se os autos a partir de fls. 896. P. R. I. C. São Paulo, 27 de julho de 2010. Márcio Ferro Catapani. Juiz Federal Substituto.

**0003042-85.2001.403.6181 (2001.61.81.003042-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X JOEL FELIPE(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)**  
**RELATÓRIO** RICARDO DE MORAES DA SILVA e JOEL FELIPE, qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível (fls. 580/582), à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) de reclusão e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 14, todos do Código Penal. JOEL FELIPE, por meio da Defensoria Pública da União, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (fl. 592). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17.05.2010 (fl. 594). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se dos autos que os fatos teriam ocorrido em 21.12.1998 (fl. 13) e a denúncia foi recebida em 04.12.2006 (fl. 346). A r. sentença condenatória foi publicada em 28.04.2010 (fl. 572), transitando em julgado para o Ministério Público Federal em 17.05.2010 (fl. 594). Ocorre que entre a data dos fatos (21.12.1998 - fl.

13) e a data do recebimento da denúncia (04.12.2006 - fl. 346) fluiu lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quanto às sanções impostas a RICARDO DE MORAES DA SILVA (RG n.º 9.836.214-4 e CPF n.º 856.512.658-72) e de JOEL FELIPE (RG n.º 6.840.120-6 e CPF n.º 111.505.056-72), nos termos do artigo 107, inciso IV, do artigo 109, inciso V, do artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 569/571. Intimem-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

**0002801-77.2002.403.6181 (2002.61.81.002801-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Em face da consulta de fls. 543, reconsidero a decisão de fls. 542 e determino a remessa dos autos à Superior Instância, quando da juntada dos mandados de intimação expedidos às fls. 537 e 538. Intimem-se.

**0005736-90.2002.403.6181 (2002.61.81.005736-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO PESS ISSA (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP286990 - EMANUELE LONGROVA)

Recebo o recurso de fls. 1601, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0008440-42.2003.403.6181 (2003.61.81.008440-7)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI (SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI (SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Recebo o recurso de fls. 2628/2635, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da r. sentença de fls. 2624/2626, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X SILVANA PINHEIRO DE SENA (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 304 combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; EDIR ALMEIDA PEIXOTO, como incurso nas sanções dos artigos 291 e 299 combinados com o artigo 29, todos do Código Penal; e SILVANA PINHEIRO DE SENA, como incurso nas sanções do artigo 291 combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Em 27 de abril de 2004, na PARA BENS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. (Av. Gal. Mac Arthur, n.º 1684, Jaguaré, São Paulo/SP), foi firmado o contrato de locação residencial do imóvel situado na Rua Theodoro Martin Barbosa, n.º 248, São Paulo/SP, em que figuraram, como locatário, o ora denunciado WAGNER SANTOS, identificando-se como EDUARDO VIOLA, e, como fiadores, SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JANETE MONTEIRO (fls. 165/170). WAGNER SANTOS apresentou os seguintes documentos: a) Declaração, onde consta que EDUARDO VIOLA é sócio da GELTHERR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (fl. 27); b) a Cédula de Identidade e o CIC de EDUARDO VIOLA (fl. 29); c) o IPTU e a certidão do imóvel dado como garantia pelos fiadores (fls. 32/34); d) o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da GELTHERR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (fl. 36); e) o contrato social da GELTHERR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (fls. 37/39); f) a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano-calendário 2003 de EDUARDO VIOLA (fls. 40/41); g) o extrato da Secretaria da Fazenda de São Paulo da GELTHERR (fls. 42/43); h) o Balanço Encerrado em 31.12.2002 da GELTHERR (fls. 44/45); i) a conta de energia elétrica em nome de EDUARDO VIOLA (fl. 46); j) a cédula de Identidade de SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fl. 48); k) a Cédula de Identidade e o CPF de JANETE MONTEIRO (fl. 48) e L) a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física exercício 2003 e ano-calendário 2003 de SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 49/53). Em maio de 2004, com o fim de assinar o contrato de locação residencial do imóvel sito na Rua Fioravante Viel, n.º 196, Osasco, SP, onde figuraram, como locatários, WAGNER SANTOS identificando-se como EDUARDO VIOLA, E SONIA MARIA ALENCAR MACHADO e, como fiadores, SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA e JANETE MONTEIRO (fls. 54/60), WAGNER apresentou: a) a Cédula de Identidade de SONIA MARIA ALENCAR MACHADO (fl. 61); b) a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física ano-calendário 2003 de SONIA MARIA ALENCAR MACHADO (fls. 62/63); c) a Cédula de Identidade e o CIC de EDUARDO VIOLA (fl. 67); d) a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica ano-calendário 2003 de GELTHERR (fls. 68/76); e) a Declaração de Imposto de Renda - ano calendário 2003 de SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (fls. 77/81); f) a Consulta Pública ao Cadastro Estado de São Paulo da GELTHERR (fl. 82). O contrato não foi assinado, pois as assinaturas dos fiadores não foram reconhecidas (fl. 85). EDUARDO, todavia, permaneceu no imóvel (fl. 85). Em 04 de julho de 2004, WAGNER DOS SANTOS, identificando-se como FRANCISCO EDGAR DIAS CAMPOS, locou um veículo da TELEWORK TELECOM. Apresentou documentos da FÊNIX PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (fls. 213/226). Foram expedidos mandados de busca e apreensão para

apreender objetos de origem ilícita de documentos fraudados nos imóveis supracitados (fls. 93/94). No imóvel sito na Rua Doutor Teodoro Quartim Barbosa, n.º 248, foram encontrados uma quantidade de papel branco em tiras, além de produto químico e tintas, com resquícios de impressão de moeda corrente e um micro computador (fl. 98 dos autos do apenso) pertencentes aos ora denunciados EDIR ALMEIDA e SILVANA PINHEIRO DE SENA, moradores do citado imóvel (fls. 98/99). Os bens apreendidos (fls. 112/114) foram periciados (fls. 138/141/145). No imóvel sito na Rua Fioravante Viel, 196, nada foi encontrado (fls. 100/101). A falsidade dos documentos públicos (GR, CIC, CPF, Declarações de Imposto de Renda) e particulares (contratos de locação e contratos sociais) usados por WAGNER ficou comprovada. A uma, porque SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA DA SILVA afirmou que nunca foi fiador de ninguém, desconhecer EDUARDO VIOLA, seu número de CPF era diferente do real e não reconheceu com sua assinatura aposta (fl. 86). A duas, porque WAGNER admitiu ter locado os imóveis identificando-se como EDUARDO VIOLA e ter usado os documentos de EDUARDO VIOLA (CIC, RG, declaração do contador, Imposto de Renda e documentos dos fiadores, além de outros) obtidos por EDIR ALMEIDA PEIXOTO. No contrato da Rua Teodoro Quartim Barbosa, n.º 248, WAGNER assinou como o locatário EDUARDO VIOLA e EDIR levou o contrato e devolveu-o com as assinaturas dos fiadores, testemunhas e firmas reconhecidas. O imóvel foi locado para que EDIR lá residisse. Os documentos de SONIA também são inautênticos. O imóvel foi locado (fls. 102/103). A três, porque o reconhecimento de firmas lançado no contrato de locação é inautêntico (fl. 134). A quatro, porque a FÊNIX encerrou suas atividades em 1.996 (fl. 158). WAGNER SANTOS usou os documentos falsos obtidos por EDIR ALMEIDA PEIXOTO. Eram capazes à época dos fatos, possuíam consciência de sua ilicitude e deles se exigiam condutas diversas. Quanto ao crime de petrechos para falsificação de moeda, a materialidade está comprovada. A uma, porque o papel branco apreendido no imóvel da Rua Teodoro Quartim Barbosa, n.º 248, serve como petrecho auxiliar na falsificação de moeda e possui indícios de ter sido usada como tal (fls. 131/139). A duas, porque WAGNER SANTOS e JOÃO LUIZ BATISTA relataram que EDIR dispunha de dinheiro falso para aplicar golpes (fl. 110). EDIR e SILVANA possuíam e guardavam consigo petrecho para a falsificação de moeda. Eram capazes à época dos fatos, possuíam consciência de sua ilicitude e deles se exigiam condutas diversas. (fls. 03/06). A denúncia foi recebida em 22.11.2005 (fl. 246). Os acusados EDIR e SILVANA foram devidamente citados (fls. 365/366 e 436) e interrogados (fls. 396/397 e 429/430). Foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado WAGNER SANTOS, que não foi localizado para citação (cf. fl. 428), e após a produção da prova antecipada foi determinado o desmembramento do feito em face deste denunciado (fl. 594). Durante a instrução criminal foram ouvidas 06 (seis) testemunhas de acusação (fls. 458, 459, 460, 461, 536 e 563), sendo homologada a desistência da oitiva de João Luiz Batista (fl. 574). Foram também ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 595, 596 e 597), com homologação de desistência de oitiva da testemunha Judite Pinheiro Magalhães (fl. 614). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal protestou pela juntada de folhas de antecedentes atualizadas (fl. 615) e a defesa nada requereu (fls. 626 e 646 verso). Em Memoriais, o Ministério Público Federal alega que a materialidade delitiva está comprovada nos autos. Quanto à autoria, assevera que o conjunto probatório demonstra que os acusados agiram conscientemente enquanto na posse de petrechos de falsificação de moeda e que, em concurso de esforço com o coacusado WAGNER SANTOS, alugaram o imóvel sito na Rua Theodoro Quartim Barbosa com a utilização de documentos falsos adquiridos pelo acusado EDIR (fls. 654/661). EDIR ALMEIDA PEIXOTO, em seus Memoriais, pugna pela sua absolvição alegando insuficiência de provas quanto aos fatos a ele imputados (fls. 666/671). A acusada SILVANA PINHEIRO DE SENA, em Memoriais, requer a sua absolvição sob o argumento de ausência de provas quanto à prática da conduta a ela imputada (fls. 672/683). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos: SILVANA (fls. 264/265, 276, 283/284, 290, 348, 631, 634, 640, 647, 709 E 724) e EDIR (fls. 269/270, 279/281, 291/295, 342/345, 420/42, 629, 636, 637/638, 648/652, 705/706, 708, 714, 716/717 e 719). É o relatório. Passo a decidir. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO Código Penal Inicialmente cabe frisar que a competência deste juízo para processar e julgar este crime justifica-se em razão de suposta falsificação de documentos expedidos pela Receita Federal do Brasil, além desta figurar como vítima em face de suposta falsificação de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Não há preliminares, pelo que passo ao exame do mérito. Verifica-se da peça acusatória que o acusado WAGNER SANTOS, em abril de 2004, teria locado o imóvel sito na Rua Theodoro Quartim Barbosa, n.º 248, em São Paulo/SP. O imóvel foi alugado junto à imobiliária PARA BENS CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA. Figuro como locador do aludido imóvel a pessoa nominada como EDUARDO VIOLA e fiadores Sebastião José Ferreira da Silva e Janete Monteiro (cf. fls. 172/177). Em 05.08.2004, Idalina Isabel Souto Nocentini, proprietária da imobiliária acima citada, compareceu perante o 93º Distrito Policial - Jaguaré de São Paulo capital, noticiando que, em razão da falta de pagamento dos alugueres vencidos e em atraso, acionou o fiador Sebastião, que, por sua vez, informou desconhecer a citada negociação. Em decorrência de tal fato, Idalina procurou pelos locatários que teriam quitado o aluguel com um cheque em nome da empresa FENIX PROPAGANDA E MARKETING LTDA., devolvido por insuficiência de fundos (fl. 170). Diante dos acontecimentos noticiados, Idalina teria empreendido esforços para conferir a documentação apresentada para celebrar o contrato de locação, tendo então constatado que teria sido fornecida documentação ideologicamente falsa. Em decorrência dos fatos noticiados por Idalina, deu-se início à investigação que originou a instauração desta ação penal, culminando, inclusive, à época, com a expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Segundo a denúncia, WAGNER SANTOS teria se identificado como EDUARDO VIOLA para celebrar o contrato de locação. Na ocasião teria apresentado documento no qual EDUARDO VIOLA figuraria como sócio da empresa GELTHERR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., além de outros documentos relativos à situação fiscal, cadastral e contábil desta empresa. Apresentou também cópia de documentos de Registro de Identidade (RG), Cadastro Nacional de Contribuintes (CPF),

cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - ano-calendário 2003 de EDUARDO VIOLA e do fiador Sebastião José Ferreira da Silva (cf. cópia dos documentos encartados no apenso). Ainda de acordo com a denúncia, WAGNER SANTOS teria, em sede policial, declarado que os documentos ideologicamente falsos apresentados à imobiliária teriam sido obtidos com o coacusado EDIR ALMEIDA PEIXOTO. Destaca-se do depoimento prestado no inquérito policial de WAGNER SANTOS que, juntamente com o coacusado EDIR, teriam se dirigido à Praça da Sé, em São Paulo/SP, local onde obtiveram os documentos ideologicamente falsos que foram para apresentados para instruir o contrato de locação (cf. fls. 108/109). Anote-se que WAGNER SANTOS não foi localizado para efetivar a sua citação a fim de responder à acusação lançada nestes autos, motivo pelo qual os autos em relação a ele foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 428) e, após a produção da prova da acusação, foi desmembrado em face deste acusado (fl. 594). Embora comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (cf. fls. 11/89, 168/177, 459, 460, 461 e apenso), a prova produzida no curso da instrução criminal (fls. 458, 459, 460, 461, 536 e 563), bem como o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 166/168) não comprovam que o acusado EDIR ALMEIDA PEIXOTO foi o responsável por inserir ou fazer inserir declaração falsa nos documentos que instruíram o contrato de locação. Assim, diante da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva imputada ao acusado EDIR de que ele teria falsificado os documentos apresentados por WAGNER SANTOS para instruir o contrato de locação, impõe-se a sua absolvição.

**DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 291 DO CÓDIGO PENAL** Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão no imóvel situado na Rua Theodoro Quartin Barbosa, n.º 248, nesta capital, a autoridade policial logrou apreender 01 Microcomputador (CPU e Teclado), 01 impressora, minerais/produtos/derivados reino miner, 2 embalagens plásticas pretas contendo produto químico, 4 quilos de papel retang brancos (alguns com vestígios de impressão), 3 unidades de tintas nas cores verde/vermelho e branco (cf. Auto de Apreensão às fls. 118/119). Consta do Laudo n.º 01/070/0040.064/2004 relativo ao material acima citado (fls. 144/146), o seguinte: **DA PEÇA E DO EXAME** Na data supra, deu entrada nesse núcleo de Documentoscopia o material a seguir relacionado, com a finalidade de: **CONSTATAÇÃO DE VESTÍGIOS DE IMPRESSÃO E POSSÍVEL UTILIZAÇÃO PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA.** - Cerca de 4 (quatro) quilos de papel branco, recortados em tiras retangulares, tendo cada uma cerca de 40 cm x 10 cm, todas com impregnação de cheiro forte semelhante a tinta e em algumas delas havia o decalque da estampa de cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em cada uma das extremidades da tira. **CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS** A peça examinada e descrita, no estado em que se encontra e pelos vestígios que possui, indica ter sido usada para intercalar cédulas monetárias recém-impressas a fim de que não borrem ou decalquem entre si. Tanto é que em algumas das tiras de papel havia o decalque de cédulas recém-impressas. Portanto, a peça de exame ser como petrecho auxiliar na falsificação de moeda e possui indícios de ter sido usada como tal. (fl. 145) No interrogatório prestado em juízo, SILVANA declarou que residiu durante menos de 03 (três) meses no imóvel da Rua Theodoro Quartin Barbosa, n.º 248. EDIR declarou que quando a polícia compareceu no imóvel da Rua. Dr. Theodoro Barbosa, tinha saído para almoçar com a esposa e filha (fl. 397). Observa-se, pois, que o material apreendido no local tido como residência dos acusados EDIR ALMEIDA PEIXOTO e SILVA PNHEIRO DE SENA constitui-se de petrechos utilizados para a confecção de moeda falsa, estando, assim, comprovada a materialidade delitiva. No que tange à autoria delitiva, verifico que em seus interrogatórios os acusados apresentaram versão diversa acerca do uso daquele material. EDIR afirmou que o papel sulfite seria usado por sua esposa para fazer artesanato e que o único produto químico que possuíam era utilizado para limpar piscina (fl. 397). EDIR declarou, ainda, que o microcomputador era dele. Por sua vez, SILVANA declarou que o único produto químico que possuía era o utilizado para limpeza da piscina e que não tinha tintas em casa, nada mencionando acerca do papel (fl. 430). A testemunha Marcos Ferreira Luz declarou que efetuou a busca no endereço sito à Rua Dr. Theodoro Quartin Barbosa e que no local houve a apreensão de folhas de sulfite que tinha impresso dinheiro (fl. 563). Na esfera policial, o declarante JOÃO LUIZ BATISTA declarou que em uma conversa com Peixoto ele lhe informou que possuía dinheiro falso e propôs ao depoente para arrumar clientes que o lucro seria dividido. O negócio consistiria na proporção de 01 (uma) nota verdadeira por 03 (três) falsas (fl. 116). O conjunto probatório carreado aos autos comprova que o acusado EDIR ALMEIDA PEIXOTO possuía em sua residência petrechos que eram utilizados para a fabricação de moeda falsa. Desse modo, verifico que se encontram presentes provas suficientes à condenação de EDIR ALMEIDA PEIXOTO pela prática do crime previsto no artigo 291 do Código Penal. Não há, contudo, elementos a comprovar que a acusada SILVANA seria proprietária do material, tanto é que o acusado EDIR afirmou que o computador era dele. À exceção do fato da apreensão do material na residência do casal, não há nenhuma outra prova de que ela tinha conhecimento da posse dos petrechos apreendidos destinados à falsificação de moeda. Pelo exposto, a Ação Penal merece parcial provimento para condenar o acusado EDIR ALMEIDA PEIXOTO pela prática do delito no artigo 291 do Código Penal. Observo não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusado. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui contra si a instauração de várias ações penais e com condenação já transitada em julgado, conforme se extrai das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé acostadas às fls. 647/652, 708, 714, 714, de sorte a revelar personalidade dirigida à prática delitiva. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são próprios ao tipo penal em questão. Quanto às conseqüências do delito, verifico que os petrechos foram efetivamente utilizados para a falsificação, de forma a agredir mais severamente a ordem jurídica, o que deve ser considerado em desfavor do réu. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos e 10 meses de reclusão e no pagamento de 14 dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal

brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que não existe qualquer causa de aumento ou diminuição da pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 anos e 10 meses de reclusão e no pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime do artigo 291 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal. A fixação do regime mais gravoso faz-se em vista dos maus antecedentes ostentados pelo réu, que demonstram ter ele feito da criminalidade um meio de vida. Não há falar-se em substituição de reprimenda, ante o registro de antecedentes criminais, a não recomendar a concessão da benesse. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: a) **ABSOLVER EDIR ALMEIDA PEIXOTO** (RG n.º 5.719.358-7 - SSP/SP e CPF n.º 282.641.168-33) da imputação de prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER SILVANA PINHEIRO DE SENA** (RG n.º 20.373.354 - SSP/SP e CPF n.º 149.164.728-02) da imputação de prática do crime capitulado no artigo 291 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) **CONDENAR EDIR ALMEIDA PEIXOTO** (RG n.º 5.719.358-7 - SSP/SP e CPF n.º 282.641.168-33) à pena de 2 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pela prática do crime do artigo 291 do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto, devendo constar os crimes previstos no artigo 291 e 299, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de julho de 2010. **MÁRCIO FERRO CATAPANI**. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

**0900324-51.2005.403.6181 (2005.61.81.900324-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP144947 - ELISABETH SOTTER)**

**TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 223/223 VERSO ...** Ante o exposto, **DECLARO** extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quanto às sanções impostas a **PEDRO DE FERREIRA ALBUQUERQUE** (RG n.º 10.350.603 SSP/SP e CPF n.º 670.525.098-49), nos termos do artigo 107, inciso IV, do artigo 109, inciso V, do artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 569/571. Intimem-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0005812-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-48.2005.403.6181 (2005.61.81.001367-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO (SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 02/07), em face de **MARCILIO CABRAL CIRILO**, como incurso nas penas do artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o artigo 29, em concurso material com o delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, c.c. artigo 8º da Lei nº 8.072/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, juntamente com Givanildo Nogueira Alves; Paulo Wellington de Farias; Elisandra Cristina Ferreira de Andrade; Anderson da Silva Mendes de Jesus e Alanderson Santos Alves, seria integrante de quadrilha formada para a prática de diversos roubos. Relata a exordial, que na data de 07 de dezembro de 2004, Paulo Wellington de Farias, Givanildo Nogueira Alves e Anderson da Silva Mendes de Jesus pretendiam roubar Marcos Barbosa Vasconcelos, que teria sacado R\$ 6.000,00 na agência do Banco Itaú, seguindo-o até uma oficina mecânica onde também se encontrava o agente da Polícia Federal Jackson Rony Fernandes. Este, atento aos modos de Paulo Wellington tentou impedir o crime, sendo alvo de projétil de arma de fogo disparado por Paulo, que resultou na sua morte em decorrência dos ferimentos. Nos termos da inicial, datada de 28 de janeiro de 2005, o denunciado Marcílio era o proprietário da arma utilizada no delito atribuindo-se também a ele, após escutas telefônicas, a tentativa de resgate do suposto comparsa Paulo Wellington. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2005, consoante decisão de fls. 322/323, que converteu em prisão preventiva, a prisão temporária anteriormente decretada. Em decisão a fls. 535 foi determinado o desmembramento dos autos nº 2004.61.81.009637-2, resultando no presente feito e nos autos nº 0009551-85.2008.403.6181, no qual consta como réu Anderson da Silva Mendes de Jesus. A fls. 709/715 a defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 709/715), mantida pela decisão a fls. 744. A defesa prévia consta a fls. 749/751, na qual foi aduzida a inépcia da denúncia, sob a alegação de que não foram descritos os fatos imputados ao acusado, bem como foram arroladas 08 (oito) testemunhas. As testemunhas de acusação: Marcos Barbosa Vasconcelos; Felipe de Lima Simões; Sandro Francisco da Silva; Pedro Francisco da Silva Filho; Josemias Bezerra dos Santos e Diogo Cerqueira Paixão, arroladas na inicial, foram ouvidas em 23 de fevereiro de 2010 (fls. 792/798), sendo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Marcos Claudinei (fls. 801). Já a testemunha Moacyr de Moura Filho foi ouvida por meio da Carta Precatória nº 0014148-09.2009.403.6102 (fls. 849/850). O interrogatório do acusado ocorreu em audiência realizada em 12 de abril de 2010, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de

defesa: Cássio André Couto e Joseane Alves Ferreira, sendo o registro feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 887/891). A fls. 805/809 e 906/909, a defesa do denunciado requereu a revogação da prisão preventiva, aduzindo excesso de prazo, pedido este refutado pelas decisões a fls. 816 e 912, após manifestação do Parquet Federal (fls. 812/814 e 911). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 919/920), sustentando que não há nos autos provas conclusivas da participação do réu nos fatos imputados na exordial, tampouco de que o mesmo seria o tal Brisa mencionado nos áudios. Requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais em alegações finais (fls. 928/931), a defesa de Marcílio alegou sua inocência e requereu sua absolvição, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com a folha de antecedentes (fl. 541), vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARA preliminar de inépcia da inicial, argüida pela defesa, foi afastada pela de decisão proferida a fls. 752/753. Passo ao exame do mérito. MÉRITO No presente caso, tenho que a autoria do delito não restou comprovada. A despeito dos relatórios da Superintendência da Polícia Federal (fls. 09/15; 69/70; 292/305), que citam que o indivíduo de codinome Brisa teria feito diversas ligações telefônicas no intuito planejar o resgate de Paulo Wellington, a quem se atribui os disparos que culminaram na morte do agente da Polícia Federal Jackson Rony Fernandes, bem ainda atribuindo a este indivíduo a propriedade da arma usada nos referidos disparos, não há nos autos elementos que possam comprovar ser o acusado Marcílio o tal Brisa. Há somente a afirmação da testemunha de acusação Moacyr de Moura Filho - Agente da Polícia Federal (fl. 850), de que Marcílio possivelmente seria o responsável pela guarda das armas da quadrilha. Nesse passo, reputo que o conjunto probatório revela-se insuficiente à comprovação da autoria delitiva. Assim, não há elementos nos autos que demonstrem os fatos alegados pelo Ministério Público Federal, no que concerne à autoria do delito. Os poucos elementos trazidos à lume nesta ação penal revelam-se demasiadamente frágeis, baseados em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido lato; ônus que incumbe à acusação. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Da leitura dos autos e das provas produzidas na instrução processual pode-se ter uma noção dos fatos investigados, entretanto, as provas coligidas são insuficientes, sendo que o Réu não pode ser responsabilizado penalmente. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO SUMARIAMENTE MARCILIO DE CABRAL CIRILO, filho de Marcio Flavio Cirilo e de Rosemaria Aparecida Cabral, portador de CPF nº 061.426.648-34 e de R.G. nº 40.771.796-1 da imputação capitulada no artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o artigo 29, em concurso material com o delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, c.c. artigo 8º da Lei nº 8.072/90, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 28 de julho de 2010. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

## **Expediente Nº 1652**

### **ACAO PENAL**

**0001818-78.2002.403.6181 (2002.61.81.001818-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MAO RONG HUA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X XU MIN(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1. Cumpra-se cabalmente a determinação exarada no 3º parágrafo da deliberação de fls. 277, procedendo-se às comunicações de praxe, quanto ao arquivamento do apuratório em relação ao indiciado MAO RON HUA, o qual deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em reaver a fiança prestada. 2. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais em nome da acusada XU MIN. I. Cumpra-se.

**0001378-38.2009.403.6181 (2009.61.81.001378-6)** - JUSTICA PUBLICA X GARABET KETENDJIAN(SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação penal ajuizada, originariamente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de GARABET KETENDJIAN, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.279.702-3/SSP-SP, nascido em 09.04.1936, filho de Hampar Ketendjian e Efetina Ketendjian, denunciado por violação aos arts. 297, caput, c.c. art. 304 e 397, todos do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, no dia 06 de janeiro de 2009, por volta das 11h00 horas, na Drogaria Casa Verde, localizada na Rua Marambaia, nº 106, Casa Verde, nesta Capital, teria o réu feito uso de documento público falsificado, atribuído-se falsa identidade, para obtenção de vantagem em proveito próprio, em prejuízo de Adegmar Moraes de Oliveira. Consta da peça inicial acusatória que o denunciado teria se dirigido ao local mencionado e se apresentado como Auditor Fiscal da Receita Federal, solicitando a documentação do estabelecimento e indagando acerca do contador. Adegmar Moraes de Oliveira teria, nesse momento, solicitado a identificação do denunciado, que teria, então, apresentado carteira funcional, com foto, em nome de João Carmo Luchesi. O réu deixou o estabelecimento para supostamente buscar em seu carro a relação dos estabelecimentos que seria visitados. Desconfiando da abordagem, Adegmar Moraes de Oliveira o seguiu e o deteve. Nesse momento, uma viatura policial chegou ao local e o réu confessou que pretendia aplicar um golpe. Foi apreendida uma maleta com documentos falsos com o logotipo do Ministério da Fazenda. Foram arroladas 3 testemunhas. A denúncia se fez acompanhar pelo inquérito policial nº 030/09, que teve trâmite perante o 13º Distrito Policial (Casa Verde), acostado às fls. 06/117. Por meio da decisão de fl. 153, o Exmo. Juiz de Direito declinou de sua competência em favor da Justiça

Federal. Distribuída a ação penal a este Juízo, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia (fl. 160). Recebida a denúncia em 12 de fevereiro de 2009 (fl. 161). O réu foi devidamente citado (fl. 180), tendo apresentado resposta escrita à acusação (fls. 190/192). Arrolou uma única testemunha. Na audiência realizada no dia 27 de março de 2009, foram ouvidas as testemunhas de acusação Rodrigo Pinheiro Reis da Silva e Reginaldo Ferreira Norte (fls. 224/225). A testemunha de acusação Adegmar Moraes de Oliveira foi ouvida em 22 de abril de 2009, conforme termo acostado à fl. 246. Hampar Antranik Ketendjian, arrolada como testemunha pela defesa, foi ouvida na qualidade de informante (fl. 247). O réu foi interrogado, também em 22 de abril de 2009, conforme termo acostado às fls. 248/249. Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerida, pelo MPF, a juntada dos laudos periciais referentes à inautenticidade do documento utilizado e a remessa dos documentos originais para serem juntados aos autos (fl. 253). Os laudos foram juntados às fls. 267/281. As alegações finais do parquet foram acostadas às fls. 294/298, pugnando pela condenação do acusado pelo crime tipificado no art. 304 c.c. 297 e 307, todos do CP. A defesa apresentou sua manifestação derradeira às fls. 303/307, alegando que não restou comprovada a infração penal. Pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no patamar mínimo previsto em lei. É o relatório. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A denúncia atribui ao acusado o cometimento das infrações penais previstas nos art. 297, caput, c.c. arts. 304 e 307, todos do Código Penal. Prevê o art. 297, caput, do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O tipo penal prevê, em verdade, duas condutas distintas, puníveis com a mesma pena: falsificar documento público, que consiste em criar um documento inexistente, e alterar, de modo que o agente atua para modificar o aspecto original do documento. No caso concreto, o documento apreendido foi atestado como falso pelo laudo documentoscópico n. 01-170-01.857-2.009, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 269/270): **CONCLUSÃO É FALSA CARTEIRA DE IDENTIDADE do MINISTÉRIO DA FAZENDA**, na categoria de AUDITOR FISCAL, em nome de JOÃO CARMO LUCHESE, sob número de matrícula 2654, descrita no capítulo Peça de Exame. Mesmo não contando com exemplares legítimos de CARTEIRA DE IDENTIDADE do MINISTÉRIO DA FAZENDA, os Peritos puderam constatar que o documento ora encaminhado para exame é de natureza espúria, tendo em vista a má qualidade da impressão-dígito papilar. Observa-se ainda que as assinaturas exaradas no verso do documento em questão são reproduções e não originais. A falsificação do documento, em princípio, consideradas as máximas da experiência, é de ser atribuída ao réu. Entretanto, não existem provas técnicas - ou de qualquer outra espécie - suficientes para comprovar que foi o acusado o responsável pela falsificação do documento. Por outro lado, todavia, o que está efetivamente comprovado é o uso de tais documentos pelo réu, de modo a caracterizar o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, assim redigido: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Com efeito, o depoimento do proprietário da Drogeria, Adegmar Moraes de Oliveira, é bastante claro quanto ao uso do documento (fl. 246 - grifei): ... me recordo do acusado presente nesta audiência. Esta pessoa foi por várias vezes na minha empresa, uma drogaria, tendo meu filho o atendido. Ele insistia, nessas três vezes, que meu filho o informasse o nome do contador da empresa e queria algum documento da empresa. Meu filho não o atendeu, porque ele não tem ordem para passar documentos para pessoas estranhas. Em outro horário, o acusado compareceu na drogaria, tendo sido atendido pelo meu filho, que logo me chamou. Passei a atender o réu, que passou a olhar uns documentos que estavam na parede, tentando ver o nome do contador. Como ele estava apreensivo, eu desconfiei. Nesse momento, ele disse que era auditor fiscal, mas não se identificou. Posteriormente, eu pedi uma identificação, quando então ele me apresentou um documento falso. A foto dele estava grudada no documento. Verifiquei que o documento estava em nome de terceiro. Era uma identificação muito fajuta. Quando percebi que o documento era falso, ele tentou fugir, pelo que fui atrás dele e o detive. Nesse momento, chamei forças policiais, que chegaram na rua onde eu o havia detido, à altura do n.º 310, da Rua João Rudge, Casa Verde... Já as testemunhas Rodrigo Pinheiro Reis da Silva e Reginaldo Ferreira Nobre, Policiais Militares, corroboraram o uso do documento falso (fls. 225/226). Afirmou esta última testemunha (fl. 226 - grifei): Quando conversamos com o acusado, ele confessou que iria aplicar um golpe, pelo que visitava algumas empresas se passando por agente da Receita Federal, ocasião em que obtinha lucro. O depoimento prestado pelo réu, em seu interrogatório, confuso e desconexo, bem como desacompanhado de provas de qualquer espécie nesse sentido, não demonstrou sua tese de que teria ido até a drogaria para pedir perdão. Com relação aos demais documentos apreendidos com o réu, os laudos não foram conclusivos em afirmar a sua falsidade, nem, tampouco, que tenham sido falsificados pelo acusado (fls. 276/277). Comprovadas materialidade e autoria quanto ao uso de documento falso de identidade de Auditor-Fiscal da Receita Federal, tenho por caracterizada a conduta do artigo 304 do CP. Ressalto que, ainda que se tivesse por caracterizado, também, o crime previsto no art. 297, a conduta de uso do documento restaria consumida pela falsificação. Confira-se a explicação doutrinária: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Na presente ação penal, foi imputado ao acusado somente o uso do documento público falso em uma única ocasião. Sendo o próprio falsário a utilizar o documento falsificado, ter-se-ia o crime de uso como mero exaurimento do delito de falsificação, de modo que aquele é considerado post factum impunível em relação a este. Neste sentido é tranqüila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DE PACIENTE, COMO INCURSO NOS CRIMES DE FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ARTS. 297, PAR. 2º, 304 E 51).** - O uso do documento falso, pelo próprio autor da



falsificação, configura um só crime: o do art. 297 do diploma penal.- Concessão parcial do habeas corpus, para excluir a condenação pelo delito de uso do documento falso, permanecendo, tão só, a pena relativa a infração do art. 297, 2º, do Código Penal.....(STF, HC 60716/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 13.5.1983, DJU de 2.12.1983, p. 19032, unânime)CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO, PELO PRÓPRIO FALSIFICADOR. FALTA DE PROVAS ACERCA DA FALSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE USO ABSORVIDO PELO DE FALSIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.....II. Sendo o documento falsificado utilizado pelo próprio falsário, o crime do art. 304 se caracteriza como post factum não punível, respondendo o agente somente pela falsificação. Precedentes do STJ e do STF.III. Writ que merece ser parcialmente concedido para determinar a exclusão da condenação pelo crime de uso de documento falso, mantendo-se o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos.IV. Ordem parcialmente conhecida e parcialmente concedida.(STJ, HC 26106/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.9.2003, DJU 28.10.2003, p. 312, unânime)FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO PRÓPRIO FALSIFICADOR. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA.- Pacífico o entendimento de que o falsário não responde, em concurso, pelo crime de falso e uso do documento falsificado.- O usuário é punível apenas, nesse caso, pelo crime de falsidade, considerado como fato posterior não punível, o uso.....(STJ, REsp 166888/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 20.10.1998, DJU de 16.11.1998, p. 111, unânime)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. USO DE PASSAPORTE IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE USO ABSORVIDO PELO DE FALSIFICAÇÃO.1. É de se reconhecer a ocorrência de consunção, quando o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsidade ideológica.2. O uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um só crime, qual seja, o de falsificação, devendo a competência ser definida pelo lugar onde este delito se consumou.Precedentes do STF.....(STJ, CC 31571/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.12.2001, DJU 18.02.2002, p. 233, unânime)Por outro lado, a infração penal prevista no art. 304 do CP está assim tipificada: Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.Como se vê, o dispositivo veicula delito subsidiário, ou seja, somente se pune a conduta se outro crime, que o contenha, não tenha sido praticado.Na hipótese dos autos, conforme visto, para se atribuir falsa identidade, com o intuito de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, o acusado se valeu de documento falsificado. Assim sendo, cometeu crime mais grave, restando absorvida infração prevista no art. 297 do CP.PenaPosto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP.A culpabilidade deve ser considerada acima do normal. O acusado falsificou documento público e se utilizou de tal documento com o intuito de se passar por Auditor Fiscal da Receita Federal, atingindo a classe dos servidores públicos, em especial dos integrantes dos quadros da Receita Federal, e a credibilidade do Poder Executivo. Agiu o acusado com censurável descaso com as instituições públicas e fomentou o sentimento de corrupção existente no seio da sociedade, ao se passar por Auditor Fiscal e aludir à cobrança de multas.O acusado possui diversos antecedentes criminais (fls. 169/171, 183/184, 204/208, 212/218).Não existe nos autos nada que desabone a conduta social do réu. Quanto à sua personalidade, segundo sua própria filha, tem sido voltada para o crime. Não foram relatados motivos que mereçam apreciação negativa e as circunstâncias do delito não trazem peculiaridade desfavorável. Não houve maiores conseqüências danosas advindas da prática do crime e nada há que se acrescentar quanto ao comportamento da vítima.Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 03 anos de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem, tampouco, causas de aumento ou diminuição da pena.O preceito secundário do artigo 304 do Estatuto Repressivo, fazendo referência ao artigo 297, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, utilizando a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando não haver maiores dados a informar a situação econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 2º, c e 3º do CP.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, e de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e IV, CP).Prejudicada a suspensão condicional da pena.Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que teve concedido em seu favor o benefício da liberdade provisória e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP.DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu GARABET KETENDJIAN, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 3.279.702-3/SSP-SP, nascido em 09.04.1936, filho de Hampar Ketendjian e Efetina Ketendjian, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então, por ter ele violado a norma do artigo 304 do Código Penal. A pena de multa poderá ser parcelada. A pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e IV, CP) será individualizada em execução.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Desentranhe-se o laudo



documentoscópico de fls. 278/281, devolvendo-o ao Instituto de Criminalística de São Paulo, por não possui relação alguma com os fatos apurados nesta ação penal, tendo sido remetidos a este Juízo, provavelmente, por engano.P.R.I.C.São Paulo, 06 de julho de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 855**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0015781-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015781-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-77.2001.403.6119 (2001.61.19.002169-4)) MUHAMAD MUSTAFA ABDEL AZIZ(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de moeda estrangeira apreendida em poder de MUHAMAD MUSTAFA ABDEL AZIZ. Alega o requerente que do montante inicialmente apreendido, U\$ 26.800,00 dólares americanos, já obteve a devolução de U\$ 8.400,00 remanescendo, ainda um saldo de U\$ 18.400,00, depositados no Banco do Brasil. Argumenta que a restituição deve ser realizada em virtude do arquivamento do processo contra ele instaurado, pois é certo que os valores não tem mais qualquer interesse e relevância para o procedimento outrora instaurado.É o Relatório. Decido.Não tem fundamento legal o pedido do requerente.O artigo 65 da Lei n.º 9.069/95, dispõe o seguinte: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.Por sua vez o artigo 89 da Medida Provisória 2.158/01 reza que:Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3o do art. 65 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995. 1o O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda. 2o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia. 3o Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento. 4o O prazo mencionado no 3o poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias. De acordo com a legislação acima colacionada, tem-se que a sanção para a saída de moeda do país acima do permitido é a perda do valor excedente para o Tesouro Nacional após regular procedimento administrativo fiscal, independentemente de ser o réu absolvido ou não no processo contra ele instaurado. Destarte, nos termos do 3º do artigo 69 da Medida Provisória nº 2.158/01, o requerente tem direito à devolução do valor em moeda estrangeira equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se comprovada a origem lícita dos valores, o que parece já ter sido realizado por meio do incidente de restituição n.º 1999.61.81.002661-0.O restante do valor deverá ficar à disposição da Receita Federal até o final do procedimento administrativo sendo este órgão o responsável pela conversão ou não do montante à conta do Tesouro Nacional.Oficie-se à Receita Federal determinando a instauração do procedimento administrativo previsto na Medida Provisória n.º 2.158/01, instruindo o ofício com as cópias necessárias. Após a instauração do referido procedimento os valores deverão ser repassados à Receita e vinculados ao procedimento administrativo, devendo a Receita, para tanto, informar a este juízo o número do procedimento.Custas ex lege. São Paulo, 26 de maio de 2009.

**0011220-42.2009.403.6181 (2009.61.81.011220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) LILIAN KUNZ LOPES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação de fl. 85. Intime-se a defesa de Lillian Kunz Lopes a apresentar razões no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013987-53.2009.403.6181 (2009.61.81.013987-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Medeiros da Silva Filho para o fim de ser procedida à cópiagem solicitada.(...) Intime-se o

requerente a fornecer os meios necessários ao NUCRIM para a realização do espelhamento.

**0001692-47.2010.403.6181 (2010.61.81.001692-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) TKS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Por todo o exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por TKS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.81.011817-1, certificando-se. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO PENAL**

**0802398-51.1997.403.6181 (97.0802398-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINEI LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP261867 - ALEXANDR SIMOES VILANOVA E SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO)

É o relatório. Decido. Tomada a pena aplicada em concreto na sentença para cada um dos réus, CLAUDINEI LUCIANO e WALTER TIAGO HEITOR, de 05 (cinco) anos de reclusão, e desconsiderando-se para fins de prescrição, o concurso material, a teor do que menciona o artigo 119 do Código Penal, tem-se com relação ao delito estampado no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, em que cada um deles foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão e multa, que o prazo para a concretização da prescrição é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. De igual modo, tem-se com relação ao delito delineado no artigo 11 da referida lex specialis, em que cada um dos réus foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, que o prazo para a concretização da prescrição é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Entre a data dos fatos (1992 a 1997) e a do recebimento da denúncia (03.10.2006 - fl. 709), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa com relação aos delitos pelos quais foram condenados. De igual modo, encontra-se prescrita a pena de multa aplicada aos réus, porquanto in casu, nos termos do artigo 114, inciso II, do Estatuto Penal Repressivo, a prescrição da pena de multa nos casos em que for aplicada de modo cumulativo, deverá ser regulada pelo mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados CLAUDINEI LUCIANO, R.G. N.º 10.727.265-9 SSP/SP, nascido aos 17.02.1962 e WALTER TIAGO HEITOR, R.G. N.º 5.583.126 SSP/SP, nascido aos 25.03.1952, relativos aos delitos tipificados nos artigos 5º e 11º, ambos da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos IV e V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o teor deste decisum oficie-se o Relator do Habeas Corpus n.º 2010.03.00.001484-1/SP, Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Nelton dos Santos informando. P.R.I.C. São Paulo, 09 de março de 2010.

**0106738-45.1998.403.6181 (98.0106738-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(PR032065 - MARCIO GOBBO COSTA) X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 20.10.2009, em face de AUGUSTO RANGEL LARRABURE e HELOÍSA HELENA CASTRO LIBANORE, porquanto teriam transferido para o exterior, no interregno compreendido entre 02.12.1997 e 09.12.1997, a quantia de R\$ 4.513,12 (quatro milhões, quinhentos e treze mil e treze reais e doze centavos), tendo sido utilizado o nome do indivíduo Sebastião Maurício Gomes Moraes, dando-os como incurso no artigo 22, parágrafo único, da lei n.º 7.492, de 16.06.1986 (fls. 491/494). A denúncia foi recebida aos 03.11.2009 (fl. 501). A Defesa de AUGUSTO RANGEL LARRABURE, em resposta à acusação, alegou em breve síntese, o seguinte: a) inépcia da peça vestibular ao argumento da ausência de descrição fática quanto ao delito delineado no artigo 22 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, razão pela qual invocou o trancamento da Ação Penal; b) inocência do réu e a necessidade da improcedência do feito, tendo em vista não possuir qualquer associação com os delitos a ele irrogados; c) testemunha de acusação Ricardo Gianinni Leite inidônea porquanto este seria sócio efetivo e beneficiário da empresa Bretanha Turismo Ltda, réu em ações criminais sobre fatos conexos com a abertura da conta corrente destes autos no mesmo período, o que evidenciaria ser pessoa parcial no deslinde do feito. Além disso, requereu a juntada da denúncia oferecida na Ação Penal n.º 1999.61.81.000215-0, bem ainda que esta Secretaria providencie a juntada das folhas de antecedentes da referida testemunha; d) requereu a reunião deste feito com a Ação Penal n.º 1999.61.81.000215-0, com o recebimento da presente denúncia como aditamento àquele feito, porquanto os fatos ora narrados seriam continuidade delitiva dos fatos versados naqueles autos. e) requereu que a Secretaria deste juízo extraia dos autos n.º 1999.61.81.000215-0, fotocópia do depoimento da testemunha abonatória GUSTAVO BBERTAZI, e junte ao presente feito na qualidade de prova emprestada, evitando a repetição de carta precatória. Justifica-se no fato que a defesa não possuiu cópia do depoimento (fl. 528); f) postulou a juntada de depoimento da testemunha Antonio Amaral de Sampaio Junior, inquirida nos autos n.º 1999.61.81.000215-0, como prova emprestada; g) requereu a realização de exame grafotécnico, tendo em vista que a acusação teria lhe imputado o fato de providenciar os documentos de

Sebastião Moraes, bem ainda de ter preenchido os formulários de abertura da conta corrente aludida na denúncia, fatos que não seriam verídicos. Por outro lado, a Defesa de HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE, em resposta à acusação, alegou a atribuição de responsabilidade objetiva, bem como que as provas coligidas no feito seriam hábeis a evidenciar a inexistência de dolo em sua conduta. É o relatório. Decido. Os fatos investigados atinentes ao delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, imputados aos denunciados AUGUSTO RANGEL LARRABURE e HELOÍSA HELENA CASTRO LIBANORE, teriam ocorrido no interregno compreendido entre 02.12.1997 e 09.12.1997. Pois bem. Em razão dos pedidos realizados nas defesas preliminares, a despeito do silêncio dos acusados acerca da ocorrência de eventual prescrição, vale aqui registrar, que a pena máxima abstrata prevista no artigo 22 da referida lex specialis é de 06 (seis) anos, cuja prescrição ocorre em 12 (doze) anos, a teor da dicção do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Há que se observar, entretanto, que a denúncia foi recebida praticamente um mês antes da ocorrência da prescrição em abstrato, ou seja, em novembro de 2009, sendo certo que, dar continuidade a uma ação penal, especialmente no caso de serem deferidas todas as diligências requeridas pela defesa, depois de decorrido tanto tempo da data dos fatos, demandará, em vão, lapso e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que fatalmente seriam, os fatos atribuídos, alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data dos fatos (02.12.1997 e 09.12.1997) e do recebimento da denúncia (03.11.2009) haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Isto posto, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos fatos imputados a AUGUSTO RANGEL LARRABURE, RG N.º 9.231.973-3 SSP/SP e HELOÍSA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE, RG N.º 14.921.466-2 SSP/SP, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

**0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERDINANDO CARLIER X HELCIO GASPARINI X MARIA HELENA RACZ X EDINIR CELSO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

Fls. 231 e 232: Designo a data de 14 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para o re-interrogatório dos réus HELCIO GASPARINI e FERDINANDO CARLIER, nos termos do que determinam os artigos 400, 402 e 403 do Código Penal. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal

**0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Vistos. A Defesa de Alexandre Duarte de Lima e Marcio Duarte de Lima, em resposta à acusação, aduz que irá apreciar o meritum causae na fase de Alegações Finais. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que não incidem quaisquer das disposições estatuídas no artigo 397 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, causa extintiva de punibilidade ou quando o fato descrito na denúncia não constituir crime. Pelo exposto, DETERMINO, o prosseguimento da Ação Penal e designo o dia 05 de OUTUBRO de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS MODESTO ALVES, DIVANIA RIBEIRO DE ANDRADE PEREIRA, LUCIANE APERECIDA PAULINO SILVA e MARINEUZA GONÇALVES BANDEIRA, bem como as de defesa ANA PAULA DOS SANTOS PIMENTEL, VALTER DE SOUZA PORTILHA e LEILA CAMPOS DE AQUINO, as quais deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Intimem-se os acusados e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 984/986: (...) 4. Conforme se verifica da certidão de fl. 977, o correu ANTONIO CARLOS MANZINI deixou de comunicar ao juízo a mudança de endereço, onus que lhe cabia, nos termos do artigo 367 do CPP, razão pela qual declaro sua REVELIA. 5. Intimo a defesa do corréu ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às testemunhas Geraldo Pereira e Paulo Henrique Spinelli, sob pena de ficar prejudicada a prova, tendo em vista o constante às fls. 941, 944 e 971. (...)

**0004669-51.2006.403.6181 (2006.61.81.004669-9)** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Intimem-se as partes a apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do paragrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. ( P R A Z O P A R A A D E F E S A )

**0005098-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005098-5)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FERNANDES MANZANO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X DALTON SALLES(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X PAULO AUGUSTO TESSER(RJ108686 - IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR)

Fls. 491/492: Defiro o requerido pela defesa de Paulo Augusto Tesser. Intime-se seu defensor a regularizar sua representação no presente feito, bem como a apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

**0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X LEA DWORA KREMER

. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 434, oficie-se às companhias telefônicas Vivo, Claro, Oi e Nextel, bem como à Eletropaulo, com prazo de 30 (trinta) dias, solicitando os dados cadastrais eventualmente existentes de LEA DWORA KREMER, CPF/MF 666.647.998-04, Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para o endereço da ré mencionado à fl. 360. Fls. 579/584: Tendo em vista a redistribuição do presente feito à Seção Judiciária de São Paulo, declaro prejudicada a Exceção de Incompetencia interposta por FERNANDO SALVADOR A. S. AMRAM. Intime-se sua defesa a apresentar Defesa Preliminar no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às fls. 439/557. Com o retorno dos autos, encaminhe-se-os à 2ª Vara Criminal Federal em atenção ao ofício juntado à fl. 438.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6776**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005531-27.2003.403.6181 (2003.61.81.005531-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

DESPACHO DE FLS. 209: Fls. 208: Defiro. Arbitro os honorários advocatícios à Dra. Elide Maria Moreira Camerini - OAB/SP n.º 17.549, nomeada defensora dativa do autor dos fatos SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, à fl. 76, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se para o pagamento.Int.

**Expediente Nº 6777**

**ACAO PENAL**

**0005036-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005036-8)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls.614/622: Considerando as respostas aos ofícios n.º 2740 e 2741/2010 confirmando que a contribuinte TRAINING DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA optou pela totalidade de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como que os débitos constantes da denúncia estão com a exigibilidade suspensa, DEFIRO o pleito formulado pelos réus e DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 16/08/2010.Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo

informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Int.

#### **Expediente Nº 6778**

##### **ACAO PENAL**

**0002212-90.1999.403.6181 (1999.61.81.002212-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO BRIGAGAO CARRARESI(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 392: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 336/339 e 366/368), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 24/11/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados na pessoa de seus defensores constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. VII - Com relação à alegada incompetência da Justiça Federal pela defesa do acusado MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA às fls. 336/339, verifico nesta cognição sumária que sua alegação não procede, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste a respeito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6779**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000221-30.2009.403.6181 (2009.61.81.000221-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO RICARDO FRANZOI X LUIZ FRANZOI(SP057535 - SELINO PREDIGER)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 212 E VERSO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO RICARDO FRANZOI e LUIZ FRANZOI, qualificados nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual das autoras do fato e (iii) cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas, PRIC.

#### **Expediente Nº 6780**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005991-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VITOR DA SILVA GOMES X WILLIAN JESUS DE SOUZA(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL)

Designo para o dia 12 de agosto de 2010, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverá ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.

#### **Expediente Nº 6781**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0014878-74.2009.403.6181 (2009.61.81.014878-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ INACIO DA SILVEIRA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Fl. 150-verso: Defiro. Intime-se, pois, o autor do fato, através do seu defensor, para que justifique o não cumprimento do acordo homologado às fls. 139/140.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1045**

**ACAO PENAL**

**0106449-49.1997.403.6181 (97.0106449-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO ANTONIO X VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Fls. 521: Fl. 517: dê-se baixa na pauta de audiências em relação à testemunha EDSON BISPO DO NASCIMENTO.Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Potirendaba/SP, prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja realizada a inquirição da testemunha Edson.I.

**0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)** - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

DECISÃO DE FL. 1923: Intime-se a defesa do acusado José Roberto, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha JOSÉ BARROCO, não localizada conforme certidão de fl. 1916-verso. Caso haja insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 1845/1846 em relação à referida testemunha. Intimem-se.

**0000537-24.2001.403.6181 (2001.61.81.000537-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE SANTIS X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

RSL - Decisão de fls. 569: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Aguarde-se comunicação acerca de decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003632-0.I.

**0006451-69.2001.403.6181 (2001.61.81.006451-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X CELSO VIEIRA JUNIOR X CARLOS GALVAO VENISS(SP261111 - MICHEL CURY NETO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

DECISÃO DE FL. 548: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 76/2009 (fls. 527/547. Fls. 522/525: defiro em parte. Em face do regular parcelamento do débito objeto de apuração nos presentes autos, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. Dê-se baixa na distribuição, mantendo os autos sobrestados até integral quitação do parcelamento. Quanto à expedição de ofício semestral à Procuradoria da Fazenda Nacional, indefiro, porquanto não cabe a este Juízo tutelar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo contribuinte. Ademais, as informações solicitadas podem ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público Federal, conforme previsto em Lei Complementar nº 75/93, não sendo necessária intervenção judicial para tanto. Em face da suspensão do presente feito, deixo de apreciar a petição de fl. 517. I.

**0006841-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006841-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, registrando que, em 14 de dezembro de 1999, pretendeu obter vantagem ilícita, em detrimento do INSS, ao requerer aposentadoria por tempo de serviço em favor da segurada Marilda Almeida Alves, apresentando documentos falsos. Com efeito, relatório da auditoria de benefício do INSS constatou que a data de saída do Instituto Geociências da USP, da CTPS 064646, série n.º 633A, havia sido adulterada de 18 de outubro de 1982 para 18 de outubro de 1984. Concluiu também que o laudo técnico apresentado à fl. 29 tratava-se de montagem realizada com base na folha 2 do laudo autêntico de fls. 32/33.Marilda declarou, ainda segundo a inicial, que toda documentação havia sido entregue a Jorge Luiz Martins Bastos, ressaltando que o requerimento e a procuração foram entregues em branco. afirmou ter certeza que os documentos teriam sido alterados por Jorge Luiz e que a data de saída que constava na CTPS era 18 de outubro de 1982.Adelino Barbosa Neto, que figurou como procurador da segurada, declarou ter trabalhado na Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária, de propriedade de Jorge Luiz, afirmando que Jorge Luiz era o responsável pelo preparo da documentação.Exame pericial informou que o laudo de fl. 29 apresentava lançamentos gráficos, não se tratando de assinatura original do documento analisado e indicou a alteração da data.Apontou a inicial que Jorge Luiz é réu em outros processos da mesma natureza.O laudo do NUCRIM encontra-se às fls. 292/295.2 - A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2005, com as determinações de praxe.3 - Jorge Luiz Martins Bastos foi interrogado e negou a falsificação (fls. 328/330). Apresentou defesa prévia, a qual recebeu manifestação do Ministério Público Federal de fls. 705/706 e acolhimento pelo juízo do entendimento ministerial (fls. 714/715).4 - Foi ouvida a testemunha de acusação,



Marilda Almeida Alves (fl. 716) e decretada a revelia do réu. Foi também ouvida a testemunha de acusação, Adelino Franco Barbosa Neto (fl. 818). 5 - Foram ouvidas as testemunhas de defesa, Benedito Francisco Bizarria (fl. 876), Irineu Gomes Gonçalves (fl. 897), Anilton Augusto dos Santos (fl. 938), Ernande da Silva (fl. 948), Luciana Franco Barbosa (fl. 949) e Antonio Ribeiro de Lima (fl. 991). 6 - O réu foi novamente interrogado (fl. 997), após o que as partes apresentaram Memoriais. 7 - O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, anotando estar comprovada a materialidade, uma vez que o laudo técnico comprovou a alteração da data de saída de 18 de outubro de 1982 para 18 de outubro de 1984, bem como atestou que o laudo de fl. 34 era também falso, realizado por montagem. A autoria, da mesma forma, estaria comprovada, uma vez que teria sido ele quem providenciou os documentos, conforme declarações de Marilda Almeida Alves. A testemunha Adelino Franco Barbosa confirmou em juízo que quem preparava toda a documentação era Aparecida Zildinha e Jorge Luiz. 8 - Jorge Luiz Martins Bastos requereu absolvição diante de erro sobre a ilicitude do fato ou elementos do tipo. Considerou presente, também, a excludente de antijuridicidade, por entender que os documentos tidos como adulterados, assim vieram as suas mãos. Teceu também considerações sobre a falta de provas, falta de dolo, enfatizando o princípio in dubio pro reo. Salientou, a par disso, pequena parcela de culpa, uma vez que aos funcionários do INSS competia analisar e determinar inspeção e diligência in loco. Aventou a ocorrência de prescrição e a eventual aplicação de pena no mínimo legal e gizou o 1º do artigo 171 do Código Penal. Como preliminar, aventou a inépcia da inicial. No seu explanar, a defesa arguiu que o laudo pericial, elaborado na fase policial, não foi repetido em juízo, o que configuraria ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não teria ocorrido a individualização da conduta de Jorge Luiz, que apenas protocolara, dera entrada ao pedido. Ponderou que o benefício deixara de ser concedido por falta de tempo e não por adulteração, o que configuraria tentativa impossível. A boa fé do réu estaria consubstanciada no seu desconhecimento da fraude, observando ter sido Marilda quem assinara o requerimento. Vislumbrou a falta de critério do órgão de acusação que entendeu plausível que funcionários do INSS não tivessem conferido a regularidade dos documentos (afastando sua obrigação) por excesso de serviço (cfr. fls. 705/706), mas tornando-se implacável com a falta de conferência prévia por parte da empresa de consultoria, da qual o réu é o administrador. Por outro lado, a boa fé do acusado e o modo de trabalhar do escritório estariam demonstrados pelas declarações das testemunhas. Requereu, outrossim, a realização de diligências já indeferidas. É o relatório. Decido. 9 - De início cuida registrar que a inicial não pode ser considerada inepta, uma vez que descreveu os fatos, data do evento, modo de execução, a caracterização da materialidade por laudo técnico e os indícios de autoria, de modo a possibilitar ampla defesa por parte do réu. Quanto a não repetição da perícia na fase judicial, esta prova técnica é oficial e não há necessidade de ser repetida na fase judicial por ser definitiva. A prova pericial figura entre as definitivas porque gozando os atos públicos de presunção de correção não haveria razão de repetição, salvo se imprestável por qualquer motivo, o que não ocorre na situação presente. As arguições relativas às preliminares, portanto, são afastadas de pronto, restando avaliar o mérito, consignando que in abstracto não cabe o reconhecimento da prescrição. Não pairam dúvidas quanto à materialidade, diante do colocado no laudo de fls. 292/295. Este apontou objetivamente a falsidade no documento de fl. 29 (atual fl. 34) quanto aos lançamentos gráficos, cotejando-se os com os de fl. 33 (atual fl. 38). Identificou, também, a alteração, por retoque, no lançamento da data de saída da CTPS, p. 14, com a alteração de 1982 para 1984. De conseguinte, materialidade comprovada, mas sem certeza absoluta quanto à autoria. Esta é descrita na inicial como sendo de Jorge Luiz por se este o modus operandi, por Marilda ter afirmado que entregou os documentos em branco para Jorge Luiz e pela certeza, por ela declarada, de ser Jorge Luiz o autor, o responsável pela preparação da documentação, uma vez que fora contratado por ela (procuração - fl. 18). Esta procuração de f. 18 foi, contudo, outorgada a Adelino Franco Barboza Neto, que assinou o requerimento de aposentadoria (fl. 14), sendo prestador de serviço no escritório de Jorge Luiz. Não se trata, por outro lado, de crime impossível, mas de delito comprovadamente praticado e a apreciação está unicamente jungida à certeza quanto à autoria. O que constata nestes autos é que Jorge Luiz foi considerado suspeito desde o início, haja vista que a Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária estava sendo objeto de apuração em processos concessórios (fl. 60). Chamada pelo INSS para verificar irregularidade, Marilda negou a autoria da fraude, afirmando que não precisava dela para se aposentar (fls. 64/65), mas a aposentadoria foi indeferida por não comprovação do tempo de serviço (fl. 87). Quanto ao escritório Solução Consultoria, além de Jorge Luiz, outros empregados atuavam junto ao INSS, conforme se verifica, inclusive, pelas ações propostas (fls. 305/318). 10 - Em juízo, Jorge Luiz Martins Bastos afirmou que a falsificação não partiu de seu escritório, asseverando que tinha certeza que nada havia de errado quando do requerimento, digressionando sobre a irresponsabilidade do INSS e sobre o descaso deste órgão em relação aos funcionários e segurados, anexando documentação para corroborar sua assertiva feita em defesa prévia (fls. 337/500 e 503/687). Marilda Almeida Alves afirmou que Jorge Luiz tinha requerido a aposentadoria de seu irmão e de outras pessoas que trabalhavam com ele no Hospital Beneficência Portuguesa, sem qualquer problema, ressaltando, porém, que a sua CTPS não tinha qualquer rasura ao ser entregue. Adelino Franco Barbosa Neto afirmou ter trabalhado no escritório do réu como office boy e só entregava a documentação dentro de envelope. Benedito Francisco Bizarria, Anilton Augusto dos Santos, Ernande da Silva, Luciana Franco Barbosa e Antonio Ribeiro de Lima deram boas referências em relação à atuação do réu junto ao INSS. Em síntese, pelo supra colocado constata-se que a acusação não logrou comprovar com segurança a autoria do delito. Jorge Luiz disse ter recebido e entregue os documentos sem alterá-los, Marilda disse que entregou em ordem os documentos, mas prova segura não foi efetuada nem em relação ao réu ou a Marilda ou eventuais terceiros. O Ministério Público Federal baseou-se em indícios, em suposições devido os antecedentes do réu. Mas não há sequer condenação com trânsito em julgado e, no momento, só uma condenação em primeiro grau de jurisdição. De conseguinte, há probabilidade, mas não certeza a embasar eventual condenação. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JORGE LUIZ MARTINS BASTOS,

qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

**0003192-32.2002.403.6181 (2002.61.81.003192-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-70.2002.403.6181 (2002.61.81.003183-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENILSON PEREIRA COSTA X MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES(Proc. JOSE CONSTANTINO FILHO-AOB/MG82755 E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP059284 - ROSANGELA APARECIDA ZUCCHI E SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Decisão de fls. 664: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados DENILSON PEREIRA COSTA e MAURÍCIO NOGUEIRA GONÇALVES, providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. Lancem-se os nomes dos réus no Rol de Culpados. Tendo em vista que os réus permaneceram presos na fase de instrução, deixo de determinar a cobrança das custas processuais com fundamento no artigo 4º, inciso II, 2ª parte, da Lei nº 9.289/96. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos réus, devendo ser anotada a condenação. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu DENILSON, Dra. ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO, no mínimo do fixado no item Ações Criminais da Tabela I, anexo I, da Resolução n.º 558/2007, devendo ser expedido ofício de pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos no presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1)** - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO(PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR)

Fls. 452: Fl. 446: homologo a desistência da oitava das testemunhas da acusação CASSANDRA MARIA DOS SANTOS e ROBSON EMÍLIO DA SILVA. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 143/2010. I.

**0006167-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006167-0)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BILK COSTA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA

Fls. 282: Homologo o pedido de desistência da oitava da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal às fls. 281. Designo o dia 5 de outubro de 2010, às 16 horas para o interrogatório do acusado DANIEL BILK COSTA, que deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0016664-90.2008.403.6181 (2008.61.81.016664-1)** - JUSTICA PUBLICA X YE JUNFENG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DONG YIZUO(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

DECISÃO FLS.222: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.217, bem como as razões recursais apresentadas às fls.218/220 pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA FLS: 209/215: Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, lastreada em inquérito policial, contra DONG YIZUO e YE JUNFENG, ambos qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados adquiriram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2009, com as determinações necessárias. 2 - YE JUNFENG apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de lastro probatório mínimo a ensejar a comprovação da autoria, propugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, trazendo à colação doutrina e jurisprudência a embasar a pretensão deduzida. Quanto ao mérito, se aceita a denúncia, requereu demonstrar sua inocência por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e testemunhal, anexando o rol de testemunhas. 3 - DONG YIZUO, também apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, que faz jus à suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95 e, no mérito, postulou pela aplicação do princípio da insignificância, em face dos valores atribuídos às mercadorias apreendidas. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, o valor atribuído às mercadorias é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ensejando a aplicação do princípio da insignificância, o que torna ATÍPICA a conduta atribuída aos ora denunciados. Em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, foi deferido habeas corpus, determinando o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (art. 334, CP), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos). Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008 - STF). Tal entendimento vem sendo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende de outros julgados (HC n.º 97927/RS, rel. Min. Celso de Mello,



02/06/2009; 94058/RS, rel. min. Ayres Britto, 18/08/2009; 99594/MG, rel. Min. Carlos Britto, 18/08/2009). Por esta razão, conclui-se pela insignificância do delito, porquanto o valor tributo é inferior ao montante de 10.000,00 (dez mil reais), para cada acusado, estabelecido pela Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004: Art. 20: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido, recentemente em sede de habeas corpus se posicionou a Ministra Ellen Gracie: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (HC 96374 - PR, DJe 24/04/2009) Além disto, embora a conduta dos acusados, objeto da presente ação penal, possa, em tese, estar configurada no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, o dano é de pequena monta, devendo aplicar-se no caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, corolário do princípio da insignificância. Visto isso, impõe-se considerar que a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro na sua própria denominação, o direito penal, por sua própria natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que pode representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco. (...) (...) Note-se que a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente (supra, n. 123) permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo, etc., quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. Aqui, mais uma vez, se ressalta a maior amplitude e a anterioridade da ilicitude em relação ao tipo legal de crime. (Princípios Básicos de Direito Penal, págs. 133-134, Saraiva, 1994). O Professor Maurício Antonio Ribeiro Lopes, na obra Princípio da Insignificância no Direito Penal, Editora RT, 1997, pág. 142, anota: O Direito Penal, como já se disse alhures, deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir-se naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo ou por especial virulência com o qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor. Hoje em dia a intervenção penal do Estado só se justifica na medida em que resulta necessária para a manutenção de sua organização política dentro de uma concepção hegemônica democrática e isso só ocorre quando se trata de proteger bens jurídicos. Nem se diga que o princípio da insignificância só se aplicaria a crimes que, dentro de um julgamento particular, seriam considerados irrelevantes somente quando a Administração Pública não fosse lesada. Tal juízo fere sobreposse o princípio da isonomia. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE DONG YIZUO e YE JUNFENG, qualificados nos autos, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

**0003411-98.2009.403.6181 (2009.61.81.003411-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS X SIMONE PEREIRA (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)**

SENTENÇA DE FLS. 909/933: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS, SIMONE PEREIRA, HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia descreve, em síntese, que no dia 20 de março de 2009, os réus JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS, SIMONE PEREIRA, HENRY IFEANYI e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA foram presos em flagrante delito, pois, o primeiro denunciado, auxiliado material e moralmente pelos demais, estava prestes a embarcar em vôo com destino a Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 103 (cento e três) cápsulas contendo cerca de 1.197,5g (mil cento e noventa e sete gramas e cinco decigramas) de cocaína, peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que: Segundo restou apurado, na data dos fatos, uma equipe da polícia federal foi designada para verificar a hospedagem de um indivíduo português, no Hotel Dublin, quarto 601, situado na rua Cons. Brotero, 854, pois estaria prestes a embarcar rumo à Europa, levando consigo substância entorpecente, a mando de quadrilha formada por uma mulher brasileira e nigerianos. Ato contínuo os policiais se dirigiram ao referido hotel, onde confirmaram a estadia do português JOÃO PAULO e que estaria recebendo visitas de uma mulher brasileira. Dessa forma, mantiveram vigilância velada no local, quando, por volta das 14:00 hs, avistaram a chegada de SIMONE, que após alguns minutos, saiu na companhia de JOÃO PAULO. Funcionários do hotel confirmaram ser SIMONE a mulher que havia visitado JOÃO PAULO, naquele e no dia anterior. Aduz a denúncia, ainda, que a equipe da polícia seguiu JOÃO PAULO e SIMONE, que se dirigiram, de táxi, ao Shopping Bourbon Pompéia, com a finalidade de comprar roupa para JOÃO PAULO embarcar. Neste momento, foi dada voz de prisão aos denunciados, sendo certo que os nigerianos HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, tentaram empreender fuga, não obtendo êxito. Em busca pessoal, foram encontrados em poder de SIMONE PEREIRA, HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA cartões do Hotel Dublin, onde JOÃO PAULO ficou hospedado e ingeriu a substância entorpecente. Relata a denúncia que JOÃO PAULO, por sua vez, expeliu 5 (cinco) cápsulas contendo substância que, após exame preliminar, constatou-se tratar de cocaína, motivo pelo qual foi encaminhado ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, onde expeliu mais 98 (noventa e oito) cápsulas, com o mesmo conteúdo. Consta da peça acusatória também, que: JOÃO PAULO, concordando em auxiliar nas investigações, informou, em seu interrogatório em sede policial (fls.06/07), que, em Portugal, conheceu um nigeriano conhecido pelo apelido BROTHER, que lhe propôs, mediante paga (cinco mil euros), viajar para o Brasil, a fim de ingerir cápsulas de cocaína e transportá-las para Portugal. Referido indivíduo possuía contato com os outros dois nigerianos presos na data dos fatos, quais sejam, HENRY e EMMANUEL. Aceita a proposta, JOÃO PAULO veio para o Brasil, e durante sua estadia foi auxiliado materialmente pela indiciada SIMONE, incumbida de aliciar mulas para o tráfico de drogas. SIMONE apresentou JOÃO PAULO a EMMANUEL e HENRY, os quais o levaram para uma boate no centro de São Paulo. No dia seguinte, SIMONE entregou 100 (cem) cápsulas de cocaína para JOÃO PAULO engolir e após tê-lo feito, o conduziu a um shopping onde se encontraram, novamente, com EMMANUEL e HENRY, que estavam comprando roupas para JOÃO PAULO viajar para Portugal. A denúncia veio instruída com o inquérito policial (fls.02/141). Este Juízo determinou a apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS apresentou defesa prévia às fls. 171/173, juntando cópia de resumo escrito pelo acusado, relatando todo o ocorrido antes e durante sua prisão, e aguardando o não recebimento da denúncia, protestando pela produção de todas as provas, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. SIMONE PEREIRA, por sua vez, apresentou defesa prévia às fls. 174/176, ocasião em que juntou carta de próprio punho, descrevendo o ocorrido, e requerendo a rejeição da denúncia, arrolando duas testemunhas. A defesa de HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA apresentou defesa às fls. 189/195, negando qualquer envolvimento com a droga ingerida por JOÃO PAULO, requerendo a rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, arrolando os funcionários do Hotel Dublin, bem como o Sr. Augustine Anayo Obi. Tendo em vista que a apreciação dos argumentos expostos pelos acusados demandaria dilação probatória, a denúncia foi recebida em 10 de junho de 2009 (fls.212/214). Os réus foram devidamente citados (fls.235 e 270). Às fls. 260/261, a defesa dos acusados HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA requereu o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo, bem como que os acusados estivessem presentes nas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Às fls. 266/267 foi acostado aos autos CD contendo as imagens de CFTV disponibilizadas pelo Bourbon Shopping. Após manifestação ministerial quanto ao relaxamento da prisão em flagrante às fls. 289/294, a decisão de fls. 303/305 negou o pedido de relaxamento da prisão dos acusados HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA. Às fls. 339/340 houve decisão para formação de apenso referente à documentação encaminhada pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (cópia integral dos autos nº 2009.61.81.007449-0 e 2008.61.81.017669-5 - autos principais e procedimento de interceptação telefônica). Em audiência instaurada em 24 de julho de 2009, foram ouvidas as testemunhas de acusação Luciana Correa Rodrigues e Amilton Moreira da Silva (fls.362/366), ocasião em que foi deferido o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Federal Criminal para trazer aos autos cópia das mídias relativas às conversas interceptadas (apensos), acostadas nos autos do processo 2008.61.81.017669-5. Em audiência no dia 27 de julho de 2009, foram ouvidas a informante Cassiane Pereira dos Santos, a testemunha de defesa Augustine Anayo Obi, bem como realizados os interrogatórios dos acusados HENRY IFEANYI UDEMBA, EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, SIMONE PEREIRA e JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS, momento em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Michel Ramos de Oliveira, concedido prazo de 05 (cinco) dias para que as defesas tivessem ciência de toda documentação nos apensos e fo se i requerido novamente o relaxamento da prisão em flagrante dos acusados HENRY e EMMANUEL (fls.389/398). Às fls. 414/419, foram acostados aos autos documentos faltantes oriundos da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O CD com gravação da interceptação telefônica dos autos 2008.61.81.017669-5 e as transcrições foram acostados às fls. 421/449. A decisão de fls. 474/476 indeferiu o pedido de liberdade provisória e o relaxamento de prisão dos acusados HENRY e EMMANUEL (fls. 474/476). A defesa de HENRY IFEANYI UDEMBA requereu às fls. 581/586 o declínio de competência para a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo em vista a conexão com os autos nº 2009.61.81.007449-0 e 2008.61.81.017669-5, a nulidade de tudo quanto foi produzido e a repetição de todos os atos, bem como o relaxamento do flagrante. Às fls. 629, o acusado JOÃO PAULO requereu novo interrogatório alegando que foi orientado pela sua advogada a mentir em juízo e que esta teria sido contratada pelos corréus. A decisão de fls. 649 remeteu os autos à 1ª Vara Federal Criminal para análise de eventual conexão. Às fls. 659/662, houve decisão

declarando a competência deste juízo, indeferindo o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do acusado HENRY, designando novo interrogatório do acusado JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS e postergando a apreciação de transferência do acusado JOÃO PAULO para outro estabelecimento prisional, uma vez que ele não mencionou a existência de qualquer ameaça à sua integridade física. O acusado JOÃO PAULO DO CORRO LAVAREDDAS foi reinterrogado em 01/02/2010. Em audiência, deferiu-se pedido de transferência para outro estabelecimento prisional, tendo em vista que restou demonstrada a existência de fundado risco à sua integridade física, bem como foi dado prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público Federal e após, a defesa, apresentassem memoriais escritos. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais às fls. 711/767, o MPF o pugnou pela condenação dos acusados, arguindo, em síntese, que restaram comprovadas a materialidade delitiva e autoria das imputações formuladas aos acusados. Quanto à associação ao tráfico internacional de drogas, restou comprovada somente em relação à SIMONE, HENRY e EMMANUEL. Salientou, ainda, quanto à internacionalidade da Associação e do Crime Permanente, que deve ser majorada a pena não só para o tráfico de drogas (art. 33), mas também pela associação para o tráfico (art. 35), requerendo a aplicação acima do mínimo no tocante aos acusados SIMONE, HENRY e EMMANUEL. A defesa de HENRY IFEANYI UDEMBA, por sua vez, em memoriais, às fls. 772/789, requereu a absolvição do acusado, sustentando: a) Preliminarmente, a conexão dos autos com os autos nº 2009.61.81.003014-0, em trâmite pela 1ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, e a inexistência das degravações feitas por policiais federais, tendo em vista que os agentes policiais são impedidos e incapazes de realizar degravações, colacionando jurisprudência; b) No mérito, alegou: b.1) sobre o crime do artigo 33 da Lei de Drogas, não constar dos autos prova da autoria de HENRY; b.2) excesso de acusação pelo artigo 35 da referida lei, tendo em vista que a falta do reconhecimento da competência do juízo da 1ª Vara Criminal Federal/SP para julgamento deste feito causa prejuízo ao acusado, haja vista que está sendo processado por duas vezes, ocorrendo bis in idem. b.3) quanto à associação, não há prova documental ou presencial de vínculos ilícitos presentes ou anteriores entre as partes, colacionando jurisprudência a seu favor. A defesa de EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, às fls. 790/796, alegou: a) serem inverídicos os fatos descritos pelo acusado JOÃO PAULO nas cartas enviadas e em seu reinterrogatório; b) quanto à juntada da prova emprestada do D. Delegado de Polícia Federal, que jamais Emmanuel foi citado ou mencionado nas gravações; c) que o acusado EMMANUEL IFEDI OGUADINMA negou os fatos tanto na fase policial, quanto na fase judicial. A acusada SIMONE PEREIRA, por seu advogado, às fls. 813/824, solicitou: a) a improcedência da ação, com conseqüente absolvição da acusada referente aos delitos de tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico. Sustentou, ainda, a ausência de internacionalidade dos referidos crimes; b) Subsidiariamente: b.1) a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tendo em vista que a acusada confessou espontaneamente todos seus passos até o momento de sua prisão no Shopping Bourbon; b.2) a aplicação da causa de diminuição da pena do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; b.3) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, declarando incidentalmente o trecho do parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois afronta diretamente o princípio da individualização das penas. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS, sustentou, às fls. 837/847: a) a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em razão da presença de uma causa supra legal de excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa; b) ad argumentandum tantum: b.1) que seja reconhecida a figura da delação premiada e concedido o perdão judicial ou, subsidiariamente, a redução da pena no máximo legal, nos termos do artigo 13 e 14 da Lei nº 9.807/99; b.2) que seja fixada a pena no mínimo legal com fulcro no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no seu maior patamar, ou seja, aplicando-se a redução de 2/3; b.3) que seja aplicada atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, pela confissão espontânea do acusado; b.4) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos mais recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal; b.5) a concessão do direito de recorrer em liberdade, expedindo-se, conseqüentemente o alvará de soltura; c) a inserção do acusado em programa de proteção à testemunha. O laudo de exame de substância (cocaína) encontra-se às fls. 121/124. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 323, 325/326, 328/329, 331, 375, 377, 379, 381/385, 484/487, 572/576 e 600). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109 inciso V da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto as circunstâncias da prisão dos acusados, a apreensão de bilhetes aéreos e reservas de vôo com itinerário Lisboa - São Paulo (Guarulhos) e São Paulo (Guarulhos) - Lisboa e outros documentos (fls. 17/27), a nacionalidade dos acusados e a falta de qualquer vínculo com o Brasil (exceto a ré Simone) a forma de acondicionamento da droga (dentro da cavidade estomacal de um dos acusados), aliados à confissão do réu JOÃO PAULO, evidenciam que a droga apreendida em seu poder destinava-se ao exterior, sendo irrelevante, para a configuração da internacionalidade, a efetiva saída da droga do território nacional. Nesse passo, afastado o argüição de não comprovação da internacionalidade do tráfico. Outrossim, verifico que a alegação de existência de conexão entre o presente feito e os processos nº 2009.61.81.007449-0 e 2008.61.81.017669-5, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal Federal, já foi repelida fundamentadamente pela decisão de fls. 659/662, nos seguintes termos: O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece que haverá conexão instrumental quando a prova de uma infração ou de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Ao perscrutar os presentes autos e cotejá-los com os autos do nº 2008.61.81.017669-5 e 2009.61.81.007449-0 (cópias em apenso), constato que os fatos narrados na denúncia ofertada no presente processo são totalmente distintos e independentes dos fatos que constituem objeto da denúncia contida nos autos nº 2009.61.81.007449-0, sendo, também, diversos os réus. Ademais, as provas das infrações penais descritas na denúncia contida naquele processo não possuem qualquer influência nas provas das infrações penais

descritas na denúncia ofertada no presente feito, porquanto esta última alicerçou-se no auto de prisão em flagrante, não sendo instruída com procedimento de interceptação telefônica nº 2008.61.81.017669-5. Ressalto, porém, nesse contexto, que a mera circunstância de os fatos, nitidamente distintos e independentes, terem sido apurados a partir da mesma diligência de interceptação telefônica não implica conexão instrumental, porquanto não existe influência da prova dos crimes descritos naqueles autos na prova amealhada ao presente feito. Nesse sentido, consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELA 5a. TURMA, AINDA QUE VERSANDO SOBRE A MESMA QUAESTIO, NÃO ENSEJA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO, OBJETIVO OU PROBATÓRIO ENTRE AS INFRAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO PRESENTE CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DE BANGU/RJ, O SUSCITANTE, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS. 1. Ainda que o HC 92.625/RJ trate do mesmo objeto do presente Conflito Negativo de Competência, qual seja, a verificação da existência ou não de conexão entre os crimes em apuração e a conseqüente definição da competência, tendo sido aquele decidido por órgão fracionário menor (5a. Turma), não se pode entender pela perda de objeto deste Conflito. 2. Não há conexão a justificar a reunião dos processos, se os crimes de contrabando de máquinas de caça-níqueis e os homicídios não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. 3. O simples fato de ter sido a apuração dos dois crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a interceptação telefônica dos acusados, não os insere no caso de conexão probatória, pois esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra, o que não se verifica in casu. 4. Agravos Regimentais providos para conhecer do Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitante, para o processamento e julgamento dos crimes de homicídios tentados e consumados. (AGRCC 200801061060, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/03/2009) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E HOMICÍDIOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO, OBJETIVO OU PROBATÓRIO ENTRE AS INFRAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos, se os crimes de contrabando de máquinas de caça-níqueis e os homicídios não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. 2. O simples fato de ter sido a apuração dos dois crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a interceptação telefônica dos acusados, não os insere no caso de conexão probatória, pois esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra, o que não se verifica in casu. 3. O MPF manifesta-se pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.(HC 200702438480, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 25/02/2008) AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELA 5a. TURMA, AINDA QUE VERSANDO SOBRE A MESMA QUAESTIO, NÃO ENSEJA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO, OBJETIVO OU PROBATÓRIO ENTRE AS INFRAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO PRESENTE CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DE BANGU/RJ, O SUSCITANTE, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS. 1. Ainda que o HC 92.625/RJ trate do mesmo objeto do presente Conflito Negativo de Competência, qual seja, a verificação da existência ou não de conexão entre os crimes em apuração e a conseqüente definição da competência, tendo sido aquele decidido por órgão fracionário menor (5a. Turma), não se pode entender pela perda de objeto deste Conflito. 2. Não há conexão a justificar a reunião dos processos, se os crimes de contrabando de máquinas de caça-níqueis e os homicídios não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. 3. O simples fato de ter sido a apuração dos dois crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a interceptação telefônica dos acusados, não os insere no caso de conexão probatória, pois esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra, o que não se verifica in casu. 4. Agravos Regimentais providos para conhecer do Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitante, para o processamento e julgamento dos crimes de homicídios tentados e consumados.(AGRCC 200801061060, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/03/2009)AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS PELA 5a. TURMA, AINDA QUE VERSANDO SOBRE A MESMA QUAESTIO, NÃO ENSEJA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO, OBJETIVO OU PROBATÓRIO ENTRE AS INFRAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO PRESENTE CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1a. VARA CRIMINAL DE BANGU/RJ, O SUSCITANTE, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIOS TENTADOS E CONSUMADOS. 1. Ainda que o HC 92.625/RJ trate do mesmo objeto do presente Conflito Negativo de Competência, qual seja, a verificação da existência ou não de conexão entre os crimes em apuração e a conseqüente definição da

competência, tendo sido aquele decidido por órgão fracionário menor (5a. Turma), não se pode entender pela perda de objeto deste Conflito. 2. Não há conexão a justificar a reunião dos processos, se os crimes de contrabando de máquinas de caça-níqueis e os homicídios não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. 3. O simples fato de ter sido a apuração dos dois crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a interceptação telefônica dos acusados, não os insere no caso de conexão probatória, pois esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra, o que não se verifica in casu. 4. Agravos Regimentais providos para conhecer do Conflito Negativo de Competência, declarando a competência do Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitante, para o processamento e julgamento dos crimes de homicídios está comprovada pelos laudos de exame químico toxicológico (fls. 16, 95, 106/109 e 121/124), que atestam ser cocaína a substância sólida em pó de coloração branca acondicionada em cápsulas elipsoidais de cor amarela, com massa bruta total de 1.197,05 (mil cento e noventa e sete gramas e cinco decigramas), dos quais foi retirada uma amostra de 5,0 (cinco) gramas para análises e contraprova. Outrossim, demonstram a ocorrência do delito os autos de exibição e apreensão (fls. 18, 93, 101 3 103) e o auto de prisão em flagrante (fls. 02/11). DA AUTORIA DELITIVA 1) Em relação a JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado em comento no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o réu JOÃO PAULO foi preso em flagrante delito (fls. 02/11) no dia 20 de março de 2009 transportando cocaína acondicionada em cápsulas elipsoidais de cor amarela no interior de sua cavidade estomacal. Referidas cápsulas, no total de 103 (cento e três), foram expelidas pelo réu na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, local em que permaneceu internado com escolta policial. Ademais, o réu confessou o delito em sede policial, bem ainda em seu interrogatório realizado neste juízo, confirmando tal informação em novo interrogatório (mídia de fls. 695). Por derradeiro, rechaço a alegação de inexigibilidade de conduta diversa formulada pela defesa. Ora, o réu JOÃO PAULO não sofreu coação moral irresistível, nem tampouco agiu em obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Outrossim, o fato de ter o réu em questão sido criado em orfanatos, ter sido vítima de violência e encontrar-se em situação de penúria financeira nem de longe autoriza a ilação de que não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada, qual seja, praticar tráfico de drogas em troca de dinheiro. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO DE TIPO - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA - INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA DECORRENTE DA CONFISSÃO - SÚMULA 231 DO STJ - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - LEI Nº 11.464/07 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sido vítima de coação moral irresistível a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada; ou que tenha agido em obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. Também não se verifica a anormalidade de circunstâncias que o levariam a agir de forma diversa da que faria em uma situação normal. A alegação de penúria econômica está desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira suporte. Ademais, é certo que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna, para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez insaciável e pobreza de princípios morais. (...). (ACR 200561190021250, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2008). PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - ERRO DE TIPO: NÃO CONFIGURAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DELAÇÃO PREMIADA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: ARTS. 59 DO CP E 42, DA LEI Nº 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06: NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - VEDAÇÃO: PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33 E ART. 44 DA LEI 11.343/06 - CONSTITUCIONALIDADE. (...) II - Não procede a alegação de que a ré agiu acobertada por causa exculpante consistente na inexigibilidade da conduta diversa, nem tampouco se tem por configurado o estado necessidade exculpante invocado pela defesa com base no artigo 24, 2º, do Código Pena, já que não restou demonstrado, nos autos, que a acusada sofreu coação moral irresistível a ponto de justificar a opção pela via delitiva, nem tampouco que agiu movida exclusivamente por necessidade premente. (...) (ACR 200961190011730, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010) No que concerne ao requerimento formulado pela defesa de JOÃO PAULO de aplicação do instituto da delação premiada com fulcro nos art. 13 e 14 da Lei 9.807/99, saliento que referido instituto é tratado especificamente no art. 41 da Lei 11.343/06, o qual constitui o parâmetro normativo correto para o caso em tela porquanto constitui norma especial e posterior em relação àquela, e será apreciado por ocasião da individualização da pena. 2) Em relação aos réus HENRY IFEANYI UDEMBA e SIMONE PEREIRA. O conjunto probatório amealhado aos autos, especialmente o auto de prisão em flagrante (fls. 02/11), o conteúdo das conversas telefônicas interceptadas (fls. 510/512 dos autos em apenso) e as declarações prestadas pelo réu JOÃO PAULO em sede de novo interrogatório (mídia de fls. 695), bem ainda em carta encaminhada a este juízo (fls. 691) apontam de forma peremptória a autoria dos réus HENRY e SIMONE, no que concerne à prática do crime de tráfico internacional de drogas. Em primeiro lugar, impende consignar que a ré SIMONE e o réu HENRY tiveram os seus terminais de telefone celular monitorados - respectivamente (11) 7049-4911 e (11) 8718 8122 - em

razão de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade judiciária da 1ª Vara Federal Criminal da Seção judiciária de São Paulo nos autos de Procedimento Criminal Diverso nº 2008.61.81.017669-5. Com a prisão em flagrante dos acusados, apurou-se que a ré SIMONE servia-se dos codinomes Eduarda e Renata, assim como o réu HENRY utilizava-se dos codinomes Kevin e Bob. É o que deflui dos depoimentos das testemunhas (fls. 363/366) e das gravações das conversas telefônicas. Ademais, o réu JOÃO PAULO asseverou em seu segundo interrogatório (mídia de fls. 695) que SIMONE apresentou-se a ele como Eduarda e que esta chamava o nigeriano HENRY de Bob, o qual também se apresentou a ele com este nome na ocasião em que se encontraram em um bar no dia 18 de março de 2009, antevéspera da data de sua prisão em flagrante. Afirmou ainda que somente descobriu os verdadeiros nomes deles em audiência. Com efeito, o conteúdo das conversas telefônicas interceptadas (fls. 510/512 do apenso nº 5), realizadas na véspera e na data em que ocorreu a prisão em flagrante dos denunciados, revela o plexo de tarefas atribuído à ré SIMONE, sob direção do réu HENRY, colimando viabilizar o transporte da cocaína para a Europa. Senão, vejamos. Ao perscrutar o conteúdo de tais conversas, observo que a ré SIMONE ligou para o réu JOÃO PAULO na véspera da data de seu embarque (19/03/2009) às 22:23, indagando-lhe o número de seu quarto de hotel. Passados dezesseis minutos, SIMONE entra em contato com Kevin, um dos codinomes utilizados pelo réu HENRY, para informar-lhe que havia acabado de deixar o hotel em que JOÃO PAULO estava hospedado e que ele havia entendido tudo direitinho e já teria tomado o remédio. A ré SIMONE avisa a HENRY que determinou a JOÃO PAULO que começasse por volta das 2 da manhã, oportunidade em que HENRY lhe determina que fale para JOÃO começar à meia-noite. Imediatamente, SIMONE liga de novo para JOÃO PAULO para avisar-lhe que ele poderia começar antes das 2 horas da manhã e que poderia ligar para ela em qualquer caso. Já no dia seguinte (20 de março de 2009, data da prisão em flagrante), a partir das 7:52, a ré SIMONE efetua uma ligação para JOÃO PAULO para avisá-lo que estava indo a seu encontro e duas ligações para HENRY (Kevin) - a primeira, para avisá-lo que já estava a caminho do hotel onde JOÃO estava hospedado e a segunda, para informar que já havia chegado e que está tudo bem por lá. Consta ainda nova ligação de SIMONE para HENRY às 8:14, na qual lhe pergunta que horas seria o vô de JOÃO PAULO. HENRY afirma que o vô é às 18 horas, mas que JOÃO deveria sair às 14 horas. Em seguida, HENRY pergunta se ele já comeu, oportunidade em que SIMONE responde que sim, mas que só falta um pouquinho, que o menino é rapidinho. Na mesma ligação, SIMONE solicita uma blusa de frio para JOÃO, a pedido deste. Às 14:14 SIMONE liga para JOÃO para perguntar se ele já havia terminado e se estava se sentindo bem, a que ele respondeu que sim. Em seguida, SIMONE liga para HENRY avisando que o português já terminou. Conforme depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas Luciana Correa Rodrigues e Amilton Moreira da Silva (fls. 363/366) - policiais federais que participaram das diligências de vigilância e prisão em flagrante dos acusados, em face das informações obtidas por meio das escutas telefônicas, a Polícia Federal dirigiu-se ao Hotel Dublin, situado na rua Conselheiro Brotero nº 854, no qual estava hospedado JOÃO PAULO por volta das 11 horas da manhã e manteve vigilância nas imediações do local. Nessa oportunidade, as testemunhas supracitadas obtiveram junto aos funcionários do referido hotel informações de que um cidadão português estaria hospedado no hotel e que este teria recebido a visita de uma brasileira na noite anterior e na manhã daquele dia. Outrossim, de acordo com os depoimentos de fls. 363/366: a) no dia 20 de março a ré SIMONE foi ao hotel em questão encontrar-se com JOÃO PAULO, quando este teria feito o check-out e, acompanhado da ré SIMONE entrou em um táxi, sendo seguido pelos policiais. Estes confirmaram com os funcionários do hotel Dublin que aquela era a mulher que o havia visitado na noite anterior e na manhã daquele dia, a qual se apresentava pelo nome de Renata; b) A polícia federal seguiu JOÃO PAULO e SIMONE até o Shopping Bourbon. Lá ambos entraram na loja Riachuelo, onde se encontraram com outros dois homens de origem africana. As testemunhas reconheceram em audiência os réus HENRY e EMMANUEL, afirmando serem eles tais homens. c) após a saída dos ora acusados da loja e alguns metros adiante foi realizada a prisão em flagrante dos denunciados. Por derradeiro, as declarações prestadas pelo réu JOÃO PAULO em seu novo interrogatório, revelaram todos os passos e detalhes da empreitada criminosa, consubstanciando-se em relato firme, sincero, coeso, minucioso e em perfeita harmonia com as demais provas coligidas (depoimentos dos policiais federais, conteúdo das conversas telefônicas interceptadas e auto de prisão em flagrante). Senão, vejamos. A ré SIMONE PEREIRA realizou a intermediação do contato entre a mula JOÃO PAULO e os réus HENRY e EMMANUEL. Destarte, ela providenciou a hospedagem de JOÃO PAULO no Brasil, sendo responsável pelos pagamentos das diárias dos hotéis nos quais ficou hospedado. Tais pagamentos eram realizados por ordem e por conta do réu HENRY. Outrossim, SIMONE foi a responsável por levar a cocaína acondicionada em cápsulas para JOÃO PAULO engolir, bem ainda por acompanhar o bom andamento dos atos a serem praticados por este. Daí porque não procedem as alegações da defesa da ré SIMONE no sentido de que esta não teria tido contato com a droga e que não sabia do que se tratava, haja vista que foi ela quem se dirigiu ao hotel Dublin para levar a cocaína para JOÃO PAULO. Ainda que assim não fosse, o conjunto de tarefas desempenhadas por ela, de molde a viabilizar o transporte da cocaína para a Europa mostra-se suficiente para demonstrar a sua adesão subjetiva à prática do tráfico internacional de drogas, o que foi sobejamente evidenciado pelas provas supra-aludidas. Aliás, em seu interrogatório (fls. 395/6), a própria ré admitiu os contatos que teve com JOÃO PAULO e que fazia as reservas de hotéis e pagamentos das respectivas diárias por ordem de Bob. Em que pese a negativa de SIMONE, restou sobejamente demonstrado nos autos que Bob era o codinome usado pelo réu HENRY IFEANYI UDEMBA. Por sua vez, o réu HENRY IFEANYI UDEMBA foi o mentor intelectual e coordenador da atividade criminosa. Consoante se depreende das conversas telefônicas, ele dava as ordens para a ré SIMONE a fim de que esta passasse a JOÃO PAULO as instruções de como proceder (fls. 510/513 do apenso 5). Da mesma forma, depreende-se das declarações do réu JOÃO PAULO em seu novo interrogatório (mídia de fls. 695) que: a) JOÃO PAULO foi aliciado em Portugal por um indivíduo que tinha a alcunha de BROTHER para vir ao Brasil para transportar a cocaína daqui para a Europa, tendo sido orientado por este a

entrar em contato com um nigeriano chamado Bob (HENRY). b) HENRY (Bob) era o dono da droga a ser entregue a JOÃO PAULO para transportá-la para a Europa. c) HENRY foi o responsável por subvencionar a estada de JOÃO PAULO no Brasil, fornecendo o suporte financeiro para os pagamentos das diárias dos hotéis, os quais eram efetuados em dinheiro pela ré SIMONE; d) HENRY (acompanhado de EMMANUEL) encontrou-se com JOÃO PAULO e SIMONE na noite de 18 de março no bar Biroška, no bairro de Santa Cecília, a fim de passar-lhe todas as instruções de como proceder para engolir as cápsulas com a cocaína, assim como para embarcar com a droga, orientando-o acerca do comportamento a ser adotado no aeroporto, isto é, manter-se tranquilo, não ficar assustado, não tremer, não ficar olhando para trás e para os lados para não chamar atenção etc. e) No dia seguinte (19 de março) JOÃO PAULO recebeu as cápsulas com cocaína para engolir e um remédio para enjoo, conforme combinado, a qual lhe foi entregue por SIMONE, a mando dos nigerianos HENRY e EMMANUEL. f) HENRY e EMMANUEL encontraram-se com JOÃO PAULO na loja Riachuelo, localizada no Shopping Bourbon, oportunidade em que HERY comprou roupas para JOÃO PAULO viajar. Em remate, na audiência em que se realizou o seu segundo interrogatório, ao ser executado o áudio das gravações das conversas telefônicas interceptadas, o acusado JOÃO PAULO reconheceu de forma peremptória as vozes de HENRY e SIMONE, bem ainda o conteúdo das conversas. Destarte, não procedem as alegações da defesa no sentido de que não seria a voz de HENRY nas gravações. De fato, o relato trazido aos autos pelo réu JOÃO PAULO coaduna-se perfeitamente com as ocorrências registradas por meio das interceptações (fls. 510/513 do apenso nº 5), bem ainda com as informações obtidas pelos policiais federais junto aos funcionários do hotel Dublin em que referido réu ficou hospedado (fls. 363/6), inclusive no que concerne à cronologia dos fatos e a precisão de detalhes. Não bastasse, os réus HENRY e SIMONE foram presos em flagrante na posse dos telefones celulares interceptados, respectivamente nº (11) 8718-8122 e nº (11) 7049-4911, bem ainda de cartões de visita do hotel Dublin, no qual JOÃO PAULO estava hospedado, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão de fls. 18/20. Assim, mostra-se inverídica a versão apresentada pelo acusado HENRY, de que estava passeando no Shopping com um amigo e que teria encontrado SIMONE por acaso, porquanto rechaçada pelas robustas provas em sentido contrário, conforme explicitado acima. Cai a lãço notar, portanto, que o conjunto probatório acima explicitado evidencia a divisão de tarefas entre os agentes para viabilizar a prática criminosa. Nesse contexto, pondero que, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio funcional da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de transportar a droga, vale dizer, respondem como autores todos os agentes que desenvolvem as funções que lhes foram atribuídas conforme divisão planejada de tarefas, as quais são fundamentais para o cometimento do crime. No mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N 11.343/06) - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO - CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE POLICIAL RETRATADAS EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º DO ESTATUTO LEGAL SOB COMENTO - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) IV - A autoria encontra-se evidenciada ante as circunstâncias que envolveram as prisões em flagrante das ora apelantes, sendo certo que a corré RAQUEL, detinha o domínio do fato, na medida em que ajustou um preço com MARIA para fazer o transporte da COCAÍNA do Brasil para LUANDA/ANGOLA, orientou-a juntamente com dois comparsas não identificados sobre como ingerir as cápsulas de cocaína, coordenando, assim, a empreitada criminosa. (...) (ACR 200851018093008, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2009) 3) Em relação ao réu EMMANUEL IFEDI OGUADINMA. Reputo que o auto de prisão em flagrante (fls. 02/11) e o auto de exibição e apreensão de fls. 17/21, aliados às declarações prestadas pelo réu JOÃO PAULO em sede policial, assim como em segundo interrogatório judicial (mídia de fls. 695) e em carta encaminhada a este juízo (fls. 691) são suficientes para demonstrar a participação do acusado EMMANUEL na prática do crime de tráfico internacional de drogas, conquanto não haja gravações de conversas telefônicas realizadas por ele. Em primeiro lugar, segundo relatado pelo réu JOÃO PAULO em sede policial por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 06/07), bem ainda em carta encaminhada a este juízo (fls. 691), cujo conteúdo foi integralmente confirmado em seu novo interrogatório judicial (mídia de fls. 695): a) JOÃO PAULO conheceu em Portugal por um indivíduo de origem africana que tinha a alcunha de BROTHER, o qual lhe propôs que viesse ao Brasil com a finalidade de ingerir cápsulas contendo cocaína para transportá-las de volta a Portugal. b) Referido indivíduo de origem africana a quem foi apresentado em Portugal mantinha contatos telefônicos com os dois nigerianos que estavam no Brasil (fl. 6). c) O réu EMMANUEL esteve presente nas duas oportunidades em que JOÃO PAULO encontrou-se com os demais acusados para tratar do embarque com a cocaína, a saber: a primeira, na noite de 18 de março no bar Biroška, no bairro de Santa Cecília, quando JOÃO PAULO recebeu todas as instruções de como proceder para engolir as cápsulas com a cocaína, assim como para embarcar com a droga e comportar-se no aeroporto; a segunda, no dia 20 de março de 2009, na loja Riachuelo, localizada no Shopping Bourbon, a fim de comprar roupas para JOÃO PAULO viajar. d) EMMANUEL, embora não seja fluente, sabia algumas palavras em português e conversou com JOÃO PAULO no bar Biroška, dizendo-lhe para ficar tranquilo e que tudo ia correr bem. e) Por ocasião do segundo encontro, no shopping Bourbon, o réu EMMANUEL permaneceu na porta loja Riachuelo vigiando se havia movimento suspeito. Além disso, ressalto que a atitude do réu EMMANUEL na porta da loja foi confirmada pelos policiais federais que realizaram a prisão em flagrante, Luciana Correa Rodrigues e Amilton Moreira da Silva, em seus depoimentos prestados a este juízo (fls. 363/366). Por fim, constato que foram apreendidos na posse do réu EMMANUEL (fls. 20/21) inúmeros chips com diversos números de celulares brasileiros, além de 2 (dois) aparelhos de telefone celular e um cartão de visitas do hotel Dublin, no qual estava hospedado o réu JOÃO PAULO, a teor do auto de exibição e apreensão. Assim, não se sustenta a



versão apresentada pelo réu EMMANUEL no sentido de que teria vindo ao Brasil para passar duas ou três semanas, a fim de comprar jóias (bijuterias), mormente em razão da enorme quantidade de chips com diversos números de celulares brasileiros que estavam em sua posse, uma vez que estava no país há cerca de 20 dias apenas. Evidencia-se, pois, que o acusado EMMANUEL participou efetivamente do tráfico internacional de drogas em concurso com os demais acusados, na função de auxiliar do réu HENRY, porquanto manteve contato com a mula JOÃO PAULO por duas vezes, possuía um cartão do hotel onde este ficou hospedado, disse-lhe para ficar tranqüilo para efetuar o transporte da droga e fez vigilância na porta da loja onde os acusados compravam roupa, a fim de verificar algum movimento suspeito. TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO. Portanto, restou demonstrado que JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS, SIMONE PEREIRA, HENRY IFEANYI UDEMBA e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios (liame subjetivo) e mediante nítida divisão de tarefas, transportavam cocaína sem autorização, com o objetivo de enviá-la à Europa. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja existência foi sobejantemente evidenciada pelas circunstâncias acima explicitas. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Art. 35 DA LEI 11.343/06) Consoante acima fundamentado, os acusados HENRY IFEANYI UDEMBA e SIMONE PEREIRA já respondem pelo crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06) na ação penal veiculada nos autos n 2009.61.81.003014-0 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal, razão pela qual somente serão analisadas as imputações concernentes aos réus JOÃO PAULO e EMMANUEL. Cumpre obter inicialmente que o crime de associação para o tráfico é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais colimam a criação de verdadeira sociedade sceleris, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação, fornecimento ou transporte de tais substâncias, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06. 1) Em relação a JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS O conjunto probatório amealhado aos autos aponta que o réu JOÃO PAULO foi aliciado na condição de mula para efetuar o transporte da cocaína do Brasil para Portugal, de sorte que teve contato meramente eventual com os demais acusados. É o que deflui da análise das conversas telefônicas interceptadas (fls. 510/512 dos autos em apenso), das circunstâncias em que o acusado JOÃO PAULO foi preso em flagrante (fls. 02/11) bem ainda dos documentos que foram apreendidos em seu poder (fls. 17/18). Restou evidenciado, pois, que o réu JOÃO PAULO, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, conheceu os demais acusados tão somente no Brasil, em virtude de ter aceitado proposta em seu país para transportar cocaína do Brasil para Portugal nesta oportunidade, não havendo nenhuma prova de que este integrava associação estável e permanente destinada à prática de tráfico de drogas. Portanto, é de rigor a sua absolvição quanto à imputação do delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06). 2) Em relação ao réu EMMANUEL IFEDI OGUADINMA. Outrossim, não há qualquer elemento nos autos que possa atribuir ao réu EMMANUEL a autoria do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Ao perscrutar os autos em apenso em que constam cópias do Procedimento Criminal Diverso nº 2008.61.81.017669-5, nos quais ocorreu a Quebra de Sigilo Telefônico e Interceptação Telefônica de diversas pessoas, dentre as quais dos acusados HENRY e SIMONE, constato que não há nenhuma participação do réu EMMANUEL nas conversas telefônicas interceptadas, nem tampouco qualquer menção a seu nome ou a eventual codinome que possa ser ligado à sua pessoa. Em suma, não há uma prova sequer acerca da participação do réu EMMANUEL em associação estável e permanente destinada à prática de tráfico de drogas, de sorte que a prova coligida limita-se a demonstrar a sua participação eventual no tráfico de drogas objeto do presente processo. Portanto, no que concerne à imputação do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06), a absolvição do réu EMMANUEL é medida que se impõe. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA 1) JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão transportava 1.197,05 (mil cento e noventa e sete gramas e cinco decigramas) de droga, quantidade considerável e normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Entrementes, os documentos de fls. 848/889, oriundos do Tribunal de Instrução de Lisboa apontam que o réu em questão, após ser abandonado pelos pais, passou a infância em orfanato Lar Alfredo Soares do Colégio Pina Manique, local em que sofreu reiterados abusos sexuais (fls. 873/875). Destarte, vislumbro a presença de circunstância relevante que enseja a aplicação da atenuante



genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, fixo a pena provisória em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Outrossim, considerando que o réu em questão é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, tendo em vista trata-se de tráfico internacional de cocaína, aplico a redução de pena no mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), passando a pena para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa. Observo, ainda, que é possível vislumbrar a incidência da causa de diminuição de pena inserta art. 41 da Lei 11.343/06. De fato, a colaboração voluntária do réu JOÃO PAULO na fase de investigação e no processo criminal constituiu parcela importante no conjunto probatório amealhado aos autos, conforme explicitado na fundamentação da presente sentença, a qual também se alicerçou nos relatos do acusado em comento. Não obstante, a prisão em flagrante dos acusados e a maior parte das provas coligidas decorreram da atividade investigativa da polícia federal, razão pela qual reduzo a pena em seu patamar mínimo, a saber, 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. In casu, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem tampouco em concessão de sursis, ante a vedação expressa dos art. 44 e 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2) SIMONE PEREIRA Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato o transporte de 1.197,05 (mil cento e noventa e sete gramas e cinco decigramas) de droga, quantidade considerável e normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. In casu, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem tampouco em concessão de sursis, ante a vedação expressa dos art. 44 e 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006. 3) HENRY IFEANYI UDEMBA Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato o transporte de 1.197,05 (mil cento e noventa e sete gramas e cinco decigramas) de droga, quantidade considerável e normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a existência da circunstância agravante inserta no art. 62, I, do Código Penal, haja vista que as provas amealhadas aos autos, especialmente as gravações de conversas telefônicas, (fls. 510/512 dos autos em apenso) apontam o réu HENRY como organizador da atividade criminosa dos demais agentes. Assim, fixo a pena provisória em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. In casu, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem tampouco em concessão de sursis, ante a vedação expressa dos art. 44 e 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006. 4) EMMANUEL IFEDI OGUADINMA Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato o transporte de 1.197,05 (mil cento e noventa e sete gramas e cinco decigramas) de droga, quantidade considerável e normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6

(seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando tratar-se de crime equiparado a hediondo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado, conforme determina o art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007. In casu, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nem tampouco em concessão de sursis, ante a vedação expressa dos art. 44 e 33, 4º, ambos da Lei nº 11.343/2006. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) No que concerne à imputação do crime de associação para o tráfico, inserto no art. 35 da Lei 11.343/06, em relação aos réus HENRY IFEANYI UDEMBA e SIMONE PEREIRA, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 267, V, CPC), em virtude do reconhecimento de litispendência. b) ABSOLVER os réus JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS e EMMANUEL IFEDI OGUADINMA da imputação da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, porquanto não existem provas de que estes réus concorreram para a prática da supracitada infração penal. c) CONDENAR o réu JOÃO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDAS a pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 e 66, ambos do Código Penal. d) CONDENAR a ré SIMONE PEREIRA a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal. e) CONDENAR o réu HENRY IFEANYI UDEMBA a pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 770 (setecentos e setenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 e 65, I, ambos do Código Penal. f) CONDENAR o réu EMMANUEL IFEDI OGUADINMA a pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal. Considerando o expedito supra, notadamente a condenação por crime equiparado a hediondo, bem ainda o fato de terem os réus sido presos em flagrante e que durante a fase de instrução forma mantidas as suas prisões cautelares, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar de todos os réus, como forma de garantir a ordem pública (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90), razão pela qual DENEGO a todos os réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, decorrentes da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus. Custas pelos réus, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão dos réus estrangeiros, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, tendo em vista a condenação da ré brasileira. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Nigéria e ao Consulado-Geral de Portugal em São Paulo /SP, comunicando-os acerca da condenação de cidadãos daqueles países. Providencie-se, quanto aos réus nigerianos, a tradução desta sentença e do termo de apelação para a língua inglesa e, após, intimem-se os réus. Expeça-se o necessário. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos bens e documentos apreendidos com os sentenciados. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1046**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000396-34.2003.403.6181 (2003.61.81.000396-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)**

(Decisão de fl. 391): Diante da manifestação ministerial de fl. 390, homologo a desistência da testemunha de acusação DANIEL SAMPAIO. Tratando-se de testemunha comum, abra-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha DANIEL SAMPAIO, não localizada conforme certidão de fl. 380-v, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2624**

### **ACAO PENAL**

**0013595-21.2006.403.6181 (2006.61.81.013595-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PRIMO PICCOLO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X EMILIA MARQUES PICCOLO

...Diante do exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 215/216 e DECLARO extinta a punibilidade do acusado JOSÉ PRIMO PICCOLO, RG n. 2.935.228/SSP/SP e CPF n. 034.588.578-34, em relação aos fatos tratados nestes autos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2000 e de janeiro a novembro de 2002, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Prossiga-se o feito em relação à competência de dezembro de 2002.5 - Quanto ao alegado pela defesa na resposta de ff.133/135: não há prova do pagamento, inclusive há informação da Receita Federal de que o débito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa. E no tocante à realização de perícia, indefiro, pois o requerimento foi genérico, não especificando o objeto e a razão da prova. 6 - Em face da manifestação do Ministério Público Federal de ff.215/216, no sentido do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, designo o dia 27 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.6.1 - Intime-se e requirite-se a testemunha comum Elder Pereira da Silva.6.2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação da testemunha de defesa Erivaldo Vieira da Silva a comparecer na audiência acima designada. 7 - Intimem-se o acusado, por meio de carta precatória e sua defesa.8 - Ciência ao Ministério Público Federal.9 - Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da atual situação do débito (com planilha dos valores) referente ao processo administrativo fiscal n.º 10805.000809/2005-42, instaurado em face de Piccolo Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ n. 50.148.741/0001-92, bem como se houve qualquer pagamento (mesmo que parcial) ou parcelamento do mencionado débito, diante das guias apresentadas pelo contribuinte. Instrua-se com cópia de ff.133/199.

**Expediente Nº 2625**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000874-03.2007.403.6181 (2007.61.81.000874-5)** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA PICOLO STELLA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO)

SHZ- FL. 182:1) Fl. 177: Defiro a retirada dos autos para cópias, conforme requerido, pelo prazo de 02 (dois) dias, intimando-se. 2) Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL**

**0007569-12.2003.403.6181 (2003.61.81.007569-8)** - JUSTICA PUBLICA X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X CELIO MOREIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP085811E - SERGIO MARCELO BATISTA)

SHZ - FL. 1136: Intimem-se os defensores dos réus Marco Antônio, Waldomiro e Célio para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, nas seguintes datas: a) Do dia 17/08/2010 ao dia 23/08/2010 prazo para a defesa do réu Marco Antônio; b) Do dia 24/08/2010 ao dia 30/08/2010 prazo para a defesa do réu Waldomiro; c) Do dia 31/08/2010 ao dia 06/09/2010 prazo para a defesa do réu Célio.

**Expediente Nº 2626**

### **ACAO PENAL**

**0008305-20.2009.403.6181 (2009.61.81.008305-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA)

MCM- Decisão de fl. 72: Fl. 69: Defiro a retirada dos autos pelo prazo de duas horas. Intime-se. Fl. 70/71: Anote-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1683**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005867-89.2007.403.6181 (2007.61.81.005867-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal, tendo em vista que ele recusou a proposta de transação formulada em audiência preliminar (fls. 132). De acordo com a denúncia e seu aditamento, no dia 4 de agosto de 2006 o réu teria desacatado os servidores da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo Oswaldo Santana da Silva e Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves, no exercício de suas funções. Segundo consta, os fatos ocorreram durante um evento promovido pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores, que visava à arrecadação de fundos para a campanha eleitoral dos então candidatos à presidência da República e ao governo do estado de São Paulo (fls. 110/114, 158). Na audiência de instrução, após a análise da resposta à acusação, a denúncia e seu aditamento foram recebidos, procedendo-se à oitiva das testemunhas da acusação (fls. 186/191). Na mesma oportunidade, o réu foi declarado revel, pois, apesar de citado e intimado (fls. 171), não compareceu à audiência. Foram ouvidas três testemunhas da defesa por meio de carta precatória (fls. 341/342, 353/354, 377/378). Diante da manifestação acostada a fls. 355/356, o réu foi interrogado (fls. 365/366). As partes apresentaram memoriais (fls. 380/383, 388/399). O Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII). A defesa, por sua vez, pediu a absolvição do réu por estar provada a inexistência do fato (CPP, art. 386, I). É o relatório do essencial, ainda que dispensável (Lei nº 9.099/95, art. 81, 3º). Anoto, inicialmente, que a questão relativa à oitiva do senador Aloísio Mercadante e do deputado federal Ricardo Berzoini encontra-se superada, pois, por ocasião da audiência de instrução (fls. 186/189, item 4), a produção de tais provas foi expressamente indeferida, vez que irrelevantes à elucidação dos fatos versados nestes autos. Aliás, segundo informação acostada a fls. 404/407, a 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo denegou, por unanimidade, a ordem de habeas corpus requerida em favor do acusado. É válido reafirmar, ainda, que a natureza do evento político em que os fatos ocorreram, ou seja, se nacional ou estadual, não é relevante à análise do caso, haja vista que o crime tipificado no art. 331 do Código Penal se perfaz quando a ofensa é feita ao funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Durante as investigações, Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves e Oswaldo Santana da Silva Júnior, servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, narraram, com riqueza de detalhes, a maneira pela qual os fatos ocorreram. Especificamente sobre a conduta do acusado, afirmou a funcionária Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves (fls. 66/68): (...) [Que] o mesmo se dirigiu aos servidores de modo agressivo, descortês, gritando e se aproximando do rosto da depoente, sendo possível até sentir seu hálito; QUE havia outras pessoas no entorno que o chamavam de lado, pedindo para deixar para lá, sendo que ele não ouvia e continuava gritando O que o TER quer saber? Eu sou o tesoureiro disso aqui! Eu paguei tudo? Querem conversar o quê com alguém do estadual? Já disse, porra! Eu sou o pós-Delúbio! Não tem nada de estadual aqui!; QUE após se acalmar um pouco PAULO FERREIRA ofereceu champanhe para os servidores, que recusaram pois se encontravam no evento a trabalho, então novamente o mesmo se exaltou, volta[n]do a gritar e dizendo: Cassete, então o que vocês estão fazendo aqui? Puta que pariu, t[á] tudo informado ao TSE! Porra, não tem informação nenhum[a] para vocês aqui, porra!; QUE então a depoente indagou a PAULO FERREIRA se era daquele modo que eles tratavam representantes da Justiça Eleitoral, tendo o mesmo dito que É cassete! Porra!; QUE então outras pessoas se aproximaram, acompanhando PAULO FERREIRA para outro local; QUE os servidores perceberam que não receberiam informações adicionais e foram embora (...) Em idêntico sentido, foram as declarações de Oswaldo Santana da Silva Júnior (fls. 69/71). Aliás, em todos os momentos em que os servidores se pronunciaram nos autos, inclusive na qualidade de vítimas mediatas do delito, o fizeram de maneira harmônica e absolutamente convergente. Não obstante isso, há flagrante desencontro entre a versão por eles aduzida e as declarações das testemunhas que presenciaram os acontecimentos. Em Juízo, todas elas afirmaram ter conhecimento de que houve uma divergência entre os servidores da Justiça Eleitoral e PAULO FERREIRA, porém negaram que o réu tenha sido grosseiro, descortês ou deselegante com tais funcionários, salientando que as palavras de baixo calão mencionadas na denúncia não foram proferidas, em momento algum, pelo acusado. Em linhas gerais, Adriana Miranda Moraes afirmou que esteve presente durante todo o tempo em que o acusado manteve contato com os servidores do Tribunal Regional Eleitoral, ressaltando que PAULO FERREIRA, inclusive, se dispôs prontamente a ajudá-los no que fosse possível. Cilene da Silva Antonioli, conquanto não tenha presenciado o episódio narrado na denúncia, afirmou ter recepcionado os funcionários na entrada do evento, salientando que, num primeiro momento, Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves sequer teria se identificado como servidora da Justiça Eleitoral. Por fim, Stella Bruna Santo, que, segundo os próprios servidores, esteve presente na maior parte do tempo, afirmou que Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves dirigiu-se ao acusado de forma chocante, ao alegar que ele estava com mau hálito e solicitando-lhe que mantivesse certa distância de sua pessoa. Negou que PAULO FERREIRA tenha ofendido e tampouco insultado os servidores da Justiça Eleitoral e que eventual constrangimento teria sido causado pela referida servidora. O réu, por sua vez, reputou fantasiosa a versão

dos funcionários. Afirmou que houve, sim, uma discussão entre eles, vez que havia uma divergência quanto ao âmbito do evento político. Reforçou que Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves teria lhe dito: não se aproxime de mim porque o senhor está com mau hálito, salientando, no entanto, que em momento algum desrespeitou, ofendeu ou proferiu palavras de baixo calão aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral. Sem dúvida alguma, houve alteração entre o réu e os funcionários da Justiça Eleitoral. É crível que PAULO FERREIRA tenha realmente se excedido e, até mesmo, ofendido e desrespeitado Rita de Cássia Ribeiro Gonçalves e Oswaldo Santana da Silva Júnior em razão de sua atuação funcional. No entanto, a plausibilidade da versão apresentada pelos servidores e os meros indicativos da prática do crime por parte do réu não são suficientes para embasar um decreto condenatório em seu desfavor. Isso porque os depoimentos das supostas vítimas mediatas do delito, conquanto coesos entre si, restaram isolados do conjunto probatório carreado aos autos. Anote-se que, no contexto dos fatos, revela-se aceitável que as testemunhas arroladas pela defesa tenham relação com o Partido dos Trabalhadores, uma vez que a conduta atribuída ao acusado ocorreu durante um evento político desse partido. Aliás, como bem ponderou o Ministério Público Federal, a desconsideração por completo dos relatos das testemunhas poderia comprometer a defesa do réu, pois, as circunstâncias do caso concreto fazem com que seja crível que apenas pessoas ligadas ao Partido dos Trabalhadores estivessem próximas aos fatos narrados na denúncia (fls. 382). Assim, considerando as provas produzidas, bem como o fato de que sequer o Ministério Público Federal se convenceu da responsabilidade criminal do réu pela prática dos fatos a ele imputados, conclui-se que inexistem nos autos provas suficientes para condená-lo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, professor, filho de Joventil Marques Ferreira e Maria Alves Ferreira, nascido aos 04.02.1959, em Santiago/RS, RG nº 1006851545 SSP/RS e CPF nº 292.921.580-15, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal. Oficie-se ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Og Fernandes, relator do Habeas Corpus nº 0109239-35-2009.3.00.0000 (registro nº 2009/0109239-1), encaminhando-lhe cópia desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2463**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0514951-40.1996.403.6182 (96.0514951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP010978 - PAULO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.94/2009, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se a Central de Hastas sobre a sustação dos leilões. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2199**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0532435-68.1996.403.6182 (96.0532435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519959-32.1995.403.6182 (95.0519959-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138095 - GISELE CRISTIANE BIAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 95.0519959-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0549551-19.1998.403.6182 (98.0549551-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-63.1988.403.6182 (88.0002730-0)) FUNDICAO GUAICURUS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 88.0002730-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Desapensem-se estes autos do Agravo de Instrumento n.º 200703000957906, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0560244-62.1998.403.6182 (98.0560244-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514808-17.1997.403.6182 (97.0514808-2)) IND/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 41/43. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se. Tendo em vista que a embargante citada para pagar a verba honorária a que foi condenada, sendo que até a presente data não efetuou o pagamento e a credora/embargada instada a se manifestar, quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013586-03.1999.403.6182 (1999.61.82.013586-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507590-69.1996.403.6182 (96.0507590-3)) OMDA IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0507590-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001226-94.2003.403.6182 (2003.61.82.001226-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512621-02.1998.403.6182 (98.0512621-8)) GARAVELO E CIA/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0512621-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021586-50.2003.403.6182 (2003.61.82.021586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021629-21.2002.403.6182 (2002.61.82.021629-8)) COTCHING COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Prejudicado o pedido de fls. 521/524, face a sentença proferida às fls. 472/473. Cumpra-se o despacho de fl. 520. Intimem-se.

**0004580-59.2005.403.6182 (2005.61.82.004580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516253-36.1998.403.6182 (98.0516253-2)) PAPELARIA DUX LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0516253-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031596-17.2007.403.6182 (2007.61.82.031596-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055405-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055405-7)) MEDISON DO BRASIL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP219708 - FLÁVIA ROBERTA PEREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido. Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC> Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0032258-78.2007.403.6182 (2007.61.82.032258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004191-06.2007.403.6182 (2007.61.82.004191-5)) JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido. Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0032436-27.2007.403.6182 (2007.61.82.032436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037270-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037270-0)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido. Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC> Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000394-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000394-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão, formulado pela embargada, em virtude do excessivo lapso temporal transcorrido. Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC> Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511739-11.1996.403.6182 (96.0511739-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 239/247, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0512137-21.1997.403.6182 (97.0512137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GERD WENZEL EVENTOS S/C LTDA(SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

Prejudicado o pedido de fls. 19/25, face a sentença proferida às fls. 16. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Providencie a Secretaria a anotação do patrono da executada constituído à fl. 21 no sistema processual. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0506267-58.1998.403.6182 (98.0506267-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)

Fls. 53vº: Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública. Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

**0517701-44.1998.403.6182 (98.0517701-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEIXE S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027672-37.2003.403.6182 (2003.61.82.027672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0024638-20.2004.403.6182 (2004.61.82.024638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

Fls. 72/73: Ainda que exista recurso em embargos à execução pendente de julgamento, a execução é definitiva, sendo possível a realização de leilão, consoante entendimento reiterado do E.STJ e E.TRF da 3ª Região. Considerando o lapso desde a realização da penhora, expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação(fl.44/47). Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Após, caso seja positivo, designe-se data para realização de hasta pública.Caso o leilão seja positivo, a arrematação será levada a efeito normalmente, com a transferência da propriedade. Contudo, por cautela, o montante arrecadado deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo até a resolução final dos embargos à execução. Intime-se.

**0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

DECISÃO DE FLS. 326:Fls. 323/325: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora do imóvel efetivada às fls. 170/172, tendo em vista que até o presente momento não houve transferência do valor penhorado à fl. 311, permanecendo a presente execução garantida apenas pelo referido imóvel até que tal transferência se concretize.Observa-se que a instituição financeira depositária dos valores penhorados neste processo foi intimada a realizar a transferência do montante penhorado para conta da CEF vinculada a este feito em 17/05/2010, entretanto, passados mais de 30 dias não há notícia de transferência de valores.Ante o exposto, intime-se pessoalmente, com urgência, o Diretor Jurídico do Banco Itaú S/A, ou, no caso de sua ausência, seu respectivo substituto, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, realize a transferência do valor penhorado à fl. 311 (conforme determinado à fl. 314 e mandado de intimação de fls. 321/322), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 5º do CPC, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com prazo de duração de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para a efetivação da transferência do valor constrito.O cumprimento da determinação acima deve ser imediatamente comprovada pelo Banco Itaú nos autos deste feito executivo.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, devendo ser instruído com cópia das fls. 311, 314, 321/322 e deste despacho.Após o retorno do mandado devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 345:Fl. 344: Tendo em vista a comprovação da transferência do valor penhorado (fls. 341/343), defiro o pedido de levantamento da penhora do imóvel penhorado às fls. 170/172.Expeça-se ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fl. 174), com urgência, para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel de matrículas n.ºs 858, 21.679 e 15.798. Instrua-se com as cópias necessárias. Publique-se a decisão de fls. 326.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0039972-94.2004.403.6182 (2004.61.82.039972-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0044030-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0045231-70.2004.403.6182 (2004.61.82.045231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0053492-24.2004.403.6182 (2004.61.82.053492-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de



direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018210-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018210-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0938864-59.1991.403.6182 (00.0938864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746431-28.1991.403.6182 (00.0746431-2)) MORINOBU HIJO(SP081348 - MORINOBU HIJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0746431-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2505**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006861-95.1999.403.6182 (1999.61.82.006861-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515724-17.1998.403.6182 (98.0515724-5)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 98.0515724-5, ajuizada para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro, constituído mediante declaração de rendimentos, com base nos quais a embargante requer a extinção da execução fiscal (fls. 02/25).Em suas razões, alegou pagamento. Apresentou protesto genérico de provas. Juntou documentos, incluindo cópias de guias de recolhimento (DARF).A embargada ofereceu impugnação (fls. 51/56), requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou que os alegados pagamentos já foram imputados na esfera administrativa antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa, que corresponde apenas ao valor remanescente da dívida.Intimada a especificar provas (fl. 57), a embargante requereu perícia contábil (fls. 59/61). Deferida a prova e apresentada proposta de honorários, a embargante foi intimada a formular os quesitos e depositar os honorários periciais (fls. 68/69 e 76), tendo declarado não haver mais qualquer necessidade de prova pericial, pois pagou o débito em 30/11/2009 fazendo uso de benefício outorgado pelo Governo Federal (fls. 77/78).É o relatório. Passo a decidir.A adesão aos benefícios legais visando o pagamento do crédito tributário configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, atitude incompatível com sua discussão nos presentes embargos. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente da embargante, pois sua adesão a esse favor legal é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.No caso dos autos, a embargante aderiu a benefício legal visando o pagamento da totalidade dos créditos exequendos. Nesse caso, cabe extinguir o processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/60, já incluídos na cobrança.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0018674-22.1999.403.6182 (1999.61.82.018674-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002014-7)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 1999.61.82.002014-7, para cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros, além dos acréscimos legais, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição da CDA. Alegou ilegalidade da cobrança da contribuição sobre

autônomos ou empresários, instituída pela LC n. 84/96, por desrespeito à anterioridade tributária específica às contribuições sociais e à vedação de criação de novo tributo com a mesma base de cálculo ou fato gerador de outro constitucionalmente previsto. Sustentou a ilegalidade da contribuição ao Salário Educação, por ausência de definição legal do núcleo do fato gerador, bem como a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA por ser empresa urbana. Aduziu, por fim, a ilegalidade da aplicação da UFIR para a atualização monetária dos créditos exequíveis. Apresentou protesto genérico de provas e a requereu a requisição do processo administrativo. Noticiada a falência da embargante nos autos principais, seguida de substituição da penhora de bens móveis por penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 94 e 113 daqueles autos), foi intimado o síndico da massa falida para tomar ciência do feito (fl. 58). O síndico apresentou petição de embargos à execução fiscal (fls. 63/85), sem ratificar os termos da inicial, requerendo a desconstituição apenas parcial da CDA. Alegou caber o afastamento da cobrança de multa moratória, da correção monetária e dos juros de mora posteriores à data da quebra, estes últimos salvo se suportados pelo ativo apurado, todos com fundamento na lei falimentar, assim como a exclusão da cobrança de juros moratórios com base na Taxa SELIC, por se tratar de índice de natureza remuneratória, não moratória. Intimada para impugnação (fl. 88), a embargada limitou-se a requerer a extinção do feito em virtude de ilegitimidade, uma vez que os embargos foram opostos pela falida, não pela massa falida (fls. 89/92). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade não merece acolhimento. A consequência da perda de capacidade processual da parte, como ocorre na hipótese de decretação de falência de pessoa jurídica, é a sua sucessão processual, não a extinção do processo (art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil). Quem sucede a falida na responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário é a massa falida (art. 184 do Código Tributário Nacional), representada em juízo pelo síndico (art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil). A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de ilegalidade da aplicação de correção monetária ao crédito exequível é descabida. Isso porque o débito objeto da execução embargada não sofre correção monetária. O art. 54 da Lei 8.383/91, que previa a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, foi revogado pela Lei n. 8.981/95, que passou a prever, no seu art. 6º, a apuração em Reais, não mais em UFIR, dos tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995. Todos os fatos geradores da execução embargada ocorreram depois de 01/01/1995. A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0028317-96.2002.403.6182 (2002.61.82.028317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020797-90.1999.403.6182 (1999.61.82.020797-1)) A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS

LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A PLASTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020797-90.1999.403.6182.Foi proferida nesta data sentença julgando extinta a execução em apenso, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.015904-8, ajuizada para a cobrança de tributo mobiliário (código 30), com fundamento na Lei Municipal nº 9.670/83 e alterações (Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF), e na Lei Municipal nº 11.960/95, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/54).Em suas razões, a embargante alegou:a) carência de ação por falta de interesse de agir, ao fundamento de que na certidão de dívida ativa não consta a data de intimação do lançamento, o que torna o título executivo inexigível;b) a inépcia da petição inicial ante a inexistência de indicação do número do processo administrativo, bem como de discriminativo do cálculo dos encargos no título executivo;c) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa exequenda, por não indicar qual o índice de correção monetária, multa e juros cobrados na execução;d) que, por se tratar de empresa prestadora diretamente de serviço público, goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública e seus bens devem ser considerados impenhoráveis; e) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 1996 a 2000, por ter sido validamente citada apenas em 24/10/2005;f) que os valores dos débitos exequendos devem ser revisados;g) que a exigência mostra-se ilegítima, uma vez que a municipalidade não comprovou o efetivo desempenho da atividade fiscalizatória;h) a ilegalidade e inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada para a cobrança da taxa, própria de impostos (artigo 145, inciso II da CF), uma vez que a municipalidade pauta-se no número de empregados do estabelecimento;Requereu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas.A embargada ofertou impugnação (fls. 58/75), sustentando que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que a notificação para o pagamento da TLIF ocorreu no momento do cadastramento junto à municipalidade em 24/11/2000 (fl. 60), sendo que o despacho citatório ocorreu em 23/06/2005 e a citação efetivou-se em 24/10/2005. Sustentou a legitimidade da CDA. Afirmou que a embargante não se exime ao poder de polícia exercido pelo Município, pois a isenção prevista no art. 20, da Lei n. 9.670/83 não se estende às empresas públicas. Sustentou a legitimidade da cobrança da TLIF, e a legalidade da incidência da correção monetária.Réplica às fls. 74/79.Intimadas a se manifestarem sobre a especificação de provas, a embargante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 82) e a embargada também declarou não ter nada a requerer (fl. 83).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. E, como é possível inferir, consta nas respectivas certidões a capitulação legal da multa aplicada e a expressa indicação de que sobre o débito incidem juros e correção monetária pelo IPCA (Leis n. 10.734/89 e 13.275/02), o que descaracteriza as alegações de iliquidez, incerteza e inexigibilidade aventadas.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.A alegação de impenhorabilidade dos bens da embargante é impertinente, porque não houve penhora sobre bens da executada para garantir o juízo.A alegação de prescrição não pode ser aceita. No caso dos autos, o prazo prescricional quinquenal teve início após a data de vencimento constante nas notificações para recolhimento das taxas devidas (07/01/2001 - fl. 75 e 49/53 - vencimento legal). Em consequência, a exequente dispunha de prazo até 08/01/2006 para promover a execução, mas ajuizou o pedido antes, em 03/05/2005 (fl. 47), tendo se seguido despacho citatório em 23/06/2005 (fl. 10 dos autos em apenso), interrompendo a prescrição (art. 174 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), e efetiva citação em 24/10/2005 (fl. 14 dos autos em apenso).A alegação de ilegalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento por ausência de regular e efetivo exercício do poder de polícia pelo município é descabida.O exercício do poder de polícia pelo município de São Paulo dispensa comprovação por se

tratar de fato notório, face o aparato administrativo dessa municipalidade, conforme precedentes jurisprudenciais (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo nº 222252/SP, DJ de 18/05/2001, pág. 80, Relatora Min. Ellen Gracie; STJ, Recurso Especial nº 327781, Processo nº 200100794499/BA, Primeira Turma, Decisão de 18/11/2003, DJ de 15/12/2003, pág. 185, Relator Min. Humberto Gomes de Barros). A jurisprudência que entendia indevida a cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento na ocasião da renovação da licença, por falta de comprovação de contraprestação do serviço nos exercícios posteriores ao da instalação de estabelecimento comercial ou industrial, ficou superada, resultando no cancelamento, em 07/05/2002, da Súmula nº 157 do C. STJ. Portanto, também não há afronta à jurisprudência que reconhece a embargante como prestadora de serviço público, sendo legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 9.670/83. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 732476, Processo: 200061040068032, UF: SP, Quarta Turma, DJF3 de 27/01/2009, pág.: 490, Relator(a) Juíza Alda Basto; TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1227430, Processo: 200461820110870, UF: SP, Terceira Turma, DJU de 28/11/2007, pág.: 278, Relator(a) Juiz Carlos Muta; TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo: 200570030035545 UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 21/10/2008, Relator(a) Álvaro Eduardo Junqueira). A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento, por utilização de base de cálculo vedada, deve ser acolhida. Conforme ficou incontroverso nos autos, a apuração da base de cálculo da taxa impugnada é feita com base na natureza da atividade e no número de empregados do contribuinte, entre outros critérios. Ocorre que a taxa não pode ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, 2º, da CF), ou seja, ela não pode se referir a características do contribuinte, como capacidade econômica, patrimônio etc. A base de cálculo da taxa deve se referir ao custo da atividade estatal em vista da qual é exigida, no caso, o exercício do poder de polícia, pois ela só pode servir para fazer frente a esse custo, sem superá-lo, sob pena de servir para custeio geral da administração, transformando-se em verdadeiro imposto, evidentemente não previsto no ordenamento jurídico. Portanto, a questão não é se o critério escolhido é lógico ou se tem expressão numérica diretamente proporcional ao trabalho exigido para a prática daquela atividade estatal, mas se o critério serve para apurar o custo despendido com aquela atividade em face de cada contribuinte. E o número de empregados ou a natureza da empresa não são critérios capazes de medir o custo do exercício do poder de polícia com cada contribuinte. A jurisprudência nesse sentido é copiosa (STF, RE, Processo nº 107568/SP, DJ de 01/08/1986, pág. 12892, Relator Min. Djaci Falcão; STF, RE, Processo nº 110527/SP, DJ de 10/10/1986, pág. 18933, Relator Min. Aldir Passarinho; STF, RE, Processo nº 202393/RJ, DJ de 24/10/1997, pág. 54176, Relator Min. Marco Aurélio; STF, RE, Processo nº 100201/SP, DJ de 22/11/1985, pág. 21337, Relator Min. Carlos Madeira; STJ, REsp nº 172222, Processo nº 199800302387/SP, Segunda Turma, decisão de 03/04/2003, DJ de 19/05/2003, pág. 148, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, REsp nº 97102, Processo nº 199600343373/BA, Segunda Turma, decisão de 02/06/1998, DJ de 29/06/1998, pág. 140, Relator Min. Ari Pargendler; STJ, REsp nº 2714, Processo nº 199000033063/SP, Segunda Turma, decisão de 23/08/1993, DJ de 27/09/1993, pág. 19801, Relator Min. Américo Luz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível nº 200001000637813, Processo nº 200001000637813/DF, Oitava Turma, decisão de 7/7/2006, DJ de 28/7/2006, pág. 101, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias; TRF da Primeira Região, Apelação Cível nº 199835000170350, Processo nº 199835000170350/GO, Sétima Turma, decisão de 10/10/2005, DJ de 2/12/2005, pág. 224, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; TRF da Primeira Região, Apelação Cível nº 199935000184592, Processo nº 199935000184592/GO, Quarta Turma, decisão de 18/3/2003, DJ de 21/5/2003, pág. 51, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz; TRF da Primeira Região, Apelação Cível nº 9601157034, Processo nº 9601157034/AM, Terceira Turma, decisão de 28/9/2000, DJ de 19/12/2000, pág. 30, Relator Juiz Cândido Ribeiro; TRF da Primeira Região, Apelação Cível nº 199801000217893, Processo nº 199801000217893/BA, Terceira Turma, decisão de 27/5/1999, DJ de 12/11/1999, pág. 141, Relator Juiz Olindo Menezes; TRF da Primeira Região, Apelação Cível nº 199701000421130, Processo nº 199701000421130/GO, Quarta Turma, decisão de 16/12/1997, DJ de 27/4/1998, pág. 156, Relator Juíza Eliana Calmon; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo nº 200372070061113 UF: SC, Segunda Turma, decisão de 16/03/2004, DJU de 02/06/2004, pág. 577, Relator João Surreaux Chagas). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002453-47.1988.403.6182 (88.0002453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral

das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0001857-92.1990.403.6182 (90.0001857-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X LUZI MORAIS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 66/68. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0502652-07.1991.403.6182 (91.0502652-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. GUSTAVO DABUL) X SERGIO MOREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls.). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0503510-67.1993.403.6182 (93.0503510-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICO CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0504772-52.1993.403.6182 (93.0504772-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GISELLE DIAS BARROS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 29. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Contudo, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0501069-45.1995.403.6182 (95.0501069-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PEPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0524433-46.1995.403.6182 (95.0524433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 160/162.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada a fls. 18/19, comunicando-se ao DETRAN e à Telefônica, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0536634-36.1996.403.6182 (96.0536634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HIDREPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0537226-80.1996.403.6182 (96.0537226-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0500898-20.1997.403.6182 (97.0500898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UTEC UNIAO TECNICA DE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0522864-39.1997.403.6182 (97.0522864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0516303-62.1998.403.6182 (98.0516303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0522476-05.1998.403.6182 (98.0522476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ IRMAOS ALMEIDA E SILVA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 80.2.97.022200-61). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 10/11. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0534540-47.1998.403.6182 (98.0534540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 182/185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Exequente, do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.091673-0 (fls. 133/140). Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as



cauteladas devidas.PRI.

**0544769-66.1998.403.6182 (98.0544769-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0552997-30.1998.403.6182 (98.0552997-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0020797-90.1999.403.6182 (1999.61.82.020797-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 80.3.98.004479-63).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 73/75.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0023899-23.1999.403.6182 (1999.61.82.023899-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKAR COM/ E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, às fls. 115/117.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada a fls. 86/88, comunicando-se ao DETRAN, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0028099-73.1999.403.6182 (1999.61.82.028099-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)



Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Às fls. 44/45 foi noticiado que o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais determinou a transferência de numerário à disposição deste Juízo, em cumprimento à determinação de penhora no rosto dos autos n. 98.0520862-1 (fls. 21/23, 26 e 29/30).A executada informou que efetuou o pagamento dos débitos exequendo (fls. 46/49), mediante parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/2009; pagamento este reconhecido pela exequente, que requereu a extinção deste feito (fls. 54/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Considerando que o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais esclareceu que, em vez de levar a efeito a penhora no rosto dos autos n. 98.0520862-1, determinou a transferência de numerário a este Juízo (fl. 61), e, tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 66 e 68, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0036624-44.1999.403.6182 (1999.61.82.036624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0060536-70.1999.403.6182 (1999.61.82.060536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATANGRANO & SILVEIRA S/C ASSIST CONTABIL E FISCAL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 80.6.99.051246-00).O débito foi quitado pelos executados, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 26/29.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0071114-92.1999.403.6182 (1999.61.82.071114-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ARTUR FERNANDES NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0071620-68.1999.403.6182 (1999.61.82.071620-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LIGIA VIZEU BARROZO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0071799-02.1999.403.6182 (1999.61.82.071799-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VINICIUS BLOIS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0084469-72.1999.403.6182 (1999.61.82.084469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0020388-80.2000.403.6182 (2000.61.82.020388-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SHARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 073). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 65/66). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0058854-46.2000.403.6182 (2000.61.82.058854-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X PAULO MEDEIROS DE CARVALHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0022417-64.2004.403.6182 (2004.61.82.022417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRACAN PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em

dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0028487-97.2004.403.6182 (2004.61.82.028487-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DAVID RULEVAS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 023084/2002). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 11. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 04). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0033359-58.2004.403.6182 (2004.61.82.033359-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO SHINJI MIYAZAKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0047765-84.2004.403.6182 (2004.61.82.047765-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS NABIL GHOBRI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0048827-62.2004.403.6182 (2004.61.82.048827-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ANNIBAL RIBEIRO LIMA NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 051) O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 62/63. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0048828-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048828-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ANNIBAL RIBEIRO LIMA NETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 048, 049 e 050). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 16/20. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação

administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0063907-66.2004.403.6182 (2004.61.82.063907-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO FANTI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0065058-67.2004.403.6182 (2004.61.82.065058-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO HERMELINO FERREIRA(SP090789A - MARIO HERMELINO FERREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequirente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0001459-23.2005.403.6182 (2005.61.82.001459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZA PINHEIRO DUARTE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 6864). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 50. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0019018-90.2005.403.6182 (2005.61.82.019018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOVA SIQUEIRA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 113/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Exequirente, do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.015436-0. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0022449-35.2005.403.6182 (2005.61.82.022449-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIO DOURO PAES E DOCES LTDA X FATIMA DA CONCEICAO GREGORIO AIRES X JOSE AVELINO AYRES X ALBINO ALVES DE PINHO X ANTONIO JOAO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDO X ADOLFO AUGUSTO RAMOS X CARLOS ANTONIO RIBEIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequirente, às fls. 103/105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-

lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da presente sentença, tendo em vista a interposição, pela Exequente, do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.022156-6. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0043669-89.2005.403.6182 (2005.61.82.043669-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PATRICIA CIASCA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0056024-34.2005.403.6182 (2005.61.82.056024-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X LEONTINA DA LUZA(SP231579 - EMERSON CAMPOS FERREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 7731). Às fls. 40/41 consta guia de depósito do montante do débito exequendo, efetuado pela executada que, conforme fls. 46/49 foi convertido em renda da exequente. Ante o pagamento do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 09). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0000565-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS PARQUE INDEPENDENCIA LTDA-ME X JOSE GERALDO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0012621-78.2006.403.6182 (2006.61.82.012621-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 032 e 186). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 63/69. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0012648-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012648-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ECO AR IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDA n. 150, 186 e 022).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente à fl. 35.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0019531-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA FINAL IMPEX LTDA.**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0026016-40.2006.403.6182 (2006.61.82.026016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENETO TRANSPORTES LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0027861-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0035471-29.2006.403.6182 (2006.61.82.035471-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 028642/2004).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 26.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 04).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a

extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0036048-07.2006.403.6182 (2006.61.82.036048-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ROBERTO TALAMO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 030013/2004)O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 25.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 04).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0037778-53.2006.403.6182 (2006.61.82.037778-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO BUDISKI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0046651-42.2006.403.6182 (2006.61.82.046651-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELAINE CRISTINA DE SANTANA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0050873-53.2006.403.6182 (2006.61.82.050873-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0051694-57.2006.403.6182 (2006.61.82.051694-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS PATROCINIO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0056459-71.2006.403.6182 (2006.61.82.056459-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SMART LTDA - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 125779/06, 125780/06, 125781/06, 125782/06, 125783/06, 125784/06 e 125785/06).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 21.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 13).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0004534-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIENA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0005677-26.2007.403.6182 (2007.61.82.005677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO GYNUS SERVICOS MEDICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0009551-19.2007.403.6182 (2007.61.82.009551-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSONNE INTERNET BUSINESS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0016664-24.2007.403.6182 (2007.61.82.016664-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0021862-42.2007.403.6182 (2007.61.82.021862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**



VIEIRA) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0024886-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024886-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MARQUES LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0025336-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025336-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTRA AMBIENTAL S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 031708/2005).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 22.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0029472-61.2007.403.6182 (2007.61.82.029472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL PAULO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0030629-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERTE CARNACHIONI JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0033803-86.2007.403.6182 (2007.61.82.033803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0036217-57.2007.403.6182 (2007.61.82.036217-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO NUNES MELLERO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 082-023/2007).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 21.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 05).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0037134-76.2007.403.6182 (2007.61.82.037134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO PASQUALIN FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0038391-39.2007.403.6182 (2007.61.82.038391-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF NOVA CHAMA LTDA - EPP**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0048421-36.2007.403.6182 (2007.61.82.048421-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SONIA REGINA DE MULA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 046-024/2007).Às fls. 10/23 a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do débito exequendo, a sua inexistência em razão de estar desempregada e não exercer a profissão. O exequente apresentou impugnação (fls. 25/37). Às fls. 39/40 foi proferida decisão indeferindo os pedidos da executada.Às fls. 51/53, o exequente informou que as partes firmaram acordo para quitação do débito mediante parcelamento, e, à fl. 56, requereu a extinção do feito ante o seu pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 05).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0048528-80.2007.403.6182 (2007.61.82.048528-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AYAKO MIYASHIRO MUNIZ**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0049930-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049930-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequente para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0009288-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009288-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA(SPI78403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0011889-29.2008.403.6182 (2008.61.82.011889-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MILTON MENDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0013351-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013351-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA DOLORES YALUFF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0014892-89.2008.403.6182 (2008.61.82.014892-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CACCIA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 034354/2006).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 16.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0015637-69.2008.403.6182 (2008.61.82.015637-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CESAR BUTURA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 033900/2006).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 16.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0016175-50.2008.403.6182 (2008.61.82.016175-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR XAVIER DE SOUZA TUCCI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 035473/2006).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 15.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0018832-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018832-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 236.995-8).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 17/18.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a executada para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0021704-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021704-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELDIO LUIS DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.O débito foi quitado pelo Executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela Exequente, a fls. 16.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se,

independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0023725-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO PAULO FERRARI E OUTRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0024276-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.F.A. EMBALAGENS LTDA(SP203531 - MARCIO MANDARANO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0030362-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030362-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0032717-46.2008.403.6182 (2008.61.82.032717-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MILTON MARTINS DE ABREU FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0034278-08.2008.403.6182 (2008.61.82.034278-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0034706-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034706-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRIQUE TRIA CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 1171/08).O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 34/37.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 04 e 37)Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0034929-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034929-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMILCAR CRISTIANO FRANCA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0035015-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035015-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUZEMIRA SANTOS SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDA n. 816/08).O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 34/37.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 04 e 37)Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0035229-02.2008.403.6182 (2008.61.82.035229-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERIAN E GIANNINI SERVICOS MEDICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0035402-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035402-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE LUIS ISHIKAWA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0005232-37.2009.403.6182 (2009.61.82.005232-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO GOMES DUQUE**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0006131-35.2009.403.6182 (2009.61.82.006131-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 198747/08, 198748/08, 198749/08 e 198750/08). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 15. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 09). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0006141-79.2009.403.6182 (2009.61.82.006141-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 188800/08 e 188801/08). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 13. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 07). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0006143-49.2009.403.6182 (2009.61.82.006143-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 170821/08, 170822/08 e 170823/08). O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 14. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 08). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0009310-74.2009.403.6182 (2009.61.82.009310-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ SAGAYAMA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0014440-45.2009.403.6182 (2009.61.82.014440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MORUMBI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0016661-98.2009.403.6182 (2009.61.82.016661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES J. R. DE ANGELO LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0021412-31.2009.403.6182 (2009.61.82.021412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LAURA CAMARGO DONZELLI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0021687-77.2009.403.6182 (2009.61.82.021687-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE BUONOMO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0021733-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021733-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VITOR HENRIQUES KNOP**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0022699-29.2009.403.6182 (2009.61.82.022699-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MASSAYUKI SEKIGUCHI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.



**0023226-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023226-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMANTHA MARQUES BARRETO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0024163-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A X MARCELO EDUARDO MARTINS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (CDAs n. 80.2.09.005180-47 e 80.2.09.005660-17).O débito foi quitado pelos executados, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite às fls. 104/108.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Intimem-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. Não atendida a intimação, oficie-se a exequite para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com cópia integral deste feito.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0025275-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0026969-96.2009.403.6182 (2009.61.82.026969-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO HEITZMANN DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

**0027122-32.2009.403.6182 (2009.61.82.027122-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSIAS & COELHO CONSULT E ENGENHARIA DE PROJ S/C**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequite, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas (fls. ).Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença

proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0031189-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031189-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDISON CALIXTO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0031835-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031835-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

**0036437-84.2009.403.6182 (2009.61.82.036437-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON BUGHOLI**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção, formulado pelo(a) Exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fls. ). Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1180**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011576-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011576-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X TRIBO COMUNICACOES LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO)**

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 30/31, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2789**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0557444-61.1998.403.6182 (98.0557444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511949-91.1998.403.6182 (98.0511949-1)) MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu no recolhimento de valores referentes à penhora do faturamento anteriormente realizada nos autos do executivo fiscal correspondente. Observo ainda que, em conformidade com a própria decisão judicial proferida naqueles autos (cópia reprográfica trasladada para as fls. 60), as quantias então depositadas pelo ora Embargante totalizaram o montante integral do tributo controvertido, pelo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º, da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044625-08.2005.403.6182 (2005.61.82.044625-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3)) POMPEIA S/A IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 125/136 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Fls.107/123: Não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fé, tendo em vista que a parte embargante veio aos autos a fim de emendar a inicial em cumprimento ao despacho proferido. Ademais, não houve prejuízo em virtude da adesão do embargante ao parcelamento nos termos da Lei n.º11941/2009 e as conseqüentes desistência dos presentes autos e renúncia ao direito em que se funda esta ação pelo embargante.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos nº 2010.03.00.007851-0.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0001055-64.2008.403.6182 (2008.61.82.001055-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054029-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos de ofício.Tendo em vista a petição do embargante acostada às fls.393/395, ANULO a decisão em embargos declaração proferida nos presentes autos (fls.390 e seu verso) por inexatidão material e altero-a para:ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 382, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido manifestação sobre os depósitos realizados no executivo fiscal e na Medida Cautelar.Com relação ao valor depositado nos autos da Medida Cautelar de Depósito, não assiste razão ao embargante. Indefiro o pedido de levantamento porque a questão deve ser apreciada nos próprios autos da Medida Cautelar. No tocante ao pedido de levantamento do depósito efetuado no executivo fiscal, verifico que realmente a sentença de fls. 382 foi omissa. Assim, mister supri-la.Segundo bem frisou a embargante, deixou este Juízo de determinar o levantamento do depósito efetuado na execução fiscal.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 382:Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 272 dos autos da execução fiscal n.º2004.61.82.054029-3.No mais, mantém-se íntegra a sentença.P.R.I.

**0009852-29.2008.403.6182 (2008.61.82.009852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 561/67: Recebo a apelação da Embargada no efeito devolutivo, reportando-me a fundamentação de fls. 538/539 e nos termos do art. 520 do CPC, c/c o art. 585, inciso VII, 1º, do CPC.Intime-se o embargante para contra-razões, no prazo legal.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se. Int.

**0011758-54.2008.403.6182 (2008.61.82.011758-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-67.2007.403.6182 (2007.61.82.034535-7)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIOMONDI ARTIGOS DO LAR LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Primeiramente, sustenta a ocorrência da decadência.Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic e que a multa é confiscatória.Junta documentos (fls. 21/70 e 79/87).Em sede de impugnação (fls. 90/108), a embargada alega ausência de garantia; refuta a alegação de decadência e defende a aplicação dos consectários legais. Por fim, requereu prazo para análise de eventual parcelamento.Foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando manifestação conclusiva com relação ao

procedimento administrativo (fls. 125).Em resposta, a Delegacia da Receita Federal oficiou, trazendo aos autos cópia do despacho decisório proferido no procedimento administrativo (fls. 130/159).Em réplica, a embargante reiterou, em suma, os termos de sua petição inicial, informando não ter provas a produzir (fls. 164/165 e 168/169). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Não há que se falar em inadmissão dos embargos por ausência de penhora. Este Juízo posiciona-se atualmente no sentido de admitir os embargos sem garantia ou com penhora insuficiente, apenas não lhes atribuindo o condão de suspender os autos do feito executivo.Passo a análise da alegação de decadência.Pois bem. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por Termo de Confissão Espontânea.Os fatos geradores compreendem o período de 02/2000 a 10/2000, sendo que em 12 de dezembro de 2000 o embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS e, em razão de inadimplência, foi excluído do mesmo, em 1º de janeiro de 2002.Assim, iniciou a fluência, para o crédito exequendo nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê:Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Deste modo, decaí a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, a partir de 1º.01.2003, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, sendo que em 26 de fevereiro de 2007 o contribuinte, ora embargante, foi notificado de sua constituição. Portanto, os créditos foram constituídos dentro do prazo previsto na legislação para revisão do lançamento (art. 149 CTN) e sua constituição.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relator: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do

litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0014282-24.2008.403.6182 (2008.61.82.014282-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050757-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050757-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SÃO PAULO. Inicialmente, pleiteou a conversão do rito da ação embargada para o rito previsto na execução contra a Fazenda Pública, com previsão no art. 100 da CF/88 e art. 730 do CPC. Alega nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento tributário. Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Junta documentos (fls. 17/23 e 30/33). Em sede de impugnação (fls. 45/52), a embargada refutou as alegações de nulidade de lançamento e da certidão de dívida ativa. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Em réplica, a embargante esclarece não ter provas a produzir (fls. 55/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, cumpre consignar que na execução fiscal embargada foi observado o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, pois a citação da União Federal ocorreu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cópias do despacho de citação e do mandado de citação cumprido, acostados as fls. 20 e 30. Argumenta, ainda, a parte embargante nulidade de lançamento, devido a ausência de regular notificação do contribuinte. No presente caso, trata-se de crédito tributário referente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de Iperó. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) In casu, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexistência dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 1º do CPC). Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0014284-91.2008.403.6182 (2008.61.82.014284-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050750-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050750-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SÃO PAULO.Inicialmente, pleiteou a conversão do rito da ação embargada para o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, com previsão no art. 100 da CF/88 e art. 730 do CPC.Alega nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento tributário.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA.A inicial foi emendada as fls. 21/22 para juntada de documentos as fls. 23/26.Em sede de impugnação (fls. 38/45), a embargada refutou as alegações de nulidade de lançamento e da certidão de dívida ativa.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Em réplica, a embargante esclarece não ter provas a produzir (fls. 48/49).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Primeiramente, cumpre consignar que na execução fiscal embargada foi observado o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, pois a citação da União Federal ocorreu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme despacho que ordenou a citação, assim como do mandado de citação cumprido, acostados as fls. 5 e 10 do executivo fiscal.Argumenta, ainda, a parte embargante nulidade de lançamento, devido a ausência de regular notificação do contribuinte. No presente caso, trata-se de crédito tributário referente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de Iperó. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)In casu, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 1º do CPC).Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOSERRANA LOGÍSTICA LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Primeiramente, sustenta a ocorrência

da prescrição da pretensão executiva. Argumenta que procedeu à compensação dos valores com créditos relativos ao PIS, conforme Pedido de Compensação e que teria ocorrido a homologação tácita da compensação, nos termos do art. 74, 5º da Lei n. 9.430/96. Insurge-se contra a aplicação da multa e da taxa Selic. Junta documentos (fls. 21/344, 349/350 e 355/357). Em sede de impugnação (fls. 361/389), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Argui intempestividade dos embargos e a inoccorrência de prescrição. Argumenta pela impossibilidade de se alegar compensação como matéria de defesa nos embargos à execução. Alega que para o procedimento de compensação havia necessidade de requerimento e autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo que a parte embargante deixou de observar os requisitos essenciais para a correta formalização do pedido. Defendeu a regularidade do título executivo e dos acréscimos legais. Intimada, a embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 404/418). A embargada apresentou manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Rejeito a arguição de intempestividade dos embargos. A intimação da penhora deu-se em 07 de maio de 2008, conforme cópia do auto de penhora de fls. 357. No período de 02 a 06.06.2008, os prazos ficaram suspensos, considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, nos termos da Portaria n. 05/2008 (fls. 419/420). Portanto, o prazo para interposição dos embargos iniciou-se no dia 08 de maio, suspendeu-se do dia 02 a 06/06 e teve como termo final 13.06.2008. Os presentes embargos são tempestivos, pois foram ajuizados dentro do trintídio legal, ou seja, no dia 11.06.2008. Passo a análise da alegação de prescrição. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre ressaltar que os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega da declaração, gozava a exequente, ora embargada, do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Tecidas estas considerações, vejamos o que ocorreu com cada uma das inscrições que compõem a execução fiscal: \* Inscrição n. 80.7.04.002760-91 Vencimento Declaração Data de Entrega - Fl. 40012.02.1999 000.100.1999.60029635 14.05.1999 15.03.1999 000.100.1999.60029635 14.05.1999 15.04.1999 000.100.1999.60029635 14.05.1999 Com relação a esta inscrição, a declaração foi entregue em 14.05.1999, sendo que o ajuizamento da execução deu-se apenas em 29.07.2004, ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para essas exações. \* Inscrição n. 80.6.04.009913-03 Vencimento Declaração Data de Entrega - Fl. 40010.02.1999 000.100.1999.60029635 14.05.1999 10.03.1999 000.100.1999.60029635 14.05.1999 09.04.1999 000.100.1999.60029635 14.05.1999 10.05.1999 000.100.1999.50112966 13.08.1999 10.06.1999 000.100.1999.50112966 13.08.1999 15.07.1999 000.100.1999.50112966 13.08.1999 No tocante a esta inscrição, é possível constatar pelo quadro acima que a declaração mais antiga foi entregue em 14.05.1999, e o ajuizamento da execução deu-se apenas em 29.07.2004, ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para essas exações. Em relação às demais exações, considerando a data de entrega da segunda declaração (13.08.1999), a execução foi proposta dentro do quinquênio legal. \* Inscrição n. 80.7.04.002759-58 Vencimento Declaração Data de Entrega - Fl. 40014.05.1999 000.100.1999.50112966 13.08.1999 15.06.1999 000.100.1999.50112966 13.08.1999 15.07.1999 000.100.1999.50112966 13.08.1999 Com relação a esta inscrição, a entrega da declaração deu-se em 13.08.1999, sendo que a execução foi proposta dentro do quinquênio legal, ou seja, em 29.07.2004. Embora o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido dentro do prazo legal, o despacho que ordenou a citação ocorreu somente em 25 de outubro de**



2004 (fl. 55), prazo, portanto, superior a cinco anos. Contudo, não há que se falar em prescrição se o executivo fiscal foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, considerando o acima exposto, reconheço a ocorrência da prescrição total da inscrição n. 80.7.04.002760-91 e parcial da inscrição n. 80.6.04.009913-03. Prossigo com a apreciação da argumentação de compensação. A compensação é a forma de extinção de crédito tributário, prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional. Não obstante a proibição expressa de compensação em sede de embargos à execução, contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a doutrina e jurisprudência vêm se inclinando no sentido de abrandar o rigor desta norma. A respeito, cabe citar: O art. 16, 3, da LEF deve ser interpretado com temperança, principalmente após a edição de leis ordinárias posteriores disciplinando a compensação prevista no art. 170 do CTN. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência; Maury Ângelo Bottesini e outros; 3ª Edição; São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; 2000; pág. 180). Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Cabe ressaltar, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte já tiver feito a compensação, estará ele sustentando a extinção do débito pela via da compensação, mas não estará requerendo a efetivação da compensação, pois esta já ocorreu. Sempre que o contribuinte, detentor de um crédito junto à Fazenda Pública, for também dela devedor, poderá ter o crédito utilizado na liquidação ou amortização do débito, seja a seu pedido, ou por procedimento de ofício. Portanto, há previsão legal possibilitando a compensação de valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, com débitos existentes. Entretanto, há um procedimento que deve ser seguido pelo devedor para obter a compensação, a fim de que o credor, neste caso, a Fazenda Nacional, saiba o que exatamente está sendo compensado. O contribuinte deve informar o valor de cada tributo ou contribuição efetivamente apurados. A Fazenda Nacional analisará os débitos e créditos preenchidos no formulário, pelo devedor, e, se aceitar, cancelará a dívida. Essa aceitação da Fazenda Nacional em efetuar a compensação deverá ser expressa, obedecendo aos procedimentos legais. O contribuinte deve obedecer estes procedimentos legais para obter da Fazenda Nacional a extinção da obrigação. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 333, I, CPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. A parte embargada trouxe aos autos parecer da equipe de análise técnica fiscal, as fls. 237/239, que concluiu o seguinte: Conforme anexado às fls. 45, o Pedido de Compensação protocolizado em 07/10/98, foi formulado em inobservância às normas vigentes àquela época, porquanto não discriminou os débitos que se pretendia compensar. Conforme estabeleceram a IN/SRF n. 21/1997, 3º, a IN/SRF n. 73/1997, em seu art. 1º, inciso III, e a IN/SRF n. 210/2002, em seu art. 21, 1º, os processos de compensação devem estar instruídos formalmente com documentos apropriados e corretamente preenchidos, sendo insuficiente tão somente a confissão dos débitos em DCTF ou a juntada da cópia de DCTF no processo para a correta formalização do Pedido de Compensação. Portanto, considera-se não formalizada a compensação alegada pelo contribuinte. A conclusão da equipe de análise técnica fiscal reveste-se da presunção de veracidade e legitimidade que orna todos os atos administrativos. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, no tocante à alegação de compensação. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-



se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.III - DO DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para reconhecer a prescrição total da inscrição n. 80.7.04.002760-91 e parcial da inscrição n. 80.6.04.009913-03.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

**0017057-12.2008.403.6182 (2008.61.82.017057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050749-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050749-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO.UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ - SÃO PAULO.Inicialmente, pleiteou a conversão do rito da ação embargada para o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, com previsão no art. 100 da CF/88 e art. 730 do CPC.Alega nulidade do lançamento, ante a ausência de regular notificação do contribuinte sobre o lançamento tributário.Sustenta a impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA.A inicial foi emendada a fls. 20 para juntada de documentos as fls. 21/24.Em sede de impugnação (fls. 36/43), a embargada refutou as alegações de nulidade de lançamento e da certidão de dívida ativa.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Em réplica, a embargante esclarece não ter provas a produzir (fls. 46).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Primeiramente, cumpre consignar que na execução fiscal embargada foi observado o rito previsto para a execução contra a Fazenda Pública, pois a citação da União Federal ocorreu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme despacho que ordenou a citação, assim como do mandado de citação cumprido, acostados as fls. 5 e 10 do executivo fiscal.Argumenta, ainda, a parte embargante nulidade de lançamento, devido a ausência de regular notificação do contribuinte. No presente caso, trata-se de crédito tributário referente ao IPTU, devido à Prefeitura Municipal de Iperó. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)In casu, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória n° 353/2007, depois convertida na Lei n° 11.483/07. Sucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei n° 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art.

17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 1º do CPC).Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005577-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 97/107, que julgou improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil.Funda-se em obscuridade, asseverando que o embargante não era quotista-gerente da empresa executada, portanto, não praticava atos de gestão ou administração. Exercia, apenas, poderes de representação societária da empresa estrangeira.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

**0012264-93.2009.403.6182 (2009.61.82.012264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-71.1999.403.6182 (1999.61.82.002614-9)) CRISTINA JUSTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)**

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés,

para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0015932-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-59.2008.403.6182 (2008.61.82.001702-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS)**  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva e a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFFSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Argumenta pela impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFFSA. Aduz, ainda, inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Junta documentos (fls. 14/18). Em sede de impugnação (fls. 23/33), a embargada refutou as alegações de prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa. Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a RFFSA era sociedade de economia mista federal e se sujeitava ao regime próprio das empresas privadas. Por fim, argumenta, que as alegações da embargante quanto à taxa municipal restam prejudicadas, tendo em vista sua exclusão por força de remissão. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, cumpre consignar, que a Lei Municipal n. 14.042 de 30 de agosto de 2005, que concedeu remissão dos valores relativos às Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é anterior à interposição dos presentes embargos que data de 04 de maio de 2009, de modo que não há necessidade de prestação jurisdicional nesse aspecto. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, o débito em cobro tem como vencimento 23.01.1984. A constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do contribuinte em 07.01.1984. O executivo fiscal foi ajuizado em 31.07.1985, sendo que o despacho que ordenou a citação válida ocorreu somente em 26.02.2008, ou seja, após o decurso do quinquênio legal. Assim, a ação executiva proposta se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN. ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este

corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0029337-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029337-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014573-87.2009.403.6182 (2009.61.82.014573-0)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0014573-87.2009.403.6182.O(A) Embargante (a) foi intimado para que juntasse aos autos a procuração e a cópia do contrato social (fl.53).Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte (fl.53v.), deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar o defeito ante descrito. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Isso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulandi. E sem a adequada representação processual, a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. In casu, deixou embargante de atender ao disposto na decisão de fl. 53, ou seja, deixou de juntar aos autos a procuração e a cópia do contrato social, sem o qual não há como se verificar que o subscritor da procuração é competente para outorgá-la. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência. Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029351-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029351-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028541-92.2006.403.6182 (2006.61.82.028541-1)) REFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls.101/109. Às fls. 111/116, foi juntada petição da embargante informando a sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargante noticiou o seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20%

(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Fls.111/116: Prejudicada a apreciação ante a presente sentença.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035433-12.2009.403.6182 (2009.61.82.035433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031014-80.2008.403.6182 (2008.61.82.031014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)**  
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOUNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Inicialmente, alega nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa. Argumenta pela impossibilidade de tributação sobre imóveis da RFSSA.Sustenta a inexistência de título hábil, em razão de ter sucedido a RFSSA, incidindo, no caso, a imunidade do artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Por fim, defende a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Junta documentos (fls. 22/85).Em sede de impugnação (fls. 34/55), a embargada refuta as alegações de prescrição, nulidade da certidão de dívida ativa e do lançamento.Sustenta a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso.Defende a possibilidade de tributação do imóvel, vez que a RFFSA era sociedade de economia mista federal e se sujeitava ao regime próprio das empresas privadas.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Argumenta a parte embargante nulidade de lançamento, devido a ausência de regular notificação do contribuinte. No presente caso, trata-se de crédito tributário referente ao IPTU, devido à Prefeitura do Município de São Paulo. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê.III - Recurso especial improvido.(REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009)In casu, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.In casu, o débito em cobro tem como vencimento 20.04.1999. A

constituição do crédito tributário ocorreu com a notificação do contribuinte em 01.04.1999. O executivo fiscal foi ajuizado em 19.07.2000, sendo que o despacho que ordenou a citação válida ocorreu somente em 12.12.2008 (fls. 82), ou seja, após o decurso do quinquênio legal. Assim, a ação executiva proposta se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. No tocante a alegação de imunidade recíproca, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucidida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a embargante os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 1º do CPC). Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0036095-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

VISTOS, ETC. Compulsando os autos do executivo fiscal, verifico que a carta para a citação dos coexecutados (sócios) foi expedida com o seguinte teor: (...) 2. Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) OFERECER EMBARGOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 736 E 738 DO CPC C/C O ART. 16 DA LEI 6.830/80 - PRAZO DE TRINTA DIAS. (...) (grifos nossos - fls. 575 dos autos do executivo fiscal correspondente). Quanto ao prazo para oposição de embargos do devedor e sua forma de contagem, dispõem os artigos 738, caput, do CPC e 16, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Assim, da análise combinada dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que, in casu, o prazo para oferecimento de embargos era de trinta dias contados da data da juntada aos autos da carta de citação. Tecidas as referidas digressões, ANOTADAS EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA COM ESTEIO NAS EXPRESSÕES CONTIDAS NA CARTA DE CITAÇÃO E NÃO EM POSICIONAMENTO PESSOAL sigo ao exame do caso concreto. A carta de citação foi expedida em 30 de julho de 2009, e o respectivo aviso de recebimento positivo foi juntado aos autos em 18 de agosto de 2009. Em 24 de agosto de 2009 foram oferecidos embargos à execução fiscal (fls. 02). Logo, resta evidente que os embargos à execução fiscal interpostos pela coexecutada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO são tempestivos. Superada a questão atinente à tempestividade, passo ao recebimento do feito. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a

requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar evidenciada a garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0041903-26.1990.403.6182 (90.0041903-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)**

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL em face de MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 31.048.441-3 e 31.048.442-1. O co-executado JOAO LUIZ RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a 05 anos após a citação da executada principal (fls. 128/130). A Fazenda Nacional, em preliminar, defende o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações do excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta. A pretensão não prospera. Trata-se de execução de débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de fevereiro de 1986 a novembro de 1987, consoante certidão de dívida inscrita. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Nossas Cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições, no período compreendido entre a EC n.º 8/77 e o advento da Lei n.º 8.212/91. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO DO ART. 39 DA CLT - NULIDADE DAS NFLD - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - LANÇAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PRECEDENTES. 1. É cediço que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo na medida em que adquiriam ou perdiam a natureza de tributo. Até a EC n. 8/77, o prazo era quinquenal, nos termos do CTN; após a EC n. 8/77, o prazo era de trinta anos, nos termos da Lei n. 3.807/60; e após a Lei n. 8.212/91, o prazo passou a ser de dez anos, embora nunca tenha sido levado a efeito, ante o status de lei complementar do CTN. 2. Todavia, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. 3. Na hipótese dos autos, pretende-se o não-recolhimento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 1978 e 1980, sendo que, conforme consta do acórdão recorrido, o lançamento somente foi feito em 1986, quando já havia transcorrido o prazo estipulado no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200101975251, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008) Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêm prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. O prazo é trintenário, ex vi do disposto na Lei n.º 3.807/60. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram constituídos em 1.º.12.1989. O excipiente foi citado em 26.08.2005, de modo que a fluência do prazo restou interrompida anteriormente à consumação da prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por João Luiz Ribeiro. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, notadamente diante do teor do documento de fl. 143. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0542316-35.1997.403.6182 (97.0542316-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ALICE COTRIM DE ALMEIDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0542332-86.1997.403.6182 (97.0542332-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO NITTA**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0542336-26.1997.403.6182 (97.0542336-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CALATAYUD**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do



exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553528-53.1997.403.6182 (97.0553528-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COBRADIS CIA/ BRAS DISTR PRODS PETROLEO**  
Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustru prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustru legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553531-08.1997.403.6182 (97.0553531-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BANHO DE CHEIRO IND/ COM/ COSMETICOS LTDA X SILVIO GERALDO GOLFE ANDREAZZI X NARA NELCI GOLFE ANDREAZZI**  
Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustru prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustru legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)**

Fls 348/355: Preliminarmente, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0557772-25.1997.403.6182 (97.0557772-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação quanto a situação do parcelamento do débito. Int.

**0558919-86.1997.403.6182 (97.0558919-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 -**

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS ROBERTO DE SENA

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0573295-77.1997.403.6182 (97.0573295-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECNOCROMO TRATAMENTOS SUPERFICIE LTDA X JOSE GERONIMO LEANDRO X INGRID MARIA WENER ALASMAR**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0575653-15.1997.403.6182 (97.0575653-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º

da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0586637-58.1997.403.6182 (97.0586637-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIO RAGNA FERNANDEZ**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0588223-33.1997.403.6182 (97.0588223-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIBILA APARECIDA DE A OLIVEIRA**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0588245-91.1997.403.6182 (97.0588245-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERNOT JUERGEN DETTMER**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0588256-23.1997.403.6182 (97.0588256-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIAS DE OLIVEIRA GONCALVES**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504332-80.1998.403.6182 (98.0504332-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)**

Tendo em conta que os valores depositados superam o valor do débito, converta-se em renda PARCIAL em favor da exequente o valor indicado as fls. 907, com urgência. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do feito. Após a extinção, os valores remanescentes da conta serão levantados pelo executado. Int.

**0510158-87.1998.403.6182 (98.0510158-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)**

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0520123-89.1998.403.6182 (98.0520123-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA (SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0532984-10.1998.403.6182 (98.0532984-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR CO/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)**

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

THYSSEN DO BRIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)  
Cumpra-se a r. decisão proferida nos embargos (trasladada as fls. 180), arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Int.

**0542928-36.1998.403.6182 (98.0542928-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA PAULA PESSOA ALONSO(SP156361 - ALEXANDRE PESSOA AFONSO)**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0549278-40.1998.403.6182 (98.0549278-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO LANARO**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0549292-24.1998.403.6182 (98.0549292-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADILSON ALVES DE ALMEIDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à

exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553838-25.1998.403.6182 (98.0553838-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X I H S DESENTUPIDORA HIDRAULICA ELETRICA LTDA - ME Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0558350-51.1998.403.6182 (98.0558350-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ANA II DO RIVIERA LTDA X VALDEZITA SOARES X MARIO LUCIO ANTONIO SOARES (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inexistência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEP, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEP. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEP não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS -

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0558362-65.1998.403.6182 (98.0558362-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PLANALTO II LTDA-ME**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda

observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários a regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma ( 4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO



INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0558393-85.1998.403.6182 (98.0558393-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA LUANA LTDA-ME X OSMAR FERNANDO DOS REIS X ADENIR APARECIDA FIAMENGO**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEP, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEP. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEP não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEP para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas

punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp n.º 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.**(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.**1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0558402-47.1998.403.6182 (98.0558402-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONFARMA LTDA X DENISE TADEU RISSO MONTANHA X HERCULES AUGUSTUS MONTANHA**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei n.º 11.051/04. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.**1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar

imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEP para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEP (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEP deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0560685-43.1998.403.6182 (98.0560685-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRO CORPO COSMET & TERAPEUTICA LTDA ME X JOSE MARTOS TORRES X GILSON WILLISH MARTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei nº 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso,

cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027005-90.1999.403.6182 (1999.61.82.027005-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLATING ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA**  
Trata-se de execução de dívida movida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0040771-16.1999.403.6182 (1999.61.82.040771-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. VALERIA NASCIMENTO) X ROSE GOMES LOPES**  
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente a débito devido a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrito em dívida ativa. Após citação válida da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. A exequente foi intimada e os autos arquivados. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inoportunidade da causa extintiva, tendo em vista que o direito positivo não autoriza a fluência do prazo prescricional durante o arquivamento dos autos, providência de natureza meramente administrativa. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.

Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0042399-40.1999.403.6182 (1999.61.82.042399-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inoccorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei nº 11.051/04. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a

prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...) (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044377-52.1999.403.6182 (1999.61.82.044377-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE**



SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG N SRA DO OUTEIRO LTDA - ME X SONIA ELIETE ZANQUETTA X JOSE PAULO PERROTI

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação pessoal da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] as multas executadas possuem o prazo prescricional estimado em 20 (vinte) anos; [ii] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição, nos moldes da Súmula 106 do STJ; e [iii] a impossibilidade de aplicação retroativa do disposto no artigo 40, 4º da LEF, na redação determinada pela Lei nº 11.051/04. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização dos executados, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Anote-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. (...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino



Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Por fim, o disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051144-09.1999.403.6182 (1999.61.82.051144-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (Proc. 90 - JOSE ALAYON E Proc. VALERIA NASCIMENTO) X ANETE TEIXEIRA ANELLI DUARTE**  
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente a débito devido a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrito em dívida ativa. Após citação válida da parte executada, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. A exequente foi intimada e os autos arquivados. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente arguiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que o direito positivo não autoriza a fluência do prazo prescricional durante o arquivamento dos autos, providência de natureza meramente administrativa. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do

feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080228-55.1999.403.6182 (1999.61.82.080228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KPS INSTRUMENTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)**

Fls 48/53: Ciência ao executado. Chamo o feito á ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

**0008237-82.2000.403.6182 (2000.61.82.008237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLOFLEX INDL/ E COML/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)**

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei n.º 9289/96 e Provimento CORE n.º 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita n.º 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0046655-89.2000.403.6182 (2000.61.82.046655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)**

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 205/207. Após, voltem conclusos para análise o item a da manifestação da exequente. Int.

**0000468-86.2001.403.6182 (2001.61.82.000468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAJUVA BULCAO X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS)**

1 - Fls. 322/326, 338/341, 342, 344/361 e 363/367: Trata-se de pedidos de reconsideração apresentados em face da decisão fls. 296/298, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta por CARMELO PALMIERI PERRONE sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Em outra frente, vindica o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Decido. Inicialmente, cumpre deixar assente que o pedido de reconsideração, tal como os embargos de declaração, não serve para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual. De todo modo, oportuno esclarecer que a questão suscitada pelo co-executado (ilegitimidade passiva ad causam) não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez

que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Assim, em que pese não ser possível, neste âmbito, a reavaliação das questões discutidas, considerando tratar-se de pretensão que demanda cognição ampla, nada impede que sejam manejadas em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.De outra parte, as normas atinentes a direitos e obrigações dos sócios, estabelecidas no Livro II do Código Civil, lei ordinária, são aplicáveis, apenas, às relações civis e comerciais. No que tange à responsabilidade tributária, aplica-se o disposto no CTN, em face de sua natureza jurídica de lei complementar.Logo, não merece guarida a tentativa de aplicar, ao caso em apreço, o art. 1.003 do CC, a fim de limitar sua responsabilidade aos dois anos subsequentes à sua retirada da sociedade.Por fim, no que tange à alegação de prescrição, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal.Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56):O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecurável e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusãoNo caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a notificação fiscal de lançamento, em 27.07.1998. Por consequência, o curso da prescrição teve início em 28.07.1998 e término em 28.07.2003.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 19.01.2001; a citação dos executados efetivou-se em 05.05.2005, com a publicação de edital (fls. 104)Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e à dificuldades na localização dos executados nos endereços cadastrados na Administração Tributária. Importante consignar que as cartas precatórias expedidas para citação da parte excipiente não obtiveram êxito em seu cumprimento.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO

EXEQÜENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exeqüente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exeqüente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição (fls. 342) e os pedidos de reconsideração (fls. 322/326, 338/341 e 344/361) apresentados por CARMELO PALMIERI PERRONE. 2 - Fls. 369/385: Primeiramente, dê-se vista à exeqüente. Intimem-se as partes.

**0001876-78.2002.403.6182 (2002.61.82.001876-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA L X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCAO X RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE E RJ086374 - ERIKA GRESS DE SOUZA)**

Fls. 436/451, 452/455 e 456: Trata-se de pedidos de reconsideração apresentados em face da decisão fls. 389/391, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta por CARMELO PALMIERI PERRONE sob a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Em outra frente, vindica o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Decido. Inicialmente, cumpre deixar assente que o pedido de reconsideração, tal como os embargos de declaração, não serve para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual. De todo modo, oportuno esclarecer que a questão suscitada pelo co-executado (ilegitimidade passiva ad causam) não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Assim, em que pese não ser possível, neste âmbito, a reavaliação das questões discutidas, considerando tratar-se de pretensão que demanda cognição ampla, nada impede que sejam manejadas em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. De outra parte, as normas atinentes a direitos e obrigações dos sócios, estabelecidas no Livro II do Código Civil, lei ordinária, são aplicáveis, apenas, às relações civis e comerciais. No que tange à responsabilidade tributária, aplica-se o disposto no CTN, em face de sua natureza jurídica de lei complementar. Logo, não merece guarida a tentativa de aplicar, ao caso em apreço, o art. 1.003 do CC, a fim de limitar sua responsabilidade aos dois anos subsequentes à sua retirada da sociedade. Por fim, no que tange à alegação de prescrição, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irreversível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante a notificação fiscal de lançamento, em 23.09.1998. Por consequência, o curso da prescrição teve início em 24.09.1998 e término em 24.09.2003. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 31.01.2002; a citação dos executados efetivou-se em 09.11.2005, com a publicação de edital (fls. 293). Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e à dificuldades na localização dos executados nos endereços cadastrados na Administração Tributária. Importante consignar que as cartas precatórias expedidas para citação da parte excipiente não obtiveram êxito em seu cumprimento. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES. - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC. - Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator

Min.Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998).No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição.Recurso especial não-conhecido.(REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição (fls. 456) e os pedidos de reconsideração (fls. 436/451 e 452/455) apresentados por CARMELO PALMIERI PERRONE.Int.

**0035113-35.2004.403.6182 (2004.61.82.035113-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICE MONTEIRO, LEOPOLDI E MONTEIRO - ADVOGADOS(SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0019807-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) Chamo o feito a ordem.Tendo em conta que o perito Flávio Klaic, não atua mais neste Juízo, revogo a nomeação de fls. 99 para nomear, em substituição, o sr. ALBERTO ANDREONI. Int.

**0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0012916-18.2006.403.6182 (2006.61.82.012916-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0030275-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0044503-58.2006.403.6182 (2006.61.82.044503-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADILSON FAUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027323-92.2007.403.6182 (2007.61.82.027323-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044425-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044425-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X ANAMARIA KIYOKO NAKAYAMA LATALISA

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0046426-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046426-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARVEST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a r. decisão do agravo, ficando suspensa a determinação de inclusão de Nilton Bustamante (fls. 54), até final julgamento do recurso.Abra-se vista à exequente. Int.

**0002482-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de BELÉM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.2.00009364-20, 80.2.04.007717-62 e 80.6.00.023657-80 foram extintas pelo(a) pagamento e as inscrições ns. 80.2.07.000261-16 e 80.2.07.000262-08 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021869-97.2008.403.6182 (2008.61.82.021869-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ARBUSTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP207092 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FÉLIX)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023832-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023832-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Fls. 126/150 e 167/209:Vistos, em decisão interlocutória.Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por GS TRANSPORTES LTDA.Defiro o prazo requerido pela exequente, decorrido, abra-se vista.Intimem-se as partes.

**0033084-70.2008.403.6182 (2008.61.82.033084-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOCIENE ASSIS PAREJA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000914-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000914-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETO(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 133/138 e 277/278:Vistos, em decisão interlocutória.Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.Intimem-se as partes.

**0022035-95.2009.403.6182 (2009.61.82.022035-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022717-50.2009.403.6182 (2009.61.82.022717-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY JORGE CORTEZ TEIXEIRA DA REDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022767-76.2009.403.6182 (2009.61.82.022767-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFFAELLO GROTTIERIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido



do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032845-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVILHA PARTICIPACOES LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)**  
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEVILHA PARTICIPACOES LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.840.258-1. Regularmente citada, a executada SEVILHA PARTICIPACOES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ante a existência de ação anulatória em que se discute o auto de infração objeto da presente execução (processo n 2008.61.00.013291-3) (fls. 19/20). A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido (fls. 46/52). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, não há nos autos documento hábil a comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a excipiente limitou-se a informar a existência de ação anulatória em tramite perante a 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, e isto, como esclarecido acima, não é o bastante. Ademais, em consulta ao website do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), constata-se que a liminar na ação anulatória 001391-03.200.403.6100 foi proferida nos seguintes termos: ...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (NFLDs ns. 35.840.259-0 e 35.840.258-1) apenas em relação a valores constituídos com base no art. 45 e 46 da Lei 8.212/91; sendo defeso ao Fisco exigir do

autor contribuições da Seguridade Social fora dos prazos de decadência e prescrição revistos no CTN, amoldando-se, portanto, a atividade fiscalizatória ao enunciado da Súmula Vinculante de n 9. Cite-se. Intime-se...Ora, da análise do título executivo acostado à inicial da presente execução verifica-se que os créditos em cobro não se enquadram dentre os abarcados pela decisão supratranscrita. Em linhas gerais, os créditos executados referem-se ao período de 03/2003 a 13/2005, e sua constituição definitiva deu-se em 23/06/2006, por meio de NFLD. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 17/08/2009. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 10/09/2009. Destarte, não há falar em decurso do quinquênio legal quer para constituição definitiva do crédito, quer para sua cobrança. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. 2 - Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

#### **Expediente Nº 2793**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016215-61.2010.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X SISTEMA AUTOMACAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 08/70: Este Juízo não é competente para apreciar a exceção de pré-executividade, o pedido deve ser formulado perante o MM. Juízo Deprecante. Prossiga-se como determinado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514105-23.1996.403.6182 (96.0514105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 319: manifeste-se o embargante. Int.

**0064191-50.1999.403.6182 (1999.61.82.064191-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030338-50.1999.403.6182 (1999.61.82.030338-8)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 2101/2106: Recebo a apelação da embargada no duplo efeito, reportando-me a decisão de fls. 1092. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0065619-33.2000.403.6182 (2000.61.82.065619-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577268-40.1997.403.6182 (97.0577268-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 484/89: ciência ao embargante. Int.

**0004994-96.2001.403.6182 (2001.61.82.004994-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2)) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA X MARIA MADALENA MENDES X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Regularize o embargante a representação processual, juntando procuração em nome do advogado indicado as fls. 106, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. 2. Fls. 111/113: ciência ao embargante. 3. Manifeste-se, expressamente, o embargante quais débitos objetiva a renúncia, sob pena de não conhecimento do seu pedido. Int.

**0044282-17.2002.403.6182 (2002.61.82.044282-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002343-4)) CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERV SUC DEP ED E OBRAS PUB(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Fls. 162/166: ciência ao embargante. Int.

**0036396-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036396-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055714-28.2005.403.6182 (2005.61.82.055714-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10/2010 e 28/10/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se

expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0037235-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1)) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de levantamento do depósito de fls. 336, intime-se a embargante a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do respectivo alvará, indicando, na mesma oportunidade, o nome do advogado que irá efetuar o levantamento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017956-39.2010.403.6182 (2000.61.82.041998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-07.2000.403.6182 (2000.61.82.041998-0)) MARIA APPARECIDA FRANZOLIN BRUDER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Compulsando os presentes autos, verifico que a arrematante SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO, inscrita no CPF sob o número 081.600.155-34, não fora incluída no pólo passivo da demanda. Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, solicitando sua inclusão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501812-26.1993.403.6182 (93.0501812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0500299-86.1994.403.6182 (94.0500299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA Fls. 787/800: sem prejuízo no cumprimento do mandado expedido, manifeste-se a exequente. Int.

**0533056-31.1997.403.6182 (97.0533056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SUPRIMEX SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO FIGUEIREDO X EDUARDO FIGUEIREDO(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI E SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0572005-27.1997.403.6182 (97.0572005-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 110/111. Int.

**0578434-10.1997.403.6182 (97.0578434-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA)

LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X PAULO BUENO RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0531688-50.1998.403.6182 (98.0531688-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0549813-66.1998.403.6182 (98.0549813-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COML/ ED MARCOS LTDA(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10/2010 e 28/10/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0019606-10.1999.403.6182 (1999.61.82.019606-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10 e 26/10/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0045008-93.1999.403.6182 (1999.61.82.045008-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SPI41544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10/2010 e 28/10/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10/2010 e 28/10/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0048288-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048288-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 14/10/2010 e 28/10/2010, às 13:00 horas para a realização da 1ª praça e às 11:00 horas para a realização da 2ª praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0005565-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005565-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P C BUS INFORMATICA LTDA X CESAR FERREIRA MUNIZ X MARCOS FERREIRA MUNIZ(SP066872 - WANDER BOLOGNESI)

Fls. 168/171: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-

salário. Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar a constrição, ficando cancelada a penhora efetivada as fls. 166. Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado Marcos Ferreira Muniz, referente ao depósito de fls. 164, devendo comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1306**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015105-37.2004.403.6182 (2004.61.82.015105-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUCOES LTDA. X FELIPE DE CERQUEIRA CESAR X LEONARDO DE CERQUEIRA CESAR(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. ALTINO PEREIRA DOS SANTOS, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 77/2010, EXPEDIDO EM 06/08/2010, COM VALIDADE DE 60 DIAS.

**Expediente Nº 1307**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041587-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023293-87.2002.403.6182 (2002.61.82.023293-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a guia de depósito judicial retro. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0011880-09.2004.403.6182 (2004.61.82.011880-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033189-23.2003.403.6182 (2003.61.82.033189-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a guia de depósito judicial retro. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0047902-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047902-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066999-86.2003.403.6182 (2003.61.82.066999-6)) DMA & ASSOCIADOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0044155-74.2005.403.6182 (2005.61.82.044155-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038992-50.2004.403.6182 (2004.61.82.038992-0)) PAULICLAN PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 156/157: defiro a prorrogação, em 05 (cinco) dias, do prazo para que a embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 154. Intime-se.

**0010484-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010484-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou

não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0038836-91.2006.403.6182 (2006.61.82.038836-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050473-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050473-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO E SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 apresentada na petição de fls. 336/340.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0051006-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051006-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-95.2009.403.6182 (2009.61.82.018737-2)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011390-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011390-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1125**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039439-38.2004.403.6182 (2004.61.82.039439-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027232-75.2002.403.6182 (2002.61.82.027232-0)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação de folhas 280/284 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000804-51.2005.403.6182 (2005.61.82.000804-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035901-20.2002.403.6182 (2002.61.82.035901-2)) BICK SIMONATO ZQZM DESIGN SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BICK SIMONATO ZQZM DESIGN SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2002.61.82.035901-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de

condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0055364-40.2005.403.6182 (2005.61.82.055364-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-98.2005.403.6182 (2005.61.82.040545-0)) COMERCIAL RANGEL BRAS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0059722-48.2005.403.6182 (2005.61.82.059722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017939-3)) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Tendo em vista a declaração firmada de próprio punho pela parte embargante à fl. 10, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em seu favor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antônio Francisco da Silva em face da Fazenda Nacional, tendo por objeto sua exclusão do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 2002.61.82.017939-3), por força do ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico (autos nº 583.00.2004.069529-0, em trâmite junto à 10ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo-SP), uma vez que a parte nunca integrou os quadros sociais da empresa ASC'S Business Comércio de Livros, Revistas e Jornais Ltda. ME.A parte embargada apresentou manifestação às fls. 145/146, reconhecendo o pedido de exclusão da parte embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 2002.61.82.017939-3), bem como o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo, marca GM, modelo CORSA SUPER, placa DEV 5693, chassi nº 8AGSD35401R135229 e RENAVAL nº 764607863 (fl. 48 dos autos da execução fiscal em apenso - autos nº 2002.61.82.017939-3)Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido de fls. 145/146 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do CPC, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, do CPC, conforme os fundamentos apresentados.Dispensado o reexame necessário, de acordo como os termos do artigo 475, 2º, do CPC.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Ao SEDI para a exclusão do embargante do pólo passivo da lide (autos nº 2002.61.82.017939-3).Determino o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo, marca GM, modelo CORSA SUPER, placa DEV 5693, chassi nº 8AGSD35401R135229 e RENAVAL nº 764607863, em nome de Antônio Francisco da Silva (fl. 48 da execução fiscal em apenso - autos nº 2002.61.82.017939-3).Oficie-se ao DETRAN/SP para que efetue o desbloqueio do referido veículo.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta para os autos principais.Custas ex lege.P.R.I.

**0010252-14.2006.403.6182 (2006.61.82.010252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071172-56.2003.403.6182 (2003.61.82.071172-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Manifeste-se a parte embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a informação de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos autos da execução fiscal em apenso. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0017488-17.2006.403.6182 (2006.61.82.017488-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054934-93.2002.403.6182 (2002.61.82.054934-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELIA AMARAL BARBOSA(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Célia Amaral Barbosa em face da Fazenda Nacional.Considerando a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.054934-2, deixa de existir interesse processual por parte da embargante quanto ao prosseguimento da presente ação.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os arts. 459, caput, e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Ante a ausência da formação da lide, sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0052310-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052310-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-90.2002.403.6182 (2002.61.82.016949-1)) PUB ROUPAS INTIMAS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 67/68. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 54/65. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Publique-se.

**0053313-22.2006.403.6182 (2006.61.82.053313-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0028917-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028917-5) NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA.(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 117/120, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 108/111, pois, às fls. 110 este juízo reconheceu que o prazo decadencial expiraria em 31.07.2004 e 30.10.2004 e que a constituição do crédito ocorreu em 10.04.2001. Assim, não há que se falar em decadência.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que na sentença de fls. 108/111 passe a constar:Ora, se a constituição do crédito deu-se em 10.04.2001 (fls. 70), conclui-se que não ocorreu a decadência, pois o prazo de 5 (cinco) anos não foi superado. III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, permanece a decisão tal como lançada.P.R.I.

**0000462-69.2007.403.6182 (2007.61.82.000462-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028486-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028486-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 140/145). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 04 dos autos, isto é, sobre a avaliação da correção dos valores compensados. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.Intime(m)-se.

**0014092-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014092-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019983-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019983-3)) MARCOS ANTONIO KAWAMURA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 121, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à sentença de fls. 113, pois, às fls. 93/94, a parte executada noticia que requereu a conversão do depósito judicial, realizado na execução fiscal apenas, em renda a favor da União para quitação do valor devido e o levantamento do saldo remanescente, valendo-se, assim, dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009. Não se tratava, portanto, de parcelamento.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que na sentença de fls. 113 passe a constar:Às fls. 93/94, a parte executada renuncia ao direito de discutir o débito tributário para se valer dos benefícios concedidos pela Lei n.º 11.941/2009, com a conversão de depósito judicial em renda a favor da União para quitação do valor devido e levantamento de eventual saldo remanescente.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a decisão tal como lançada.P.R.I.

**0017160-48.2010.403.6182 (2009.61.82.012720-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012720-0)) SEC FARMA LTDA - EPP(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) 1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.012720-0. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social, bem como providencie cópia da CDA, do auto de penhora e do Laudo de Avaliação. 3- Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

**0019215-69.2010.403.6182 (2006.61.82.027329-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027329-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027329-9)) ALBERIO AGOSTINI JUNIOR(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2006.61.82.027329-9. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, bem como para que providencie cópia da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de extinção. Int.

**0026392-84.2010.403.6182 (2010.61.82.002221-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0002221-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002221-0)) TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2010.61.82.002221-0. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018217-19.2001.403.6182 (2001.61.82.018217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012828-9)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Fls. 183/194: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017939-81.2002.403.6182 (2002.61.82.017939-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASCS BUSINESS COMERCIO DE LIVROS, REVISTAS E JORNAIS L X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

1) Fls. 161/173, item a: ante o decidido na r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal (autos nº 2005.61.82.059722-2), determino a EXCLUSÃO de Antônio Francisco da Silva do pólo passivo da presente ação. Determino o levantamento da penhora efetivada sobre o veículo, marca GM, modelo CORSA SUPER, placa DEV 5693, chassi nº 8AGSD35401R135229 e RENAVAM nº 764607863, em nome de Antônio Francisco da Silva (fl. 48). Oficie-se ao DETRAN/SP para que efetue o desbloqueio do referido veículo. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Fls. 161/173, item b: primeiramente, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por meio de oficial de justiça, no endereço fornecido na inicial, em relação à empresa ASC'S Business Comércio de Livros, Revistas e Jornais Ltda. ME, a fim de certificar se esta se encontra em atividade no local. 3) Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido. 4) Publique-se e intime-se.

**0035901-20.2002.403.6182 (2002.61.82.035901-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BICK-SIMONATO ZQZM DESIGN SC LTDA-ME X WILLIAM SIMONATO(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 29, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041253-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041253-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A. X CESAR WASHINGTON A PROENCA X HELIO FABRICIO DE PROENCA X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada (março de 2009) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 386), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme

preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0052628-54.2002.403.6182 (2002.61.82.052628-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KALIBEELZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ACACIO SOUZA LINS X MARTA MARIA SOUSA LINS(SP008172 - CAIO DE FARIA OGNIBENE E SP151743 - DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 70, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054934-93.2002.403.6182 (2002.61.82.054934-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAYTONA COMERCIAL LTDA X CARLOS FERNANDO BEZERRA FIALHO X ISAAC PEREIRA MARTINS X CELIA AMARAL BARBOSA(SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte co-executada Célia Amaral Barbosa (fl. 92). Anote-se. 2) Fls. 89/134: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela co-executada Célia Amaral Barbosa tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, bem como o recolhimento de mandado de penhora expedido em relação ao imóvel situado à Avenida Octacílio Tomanik, 343, apto 63, Jardim Bonfiglioli, na cidade de São Paulo-SP, por se tratar do único imóvel de sua propriedade, utilizado para fins de moradia e caracterizado como bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18/10/2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de

prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razões para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPUSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma

das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 05). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça.Ademais, em que pese constar da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 24/25), o nome de Célia Amaral Barbosa, na condição de sócia, em período contemporâneo ao débito apurado pela fiscalização, verifica-se que ela não exercia poderes de administração à época de apuração dos fatos geradores dos créditos em cobro nos autos.Portanto, não houve a comprovação da prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte da sócia nos autos.Outrossim, verifico que não houve a comprovação de que foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens em nome da devedora principal. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, conforme os fundamentos expostos.Por fim, tendo em vista o conteúdo da presente decisão, uma vez que a sócia Célia Amaral Barbosa não integra mais o pólo passivo da presente ação, dou por prejudicada a análise acerca da impenhorabilidade do imóvel situado à Avenida Octacílio Tomanik, 343, apto 63, Bairro Jardim Bonfiglioli, na cidade de São Paulo-SP, de acordo com a Lei n.º 8.009/90.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, EXCLUO Célia Amaral Barbosa do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo do feito, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.3) Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome da sócia Célia Amaral Barbosa às fls. 74, 78 e 80 dos autos.4) Reconsidero a parte final da decisão de fl. 118, quanto à expedição de mandado de penhora em relação ao imóvel de propriedade da sócia Célia Amaral Barbosa.5) Ao SEDI para as anotações de praxe. 6) Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 275/294 dos autos revestem-se de caráter sigiloso, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas.7) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução. 8) Publique-se e intime(m)-se.

**0057414-73.2004.403.6182 (2004.61.82.057414-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019946-90.2006.403.0399 (2006.03.99.019946-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CALCADOS DUDEST IND/ E COM/ LTDA X MILTON TRUFELLI X ESTEVAN DUDJAK(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0019983-97.2007.403.6182 (2007.61.82.019983-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA) X MARCOS ANTONIO KAWAMURA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)  
Folhas 67/72, 74/83 e 90/92: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão de parte do depósito judicial em renda a favor da União e de levantamento do saldo remanescente pela parte executada.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0021320-24.2007.403.6182 (2007.61.82.021320-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação procesua, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista á parte exeqüente acerca do alegado parcelamento do débito exeqüendo. Int.

**0028974-62.2007.403.6182 (2007.61.82.028974-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEITIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN X CARLOS BURGER X FABIANA KOZSERAN X RODOLFO KOZSERAN(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Intime-se o co-responsável CARLOS BURGER para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0033706-18.2009.403.6182 (2009.61.82.033706-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIC - PEDIATRIC INTENSIVE CARE LTDA.(SP051230 - TERCIO DA SILVA ARAUJO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exeqüente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

#### **Expediente Nº 1145**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024403-58.2001.403.6182 (2001.61.82.024403-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SELMA MARIA RAMBERGER

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 87, 100/111 e 182), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.224), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0051961-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051961-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANCHES MATSUNAGA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.183), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao

arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0008865-61.2006.403.6182 (2006.61.82.008865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DITOGERAL-MONTAGENS E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTD X BENEDITO NOGUEIRA X EXPEDITA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA**

1 - Cota de fls. 133 e verso: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.6.00.016543-38, 80.6.00.016545-08, 80.6.03.032907-89, 80.6.03.032908-60 e 80.6.05.025574-67, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Quanto às CDAs remanescentes, verifica-se que os co-executados Benedito Nogueira e Expedita Alves de Souza Nogueira, ainda que devidamente citados (fls. 98 e 100), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes co-executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.133-v), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os co-executados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

**0018848-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018848-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)**

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 20), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 58), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0043807-85.2007.403.6182 (2007.61.82.043807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME**

1 - Fls. 115/117: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.7.06.001457-05 e 80.6.01.040886-02, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.2 - Quanto às CDAs remanescentes, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 109), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 117), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao

montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1146**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010018-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010018-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista a existência de opção pelo parcelamento, noticiada às fls. 1569, 1592, 1678 do executivo fiscal nº 2004.61.82.061265-6, intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, vez que compõe o grupo econômico executado e referida adesão importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Em caso de desistência/renúncia do feito, impõe-se ressaltar o teor do artigo 6º da Lei 11.941/2009, que dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, competirá a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, providenciar a procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

**0026226-23.2008.403.6182 (2008.61.82.026226-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista a existência de opção pelo parcelamento, noticiada às fls. 1569, 1592, 1678 do executivo fiscal nº 2004.61.82.061265-6, intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, vez que compõe o grupo econômico executado e referida adesão importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Em caso de desistência/renúncia do feito, impõe-se ressaltar o teor do artigo 6º da Lei 11.941/2009, que dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, competirá a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

**0021842-80.2009.403.6182 (2009.61.82.021842-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Tendo em vista a existência de opção pelo parcelamento, noticiada às fls. 1569, 1592, 1678 do executivo fiscal nº 2004.61.82.061265-6, intime-se a parte embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, vez que compõe o grupo econômico executado e referida adesão importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, revelando-se incompatível com a continuidade dos presentes autos, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.941/2009. Em caso de desistência/renúncia do feito, impõe-se ressaltar o teor do artigo 6º da Lei 11.941/2009, que dispõe: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, competirá ao embargante, no prazo de 10(dez) dias, providenciar procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no

presente feito.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS DE TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X VIACAO TERRA BRANCA LTDA X VIACAO REAL LTDA X RAPIDO SAO ROQUE LTDA X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

1. Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 1569/1586 a executada Viação Campo Limpo Ltda informou a adesão ao parcelamento regido pela Lei 11.941/09 e às fls. 1588/1593 ofertou exceção de pré-executividade, objetivando discutir parcialmente a matéria debatida. 2. Reza o art. 6º da supracitada Lei que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.3. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que informe se abdica da exceção de pré-executividade e, em caso positivo, junte aos autos no prazo de 10(dez) dias procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.4. Fls. 1612/1614 e 1705/1706 - Defiro. Para tanto, reputo canceladas as penhoras incidentes sobre os veículos placas CYN 7581, BXE 7805, LCJ 9545,LCJ 9546, LCJ 9548, BXE 7809, BXE 7804, LCJ 9549, BXI 9396, BXE 7886, LCM 6968, LCM 6962, LCM 5908, LCT 4361, BXE 7724, BXE 7725, BXE 7810, BSF 0926, LCO 3257, LCO 3254, LCO 8622, LCO 8609, KMQ 7742, BXI 9442, BXI 9439, BXI 9441, BXE 7815, CVN 3529, BXE 7801, BXA 9792, BXE 7811, CPJ 8113, LCO 3265, BXE 7806, BXI 9434, BSF 0931 e BSF 0932, tendo em vista que foram arrematados em leilão público.5. A solicitação de fls. 1673 já fora suprida, conforme observa-se às fls. 1563.6. Fls. 1678/1687 - Manifeste-se a parte exequente. 7. Conjugando-se a solicitação de fls. 1689 e as informações e pedidos da exequente de fls. 156, item 2, 1267, 1337 e 1526, reputo cancelada a penhora do imóvel matrícula nº 1753, constricto às fls. 1213/1214. Providencie-se o cancelamento do registro da referida penhora junto ao 2º Oficial de registro de Imóveis de São José dos Campos. Defiro a expedição de mandado de substituição das penhoras ainda vigentes, realizadas às fls. 1212/1215 e 1305/1322, a incidir sobre o percentual de 5% (cinco per cento) sobre o repasse mensal que as empresas executadas têm direito a receber da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A., até que se perfaça a garantia do Juízo.8. Fls. 1695/1701 - Defiro a exclusão dos veículos placas BXI9391, CPI4001, CPI4011, CLU3951, CPI4013, CLH1115, CLU3955, CLH1427, BXI9397, BXI9387, CPI4027, CLH1428 e BXI9389 e reputo canceladas referidas penhoras.Expeça-se ofício ao D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, comunicando o inteiro teor desta decisão e informando que os veículos placas CPI3981 e CPI4061 não foram desbloqueados pelo fato de os mesmos não terem sido penhorados por este Juízo, salientando que os números de Renavam 787413631 e 790737710 mencionados no ofício 163, de 23/03/2010, guardam correspondência com os veículos aqui constrictos de placas CPI3891 e CPI4060, respectivamente.9. Expeça-se carta precatória/ofício, solicitando o cancelamento do registro das penhoras acima mencionadas, bem como comunique-se ao D. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos o inteiro teor desta decisão, instruindo-a com as cópias necessárias.10. Derradeiramente, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 1588/1593, se o caso.

#### **Expediente Nº 1147**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009818-88.2007.403.6182 (2007.61.82.009818-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDIA TOTAL PUBLICIDADE INTERNACIONAL LTDA(SP235979 - CAROLINA DE FREITAS DAVID CAMPITELI) X FELIPE AUGUSTO VIEIRA E CARVALHO(SP187467 - ANTONIO MÁXIMO DAVID E SP228390 - MARIANA DE FREITAS DAVID)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do



contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequiente acerca da alegação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1582**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049780-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032320-1)) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014822-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014822-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004801-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004801-5)) JOAO BATISTA TRIGO MOREIRA(SP281738 - ANDERSON DOS SANTOS FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio JOÃO BATISTA TRIGO MOREIRA Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem do embargante e extingo este processo.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios dos embargantes, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026343-14.2008.403.6182 (2008.61.82.026343-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8)) GILMAR MARTINS AMAM(SPI12247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso o sócio GILMAR MARTINS AMAM. Declaro extinto este processo. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante, da quantia depositada às fls. 52 dos autos em apenso.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027060-26.2008.403.6182 (2008.61.82.027060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-69.2004.403.6182 (2004.61.82.008578-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 24. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 24, para os autos em apenso..Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027085-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027085-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053788-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053788-9)) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP215532 - VIVIAN FERRARI FUKUOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.053788-9. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito embargado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC....PRI

**0030167-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050816-7)) JONAS NOVAES ALMEIDA DA SILVA(SP235275 - WAGNER ROBERTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.1

**0030755-85.2008.403.6182 (2008.61.82.030755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073843-57.2000.403.6182 (2000.61.82.073843-9)) DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 65/66, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (súmula 168 do ex-TRF). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031870-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031870-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-13.2008.403.6182 (2008.61.82.002397-8)) BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. 240/242, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil .Declaro subsistente a penhora. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (súmula 168 do ex-TRF). Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031875-66.2008.403.6182 (2008.61.82.031875-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2)) CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face do reconhecimento da Fazenda Nacional da decadência do crédito tributário no período de janeiro de 1992 a novembro de 1996, declaro extinto o processo em relação a estes créditos, com fulcro no inciso II, do art. 269, do CPC.Quanto aos créditos datados de dezembro de 1996 em diante, homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado Às fls. 115/117, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC.dDECLARO SUBSISTENTE A PENHORA.Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% do valor do débito postulado na inicial, com fundamento no art. 20 do CPC....PRI.

**0032640-37.2008.403.6182 (2008.61.82.032640-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-51.2003.403.6182 (2003.61.82.021961-9)) WALTER GEORG SIGESMUND KLOCKE(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada às fls. 129/130 dos autos em apenso, em face do reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031384-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031384-1)** - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim eventual condenação em honorários deverá ser decidida nos autos principais. ... P.R.I.

**Expediente Nº 1583**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0046828-98.2009.403.6182 (2009.61.82.046828-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040010-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040010-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0047109-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047109-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058900-30.2003.403.6182 (2003.61.82.058900-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUCOES LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0047477-63.2009.403.6182 (2009.61.82.047477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035733-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035733-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA)

Manifeste-se o embargado, no prazo legal, sobre a emenda à inicial apresentada pela embargante.Intime-se.

**0047479-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047479-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059625-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059625-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0048432-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048432-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059519-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059519-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0048433-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048433-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053852-56.2004.403.6182 (2004.61.82.053852-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013903-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013903-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067659-80.2003.403.6182 (2003.61.82.067659-9)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0018653-70.2004.403.6182 (2004.61.82.018653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047439-5)) RMC EDITORA LTDA(SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0026702-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058761-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058761-3)) A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0026703-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0032649-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032649-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025117-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025117-2)) GIAN CARLO PRODUCOES S/C LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0000734-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000734-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023901-12.2007.403.6182 (2007.61.82.023901-6)) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Intime-se.

**0005570-11.2009.403.6182 (2009.61.82.005570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-33.2008.403.6182 (2008.61.82.030655-1)) AVICULTURA BARAO COM/ LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0005575-33.2009.403.6182 (2009.61.82.005575-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029666-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029666-1)) IMS HEALTH DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012274-40.2009.403.6182 (2009.61.82.012274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019347-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019347-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051035-82.2005.403.6182 (2005.61.82.051035-9)) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Regularize a advogada subscritora da petição inicial de fls. 02/28 sua representação processual, no prazo de 10 (dez), tendo em vista não constar da procuração de fls. 57. 2. Junte o embargante, no mesmo prazo, cópia da Certidão de Dívida Ativa, que se encontra acostada às fls. 04/29 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

**0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 82 poderes para representar a empresa, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

**0037282-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026283-07.2009.403.6182 (2009.61.82.026283-7)) ITUANA AAGROPECUARIA S/A(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0044231-59.2009.403.6182 (2009.61.82.044231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-93.2005.403.6182 (2005.61.82.023247-5)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047483-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027985-6)) AMERICAN LYNX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FATIMA GOMES GUIRAO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 05 a 34 da execução fiscal nº 2005.61.82.042848-5 e fls. 05 a 41 da execução fiscal nº 2005.61.82.043146-0, ambas em apenso).Intime-se.

**0055301-73.2009.403.6182 (2009.61.82.055301-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019958-16.2009.403.6182 (2009.61.82.019958-1)) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0006256-66.2010.403.6182 (2010.61.82.006256-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034110-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034110-5)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0009617-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-08.2009.403.6182 (2009.61.82.001050-2)) UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028213-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028213-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0)) ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO MOURA DE SANTANA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

1. Manifeste-se a embargante sobre as contestações de fls. 211/214 e 225/227 e documentos que eventualmente as acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intimem-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0013984-61.2010.403.6182 (2002.61.82.055516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)) KYKUYO ONO ISSAYAMA(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante junte o comprovante da apresentação da carta de adjudicação junto ao cartório imobiliário.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0058761-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058761-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S COMERCIAL LTDA(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)

Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens a título de reforço de penhora.Intime-se.

**0041643-21.2005.403.6182 (2005.61.82.041643-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Tendo em vista a certidão de fls. 109, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada informe o local exato onde se encontram todos os veículos penhorados às fls. 88, bem como possibilite os meios necessários para que o Oficial de Justiça proceda a avaliação dos referidos bens, sob pena de extinção do embargos em apenso, sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 699/718, tendo em vista que a questão nela suscitada já foi apreciada, conforme

decisão de fls.695/697.Intime-se.

**0003006-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003006-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI)

Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se realizou parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 675**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057911-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057911-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-02.2005.403.6182 (2005.61.82.007746-9)) ELETROCONTR IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA ME(SP140062 - ANDREA GIRGIS ABDEL MESSIH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diga a parte embargante acerca das fls. 115/136, bem como, manifeste-se expressamente sobre a renúncia prevista na Lei 11.941/09, no prazo de 10(dez) dias.

**0011148-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-03.2003.403.6182 (2003.61.82.030442-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 140/142: Dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0026218-17.2006.403.6182 (2006.61.82.026218-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016039-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016039-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)  
O prazo de 180(cento e oitenta) dias se revela inviável, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de 90(noventa) dias, contados da data da protocolização da petição retro, tendo em vista que com o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007746-02.2005.403.6182 (2005.61.82.007746-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROCONTR IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA ME(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Providencie a peticionária das fls. 76/79 a juntada de cópia autenticada do contrato de seguro e do documento comprobatório do sinistro, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0020281-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020281-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 58/75: Intime-se a parte executada da substituição das certidões em Dívida Ativa, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Int.

**Expediente Nº 676**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0075686-57.2000.403.6182 (2000.61.82.075686-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Previamente à análise do requerido pelo arrematante às fls. 171/172, verifco pela certidão da fl. 165 que não restaram esgotadas todas as possibilidades de entrega do bem, razão pela qual determino o cumprimento integral do despacho de fl. 158, com o uso de força policial inclusive e a presença do Sr. arrematante, para a devida remoção do bem



arrematado.

## Expediente Nº 677

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015267-95.2005.403.6182 (2005.61.82.015267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-12.2004.403.6182 (2004.61.82.005439-8)) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Esclareça a parte embargante se pretende desistir do recurso de apelação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0008170-73.2007.403.6182 (2007.61.82.008170-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027424-37.2004.403.6182 (2004.61.82.027424-6)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

**0007442-61.2009.403.6182 (2009.61.82.007442-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056538-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056538-9)) DROG ABIFARMA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**0007563-89.2009.403.6182 (2009.61.82.007563-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019953-62.2007.403.6182 (2007.61.82.019953-5)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 64/65: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0012303-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012303-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021194-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 114/120: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ciência a(o) Embargante da impugnação, intimando-o, ainda, para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação ( faturamento).Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0019593-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019593-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6)) ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

**0035146-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054067-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054067-0)) COLORKIT COM IND E IMP DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0035150-86.2009.403.6182 (2009.61.82.035150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000019-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.



## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1347**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045321-05.2009.403.6182 (2009.61.82.045321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8)) OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Em face da informação supra e considerando a decisão de fls. 91, decido:1. Intime-se o embargante sobre a devolução do executivo fiscal.2. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o item 1 da r. decisão de fls. 866, desapensando-se estes autos da execução fiscal nº 0279894-20.1951.403.6182.3. Int..

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6)** - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Oficie-se ao E.TRF, em resposta aos ofícios 02 a 14 e 32/2007-DIAL/UFEP - TRF 3R, dando-se ciência do presente despacho. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que discrimine o valor percebido por cada um dos autores considerando o depósito noticiado às fls. 847, para fins de expedição de ofícios requisitórios suplementares dos valores de fls. 1063, regularizando-se os ofícios pendentes junto ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0)** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a decisão do v. acórdão. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)** - TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0)** - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a existência de interesse de menor no pólo ativo da presente ação, manifeste-se o Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011764-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011764-0)** - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008633-07.2010.403.6183** - EDSON JOSE SILVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9)** - AGENOR DE CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 336. 2. Considerando que ainda há crédito principal a ser liquidado nos presentes autos, remetam-se o feito à Contadoria para que, tomando como base o crédito objeto da execução de fls. 119, promova o desconto do valor parcial e incontroverso já requisitado (fls. 262) e liquidado (fls. 273), com as devidas atualizações, apresente o valor ainda devido ao autor para a liquidação total do crédito executado às fls. 119. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005662-49.2010.403.6183** - EDSON BORGES DE BARROS(SPI69454 - RENATA FELICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Ante o exposto, sendo o domicilio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo-14ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Int. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente N° 4565**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002919-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002919-7)** - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o informado pela Autarquia-ré, às fls. 310/324, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que sejam cancelados os ofícios precatórios n.ºs. 20100000478 e 20100000479 (fls. 308/309), em virtude do erro material constatado.Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 310/327), os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial. Se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5479**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749457-41.1985.403.6183 (00.0749457-2)** - MARIZA CARDOSO DE MELO X ALCIR VILELA X ANTONIA LUNA SILVA X ARLINDO DE SOUZA BARROS X MARIA MAXIMINA BERNARDO X BENEDITO DA SILVA CAMARGO X BRAZ VIEIRA X CARLOS MALATIAM X CELINA GARDIMAN MALATIAN X NAIR DE MORAES SOUZA X ISOLINA DE MORAES RIBEIRO X ANDRELINA DE MORAES SILVA X BENJAMIN DE MORAES X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DEOLINDO SIQUEIRA NETTO X ZULMIRA SIQUEIRA X CARMEN SIQUEIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X ELZA MARI SIQUEIRA ANDRADE X DIORACY BOMPANI X DOMINGOS MILAN X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X GENEZIO DE LIMA X GINO GIUBBINI X OSWALDO BRAGA X SONIA MARIA BRAGA X SUELI MARIA ALVES CARVALHO X HILARIO DE ALMEIDA ROSA X LEONI MARTINS ROSA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X OROSINA SILVA NARDIM X IVAN KAPRONCZAI X ANTONIA LUNA SILVA X JOAO MERCADO NETTO X JOAO ROMERO X JOAO TONDONE LUCAS X JOSE GONELLI X JOAO ANTONIO GONELLI X JOSE MARIA DE CAMARGO X JOSE OCTAVIO DE TOGNI AMARAL X OTAVIO ERNESTO MOECKEL AMARAL X MARTA MOECKEL AMARAL LUSTOSA X JOSE LUIZ MOECKEL AMARAL X NANCY MOECKEL AMARAL X LAURA MOECKEL AMARAL X JOSE RODRIGUES MENTONE X NEYDE BERNAL MENTONE X JOSE ROSA X LAERTE LEME VAZ X LUIZ MAGAROTTI X MARIA BENEDICTA CEZAR X MARIA DE LOURDES ROSON DE LIMA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X EMILIA DE MORAES LEDESMA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NELSON DEL BEN X RAYMUNDO ANTUNES DE CAMARGO X WANDERLEY SAJO X ANTONIO CARLOS SAJO X MARIA APARECIDA SAJO BONADIA X LUCINDA RODRIGUES NUNES X IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO X BELARMINA DE CAMPOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO X SEGUNDO VENDRAMEL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X VICENTE LATORRE X VITORIO PIVA X MARIA DE LOURDES PIVA WOLF X ANTONIO CARLOS PIVA X CLAUDIO LUIZ PIVA X MARIO PIVA X JOSE INACIO PIVA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP056712 - LUCIENE QUARESMA SANCHES MULLER E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante ter o patrono levantado o valor referente ao autor GINO GIUBBINI quando este já era falecido, verifico que foi comprovado o pagamento à sucessora do mesmo, às fls. 1187/1190, devendo os autos prosseguirem seu curso normal. Ante a notícia de depósito de fls. 1230/1247 e as informações de fls. 1248/1251, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos dos comprovantes de levantamento ainda faltantes, referentes aos depósitos de fls. 1047/1088, em relação aos autores ALCIR VILELA, ARLINDO DE SOUZA BARROS, DOMINGOS MILAN, IRENE MESQUITA RODRIGUES, IVAN KAPRONCZAI, JOÃO TONDONE LUCAS, JOSE MAIRA DE CAMARGO, NELSON DEL BEN, IRMA THEREZINHA MARQUES PASSARO, SEGUNDO VENDRAMEL, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, VICENTE LATORRE, SUELI MARIA ALVES CARVALHO, OROSINA SILVA NARDIM, ANTONIO CARLOS SAJO, MARIA APARECIDA SAJO BONADIA, LUCINDA RODRIGUES NUNES e BELARMINA DE CAMPOS SANTOS.Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 1217/1218, por ora, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados para possibilitar a devolução do valor levantado a maior pelo autor RAIMUNDO ANTUNES DE CAMARGOM, no montante de R\$ R\$ 246.716,83 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três centavos) atualizado para Janeiro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, ante a juntada da certidão de óbito, à fl. 1213, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores da autora falecida LEONI MARTINS ROSA (fls. 573/582).Por fim, ante as razões consignadas no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 1161/1162 e a ausência de manifestação da parte autora, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores CLOVIS RODRIGUES DIORACY BOMPANI, JOÃO MERCADO NETTO, LAERTE LEME VAZ, SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO e JOSE ROSA.Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Int.

**0907548-98.1986.403.6183 (00.0907548-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIO ROBERTO DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X LUIS CARLOS DA SILVA X SELMA HELENA SILVA DE LOUREIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 412, proceda a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs n°s 20100000342, 20100000343, 20100000345 e 20100000346. Após, se em termos, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios de Pequeno Varlor - RPVs, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no segundo parágrafo do despacho de fl. 383.Cumpra-se e Intime-se.

**0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0)** - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X ALBERTO FAVA X

ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS X ALICE RODRIGUES DE SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIAS X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA IZABEL DE JESUS X ANA MARIA BUENO X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO PEREIRA X ANA PRIMAIO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA FRANSOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 1287/1291 e 1307/1317). Noticiados os falecimentos dos autores ALBERTO FAVA, ANTON KNOLL e AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Fls. 1259/1284: Anote-se. Intime-se a Dra. Shirley Van Der Zwaan, OAB/SP 106.879, para que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido ALBERTO FAVA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores dos autores falecidos ANTON KNOLL e AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI, às fls. 1297/1305 e 1320/1355. No momento oportuno voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1357/1360 e 1362/1364. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Adelino Rosani Filho, os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Shirley Van Der Zwaan e os 10 (dez) finais para o INSS. Cumpra-se e int.

**0041142-89.1990.403.6183 (90.0041142-4) - ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP077809 - JOSE MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 225, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação a autora IVONE PINTO PRADO, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do

Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação aos autores Nelson Furlan Rodrigues e Nelson Moreno, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final dos Embargos à Execução opostos. Int.

**0743556-82.1991.403.6183 (91.0743556-8)** - GYORGY BREUER X ROBERTO PAULO BREUER X PETER ALEXANDRE BREUER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 136, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0026416-42.1992.403.6183 (92.0026416-6)** - ANTONIO GRIS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARCELINO JERONIMO DOS SANTOS X CARMELO MAINENTE X MAFALDA ZANUSSO OGHIERI(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante as alegações da parte autora em relação ao autor ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO, à fl. 274, oportunamente, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 265 em relação ao mencionado autor. Outrossim, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao valor da verba honorária proporcional aos demais autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0058582-30.1992.403.6183 (92.0058582-5)** - JACOMO ALVES X JOAO LAZARINI X SILVIO LAZARINI NETO X MARIA CRISTINA LAZARINI DA SILVA X OSVALDO LAZARINI FILHO X GERALDO DA SILVA X JOSE MARIA DOS ANJOS X MARCELO VIEIRA X EDNA CANDIDA VIEIRA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X SEBASTIAO MOLINA X ANDREA AUMADA X ANDRE MORETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 457/458: Tendo em vista que cabe ao patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de localizar o autor ou eventuais sucessores, indefiro o requerido no tocante ao autor falecido Geraldo Silva. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 451, no tocante aos autores GERALDO DA SILVA e ANDRE AUMADA. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária proporcional aos autores JACOMO ALVES, JOÃO LAZARINI, SILVIO LAZARINI NETO, MARIA CRISTINA LAZARINI e OSVALDO LAZARINI FILHO, sucessores do autor falecido Osvaldo Lazarini, EDNA CANDIDA VIEIRA e MARCELO VIEIRA, sucessores do autor falecido Elpidio Vieira, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4)** - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ELSON SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X

ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 914/917: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0006170-88.1993.403.6183 (93.0006170-4)** - JOSE NUNES RODRIGUES X LOURDES PAVIN GIL X OSWALDO OLIVATTO X MARIA DE LOURDES TORRES X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADELINO EZEQUIEL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X MARIA ESTHER BELLESA RODRIGUES MANO X MARIA DE LOURDES TORRES X ROBERTO DE AMORIM TOLEDO X SERGIO MAZZONETTO X ENCARNACION AGUILAR TORRES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 370/396, não verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os de nº 89.0041402-0 ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre ambas as lides. Tendo em vista a certidão de fl. 397, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores FILOMENA BRACANHOLI RODRIGUES, OSWALDO OLIVATTO, SERGIO MAZZONETTO e MARIA DE LOURDES TORRES. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional aos autores que tiveram seus créditos levantados, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs expedido. Int.

**0055352-04.1997.403.6183 (97.0055352-3)** - EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA X JOSE FABIANO SANTANA - MENOR PUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA) X LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA - MENOR IMPUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor JOSÉ FABIANO SANTANA, um dos sucessores do autor falecido Antonio José de Santana, atingiu a maioridade, intime-se o patrono da parte autora para junte aos autos instrumento de procuração, referente ao mencionado autor, com poderes para receber e dar quitação. Ante a certidão de fl. 269, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 5480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005324-9)** - VICTORIA MIGUEL POLACHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 153: Anote-se. Ante a certidão da Sra. Analista Judiciária - Executante de Mandados (fl. 151) e a proximidade da audiência, fica ciente o patrono da parte autora de que deverá entrar em contato com a testemunha arrolada e não intimada pelas questões exaradas na certidão (fl 151) para seu comparecimento neste Juízo no dia e horário designado para a sua oitiva. Int.

**0004902-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004902-9)** - MARIA ROSA DE SOUSA ALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Defiro a substituição da testemunha nos termos do art. 408 do CPC. Expeça-se, com urgência, carta precatória a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para intimação da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Francisco de Paula Vitor Rosa para comparecimento neste Juízo no dia e horário da audiência designada. Dê-se vista ao INSS da referida substituição. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 5481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016394-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016394-7)** - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De fato, conforme verificado, o termo de prevenção de fl. 27 é de autor estranho a este feito. Contudo, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, através do qual autorizar-se-à eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC. Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 59 opostos pelo autor. Providencie a Secretaria o desentranhamento do termo de prevenção de fl. 27, posto que pertence aos autos n.º 2009.61.83.016367-4, devendo ser juntado nos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2601**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005762-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005762-8)** - ANTONIO DA SILVA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1)** - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0004928-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004928-8)** - ARNALDO ANGELO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/182 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada. 2. Fl. 184 - Anote-se. 3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5. Int.

**0005062-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005062-0)** - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...).

**0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8)** - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0006815-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006815-5)** - ELTERIGE PARON NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0006842-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006842-8)** - DAVID SIQUEIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para



contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5)** - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

**0001004-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001004-2)** - VALDIR MARTINS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001203-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001203-8)** - LUIZ NERI X ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANGELINA MAZUCO NERI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Neri.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

**0001369-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001369-9)** - ANA LUIZA DOS REIS OLIVEIRA(SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 204/212), dê-se vista ao INSS para contra-razões, pelo prazo legal.3. Int.

**0001900-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001900-8)** - JOSE GERALDO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para o efeito devolutivo, a APELAÇÃO apresentada às fls. 152/157. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8)** - WILDA RAMPINELLI LABATE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)(...) RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0003035-14.2006.403.6183 (2006.61.83.003035-1)** - ALFREDO SUSUMO SUZUKAYAMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0004405-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004405-2)** - JOSE SANTIAGO DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contra-razões da parte autora (fls. 159/163), dê-se vista dos autos ao INSS para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004494-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004494-5)** - MARIA LUCIA DE MORAES ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido (...) (..) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

**0004673-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004673-5)** - ERVALDECI JOSE PINTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. (...)

**0004882-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004882-3)** - CLAUDIO PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E



SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005258-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005258-9)** - LUIZ VERONESI SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005294-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005294-2)** - ALBERTO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0005745-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005745-9)** - PLACIDO DA CRUZ(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)** - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento em apenso, arquivando-os observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005986-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005986-9)** - LUCIA HELENA FERREIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0006097-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006097-5)** - ADILSON ELIAS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 39/41 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

**0006426-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006426-9)** - PAULO GONCALVES(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006847-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006847-0)** - JOAO CARLOS RHEINFRANCK(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)Assim, considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

**0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1)** - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0007218-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007218-7)** - FRANCISCO PEREIRA TOME(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. (...) (...) Retifico a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar ao INSS a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/516.967.842-4 em aposentadoria por invalidez.(...).

**0007382-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007382-9)** - APARECIDO FRANCO BUENO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007394-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007394-5)** - MARIA CRISTINA DELFINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS.

**0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7)** - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007652-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007652-1)** - DORIS MARIA ANGRIMANI JORGE(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES E SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial(...)

**0007702-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007702-1)** - JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

#### **Expediente Nº 2615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 4. Int.

**0003861-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003861-4)** - AKIO ITAMI(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

**0006031-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006031-0)** - JEANETE CAVALHEIRO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. A contestação de fls. 131/194 encontra-se prejudicada em razão da sentença prolatada. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para o trânsito em julgado ou eventual apelação. 3. Int.

**0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3)** - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

**0002925-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002925-3)** - ALCIDES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 93. 2. Int.

**0004490-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004490-4)** - MARIA ELENA GOMEZ RIOS X LUIZA RIOS GONZALEZ - MENOR IMPUBERE (MARIA ELENA GOMEZ RIOS)(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT

PIRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0007003-86.2005.403.6183 (2005.61.83.007003-4)** - LAERCIO RIBEIRO BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0004643-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004643-7)** - JOSE BALESTRE FILHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

**0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0)** - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

**0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1)** - JOAO MARTINS ERMIDA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0001605-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001605-0)** - JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002212-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002212-7)** - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA(SP199079 - PATRICIA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 144/148 - Ciência às partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0004569-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004569-3)** - ANTONIO TEXEIRA BATISTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0005512-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005512-1)** - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Int.

**0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7)** - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001007-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001007-5)** - GILSON ANTONIO SILVA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 56, uma vez que os documentos carreados com a inicial são cópias e a procuração e declaração de hipossuficiência deverão permanecer nos autos em via original.2. Cumpra-se a parte final da sentença.3. Int.

**0001273-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001273-4) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001313-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001313-1) - LUIZ AMERICO(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP152743 - VAGNER FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Esclareça o patrono da parte autora o teor da petição de fl. 91, uma vez que o documento que carrega às fl. 92, indica a participação do autor naquele feito, apontando o nome e CPF do mesmo de forma irrefutável, cumprindo o despacho de fl. 85, item 5 ou demonstrando documentalmente as suas alegações, sendo certo que, consoante cediça jurisprudência, os documentos obtidos por meios eletrônicos não servem para a comprovação que pretende. 2. Atente a parte autora quanto ao que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0002715-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002715-4) - MARC BORIS RUBIN(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**0002784-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002784-1) - ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 206/226. 2. Verifico que a parte autora apresentou réplica às fls. 227/240. 3. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0004215-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004215-5) - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 72/85. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0) - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais (...)

**0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Esclareçam os habilitantes a ausência do filho Marcus Vinicius no pedido de habilitação, uma vez que o mesmo era menor ao tempo do óbito (fl. 85), considerando o disposto no artigo 112 da Lei 8213/91. 3. Regularize a menor Nathalia Lourenço Brito sua representação processual, bem como o documento de fl. 89, uma vez que os documentos mencionados foram firmados por quem não integra a lide e a mesma deve ser representada ou assistida por seus representantes, conforme o caso. 4. A habilitante Nathalia deverá, ainda, carrear aos autos cópia de sua cédula de identidade. 5. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Int.

**0004881-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004881-9) - MARIA CRISTINA ZANARDI(SP159517 - SINVAL**

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 303/304 - Manifeste-se o INSS.2. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos a cópia do Processo Administrativo pretendido ou demonstrar a recusa do INSS em fornecê-la.3. Int.

**0006379-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006379-1)** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006429-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006429-1)** - JOSE FRANCISCO VITORINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 154/161.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0006729-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006729-2)** - CHOJI UENO(SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária a prova testemunhal. 2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

**0008231-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008231-1)** - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65 - Acolho como aditamento a inicial.2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 56, item 3 e 4, parte final, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

**0009618-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009618-8)** - MARIA DE FATIMA ASSIN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010433-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010433-1)** - CLEUZA MARIA BERNARDO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fl. 36: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 30.000,00.Cite-se.Intime-se.

**0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3)** - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl.79/81: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**0002213-88.2008.403.6301 (2008.63.01.002213-6)** - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0004302-84.2008.403.6301 (2008.63.01.004302-4)** - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 234/243 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003700-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO AVELINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, pelo que rejeito a presente exceção de incompetência.

#### **Expediente Nº 2627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000265-3)** - WANDA APARECIDA SOARES(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP230892 - PEDRECI MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/211: Manifeste-se o INSS. 2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Considerando os documentos de fls. 33/42, defiro a realização de perícia médica (fl. 205) para investigação de eventual doença profissional ou do trabalho (art. 20, I ou II, Lei n.º 8.213/91) e sua correlação com as condições especiais ou comuns a que a autora se sujeitou na Astrazeneca do Brasil LTDA. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0000506-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000506-0)** - MARIA EUNICE FIRMINO DA SILVA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Remeto os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital/SP (art. 113, 2.º, CPC), visto que não há o óbice da demanda ter sido ajuizada até a data de sua instalação (art. 25, Lei n.º 10.259/2001). Intimem-se.

**0004325-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004325-4)** - ANTONIO MARTIN PEREZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**0006727-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006727-1)** - BIANCA RODRIGUES NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (CINTIA GOMES RODRIGUES)(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**0007113-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007113-4)** - LUCIA MENDES FERREIRA BRIANEZI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido (...)

**0008715-77.2006.403.6183 (2006.61.83.008715-4)** - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**0001163-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001163-4)** - RONELSON DE AMORIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**0001469-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001469-6)** - MARIA JOSEPHINA MORALES JANUARIO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**0002436-41.2007.403.6183 (2007.61.83.002436-7)** - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP127981 - FRANCISCO CARLOS MEDINA E SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**0003565-81.2007.403.6183 (2007.61.83.003565-1)** - OSVALDO CONTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido (...)

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0)** - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Assim, com fulcro nos artigos 109, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por se tratar de pedido de restabelecimento de pensão por morte estatutária.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7)** - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,(...)

**0000313-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000313-7)** - JOSE IRAM MAIA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 185/231: Verifico que não há prevenção.Cite-se.Intime-se

**0001877-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001877-3)** - THEA MARILIA RASMUSSEN BORGES(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial(...)

**0003930-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003930-2)** - SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.A despeito da documentação apresentada para comprovação dos períodos alegados, entendo indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, providencie o autor o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando o estado precário de conservação da CTPS de fls. 12/17, bem como o fato de as cópias apresentadas estarem ilegíveis, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 12/17 e 34/35. Ressalto ainda que por ocasião da realização da audiência, devera o autor apresentar os referidos documentos em via original.Int.

**0005189-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005189-2)** - MARCELO PACHECO MUNIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os

pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005798-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005798-5)** - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006778-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006778-4)** - JOSE GALBIATI FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

**0009829-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009829-0)** - ANTONIO GIOVANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0010087-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010087-8)** - JOSE EVARISTO VIEIRA DE SOUZA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 50 e 54: acolho como aditamentos à inicial.Desentranhe-se a petição de fls. 48/49 por se tratar de documento estranho aos autos, devendo tal petição ser entregue ao procurador da parte autora.Cite-se o INSS.Int.

**0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0)** - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se obteve as cópias necessárias, conforme despacho de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação nos autos, no sentido de movimentação válida para o impulso processual, venham os autos conclusos para extinção.3. Int.

**0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0)** - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0011147-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011147-5)** - ERFLAUDISIO CANDIDO DE ARAUJO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 70, uma vez que a manifestação de fls. 72/73 não se encerra com qualquer pedido e não atendeu completamente o despacho.2. Int.

**0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4)** - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 87, 88/102, 104/107 e 108/109: acolho como aditamentos à inicial.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes nesta demanda os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.



**0011907-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011907-3) - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 158/164 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 151, para verificação de eventual prevenção.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/60: Verifico que não há prevenção.Fls. 79/80: Anote-se.Fls. 81/82: Verifico que não há necessidade de ser apreciada a tutela liminar pleiteada já que foi deferido o restabelecimento do auxílio-doença do autor até maio deste ano.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se.Int.

**0012233-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012233-3) - LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 34/38 e 41/42: acolho como aditamentos à inicial.Indefiro o pedido de produção antecipada de prova pericial por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia conforme requerido pela parte autora a fl. 06.Cite-se o INSS. Int.

**0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 34: acolho como aditamento à inicial.Cite-se, expedindo-se o necessário.Int.

**0013015-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013015-9) - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido 9...)

**0010768-94.2008.403.6301 (2008.63.01.010768-3) - GERALDO GOMES GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 141/146, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 141/146, qual seja: R\$ 26.519,41 (vinte e seis mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

**0000224-76.2009.403.6183 (2009.61.83.000224-1) - ADEMIR PAZITTE(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0002820-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002820-5)** - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/43, 44/48 e 50/55 - Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da contrafé, em complemento.3. Regularizados. Cite-se.4. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o encarte aos autos da cópia do documento de fl. 13, uma vez que, aparentemente não guarda qualquer relação com o presente feito.5. Int.

**0002932-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002932-5)** - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ X ABDALA AIDE X ACACIO CONCEICAO X ANTONIO JOAO CRAVO X SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 107/108 e 109 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

**0003839-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003839-9)** - DEBORA CRISTINA DE SOUSA LIMA X MARIA IVANEIDE DE SOUSA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/133 - Atenda a parte autora.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9)** - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 58/64 - Anote-se.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido, mediante carga pelos meios próprios.3. Int.

**0004295-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004295-0)** - BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ X EUCLIDES PANFIETTE X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X GUARACY JOSE DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 116 e 118/119 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

**0004297-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004297-4)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO IORIO X BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X BRAZ GONCALVES X CARLOS ARROYO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 215/216, 47 e 218 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

**0004302-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004302-4)** - OSZARDO BELLINI X JOAO DALACHI X ROMUALDO CAPRARA X LUIZ MARCIO JORGE X OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 113 e 115/116 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

**0004305-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004305-0)** - NILSEN ARRUDA GOMIDE X FRANCISCO RENZO X JOAO BEZERRA DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 109/110 e 112 - Acolho como aditamento à inicial.2. O pedido de produção de prova será apreciado no momento processual oportuno.3. Verifico não haver prevenção entre os feitos.4. Cite-se.5. Int.

#### **Expediente N° 2634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033909-41.1990.403.6183 (90.0033909-0)** - LUIZ MAGNO BASAGLIA X MARCELO BASAGLIA X JOSE ROBERTO BASAGLIA X LEIA BASAGLIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0042269-62.1990.403.6183 (90.0042269-8)** - JANETE BARNABE ESCARPELI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0066610-84.1992.403.6183 (92.0066610-8)** - JOSIAS MATIAS RAMOS X MARIA HELENA DA SILVA RAMOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0070410-23.1992.403.6183 (92.0070410-7)** - NILSON CAMARGO X NILCE D ONOFRE CAMARGO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0015580-73.1993.403.6183 (93.0015580-6)** - VALDIR DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0028837-68.1993.403.6183 (93.0028837-7)** - JOSE VICENTE COLLUCCI(SP074681 - JULIA APARECIDA PEREIRA BUSTA E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0003939-54.1994.403.6183 (94.0003939-5)** - DIRCE DE ALMEIDA CAMASSA(SP163228 - DENISE NEFUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0019252-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019252-9)** - MARIA ENNY MARTINS IRAOLA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0039069-87.1999.403.6100 (1999.61.00.039069-8)** - GIOVANI ALVES DINIZ(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002636-92.2000.403.6183 (2000.61.83.002636-9)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002699-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002699-0)** - VALDIR GONCALVES FONSECA(SP138655 - FRANCISCO CARLOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004181-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004181-4)** - DAMIAO FREIRE DOS SANTOS X GILVAN MANOEL DE ALBUQUERQUE X JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO X JOSE ANGELO DA SILVA X MANUEL ROMAO DA SILVA X SENHORINHA CARVALHO NETA ARAUJO X OSMAR VANSAN X SEBASTIAO PROFIRO DOS SANTOS X ENEDINO CHAVES DA SILVA X MANOEL FERNANDES DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003527-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003527-2)** - BALBINA FARIA FUZIY X ANTONIO DUNDER X

ANTONIO JOAO MARCONDES X BENEDICTO RODRIGUES X ILDEFONSO FERREIRA JIUNCHETTI X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS X MARIA TEREZA PEREIRA MATOSO X MANOEL COTRIM BARBOSA X PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002195-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002195-2)** - REGINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 239 - Indefiro, tendo em vista o despacho de fl. 234, item 2.2. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0003471-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003471-5)** - BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0003950-05.2002.403.6183 (2002.61.83.003950-6)** - CLARIS UBEDA PEREZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000979-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000979-8)** - OSVALDO PIRES DE MORAIS X IRINEU COMIS X OLAVO CALIXTO MARIANO X MARIA BENEDITA NOBRE X JOAO MANOEL ARRUDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

**0007531-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007531-0)** - LIDIA AKEMI ABE(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0007810-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007810-3)** - MAURO GOUVEIA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0009788-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009788-2)** - MARIA CLARA RANGEL PADUA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0009808-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009808-4)** - GREGORIO FERREIRA LUSTOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0012108-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012108-2)** - VALMIR FERREIRA DA COSTA X VALDIR ANTONIO VASCONCELOS X VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO RIBEIRO X ROSALVO GOMES DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA X HELITON CESAR PIO DE HOLANDA X JOSE GLEUSON AIRES DE HOLANDA X JOSE HAGADIE AIRES DE HOLANDA X JOSE NEI AIRES DE HOLANDA X JOSE VIRGILIO AIRES DE HOLANDA X MARIA GREUVANIA DE HOLANDA X JOSE AMARO DA SILVA X BEIJO CLAUDIO PENICHE X ARNALDO CARLOS DE MELO X ANANIAS ROCHA DOS SANTOS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0013229-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013229-8)** - APARECIDO CUENCA SOTERO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0013517-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013517-2)** - RICARDINA DE CEU GUINA PIRES(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS E SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0014083-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014083-0)** - INGE ANNA ERNA GOJTAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(..)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0014164-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014164-0)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSUMPCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 171 verso - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

**0000670-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000670-4)** - MARIA ALBERTINA FERREIRA TROFIMOFF(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7)** - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

**0001875-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001875-5)** - NAIR PEREIRA TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002960-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002960-1)** - ELZA LAMBERTI CHIESI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0002703-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002703-0)** - PLINIO JOSE BOVERI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Extingo o processo com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI com base no art. 58 do ADCT e, com base no mesmo artigo, inciso VIII, homologo o pedido de desistência da revisão do benefício com base na ORTN. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC) referente à Súmula 260 do TFR e à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 e julgo improcedentes os demais pedidos.

**0003394-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003394-7)** - JOAO PASCHOALIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.110: Fls 107/109: Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº

2003.61.84.068145-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que possuem pedidos distintos, (aplicação do art. 31 da Lei 8.213/91 e a revisão do benefício para que os salários de contribuição computem o valor da efetiva remuneração como empregado ou reflitam o valor da classe na qual, como contribuinte individual estava inserido - fl. 74. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0004081-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004081-2)** - JOSE CORREA PORTERO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**0004864-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004864-1)** - ARIIVALDO CREMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0000105-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000105-7)** - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) precedente o pedido(...)

**0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7)** - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérit... Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios...